



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 89/2009 – São Paulo, segunda-feira, 18 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 799/2009**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.012421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ISOLADORES SANTANA S/A

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE

: FELLIPE GUIMARAES FREITAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União Federal em face do acórdão das fls. 252/253 que, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial tida por ocorrida.

Utilizando-se dos presentes embargos, a embargante requer a reforma do citado julgado para que prevaleça o voto vencido do Exmo. Des. Federal Nelson do Santos que acolhia a alegação de prescrição e, no mérito, insurge-se quanto à reforma da r. sentença no tocante aos juros e à correção monetária.

É o relatório.

Nos termos do art. 530 do CPC "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

Portanto, incabível a interposição de embargos infringentes quanto à questão da prescrição, uma vez que, quanto a este tópico, não houve reforma da sentença recorrida pelo acórdão ora embargado.

Da mesma forma, incabível a interposição deste recurso quanto à questão dos juros pois, neste ponto, não houve divergência, sendo unânime o v. acórdão.

Conseqüentemente, deixo de admitir os Embargos Infringentes, negando-lhes seguimento por inadmissíveis, nos termos do art. 557 do CPC.

Transitado em julgado o feito, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

## Expediente Nro 802/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.027165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : MAGICFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo contribuinte, em face de acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, proferido em ação de inexigibilidade da contribuição ao PIS (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88).

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, garantindo a inexigibilidade da exação, observada a prescrição "decenal", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram, alegando, em suma: (1) o contribuinte, que a ação simplesmente declaratória é imprescritível; e (2) a Fazenda Nacional, que tem aplicação a prescrição quinquenal.

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e, por maioria, nos termos do voto do Juiz Convocado MARCELO AGUIAR, extinguiu, de ofício, o processo sem resolução do mérito, e julgou prejudicadas as apelações, vencido o Des. Fed. LAZARANO NETO, que afastava a extinção e a prejudicialidade.

Alegou o contribuinte, em suma, que deve prevalecer o voto vencido, da lavra do Desembargador Federal LAZARANO NETO, pois remanesce interesse processual na ação meramente declaratória, na medida em que: (1) a Resolução do Senado produziu efeitos "ex nunc"; e (2) a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos ocorreu em sede de controle difuso, gerando efeitos "ex tunc" apenas entre as partes do processo.

Admitido, o recurso foi impugnado.

Os autos foram recebidos, em Gabinete, em 28.04.09.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é de manifesta inadmissibilidade o recurso interposto, vez que os embargos infringentes, segundo a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis contra acórdão majoritário que reforma sentença de mérito, apreciando-o, estando excluído, pois, da esfera cognitiva do recurso o acórdão que promove a reforma baseada exclusivamente em aspecto processual, como ocorrido na espécie, em que decretada a carência de ação, por falta de interesse processual da autora na demanda, prejudicados os recursos interpostos.

A propósito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

- *RESP nº 934.612, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJE de 20/10/2008: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 530 DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUE DECLARA NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULAR INTIMAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. 1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa. 2. In casu, o aresto objeto dos embargos infringentes declarou a nulidade de todo o processo em decorrência da falta de intimação pessoal da Advocacia Geral da União - AGU sobre a decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial na ação de conhecimento, não ocorrendo o exame das questões de mérito apreciadas na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. 3. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 699.970, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 08.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Afasta-se a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de esgotamento das vias ordinárias, tendo em vista que a sentença de mérito foi modificada por acórdão que não apreciou a matéria de fundo, mas extinguiu o feito ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que não seriam admissíveis os embargos infringentes. Precedentes: REsp 503.073/MG, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.2003; REsp 612.313/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2004; REsp 627.927/MG, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.06.2004; REsp 860.052/SC, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 30.10.2006; REsp 554.170/SE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006; REsp 914.896/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.02.08. 2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, "b", e 129, III, da LC nº 75/93, a propositura de ação civil para a*

tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. 3. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 439.515/DF, Rel. Min. Humberto Martins; DJU de 04.06.07; REsp 401.554/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.05.06; REsp 621.378/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05; REsp 728.406/DF; Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.05.05; AgRg no REsp 620.615/DF, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.08.04; REsp 327.206/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.09.03.4. Recurso especial provido."

- RESP nº 627.927, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 21.06.04, p. 223: "Processo civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Cabimento. Cassação da sentença. - Com o advento da Lei 10.352/2001, incabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que não tenha julgado o mérito da demanda. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 503.073, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 06.10.03, p. 280: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N. 10.352/2001. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO TERMINATIVO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXEGESE. ESPÍRITO DA 'REFORMA'. DOCTRINA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A Lei n. 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530, CPC, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses, a saber, reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. II - Na interpretação das normas processuais o julgador não deve pautar-se por exegese literal e isolada. Em vez disso, partindo do texto da norma, deve orientar-se por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica, como magistralmente ensina Alípio Silveira, na esteira dos melhores doutrinadores, entre os quais Recasens Siches, François Geny e Carlos Maximiliano. III - A melhor interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão. IV - Tendo o Tribunal de segundo grau adotado apenas fundamento constitucional, não é cabível recurso especial."

Esta 2ª Seção assim igualmente decidiu no seguinte precedente:

- EIAC 1999.61.82.006220-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 08.05.07, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA PARCIALMENTE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 10.352/01. 1. Nos termos do artigo 530 do CPC, na redação conferida pela Lei 10.352, de 26.12.2001, são admitidos embargos infringentes somente em acórdão não unânime que reforme sentença de mérito ou julgue procedente ação rescisória. 2. Hipótese em que o acórdão embargado, conquanto não unânime, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução, sem o julgamento do mérito, tão-somente para fixar honorários em favor da parte contribuinte, donde ser manifesta a inadmissibilidade dos embargos interpostos. 3. Embargos infringentes não conhecidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REÚ : CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO

No. ORIG. : 2004.61.09.001818-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 401: Desentranhe-se a petição de f. 392/400, devolvendo-se-a ao seu subscritor.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 374

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.041515-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
IMPETRANTE : DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO  
ADVOGADO : MARCILIO DE FREITAS LINS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2008.60.04.000172-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança originário, impetrado com o objetivo de obter a anulação dos atos administrativos que precederam à lavratura de auto de apreensão de veículo.

Contudo, a presente ação não merece prosperar, pois o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado no Edital para dar andamento ao processo, consoante despachos de fls. 53 e 55.

Assim, na forma do Art. 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, há causa objetiva para extinção do processo, porquanto não promovida diligência a tempo e modo devidos.

Ante o exposto, indefiro a petição e decreto extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.010713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA KANDLER e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.04.000391-5 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o Exmo. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações ao Excelentíssimo Juiz Federal suscitado, expedindo-se ofício acompanhado de cópia destes autos. Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AUTOR : VICENTE PEREIRA MATOS  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.010566-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1- a representação processual;
  - 2- o pedido de citação;
  - 3- o depósito de 5% sobre o valor da causa (CPC, Art. 488, inciso II).
- Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : CPFL ENERGIA S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009954-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que os autos da ação originária foram indevidamente encaminhados a este Tribunal, em suas vias originais. Assim, determino à Subsecretaria da Segunda Seção que, com urgência, extraia cópia da Cautelar Inominada para formar os autos do Conflito de Competência.

Os autos da ação que originou o presente conflito devem ser devolvidos ao Juízo Suscitante.

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim Nro 97/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO  
: LEINA NAGASSE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Precedentes.

### 3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043632-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA CICERO PRADO CECILIA

ADVOGADO : LYANDRA TELES SILVA e outro

#### EMENTA

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. EXCLUSÃO DE CONDÔMINO DO RATEIO DE DESPESAS. CONVENÇÃO. APELAÇÃO QUE SUPERA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES COMPATÍVEIS COM A MATÉRIA IMPUGNADA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. A apelação da ré superou o juízo de admissibilidade, preenchendo os requisitos necessários ao seu conhecimento, quais sejam, aqueles expressamente previstos no artigo 514, I, II e III, do Código de Processo Civil, além do interesse recursal e a adequação do recurso.

2. Ao contrário do que alega o embargante, a Caixa Econômica Federal logrou expor os fatos e os fundamentos pelos quais pretendia a reforma da r. sentença de primeiro grau, afirmando que, nos termos do § 1º da cláusula V da Convenção do Condomínio, está excluída de concorrer com as despesas de conservação e uso dos elevadores, e que a regra do § 3º não afasta a aplicação daquela norma, apenas a complementa.

3. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Precedentes.

4. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

5. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

6. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073674-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUCIA MARIA DOS SANTOS e outros

: CELSO BETTANIM RODELLA

: MAURO DE ALMEIDA BORGES

: CELSO LUIS BERTOLINI

: JOSE MARIA DE ANCHIETA

: OMAR AFIF

: ROBSON EVARISTO GONCALVES  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
: ELIANA LUCIA FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 98.00.54549-2 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - 80%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Prescrição do fundo de direito. O direito dos autores à percepção da gratificação se fundamenta em decisão administrativa editada em período de tempo anterior aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação.
2. Somente não incide a prescrição nas hipóteses em que a discussão judicial verse sobre as parcelas pecuniárias, sem se cogitar da efetividade, constituição ou validade do ato administrativo ou diploma legal que estabelece o denominado fundo de direito, com aplicação da Súmula 85 do STJ.
3. No caso, os autores pleiteiam a condenação da União Federal no pagamento de gratificação judiciária, a qual foi afastada por decisão administrativa em 1989, período já alcançado pela prescrição quinquenal quando da propositura da ação.
4. Prescrição reconhecida de ofício, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer, de ofício, a prescrição do fundo de direito, e julgar prejudicado o recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.043955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONVEL S/A VEICULOS E PECAS  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 7.787/89- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TRD PELO INPC - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO INTITUÍDA PELO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91

1. Carência de interesse recursal da União em relação à prescrição e às matérias relativas à compensação. Recurso parcialmente conhecido.
2. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluído o índice relativo à TRD.
3. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.
4. Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.
5. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

6. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, e por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.02.014851-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

2. A ação foi proposta em 27 de setembro de 2000, mais de dez anos da data do pagamento do tributo. Prescrição.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - DESNECESSÁRIA A PROVA DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONTRIBUINTE -LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO INTITUIDA PELO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



- 1.[Tab]A matéria relativa ao prazo prescricional foi decidida em acórdão transitado em julgado, tendo ocorrido a preclusão. Não conhecida.
- 2.[Tab]Falta de interesse recursal da União quanto à legalidade da norma contida no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, e da autora em relação à possibilidade da compensação com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, posto que em conformidade com a sentença. Pedidos não conhecidos.
- 3.[Tab]Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ausência de recurso da parte para a reforma da sentença. Vedada a "*reformatio in pejus*" da União.
- 4.[Tab]Indevidos os juros de mora, pois em se tratando de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
- 5.[Tab]Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e destinadas ao custeio da Previdência Social.
- 6.[Tab]As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.
- 7.[Tab]Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.
- 8.[Tab]Honorários corretamente fixados.
- 9.[Tab]Apelação da parte autora conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e conhecer em parte do recurso da União, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.004483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : COM/ DE CALCADOS AO BAU LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - DISPENSA DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO INTITUIDA PELO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - - HONORARIOS DE ADVOGADO

1. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Ausência de interesse recursal das partes em relação às matérias decididas na sentença de acordo com as razões de reforma aventadas nas apelações. Recursos conhecidos em parte.
3. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.
4. Dispensada a expedição de precatório, consoante regra do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5. Desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito na propositura da ação. Matéria exclusivamente de direito. A existência ou não de valores a serem compensados será verificada quando do exercício do direito.
6. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluídos os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
7. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação, não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
8. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
9. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.
10. Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.
11. Honorários de advogado fixados com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
12. Apelações parcialmente conhecidas. Na parte conhecida, preliminar argüida pela autora acolhida e mérito parcialmente provido; preliminar argüida pela União rejeitada e mérito parcialmente provido. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte dos recursos** e, na parte conhecida, **acolher a preliminar argüida na apelação da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e rejeitar a preliminar argüida na apelação da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NEUZA MARIA LEMOS  
ADVOGADO : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

#### EMENTA

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correição do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.
2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.
3. Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.006948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
INTERESSADO : FEPENGE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.029809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO  
: LEINA NAGASSE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO INTITUIDA PELO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ausência de interesse recursal da União quanto à aplicação da norma imposta no §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, posto que em consonância com os fundamentos da sentença recorrida. Recurso não conhecida nesse ponto.
2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.
3. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Indevidos os juros de mora, pois tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
5. Incidência da taxa SELIC na atualização do crédito tributário a partir de 01 de janeiro de 1996, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes.
6. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.
7. Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.
8. Honorários corretamente fixados.
9. Apelação da União parcialmente conhecida, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e, mérito, parcialmente provido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015347-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CASCADURA INDL/ S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.47878-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECIDIDAS NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SUPRESSÃO DO DIREITO DE RECORRER NÃO VERIFICADO. ARTIGO 534-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . REPERCURSSÃO GERAL DA MATÉRIA.

1. A legalidade e constitucionalidade da exigência da contribuição social ao FUNRURAL das empresas urbanas está pacificada na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sendo cabível a incidência da norma prevista no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso de apelação.
2. Não se caracteriza a alegada supressão do direito de recorrer às esferas judiciais superiores, uma vez que o pressuposto para a admissibilidade do Recurso Extraordinário previsto no *caput* do artigo 534-A do CPC, qual seja, a existência de repercussão geral da questão constitucional nele versada, não se mostra presente.
3. O parágrafo 3º de referida norma dispõe que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, hipótese oposta a dos autos.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.032646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO HONDA e outro  
: SERGIO ROWINSKI  
ADVOGADO : REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.034647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
PARTE AUTORA : NAIR COLANERI CARRA  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões recursais devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e na decisão recorrida.
2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas razões são dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
: HEITOR FARO DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE GFIP'S. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO INDEPENDENTE DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATOS COADORES DIVERSOS.

1. Embora aparentemente os feitos tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que caracterizaria a alegada litispendência, os atos coadores que ensejaram as impetrações são diversos, evidenciando o interesse de agir do impetrante para a propositura de nova ação. Nulidade da sentença. Aplicação do parágrafo 3º do 515 do Código de Processo Civil.
2. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no Art. 5º, XXXIV, "b", devendo a autoridade, sempre que solicitada, expedi-la, uma vez que referido documento faz prova da inexistência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.
3. A divergência de GFIP'S caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos .
4. O crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Inteligência do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

5. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente, sendo suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.
6. Cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, somente nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.
7. Apelação provida. Pedido improcedente e ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido inicial, denegando a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.03.000429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PAULO LEONARDO RAIMUNDO TITO

ADVOGADO : JOSE MARCOS GARCIA MACHADO e outro

EMENTA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RADIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação clandestina ao operar, por intermédio de terceiros, equipamento de transmissão de rádio, em rede fechada, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações.

Autoria não comprovada. Conjunto probatório frágil para decreto condenatório. Aplicação do princípio "in dubio pro reo".

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ATON

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ATA DE ASSEMBLÉIA. PREVISÃO LEGAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA. § 3º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 4.591/64. PARCELAS VENCIDAS DURANTE O CURSO DA AÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, posto que a documentação acostada aos autos, qual seja, a ata de assembléia geral ordinária é apta a demonstrar a existência do Condomínio..
2. O § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64 estabelece que serão objeto de Convenção tão somente a correção monetária a partir do sexto mês de inadimplência e o percentual a ser aplicado a título de multa, observado o limite máximo de 20%, o qual, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser disciplinado pelo artigo 1.336, que determina sua incidência em até 2% (dois por cento) do valor do débito.
3. Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação.
4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação** da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111326-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : IDILIO FERREIRA BARBOSA e outros. e outros  
ADVOGADO : CLOVIS SILVEIRA SALGADO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA  
No. ORIG. : 00.09.38956-3 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou afaste a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.
3. A liminar proferida na ADIN 3395 restringe-se aos conflitos de trabalho entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não se aplicando em caso de relações regidas pela CLT.
4. Reclamação trabalhista sentenciada antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 deve ter a sentença executada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
5. Embargos providos para dar provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047112-3/SP



RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : KELLOGG BRASIL E CIA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.36701-2 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91 - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL E DA SENTENÇA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRAZO RECURSAL ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES ASSEGURADO.

1. A superveniência da Lei n° 7.787/89 e a extinção da contribuição ao FUNRURAL a partir da sua vigência em nada interferem na relação jurídico-tributária impugnada na inicial, qual seja, a exigibilidade da contribuição em comento das empresas urbanas, posto que não alcança os valores pagos anteriormente com fulcro no Decreto-lei n° 1.146/70 e na Lei Complementar n° 11/71, cuja repetição é objeto do pedido.
2. O pedido de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA após a edição das Lei n° 7.787/89 e 8.212/91 caracteriza inovação do pedido inicial, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente, sendo inadmissível o recurso.
3. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabem por prevalecer na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
4. A decisão que nega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por julgá-lo manifestamente improcedente, adentrando ao mérito da questão, equivale à decisão que lhe negaria provimento, sendo passível de recurso às instâncias superiores. Violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório afastadas.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2006.61.05.003477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Prescrição decenal. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar acolhida.
2. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que caracteriza contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602).
4. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de *contribuição* previdenciária. Precedentes.
5. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.
7. Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.
8. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Preliminar acolhida e, no mérito, recurso improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida na apelação da autora e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; e por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO VALERIO e outros

: LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI

: PAULO SERGIO PETROCELLI

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.008294-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1- O artigo 525, incisos I e II do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como das peças facultativas que o agravante entender úteis.

2- A necessidade de colação de peças facultativas (art. 525, inc. II, CPC), apesar de não obrigatórias, são necessárias para a análise e deslinde da questão, sendo que no caso em exame, a ausência das mesmas impedem o exame da controvérsia.

3- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : HUMBERTO LUIZ MONTI  
ADVOGADO : MASSAO SIMONAKA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA e outro  
: MARIA DO CARMO PEREZ MONTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.06.07013-5 5 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, a exceção de pré-executividade pode ser oposta sem a necessidade de interposição de embargos à execução, desde que as matérias possam ser conhecidas de ofício e não dependam de dilação probatória.

2. A finalidade da exceção de pré-executividade é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentação de defesa, sem a exigência de colocar seu patrimônio à disposição do credor.

3. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, passível de análise de ofício pelo Juiz.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : S I H I SOCIEDADE COML/ DE HIDRAULICA E IRRIGACAO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
AGRAVADO : GERRIT LODDER e outro  
: RODRIGO BRAS LEAL RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 92.05.05268-0 1F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS CONSTITUCIONAIS. FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS

1. O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim, hipótese configurada nos autos.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE  
ADVOGADO : EDSON JOSE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 2001.61.82.015606-6 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00544-9 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002961-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00544-6 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002964-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00557-3 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00544-3 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005218-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00590-0 1 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00594-6 A Vr BARUERI/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00570-7 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009692-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00584-8 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR



APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00605-0 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SUPERMERCADO BIG BOM LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.
2. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que caracteriza contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602).
3. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
6. Incidência da taxa SELIC na atualização do crédito tributário a partir de 01 de janeiro de 1996, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes.
7. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.

8. Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.

9. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

10. Apelação parcialmente provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO e outro

: CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026285-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.

2.O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

3.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

4.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSWALMAR LTDA e outros

: WALTER LOPES DOS REIS  
: GISELE RENALDIM CORREA DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.032934-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.  
1.O artigo 185-A foi introduzido no Código Tributário nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.  
2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal com ocorreu na hipótese dos autos.  
3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARIA LUIZA ARANTES SCHIAVI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.071994-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.  
1.O artigo 185-A foi inserido no Código Tributário Nacional para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.  
2.Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.  
3.Agravo de instrumento improvido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a liminar anteriormente deferida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Relatora

**Boletim Nro 101/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034403-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : RIHAD HASSIB CURY HARFUCH  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2008.61.07.007420-3 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.436/97.

1. O agravante formulou requerimento para concessão de jornada de oito horas, que foi indeferido, motivado na falta de necessidade de serviço.
2. Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.436/97, o ocupante do cargo de médico pode optar pela jornada de oito horas diárias, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária. Não prevê a lei a possibilidade de recusa da Administração por conveniência do serviço, mas tão somente em razão de falta de disponibilidade orçamentária e financeira. No caso dos autos, a recusa foi motivada na conveniência da Administração, por entender que não há necessidade de serviço, razão pela qual o ato administrativo não tem base legal.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar à agravada que tome as providências necessárias para formalização da opção do agravante pela jornada de oito horas diárias, na forma do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.436/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040338-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA.  
ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.031225-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO *EX OFFICIO*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO PREVISTO NO ARTIGO 2º DO CPC.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, obstando o prosseguimento da execução fiscal.
2. A petição inicial dos embargos à execução fiscal foi protocolada já na vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, contudo, não há pedido expresso do embargante, ora agravado, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz *a quo* fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042405-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA  
ADVOGADO : MANIR HADDAD e outro  
AGRAVADO : AGROASTRAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : ANDRE COELHO BOGGI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.002025-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DISTRIBUIÇÃO CANCELADA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.289/96.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação da requerente, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.
2. Verifica-se dos presentes autos que a sentença proferida na ação cautelar nº 2008.61.12.002025-7 determinou o cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), porque a requerente não promoveu o recolhimento das custas, na forma da Lei nº 9.289/96.
3. É certo que a apelação contra sentença proferida em que se decide o processo cautelar deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo. Contudo, no caso dos autos, a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porque a agravante não promoveu o recolhimento das custas (Lei nº 9.289/96).
4. No presente caso, o Juízo de Origem não proferiu sentença de mérito e não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em favor da requerente, ora agravante. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impediria a execução da sentença, mas não restabeleceria o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste.
5. A decisão agravada se mantém, ainda que se admita possível, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, que o Relator possa, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição no efeito meramente devolutivo, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação. É de se aplicar o raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não foi assim beneficiado somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047985-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DO ACO massa falida e outros  
: MARIA CARMEN JIMENEZ  
: BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR  
: ROSE MARY VITIRITTO NAMUR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.003115-8 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora *on-line*, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. No caso dos autos, a agravante demonstrou satisfatoriamente que os bens inicialmente penhorados foram arrematados, contudo o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento do débito. Prosseguiu-se na execução e os executados, intimados, não pagaram o débito remanescente, tampouco foram localizados bens penhoráveis suficientes para a garantia do débito.
7. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002058-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.020014-8 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. AUMENTO DE ALÍQUOTA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A decisão agravada indeferiu o requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora, ora agravante, de maneira não fundamentada. Ainda que assim não fosse, a matéria fática constante dos autos é controvertida, como se observa do voto proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.082822-5, no qual negou-se provimento ao recurso interposto pela agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
2. Assim, as alegações da agravante somente podem ser comprovadas mediante prova pericial e, portanto, o seu indeferimento implica em cerceamento de defesa.
3. Por outro lado, em razão do indeferimento da produção da prova, não houve por parte do Juízo *a quo* análise quanto à pertinência de cada um dos quesitos indicados, impossibilitando a sua análise neste recurso, sob pena de indevida

supressão de instância. Assim, é de rigor o deferimento da prova, reservando-se ao Juízo singular o exame dos quesitos apresentados.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para deferir a produção de prova pericial, reservando ao Juízo a quo o exame da pertinência dos quesitos apresentados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim Nro 103/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096166-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADEMILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

No. ORIG. : 92.00.05235-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar, de ofício, a carência da ação por inadequação da via eleita e julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; julgar prejudicada a apelação do autor e deferir o pedido de assistência simples**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA e outros  
: ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO  
: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO FLORENCIO  
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.23414-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 - ALEGADA "REPRISTINAÇÃO" DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE - DESCABIMENTO - REVOGAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO IMPROVIDO.

1. Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2. Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, "reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICENTE DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : ANTONIO ESMAEL BELINELLO



REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 97.00.00041-5 A Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido exposto quanto a questão.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VICENTE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : ANTONIO ESMAEL BELINELLO

No. ORIG. : 97.00.00041-4 A Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004815-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004941-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANASTACIO CANDIA FILHO

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ANTERIOR ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.
3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a arrematação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO  
ADVOGADO : JOSE MARIA TREPAT CASES  
: MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E §§ DA LEI Nº 8.212/91) - APELO IMPROVIDO.

1. Na medida em que o art. 128 do Código Tributário Nacional legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, a ser recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada "contribuição nova", apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art.22, I, da Lei 8212/91), pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.
2. Se essa mecânica de tributação for entendida como "antecipação", há respaldo constitucional (§ 7º do art. 150 da CF/88); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (§ 1º do art.31) - nem isso ocorreria.
3. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos e "a maior".
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE BENEDITO RIBEIRO DE CAMPOS e outro. e outro  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES e outros  
: DIVA RODRIGUES COELHO  
: OSVALDO COELHO  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal atravessou as petições de fl. 265/286 e 312/323, informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos. Contra essa decisão insurgiu o autor por meio do recurso de apelação.
2. De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que os autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, o MM. Juiz 'a quo' determinou o arquivamento dos autos, extinguindo a execução.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar à parte autora a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação interposta para anular a sentença**,

**devido os autos retornar à origem para o regular processamento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALDECIR JOSE VIEIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.003660-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

No. ORIG. : 2004.61.00.009209-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que a questão afeta à inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de serviços de proteção ao crédito foram enfrentadas de maneira específica e clara.
3. A propósito, beira a hilaridade a argumentação dos embargantes quando refere omissão no acórdão em apreciar as normas do "Regimento Interno" do SCPC; por não se tratar de norma jurídica em nenhum sentido, esse "Regimento Interno" não merece atenção.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. A argumentação a respeito da existência de omissão quanto ao disposto no art. 50 da Lei 10.931/04 não merece prosperar, posto que a suspensão dos executórios extrajudiciais somente se dá com o depósito dos valores controvertidos e o pagamento dos incontroversos no tempo e modo contratado. Dispensa-se o depósito apenas em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, o que não se vislumbrou na análise dos presentes autos, pelo que não se cogita de omissão.
8. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.
9. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.000921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : MARIA INES MONI VENERE

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA e outros

: AGUINALDO MARIANO

: CICERO GOMES DE SIQUEIRA

: CLEITON SANTOS SILVA

: EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA

: JEFFERSON FELICIANO SANTOS

: HELIO BELEM GATO

: LEANDRO MENEZES FERNANDES

: LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00165-3 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA REPETIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. Não é necessário o prévio requerimento da restituição administrativamente, pois a lei não traz esse condicionamento.

2. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

3. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

4. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

5. A autarquia federal incidiu em equívoco ao requerer o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença *a quo* a reconheceu nos termos do seu inconformismo. Alegação não conhecida.

6. Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida e alegação referente à prescrição não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social nas contra-razões, não conhecer da alegação de prescrição e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MIKROGENAU INDL/ S/A  
No. ORIG. : 00.02.26668-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar de nulidade do feito deve ser rechaçada de plano haja vista que o exequente não provou a ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência de sua intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. Assim, prescindível a intimação da autarquia federal acerca do despacho que determinou o arquivamento do feito.

2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Como se não bastasse, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a **Súmula Vinculante nº 8**, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

**Expediente Nro 791/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007407-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : FRANCISCA MARIA DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
DECISÃO



A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 78, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela autora em 20/12/2001. Intimado, o patrono da autora deixou de se manifestar sobre o documento trazido pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, homologo o acordo celebrado pela autora, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ARAKEN DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 20007.61.04.007309-5, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, diferenças de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS relativas aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991.

Contrarrazões pela ré.

Às fls. 80/82 foi trazido aos autos o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 subscrito pelo autor em 18.09.2003.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Compulsando os autos, verifico que o autor carece de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação.

Com efeito, a ré acostou aos autos, às fls. 81/82, microfilmagem de termo de adesão e transação do trabalhador às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor em 18 de setembro de 2003, e que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Tendo o autor optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, *in verbis*:

*Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)*

*III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.*

Além disso, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.*

Por esses fundamentos, **reconheço a carência da ação**, por falta de interesse de agir do autor, **e julgo extinto o feito sem exame do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, em face da prévia celebração do acordo extrajudicial previsto na LC nº 110/2001, **e julgo prejudicada a apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002828-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : HELDER JULIO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DESPACHO

Manifeste-se o patrono do autor acerca da petição e do documento de fls. 73/74. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 755/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : CLEO FLORES SIVIERO

No. ORIG. : 96.08.02533-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS depositados na conta fundiária da autora, em decorrência da necessidade de ser submetida a uma cirurgia, com vista à retirada de cistos na mama.

A sentença de fls. 41/46, proferida em 02.06.97, foi exarada nos seguintes termos:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES o direito de proceder, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, ao saque das quantias depositadas em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos de fls. 12 .

Tendo em vista a concessão de tutela antecipada, expeça-se mandado judicial para o imediato levantamento das quantias.

Responderá a Caixa Econômica Federal - CEF pelas custas processuais e pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (fls. 15)."

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando a apelada não se enquadrar nas hipóteses prevista no Art. 20, da Lei 8.036/90, que regulamenta as hipóteses para a movimentação do recurso depositado, bem como requer a absolvição do pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Por primeiro, anoto que o procedimento de jurisdição voluntária proposto pela requerente foi convertido para o rito comum ordinário, consoante decisão proferida às fls. 28, que restou irrecorrida.

Quanto ao mérito, não merece reparos a r. sentença, porquanto indiscutível o direito da autora, portadora de doença grave e incurável, ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de que é titular, que se destina a custear tratamento médico.

Restou demonstrado nos autos que a apelada necessita ser submetida à cirurgia para retirada de cistos na mama, conforme atestado à fls. 07, tal "*moléstia é sabidamente grave, que reduz drasticamente, senão anula, a possibilidade de desempenho normal das atividades da pessoa enferma, mormente o trabalho*" (sic).

Mormente não se trate das hipóteses previstas no Art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em hipóteses excepcionais, para o atendimento de despesas com tratamento de moléstias graves, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.
2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.
6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º- A).  
(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)"

Deve, pois, ser mantida a r. sentença tal como posta, eis que em consonância com a jurisprudência da E. Corte Superior.

Destarte, com esteio no Art. 557, "*caput*" e § 1º-A, do CPC, **nego provimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.047198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FARMA PONTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

: CRISTIANE DA CRUZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.09.04249-1 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Verifica-se que o recurso especial de fls. 199/217 (petição protocolizada no TRF sob o nº 2006.265413, datada de 05/10/2006) não teve o devido prosseguimento neste Tribunal, razão pela qual encaminho os presentes autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035370-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : FUNDACAO DE ENSINO COLEGIO COMERCIAL DE URANIA

ADVOGADO : RUBENS DIAS

: JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00005-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Fundação de Ensino Colégio Comercial de Urânia em face da CEF, sendo rateadas as custas e honorários, em face da sucumbência recíproca.

Pleiteia a recorrente a reforma do julgado, aduzindo que as guias referentes aos pagamentos de algumas competências foram juntadas aos autos extemporaneamente, além do que, por si só, não são aptas a demonstrar pagamentos parciais, sendo necessário também a juntada dos "*documentos que demonstram o fato gerador da contribuição ao FGTS (folhas de pagamento, rescisões contratuais, etc) a fim de comprovar que realmente houve erro do fiscal, ao apurar débito superior às guias recolhidas...*" (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

*In casu*, o débito refere-se aos depósitos devidos pela empresa e não efetuados em épocas próprias ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Pelo procedimento administrativo, devidamente notificada a empresa e não efetuando o pagamento das quantias devidas ao FGTS, tampouco apresentando defesa ou comprovante de quitação (fls. 18), o débito foi inscrito em dívida ativa, extraída a respectiva certidão e ajuizada a execução fiscal.

Desde o início, a embargante não nega a dívida, apenas alega excesso de execução.

Com a juntada das guias de recolhimento em atraso (GRA) às fls. 40 a 45, verifica-se que algumas competências foram pagas (12 e 13/81, e 3 a 13/82), devendo prosseguir a execução pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Em casos análogos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."*

Decaindo de parte mínima dos valores cobrados na execução, o ônus sucumbencial deve ser arcado na totalidade pela embargante, razão pela qual reforma, nessa parte, a r. sentença.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)*

...

...

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.**

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.** (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a E. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida.** (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008) e

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser uportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido.**

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, tão somente para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037331-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : LATICINIOS SUL MINAS LTDA ME -ME

ADVOGADO : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO

No. ORIG. : 97.02.04655-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários, arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Pleiteia a recorrente a reforma da r. sentença, aduzindo que a embargante obrou em má-fé ao não lhe comunicar o equívoco da sujeição passiva no recebimento de valores ao FGTS, razão pela qual não é devida sua condenação nos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

A embargante demonstrou ser pessoa diversa daquela devedora de contribuição ao FGTS.

A exequente, percebendo o equívoco, visto tratar-se de empresas homônimas, pleiteou a anulação da certidão e extinção do feito, aplicando-se o disposto no Art. 26, da Lei nº 6.830/80, o qual a isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios se o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa ocorrer antes da decisão de primeiro grau.

A r. sentença extinguiu o feito, entretanto condenou a embargada nos ônus sucumbenciais, eis que já opostos os embargos à execução fiscal.

Observa-se, desta forma, que houve o ajuizamento indevido da execução, onerando a executada com a contratação de advogado para fazer valer sua pretensão.

Em hipóteses tais, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal, após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Confirmam-se os julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso (Súmula 211 do STJ). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal, efetivada após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 4. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 974344/RN, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2009, in DJe 05.03.2009) e

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" 2. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 963782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07.10.2008, in Dje 05.11.2008)."

Destarte, não merece reparo a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência dominante.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : JOSE MAXIMO ALEXANDRE

ADVOGADO : BRUNO HUMBERTO PUCCI e outro

No. ORIG. : 97.00.53711-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 209 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 208 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Fls. 211/214:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "a quo", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.105637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO CAPOBIANCO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00045-5 A Vr JAU/SP

DECISÃO



Trata-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Distribuidora de Bebidas Capobianco Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Passo à análise da remessa oficial.

Cumprе salientar, inicialmente, que a sentença julgou procedentes os embargados face a declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de contribuições incidentes sobre o pro-labore de administradores e remuneração paga a autônomos e avulsos.

A matéria já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão Plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

*"EMENTA: - Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."*

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ainda, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).**

*In casu*, segundo consta do procedimento administrativo referente ao débito (fl. 42), além da contribuição incidente sobre o pro-labore de administradores e pagamentos feitos a autônomos, há cobrança de outras contribuições não recolhidas na data devida.

Em hipóteses tais, o destacamento de parcelas indevidas não torna o título inexigível, tampouco acarreta a nulidade da execução, a qual deve prosseguir pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Ademais, não apresentou a embargante os comprovantes parciais de pagamento (fls. 5 a 27) quando de sua intimação (fls. 51 e 52), razão pela qual também deve ser desconsiderados da dívida.

Neste diapasão:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."*

Portanto, merece reforma a r. sentença, havendo pela parcial procedência dos embargos, devendo ser destacadas da certidão de dívida ativa as contribuições incidentes sobre o pró-labore dos administradores e pagamentos feitos a autônomos, bem como eventuais pagamentos parciais realizados, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC.

Retornem os autos ao juízo de origem para análise das questões postas nos embargos e na impugnação da parte contrária.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.105637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO CAPOBIANCO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00045-5 A Vr JAU/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constato erro material na decisão de fls., que corrijo de ofício.

Assim, onde se lê "dou provimento à apelação", leia-se "**dou provimento** à remessa oficial".

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.031282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro  
APELADO : JOSE ROBERTO RECHE MORALES e outro  
: DENISE SIMAO VISONE MORALES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a sentença de fls. 123/126, que julgou procedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) a União é parte legítima para figurar no pólo passivo;
- c) o ônus sucumbencial deve ser invertido (fls. 134/139).

Em suas razões, o Banco Nossa Caixa S/A recorre alegando a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a legalidade da execução extrajudicial (fls. 142/147).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 153/160).

### **Decido.**

#### **Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.**

**Remessa dos autos à Justiça do Estado.** Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.*

*SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.*

*(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.*

*(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).*

*PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.*

*- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.*

*(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).*

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Assim, reconhecido *prima facie* ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 13/23) com a instituição bancária Banco Nossa Caixa S/A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar a parte autora carecedora da ação em relação a ela, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à vara de origem e julgo prejudicados os demais recursos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro

APELADO : JOSE ROBERTO RECHE MORALES e outro

: DENISE SIMAO VISONE MORALES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a sentença de fls. 118/123, que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) a União é parte legítima para figurar no pólo passivo;
- c) o ônus sucumbencial deve ser invertido (fls. 126/131).

Em suas razões, o Banco Nossa Caixa S/A recorre alegando a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a legalidade da execução extrajudicial (fls. 134/139).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 144).

**Decido.**

**Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.**

**Remessa dos autos à Justiça do Estado.** Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.*

*SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.*

*CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.*

*(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.*

*(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).*

*PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA.*

*- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.*

*(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).*

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Assim, reconhecido *prima facie* ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 11/21) com a instituição bancária Banco Nossa Caixa S/A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar a parte autora carecedora da ação em relação a ela, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à vara de origem e julgo prejudicados os demais recursos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

ADVOGADO : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR

: JOSE ROBERTO MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.07713-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado IEDO GARRIDO LOPES JÚNIOR, OAB/SP nº 113.985 (fls. 109), para que se manifeste acerca da petição de fls. 255/256, bem como para que declare se ratifica os atos praticados pelo seu subscritor.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA DE LURDES MARIN GIUSTI BRUNELLI e outros  
: MARIA LIGIA SANFINS SCHWETER  
: REGINA MARIA AMARAL  
: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FURLAN E OLIVEIRA  
: RUTH MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro  
: JOAO ADAUTO FRANCETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 95.11.02789-1 1 Vr PIRACICABA/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se o causídico constituído pelas autoras sobre o requerido às fls. 120.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005963-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APELADO : GRAFINOSSA LTDA -ME  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANSANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00.00.00005-7 1 Vr NEVES PAULISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente a reforma do julgado, aduzindo que a certidão de dívida preenche os requisitos legais, sendo de rigor o recolhimento de depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ao final, afirma a desnecessidade de juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo relativo ao débito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Cumprido salientar, inicialmente, que não é exigida a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, a teor do disposto no Art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre a questão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido, quer pela ausência de exigência legal, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado. Confirmam-se os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252);*

*EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336) e*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".*

*In casu*, o débito refere-se aos depósitos devidos pela empresa e não efetuados em épocas próprias ao FGTS, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Pelas cópias das notificações para depósito - NDFG nº 31640 (fls. 22 a 35) e NDFG nº 31642 (fls. 36 a 42), devidamente notificada a empresa e não efetuando o pagamento das quantias devidas ao FGTS, o débito foi inscrito em dívida ativa, extraída a respectiva certidão e ajuizada a execução fiscal.

Ademais, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal (autos em apenso - fls. 04 a 12), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS.*

**INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.** 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Deve, portanto, a r. sentença ser reformada, arcando a embargante com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ROBERTO RECHE MORALES e outro

: DENISE SIMAO VISONE MORALES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.51048-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Banco Nossa Caixa S/A e por José Roberto Reche Morales e outro contra a sentença de fls. 353/359, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais aplicando-se os mesmos índices de reajuste da categoria profissional da parte autora e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser compartilhado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula pela ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF;

b) a União é parte legítima para figurar no pólo passivo;

c) o ônus sucumbencial deve ser invertido (fls. 362/367).

Em suas razões, o Banco Nossa Caixa S/A recorre alegando o cumprimento do contrato nos termos em que foi firmado entre as partes (fls. 370/379).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;

b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;

e) inversão do ônus sucumbencial (fls. 381/390).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 397/401).



**Decido.**

**Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.**

**Remessa dos autos à Justiça do Estado.** Ao contrário do sustentado na petição inicial, o contrato de financiamento não foi celebrado sob a égide das cláusulas exorbitantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto nele não há cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do aludido Sistema.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Dai resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.*

*SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29ª. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.*

*(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.*

*(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).*

*PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA.*

*- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.*

*(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).*

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - C.E.F. para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Assim, reconhecido *prima facie* ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 119/129) com a instituição bancária Banco Nossa Caixa S/A. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar a parte autora carecedora da ação em relação a ela, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à vara de origem e julgo prejudicados os demais recursos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030387-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : LUIZA YUKIE NAKABASHI e outros  
: LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS  
: MARIUZA ALVES FERREIRA MELO  
ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outro  
PARTE AUTORA : LUIZ CANDIDO DE SOUSA e outro  
: MARLENE FRANCO SILVEIRA

#### DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 218 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 217 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado. Fls. 220/224:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "a quo", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PEDRO ROBSON LEAO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Robson Leão contra a sentença de fls. 109/118, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 120/141).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 144/146).

#### Decido.

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

#### **SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de

superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

**Ação direta de inconstitucionalidade.**

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do

cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.11.00, no valor de R\$ 58.387,18 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), prazo de amortização de 232 (duzentos e trinta e dois) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 21/26).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GUSTAVO POLILLO CORREA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Fls. 304:- Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : PAULO SERGIO COSTA e outro

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : MARTA REGINA DIAS COSTA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

DESPACHO

Fls 202/203: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Fl. 209: Intime-se novamente a apelada MARTA REGINA DIAS COSTA a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 547: Homologo o pedido de desistência formulado pela apelante, nos termos do art. 501, do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EUGENIO VICENTE DA SILVA e outro

: FABIOLA MANGABEIRA CEOLATO DA SILVA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

CODINOME : FABIOLA MANGABEIRA CEOLATO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se novamente os apelantes a regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006409-1/SP

APELANTE : ADAO JOSE BACARIN e outro

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO

No. ORIG. : 95.04.03260-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar o pagamento das prestações que entendem corretos diretamente ao agente financeiro, bem como evitar leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior aos índices relativos aos do Plano de Equivalência Salarial e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar .

A CEF contestou às fls. 76/83, arguindo preliminares e, no mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A contestou às fls. 108/126, arguindo preliminares e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a liminar e que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A União Federal contestou às fls. 201/204, alegando ilegitimidade passiva "*ad causam*" e que o mérito deve ser abordado na defesa do agente financeiro.

A r. decisão de fls. 279/281, excluiu a União Federal da lide.



A Caixa Econômica Federal - CEF, interpôs às fls. 283/288, recurso de agravo retido para fins de reforma de *decisum*, postulando a integração da União Federal no litisconsórcio passivo.

A r. sentença de fls. 320/321, julgou improcedente a ação, cassando a medida liminar concedida.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do *decisum* e reiteraram os argumentos trazidos na peça inaugural (fls. 329/336).

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora, obtenção de liminar para fins de efetuar o pagamento das prestações no valor que entende correto diretamente ao agente financeiro, bem como evitar leilão público de execução extrajudicial de imóvel até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré - Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (anteriormente denominada CEESP Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A), no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2007.03.99.007740-1, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar : (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar . 2. Recursos especiais não-conhecidos.**

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.**

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357) e

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar .**

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ADAO JOSE BACARIN e outro  
: LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outros  
No. ORIG. : 95.04.03476-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização da Tabela Price.

Alegam os autores, em apertada síntese, que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Nossa Caixa - Nosso Banco S/A) reajustou as prestações em índices elevados aos da variação dos aumentos salariais, desrespeitando o contrato que ajustou o Plano de Equivalência Salarial; que a correção do saldo devedor deve seguir os mesmos parâmetros das prestações; e, que o critério adotado pelo agente financeiro contraria o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 97/104, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autoria.

A União Federal apresentou contestação, às fls. 113/115, alegando sua ilegitimidade passiva e que a defesa do mérito deve ser apresentada pelo agente financeiro.

A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (atual denominação da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A), contestou às fls. 125/139, arguindo preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo com as cláusulas contratuais pactuadas, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. decisão de fls. 451/453, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF e acolheu a ilegitimidade de parte da União Federal.

A CEF interpôs recurso de agravo retido em face da decisão mencionada, pleiteando a formação do litisconsórcio passivo com a União Federal (fls. 458/463).

A r. sentença proferida às fls. 581/587, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

Apelaram os autores, às fls. 595/601, pleiteando a reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Anoto, ainda, que em preparação ao feito em análise, os autores ajuizaram ação cautelar nº 95.0403260-5, visando o depósito das prestações no valor que entendem correto, diretamente ao agente financeiro.

É o relatório. DECIDO.

De início, com fulcro no § 1º, do Art. 523, do CPC, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, às fls. 458/463, posto que não houve requerimento da mesma na resposta do apelo.

Tenho que o apelo não merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretendem, os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, no qual financiaram a compra de imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO E HIPOTECA, datado de 20 de outubro de 1989;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,0 % ,
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 887,39 (20/11/1989 - fls. 24);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 443,93 (20/08/1995 - fls 237);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores em 03/1995: R\$ 36,91 (fls. 15);
- 8) Contribuição mensal para o FCVS: NCz\$ 22,40 (fls.228)

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63)*

;

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);  
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.  
DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de  
ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido  
afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.  
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e  
RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.  
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no  
art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida  
cautelar indeferida.  
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

**1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

**4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.**

**5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).**

**6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).**

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -**

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR (índice de atualização da caderneta de poupança e do FGTS) para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

Não vislumbro violação ao art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4380/64, no que toca a primeiro corrigir o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelos mutuários.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. "omissis".

2. "omissis".

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)*

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.**

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SONIA EMILIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.15787-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sonia Emília Marques da Silva contra a decisão de fls. 446/460, que deu parcial provimento à apelação da ré para reformar em parte a sentença, julgar improcedente o pedido inicial deduzido para que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão dos valores das prestações observando a variação salarial da categoria profissional da parte autora e negou provimento à apelação da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o julgamento proferido na decisão embargada é *ultra petita*, uma vez que houve apreciação de matéria não pleiteada referente ao índice de reajuste do saldo devedor (465/466).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)*

**PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

*(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.*



2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV ? É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

**Do caso dos autos.** Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada.

Verifico que a fundamentação questionada foi utilizada para firmar a forma de reajuste das prestações dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH, ao contrário do que alega a embargante (fl. 449).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURO SERGIO MARQUES DOURADO e outro

: FABIANA CERQUEIRA COURADO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mauro Sérgio Marques Dourado e Fabiana Cerqueira Dourado contra a sentença de fls. 140/157, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;

b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 159/180).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 182/184).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR.*

*NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam*

contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

#### PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

#### SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

#### SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre.** Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279) ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.07.00, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 48/57). Os autores estão inadimplentes desde janeiro de 2007 (fl. 126).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.82.039326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : PAPELARIA DUX LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA CARMEM CODORNIZ ZAGHINI e outro

: ALDO ZAGHINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida dispensou a remessa oficial (fl. 69), e ante à inexistência de recurso voluntário, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.038731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : MUNICIPIO DE SUMARE

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
No. ORIG. : 2007.61.05.013712-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Vista ao autor e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.003185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : WILSON ANGELO TIENE  
ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA BESTETTI e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de ação mandamental, em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS depositados na conta fundiária do autor, em decorrência de seu filho ser portador da doença LEUCEMIA MILENOIDE AGUDA.

A sentença de fls. 101/109, proferida em 26 de maio de 2008, foi exarada nos seguintes termos:

*"Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que libere os depósitos do FGTS e PIS/PASEP do impetrante, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processual Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente."*

O MPF ofertou seu parecer, opinando pela manutenção do r. "*decisum*".

DECIDO.

Não merece reparos a r. sentença, porquanto indiscutível o direito do autor, cujo descendente é portador de doença grave, ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de que é titular, que se destina a custear tratamento médico.

Restou demonstrado nos autos que o apelado faz acompanhamento médico, em decorrência de estar acometido de leucemia milenoide aguda.

Mormente não se trate das hipóteses previstas no Art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em hipóteses excepcionais, para o atendimento de despesas com tratamento de moléstias graves, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

***"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.***

*1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.*

*2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.*

*3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).*

*4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.*

5. À luz da *ratio essendi* do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A)."

(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)"

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 757/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.002398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EIDER CASTOR DA NOBREGA FILHO

ADVOGADO : EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Alega o embargante, em suma, que pretende "*ficar esclarecido a respeito do pedido contido na alínea "c" da inicial, na qual pretende o ressarcimento do dinheiro pago a maior, tendo em vista que o terreno já era do autor, e o valor pago a título de empréstimo foi muito além do valor arrematado do imóvel*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o Embargante nada alegou sobre a questão em suas razões da apelação, tendo ocorrido a preclusão consumativa, conforme se vê do acórdão assim ementado:



*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE QUESTÃO LEVANTADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. MULTA DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO E NÃO DO ARRENDANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.*

*1. A tese levantada pela ora agravante acerca do art. 257, § 7º, do CTB somente foi levantada nos embargos de declaração, não havendo menção sobre ela nas razões da apelação interposta. É cediço que os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa, razão pela qual não pode a parte pretender que o Tribunal a quo, após o julgamento da apelação nos limites do efeito devolutivo, se manifeste sobre novas teses não ventiladas na apelação, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, na hipótese. Precedentes.*

*2. A ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal atrai a incidência, no caso, do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. Ainda que não ventilados no acórdão guerreado, a despeito da oposição de embargos de declaração, é de ser afastar a alegada violação ao art. 535, II, do CPC pelas razões já aduzidas e também pelo fato de que houve pronunciamento claro e suficiente das questões apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da ora agravante.*

*3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a arrendante não tem responsabilidade sobre as infrações administrativas cometidas pelo arrendatário, não cabendo àquela a fiscalização dos bens arrendados, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal que busca a cobrança de multas de trânsito cujo ato infracional foi cometido em veículo arrendado. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 885696 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0099787-4; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; Julgado em 10/02/2009; Publicado em 11/03/2009)"*

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO PALMA FAVERO

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se manifestou expressamente acerca dos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990 e de fevereiro de 1991, além de nada mencionar a respeito do requerimento de "*repercussão cumulativa sobre cada aplicação e valor pago (inclusive multa de 40% em face de dispensas imotivadas)*". (sic). Por fim afirma que "*o acórdão restou omissivo quanto ao requerimento de depósito judicial das verbas que deverão ser creditadas ao embargante (com posterior emissão de alvará de levantamento) após os cálculos*". (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo da embargante com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão. Conforme trecho da decisão:

*"Do exposto, conclui-se que: o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC), o índice a ser aplicado em maio, junho e julho é o BTN, em de janeiro de 1991, 13,69%, correspondente ao IPC, e em fevereiro de 1991, a TR.*

*Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%), abril de 90 (44,80%) e janeiro de 91 (13,69%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3."*

De fato, foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos meses tidos como ausentes, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento. Portanto, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NELSON JOSE DE MORAES e outro  
: ANTONIO GERALDO ROCHA

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 89 e abril de 90.

O MM. Juízo "a quo" extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao autor ANTONIO GERALDO ROCHA, em face do acordo celebrado entre este e a ré, e julgou procedente o pedido em relação ao autor NELSON JOSÉ DE MORAES, condenando a CEF a corrigir a conta vinculada do autor com os índices pleiteados, devidamente corrigidos, deixando de condenar a ré na verba honorária, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, alegando que a transação é nula e que o termo de adesão não possui validade jurídica, vez que não observou o princípio da boa-fé, nem da instrumentalidade das formas e pela ausência de assinatura do patrono da causa. Alega também, que não ocorreu saque de qualquer montante, pois não foi realizado nenhum depósito na conta vinculada e assim sendo deve a execução prosseguir em relação ao apelante.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

**"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."**

Cumprido destacar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 20.03.2003 (fls. 68), e ajuizou a ação em 05.12.2003, ou seja, depois de ter transacionado, fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo em relação ao autor ANTONIO GERALDO ROCHA, em face da transação havida entre ele e a CEF, comprovada por meio do termo de adesão juntado às fls. 68.

A propósito, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)".

Destarte, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos, para o prosseguimento do feito em relação a NELSON JOSÉ DE MORAES, posto que irrecorrida a decisão quanto a este autor.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.000343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : DIONISIO DORETTO

ADVOGADO : DOUGLAS JOSE JORGE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Por primeiro, à vista do despacho de fls. 83, retifique-se a autuação.

Trata-se recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação da diferença de correção monetária havida em decorrência dos diversos planos econômicos, bem como de juros progressivos na conta do FGTS.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a efetuar o pagamento da diferença entre os índices de 26,06%, referente a junho/ de 87; 42,72%, referente a janeiro de 89; 44,80%, referente a abril de 90; 2,49%, referente a maio de 90 e 20,21%, referente a fevereiro de 91, bem como os juros progressivos, uma vez que a opção da parte autora pelo sistema de FGTS foi em 01.07.70, ou seja, anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, deixando de condenar as partes ao pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, arguindo, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse processual por falta de objeto em relação ao IPC de março de 90, improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, que por se tratar de matéria de fato, deve o requerente provar que foi admitido no emprego até 21.09.71 e que era optante, que continuou na mesma empresa, que não recebeu juros progressivos, que o período reclamado não foi pago pelo empregador ainda no regime da indenização (através de declaração fornecida pelo empregador) e que o período pleiteado não foi objeto de transação entre empregado e empregador (através de declaração fornecida pelo empregador). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Primeiramente, não assiste razão à CEF quanto ao índice de março de 90, pois não foi concedido pelo MM. Juízo sentenciante e, embora pleiteado pelo autor, dessa parte não recorreu .

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei nº 5.107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.",

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "*verbis*":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados às fls. 13/13, o autor fez sua opção para o FGTS em 01.07.70, em plena vigência da Lei 5.107/66, e o registro em carteira de sua admissão pela empresa Marília Automóveis S/A. em 15.02.73 e a saída em 26.07.91, e a admissão pela COMASA - Comercial Marilense de Automóveis Ltda. em 15.09.94 e saída em 03.03.98. Portanto, como bem aponta a ré, não trouxe o autor a necessária comprovação de cumprimento dos requisitos exigidos pelos incisos I, II, III, IV, do Art. 2º, da Lei nº 5.107/66, ou seja, os registros feitos na carteira de trabalho relativos ao período em que se pretende ver reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos.

Nesse sentido decidiu o E. Superior de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária.

3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ.

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (grifei)

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(REsp 539.042/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 209)"

Ainda que assim não fosse, é certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, não bastando para isso, a juntada dos extratos fundiários.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Assim sendo, não tendo a autoria comprovado o fato constitutivo do seu direito, a reforma da sentença é medida que se impõe, para ser decretada a improcedência do pedido e a consequente extinção do processo, nos termos do Art. 269, I, do CPC.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)"

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido quanto à correção monetária, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4, e pela improcedência do pedido no que se refere aos juros progressivos.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.007728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE LUIZ MARQUES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 146 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 145 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Fls. 148/151:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "a quo", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CICERO DE JESUS NUNES E SILVA e outro  
: SOLANGE REIS E SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PARTE RE' : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora, ora embargante, em suma, que a r. decisão deixou de mencionar uma súmula para lastrear a decisão. Argumenta a nulidade da decisão, requerendo seja esclarecida "*com decisão analítica, qual a norma positiva que lhe outorga competência, na hipótese apresentada nestes embargos de declaração.*" (sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Dispõe o Art. 557, do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula **OU** com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao exame da Competência da Juíza Convocada, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 353, "*in fine*".



São Paulo, 14 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.09.04469-0 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação, para determinar a redução da multa moratória para 50%, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute o arbitramento de honorários advocatícios.

Opõe a parte autora, ora embargante, o presente recurso alegando omissão, por não ter sido considerada a atual redação do Art. 35, da Lei nº 8.212/91, pois "*a legislação tributária vigente e aplicável ao caso concreto, por ser mais benéfica que aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, determina a aplicação de multa moratória no percentual máximo equivalente a 20%, nos exatos termos do §2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ...*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pelo MM. Juiz Federal Convocado Relator, tido como omissão pela recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, o MM. Juiz Federal Convocado Relator, ao negar seguimento à apelação, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

*"Pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que o débito refere-se ao período compreendido entre 10/95 e 02/97, sendo inscrito em dívida ativa após o descumprimento do parcelamento realizado. Quando do cálculo da dívida, foi aplicada multa moratória no importe de 60%, sendo de rigor sua redução para 50%, nos termos das legislações mencionadas."*

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial,

assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos para oportuna apreciação do inconformismo de fls. 186/192.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK

DESPACHO

Diante da transação informada pelas partes as fls. 110/112, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelo réu diretamente a parte autora na via administrativa, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : JOAO BATISTA PONGELUPPE

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 143/147), abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para o oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : JOSE ALMIR COLITO e outro  
: MONICA APARECIDA VIRISSIMO DE ARRUDA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
No. ORIG. : 98.00.16432-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela apelante em face do acórdão proferido por esta 5ª Turma, que à unanimidade conheceu em parte da apelação, e na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil (redação alterada pela lei nº 10.352/01):

*"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência." (grifei)*

No caso, tendo o acórdão mantido a sentença (fls. 72/74), incabível o recurso.

Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OSVALDO CRUZ FILHO e outro  
: HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO CRUZ  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
CODINOME : HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DESPACHO

Fls. 398/399: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos valores depositados judicialmente pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.024523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

SUCEDIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DILIGÊNCIA**

Às fls. 358 foi juntado o Ofício nº 2072/07, por meio do qual a Srª Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo encaminha o recurso de apelação interposto pela União e que deixou de ser juntado aos autos.

Devolvam-se, pois, os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais, para o regular processamento do apelo interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.001958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NELSON ERENO FILHO

ADVOGADO : NEUSA MARIA GAVIRATE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

**DECISÃO**

À vista da desistência manifestada pelos autores às fls. 502, subsiste na íntegra a r. sentença proferida às fls. 433/436 dos autos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARY GRACE DA SILVA PEREIRA e outros

: MARIA JOSE DA SILVA

: CRISTINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

**DESPACHO**

Fls. 291 e 293/294:- Indefiro, à vista da manifestação de fls. 288.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 42/84 e 86/87:- Defiro o desapensamento requerido, devendo o peticionante providenciar a juntada a estes autos das cópias da petição inicial, bem como da sentença e do inteiro teor do acórdão proferidos nos autos da ação principal. Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária movida por Instituto Educacional Seminário Paulopolitano em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Sustenta a recorrente ter preenchido os requisitos para obter o benefício da imunidade tributária prevista no Art. 195, § 7º, da Constituição Federal, razão pela qual requer seja reconhecida *"immune ao recolhimento das contribuições previdenciárias sob o encargo da entidade prevista nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, extinguindo-se conseqüentemente o que lhe exigido a título dessas contribuições sociais, tanto o vencido até o momento como o vincendo, inclusive o parcelamento que contratou, determinando-se a repetição do indébito do que recolhido de novembro de 1994 em diante também a título dessas contribuições de ônus da entidade, com a correção monetária com base na taxa Selic DE 1º de janeiro de 1996 em diante, inclusive com direito a compensação deste crédito com as contribuições previdenciárias - cota empregado."* (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Não assiste razão à recorrente.

Nos dizeres de Amílcar de Araújo Falcão *"a Constituição faz, originalmente, a distribuição da competência impositiva ou do poder de tributar; ao fazer a outorga dessa competência, condiciona-a, ou melhor, clausula-a, declarando os casos em que ela não poderá ser exercida. A imunidade é assim, uma forma de não incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional"*. (in Fato Gerador da Obrigação Tributária, 6a. Edição, Editora Forense, 1999)

Partindo-se desse raciocínio, resta saber se a embargante enquadra-se nas denominadas "entidades beneficentes de assistência social" para o efeito de incidir a imunidade prevista constitucionalmente (Art. 195, § 7º).

A Constituição não define o que seja assistência social, limitando-se, em seu Art. 203, a dispor que: *"a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social"*, declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos.

Pode-se extrair desse dispositivo que a assistência social, quando admitida por uma entidade em seus estatutos, deve envolver os fins públicos a que se refere a Constituição, colaborando com o Estado-Administração na consecução de fins sociais para a coletividade, de forma benemerente, ou seja, o objetivo é o de atender aos carentes e necessitados, ainda que não de forma integral, tais como assistência médica, jurídica, psicológica, dentre outros.

Pode-se considerar, então, como instituição de assistência social aquela que dedica, pelo menos, uma parte de suas atividades ao atendimento de hipossuficientes e desvalidos, como uma longa *manus* do Estado, nesse mister. Não há necessidade que sempre seja gratuita toda a assistência, porque só haverá tributação nas atividades com conteúdo econômico, o que nas atividades gratuitas não ocorre.

Poder-se-ia dizer que a embargante não persegue lucro, tampouco divide os rendimentos que auferir entre os participantes do sistema. Sempre precisas as palavras do Eminente Ministro Moreira Alves que, no RE nº 89.012/SP, analisando caso semelhante assim se manifestou: *"O fato de uma entidade que presta serviços de assistência, receber recursos de empresas para sua manutenção, não lhe retira a finalidade social; mas é condição indispensável para o seu funcionamento. O que importa é que a contribuição não advenha dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto nesta hipótese, não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social: a contraprestação de quem necessita de assistência."*

*In casu*, busca a autora ver reconhecido o direito ao não pagamento das contribuições sociais, previstas no Art. 22, da Lei nº 8.212/91, diante da imunidade prevista pela Constituição Federal a que alega se enquadrar, além da desconstituição do débito existente.

Sobre a questão, a jurisprudência é assente no sentido de fazer jus à imunidade tributária a entidade sem fins lucrativos que preencha os requisitos legais. Confira-se o julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). 1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'. 3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente. 4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: "Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º do art. 195 da CF/88." 5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular nº 7/STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 729.223/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 303)".*

Dentre os documentos exigidos pelo Art. 55, da Lei nº 8.212/91, a recorrente não demonstrou possuir o certificado de entidade beneficente e de assistência social - CEBAS, e, ao contrário disso, este sequer foi solicitado ao Conselho Nacional de Assistência Social, conforme se verifica no doc. às fls. 401.

A exigibilidade deste documento já é reconhecida pela jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

*"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária a fetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções. 2. A obtenção do certificado*

de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade. 4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. 2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade. 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93. 6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias. 7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.

(MS 9229/DF, Primeira Seção, Relator Ministro ELIANA CALMON, julgado em 28.11.2007, in DJ 17.12.2007)".

Não preenchidos os requisitos necessários para o gozo da imunidade tributária quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pela entidade, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, não comprovou a recorrente sua situação de necessidade, cuja exigência encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EResp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Eresp 839625/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Relator para o Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 22.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 224)."

Destarte, não merece reparo a r. sentença.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.006459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
REQUERENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.00.031634-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao pedido formulado nos autos de ação cautelar originária.

De acordo com os precedentes do E. STJ, uma vez encerrado o feito principal, perde o objeto a cautelar que lhe é dependente, como se vê do acórdão assim ementado:

"Processual Civil - Medida cautelar - Perda do objeto - Extinção do processo principal - Interesse de agir - Ausência - CPC, art. 3º, 796 e seguintes. Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do processo principal. Perda de objeto. Falta do interesse de agir (arts 3º, 796 e segts. do CPC). 1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo. 2. Extinção do processo cautelar. (MC nº 1.236-0/RN; 1ª Seção; unânime; Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; d.j. 06.12.99; in BSTJ nº 05)".

Desta forma, tendo sido prolatada decisão nos autos da apelação cível interposta nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.031634-4, em que se busca o reconhecimento da imunidade tributária prevista no Art. 195, § 7º, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise do recurso.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, sendo certo que a decisão proferida nos autos da ação principal incide nesta cautelar.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.000152-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS BUFFO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos de "*ação de revisão de saldo devedor de contrato c.c. ação de indenização c.c. ação condenatória de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação da tutela*" (sic).

Às fls. 231, informa a CEF que o apelante quitou seu débito, inclusive os valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios. Às fls. 232/233, peticiona o apelante, informando que liquidou os débitos, mediante pagamento em dinheiro em 19.12.08 e que "*renuncia a todo e qualquer direito referente a esta ação, requerendo a extinção do feito nos termos do Art. 269, V do CPC.*" (sic) e o arquivamento dos autos.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012293-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : GILVAN FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os



índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, corrigindo-se monetariamente as diferenças, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela; que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, alegando ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Com contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";*

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, quanto à matéria de fundo, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Contudo, no tocante à verba honorária, considerando que a presente ação foi proposta em 15.06.2005, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve ser reformado o "*decisum*" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SOLANGE FELIPE  
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
No. ORIG. : 97.00.31824-9 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega, a parte autora, em síntese, que a majoração do valor da prestação não pode superar os aumentos salariais conferidos à mutuária; que os juros foram aplicados de maneira indevida; que o CES não deve ser cobrado; que a TR não serve para corrigir o saldo devedor; e, que os preceitos consumerista foram violados.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 45/50, arguindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 229/235, julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 244/250, a parte autora, postula a reforma da sentença e a procedência dos pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Observo que às fls. 134136, foi trasladada cópia da r. sentença proferida na ação cautelar visando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo em testilha.

DECIDO.

#### DOS FATOS

Pretendem, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 09 de março de 1995;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9% - Efetiva: 9,3806%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 230,35;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 335,03 (fls. 56);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 302,85 - para junho/97 (fls. 38).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente

financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

10. *Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

11. *Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

14. *Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, conforme Termos de Audiência de fls. 282/283 e 285/286, deste último transcrevo o seguinte: "Ouvida, a parte autora narra que não tem condições financeira de aceitar a proposta que lhe é feita, pois esteve desempregada por um longo período, sendo que, atualmente, sua renda mensal é de aproximadamente de R\$800,00. Aduz, ainda, que possui dívida condominial em torno de R\$50.000,00. Eis a razão pela qual não pode aceitar a proposta que lhe é apresentada."

Nesta mesma ocasião a CEF/EMGEA, noticiou a existência de 124 prestações em atraso referente ao período de 05/1996 a 08/2006. Restando, portanto, prejudicada a tentativa de composição entre as partes.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WONDERSON RODRIGUES e outro

: ANA PAULA MENDONCA DE MOURA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro



## DECISÃO

Face a desistência manifestada às fls. 95/96, resta prejudicada a apelação interposta. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : JOAO ADAO CHILAVER e outro

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro

APELADO : JOAO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA

PARTE AUTORA : JOAO ALBERTO BRASILIO e outros

: JOAO ALBERTO NICOLSI

: JOAO ANACLETO

: JOAO ANASTACIO DE SOUSA

CODINOME : JOAO ANASTACIO SOUZA

PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO DE MELLO

: JOAO ANTONIO DO VALE

: JOAO ANTONIO LOPES FIGUEIREDO

: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 98.02.06834-9 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao meses de fevereiro/87 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pelos autores **JOÃO ALBERTO BASÍLIO, JOÃO ALBERTO NICOLSI, JOÃO ANACLETO, JOÃO ANASTÁCIO DE SOUZA, JOÃO ANTONIO DE MELO, JOÃO ANTONIO DO VALE, JOÃO ANTONIO LOPES FIGUEIREDO e JOÃO ANTONIO LUSO DE ALMEIDA**, por absoluta ausência de documento de qualquer espécie, comprobatório da existência do direito pleiteado, deixando de condená-los em honorários e custas, em razão do disposto no Art. 19, do CPC e Arts. 3º e 11, da Lei 1.060/50.

Quanto aos autores remanescentes, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor **JOÃO ANTONIO DE FREITAS**, a correção monetária correspondente à diferença resultante da aplicação sobre os seus saldos, entre os índices do IPC referente ao mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), e para o autor **JOÃO ADÃO CHILAVER**, o índice do mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigindo-se a diferença com juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. No tocante à sucumbência, condenou a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CEF, alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação em relação ao IPC de março/90 e a prescrição do crédito. No mérito, impugnou toda a pretensão, alegando que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, requerendo, ao final, no caso de manutenção da sentença, que se declare que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% ou a compensação, caso de sucumbência parcial.

Apelou adesivamente a parte autora, alegando que não foi dada oportunidade aos recorrentes para juntarem aos autos quaisquer outros documentos para demonstrar a condição de optantes, diante da repentina mudança de entendimento do

Juízo quando da prolação de sentença acerca da indispensabilidade dos extratos para a propositura da ação e assim sendo, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores que não comprovaram documentalmente a sua condição de optantes pelo regime do FGTS.

Com as contra-razões apresentadas pela autoria, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Passo à análise da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS, como bem reconhecido pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."* (grifei)

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

6) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Do exposto, conclui-se que os índices do IPC pleiteados pelo autor, no percentual de 26,06% (junho/87) e 21,87% (fevereiro/91) e concedidos pela sentença, não estão em sintonia com aqueles reconhecidos pela jurisprudência da Corte Superior, consoante Súmula. 252.

Assim, no tocante aos autores remanescentes, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 5.

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Quanto ao recurso adesivo da autoria, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, escorreita a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, por não ter a autoria comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Insta considerar que o processo foi extinto em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não pela ausência dos extratos das contas fundiárias de titularidade dos autores.

O despacho proferido à fl. 30 determinou que os autores juntassem os "*extratos comprobatórios dos créditos efetuados pela instituição financeira nos períodos reclamados*", e posteriormente foi reconsiderado, por entender o Juízo que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se incluem na categoria dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 61). Como se constata, a questão limitou-se tão-somente aos extratos fundiários, não abrangendo os documentos que deveriam instruir a inicial a fim de comprovar vínculo empregatício dos autores e a opção ao FGTS, que justificaria a aplicação da diferença da correção monetária no saldo das contas vinculadas.

Como reconhecido pela sentença, os extratos bancários não guardam relação com o disposto nos Arts. 282 e 283 do CPC, porém, cabia aos autores comprovar a hipótese fática suscitada na inicial, condição essa obviamente imprescindível à procedência da ação e uma vez não comprovada, a extinção do processo com julgamento do mérito é medida que se impõe, conforme reconhecido pela remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.*

*Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.*

*Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.*

*Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.*

*1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.*

*2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008) e*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.*

*1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.*

*2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.*

*3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.*

*4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)*

*5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.*

*6. Recurso especial improvido.*

*(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84).*

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** ao recurso adesivo, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCOS SARCINELLI CAPP e outros

: MAURO SILVA BARROSO

: MIGUEL VIEIRA DE MIRANDA

: NELSON FIGUEIREDO FILHO

: NORBERTO ANTUNES NETO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

No. ORIG. : 93.00.18769-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O r. Juízo "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face do pedido de desistência formulado pelos autores, e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença para que sejam isentados do pagamento da verba honorária, alegando ser beneficiários da Justiça Gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária não afasta a isenção da sucumbência, entretanto, a execução está condicionada ao disposto no Art. 12, da Lei 1.050/50, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.*

*1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.*

*2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.*

*3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.*

*4. Agravo Regimental provido.*

*(AgRg no Ag 845767/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 12.02.2008) e*

*Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Empréstimo com desconto em folha de pagamento. Justiça gratuita. Ônus sucumbenciais.*

*- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.*

*- A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a exigibilidade do pagamento pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Precedentes.*

*Agravo no recurso especial não provido."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1031949/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 05.08.2008)".*

Diante do exposto, é de se manter a r. sentença que condenou os autores, beneficiários da gratuidade judiciária, ao pagamento de honorários advocatícios, acrescentando, tão-só, que a execução deverá permanecer suspensa enquanto perdurar o estado de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, na dicção do Art. 12, da Lei 1060/50.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

### Expediente Nro 782/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SERGIO GUEDES e outro  
: MARTA MAZIO GUEDES  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Sergio Guedes e outro contra a sentença de fls. 251/283, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que:

- a) sejam recalculadas as prestações mensais, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) aplicar na correção monetária das prestações mensais os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário;
- c) limitar os juros anuais em 10% (dez por cento);
- d) reajustar o saldo devedor trimestralmente, aplicando a partir de março de 1991 o INPC;
- e) os juros não pagos pelas prestações devem ser computados separadamente do saldo devedor e somente sofrer incidência de correção monetária;
- f) e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima, sendo parte legítima para responder a ação a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA;
- b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- c) não há cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS ante a existência de duplo financiamento;
- d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- e) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- f) a taxa anual de juros não está limitada em 10%;
- g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- h) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 288/321).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- b) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- c) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- d) é ilegal a imposição e cobrança do seguro;
- e) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- f) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para o agente financeiro (fls. 323/339).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 345/362).

#### **Decido.**

**CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

*Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.*

*§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.*

*§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.*

*§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processasse tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

*1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.*

*2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.*

*3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*

*(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)*

*SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

*(...)*

*- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.*

*- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.*

*(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)*

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*(...)*

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.**

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

**APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).**

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 60 da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*



(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**  
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de*

16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).  
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.*

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.*

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.85, no valor de Cr\$ 218.722.601,00 (duzentos e dezoito milhões setecentos e vinte e dois mil seiscentos e um cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC, correção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 50/57). O contrato foi cumprido até a última parcela (fl. 184).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão ao agente financeiro.

Deve ser mantida a sentença no ponto em que determina a separação dos juros não pagos pelas prestações mensais, do montante do saldo devedor, para impedir a incidência de novos juros quando da atualização deste.

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda

pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, aplicar o INPC no reajuste do saldo devedor e limitar os juros anuais em 10% (dez por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVANDRO SOARES DE OLIVEIRA e outro  
: MARTA CRISINA DURANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações, interpostas pelo Banco Nossa Caixa S/A e por Evandro Soares de Oliveira e Marta Cristina Durante de Oliveira, e de recurso adesivo interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 350/362, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH "para declarar o direito do requerente à equivalência salarial das prestações".

Em suas razões, o Banco Nossa Caixa S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato firmado entre as partes é ato lícito e válido;
- b) a modificação do contrato contraria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;
- c) a regra de aplicação do Plano de Equivalência Salarial deve ter uma interpretação relativa, uma vez que, sendo o reajuste das parcelas incapaz de amortizar o saldo devedor, este acabará crescendo de forma exorbitante e prejudicando o próprio mutuário, que terá que arcar com a sua quitação;
- d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável quando houver prova de abuso por parte da instituição financeira e também por não se tratar de uma relação de consumo;
- e) para se proceder à inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, devem ser preenchidos os requisitos previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, no caso a verossimilhança e a hipossuficiência;
- f) há por parte do mutuário a obrigação de fazer prova do fato constitutivo do seu direito;
- g) deve prevalecer a aplicação do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que determina que o autor prove todas as suas alegações (fls. 375/390)

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato prevê o reajuste das parcelas de acordo com o PES/CP;
- b) não era necessária a comunicação ao agente financeiro do índice de reajuste salarial do mutuário, uma vez que as parcelas, conforme consta no contrato e no Decreto-lei n. 2.284/86, deveriam ser reajustadas de acordo com índices da categoria profissional que consta no contrato;
- c) o pedido de revisão administrativa não é obrigatório;
- d) a manutenção da sentença implica em enriquecimento ilícito por parte da apelada, uma vez que os apelantes perderão o direito de ter devolvidos os valores recolhidos indevidamente;
- e) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor;
- f) a forma de amortização deve ser feita em consonância com a alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64;
- g) o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro;
- h) acatados os argumentos da apelação, os réus devem ser condenados no ônus da sucumbência (393/409).



Em seu recurso adesivo, a Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao Banco Central a administração do FCVS, o que acarreta em consequência a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. Aduz ainda que, acatada a sua ilegitimidade passiva, deve ser isenta de qualquer ônus da sucumbência. Foram apresentadas contra-razões pela parte autora (fls. 413/416), pela CEF (fls. 423/427) e pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 428/448).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

*APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).*

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional de Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de*

*Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

*(...)*

*6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

*7. Recurso do autor improvido.*

*8. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)*

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não

cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

1. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que

o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.01.89, no valor de Cz\$ 13.387.528,50 (treze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e cinquenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com taxa de seguro, sistema de amortização pela Tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 44/59).

Cumprido esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis à correção da prestação mensal serão os mesmos da categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário. No caso em questão, há no

contrato assinado pelas partes referência sobre a categoria profissional do mutuário (fl. 55). Assim sendo, tendo sido pactuado o reajuste das parcelas pelo mesmo índice de reajuste da categoria profissional e tendo esta sido informada ao agente fiduciário, deveria o banco desde o início do contrato ter reajustado as parcelas pelo mesmo índice.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para determinar que seja observado o PES/CP desde o início da vigência do contrato, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Banco Nossa Caixa S/A e ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : JOSE PALASTHY FILHO e outro

: ELISABETH PALASTHY

ADVOGADO : HADAN PALASTHY BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF e pela União Federal, na forma adesiva, contra a sentença de fls. 172/177 e 239/240, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar mantida a cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado com o Banco Bradesco S/A, em 18.03.85, ser pago com recursos de referido fundo, devendo as partes réis declarem quitadas a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, condenando as réis a arcarem com as custas e honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00 (um mil reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O Banco Bradesco recorre com os seguintes argumentos:

a) legitimidade da cobrança, uma vez que os autores já haviam utilizado o Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS para quitação de outro imóvel;

b) as prestações do financiamento obedeceram as cláusulas pactuadas;

c) existência de saldo residual, diante da inexistência de prova a descaracterizar a duplicidade dos financiamentos (fls. 211/221).

A Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) aplicação do cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS são para os contratos assinados até 5.12.90;

b) de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;

c) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público têm aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas;

d) impossibilidade de quitação pelos FCVS, na hipótese de mais de um saldo remanescente (fls. 191/209).

A União Federal recorre adesivamente, com os seguintes argumentos:

a) impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente;

b) aplicação imediata da Lei n 8.100/90;

c) o duplo financiamento impede a utilização do FCVS, para cobrir saldo devedor de segundo contrato, objeto da lide; (fls. 257/268).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 273/281).

**Decido.**

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)



**Do caso dos autos.** Os contratos de mútuo habitacional firmados pela parte autora foram assinados em 23.03.83 e 18.03.1985, conforme consta da planilha (fl. 78). Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão às partes apelantes. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF e ao recurso adesivo da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.012577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : ARAY BERBERT e outros

: NIELY RODRIGUES DA COSTA BERBERT

: ANAY BURRI BERBERT incapaz

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : ALINE BURRI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 53/61, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10.01.03, quando passará a incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que é incabível a condenação em honorários advocatícios. (fls. 66/67).

Em suas contra-razões o apelado concordou com o pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios (fl. 72).

Decido.

**Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.** O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

*"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."*

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

*Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.*

*Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.*

*(...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença e excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001731-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELIANE DE FREITAS JANUARIO

ADVOGADO : ROBERTO HIROOKA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal -CEF e por Eliane de Freitas Januário contra a sentença de fls. 520/540, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar o valor das prestações observando-se os aumentos da categoria profissional da autora, devendo os valores eventualmente pagos a maior serem compensados ou restituídos. Ante a sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União.

Em suas razões, a parte Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação do agravo retido;
- b) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- d) a perícia realizada não é prova do não-cumprimento do contrato pela CEF;
- e) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas da existência quaisquer vícios ou abusos passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- f) deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência (fls. 544/552).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- c) devem os juros não pagos mês a mês serem contabilizados em uma conta à parte, para serem pagos na forma e época previstas no contrato (fls. 555/563).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 570/574 e 590/619).

Houve a interposição de agravo retido pela ré (fls. 343/349).

A parte autora também apelou adesivamente (fls. 576/583).

**Decido.**

Não conheço da apelação adesiva interposta pela parte autora porquanto já houve a interposição do devido recurso de apelação, ocorrendo preclusão consumativa.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do*

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o

reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AgResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.05.94 (fl. 67), no valor de CR\$ 33.364.190,00 (trinta e três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa cruzeiros reais), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses com prorrogação por 48 (quarenta e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 56). A parte autora está em situação de inadimplência desde julho de 2000 (fl. 379).

Embora a perícia realizada (fls. 363/432) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 431/432), constato que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Ante o exposto, não conheço da apelação adesiva, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e ao agravo retido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE RONALDO FERREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Ronaldo Ferreira contra a sentença de fls. 292/299, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no exame do contrato em questão e a interpretação e adequação das leis do sistema do SFH;
- b) a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados antes da Lei 8.177/91 face a ADIn n. 493-0 DF;
- c) a capitalização de juros dada a amortização negativa do saldo devedor;
- d) a indevida aplicação da Tabela *Price* como forma de amortização do financiamento;
- e) o descumprimento do PES/CP (fls. 302/322).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 324/326).

#### Decido.

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção



monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)." *(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)." *(...)*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)." *(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)." *(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)." *(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.09.89 (fl. 53 v.), no valor de NCz\$ 72.380,19 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta cruzados novos e dezenove centavos), com prazo de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses para pagamento com prorrogação por 60 (sessenta) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* e cobertura pelo FCVS (fl. 43). A autora está em situação de inadimplência desde 10.99 (fl. 147).

A perícia realizada (fls. 223/247) concluiu que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro, inclusive com o devido cálculo das prestações de acordo com a legislação/política salarial, categoria profissional e previsão contratual (fl. 229). Portanto, parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : WILSON ROBERTO MARTINS MENDES e outro

: MARCIA REGINA REGGIOLLI

ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 206/220, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar os valores das prestações aplicando-se os índices de variação salarial dos autores e as cláusulas contratuais e restituindo-lhes eventuais diferenças apuradas, a revisar o saldo devedor corrigindo-o pelo BTN até fevereiro de 1991, pelo INPC de março de 1991 a dezembro de 1998 e pela TR de janeiro de 1999 em diante, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, custas em proporção, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o litisconsórcio passivo necessário da União;

b) a ausência do interesse de agir da parte autora dado o confronto dos índices ofertados pelo autor com aqueles utilizados para o reajuste das prestações;

c) que aplicou corretamente os índices fornecidos à ré pelo sindicato da categoria profissional da parte autora;

d) que efetuou todas as revisões de índices solicitadas pelos autores;

e) que a sentença condenou a ré a efetuar revisões que já aconteceram dada a conversão do contrato para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE;

f) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pela parte autora (fls. 223/228).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

A preliminar de carência da ação pela ausência do interesse de agir será analisada com o mérito, uma vez que se refere ao reajuste das prestações.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.01.91 (fl. 21), no valor de Cr\$ 5.547.040,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e quarenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 10). Repactuado em 11.12.98 (fl. 44), no valor de R\$ 45.239,63 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), prazo de amortização de 145 (cento e quarenta e cinco) meses e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 39).

Embora a perícia realizada (fls. 126/165) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fl. 128), constato que a manifestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 175/180) alega que os cálculos anexos ao laudo pericial não refletem as condições pactuadas ao atualizar o saldo devedor por índice diferente ao previsto no contrato e legislação e excluir o CES e as variações da URV das prestações. Essas questões poderiam ter sido dirimidas por meio de perícia complementar ou por esclarecimentos do perito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, § 3º, do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CESAR CABRAL DUTRA e outro

: MEIRE SANDRA MARIANO DE MATOS DUTRA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por César Cabral Dutra e outro contra a sentença de fls. 229/236, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- b) que o laudo pericial efetuou os cálculos balizando-se em índices incorretos, deixando assim de apontar as irregularidades cometidas pela ré;
- c) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, da legislação do SFH e do contrato;
- d) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- e) que há a prática de anatocismo por meio da utilização da TR somada à aplicação da Tabela *Price*;
- f) a ilegalidade da utilização da Tabela *Price* (fls. 240/253).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 267/268).

### **Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:



Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.06.95 (fl. 30), no valor de R\$ 27.974,68 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fls. 19). A perícia realizada (fls. 146/155) concluiu que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro (fls. 149/151), portanto, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JUNIOR e outro  
: ANGELA CRISTINA PUZZI FERNANDES  
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro  
No. ORIG. : 98.06.10315-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 54/63, que julgou procedente o pedido inicial para impedir que a ré promova qualquer ato executório em face da parte autora, bem como o leilão do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Foi ainda afastado o litisconsórcio passivo necessário da União.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inépcia da inicial e da ausência da causa de pedir;
- b) há contradição entre as sentenças da ação cautelar e da ação principal, sendo que está última indeferiu o pedido de reajuste das prestações;
- c) a cassação da medida cautelar e a extinção do respectivo processo;
- d) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- e) a ausência do "*periculum in mora*" e do "*fumus bonis iuris*";
- f) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- g) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 66/74).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 77/82).

**Decido.**

A preliminar de inépcia da petição inicial e da ausência da causa de pedir será analisada com o mérito, uma vez que se refere ao reajuste das prestações.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por

aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.02.92 (fl. 18), no valor de Cr\$ 35.689.205,68 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinco cruzeiros e sessenta e oito centavos) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela *Price* e sem cobertura pelo FCVS (fl. 10).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.008260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCOS ANTONIO SANTANA e outro  
: APARECIDA CLEMENTE DE LIMA SANTANA  
ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Antônio Sant'Ana contra a sentença de fls. 491/500, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos para declarar nula a execução extrajudicial e para revisar o contrato de mútuo.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a execução extrajudicial é inconstitucional, uma vez que ofende princípios constitucionais, entre eles o do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- b) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo;
- c) o reajuste das parcelas deve ser feito conforme o Plano de Equivalência Salarial;
- d) é vedada a aplicação de juros capitalizados;
- e) o reajuste do saldo devedor deve ser feito pelos mesmos índices de reajuste salarial do mutuário (fls. 503/520).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 527/528 e 531/538).

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Requer a parte apelante a aplicação do Sistema Sacre, uma vez que considera ilegal a utilização da Tabela Price. Entretanto, conforme se verifica na cláusula terceira do contrato (fl. 37v), o sistema de amortização adotado é o Sacre, inexistindo, portanto, interesse de agir por parte do apelante nessa questão.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.



3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.07.97, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 36/42). A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VANETE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vanete dos Santos Costa contra a sentença de fls. 203/222 e fls. 235/236 v., que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- b) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em muitas questões da teoria geral dos contratos;
- b) que as prestações devem ser reajustadas pelo PES/CP conforme previsto contratualmente;
- c) que os juros devem ser cobrados pela taxa nominal em lugar da efetiva;
- d) que há a prática de anatocismo, devendo ser restituídos os valores indevidamente pagos;
- e) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- f) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- g) a repetição do indébito;

- h) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
  - i) a possibilidade de contratar o seguro habitacional com outra seguradora que não lhe acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento, evitando-se a ocorrência de "venda casada";
  - j) a não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
  - k) houve derrogação do Decreto-Lei n. 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
  - l) a ausência de escolha do agente fiduciário pela apelante;
  - m) a cláusula de mandato contraria o Código de Defesa do Consumidor, ocorrendo abusos no procedimento de execução extrajudicial;
  - n) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito;
  - o) a ilegalidade da inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes (fls. 240/271).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 274/276).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

*SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 20037000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

**PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.**

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.**

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

**SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).**

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência.

Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).**

(...)

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)*

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.05.01 (fl. 71), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 61/62).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.



Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JAIR CEPERA e outro  
: MARIA CLAUDIA SOUZA MACHADO CEPERA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : CAMMESP CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jair Cepera e outro contra a sentença de fls. 612/636 e fls. 644/645, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a ré a revisar o financiamento com a exclusão da capitalização de juros, a reduzir a taxa de juros para 10% ao mês e a observar o Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações. Outrossim, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF no reembolso das custas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a exclusão dos índices relativos à Unidade Real de Valor - URV
  - b) a aplicação dos juros previstos na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
  - c) a aplicação da ordem de amortização prevista na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64 (fls. 647/656).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 663/664).

**Decido.**

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros,

devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos rigidizados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 05.12.88 (fl. 51 v.), no valor de Cz\$ 23.954.450,00 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 120 (cento e vinte) meses e Sistema de amortização Tabela Price (fl. 42). A autora está em situação de inadimplência desde 11.95 (fl. 88).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE VALDECI LOPES DE OLIVEIRA e outros

: MARINALVA DAS VIRGENS DOS SANTOS OLIVEIRA

: PRISCILA DAS VIRGENS OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Valdeci Lopes de Oliveira e outros contra a sentença de fls. 181/185, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido, considerando regular a execução extrajudicial e determinando que os nomes dos autores não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito. Em suas razões, a parte apelante recorre, em síntese, argumentando que a execução extrajudicial é inconstitucional e que o Código de Defesa do Consumidor é incompatível com o Decreto-lei n. 70/66 (fls. 188/205). Não foram apresentadas contra-razões.

### Decido.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.09.03, no valor de R\$ 63.852,31 (sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 19/28).

Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao litígio, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ALBERTO CARNEIRO MARQUES e outro

APELADO : EDSON AMARAL DO NASCIMENTO e outros

: EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO

: CARMEN LUCIA DIONISIO

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 248/271 e fls. 340/343, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido do banco autor para condenar a apelante ao pagamento do saldo residual referente ao contrato de financiamento para aquisição de imóvel, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) intimação da União Federal, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na demanda;

b) impossibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento do SFH;

- c) aplicação da Lei n. 8100/90;  
d) o duplo financiamento impede a utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor do segundo contrato (fls. 352/363).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 367/381.

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

*APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).*

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.83, no valor de Cr\$ 283.815,67 (duzentos e oitenta e três mil oitocentos e quinze cruzeiros e sessenta e sete centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização PES/TP (fls. 13/23).

O impedimento da quitação pelo FCVS de mais de um financiamento do SFH só ocorre após a Lei n. 8.100, de 05.12.90, o que não se verifica no contrato de mútuo em questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019938-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : ADMARDO ARMOND NETO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE MELO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e a parte autora contra a sentença de fls. 610/623, proferida em ação ordinária, que julgou:

- a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a respeito da alegação de ilegalidade na cobrança da parcela alusiva ao FUNDHAB e à majoração do seguro;
- b) parcialmente procedente o pedido para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações, seja feita após um ano do fato gerador;
- c) improcedentes os demais pedidos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é nulo o julgamento por falta de provas;
- b) não houve capitalização de juros;
- c) a amortização negativa não implica em capitalização de juros;
- d) a amortização negativa não decorre de prática ilegal, mas sim da aplicação da legislação do SFH;
- e) a sentença alterou o prazo de vencimento dos juros (fls. 629/641).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) é nula a sentença pela mudança de entendimento do agravo para a sentença;

b)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 139/141).

### **Decido.**

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)*

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).**

*1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**FGTS. Movimentação. Pagamento de prestações. Admissibilidade.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário, ainda que não vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação:

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.**

*1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

*2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

*3. Precedentes da Corte.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501878800-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 15.08.06, DJ 30.08.06, p. 176)*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

2. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200500288841-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.03.07, DJ 07.02.08, p. 1)

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.**

1. *O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.*

2. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500092455-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 19.06.07, DJ 02.08.07, p. 348)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.98, no valor de R\$29.500,00 (vinte e nove mil quinhentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 17/21).

A parte apelante alega em suas razões que a execução extrajudicial extinguiu o contrato de mútuo, porém não há nos autos notícia do registro da carta de arrematação, persistindo interesse para discussão das cláusulas contratuais, além de ser admissível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VAGNER BORTOLUCCI (= ou > de 60 anos)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wagner Bortolucci contra a sentença de fls. 65/67, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões o apelante alega que:

- a) a apelante faz jus a aplicação dos juros progressivos pois, realizou a opção pelo FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 e trabalhou na mesma empresa de 01.11.1970 a 31.01.1990;
- b) deve ser aplicada uma multa diária até que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os extratos analíticos;
- c) deve haver a isenção das custas de acordo com o art. 29-C da Lei n. 8036/90 (fls. 77/89).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 93).

**Decido.**

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**



(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

**PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

**Do caso dos autos.** Os documentos de fls. 17/22 comprovam que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado não comprovam que a apelada descumpriu a aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, *ex officio*, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA e outro

: NEUSA MARIA MARINHO VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Marquery Vieira e Neusa Maia Marinho Vieira contra a sentença de fls. 443/445, proferida em ação ordinária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o interesse de agir.

Em suas razões, a parte apelante alega que a Emenda Constitucional n. 45/04 garantiu a todos o direito de uma prestação jurisdicional em tempo razoável (fls. 447/449).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 452/453).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A presente ação foi interposta com o objetivo de anular a execução extrajudicial e também de revisar o contrato de mútuo firmado entre os autores e a ré. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado em leilão quando da propositura da ação.

Aduzem os apelantes, em suas razões recursais, que é garantia constitucional a prestação jurisdicional em tempo razoável, não impugnando, porém, os fundamentos da sentença apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que os apelantes não impugnaram, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### **Expediente Nro 767/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro

: VANIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Railton Messias Santos e outro contra a sentença de fls. 369/372, que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre o valor da causa atualizado, revogando a tutela antecipada e extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;  
b) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;  
(fls. 383/387).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 399/403).

**Decido.**

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)*

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

*(...)*

*3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame*

de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.03.92, no valor de Cr\$ 48.512.592,00 (quarenta e oito milhões, quinhentos e doze mil e quinhentos e noventa e dois cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 35/37). A parte autora está inadimplente desde janeiro de 1998 (fls. 88/90).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Charles Roberto Witheft Marsiglia e outro contra a sentença de fls. 495/498, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que as prestações e seus acessórios somente poderiam ser reajustados pelo PES/CP e não pela taxa de remuneração da poupança;
- b) que a perícia realizada concluiu que as prestações seriam notoriamente inferiores caso o PES/CP fosse aplicado;
- c) são nulos os reajustes das prestações e dos encargos pela TR/Poupança, devendo ser aplicado no reajuste das prestações o índice de aumento da categoria profissional dos mutuários;
- d) que o contrato firmado não é claro ao estabelecer o índice de reajuste a ser aplicado às prestações, além disso há práticas abusivas, leoninas e potestativas por parte da ré;
- e) diante da ambigüidade das cláusulas, deve ser adotada a interpretação mais favorável aos apelantes, conforme o art. 423 do Código Civil e o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor;
- f) que os autores foram enganados quando um funcionário da CEF lhes asseverou e assegurou que as prestações seriam reajustadas pelo PES/CP;
- g) não é admissível o uso da TR para o reajuste das prestações, pois esta não mantém o equilíbrio contratual porquanto não guarda relação com a inflação, mas sim, reflete a taxa de juros bancários;
- h) devem ser respeitados a equivalência salarial e o comprometimento de renda, pois o equilíbrio entre prestação e renda é a segurança do adimplemento contratual;
- i) ainda que o contrato estabeleça outros índices há que prevalecer o reajuste conforme o aumento salarial da categoria profissional do mutuário segundo o Superior Tribunal de Justiça;
- j) devem os valores pagos a maior serem restituídos em dobro, conforme previsto do Código de Defesa do Consumidor;
- k) que a ré seja condenada no ônus da sucumbência (fls. 507/517).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 526/528).

**Decido.**

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de

Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:



**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.92 (fl. 24), no valor de Cr\$ 195.618.089,10 (cento e noventa e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil e oitenta e nove cruzeiros e dez centavos), com prazo de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses para pagamento com prorrogação por 48 (quarenta e oito) meses e Sistema Tabela Price de amortização (fl. 14). Os autores estão em situação de inadimplência desde 02.97 (fl. 74).

Embora a perícia realizada (fls. 216/246) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fl. 225), constato que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE LUIZ PEREIRA GOMES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.02.02410-7 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Banco Itaú S/A e por José Luiz Pereira Gomes contra a sentença de fls. 239/247, que, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF e a União, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação ao Banco Itaú S/A julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais excluindo a Taxa Referencial - TR da correção monetária a partir de maio de 1992 e condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões, o Banco Itaú S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- c) a sentença não indicou qual o índice aplicável no reajuste das prestações, uma vez que o mutuário pertence a categoria de profissionais liberais;
- d) a decorrência lógica para o reajuste das prestações é a aplicação da Taxa Referencial - TR, tendo em vista a categoria profissional da parte autora;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 251/255).

A parte autora recorre argumentando que tanto as prestações como o saldo devedor devem ter como índices de reajuste a variação do salário mínimo (fls. 259/267).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 274/283).

Cumpra esclarecer que o contrato em questão foi firmado entre a parte autora e o Banco Itaú S/A, sem cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entretanto foi suscitado conflito de competência, sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal (fls. 94/95).

#### **Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.01.88, no valor de Cz\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 13/18 dos autos em apenso).

Embora, tenha a perícia judicial concluído que o agente financeiro não cumpriu a cláusula quinta do contrato referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES pela Categoria Profissional, por ser o mutuário profissional liberal (fls. 15v. dos autos em apenso), deve ser observada a legislação superveniente ao contrato. Com a edição da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, os contratos de financiamento habitacional sofreram modificações, devendo observar os novos parâmetros legais quanto aos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Quanto ao presente caso, depreende-se do § 1º, do art. 18 da referida lei que as prestações mensais embora reajustadas pela mesma variação do salário mínimo de referência, passariam a partir de fevereiro de 1991 a ser atualizadas pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação do Banco Itaú S/A para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.008710-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : EDISON DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : PAULO AFONSO OURIVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 144/147, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para declarar "liquidado o saldo devedor do contrato referente à casa especificada no terreno determinado sob nº 16 da quadra nº 04, situada no Conjunto Residencial Novo Pernambuco, nesta cidade, em face da quitação do débito".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a quitação de mais de um imóvel de uma mesma pessoa, com o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, vai contra os princípios norteadores do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- b) inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda;
- c) os contratos do SFH são regulamentados por leis, com cláusulas que devem ser cumpridas por ambas as partes;
- d) a Lei n. 8.100/90 dispõe sobre a proibição de quitação de mais de um imóvel através do FCVS, em casos de ter o mesmo proprietário;
- e) essa lei tem aplicação imediata, por se tratar de regra de interesse público (fls. 156/168).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 180).

**Decido.**

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A

Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.12.85 (fls. 07/12v), ou seja, em data anterior a que é aplicável a proibição de duplo financiamento com cobertura do FCVS, devendo, portanto, haver quitação do saldo devedor pela CEF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APELADO : NELLY ARANTES MARQUES MACHIN e outro  
: ALBERTO MACHIN FILHO  
ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a sentença de fls. 306/310, que julgou procedente o pedido inicial e declarou a inexistência de quaisquer débitos dos autores para com as rés referente ao financiamento do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e o Banco Nossa Caixa S/A, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada ré.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca são atos exclusivos das partes integrantes do contrato, credores e devedores, e independem diretamente de ato da administradora do FCVS;
- b) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- c) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público tem aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas;
- d) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pelo autor (fls. 318/335).

Em suas razões, o Banco Nossa Caixa S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) não houve decurso de prazo decadencial, pois somente em dezembro de 2002 o réu ficou ciente do óbice ao uso dos recursos do FCVS
- b) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, o que veda a cobertura pelo FCVS na hipótese de duplicidade de financiamentos;
- c) já a Lei n. 4.380/64 já impunha limitação à quantidade de financiamentos em localidades idênticas;
- d) caso seja a mantida a sentença, seja a co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, obrigada a ressarcir a importância do saldo residual, dada a sua qualidade de administradora do FCVS (fls. 337/344).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 348/357).

#### **Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação do Banco Nossa Caixa S/A, no tocante ao ressarcimento da importância relativa ao saldo residual do contrato de mútuo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, dado que a sentença já procedeu à essa condenação.

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria aplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.83 (fl. 93 v.), no valor de Cr\$ 11.066.606,11 (onze milhões, sessenta e seis mil e seiscentos e seis cruzeiros e onze centavos) prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Misto - SAM (fl. 92 v.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF; e **NEGO PROVIMENTO**, na parte conhecida, à apelação do Banco Nossa Caixa S/A, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDWARD BARBOSA ALVES e outro

: SIMONE BARBOSA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edward Barbosa Alves e outro contra a sentença de fls. 156/159 v., que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*;
- e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
- g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
- h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 162/186).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 189/191).

#### **Decido.**

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa haja vista que as partes não controvertem acerca do reajuste das prestações, destarte, não há que se falar em produção de prova pericial.

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido."*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

*(...)*

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

*(...)*

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

*(...)*

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.00 (fl. 40), no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema Tabela *Price* de amortização (fl. 25). Os autores estão em situação de inadimplência desde junho de 2004 (fl. 58). A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro  
: OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aniel Barbosa de Oliveira contra a sentença de fls. 185/190, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a concessão de liminar para que a ré abstenha-se de promover qualquer ato executório até o julgamento do recurso;
  - b) presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar;
  - c) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 198/217).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 228/253).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.01.91, no valor de Cr\$ 1.572.585,84 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 23/39). A parte autora está inadimplente desde 01.06.99 (fl. 47).

Ocupam-se os apelantes, em suas razões recursais, em questionar a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, não impugnando, porém, os fundamentos da sentença-apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal



00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO CEZAR BELVIS DA SILVA e outro

: CELIA REGINA FARIA DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : VANISE ZUIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Júlio César Belvis da Silva e outro contra a sentença de fls. 492/507, que julgou extinta a pretensão de revisão do contrato, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir e julgou improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de anulação do leilão e da execução extrajudicial e condenou os autores no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença não reconheceu as ilegalidades e abusividades cometidas pelo agente financeiro;
- b) a instituição financeira não agiu com lealdade processual;
- c) há necessidade de suspensão da execução extrajudicial enquanto pendente o trânsito em julgado da ação;
- d) irregularidade da arrematação;
- e) violação de princípios constitucionais (fls. 519/533).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 542/543).

#### Decido.

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)*

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).**

*I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*I. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.05.98 (fls. 42/56). Ocorre que os autores deixaram de pagar as prestações e, em decorrência dessa inadimplência, o imóvel foi arrematado em leilão em 19.11.04, tendo o registro dessa arrematação ocorrido em 15.04.05 (fl. 328/329). Assim, inexistiu interesse de agir por parte dos autores, não merecendo a sentença, portanto, qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDWARD BARBOSA ALVES e outro  
: SIMONE BARBOSA ALVES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edward Barbosa Alves e outro contra a sentença de fls. 173/174 v., que julgou improcedente o pedido inicial e cassou a liminar concedida às fls. 62/65.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*;
- e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
- g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
- h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 177/201).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 204/206).

#### **Decido.**

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa haja vista que as partes não controvertem acerca do reajuste das prestações, destarte, não há que se falar em produção de prova pericial.

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido.*"

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

*d*) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

*f*) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.00 (fl. 46), no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema Tabela *Price* de amortização (fl. 35). Os autores estão em situação de inadimplência desde junho de 2004 (fl. 86). A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Eymar Teixeira Parente contra a sentença de fls. 136/137, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil sessenta reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o procedimento de execução extrajudicial é nulo pelo cerceamento de defesa;
- b) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, como notificação pessoal e anuência para a escolha do agente fiduciário;
- c) está pendente de julgamento a ação anulatória da execução extrajudicial, bem como o agravo de instrumento acerca do pedido de tutela negado para suspender a execução;
- d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 148/159).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/192).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*



2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

**Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.**

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

(...)

3. *Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.85, no valor de Cr\$ 66.285.405,00 (sessenta e seis milhões duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinco cruzeiros), prazo de amortização de 312 (trezentos e doze) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 33/43). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1998 (fls. 57/58).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROGERIO DE SOUZA GODENCIO e outro  
: ELISANBELA FATIMA NOGUEIRA GODENCIO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rogério de Souza Godêncio e outro contra a sentença de fls. 124/142, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*;
- e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
- g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
- h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 144/168).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 171/173).

**Decido.**

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa haja vista que as partes não controvertem acerca do reajuste das prestações, destarte, não há que se falar em produção de prova pericial.

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a*

variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial. 1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90. (...)"*  
(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

*(...)*

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

*(...)*

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

*(...)*

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.08.01 (fl. 40), no valor de R\$ 43.414,25 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento com prorrogação por 90 (noventa) meses e Sistema Tabela *Price* de amortização (fl. 26).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELADO : MARIA APARECIDA GANDOLFO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

PARTE AUTORA : RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE e outro

: DENISE FERRAZ SOARES

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 251/257, que julgou procedente o pedido inicial e declarou mantida a cobertura do contrato de mútuo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a parte autora não tem interesse e legitimidade para contestar a ação dado se tratar de "contrato de gaveta";
- b) o litisconsórcio passivo necessário da União em face de sua legitimidade para representar judicialmente o FCVS, à CEF cabe apenas a administração desse fundo;
- c) que a Lei 8.100/90 é aplicável inclusive aos financiamentos em curso no momento do início de sua vigência, o que impede, portanto, a quitação do saldo devedor referente ao segundo imóvel;
- d) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 273/283).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 291/300).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.*

*IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*



(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**"Contrato de gaveta". Legitimidade *ad causam*. Delimitação temporal. 25.10.96.** Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade *ad causam* do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

*"Art. 1o O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. [Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000]*

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a *regularização* dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

*"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifei)*

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96.

É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.**

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.

2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)

3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)

4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...)." (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.**

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...)." (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).**

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...)." (STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.08.01 (fl. 50), no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), prazo de amortização remanescente de 80 (oitenta) meses sem prorrogação (fl. 46), Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 33 v.).

Verifico que o "contrato de gaveta" foi firmado após 25.10.96, destarte a presente situação não preenche os requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, o que impede o reconhecimento da validade do contrato.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgando a autora carecedora da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SELMA MOURA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Selma Moura da Silva contra a sentença de fls. 227/234 e 247/249, proferida em ação ordinária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão contratual, e julgou improcedente o pedido declaração de nulidade da execução promovida na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há interesse de agir, uma vez que se utilizou do instrumento processual adequado e requereu pedido juridicamente possível;
- b) não foi correta a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, uma vez que a demanda também busca questionar o procedimento de execução extrajudicial;
- c) incorreto o julgamento antecipado da lide, uma vez que havia necessidade de realização de perícia contábil, conforme requerido pela autora;
- d) não foram observadas as formalidades da execução extrajudicial;
- e) o ajuizamento de ação para discussão das cláusulas contratuais obsta a execução extrajudicial;
- f) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- g) é indevida a utilização da TR como índice de correção monetária;
- h) a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes da incidência de juros;
- i) é vedada a capitalização de juros;
- j) os mutuários não podem ter seus nomes incluídos em cadastros de proteção ao crédito até o trânsito em julgado de ação que discuta as cláusulas do contrato;
- k) a quantia cobrada indevidamente deve ser restituída em dobro;
- l) a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar;
- m) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na relação entre mutuário e instituição financeira (fls. 254/288). Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 293).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).**

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

**Do caso dos autos.** O imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em leilão decorrente de execução extrajudicial. A arrematação foi registrada em 02.02.07 (fls. 155/156). Assim, inexistente interesse de agir por parte da autora, não merecendo a sentença qualquer reforma.

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

**Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.**

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.11.03, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 228 (duzentos e vinte e oito) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 31/40).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO e outro  
: ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO  
DE SAO PAULO CAMMESP  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A  
No. ORIG. : 95.00.51058-8 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pericles Pitaguary de Miranda Netto e outro contra a sentença de fls. 266/273, que julgou extinta a denúncia da lide e reconheceu a ausência superveniente de interesse de agir dos autores, em relação aos pedidos de restabelecimento do financiamento e devolução de valores pagos, e julgou improcedente os pedidos de anulação do leilão e cancelamento do registro da carta de arrematação do imóvel, bem como de cancelamento e vedação de inscrição dos nomes autores nos cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, condenando-os em custas, na forma legal, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 282/291).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 299/300).

#### Decido.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

#### **AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições



econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.12.1976, renegociada a dívida em 05.06.1979, no valor de Cr\$ 78.183 (cento e setenta e oito mil e cento e oitenta e três cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização. O imóvel foi arrematado em 28.06.1995. (fls. 216/218).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : JUSSARA MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 134/145, proferida em ação condenatória, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, além de reconhecer como indevida a inserção do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato financeiro, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), os quais deverão ser compensado na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como pagamento das custas processuais *pro rata*.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a revogação da tutela antecipada, com fundamento na Lei n. 10.391/04;
- b) nulidade da sentença ser *extra petita*, uma vez que decidiu sobre matéria estranha à lide;
- c) a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66;
- d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- e) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal, e previsto no contrato e decorre da inadimplência (fls. 151/166).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 172/182).

**Decido.**

**Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido.** A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.**

*Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO.**

*(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aduz o Juiz *a quo*, no primeiro parágrafo da sentença, que "trata-se de ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial, aonde se pretende, em síntese, que o contrato de financiamento para compra do imóvel, não vem sendo observado pela parte ré, não aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, observância da equivalência salarial para reajuste das prestações e do INPC para atualização do saldo devedor, a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra "c" da Lei n. 4.380/64, aplicação da taxa de juros nominal estabelecida no contrato, seja afastado o anatocismo, contra o procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré, pleiteando-se, por fim, a compensação dos valores apurados com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor, sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência."

Entretanto, não há na inicial qualquer pedido em relação à declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial. Dessa forma, deve a decisão de primeiro grau ser reduzida aos limites da pretensão inicial.

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**No caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.00, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais ) prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização Tabela Sacre.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, inclusive, a que prevê o saldo residual, daí não constituir em previsão abusiva.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a sentença aos limites do pedido, nos termos acima explicitados, e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO KASUYUKI NAKAYAMA e outros

: VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA

: SEITI NAKAYAMA

: HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro  
No. ORIG. : 97.00.44809-6 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mário Kasuyuki Nakayama e outros contra a sentença de fls. 245/253, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que o procedimento de execução extrajudicial é feita à revelia do Poder Judiciário;
- b) existe súmula do Superior Tribunal de Justiça contrária à execução extrajudicial;
- c) que a presente ação visa a evitar que os apelantes percam o seu imóvel, onde vivem com seus filhos;
- d) que os autores querem pagar as prestações pelos valores corretos, e não por aqueles cobrados pela ré, devendo para tanto as prestações e o saldo devedor serem reajustados de acordo com a variação salarial de sua categoria profissional;
- e) existem irregularidades nos cálculos do financiamento, conforme a planilha apresentada;
- f) que devido à situação financeira do país, a categoria profissional da parte autora não dispõe de uma renda fixa o que torna impossível o pagamento das prestações dentro de suas possibilidades econômicas;
- g) os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66 não foram recepcionados pela Constituição da República;
- h) os contratos de mútuo habitacional devem cumprir sua função social;
- i) a execução extrajudicial é a forma mais gravosa para os executados, o que fere o princípio da menor onerosidade consagrado no Código de Processo Civil (fls. 257/262).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 267/268).

#### Decido.

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*  
*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)"*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.91 (fl. 19 v. dos autos principais), no valor de Cr\$ 5.884.379,15 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e quinze centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de amortização Tabela *Price* (fl. 20 dos autos principais). A autora está em situação de inadimplência desde 02.96 (fl. 79 dos autos principais).

Embora a perícia realizada (fls. 209/272 dos autos principais) tenha concluído que houve divergências entre os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e a variação salarial dos autores (fl. 252 dos autos principais), constato que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO KASUYUKI NAKAYAMA e outros

: VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA

: SEITI NAKAYAMA

: HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

No. ORIG. : 97.00.51258-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mário Kasuyuki Nakayama e outros contra a sentença de fls. 315/326, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a direito constitucional à moradia;

b) que as prestações e acessórios somente poderiam ser reajustados pelo PES/CP;

c) que a desrespeita as cláusulas contratuais, inclusive ao extrapolar o limite de comprometimento de renda de 30%;

d) é nulo o reajuste das prestações pela TR;

e) que a taxa de administração cobrada pela ré é um pouco alta para as possibilidades econômicas atuais da parte autora;



f) que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, sem o cumprimento do previsto no art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66;

g) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

h) o princípio do *Pacta Sunt Servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em muitas das questões de teoria geral dos contratos (fls. 330/337).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 344/345).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do*

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o

reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido."*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

*Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."*  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.91 (fl. 19 v.), no valor de Cr\$ 5.884.379,15 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e quinze centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de amortização Tabela *Price* (fl. 20). A autora está em situação de inadimplência desde 02.96 (fl. 79).

Embora a perícia realizada (fls. 209/272) tenha concluído que houve divergências entre os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e a variação salarial dos autores (fl. 252), constato que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança.

Não há que se falar em irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, porquanto os seguintes documentos, juntados nos autos da medida cautelar em apenso, atestam que os procedimentos formais foram devidamente cumpridos:

- a) solicitação de execução da dívida (fl. 80);
- b) aviso de recebimento da cobrança feita pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 82);
- c) tentativa de notificação extrajudicial (fls. 100/119);
- d) publicação de editais do leilão (fls. 120/125).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

#### **Expediente Nro 766/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : CARLOS HENRIQUE MIRANDA e outro

: ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

: LOURDES NUNES RISSI

No. ORIG. : 98.15.06146-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela CEF, em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor e que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pela r. decisão de fls. 41/43, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 52/66, argüindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 110/120, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autoria.

Apelou a CEF às fls. 128/134, pugnando pela total improcedência dos pedidos dos autores e, enfatizando que sempre agiu em consonância com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação como demonstrado na contestação.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo da CEF merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL - SÉRIE EM GRADIENTE, datado de 23 de abril de 1993;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 5.484.268,32 (23/05/1993);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 819,51 (20/11/1998 - fls 79);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 101,10 (fls. 25).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no*

*art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Importa registrar, ainda, que no caso em testilha, o autor mutuário, figura no contrato de mútuo como *comerciário* (fls. 11) e no instrumento de mandato (fls. 09) e na petição inicial (fls. 02) está qualificado como *técnico em contabilidade*.

Observo, também, que desde o deferimento da antecipação da tutela, em 14.01.1999 (fls. 41/43), os autores iniciaram o pagamento pelo valor que entendem devido, na importância de R\$101,10, como demonstram os documentos de fls. 92/93 referentes às prestações de setembro/98 a fevereiro/99 e, até os últimos pagamentos comprovados nos autos, referentes aos meses de julho a outubro de 2003 (fls. 311), os autores continuam pagando o mesmo valor sem nenhuma atualização, qual seja R\$101,10. Como se constata, passados 5 (cinco) anos da concessão da tutela para o pagamento das prestações pelo mesmo índice de atualização salarial, os autores-mutuários não efetuaram qualquer correção nas parcelas.



## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

**1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

**(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

**(...)**

**4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.**

**5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa**

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriahi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes em razão da ausência da parte autora, conforme Termo de Audiência de fls. 320/321, ocasião em que a CEF/EMGEA noticia a inadimplência desde dezembro de 2002.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e julgo improcedente o pleito formulado pela autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : ANTONIO ASSIS MORAES FILHO e outros

: TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA

: MARILIA MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco Itaú S/A contra a sentença de fls. 178/183 e 213/214, que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH declarando o direito a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e condenou a CEF e o Banco Itaú S/A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) a existência de financiamento anterior com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS impede a sua aplicação nos demais;
- c) a Lei n. 8.100/90 retroage aos financiamentos já existentes;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 195/209).

O Banco Itaú S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) há duplicidade de financiamentos com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS o que é ilegal;
- b) caso haja quitação do financiamento, os valores devidos a título do saldo devedor devem ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, havendo devolução ao Banco Itaú S/A (fls. 221/230).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 233/254).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

**APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).**

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.09.83, no valor de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões quinhentos mil cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 29/31).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão aos apelantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda a subsecretaria a retificação da numeração destes autos a partir da fl. 237.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : VALTECLIDES DE SOUZA e outro

: IVONETE ZAMARCO DE SOUZA

ADVOGADO : GEANE SILVA FERREIRA e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

No. ORIG. : 98.00.33485-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF e de apelação adesiva interposta por Valteclides de Souza e outro contra a sentença de fls. 376/388 e fls. 424/425, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar os valores das prestações com a aplicação do PES/CP e a restituir aos autores eventuais valores pagos a maior devidamente corrigidos, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, custas proporcionais a cada parte. Outrossim, foi a CEF condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em favor da CREFISA.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o litisconsórcio passivo necessário da União;

b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

c) não há nada a restituir à parte autora dado que nada foi cobrado foi indevidamente;  
d) deve a parte autora suportar exclusivamente o ônus da sucumbência (fls. 410/420).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve-se obstar o procedimento de execução extrajudicial sob pena de se tornar inócua a sentença;
  - b) o FCVS possui o condão de dar quitação aos casos análogos aos dos recorrentes, em razão da Lei n. 10.150/00
  - c) seja a ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa (fls. 442/448).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 429/433, fls. 434/440 e fls. 456/475).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

*(...)*  
*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)



Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

**"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano,

*alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.88 (fl. 17), no valor de Cz\$ 4.108.179,00 (quatro milhões, cento e oito mil, cento e setenta e nove cruzados), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* e com cobertura pelo FCVS (fl. 12).

Embora a perícia realizada (fls. 237/264) tenha divergido com relação aos valores das prestações calculados pela ré (fl. 241), verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação contrária ao laudo pericial (fls. 284/308), alega a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos realizados pelo perito e o uso de índices díspares daqueles determinados pela legislação que regulou a política salarial. Conforme o contrato firmado entre as partes, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consta da Entrevista Proposta (fl. 177), que é parte complementar do contrato conforme estabelecido na cláusula décima (fl. 13). Com relação à aplicação de índices, a dúvida suscitada poderia haver sido dirimida através de laudo complementar ou por esclarecimentos do perito, esclarecimentos estes prestados apenas com relação à manifestação contrária dos autores (fls. 311/315).

Não assiste razão aos autores invocar a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, haja vista que para ter direito à cobertura é necessário o pagamento de todas as prestações, no entanto, a parte autora está em situação de inadimplência desde 11.96 (fl. 305).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da ré para reformar parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e **NEGO PROVIMENTO** à apelação adesiva, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
APELADO : VALDINEI ANTONIO PAVANELI  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro  
No. ORIG. : 98.00.27461-8 22 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 516/529 e fls. 540/541, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, a:

- a) recalculas as prestações com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e com a aplicação do PES/CP;
- b) revisar o saldo devedor, com a exclusão da Taxa Referencial - TR, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 84,32%, referente à março de 1990, e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir de março de 1991;
- c) compensar, no saldo devedor, os valores pagos a maior nas prestações;
- d) abster-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- b) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- d) não há quaisquer valores a serem devolvidos ao autor, pois nada foi cobrado a maior;
- e) é indevida a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- f) que a ADIn n. 493 declarou inconstitucional os dispositivos da Lei n. 8.177/91 que determinavam a substituição compulsória do índice pactuado entre as partes pela Taxa Referencial - TR somente em contratos firmados antes da vigência da referida Lei;
- g) a legalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor;
- h) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sem provas em contrário nos autos;
- i) que a forma correta de se amortizar o saldo devedor é primeiro corrigi-lo para depois se deduzir o valor da prestação paga, pois do contrário o saldo devedor ficaria de um mês para outro sem qualquer correção;
- j) a admissibilidade da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.
- k) seja o ônus da sucumbência suportado exclusivamente pelo autor (fls. 547/564).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 259/261 e fls. 263/267).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à forma de amortização do saldo devedor e à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dado não haver condenação na sentença nesse sentido.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
  2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
  3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
  4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
  7. Recurso do autor improvido.
  8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
  - II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
  - III. Agravo desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

*"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

*privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido."*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...). III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."*

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

*5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

*"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

*"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito,*

deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.88 (fl. 25), no valor de Cz\$ 4.694.542,99 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois cruzados e noventa e nove centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela Price e cobertura pelo FCVS (fl. 26).

A perícia realizada (fls. 261/288) concluiu que o agente financeiro não observou o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajuste das prestações mensais (fl. 270). Verifico também que não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido excluir a Taxa Referencial - TR da correção do saldo devedor e o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 566.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : JOSE DE ARRUDA NETO e outro

: MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 189/193, que julgou procedente o pedido inicial para impedir que a ré promova qualquer ato executório em face da parte autora, bem como o leilão do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;

b) a ausência do "periculum in mora" e do "fumus bonis iuris";

c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

d) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 225/229).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 252/255).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se



por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS

**PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- *A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

- *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.*"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.88 (fl. 21 v. dos autos principais) e repactuado sob as mesmas condições em 28.06.91 (fl. 28 dos autos principais), no valor de Cr\$ 6.151.054,17 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil, cinquenta e quatro cruzeiros e dezessete centavos), prazo de amortização de 256 (duzentos e cinquenta e seis meses) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* e com cobertura pelo FCVS (fl. 23 dos autos principais). Os autores estão em situação de inadimplência desde 03.99 (fl. 554 dos autos principais).

A perícia realizada (fls. 300/313 dos autos principais) concluiu que a ré reajustou as prestações com índices menores que os previstos contratualmente (fl. 302/303 dos autos principais), portanto, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.016867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : JOSE DE ARRUDA NETO e outro

: MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF contra a sentença de fls. 505/517 , que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré a revisar os valores das prestações com a aplicação do PES/CP, conforme previsão contratual, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a

sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, custas na forma da lei.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi livremente pactuado entre as partes e não há provas de que há quaisquer vícios passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, destarte, o presente contrato firmado é lei entre as partes e deve ser cumprido;
- b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- c) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- d) que é obrigação do mutuário procurar o agente financeiro e provar através da documentação hábil quais foram os índices de reajuste salarial efetivamente recebidos, sendo essa a própria dinâmica do PES/CP;
- e) não há nada a restituir à parte autora dado que nada foi cobrado foi indevidamente;
- f) com a improcedência da ação deve ser expressamente possibilitada a continuidade dos atos executivos extrajudiciais, permitindo-se o registro da carta de adjudicação e futura alienação do imóvel (fls. 531/538).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 597/611).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.**

**8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.88 (fl. 21 v.) e repactuado sob as mesmas condições em 28.06.91 (fl. 28), no valor de Cr\$ 6.151.054,17 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil, cinquenta e

quatro cruzeiros e dezessete centavos), prazo de amortização de 256 (duzentos e cinquenta e seis meses) meses sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* e com cobertura pelo FCVS (fl. 23). Os autores estão em situação de inadimplência desde 03.99 (fl. 554).

A perícia realizada (fls. 300/313) concluiu que a ré reajustou as prestações com índices menores que os previstos contratualmente (fl. 302/303), portanto, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.001489-2/MS

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

APELADO : ELZA DE NARDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a quitação do saldo residual do mútuo habitacional pelo FCVS, cumulada com danos morais, decorrente de contrato firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que por contrato particular se subrogou nos direitos e obrigações do mútuo habitacional firmado com Agente Financeiro do SFH; que diante dos incentivos dados aos mutuários liquidou antecipadamente o financiamento; e, que decorridos mais de um ano, foi surpreendida com a negativa da CEF em fornecer o documento de quitação da dívida hipotecária, ao fundamento de que os antigos mutuários eram titulares de mais de um imóvel habitacional no mesmo município.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentaram contestação, em peça única, às fls. 38/70, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF em razão da criação e cessão do crédito à EMGEA e, de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, alegam que havendo multiplicidade de financiamentos pelo mutuário anterior ocorre a vedação à quitação pelo FCVS.

A r. sentença proferida às fls. 201/209, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em relação à CEF e, julgou procedente o pedido em face da EMGEA, para declarar quitado o contrato e condenando esta Empresa a proceder a baixa da hipoteca imobiliária.

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, apelou com as razões de fls. 214/234, arguindo em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, postula a reforma da sentença enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, tenho que não há como prosperar o requerimento da apelante para intimação da União Federal, vez que a CEF é quem ostenta a qualidade de gestora do FCVS, após a extinção do BNH.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DEREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos*

recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 -SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas." - g.n. - (REsp 811793/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2008, Dje 07.08.2008).

No mais, o inconformismo da apelante também não merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretende, a autora, a quitação do saldo residual pelo FCVS, decorrente do contrato de mútuo, firmado com a Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso - APEMAT, em 30 de junho de 1985, no qual se subrogou nos direitos e obrigações do financiamento habitacional para aquisição de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RENEGOCIAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO, COM A INTERVENIÊNCIA DA APMAT, datado de 30 de junho de 1985;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 5,2% - Efetiva: 5,325%;
- 4) Prazo de Amortização: 276 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 151.942,00 (moeda da época).

O cerne da questão trazida na demanda consiste na cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Cumpra registrar que tanto o contrato da autora, datado de 30 de junho de 1985, celebrado com a anuência da APEMAT (fls. 88/100), como também o contrato antecessor, datado de 30 de junho de 1983 (fls. 83/86), firmados com o mesmo Agente Financeiro - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso - APEMAT, contêm previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

A recusa da CEF em quitar o saldo devedor residual com recursos do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao pretexto de que o primeiro mutuário por ocasião da celebração do financiamento, em 30 de junho de 1983, já possuía imóvel no mesmo município, não subsiste.

A vedação para quitação de saldo residual para as hipóteses em que o mutuário possui mais de um imóvel, somente passou a existir com o advento da Lei 8100/90.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.*

*1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.*

*2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcros nos Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.028553-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARTINS SERVICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO  
Fls. 279/280: Anote-se.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária de 11% sobre as notas fiscais emitidas pela impetrante, por ser optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Indeferida a liminar e regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada.

Apelou a União, alegando, em síntese, que *"o fato da empresa estar inscrita no SIMPLES, não a exime de sofrer a retenção devida, apenas dando-lhe o direito de pagar as contribuições sociais na forma preconizada pela Lei 9.317/96, sem garantir o direito de não ter retidos os valores relativos às contribuições sociais."*

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar fundamento jurídico para a sua intervenção.

DECIDO.

A Lei nº 9.317, de 05.12.1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em seu Art. 3º, §§ 3º e 4º, determina o pagamento mensal e unificado dos tributos federais, tendo por base de cálculo o faturamento da empresa optante, sobre a qual incide uma alíquota única, dispensando-a do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Por sua vez, a Lei 8.212/91 instituiu em seu Art. 31, uma nova sistemática de arrecadação da mesma contribuição destinada à Seguridade Social, determinando às empresas tomadoras de serviços, a retenção e o recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, uniformizou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, prevista no Art. 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, em razão da incompatibilidade dos sistemas arrecadatários previstos na lei em comento e aquele instituído pela Lei 9.317/96.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.***

*1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).*

*2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.*

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(*REsp 511001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 11.04.2005, pág. 175*);

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES".**

**INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". *REsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.*

2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

(*REsp 584506/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 05.12.2005, pág. 210*);

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO "SIMPLES".**

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.

2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, esta Primeira Seção, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

3. Embargos de divergência desprovidos.

(*EResp 523841/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 19.06.2006, pág. 89*)"

Assim, demonstrado nos autos ser a impetrante empresa optante do sistema SIMPLES de arrecadação, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ilegalidade da exação.

Dessarte, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO OTAVIO DE SOUZA e outros

: ARLINDO PEDRO ROSCHEL

: ELIZIA APARECIDA POLONI

: ELZA ISEI

: MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS

: MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO

: VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA

: VLADIMIR CONSTANCIO  
ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de dupla apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação do índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, acrescidas de correção e atualização monetária, com juros remuneratórios de 3% ao ano, nos termos do Art. 13, § 2º, da Lei 8.036/90.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido e condenou a CEF a "*creditar (no mês imediato ao abaixo indicado), na conta do FGTS dos autores os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de janeiro/89 (42,72%), a título de correção monetária*", consignando que "*Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença*". Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela autoria, alegando haver omissão na sentença quanto à correção e atualização monetária, acrescida de juros remuneratórios, na forma requerida à fl. 08, item 4, da inicial, foram rejeitados, uma vez que ausentes os vícios apontados.

Apelou a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Apelou igualmente a parte autora, alegando que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente na forma prevista pela Lei 8.036/90, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas, acrescidas de juros remuneratórios.

Com as contra-razões apresentadas pela autoria, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";*

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração

no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Contudo, como a presente ação foi proposta em 23.09.2003, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve reformado o "*decisum*" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária.

No que tange à apelação interposta pela autoria, não merece prosperar a insurgência, pois a questão contra a qual se insurge, restou uniformizada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 875919/PE, de relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ 26.11.2007, pág. 114, no mesmo sentido das decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turma daquela Corte, explicitado no item 2 retro.

Destarte, com esteio no Art. 557, "*caput*" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação da CEF e **nego seguimento** à apelação da autoria, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELSO LUIZ EVARISTO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

No. ORIG. : 98.00.11462-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e vedação da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita o contrato aplicando índice de reajuste nas prestações em percentual superior ao da correção dos salários do mutuário; que a cobrança do CES não encontra amparo legal; que o sistema de amortização do saldo devedor pela TR onera excessivamente o contrato; que os juros devem ser reduzidos ao teto do SFH; que na relação negocial aplica-se o CDC e a Teoria da Imprevisão, inclusive, para repetição de indébito em dobro e que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, às fls. 43/53, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Pela r. decisão de fls. 323/324 foi determinado a suspensão do leilão extrajudicial.

A r. Sentença de fls. 362/366 julgou improcedente o pedido.

O autor apelou com as razões de fls. 369/388, discorrendo quanto a necessidade da reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido formulado, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, datado de 1º de julho de 1993;
- 2) Sistema de Amortização: PES/Tabela PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,400% - Efetiva: 8,7310%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 10.242.756,65 (1º/08/1993);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$519,93 (17/03/1998) - fls. 61;
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$168,04 para agosto/1997 (fls. 10).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

(...)

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJFI 26.09.2008, pág. 653)"*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§s 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.



Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da*

Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "*a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos.*"

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

*"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.*

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

## APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.*

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do*

*SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

*Agravo não provido. (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"*

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATACÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de*

*amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. *A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

13. *Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

14. *Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.000574-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

APELADO : DIORANDE ALVES MACEDO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BUOSI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando indenização por danos físicos no imóvel, pelo seguro habitacional, decorrente do mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o terreno onde foi erigida a residência, sofreu movimentação de solo causando danos na fundação e fortes trincos e rachaduras em várias paredes do imóvel, colocando em risco de iminente desmoronamento e, que pela negativa da Seguradora em providenciar os reparos necessários, o mutuário gastou o valor de R\$ 3.883,80 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), com a necessária reforma no imóvel adquirido com financiamento e seguro habitacional.

A Caixa Econômica Federal, contestou com os documentos de fls. 66/101, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão postulando a improcedência do pedido.

A Caixa Seguradora S/A, apresentou contestação às fls. 126/142, arguindo preliminar e, no mérito, replicou o pedido da autoria e pugnou pela improcedência do pleito.

A r. sentença de fls. 336/344, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A CEF, apresentou recurso de apelação às fls. 347/354, pleiteando a reforma da sentença e improcedência da demanda, enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

A Caixa Seguradora S/A, também apresentou recurso de apelação às fls. 357/370, pugnando pela reforma do julgado com a improcedência do pedido.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Averbo que o cerne da questão trazida nos autos, consiste na cobertura da ocorrência do sinistro decorrente de danos físicos no imóvel, ajustado no seguro habitacional contratado conjuntamente com o financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Observo, que no contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, carreado às fls. 16/25, consta estipulação do seguro consoante expressa, especialmente, as Cláusulas Décima Nona à Vigésima Primeira.

Verifico, também, que na Cláusula Décima do aludido instrumento particular, foi ajustado o pagamento mensal do prêmio de seguro como assessorio das prestações (fls. 18) e, ainda, no campo C - item 10, consta o seguro de R\$30,88, integrando o valor da primeira prestação.

Do referido contrato não consta previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Cumprir registrar que, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1091363 e 1091393, com base na Lei dos Recursos Repetitivos, em 11.03.09, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior de Justiça, decidiu, à unanimidade, que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme notícia veiculada em 12 de março de 2009, na página eletrônica da rede de computadores do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em testilha, anulo a r. sentença de fls. 336/344 e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.005542-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a suspensão do leilão em execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do sistema de reajuste pelo PES.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é sucessora dos mutuários contratantes por contrato de gaveta; que a CEF promoveu a excussão do imóvel financiado sem a observância de solenidades obrigatórias e que a execução extrajudicial do Dec. Lei 70/66 é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 68/97, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados e, que o procedimento da execução extrajudicial obedeceu as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Foi concedida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 185/186.

A r. sentença proferida às fls. 201/208, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 212/227, a autora postula a reforma do decisorio, enfatizando os argumentos da peça inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Insurge a autora contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO, PACTO ADJECTO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 30 de março de 1980;
- 2) Sistema de Reajuste: PES;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,30% - Efetiva: 9,707%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 6.383,49 (30/04/1980 - fls.23);
- 6) Valor da Prestação no mês da adjudicação do imóvel - fevereiro/2000 - R\$ 160,12 (fls. 105).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o impleto do outro.*).

No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, a mutuária não honrou sua obrigação.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Importa anotar, ainda, que não subsiste a alegação de irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, vez que os documentos de fls. 101/156, que aparelham a contestação demonstram que o mutuário Onofre Vieira dos Dias Moreira, foi regularmente notificado em 08.06.98 para purgar a mora, desde a prestação vencida em 30 de maio de 1996 (fls. 133 e verso). Da mesma forma, a autora Maria José da Silva (sucessora do mutuário por contrato "de gaveta"), também foi notificada como demonstra a correspondência endereçada, pela CEF, ao mutuário e por ela recebida em 12 de agosto de 1999 (fls. 134 e verso) onde consta o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento.

A Certidão passada pelo Oficial do 4º Ofício de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS, em 18.11.1999, deixa claro que a autora se apresentou como a nova proprietária do imóvel, quando da notificação expedida pelo agente fiduciário, para que a devedora pudesse pagar o débito no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 140 e verso).

Os editais publicados pela imprensa da localidade do imóvel, às fls. 146/148 e 150/152 e, ainda, a notificação de leilão de fls. 149 e verso, demonstram a regularidade do procedimento executório extrajudicial, visto que a finalidade das notificações e editais previstos nos Arts. 31 e seguintes do Decreto-Lei 70/66, foi alcançada, qual seja, de proporcionar o prévio conhecimento e possibilitar ao mutuário/devedor a purgar a mora.

Ademais, entre a publicação do edital reproduzido às fls. 146 e o Primeiro Leilão, conforme Auto de fls. 153, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias exigido pela legislação e, o mesmo, ocorreu entre a publicação do edital de fls. 150 e o Segundo leilão - Auto de fls. 154.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego sequimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA e outro  
: MARISA MEIRE DA FONSECA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se novamente os apelantes Luis Henrique Gomes da Fonseca e Marisa Meire da Fonseca no endereço que consta do telegrama de fl. 426. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.016729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A  
ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : JOAO GUEDES PEREIRA e outro  
: EDGARD GOMES CORONA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00006-8 1 Vr GUARIBA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Às fls. 73/74 foi juntada petição protocolizada em 21.03.2001, por meio da qual o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS informa a adesão da empresa ao REFIS e requer a negativa de seguimento à apelação, por desaparecimento do interesse recursal, aplicando-se o Art. 503, do CPC.

Regularmente intimada, a recorrente, em sua petição de fls. 86/87, confirma sua adesão ao programa de parcelamento, entretanto discorda do pedido de extinção do presente feito, sobretudo quanto ao percentual da verba honorária fixada, divergente da prevista na lei de parcelamento, pleiteando pelo seu afastamento.

Nesse passo, por tais informações, verifica-se a ocorrência de desistência tácita do recurso, eis que esse fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, revelando-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Subsiste, contudo, a questão da verba honorária, cuja insurgência foi reiterada às fls. 86/87.

Encontra-se assentada na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Confirmam-se os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre*



o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)". Esta Egrégia Corte Regional Federal também se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequindo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

(AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325;

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003.

INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequindo é conseqüência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a conseqüente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003. 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ. 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306)".

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, tão-só, para reduzir a condenação da empresa devedora ao pagamento de honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Determino o desampensamento dos autos da execução fiscal e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, inciso V, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDUARDO TAKASHI YAMAMOTO e outro  
: ELISA AKEMI INOUE YAMAMOTO  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Eduardo Takashi Yamamoto e outro contra a sentença de fls. 543/560, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que seja recalculado a correção do saldo devedor, observando o dia correto e restituir os valores eventualmente pagos a maior, abstendo-se de praticar atos tendentes a execução extrajudicial e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ocorrência de julgamento *extra petita* ao determinar a revisão da data da incidência do índice para o reajuste do saldo devedor;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima e foi aplicada corretamente na data correspondente a assinatura do contrato;
- c) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 568/576).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- c) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora (fls. 579/596).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 605/613).

Foi interposto agravo retido nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que indeferiu o pedido de litisconsórcio com a União, entretanto, o mesmo não foi reiterado pela apelante (fls. 605/613).

#### **Decido.**

**Sentença *extra petita*: nulidade.** A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

#### *PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.*

1. Há que ser declarada a nulidade absoluta da decisão em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando-se o julgamento '*extra petita*', a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.
2. Apelo a que se dá provimento, para se anular a sentença recorrida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 03019985-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.95, DJ 07.11.95, p. 76.225)

#### *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE POSTULOU A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, COM BASE NO ART. 21 INCISO I, DA CLPS, E OBTVEVE A REVISÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E ARTIGO 58 DO A.D.C.T. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA', NULIDADE DO 'DECISUM', PREJUDICADOS OS RECURSOS.*

1. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta na inicial.
2. Nulidade decretada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem, para julgamento do pedido efetivamente deduzido.
3. Recursos prejudicados.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 03027946-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 12.,02.96, DJ 12.03.96, p. 14.377)

**Do caso dos autos.** Não se trata de sentença *extra petita*, uma vez que o pedido inicial foi integralmente apreciado. Compreende-se por pedido não somente o descrito sob o título "do pedido", mas todo o relato da inicial.

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir*

de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula n.º 168/STJ).
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

*(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF.** Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

*Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.*

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido.  
(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

*Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.*

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.  
(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 31.01.92, no valor de Cr\$ 36.300.650,00 (trinta e seis milhões trezentos mil seiscientos e cinquenta cruzeiros), renegociado em, 30.12.96, 31.01.97, 25.02.98 e em 31.08.99, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 225/257). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2001 (fls. 271/273).

O reajuste do saldo devedor ocorre sempre no mesmo dia do mês em que foi assinado o contrato, qual seja, todo dia 31, conforme o contrato original, cláusula nona (fl. 232). Ficou mantido o mesmo critério com a renegociação da dívida em 31.01.97 e em 31.08.99 (cláusula quinta, fl. 248 e cláusula oitava, fl. 254).

A perícia judicial confirma o correto reajuste do saldo devedor com relação ao dia de incidência do índice, devendo ser reformada a sentença (375/442 e 484/516).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução

do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Proceda a subsecretaria a retificação da numeração destes autos a partir da fl. 442.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ CARLOS PADOVANI e outro

: MARCIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos Padovani e Márcia Nunes dos Santos contra a sentença de fls. 183/196, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações, saldo devedor e repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a produção de prova pericial contábil é imprescindível;

b) devem ser revistas as cláusulas referentes ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE;

c) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

d) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

e) requerem a suspensão da realização de eventual leilão extrajudicial dada a sua inconstitucionalidade;

f) reforma "in totum" da sentença;

Foram apresentadas contra-razões (fls. 230/233).

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR.**

**NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

**SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).  
1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**



I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resídulos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para

a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.10.01, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 25/44).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTO e outro

: MARCELO GUEDES DE BRITTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marilda Aparecida Simoni Brito e outro contra a sentença de fls. 224/252, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, uma vez que a fundamentação não abrangeu todas alegações;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
- f) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- g) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- h) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- i) ilegalidade da correção do saldo devedor pelos índices previstos para as cadernetas de poupança;
- j) cobrança ilegal do seguro;
- l) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 224/252).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 260/262)

**Decido.**

**Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade.** É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84,*

deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.



(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).  
III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.  
Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).  
(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)  
5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

(...)  
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).  
(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

(...)  
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).  
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.  
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.  
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.  
4. Recurso especial improvido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** A sentença O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.05.89, no valor de Ncz\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos cruzados novos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price. (fls. 38/50). A parte autora está inadimplente desde junho de 2004 (fls. 159/175).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

APELADO : MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 316/326, que julgou procedente o pedido para determinar a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, respeitando-se o percentual de comprometimento de renda inicial da autora e condenou a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

- a) a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não demonstrou satisfatoriamente o alegado;
- b) a obrigatoriedade do cumprimento do contrato, nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*;
- c) a necessidade de inversão do ônus da sucumbência (fls. 329/337).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 347/360).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.88, no valor de Cz\$ 1.195.342,90 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois cruzados e noventa centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização conforme a Tabela Price (fls. 19 e 21 v.). A perícia realizada (fl. 232/233) demonstrou que a empresa pública aplicou corretamente o percentual para a atualização do saldo devedor, e aplicou percentual inferior ao contratado no reajuste das prestações e acessórios. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.002185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APELADO : PAULO DE OLIVEIRA DE MELO e outro  
: EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 86/90, que julgou procedente a medida cautelar, para tornar definitivos os efeitos da liminar deferida, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (reais por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- b) recebimento do recurso no seu efeito devolutivo ativo, para que possa executar extrajudicialmente o mutuário inadimplente, diante da existência do *fumus boni juris*, da *verossimilhança* e do *periculum in mora*;
- c) o cumprimento do contrato na forma pactuada (fls.98/109).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 131/134).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*



2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

*Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.*

*1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

**MEDIDA CAUELAR .DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte

contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado originalmente em 27.10.88, no valor de Cr\$ 12.606.557,25 (Doze milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 32/40) A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1998 (fls. 112/126).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA DE MELO e outro

: EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.11.00535-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Paulo de Oliveira de Melo e outro contra a sentença de fls. 265/281, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato, observando como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente, a evolução salarial da categoria profissional da mutuária Edna Lúcia Santos Araújo de Melo, facultando ao mutuário, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 1% (um por cento) ao mês, sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas, inclusive, quanto à execução extracontratual, prevista no Decreto n. 70/66, no caso de inadimplemento;

b) foi observado o reajuste das prestações, conforme as cláusula oitava e nova do contrato;

c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação; (fls. 296/303).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída (fls. 289/292). Foram apresentadas contra-razões da parte Autora (fls. 316/318 e da ré (fls. 319/335).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.**

**8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO código de defesa do consumidor SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de



*normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).* (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.88, no valor de Cr\$ 12.606.557,25 (doze milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos) prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 18/26). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1998 (fls. 88/93).

Conquanto o laudo pericial realizado tenha afirmado que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou corretamente os índices da categoria profissional do mutuário ao reajuste das prestações (fls. 138/149), depreende-se da cláusula oitava que o índice aplicável ao contrato é a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (fl. 78/8).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GEORGE DE ASSIS MARQUES e outro

: EDNA REGINA DE ASSIS MARQUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por George De Assis Marques e outra contra a sentença de fls. 223/230, proferida em ação ordinária com pedido de tutela antecipada, que julgou improcedente o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;

b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 232/269).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 275/297).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR.*

*NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra ?e? do artigo 6º da Lei nº*

4.380/64, bem como aplique a tabela "price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

#### **SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 20037000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL ? SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ? CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS ? INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.  
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.  
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas*

que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, ?caput? e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: ?Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.? (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, ?O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.? (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. ?A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.? (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente ? Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação ? SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial ? PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.07.00, no valor de R\$ 30.500,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 40/52).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA

: SANDRO DALL AVERDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00020-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as informações prestadas à fl. 386.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000203-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE CARVALHO DE LIMA e outros

ADVOGADO : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro

REPRESENTANTE : LUZENI MAGDA DE LIMA

ADVOGADO : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARVALHO DE LIMA e OUTROS, contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** opostos em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),  **julgou improcedente o pedido**, sob fundamento de que o imóvel foi alienado pelo devedor após o ajuizamento do feito executivo, restando caracterizada a alegada fraude à execução.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que, quando adquiriram o imóvel, sobre ele não pesava qualquer ônus, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo MPF.

Nos termos do Código de Processo Civil:

**Art. 246 - É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.**

**Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.**

No caso, tenho que a ausência de intervenção do Ministério Público resta suprida, tendo em vista que, com a procedência dos embargos de terceiro, ora reconhecida, o interesse dos menores JEFERSON DE LIMA MONTEIRO e FERNANDA LIMA DA SILVA está preservada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "4" ao referido dispositivo, pág. 366):

*"Não se declara nulidade por falta de audiência do MPF, se o interesse dos menores se acha preservado, posto que vitoriosos na demanda" (STJ - 3ª T., REsp 26898-2 / SP-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 10/11/92, p. 22613). No mesmo sentido: RT 826/368.*

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do Código de Processo Civil:

**Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.**

**§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.**

**§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.**

**§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.**

No caso dos autos, os embargantes JOSÉ CARVALHO DE LIMA, JEFERSON DE LIMA MONTEIRO (menor) e FERNANDA LIMA DA SILVA (menor) não são partes no processo de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, restando caracterizada a sua condição de terceiro.

Por outro lado, restou provado, nos autos, que os embargantes estão na posse do imóvel registrado sob nº 30769, objeto da constrição, como se vê de fl. 20 (escritura de compra e venda), o que justifica a oposição destes embargos de terceiro.

Quanto à matéria de fundo, depreende-se, dos documentos de fls. 20 e 21 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 30769, foi adquirido pelos embargantes em 10/05/2000, ou seja, após a inscrição da dívida (01/12/93), propositura da execução (18/01/94), citação do devedor (21/02/94) e efetivação da penhora (06/09/94), o que, à primeira vista, caracterizaria a ocorrência de fraude à execução. Ocorre que, para a constrição judicial ter publicidade e eficácia perante terceiros de boa-fé, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o ato tenha sido registrado no cartório imobiliário, expresso na Súmula nº 375:

***O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente.***

E, no caso, quando da aquisição do imóvel, a penhora ainda não havia sido registrada.

Há que se prestigiar, portanto, os terceiros possuidores e adquirentes de boa-fé, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que os embargantes tivessem conhecimento da execução fiscal ou agiram em conluio com o executado.

Ressalte-se, ademais, que o imóvel penhorado não foi adquirido diretamente do executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO, tendo ocorrido, entre a sua alienação em 26/06/94 e a aquisição pelos embargantes em 10/05/2000, alienações sucessivas, como se depreende de fls. 20 e 21 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis).

Sobre o tema, confirmam-se os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(REsp nº 865974 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM - PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INSUBSISTÊNCIA.**

**1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia "erga omnes", o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.**

**2. Recurso especial não-provido.**

(REsp nº 810170 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO NO CARTÓRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.**

**1. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis.**



2. Não-demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Precedentes.

**Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1046004/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008)

**RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - PENHORA. REGISTRO - ÔNUS DA PROVA.**

1. Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da construção judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 493914 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/05/2008)

Desse modo, considerando que os embargantes adquiriram o imóvel em questão antes do registro de penhora e que não há prova no sentido de que agiram em conluio com o executado, não restou caracterizada a alegada fraude à execução, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, condeno a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar**, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso dos embargantes**, para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade e condenando a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro

: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

No. ORIG. : 93.00.15744-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Henrique de Martino e outro contra a sentença de fls. 220/221, proferida em ação cautelar, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 808, III e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, em razão da extinção da ação principal e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando que a ação cautelar não perdeu o objeto, uma vez que a questão litigiosa depende de apreciação pela E. Corte (fls. 234/240).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 248/249).

**Decido.**

**Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida acautelatória. Existência.** A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de

agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

**EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

**Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.**

**Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o.** O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

**Do caso dos autos.** A parte apelante sustenta haver interesse de agir na medida cautelar e a suspensão da execução extrajudicial.

Assiste razão à parte apelante no que toca ao interesse de agir, pois a ação principal não se encontra definitivamente encerrada, conforme se verifica dos Autos do Processo n. 2009.03.99.002485-5 em apenso.

Presente o interesse de agir, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, incide o art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a julgar a lide, analisando a alegação de suspensão da execução extrajudicial.

**Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações.** A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

**Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.**

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

**MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 269, I e o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro

: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

No. ORIG. : 93.00.19103-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Henrique de Martino e outro contra a sentença de fls. 713/722 e 729/731, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à co-ré APEMAT - Crédito Imobiliário S/A e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação dos agravos retidos;
- b) nulidade da sentença e da decisão de rejeição dos embargos de declaração;
- c) observância do reajustamento monetária aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- d) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano;
- e) as amortizações do débito devem ser realizadas antes da efetivação da atualização monetária e incorporação da dívida no saldo devedor;
- f) vedação da capitalização de juros;
- g) inadmissibilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária para atualizar o saldo devedor e as prestações;
- h) inutilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 03.90 e 04.90;
- i) ilegalidade da cobrança de prêmio de seguro;
- j) nulidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial;
- k) inobservância dos procedimentos previstos no Decreto-lei n. 70/66;
- l) ilegalidade da escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 737/778).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 789/790).

**Decido.**

**Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

**Do caso dos autos.** A parte apelante pretende discutir questão não argüida na peça inicial, motivo pelo qual não conheço da alegação referente à limitação dos juros a 10% (dez por cento) ano e à ilegalidade da cobrança do seguro.

**Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de "obrigação" da CEF.** Não se confundem o ônus da prova que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta "obrigação" do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

*Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.*

1. *O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.*

2. *A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.*

3. *O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)*

*Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.*

1. *A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.*

2. *Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.*

3. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)*

**SFH. Prova pericial. Quesitos impertinentes. Indeferimento.** Dispõe o art. 426, I, do Código de Processo Civil que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes.

Embora pareça trivial, é bom registrar o que pode ser considerado como quesito impertinente pela doutrina:

*Quesitos são indagações que o juiz e as partes formulam para serem respondidas pelo perito e assistentes-técnicos.*

*Eles devem guardar pertinência com a causa e com os pontos a provar, fixados pelo juiz na audiência preliminar (art. 331, § 2º).*

*Não são admissíveis quesitos que transcendam a matéria de fato sujeita à perícia, como os que indagam sobre fatos incontroversos ou a serem provados por testemunhas ou mediante documentos; o juiz deve indeferir tais quesitos, por impertinência (art. 426, inc. I). Também não é lícito pedir conclusões jurídicas ao perito, ao qual incumbe apenas, como auxiliar da Justiça, informar o juiz sobre matéria de fato, para que este conclua; eventual resposta a quesitos dessa ordem é inócua e não deve ser considerada pelo julgador, que é titular exclusivo do poder de decidir.*

*(DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. III, p. 592, n. 1.169)*

No mesmo sentido escreve Pontes de Miranda:

*Quesitos impertinentes são os quesitos que não pertencem ao objeto da pesquisa ou da informação, estranhos ao assunto, importunos, perturbantes. Tem o juiz de indeferir o pedido de inclusão.*

*(MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, t. IV, p. 452, n. 1)*

A prova concerne a fatos. A prova pericial é adequada para instruir o juiz a respeito deles, suprimindo o magistrado com os conhecimentos técnicos de que desfruta o perito. A prova pericial, portanto, não se presta a resolver problemas teóricos, hipotéticos, menos ainda para definir a legislação ou o direito aplicável ao caso.

A jurisprudência reforça o entendimento de que, ainda que seja conveniente a produção de prova pericial, deve o juiz indeferir quesitos impertinentes, inclusive em ações concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE SFH. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ART. 426, I, DO CPC.*

*1 - O art. 426, I, do CPC, aduz que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que constitui justamente o caso dos autos, uma vez que os quesitos impugnados foram formulados sem base contratual ou suporte em disposição legal.*

*2 - Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno.*

*(TRF da 4ª Região, AG n. 2005040120421139-RS, Rel. Loraci Flores de Lima, unânime, j. 31.01.06, DJ 22.02.06, p. 619)*

*SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) QUESITOS. IMPERTINENTES. INDEFERIMENTO (...).*

*(...)*

*5. Ao juiz compete indeferir quesitos impertinentes, com base no art. 426, inc. I, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*7. Em função da ampla discussão e interesse que a CEF tem na demanda por ser gestora do FCVS, deve ela arcar também com os ônus da sucumbência, no caso os honorários advocatícios.*

*(TRF da 4ª Região, AC n. 1999700000289794-PR, Rel. Joel Ilan Paciornik, unânime, j. 23.08.05, DJ 14.09.05, p. 701)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: *Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'*

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07,

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,



com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 12.02.87, no valor de Cz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 20/25).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos retidos e à apelação com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILMARA CARIAS DA ROCHA SILVA e outros

: JONAS DA ROCHA SILVA

: ROBERTO MAGIONI

: MARIA APARECIDA JENSEN MAGIONI

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silmara Carias da Rocha Silva e outros contra a sentença de fls. 133/137, que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a Silmara Carias da Rocha Silva e Jonas da Rocha Silva e julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH em relação a Roberto Magioni e Maria Aparecida Jensen Magioni, condenando-os ao pagamento das custas *ex lege*, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, os autores Silmara Carias da Rocha Silva e Jonas da Rocha Silva recorrem sustentando que têm legitimidade ativa, uma vez que o contrato de cessão foi realizado com observância das exigências legais, atendendo à política habitacional (fls. 162/172).

Foram apresentadas contra-razões (fls.177/179).

**Decido.**

Não há que se falar em legitimidade de Silmara Carias da Rocha Silva e Jonas da Rocha Silva, pois o contrato de cessão de direito ocorreu sem a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.07.98, com Roberto Magioni e Maria Aparecida Jensen Magioni no valor de R\$ 32.905,19 (trinta e dois mil novecentos e cinco reais e dezenove centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 44/46). A inadimplência ocorreu desde setembro de 2000 (fl. 89/93).

Não houve demonstração de quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILMARA CARIAS DA ROCHA SILVA e outros

: JONAS DA ROCHA SILVA

: ROBERTO MAGIONI

: MARIA APARECIDA JENSEN MAGIONI

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silmara Carias da Rocha Silva e outros contra a sentença de fls. 274/292, que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a Silmara Carias da Rocha Silva e Jonas da Rocha Silva e julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH em relação a Roberto Magioni e Maria Aparecida Jensen Magioni, condenando-os ao pagamento das custas *ex lege*, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) legitimidade ativa dos autores Silmara Carias da Rocha Silva e Jonas da Rocha Silva, uma vez que o contrato de cessão foi realizado com observância das exigências legais, atendendo à política habitacional;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) a imposição do sistema de amortização pela Tabela Price é ilegal;
- f) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- g) revisão do valor do contrato de seguro;
- h) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 302/317).

Foram apresentadas contra-razões (fls.322/323).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**  
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do*



*Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

- 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Do caso dos autos.** Não há que se falar em legitimidade de Silmara Carias da Rocha Silva e Jonas da Rocha Silva, pois o contrato de cessão de direito ocorreu sem a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.07.98, no valor de R\$ 32.905,19 (trinta e dois mil novecentos e cinco reais e dezenove centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 44/46). A parte autora está em situação de inadimplência desde setembro de 2000 (fl. 89/93).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : UBIRAJARA RUFINO DE SANTANA e outro  
: KATIA REGINA DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro  
: LUIS CESAR BARAO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
DESPACHO

Fls. 167/173: Indefiro pedido referente a benefício legal de gratuidade, conforme a Lei 1060/50, tendo em vista que o petionário não apresentou documentos que comprovem a alegada insuficiência econômica superveniente, exigidos pelo artigo 6º do referido dispositivo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EDUARDO RODRIGUES DE MORAES e outro  
: ELENA BATISTA INACIO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro  
DESPACHO

Fl. 135. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, como não foi formada a relação processual na primeira instância, não se faz necessária a citação da CEF para a apresentação das contrarrazões de apelação. Destarte, indefiro o pedido formulado na petição.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
: MARCOS UMBERTO SERUFO  
APELADO : EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e  
outros  
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS  
DESPACHO

Fl. 210. Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Henrique Teixeira contra a sentença de fls. 111/124, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e revogou a liminar concedida anteriormente.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a desistência da ação em relação ao Banco Industrial e Comercial S/A;

b) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 (fls. 127/133).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141/143).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**  
(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido."*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

**"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.**

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.00 (fl. 24 dos autos principais), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 15 dos autos principais). Tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito, não há que se falar em desistência da ação nesta fase processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Marcos Henrique Teixeira contra a sentença de fls. 207/228, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a desistência da ação em relação ao Banco Industrial e Comercial S/A;
- b) a nulidade da sentença porquanto houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- c) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- d) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;

e) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção das obrigações contratuais, devendo em seu lugar ser utilizado algum índice que reflita efetivamente a inflação, como o INPC e o IPC;  
f) há aplicação conjunta da TR com a taxa de juros contratual caracteriza a prática de anatocismo por parte da ré (fls. 232/243).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 248/250).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.*

*IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.*

*V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.*

*(...)*

*VIII - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)*

*"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

*1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.*

*2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.*

*4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."*

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.  
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

**"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.**

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.**

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.**

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).



*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido."*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.00 (fl. 24), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 15).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato. Tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito, não há que se falar em desistência da ação nesta fase processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### Expediente Nro 759/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vera Lúcia de Araújo contra a sentença de fls. 352/366, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficando suspensa sua execução, em razão da assistência judiciária e custas na forma da lei, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, uma vez que houve cerceamento de defesa, pela impossibilidade da produção de prova pericial;
  - b) aplicação do contrato do Plano de Equivalência Salarial - PES;
  - c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
  - d) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre;
  - e) deve ser modificado o modo de correção e amortização do saldo devedor;
  - f) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
  - g) é ilegal os juros moratórios aplicados;
  - h) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
  - i) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
  - j) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
  - l) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 369/515).
- Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 516).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação. **Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*  
(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...). (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*  
(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...). (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*  
(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...). (STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput'*

e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.*

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

*1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

(...)

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

*AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.*

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

*(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

*CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:



*CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Do caso dos autos.** Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a perícia foi realizada como requerida (fls. 299/317). O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.03.00, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 38/42).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA DAS GRACAS ANDRE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria das Graças André contra a sentença de fls. 226/240 e fls. 253/255, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
- b) que as prestações e o saldo devedor somente podem ser reajustados por índices que reflitam as variações do poder aquisitivo da moeda, destarte, deve ser afastado o uso da TR conforme a ADIn n. 493;
- c) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) há a prática de anatocismo;
- e) há irregularidades na cobrança de juros com a prática de usura;
- f) que a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- g) que a ré não está respeitando o limite contratual da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano
- h) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- i) a não-observância pela ré das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, porquanto o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes e não houve a devida notificação do devedor;
- j) é nulo o procedimento de execução extrajudicial porquanto está eivado de vícios;
- k) deve a execução extrajudicial ser suspensa dado o "*fumus bonis iuris*" e o "*periculum in mora*";
- l) até o trânsito em julgado da sentença deve o nome da autora ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito, oficiais ou privados;
- m) a repetição em dobro do indébito;
- n) sendo a Lei n. 4.380/64 materialmente complementar, não pode ter o seu comando contrariado por normas de nível hierárquico inferior;

o) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 262/294).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 298/300).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.*

*IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.*

*V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.*

*(...)*

*VIII - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)*

*"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

*1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.*

*2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.*

*4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.*

*5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."*

*(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)*

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- *Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.*"

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

**"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.**

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para

a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. *A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.*

3. *Recurso Especial desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

**"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.**

1. *Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.*

2. *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.02.2003 (fl. 52), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 43). A autora está em situação de inadimplência desde outubro de 2004 (fl. 54). A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

: BENEDITO TAVARES DA SILVA

APELADO : PAULO SERGIO DA SILVA e outro

: GIANI VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR  
: BENEDITO TAVARES DA SILVA  
No. ORIG. : 96.04.02178-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 305/306, que julgou procedente o pedido inicial, para autorizar que a parte autora efetue o depósito judicial ou o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entendem devidas e que a ré abstenha-se de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente a apreciação do agravo retido de fls. 231/248;
- b) litisconsórcio passivo necessário da União;
- c) inexistência dos pressupostos para concessão da medida cautelar;
- d) incabível o pagamento das prestações com base em índice diverso do pactuado;
- e) constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;
- f) inexistência de irregularidade na indicação do agente fiduciário;
- g) a propositura de ação para discutir o débito não inibe a execução;
- h) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- i) o contrato de mútuo habitacional não configura contrato de adesão;
- j) possibilidade de inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 315/340).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 344/347).

#### Decido.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*



**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a regularidade na indicação do agente fiduciário e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, questões não constantes da sentença. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ?In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.01.92, no valor de Cr\$ 36.300.650,00 (trinta e seis milhões, trezentos mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 10/21). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 29.07.95 (fl. 116).

No tocante ao agravo retido, interposto pelo agente financeiro, não há que se falar em carência de ação ou inépcia da inicial por ausência de interesse de agir, uma vez que não há necessidade do prévio esgotamento da via administrativa (CR, art. 5º, XXXV).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004548-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : PAULO SERGIO DA SILVA e outro

: GIANI VIEIRA SILVA

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR

: BENEDITO TAVARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 383/386, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o agente financeiro proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações os índices de reajuste fornecidos pela categoria profissional do mutuário principal, fixada quando da assinatura do contrato, observando-se a alteração de categoria operada em 25.08.94 e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, análise do agravo retido de fls. 282/301;
- b) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- c) as prestações, os acessórios e o saldo devedor foram reajustados em conformidade com as cláusulas contratuais e o previsto na legislação habitacional;
- d) a perícia realizada não constatou o descumprimento do contrato (fls. 393/398).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 409/412).

#### **Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança: Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.01.92, no valor de Cr\$ 36.300.650,00 (trinta e seis milhões, trezentos mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 17/28). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O MM. Juízo *a quo*, à fl. 313, dispensou a produção da prova pericial.

O contrato em sua cláusula décima e parágrafos (fl. 20) determina que as prestações e os acessórios serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.003384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OSCAR PALAMONE LEPRE  
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

As cópias juntadas às fls. 68/71, não é documento hábil para comprovar o falecimento do embargante. Destarte, intime-se a União a juntar nos autos o atestado de óbito do mesmo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EDMILSON LUIZ ALMEIDA e outro  
: ELISABETE PIRES PERESTRELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.18641-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 430/431. Diante da renúncia expressa ao direito no qual se funda a ação, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIO MELO DE SA e outro  
DESPACHO

Fl. 84. À vista da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU 19/03/2007), dispoendo em seu artigo 16, *caput*, que a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação o débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991 (as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição), às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros - nos termos dos arts. 2º e 3º do diploma legal em exame - constituem dívida ativa da União, e em seu artigo 16, § 1º, que a partir do primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da sua publicação o disposto em seu *caput* se estende à dívida ativa do INSS e do FNDE decorrente das já citadas contribuições, e por outro lado o art. 23 dessa mesma lei prevendo que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, torno nula a certidão de fl. 61 e determino a intimação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 51/58.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELANTE : ROBERTO IZIDORO DE SOUZA e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELANTE : REGINA TARIFA DIAS

: ROITHEER MARINUCCI CAMPOS

: ROBERTO DARIO JUNIOR

: RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS

: REGINA KAKAZU

: ROMEU OSHIRO

: RICARDO KUBO

: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL

: RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 93.00.08285-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 297/308. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator



00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.033706-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : ASTEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO DA COSTA FARIA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00007-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 141/145. Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pela apelante ASTEMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, abra-se vista à União nos termos no artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.013862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro  
APELADO : WALTER RODRIGO PANTONI e outro  
: GISELE DANIELA DA SILVA PANTONI  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência requerido na petição de fl. 327.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
APELANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA  
APELADO : WALDEMAR MARTINS (= ou > de 65 anos) e outro  
: MIRABEL DE ASSIS MARTINS  
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
No. ORIG. : 98.00.00225-5 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista do contido no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do contrato de promessa de compra e venda de fls. 22/25, esclareçam, os autores, o pleito de fls. 812.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADA NICOLETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e vedação da prática dos atos de execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema PES e amortização SFA.

Alega, a parte autora, em síntese, que as prestações estão sendo corrigidas em percentual superior à variação salarial da mutuária; que a CEF não vem obedecendo o método correto de reajuste do saldo devedor, corrigindo preliminarmente o saldo devedor para somente após amortizar a dívida, o que deve ser invertido; que a Taxa Referencial - TR não pode ser aplicada na atualização dos valores do mútuo habitacional; que houve a cobrança ilegal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; que os juros não podem exceder a alíquota de 10% (dez por cento) ao ano; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduziu que suas alegações encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor e na Teoria da Imprevisão, como fundamentos para a revisão do contrato.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 86/87.

A Caixa Econômica Federal, contestou, em peça carreada às fls. 93/113, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 280/284, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 289/306, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pela autora às fls. 269/271, posto que não houve requerimento no recurso de apelação para que o mesmo fosse conhecido por esta Corte, conforme expressa o Art. 523, § 1º, do Estatuto Processual.

No mais, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 21 de fevereiro de 1997;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,0000% - Efetiva: 9,3806%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;

- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 360,20 (21/03/1997);  
6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 467,73 (18/04/2000 - fls. 122);  
7) Valor da Prestação pretendida pela autora: R\$ 184,02 (fls. 16).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Anoto, ainda, que a autora por ocasião da celebração do contrato de mútuo declarou pertencente à categoria profissional "Afim ao Autônomo e Assemelhados", conforme se constata às fls. 51, ficando, portanto, enfraquecidos seus argumentos motivadores do pedido de equiparação dos reajustes das prestações pelo mesmo coeficiente dos aumentos salariais.

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse sistema de amortização não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

#### 14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

Nessa mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exemplificado pelo julgado da AC - 405587 - Proc. 200051010140620/RJ, 7ª Turma Especializada, j. 29.04.2008, DJU 29.04.2008 pág. 278, com a seguinte ementa:

"SFH. PES. TR. reajuste do saldo devedor. tabela price. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. 1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 2. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Agravo retido improvido e apelação provida." (g.n.)

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

## MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
  5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
  6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
  7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).
  8. omissis.
  9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) ( g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n. )"
- Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normalizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

(...)

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJFI 26.09.2008, pág. 653).*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."*

*(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

**DO SEGURO**

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).*

*1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

*2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

*3. Apelação da parte autora não provida.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)*

*5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

*6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

*(...)*

*9. Mantida integralmente a sentença.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)*

E ainda, recente julgado desta Corte:

*"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

*15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(...)*



26. *Recurso improvido. Sentença mantida.*" (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)*

#### TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normalizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, *in verbis*:

*"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema*

*Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.*

*(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"*

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*(...)*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*(...)*

*19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

*(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

*- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : COSME RODRIGUES LIMA e outro

: MARIA APARECIDA MAGNUSSON DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MADURO

INTERESSADO : SANTOS DUMONT EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA

No. ORIG. : 97.00.00027-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, declarando insubsistente a penhora e condenando a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Pleiteia a CEF a reforma do julgado, aduzindo, inicialmente, que os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a discussão de questão referente à impenhorabilidade do bem de família. Requer, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, eis que não deu causa à penhora, cuja indicação foi feita pelos embargantes, que não informaram a existência de construção residencial sobre o terreno constritado. Alternativamente, ao final, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que as alegações que visam a desconstituir o título executivo devem ser feitas pela via dos embargos à execução - incluindo, aqui, a alegação de decadência e de impenhorabilidade do bem de família.

A propósito, sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende o fazer jus. ( REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o*

cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 740331/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 318) e CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. II - A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 29.06.2000, in DJ 11.09.2000, p. 258) e Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade pleno iure. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 162778/SP, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 06.04.1999, in DJ 17.05.1999, p. 199)".

In casu, diferentemente do alegado, a indicação do bem objeto da discussão foi feita pela própria Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 71 a 73 dos Autos de Execução Fiscal em apenso.

Com bem fundamentado na r. sentença recorrida, embasada nos documentos de fls. 07 a 21, os embargantes demonstraram que o imóvel penhorado constitui moradia permanente da entidade familiar, estando albergado pela impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/90.

Quanto às verbas de sucumbências, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou entendimento no sentido de que o credor que não ofereceu resistência à desconstituição de penhora irregular desincumbe-se do pagamento de custas e honorários, e, em sentido contrário, persiste sua responsabilidade. Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda. III. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 806899/RS, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ 30.10.2006); PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I ... (omissis) 2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 807569/SP, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJ 23.04.2007) e RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação,

não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. 2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro" (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006). Na hipótese em exame, o INSS, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a improcedência dos embargos de terceiro. Desse modo, tendo o INSS apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível a condenação da autarquia federal nos ônus sucumbenciais. 4. Recurso especial desprovido.

(REsp 650549/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 16.04.2007) e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1 ... (omissis) 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte.

(AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 670230/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 16.08.2007)."

Segundo consta dos autos, a recorrente irressignou-se contra a tentativa de desconstituição da penhora, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos em que fixados originalmente.

Assim, deve ser mantida a sentença que desconstituiu a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 1.138, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba - SP.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : FACFLAM CONFECÇÕES LTDA massa falida

SINDICO : ANTONIO CARLOS VALENTE

No. ORIG. : 00.00.00005-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Art. 267, IV, do CPC, determinando a habilitação do crédito fiscal no processo de falência.

Pleiteia a recorrente o prosseguimento da execução fiscal, eis que, por força do Art. 29, da Lei nº 6830/80, o crédito fiscal não está sujeito à habilitação em falência, além do que a arrematação nos autos falimentares não tem o condão de extinguir a execução fiscal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, é assente na jurisprudência que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do Art. 29, da Lei nº 6.830/80.

Confirmam-se os julgados:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. 1. É princípio assente que a lei especial convive com a outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 2. As obrigações tributárias principais acessórias não podem ser sujeitas à criação ou extinção via processo analógico (artigo 112 do CTN). 3. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória pleiteada pela recorrente, nem a limitação dos juros moratórios, posteriores à data da liquidação judicial, à hipótese de existência de saldo positivo no ativo da sociedade. 4. A Lei de Falências vigente à época - Decreto-lei nº 7.661/45 - em seu art. 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária. No mesmo sentido, a norma insculpida no art. 982, § único c/c art. 1093, do Código Civil de 2002, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, razão pela qual não lhes são aplicáveis os preceitos legais da Lei de Quebras às cooperativas. 5. Deveras, o crédito da Fazenda Estadual não se sujeita a eventual concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciar crédito privilegiado, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 622406 / BA, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005; REsp 738455 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 22/08/2005; REsp 757576 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/05/2006). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 803633/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 22.09.2007, in DJ 15.10.2007, p. 231) e RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência. Asseguram, na verdade, uma prerrogativa do ente público, que pode optar pelo rito da execução fiscal ou pela habilitação do crédito no concurso de credores da falência. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir-se que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 6. Precedente: REsp 967.626/RS, desta relatoria. 7. Recurso especial provido. (REsp 988468/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 13.11.2007, in DJ 29.11.2007, p. 273)."*  
*In casu*, em vista da certificação à fls. 57 da arrematação do imóvel penhorado nos Autos falimentares nº 1127/97, extinguiu-se a execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito fiscal deveria se dar naqueles autos.

Verifico, pois, que a r. sentença recorrida está em desacordo com o entendimento jurisprudencial citado, desrespeitando a faculdade conferida ao ente público de executar seu próprio crédito ou habilitá-los nos autos falimentares, merecendo, portanto, reparo.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, tornando sem efeito a r. sentença objurgada, prosseguindo-se a execução fiscal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024872-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
APELADO : PLASTICITRO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SEMIR ZAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 98.00.00113-7 A Vr ANDRADINA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Pleiteia a recorrente a reforma do julgado, aduzindo que não restou demonstrada a ausência de relação empregatícia entre a empresa e seus empregados, da qual originou-se a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal (autos em apenso - fls. 06 a 17), verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, confirmam-se os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*

*(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."*

*In casu*, o débito refere-se aos depósitos devidos pela empresa e não efetuados em épocas próprias ao FGTS, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

A sentença, ao entender pela procedência dos embargos, utilizou-se de prova emprestada dos Autos nº 44/91 (fls. 17 a 22), cuja decisão, embasada em prova testemunhal, reconheceu a inexistência de vínculo empregatício a ensejar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os salários pagos aos empregados.

Nestes autos, as testemunhas afirmaram que não possuem vínculos empregatícios com a empresa executada, sendo meros prestadores de serviços na condição de autônomos (fls. 19 a 21).

Por um confronto nominal com a lista constante da Notificação para depósito - NDFG nº 34211, por primeiro, não é possível aferir se são as mesmas pessoas, e por segundo, ainda que tivesse presente algum prestador de serviço na condição de autônomo, tal fato não ensejaria a nulidade do título executivo e da execução fiscal, a qual prosseguiria pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu, devendo a r. sentença ser reformada, arcando a embargante com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : FELIX CLARET DA SILVA e outro

: CELIA REGINA XAVIER MOREIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a quitação do saldo residual do mútuo habitacional pelo FCVS, decorrente de contrato de mútuo firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que por contrato particular de 30.03.1984, adquiriu o imóvel com financiamento habitacional firmado com o Agente Financeiro - SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimo (sucedido pelo Banco BCN S/A), pelas regras do SFH; que diante dos incentivos dados aos mutuários liquidou antecipadamente o financiamento; e, que o Agente Financeiro e a CEF se recusam em fornecer o documento de quitação da dívida hipotecária, ao fundamento de que os mutuários contraíram mais de um financiamento habitacional.

A Caixa Econômica Federa - CEF, contestou às fls. 90/102, arguindo preliminar e, no mérito, alegou que havendo multiplicidade de financiamentos pelos mutuários ocorre a vedação à quitação pelo FCVS.

O Banco BCN S/A, apresentou contestação às fls. 106/160, arguindo preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 203/214, julgou procedente o pedido para declarar a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, restando extinta a obrigação dos mutuários, devendo a instituição financeira tomar as providências cabíveis para o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.

A Caixa Econômica Federa - CEF, apelou às fls. 223/237, arguindo em preliminar, a necessidade da União Federal integrar o pólo passivo da demanda e, no mérito, postula a reforma da sentença enfatizando os argumentos trazidos na contestação.



O Banco BCN S/A, também recorreu com as razões de fls. 254/279, pugnando pela reforma do *decisum* e improcedência do pedido da autoria.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, tenho que não há como prosperar a preliminar da Caixa Econômica Federal, quanto a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, vez que apenas CEF é quem ostenta a qualidade de gestora do FCVS, após a extinção do BNH.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DEREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas." - g.n. - (REsp 811793/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2008, Dje 07.08.2008).*

Quanto ao mérito, os apelos da CEF e do Banco BCN S/A, não merecem prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a quitação do saldo residual pelo FCVS, decorrente do contrato de mútuo habitacional, firmado com a SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimo (sucedido pelo Banco BCN S/A), em 30 de março de 1984, no qual financiaram a aquisição do imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, FINANCIAMENTO, QUITAÇÃO PARCIAL DE HIPOTECA E CONSTITUIÇÃO DE OUTRA, QUITAÇÃO PARCIAL DE CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E CONSTITUIÇÃO DE OUTRA, datado de 30 de março de 1984;
- 2) Sistema de Amortização: PES/TP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,400% - Efetiva: 7,656%;
- 4) Prazo de Amortização: 324 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 136.710,67 (moeda da época).

O cerne da questão trazida na demanda consiste na cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Cumpra registrar que do aludido contrato, consta ainda, nos Parágrafos Sétimo e Oitavo da Cláusula Décima Quinta, que os mutuários pagaram no ato da assinatura do contrato os acessórios do financiamento, dentre os quais, *a quantia referente a Contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mencionado no item 06,*

subitem 6.2, do Quadro Resumo, de acordo com o disposto nas normas do BNH (fls. 37), no valor de Cr\$56.004,71 (fls. 39).

A recusa da quitação do saldo devedor residual com recursos do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao pretexto de que o mutuário por ocasião da celebração do financiamento, em 30 de março de 1984, já possuía imóvel financiado no mesmo município, não subsiste.

A vedação para quitação de saldo residual para as hipóteses em que o mutuário possui mais de um imóvel, somente passou a existir com o advento da Lei 8100/90.

Ademais, como demonstrado, os mutuários pagaram a contribuição para o aludido FCVS, para ao final do prazo contratual, terem direito à aludida cobertura.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as prestações contratadas sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários possuíam mais de um imóvel financiado.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.*

*1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.*

*2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

*3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

*4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e*

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

*1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.*

*3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"*

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008)*

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** às apelações, com fulcros nos Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001589-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : ALDIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO DOS ANJOS RAMOS e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que optou pelo regime do FGTS, na forma disposta na Lei 5.958/1973, com efeito retroativo às datas anteriores à edição da Lei 5.705/71, conforme demonstram o termo de rescisão de contrato de trabalho e os extratos da conta vinculada do FGTS, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos, calculados com base na redação original do Art. 4º, da Lei 5.107/66, devidamente corrigido pelos índices legais, com atualização monetária pelo Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação de sentença, deixando de condenar a ré ao pagamento da verba honorária em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a CEF, alegando ser indevida a progressão dos juros para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71, que estabeleceu alíquota única e no caso da opção ter ocorrido antes da vigência da referida, encontra-se prescrito o direito, posto que se aplica ao caso a prescrição trintenária. Alega, ainda, que deveria ter sido comprovada pelo autor a sua admissão e opção até 21.09.71, bem como a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e os extratos comprovando o não recebimento dos juros progressivos do período invocado, asseverando que não recebeu os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

## DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
  - 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
  - 3. Recurso especial não provido.*
- (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)"*

## DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls.12) e dos extratos da conta fundiária (fls. 13/47), bem como dos documentos de fls. 48/49, referentes à concessão da sua aposentadoria por tempo de serviço, que comprovam que o autor foi admitido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A na data de 04.10.1966, onde se aposentou, e que optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a partir de 01.01.1967.

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

*"Súmula 154*

*OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."*

A Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."*  
No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*
  - II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*
  - III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*
  - IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*
- dispondo o seu Parágrafo único que:

*"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

*"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

No caso dos autos, como se vê dos documentos juntados às fls. 13/18, malgrado o autor tenha optado nos termos do que dispõe a Lei nº 5.978/73, com efeitos retroativos a 01.01.67, não foram aplicados os juros progressivos, contrariando a Súmula nº 154, retro citada.

Não merece reparo, portanto, a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência pacificada pela E. Corte Superior de Justiça.

Destarte, nego seguimento à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : ANDREA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES e outro

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação a que foi submetida a r. sentença proferida nos autos de ação mandamental que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer à parte impetrante o direito de proceder ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em razão de demissão sem justa causa, cuja homologação do TRCT foi levada a efeito por Juízo Arbitral, convalidando a liminar concedida em todos os seus termos.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, já que os direitos laborais são tidos como indisponíveis e a "*incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas*" (sic). Aduz ainda inexistência de ato coator e ilegitimidade ativa.

O MPF ofertou seu parecer, opinando pela manutenção do r. "*decisum*".

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.307/96 em seu Art. 31:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Carece de respaldo a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de utilização do instituto da arbitragem em litígios trabalhistas individuais, uma vez que esses direitos trabalhistas seriam considerados indisponíveis, contradizendo o Art. 1º, da Lei 9.307/96. Tão pouco procede a afirmação de incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por suas Turmas que compõem a Colenda 1ª Seção, é uníssono no sentido de que, "*verbis*":

"FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 287) e

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP. 707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).

2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 778.154/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 221)"

Acresça-se que a questão já foi apreciada também pela C. 5ª Turma da Corte, que assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.

2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069; unânime; in DJ 21.10.05, pág. 434)"

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APELADO : NORIE TANAKA

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

PARTE RE' : NOBUO TANAKA e outros

: JANE YUKICO TANAKA

: HISAJI TANAKA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 97.00.00002-5 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Sustenta a CEF que há legitimidade do embargante Norie Tanaka, eis que ocupava a gerência da sociedade quando do início do procedimento administrativo referente ao débito, além de sua obrigação derivar dos Arts. 134, III e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

*In casu*, o débito refere-se a diferenças de contribuição ao FGTS não recolhidas no período de 2/75 a 11/78.

Quando da constituição da sociedade Comércio de Cereais Tanaka Ltda., em 12 de junho de 1981 (fls. 16 a 18), em sucessão da firma individual Nobuo Tanaka, a gerência foi incumbida a Nobuo Tanaka e Hisaji Tanaka, conforme cláusula 8ª do Contrato Social.

Verifica-se, assim, que além de integrar a sociedade em período posterior à ocorrência dos fatos geradores, o embargante Norie Tanaka não administrava a empresa, fatos comprovados pelo laudo de fls. 91 a 105.

Ademais, encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade do Art. 135, III, do CTN, para o redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios, envolvendo contribuições ao FGTS. Confirmam-se os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.*

*(REsp 898274/SP - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 01.10.2007 p. 236) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.*

*(Resp 981/934/SP - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ 21.11.2007 p. 334). [Tab]*

No mesmo sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal, consoante precedentes que colaciono:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DE PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa não foi encontrada no*

endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 08vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. 4. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. No caso dos autos, o MM. Juiz indeferiu a inquirição de testemunhas, argumentando que os fatos já foram provados através de documentos, os quais não podem ser substituídos ou infirmados por prova testemunhal.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 7. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 8. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 11/09/2000, pág. 245). 9. No caso concreto, a execução foi ajuizada em 23/10/85 (fl. 02 da execução) e a citação do embargante só foi determinada em 29/05/91 (fl. 65 do apenso). Entre um ato e outro, não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, aplicável ao caso, não se verificando, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, além do que não restou caracterizado que a execução não ficou paralisada por inércia do credor. 10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 285086 - QUINTA TURMA - DES.FED. RAMZA TARTUCE - DJU DATA:30/10/2007 PÁGINA: 380) e EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. II - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos. III - Agravo desprovido. (AG - 279842 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 671)." Destarte, a r. sentença não merece reparo quanto à matéria de fundo, devendo ser mantida tal como posta.

Quanto à sucumbência, mantenho apenas a fixação em honorários, eis que indevida a condenação em custas, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/97.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043160-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
APELADO : DUPRE GARCIA COELHO  
ADVOGADO : HUCLEY GARCIA COELHO  
No. ORIG. : 00.35.01085-1 2 Vr COSTA RICA/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Em suas razões recursais, aduz a CEF que o embargante é parte legítima na execução, eis que não restou demonstrado que não exerceu a gerência da sociedade, tampouco agiu em desconformidade com o contrato social ou lei.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.



Assiste razão à recorrente.

Discute-se, *in casu*, a legitimidade do ex-sócio Duprê Garcia Coelho para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

O débito refere-se a contribuições não recolhidas ao FGTS no período de 12/87 a 01/89, 05/89 a 08/89.

O embargante retirou-se da sociedade em 12 de setembro de 1992, cuja alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 25 de fevereiro de 1993 (fls. 10, 11 e 11/vº).

É assente na jurisprudência que o ex-sócio é isento de responsabilidade pelo pagamento de débitos após sua retirada, na hipótese de a empresa continuar suas atividades e o sócio adquirente assumir o passivo pré-existente, com a ressalva da prática de atos em desconformidade com lei ou contrato social enquanto integrava e exercia poderes de administração na sociedade.

A propósito, colaciono os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante. 2. Acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, considerou ser impossível a penhora de bens de responsável tributário (sócio ou gerente), por substituição, a teor do art. 135, III, do CTN, se não comprovada a atuação do mesmo com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 332991/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 03.04.2001, in DJ 11.06.2001, p. 146) e

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 666069/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, in DJ 03.10.2005, p. 193)."*

Verifico, pelos documentos acostados, que a instrução dos embargos encontra-se deficiente, não sendo possível aferir qual a situação do embargante e poderes exercidos enquanto fazia parte do quadro social.

A devida instrução dos embargos é ônus que lhe competia, visando a satisfação de sua pretensão com a desconstituição da presunção relativa de certeza e liquidez da qual é dotada a certidão de dívida ativa.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da*

execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido.

(AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapeamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido.

(AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)."

Por tais fundamentos, merece reforma a r. sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, reconhecendo a legitimidade de Duprê Garcia Coelho no pólo passivo da execução fiscal, impondo-lhe a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Dê-se ciência, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTENOR ALMEIDA BUENO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00003-9 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em face da ocorrência da hipótese prevista no Art. 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o recorrente INSS a reforma do julgado, aduzindo que não houve a intenção deliberada de abandono da causa, além da ausência de requerimento da parte contrária e de sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal já pacificou a questão, entendendo pela aplicação subsidiária do Art. 267, III e § 1º, do CPC às execuções fiscais, conforme permissivo constante no Art. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, em tal hipótese, não sendo embargada a execução é desnecessário o pedido, pela parte contrária, de reconhecimento do abandono da causa e extinção da execução.

Confiram-se, neste sentido, os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214) 2. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "Caracteriza-se o abandono de causa quando o autor deixa*

*de promover os atos e diligências que lhe competem, acarretando a paralisação do feito por mais de trinta dias. Em hipóteses que tais, compete ao juiz decretar a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. A previsão se justifica porque às partes do processo incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais. Esta regra, prevista no art. 267, III, do CPC, é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista que o art. 1º da Lei nº 6.830/80 expressamente prevê a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil. (...) No caso em exame, a demandante não cumpriu a determinação judicial no sentido de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha sido cientificada, pessoalmente, de que a sua inércia teria como conseqüência a extinção do feito. No que concerne à alegação de incompatibilidade da sentença com a jurisprudência do STJ, porque a extinção por abandono não foi precedida de provocação da parte contrária, entendo que, igualmente, não merece acolhida a pretensão de anulação do decisum. Isso porque, embora citado por edital o executado, é dispensável o requerimento deste." 3. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 885565/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 21.10.2008, in Dje 12.11.2008) e*

*PROCESSO CIVIL - ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não-embargadas. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1034267/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16.10.2008, in Dje 06.11.2008)."*

*In casu*, a r. sentença encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial, não merecendo reparo.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.005455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO : MEDIAR CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAAO E ARBITRAGEM SOC  
SIMPLES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LESPIER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação a que foi submetida a sentença proferida nos autos de ação mandamental que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer à parte impetrante o direito de proceder ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em razão de demissão sem justa causa, cuja homologação do TRCT foi levada a efeito por Juízo arbitral, convalidando a liminar concedida em todos os seus termos.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, já que os direitos laborais são tidos como indisponíveis e a "*a Carta da república, na distribuição da jurisdição trabalhista, referiu-se à arbitragem como meio de solução das lides coletivas. Não tratou da individual.*" (sic). Aduz ainda impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa *ad causam*, inexistência de ato coator e, por fim, incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

O MPF ofertou seu parecer, opinando pela manutenção da r. sentença .

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.307/96 em seu Art. 31:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Carece de respaldo a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de utilização do instituto da arbitragem em litígios trabalhistas individuais, uma vez que esses direitos trabalhistas seriam considerados indisponíveis, contradizendo o Art. 1º, da Lei 9.307/96. Tão pouco procede a afirmação de incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por suas Turmas que compõem a Colenda 1ª Seção, é uníssono no sentido de que, "*verbis*":

"FGTS. SENTENÇA ARBITRAL . HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
3. Recurso especial provido.

(REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 287) e

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL . POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).
2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral . Precedentes.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 778.154/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 221)"

Acresça-se que a questão já foi apreciada também pela C. 5ª Turma da Corte, que assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL . DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral .
2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.
4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.
5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral , pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.
7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069; unânime; in DJ 21.10.05, pág. 434)"

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### Expediente Nro 758/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.000488-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro  
APELADO : ANTONIO BALDO e outros  
: ANTONIETA NEGRO  
: CERGIO BULHOES  
: IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA  
: IRINEU LEMOS  
: JOSE ARI PINTO SILVA  
: MARIA GUEDES DE SOUZA  
: MARIA URSULA MARTIN SANINO  
: MILTON CALZAVARA  
: OSWALDO FRANCISCO DE MELLO

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

#### DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, julgou procedente o pedido.

Alegam os autores, em apertada síntese, que "*na condição de antigos empregados da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, trabalharam na mesma, no período anterior a 22.09.1971, e nela permaneceram, tendo optado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma disposta na Lei 5.958/1973*" (sic), sendo merecedores da aplicação dos juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as diferenças devidas pela aplicação da taxa progressiva dos juros prevista pelo Art. 4º da Lei 5.107/66, a ser apurada em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicados às suas contas vinculadas, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e condenou a ré em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a CEF alegando, em síntese, ser imprescindível a juntada dos extratos das contas fundiárias, ausência de interesse processual quanto aos índices de correção monetária relativos aos diversos Planos Econômicos e quanto aos juros progressivos, aduz ser necessária a prova da admissão anterior à 21.09.71 e que era optante, bem como a continuidade na mesma empresa, que poderiam ser aferidos pela cópia da CTPS e dos extratos analíticos relativos aos períodos questionados. Por fim, pleiteia, na eventualidade de manutenção da sentença, que os juros de mora incidam apenas a partir da citação e seja aplicada a sucumbência recíproca ou a compensação dos honorários, "*ante a improcedência de parte de pedido*".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal quanto à aplicação dos índices de correção monetária, posto que não integram o pedido inicial.

DOS FATOS

Os autores aparelharam a petição inicial com cópia das respectivas Carteiras de Trabalho, nas quais consta que foram admitidos pela empresa Companhia Paulista de Estradas de Ferro e que nela permaneceram empregados por mais de 10 (dez anos), tendo optado pelo regime do FGTS nos termos da Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a partir de 01.01.1967, com exceção da autora ANTONIETA NEGRO, em que a retroação operou-se a partir de 03.12.1968 (fls. 32).

Às fls. 77 foi proferido despacho intimando os autores para emendar a inicial, a fim de pormenorizar o percentual de juros pretendidos, cuja determinação foi cumprida por todos os autores, com a juntada do resumo geral dos haveres dos autores (fls.82), bem como das planilhas pormenorizadas dos juros pretendidos por cada um deles, com os respectivos extratos das contas fundiárias, de sorte que resta prejudicada a tese da apelante acerca da ausência dos documentos essenciais ao reconhecimento do direito dos autores.

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

*"Súmula 154*

*OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."*

A Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."*  
No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

dispondo o seu Parágrafo único que:

*"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "*verbis*":

*"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.*

*§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."*

No caso em exame, como se vê dos documentos juntados aos autos, malgrado tenham os autores optado nos termos do que dispõe a Lei nº 5.978/73, com efeitos retroativos a 01.01.67 e 03.12.68 como relatado, não foram aplicados os juros progressivos, contrariando a Súmula nº 154, retro citada.

No tocante aos juros de mora, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

Não merece reparo, portanto, a r. sentença quanto a matéria de fundo, eis que em consonância com a jurisprudência pacificada pela E. Corte Superior de Justiça.

Ainda, no que tange aos honorários advocatícios, inaplicável ao caso o disposto no Art. 21 do CPC, posto que não configurada a hipótese de sucumbência recíproca.

Destarte, **nego seguimento** à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000945-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAM ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 96.00.02911-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Face a desistência manifestada às fls. 73/74, resta prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAUL GIPSZTEJN

ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DECISÃO

Face a desistência manifestada às fls. 215/221, resta prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033655-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RAUL GIPSZTEJN  
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que desacolheu os embargos opostos e julgou procedente a ação monitória.

Às fls. 203, informa a CEF que as partes se compuseram amigavelmente.

Às fls. 215/221 dos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título c.c. Desconstituição do Protesto (processo nº 2002.61.00.003767-7), o ora apelante noticia o acordo firmado com a CEF.

Diante da composição administrativa, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego sequimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, certifique-se o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029249-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RAUL GIPSZTEJN  
ADVOGADO : CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente a ação cautelar de sustação de protesto, cassando a liminar anteriormente deferida.

Às fls. 215/221 dos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título c.c. Desconstituição do Protesto (processo nº 2002.61.00.003767-7), o ora apelante noticia o acordo firmado com a CEF.

Diante da composição administrativa, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Assim, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego sequimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, certifique-se o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018398-0/SP  
APELANTE : NEIDE DA COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO : DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro  
APELADO : BANCO CREFISUL S/A  
ADVOGADO : ROGERIO DA COSTA MANSO B DE MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 97.00.08555-4 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra o BANCO CREFISUL S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a comprovação e o levantamento do valor depositado na conta inativa do FGTS da autora, referente ao período de 10.12.1973 a 10.10.77 em que trabalhou na empresa Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, da qual desligou-se voluntariamente, sem ter levantado o FGTS do período correspondente.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não há nenhuma importância a ser levantada, posto que a autora comprova que a empresa IDORT efetuou os depósitos e afirma que a conta vinculada da IDORT foi transferida para a empresa Promon Engenharia S/A, cujo saldo já foi levantado pela requerente e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, submetendo a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o documento de fls. 12 comprova que não levantou os depósitos do FGTS do período pleiteado, pois "*só foram atendidas as solicitações de saque dos períodos de 09/06/67 a 12/08/68 e de 02/02/79 a 01/11/82, não tendo sido atendida a solicitação de levantamento referente ao período de 10/12/73 até 10/10/77, objeto da presente, embora se trate de conta inativa.*" (sic).

## DECIDO.

Por primeiro, equivocada a remessa oficial a que foi submetida a r. sentença, pois não se trata de qualquer das hipóteses do Art. 475, do CPC.

Pretende a apelante o reconhecimento da existência de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, em decorrência do pedido de demissão, bem como o levantamento do valor correspondente.

Analisando o documento de fls. 12 emitido pela CEF e enviado à autora, atendendo à solicitação de saque em suas contas inativas, constata-se a existência de 3 (três) números distintos de contas do FGTS de sua titularidade, referentes ao registro constante na Carteira de Trabalho nº 85546183 como segue:

1) Conta nº 90160571634 - empregador Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A - admissão 09.06.67 - afastamento 12.08.68 - solicitação atendida: sim,

2) Conta nº 1643-59 - empregador Promon Engenharia S/A - admissão 10.12.73 - afastamento 10.10.77 - solicitação atendida: não, constando neste campo a seguinte anotação: "Obs: transf. do Inst. Organização Rac. Trabalho - IDORT Xerox em anexo"; (grifei)

3) Conta nº 90875148991 - empregador Promon Engenharia S/A - admissão 02.02.79 - afastamento 01.11.82 - solicitação atendida: sim.

Pelo teor das informações prestadas, depreende-se que não tendo sido atendida a solicitação de saque da conta corrente mencionada no item 02, deve haver saldo na conta vinculada nº 1643-59, de titularidade da apelante. Insta considerar que a CEF foi citada (fls. 34/35) e não contestou a ação, não havendo nos autos qualquer insurgência acerca das informações constantes do documento de fls. 12. Nesse passo, há de ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido.

Entretanto, pretendendo a apelante o levantamento de valor existente na conta do FGTS, em razão da rescisão de contrato de trabalho que se deu a seu pedido, conforme informado na inicial, entendo que não procede o seu pleito, por falta de amparo legal, uma vez que a apelante não informa qual é o motivo que justificaria o levantamento pretendido, pois consabido que a movimentação das contas vinculadas do FGTS está atrelada às hipóteses previstas no Art. 20, da Lei 8.036/90, sendo que a rescisão por conta do empregado não está contemplada entre as situações autorizadas descritas naquele rol.

Nesse sentido, preleciona Sérgio Pinto Martins, in Direito do Trabalho, 9. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 382, que:

*"O levantamento do FGTS pelo empregado será feito, entre outras hipóteses já descritas, quando o empregador dispensar o empregado. Assim, se este pedir demissão ou for dispensado por justa causa não terá direito ao levantamento dos depósitos fundiários."*

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível o saque de valores existentes na conta vinculada do FGTS, desde que demonstrado que o fundista se enquadra nas situações descritas no Art. 20, da Lei 8.036/90, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.*

*1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses autorizadoras do saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 883052/AL, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 219) e*

*FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.*

*1. O enquadramento do fundista em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 891357/RJ, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2007, pág. 447)."*

Portanto, a despeito da existência de conta vinculada de titularidade da apelante, não tendo sido demonstrada qualquer uma das situações previstas no Art. 20, da Lei 8.036/90, é de ser indeferido o levantamento pretendido.

No tocante à verba honorária, tendo a autoria decaído de parte de seu pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, não conheço da remessa oficial e, com esteio no Art. 557, § 1ºA, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS DOS SANTOS e outros  
: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE  
: CARLOS JORGE DE ARAUJO  
: CARLOS MOTA  
: CARLOS RAMOS SOARES  
: CARLOS RESENDE FERREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

CODINOME : CARLOS REZENDE FERREIRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DO AMARAL  
: CARLOS ROBERTO GANDARA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.02.07488-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de fevereiro/87 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%), sobre os saldos existentes na contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, com exame do mérito, em razão de não haver nos autos documento de qualquer espécie comprovando a existência do direito pleiteado, deixando de condená-los em honorários e custas, em razão do disposto no Art. 19, do CPC e Arts. 3º e 11, da Lei 1.060/50.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados, por não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no Art. 535, do CPC.

Apelou a parte autora, alegando que não foi dada oportunidade aos recorrentes para juntarem aos autos quaisquer outros documentos para demonstrar a condição de optantes, diante da repentina mudança de entendimento do Juízo quando da prolação de sentença acerca da indispensabilidade dos extratos para a propositura da ação e assim sendo, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores que não comprovaram documentalmente a sua condição de optantes pelo regime do FGTS.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, escorreita a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, por não ter a autoria comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Insta considerar que o processo foi extinto em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não pela ausência dos extratos das contas fundiárias de titularidade dos autores.

O despacho proferido à fls. 32 determinou que os autores juntassem os "*extratos comprobatórios dos créditos efetuados pela instituição financeira nos períodos reclamados*", e posteriormente foi reconsiderado, por entender o Juízo que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se incluem na categoria dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 49). Como se constata, a questão limitou-se tão-somente aos extratos fundiários, não abrangendo os documentos que deveriam instruir a inicial a fim de comprovar vínculo empregatício dos autores e a opção ao FGTS, que justificaria a aplicação da diferença da correção monetária no saldo das contas vinculadas.

Como reconhecido pela sentença, os extratos bancários não guardam relação com o disposto nos Arts. 282 e 283, do CPC, porém, cabia aos autores comprovar a hipótese fática suscitada na inicial, condição essa obviamente imprescindível à procedência da ação e uma vez não comprovada, a extinção do processo com julgamento do mérito é medida que se impõe, conforme reconhecido pela remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.**

*Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.*

*Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.*

*Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.**

*1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.*

*2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008) e*

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.**

*1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.*

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.  
(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

APELADO : VALDIR BAPTISTA e outros  
: VALDIR BARBOSA VASCONCELOS  
: VALDIR QUIRINO DOS SANTOS  
: VALDIR XAVIER NOGUEIRA  
: VALDOMIRO SIZOTTI  
: VALMIR SANTOS FERREIRA  
: VALDIR VIEIRA DE MATOS  
: VALMIRA ALVES SANTOS  
: VALTER DOS REIS SOTO  
: VALTER LEITE SANTANA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA

No. ORIG. : 98.02.07026-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de fevereiro/87 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%), sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pelos autores **VALDIR BAPTISTA, VALDIR QUIRINO DOS SANTOS, VALDIR XAVIER NOGUEIRA, VALMIR SANTOS FERREIRA, VALMIR VIEIRA DE MATOS, VALMIRA ALVES SANTOS, VALTER DOS REIS SOTO e VALTER LEITE SANTANA**, por absoluta ausência de documento de qualquer espécie, comprobatório da existência do direito pleiteado, deixando de condená-los em honorários e custas, em razão do disposto no Art. 19, do CPC e Arts. 3º e 11, da Lei 1.060/50.

Quanto aos autores remanescentes, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor **VALDIR BARBOSA VASCONCELOS**, a correção monetária correspondente à diferença resultante da aplicação sobre os seus saldos, entre os índices do IPC referente ao mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), e quanto ao autor **VALDOMIRO SIZOTTI**, o índice do mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigindo-se a diferença com juros de mora de

0,5% ao mês, contados a partir da citação. No tocante à sucumbência, condenou a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CEF, alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação em relação ao IPC de março/90 e a prescrição do crédito. No mérito, impugnou toda a pretensão, alegando que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, requerendo, ao final, no caso de manutenção da sentença, que se declare que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% ou a compensação, caso de sucumbência parcial.

Apelou adesivamente a parte autora, alegando que não foi dada oportunidade aos recorrentes para juntarem aos autos quaisquer outros documentos para demonstrar a condição de optantes, diante da repentina mudança de entendimento do Juízo quando da prolação de sentença acerca da indispensabilidade dos extratos para a propositura da ação e assim sendo, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores que não comprovaram documentalmente a sua condição de optantes pelo regime do FGTS.

Com as contra-razões apresentadas pela autoria, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Passo à análise da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS, como bem reconhecido pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)*

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

6) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Do exposto, conclui-se que os índices do IPC pleiteados pelo autor, no percentual de 26,06% (junho/87) e 21,87% (fevereiro/91) e concedidos pela sentença, não estão em sintonia com aqueles reconhecidos pela jurisprudência da Corte Superior, consoante Súmula. 252.

Assim, no tocante aos autores remanescentes, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 5.

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Quanto ao recurso adesivo da autoria, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, escorreita a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC, por não ter a autoria comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Insta considerar que o processo foi extinto em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não pela ausência dos extratos das contas fundiárias de titularidade dos autores.

O despacho proferido à fls. 29 determinou que os autores juntassem os "extratos comprobatórios dos créditos efetuados pela instituição financeira nos períodos reclamados", e posteriormente foi reconsiderado, por entender o Juízo que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se incluem na categoria dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 53). Como se constata, a questão limitou-se tão-somente aos extratos fundiários, não abrangendo os documentos que deveriam instruir a inicial a fim de comprovar vínculo empregatício dos autores e a opção ao FGTS, que justificaria a aplicação da diferença da correção monetária no saldo das contas vinculadas.

Como reconhecido pela sentença, os extratos bancários não guardam relação com o disposto nos Arts. 282 e 283 do CPC, porém, cabia aos autores comprovar a hipótese fática suscitada na inicial, condição essa obviamente imprescindível à procedência da ação e uma vez não comprovada, a extinção do processo com julgamento do mérito é medida que se impõe, conforme reconhecido pela remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.*

*Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.*

*Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.*

*Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.*

*1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.*

*2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008) e*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.*

*1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.*

*2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.*

*3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.*

*4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente*

*provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)*

5. *Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.*

6. *Recurso especial improvido.*

*(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."*

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** ao recurso adesivo, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009809-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : CALCADOS SAMELLO S/A

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS-NÃO OPTANTES, dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como ao pagamento juros capitalizados de 3% ao ano, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome de antigos empregados que se desvincularam dos quadros da autora, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou improcedente o pedido de juros compensatórios, ao entendimento de serem incabíveis à espécie e procedente quanto à correção monetária, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação nas contas relativas à "FGTS-NÃO OPTANTES", dos percentuais correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Art. 406 do Novo Código Civil, c.c. Art. 161, § 1º do CTN. Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima.

Apela a CEF, arguindo preliminares. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, alegando ser pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, que os juros de mora concedidos pela sentença são incabíveis, e que não são devidos honorários advocatícios, a teor do disposto no Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";*

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Do exposto, conclui-se que deve ser mantida a r. sentença na parte que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Contudo, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.*

*1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

*2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).*

*3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.*

*4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.*

*5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.*

*Embargos de divergência desprovidos.*

*(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".*

A presente ação foi proposta em 24.04.2008, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual, deve ser reformado o "*decisum*", tão-só para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007817-9/SP



APELANTE : NILTON MACHADO RIGOS  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, julgou improcedente o pedido.

Alega a autoria que "*tem-se que há o direito ao Autor da progressividade dos juros estabelecido no art. 4º da Lei 5.107/66, inclusive para os demais trabalhadores que efetivaram opção retroativa nos termos do art. 1º da Lei 5958/73 com anuência do Sindicato Empregador*" (sic), aduzindo que está filiado há mais de 10 anos ao mesmo empregador/responsável - Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com exame do mérito, ao entendimento de que os depósitos na conta vinculada ao FGTS do autor iniciaram-se somente em fevereiro de 1974, já sob a égide da Lei 5.705/71, e assim sendo, incide a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo a execução por ser beneficiário da justiça gratuita e quanto à verba honorária, aplicou o Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando que não ocorreu a prescrição do fundo de direito e que se aplica ao caso a prescrição trintenária. No mérito, aduz que "*Vislumbra-se, consoante jurisprudência acima que há direito aos Autores da progressividade dos juros estabelecido no art. 4º da Lei 5.107/66, inclusive para os que efetivaram opção retroativa nos termos do art. 1º da Lei 5958/73, pela correta aplicação dos índices reais (vide data admissional e opção pelo FGTS do postulante na CTPS carimbada pelo próprio empregador da época), posto que havendo o direito à progressão, por óbvio que também é devido nas contas fundiárias, eis que a sistemática atinge igualmente todos os trabalhadores celetistas.*" (sic).

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico que a questão relativa à prescrição constitui inovação recursal, vez que não constou do pedido inicial e nem foi objeto de análise por parte do Juízo sentenciante. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo à análise do recurso.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

**"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)."

Do exposto, conclui-se que, no que respeita aos juros progressivos, estariam prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da demanda.

Quanto à questão de fundo, constata-se que o autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/12), onde consta que foi admitido em 17 de setembro de 1973, pelo Sindicato de Classe dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, e que optou pelo regime do FGTS na mesma data, ou seja, em 17.09.73, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência central de Santos (fl. 12), bem como dos extratos das contas fundiárias (fls. 13/54).

Como se vê, a opção do autor ao regime do FGTS se deu na vigência da Lei 5.705/71, de sorte que faz jus apenas aos juros capitalizados no percentual de 3%, instituídos pelo Art. 4º da lei em comento, sendo certo que não consta o registro de emprego anterior à data da opção, em 17.09.73, não implementando, portanto, os requisitos necessários para a progressividade dos juros.

Nesse sentido o entendimento firmado pela E. Corte Superior de Justiça, *verbis*:

**"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária.

3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ.

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(REsp 539.042/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 209) e

**PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.**

1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.

2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

**"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 63317/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.03.2005, pág. 201).

Como bem posto pelo MM. Juízo sentenciante:

*"(...) a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 22/09/71, data da vigência da Lei 5.705/71, espécie que não se enquadra o autor." (fls. 82)*

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE CARLOS NARDI e outro

: ROSANA MARIA GOMES NARDI

ADVOGADO : SILVIO GUILLEN LOPES e outro

CODINOME : ROSANA MARIA GOMES FERNANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DESPACHO

Fl. 345: Diante da expressa renúncia dos apelantes ao direito sobre o qual se funda a ação e da notícia de que arcarão com os honorários advocatícios, bem como as custas processuais, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO e outro

: MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO PRADO FORTES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Fls. 227/228: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em sede de Ação Cautelar Inominada julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial de financiamento de imóvel, oposta por Paulo César Miranda Bronzatto e Maria Virgínia Rondon Bronzatto, em face da Caixa Econômica Federal.

Destarte, diante da expressa renúncia dos apelantes ao direito sobre o qual se funda a ação e da notícia de que arcarão com os honorários advocatícios, bem como as despesas havidas pela ré, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025255-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELADO : ALEXANDRE DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA  
APELADO : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
: CAMILA MODENA

DESPACHO

Fls. 309/312: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000156-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LEANDRO GUILHERME SOUSA e outro  
: GRAZIELA MILENA DA COSTA  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leandro Guilherme Souza e outro contra a sentença de fls. 160/176, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e compensação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a forma de atualização e amortização do saldo devedor não encontra respaldo legal;
  - b) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE possui performance de custo igual à de um sistema de juros compostos ;
  - c) é ilegal a imposição do seguro habitacional ao mutuário;
  - d) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
  - e) a execução extrajudicial contraria o Código de Defesa do Consumidor (fls. 200/220).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 228/230).

**Decido.**

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

**SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).**

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279) **ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.02, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 51/59). Os autores estão inadimplentes desde 30.04.2005 (fl. 100).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEANDRO GUILHERME SOUSA e outro

: GRAZIELA MILENA DA COSTA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leandro Guilherme Sousa e outro contra a sentença de fls. 139/141, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre, em síntese, argumentando que há interesse de agir e que a execução extrajudicial fere o Código de Defesa do Consumidor.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 166/168.

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)*

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).*

*I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de

superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.02, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 66/87). O autor está inadimplente desde 30.04.05 (fl. 90).

Tendo em vista a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao litígio, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LEANDRO GUILHERME SOUSA e outro

: GRAZIELA MILENA DA COSTA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Leandro Guilherme Sousa e outro contra a sentença de fls. 149/155, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de invalidade da execução extrajudicial e suspensão da carta de adjudicação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66;

b) houve descumprimento das formalidades do Decreto-lei n. 70/66;

c) não houve a notificação pessoal do autor quanto ao procedimento de execução extrajudicial;

d) a execução extrajudicial vai contra o Código de Defesa do Consumidor (fls. 158/177).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 183/185.

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).



2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à**

**alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

**Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.**

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.02, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prazo de amortização de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 58/66). O autor está inadimplente desde 30.04.05 (fls. 94).

Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, a intimação do autor por edital (cfr. fls. 57, 121/129) e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao litígio, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : PIRELLI CABOS S/A e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : PIRELLI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
APELANTE : PIRELLI CABOS S/A  
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 95.00.62096-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 315/336: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar a nova denominação social da apelante, Pirelli Pneus Ltda., bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PIRELLI CABOS S/A  
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : PIRELLI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
No. ORIG. : 95.00.56525-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 303/324: Proceda a Subsecretaria à regularização da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar como apeladas Pirelli Cabos S/A e Pirelli Pneus Ltda., bem como às anotações necessárias no tocante à representação processual para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.001414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ADRIANA RODRIGUES DINIZ -ME  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do ofício nº. 1066/2008 aos 25/08/2008, fl.173, baixem os autos à vara de origem para regularização.

Após, retornem os autos a esta Corte, para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003099-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ZENO FERNANDES e outro  
ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT  
: CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
: EDER WILSON GOMES  
APELANTE : CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES  
ADVOGADO : MARINELI CIESLAK GUBERT  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DESPACHO

Fls. 88/89: Intime-se o subscritor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OSMAR FERNANDES JUNIOR e outro  
: MARIA CECILIA BARATTI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fls. 109: Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado por Osmar Fernandes Junior e Outro, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.064493-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROSILENE AZIZ PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ MANZIONE

: CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

No. ORIG. : 95.00.03691-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl.170: Diante do acordo noticiado às fls. 166/167 e a informação de que parte da dívida será liquidada com o saldo da referida conta judicial, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LUCELAINE MARIA FURIOTTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00014-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em sede de Execução Fiscal julgou improcedente os embargos opostos por Cajobi Citrus Coml. Expot. e Importadora Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Compulsando os autos, verifico que esta Corte apreciou o recurso dando parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 70/73.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : GUIOMAR WILHELMSSEN e outro  
: ANTON HOLGER WILHELMSSEN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00112-8 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em sede de Execução Fiscal julgou improcedente os embargos opostos por Lundiawillo Ind. de Artefatos de Madeira Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Compulsando os autos, verifico que esta Corte apreciou o recurso dando parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 57/60.  
Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.007163-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOSE DE ALMEIDA NETO e outros  
: CLEONICE DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DESPACHO

Fls. 341: Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado por José de Almeida Neto e Cleonice do Nascimento Almeida, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON e outro  
: ROBERTO AMADEU ABAD TUNON  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jordina de Lourdes Tunon e outro, contra a sentença de fls. 346/369, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenando-os a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 208/211).

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, no que se refere ao julgamento da aplicação da Taxa referencial - TR, tabela price e anatocismo, pois não constam tais pedidos da peça inicial, configurando uma sentença *ultra petita*;
  - b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
  - e) a prestação de contrato corrigida pela variação do salário mínimo;
  - d) declaração de ofício da não incidência da Taxa Referencial - TR e do anatocismo;
  - f) inversão do ônus sucumbencial (fls.375/381).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 387/388).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.



*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistindo óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**caso dos autos.** O agravo retido interposto não foi reiterado nas contra-razões. A sentença decidiu a lide nos moldes propostos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 21.12.89, no valor de Cr\$ 287.360.00 (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e sessenta cruzeiros) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 54/56). A parte autora está inadimplente desde agosto de 2000 (fls. 119/126).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO e NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : OSVALDO DE ALMEIDA TAVARES e outro

: ALDEIRES FRANCISCA MOURA TAVARES

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

DESPACHO

Fls. 307/312. Compulsados os autos, constata-se que a petição protocolizada aos 22.05.2007, sob n.º 2007.14418, cuja cópia foi juntada à fl. 312, foi endereçada a outro processo. Destarte, como não foi noticiado na presente apelação que a transação realizada era extensiva também à co-apelada em tempo hábil para impedir o julgamento do processo, indefiro o pedido de extinção do feito.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fl. 305.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 102/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.019872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.31498-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.
2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.
3. Configurada a hipótese do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.
4. Agravo legal improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.001874-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : KIDDE PROTECAO CONTRA INCENDIO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
SUCEDIDO : WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.40187-4 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.799/89. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. A questão da constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, com atualização monetária nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, já se encontra pacificada pela jurisprudência, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.
2. Precedentes: STJ, RESP nº 724821, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 24/05/2005, DJ. 27/06/2005; TRF3, AMS nº 93.03.110784-5 /SP, rel. Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 15/05/2008, DJ. 23/06/2008.
3. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.026095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.07.65121-0 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**AGRAVO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º DO CPC. NORMA PROCESSUAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. Embora a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC, é certo que às normas processuais aplica-se o princípio do *tempus regit actum*. Significa dizer que tais normas têm aplicação imediata, devendo ser levadas em conta no momento do julgamento.
2. Em se tratando de causa cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, não há se falar em reexame necessário.
3. Precedente: TRF 3ª Região, 6ª Turma, REOAC nº 2001.03.99.024390-6 Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro.
4. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.056830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : PRO LINE LIMITED E CO SOUTH AMERICA SERVICE  
ADVOGADO : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHE e outros  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 90.02.03285-4 2 Vr SANTOS/SP  
EMENTA

**AGRAVO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º DO CPC. NORMA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. Embora a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC, é certo que às normas processuais aplica-se o princípio do *tempus regit actum*. Significa dizer que tais normas têm aplicação imediata, devendo ser levadas em conta no momento do julgamento.
2. Em se tratando de embargos do devedor cuja execução relacionada não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, não há se falar em reexame necessário.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.111475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA e outros  
: ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
: CREFISUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
: CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CREFIDATA S/A PROCESSAMNTO DE DADOS  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
No. ORIG. : 91.06.73702-1 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Omissis o acórdão embargado quanto à fixação da verba honorária.
2. O arbitramento da verba honorária em sede de ação cautelar preparatória implicaria a duplicidade de condenação em decorrência de uma única lide.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RODOMAQ CONSTRUTORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e outros  
No. ORIG. : 94.12.01185-7 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : LIMASA S/A  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JUAREZ DE CARVALHO MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.11749-3 11 V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MADADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 213 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.**

I - A via mandamental, sujeita ao rito sumário de instrução, revela-se adequada para a obtenção da declaração do direito à compensação tributária (Súmula n. 213 do STJ).

II - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Santo André, na medida em que possui atribuição em âmbito territorial diverso daquele em que se situa a sede da Impetrante, porquanto a impetração ocorreu posteriormente à

entrada em vigor da Portaria da Secretaria da Receita Federal n. 1.300/94, que considerou instalada a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

III - É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve o INSS integrar a lide nos casos em que se discute o FINSOCIAL, por ser tributo administrado tão-somente pela União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.[Tab]

IV - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam*, não cabendo ao juiz determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes da Excelsa Corte e do STJ.

V - Apelação parcialmente provida, sentença reformada, adequação da via reconhecida e processo extinto, de ofício, sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades impetradas, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, reconhecendo a adequação da via eleita, e, de ofício, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades impetradas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

#### 00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.058699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.13795-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRESENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

O artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, prevê que nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios em que condenada serão fixados equitativamente.

Impõe-se a reforma do julgado para o fim de evitar tornar a situação da Fazenda Nacional mais gravosa. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença recorrida.

Embargos de declaração acolhidos em parte

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

#### 00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.008173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TELECIMENTO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.70683-5 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DAS ALÍQUOTAS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O pedido formulado pela autora alberga a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial em alíquotas excedentes à 0,5% (meio por cento), na medida em que a mesma remete o indébito ao período de outubro/89 a abril/91, acostando aos autos as guias *darf's* relativas ao período indicado.
3. A autora se insurge quanto às majorações das alíquotas do Finsocial em sua peça exordial, havendo menção expressa quanto às mesmas nos fatos narrados e na jurisprudência colacionada.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.008752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
SUCEDIDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.03.02785-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSS. ARTIGO 475,II INAPLICÁVEL ÀS AUTARQUIAS. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9469/97. VIGÊNCIA DA SÚMULA 620 STF.

1. Agravo Regimental prejudicado.
2. A sentença a que o agravante pretende ver submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório foi prolatada em 08 de setembro de 1995 e publicada em 27 de novembro de 1995, época em que inaplicável o disposto no artigo 475, II às autarquias e fundações públicas. O duplo grau de jurisdição obrigatório só se aplicaria às autarquias quando sucumbente em execução da dívida ativa, entendimento este que só foi superado com o advento da Lei nº 9469, de 10 de julho de 1997, cujo artigo 10 determinou a aplicação do artigo 475, *caput* e inciso II às autarquias e fundações públicas.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.017660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : EXPRESSO DE MARCO LTDA  
ADVOGADO : WILSON DOS SANTOS PINHEIRO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 95.00.36614-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

II - Como adicional de Imposto de Renda, o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei n. 7.738/89, por compatível, sido recepcionada pelo art. 195, inciso I, da Constituição da República (RE n. 187.436-8/RS).

III - Tratando-se de empresa prestadora de serviços, consoante se depreende de seu estatuto social, impõe-se adotar o mesmo entendimento, não existindo, portanto, créditos a serem compensados em relação à contribuição ao FINSOCIAL.

IV - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) e Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

V - Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da COFINS, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei n. 9.430/96.

VII - Honorários advocatícios e custas processuais distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca.

VIII - Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para também julgar improcedente o pedido de compensação dos valores declarados inexigíveis a título de PIS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.028882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
REQUERENTE : OCS YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COURIER S/C LTDA  
ADVOGADO : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 97.00.58803-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.086624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : HERCULES CARVALHO DE LACERDA

ADVOGADO : RENATO ANTONIO MAZAGAO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.03402-7 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE AJUDANTE DE DESPACHANTES ADUANEIROS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE

1. Se a lei não exigiu a conclusão do segundo grau para o exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro, não poderia o Decreto nº 646/92 inovar o mundo jurídico e criar obstáculos não previstos.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro e ajudante, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante.
3. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

No. ORIG. : 94.00.13949-7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

#### 4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA  
ADVOGADO : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : CITROSUCO PAULISTA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.03.15212-7 4 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ANTES DA LEI 11.280/2006 - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 219, § 5º - INOCORRÊNCIA - *ACTIO NATA* - RESTITUIÇÃO IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - RESOLUÇÃO CJF N. 561.

1- Sentença proferida anteriormente às alterações introduzidas na legislação processual civil pela Lei nº 11.280/2006, a qual teve vigência a partir de 18.5.2006. Preliminar acolhida para afastar a extinção do processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, IV do CPC, tendo em vista que à época da prolação da sentença inviável o conhecimento de ofício da prescrição.

2- Lei nº 11.280/2006. A prescrição deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. Código Tributário Nacional, artigo 168 *caput*. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos. Artigo 189 do Código Civil. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Princípio da *actio nata*. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, ou seja, quando ocorre a lesão do direito. Decreto 20910/32. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial apenas com a decisão definitiva acerca do pleito de restituição na esfera administrativa. Havendo inconformismo com o *quantum* da restituição, por divergência na aplicação dos índices de correção monetária, assiste ao contribuinte o direito ao pleito judicial, para restituir o imposto pago a maior, em sua integralidade, ou seja, devidamente corrigido.

3- CTN, artigo 165, I - Inaplicabilidade. Expurgos inflacionários. Pretensão surgida com a decisão da Fazenda acerca do valor a restituir, pois só aí ficaram evidenciados os índices de atualização empregados.

4- Artigo 515, § 2º do CPC. Análise das demais questões suscitadas e discutidas no processo. Reconhecimento da procedência do pleito de restituição. Controvérsia que reside tão somente nos índices de correção monetária aplicados. Cabe ao Fisco restituir as importâncias pagas indevidamente pelo contribuinte pelo seu valor real. Correção monetária incidente desde a data do recolhimento indevido, até o efetivo recebimento da quantia reclamada. Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e atualmente pela Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça.

5- Devidos os índices do IPC na restituição, muito embora não seja o mesmo aplicado na correção dos créditos da Fazenda Nacional, em conformidade com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Os índices medidos pelo IPC são, segundo a jurisprudência, aqueles que mais se aproximam da desvalorização havida. Lei 6899/81, art. 1º, determina que todo e qualquer débito resultante de decisão judicial deverá ser monetariamente corrigido, aplicando-se, certamente, os índices que reflitam, de forma mais fiel, a desvalorização ocorrida. Precedente jurisprudencial do C. STJ. A aplicação dos percentuais do IPC independe de pedido explícito da parte. A correção monetária há de observar o disposto na Resolução nº 561. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

6- Crédito passível de compensação a realizar-se, tal como requerida, ou seja, com débitos apurados do IRPJ. Princípio da adstrição.

7- Parcial procedência. Reconhecido o direito da autora à compensação dos valores apurados a título de correção monetária pelo IPC, incidentes sobre a restituição devida de IRPJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561, e não o IPC livre dos expurgos (IPC "cheio") pleiteado. Invertido o ônus da sucumbência. Condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC e em conformidade com o entendimento da Sexta Turma.

8- Apelação a que se dá parcial provimento. Afastada a extinção do feito com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Parcial procedência do pedido deduzido na inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** a matéria preliminar para afastar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC e, **dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente** o pedido de compensação, determinando a aplicação do IPC como índice de correção monetária sobre a restituição do IRPJ, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.024255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 96.00.00010-6 1 Vr ITATIBA/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : OCS YACON DE SAO PAULO SERVICOS DE COURIER S/C LTDA  
ADVOGADO : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.58803-3 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE COURIER - EXIGÊNCIAS QUE NÃO CONTRARIAM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POR MEIOS LEGÍTIMOS - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS DE LIBERDADE DE INICIATIVA E ATUAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Empresa que logrou sua habilitação como empresa de courier, nos termos da Instrução Normativa/SRF n.1 de 4 de janeiro de 1993 e do Ato Declaratório nº 1 de 16 de janeiro de 1996.
2. Superveniência de nova regulamentação com a edição da Instrução Normativa/SRF n. 57 de 1o de outubro de 1996, com a exigência do cumprimento de requisitos para nova habilitação.
- 3.[Tab]Exigência que não contraria dispositivos constitucionais ou legislação vigente, nem parece desarrazoada, ficando a critério da Administração Pública, diante dos critérios de conveniência na escolha das exigências a serem cumpridas.
4. Incompatível com a razoabilidade e proporcionalidade que devem reger o exercício regular da atividade da empresa, assim como ofensiva à liberdade de iniciativa e de atuação profissional, vedar por completo as operações da empresa interpretando-se restritivamente o comando normativo que dispõe sobre a necessidade de comprovação de exclusividade nos acordos operacionais com três empresas congêneres.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO  
No. ORIG. : 95.00.50745-5 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.060611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NEC DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL TRAJANO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.42771-9 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. DEVOLUÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DO PIS - DEDUÇÃO DO IR. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE EXPURGOS. JUROS MORATÓRIOS AFASTADOS PARA EM SEU LUGAR FIGURAR A TAXA SELIC.

1. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.
2. O pedido de que trata esta ação diz respeito à aplicação da correção monetária e juros moratórios, tendo a sentença decidido a lide da maneira em que requerida pela parte Autora.
- 2- Portanto, não paira nenhum vício sobre tal conduta em que a parte Autora não delimitou seu pedido com base em índices determinados, requerendo apenas aplicação de correção monetária no período em que não dispôs do numerário recolhido indevidamente.
- 3- A disceptação cinge-se em saber se são devidos correção monetária e juros no indébito já reconhecido pela ré (União Federal), eis que incontroverso o fato do recolhimento maior (não impugnado na defesa).
- 4- A correção monetária não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário.
- 5- Se negada a atualização, o credor seria frontalmente penalizado com enriquecimento ilícito do devedor, ainda mais no período em que ocorrera o recolhimento indevido, dada a violenta corrosão da moeda.
- 6- Há muito se perfilhou entendimento no sentido de que tal consectário há de incidir a partir do recolhimento indevido, consoante iterativa jurisprudência representada pelo verbete contido na súmula 46 do extinto TFR.
- 7- Portanto, cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.
- 8- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de juros e correção monetária.
- 9- A fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação mostra-se congruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC, considerando que a condenação equivale ao valor correspondente ao recolhimento a maior.
- 10- O § 4º do citado cânone não impede a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Basta que tenha havido apreciação equitativa para que referido consectário esteja em perfeita sintonia com sua previsão legal.
- 11- Destarte, devida a condenação dos honorários em prol da Autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, além desta última ter que arcar com honorários em favor da CEF em 10% sobre o valor da causa, diante da ausência de condenação neste capítulo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- 12- Extinção do processo sem resolução do mérito em face da CEF. Preliminar suscitada pela União Federal afastada e apelo improvido. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para afastar os juros moratórios fixados na r. sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da CEF, afastar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial para afastar os juros moratórios fixados na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.05.07376-1 3 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.072716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MULTIPLIC LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.34595-1 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082872-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE KRIGUER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.48887-0 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, INCS. II E V DO CTN.

1. A necessidade de uma certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. Nos termos das consultas aos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, existia um débito em aberto em nome da impetrante, inscrito sob nº 80.3.84.001136-44, processo administrativo de nº 00810.007798/82.



3. Este débito encontra-se suspenso pelo depósito judicial realizado na ação declaratória anulatória de débito fiscal de nº 5724783, da 10ª Vara Federal de São Paulo. A sentença de procedência proferida naqueles autos determinou o levantamento dos depósitos, apenas após o trânsito em julgado, ainda não ocorrido, no caso da manutenção da decisão.
4. Dessa forma, a exigibilidade do referido débito encontra-se suspensa por força do art. 151, II e V do CTN.
5. Acolho a preliminar alegada pelo MPF, de decisão ultra petita, uma vez que a impetrante em sua inicial formulou apenas pedido de expedição de CPEN, fazendo jus à mesma, diante da comprovação da suspensão da exigibilidade do débito apontado pela União.
6. Nesse aspecto, depreende-se que a r. sentença é *ultra petita* apenas no tocante à determinação de expedição de CND, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.
7. Matéria preliminar arguida pelo MPF acolhida, para determinar a redução da sentença aos limites do pedido. Apelação e Remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
SUCEDIDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.77970-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DIFERENÇA - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO PRODUTO "TINOVETIN B" - CDA ILIDIDA

1. O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93. Por ser inválida sua intimação por Diário Oficial, o prazo para recurso tem início na data em que ele teve vista dos autos. Tempestiva a apelação.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Entretanto, tal presunção foi ilidida eis que o embargante logrou comprovar a incorreta classificação do produto "Tinovetin B".
3. A perícia judicial apresentada às fls. 55/58, declarou que, a despeito de ser um produto com características de tenso ativo, fato que o enquadraria na identificação apontada na autuação, o produto possui composição química definida, o que o exclui do enquadramento defendido pela União e o inclui naquele pleiteado pelo embargante.
4. O capítulo 34 da tabela fiscal expressamente exclui os produtos que possuem composição química definida do enquadramento pretendido pela União.
5. Honorários reduzidos para R\$ 2.400,00, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMERICA  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.14523-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de impossibilidade da compensação por falta de interesse recursal, uma vez que o pedido inicial e que foi julgado procedente pelo r. Juízo *a quo* não determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente e não a compensação.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
5. No caso vertente, proposta a ação em **20/05/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **20/05/92**.
6. Mantida a sentença no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a serem restituídos, pois de acordo com a real inflação ocorrida no período.
7. No caso vertente, tratando-se de serventia extrajudicial, a qual somente passou a contribuir para o PIS com a decretação dos Decretos-Leis n.ºs 2.44/88 e 2.449/88, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos em sua integralidade, uma vez que anteriormente aos decretos-leis supracitados tais serventias não eram sujeitos passivos do tributo em questão.
8. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.
9. Remessa oficial e parte da apelação da União Federal não conhecida e, na parte conhecida, improvida e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EPSON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro  
: EXECUTA PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
5. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.
6. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.
7. A referida contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
8. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência da COFINS na comercialização de imóveis, uma vez que os bens imóveis podem ser considerados mercadorias, em seu sentido amplo. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte (Resp nº 149.026; AC nº 1999.03.99.075401-1; AMS nº 97.03.046506-4).
9. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL ANDEF e outro

: SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em omissão, uma vez que desde a inicial a impetrante sustentou a sua condição de associação civil sem fins lucrativos. Ademais, com a interposição do recurso de apelação trouxe a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que veio a corroborar a pretensão deduzida, sendo de rigor a sua análise, na medida em que seu advento constitui fato superveniente, nos termos do comando inserto no art. 462 do Código de Processo Civil.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ERIBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO GAETA e outro  
: PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIXIE TOGA S/A e outros  
: DIXIE TOGA S/A filial  
: ITAP BEMIS LTDA  
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS PRESENTES - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Constatados erros materiais, diante da aptidão dos embargos de declaração para sanar os equívocos apontados no acórdão, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), dou-lhes parcial provimento de modo a passar o relatório a ser redigido nos seguintes termos: em seu primeiro parágrafo à fl. 383: "*Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva assegurar o crédito do IPI relativamente aos insumos adquiridos e utilizados na industrialização dos seus produtos, cuja saída se dá à alíquota zero, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9779/99 com atualização monetária e juros de mora, observada a prescrição decenal*" e, em seu terceiro parágrafo à fl. 383: "*Em apelação, arguíram os autores preliminar de nulidade da sentença por contraditória e omissa. No mérito, postularam a reforma da sentença.*"

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para afastar os erros materiais apontados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para afastar os erros materiais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.015854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA  
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

I - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria contribuição e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

II - Apelação conhecida, no tocante à questão da compensação e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação no tocante à questão da compensação, e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava-lhe parcial provimento, para restringir a compensação da Cofins com tributos da mesma espécie, ou seja, Cofins e CSLL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.007159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA e outros  
: JOAO BATISTA DA COSTA  
: VICENTE JOAQUIM AVELINO  
: ESPEDITO AVELINO BEZERRA  
: LAERTE GOBO  
: VIVALDO WEISSMANN  
: MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN  
: ANA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.011038-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APELADO : TELEVALLE COMUNICACOES LTDA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.001502-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - FINALIDADE DE CONSULTA - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DÉBITO FISCAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS PRESUMIDOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO.

I. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa.

II. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96.

III. A E. Sexta Turma também já se pronunciou sobre a validade da inscrição de inadimplentes no referido cadastro.

IV. O simples pedido de ressarcimento e compensação dos débitos com créditos invocados pelo contribuinte não autoriza a suspensão da inscrição do devedor no Cadin, por não configurar uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação em vigor, uma vez que não se trata de impugnação administrativa quanto aos débitos que ensejaram a inscrição.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.001629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. MP Nº 1.212/95. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

3. Quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal), também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 232.896-3, que o mesmo deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95

4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco,

restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos e contribuições administrados pela SRF.

9. O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C.Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

10. A correção monetária deverá ser efetuada pelos critérios previstos no Provimento nº 561/07.

11. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12. Apelação da União e remessa oficial improvida. Apelação da impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000448-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros

: AGRICOLA COSTA PINTO LTDA

: AGRO PECUARIA SAO PEDRO S/A

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - À vista do pedido de recolhimento da contribuição ao PIS sem a alteração imposta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em razão do advento da Lei n. 10.833/03, não há que se falar em carência superveniente de interesse processual, ainda que tal diploma legal tenha introduzido modificações no regime jurídico do instituto. Preliminar rejeitada.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.004529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA



APELANTE : COML/ BRANQUINHA LTDA  
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
3. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o C. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela SRF.
9. O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma. Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.
10. A correção monetária deverá ser efetuada pelos critérios previstos no Provimento n.º 561/07.
11. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Apelação parcialmente provida, apenas para autorizar a compensação também com parcelas vencidas dos tributos administrados pela SRF, para reconhecer que a base de cálculo do PIS deve ser apurada nos termos do art. 6º da LC n.º 7/70 e para determinar a aplicação dos índices de correção monetária, nos termos do voto e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.000728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.**

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.002444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

2. Em se tratando de parcelamento de débito requerido de forma espontânea pela impetrante (art. 138, CTN), não há que se falar na inclusão do encargo, não sobrevivendo, por consequência, interesse processual (arts. 3º, 267, VI e 295, III, CPC)

3. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

4. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito parcelado, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

6. Processo extinto, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de exclusão do encargo previsto no DL 1.025/69. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 e apelação parcialmente provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.003268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS  
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ausente o interesse em recorrer da impetrante no tocante à insurgência quanto à alteração da base de cálculo da Cofins perpetrada pela Lei nº 9.718/98, uma vez que a r. sentença recorrida concedeu a segurança em parte para afastar referida exigência.
2. Não há que se falar em intempestividade da apelação, uma vez que a mesma foi interposta dentro do prazo recursal. Em 02/09/1999 foi aberto vista do processo ao Procurador da Fazenda Nacional, tendo a apelação sido interposta em 20/09/1999.
3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
4. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).
5. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
6. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
7. Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos.
8. Matéria preliminar argüida em contra-razões, rejeitada. Apelação da impetrante não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões, não conhecer de parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CEPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA -ME

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

ARQUIVAMENTO DO FEITO (MP N.º 1797-65/2000). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. A Lei n.º 11.051/04, ao acrescentar o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não violou o disposto no art. 146, III, *b* da CF/88, que exige lei complementar para estabelecer normas relativas à prescrição tributária. Há que se notar que a regra aplicada não veicula norma de direito tributário, mas guarda caráter eminentemente processual, sem promover qualquer inovação no campo do direito material. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

3. O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-65/2000, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.021660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDITORA DOS CRIADORES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

3. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.

4. Inaplicável, ao caso, a incidência da Súmula 106 do C. STJ, porquanto, embora a exequente desse impulso ao feito executivo, o feito permaneceu paralisado, o que acarretou na inexistência da citação.

5. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.007547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PAULO VIALTA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BONATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : PAULO VIALTA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP  
No. ORIG. : 98.00.00015-2 1 Vr UBATUBA/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. MANUTENÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO IMÓVEL. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que consoante certidão do oficial de justiça, a representante legal da executada informou que a mesma está desativada desde o ano de 2006, não possuindo bens (fls. 168).
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foram incluídos os demais sócios indicados.
6. Entretanto, *in casu*, o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP de fls 49/60) e a Certidão de Dívida Ativa de fls. 08/11, os fatos geradores do débito ocorreram após a cessão das cotas sociais da empresa para os sócios Otávio Mei Silveira e Helena de Carvalho Silveira devidamente registrado no órgão competente. Consequentemente, não há como manter a constrição sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito às fls. 31.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA  
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

No. ORIG. : 95.14.03350-7 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DL 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA

1. Sentença não submetida ao reexame necessário porquanto o desapensamento da execução fiscal e a ausência do valor da causa nos autos impedem a verificação da adequação da hipótese ao disposto no artigo 475 do CPC.
2. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : LEDA MARIA BASTONI e outros

: LIGIA APARECIDA NERY PALHARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES

CODINOME : LIGIA APARECIDA NERY PALHARES

APELADO : LIRIA APARECIDA PEREIRA

: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO

: LUZIA CLAUDINES DO PRADO PRAZERES

: LUIZA ENDO

: LUIS CARLOS BATISTA RIBAS

: MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO

: MARIA ISABEL BLANCO LOPEZ

ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.27627-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IOF INCIDENTE SOBRE SAQUES DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA.

1. Sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito, para fins de regularidade e condução do processo, não há qualquer vício a ser reparado. Isto porque a ação foi proposta contra a União Federal, sendo irrelevante o fato de a defesa ser efetuada pela Advocacia da União ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que sua titularidade no pólo passivo não irá sofrer qualquer alteração.
4. No caso a Procuradora da Fazenda Nacional contestou o feito como representante judicial da União, portanto a pessoa política está devidamente representada nos autos desde os primeiros atos e quanto ao fato de serem discutidas várias questões não implica prejuízo a ré, vez que houve apresentação de contestação.
5. Somente a prova do recolhimento indevido é que legitima a pretensão de recebimento de valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre saques de caderneta de poupança.
6. Nenhum documento juntou-se aos autos a comprovar terem os autores suportado o pagamento do imposto questionado sobre saques em caderneta de poupança, a despeito de o juízo ter convertido o feito em diligência para que comprovassem o recolhimento do IOF.

7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.10085-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR SUPERIOR A 100 UFIRS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 10.522/02.

1. O artigo 20, § 2º da Medida Provisória n. 1.770-47, de 08/04/99, convertida na Lei n. 10.522, de 22/07/2002 dispõe que somente serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

2. Remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARIA DA CONSOLACAO MACIEL  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO e outro  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA e outros  
: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA PRADO  
: IGOR LICHANSKY  
: ANNIE LICHANSKY  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.36464-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - ANISTIA D.L. 2.303/86 - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DO EXEQUENTE

1. A demora na execução fiscal, se não for gerada pela Fazenda Pública, não acarreta a prescrição intercorrente. Precedentes desta Corte.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ. Inocorrência da prescrição.
3. O Decreto-lei nº 2.303/86 assegura o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados) inscritos como dívida ativa da União até 28 de fevereiro de 1986, sendo certo que o valor a se considerar é aquele constante da dívida ativa e não valores individualmente considerados. Observando-se a elaboração de cálculos de fl. 25 da execução, verifica-se que o débito não foi anistiado.
4. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
5. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
6. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação na verba honorária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : NIVALDO DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA SUSINEIA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

No. ORIG. : 97.00.31492-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. PRELIMINAR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Recolhidas integralmente as custas de preparo do recurso de apelação. Preliminar de deserção do recurso de apelação rejeitada.
2. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
3. A análise dos extratos contidos nos autos comprova ter havido descuido do autor no controle de sua conta corrente perante a Caixa Econômica Federal, o que desencadeou os dissabores por ele vividos.
4. Ausentes os requisitos do art. 159 do Código Civil então vigente, quais sejam, a conduta negligente do ente autárquico, os supostos prejuízos de ordem psíquica causados ao autor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, não se justifica a condenação desta ao pagamento de compensação pelos alegados danos morais, por não se enquadrar às disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior



Relator

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.031313-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITATIBA SP  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.06.13181-7 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CARTÓRIO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
3. No caso vertente, proposta a ação em **8/10/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **8/10/92**.
4. Mantida a sentença no tocante aos critérios de correção monetária a serem utilizados na atualização dos valores a serem restituídos.
5. São cabíveis apenas juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES e outro  
APELADO : JOSE LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE e outro  
INTERESSADO : CALTEMAC TERRAPLANAGEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
No. ORIG. : 96.13.02489-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PENHORA - IRREGULAR

1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. Atento à natureza da ação de embargos de terceiro, é ilegal a constrição efetuada porquanto o embargante não figura como parte na execução.

3. Improcede o argumento do exequente relativo à suposta responsabilidade tributária do embargante frente à empresa executada, vez que para atribuir-lhe a responsabilidade deveria incluí-lo no polo passivo da execução, conferindo-lhe possibilidade de debater a questão em embargos do devedor.

4. À minguia de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.00453-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. Devido à intempestividade dos embargos de declaração, não houve interrupção do prazo para interposição da apelação.
2. O respeito aos prazos processuais é imprescindível para que seja garantido o devido processo legal. Intempestividade da apelação que se conhece de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.036761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.10296-8 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.
2. É o caso dos autos, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 301, § 4º e 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da existência de demanda judicial idêntica (litispendência), em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal (processo nº 94.0015197-7).
3. Honorários advocatícios, devidos pela autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a litispendência e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JONAS DA SILVA MARTINS e outro  
: JACIR DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
CODINOME : JONAS SILVA MARTINS  
No. ORIG. : 98.00.04751-4 15 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : JOSE FRANCISCO COUTINHO  
ADVOGADO : HILDA PETCOV e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 93.00.14727-7 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À JURISDIÇÃO ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União Federal foi incluída na demanda, juntamente com o BACEN, por força do acolhimento de denúncia da lide, promovida pelo Banco BANESPA S/A, único réu indicado pelo autor na petição inicial.
2. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.
3. Em observância ao princípio da causalidade, o litisconsorte excluído do pólo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade faz jus a honorários advocatícios a serem pagos pela parte que promoveu a sua citação.
4. Honorários advocatícios devidos pelo Banco do Estado de São Paulo, litisdenunciante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, litisdenunciada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC e segundo o entendimento desta Turma.
5. Excluída da lide instituição financeira sujeita à jurisdição estadual, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar causas a ela relativa, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal e no art. art. 301, II e § 4º, do CPC.
6. Arcará o autor em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A com honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, segundo o entendimento desta Turma
7. Prosseguimento do feito em relação ao BACEN.
8. Segundo a regra do ônus da prova inculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.
9. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.
10. Mantida a sentença de improcedência em relação ao BACEN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda e julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao ente federal, condenando o BANESPA a pagar à União Federal honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, ficando prejudicada a apelação da União Federal; reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar demanda relativa à primeira quinzena do mês de março de 1990 em face do Banco Banespa S/A, excluindo-o da lide, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS OURINHOS  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
No. ORIG. : 98.10.05869-1 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CARTÓRIO. SERVIENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Em se tratando de serventia extrajudicial, que somente passou a contribuir para o PIS por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos em sua integralidade, uma vez que anteriormente aos decretos-leis supracitados tais serventias não eram sujeitos passivos do tributo em questão. Precedente deste Tribunal.
3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4. No caso vertente, ajuizada a ação em **21 de setembro de 1998**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **21 de setembro de 1993**.
5. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), devendo ser mantida a sentença que determinou a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.
6. Cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : JOAO DURAN FILHO  
ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS CARVALHO DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 95.00.19226-8 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO COLLOR.

1. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, cadernetas de poupança relativas ao mês de janeiro de 1989, com data-limite na primeira quinzena do mês.
2. Patente a legitimidade passiva da instituição financeira depositária para o pleito referente ao mês de janeiro de 1989.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da ação.
5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
7. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90
8. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.
9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar provimento à apelação, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta,

para julgar improcedente o pedido em relação à autarquia federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CHRISTOS LEONIDAS TELIONOPOULUS  
ADVOGADO : LUIZ FISCHER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.05.53872-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ. Inocorrência da prescrição.
3. A demora na execução fiscal, se não for gerada pela Fazenda Pública, não acarreta a prescrição intercorrente. Precedentes desta Corte.
4. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
5. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
6. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.
8. Honorários advocatícios arbitrados conforme o § 4º do artigo 20, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : UVELINA DE CAMPOS GARCIA  
ADVOGADO : VANIA ISABEL AURELLI

No. ORIG. : 98.00.29523-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DIREITO DE PROPRIEDADE NÃO VIOLADO.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão na ADIn/MC nº 1.715, considerou válidos os dispositivos da Lei 9.526/97 que atribuíram os impugnados efeitos ao não cadastramento de contas de depósito.

II. Não se vislumbra ofensa ao direito de propriedade, pois é consabido que os contratos de depósito operam a transferência de domínio do numerário para a instituição financeira, remanescendo ao depositante simples direito de crédito, de natureza pessoal.

III. Ao serem incorporados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, *ex vi* do disposto no art. 2º da Lei 9.526/97, os valores do depósito cujo cadastro não fora atualizado e acerca do qual não houve reclamação no tempo hábil deixam a esfera de domínio da instituição financeira, e não do titular da conta.

IV. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COM/ SESC E SENAC DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : NELSON GODOY BASSIL DOWER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.00140-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - IR - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA

1. A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa.

2. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação.

3. As operações das cooperativas com não associados, tais como as aplicações financeiras, sujeitam-se à tributação. Súmula 262 do C. STJ.

4. Ônus de sucumbência invertidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.074055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
No. ORIG. : 97.00.00022-9 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGENTE MARÍTIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante.
2. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.400,00, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação à verba honorária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SE S/A COM/ E IMP/  
ADVOGADO : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.05.32431-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 74, PAR. 2º, CLT - EMPREGADOS COM CARGO DE CONFIANÇA - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS

1. Ante a ausência de apresentação do rol de testemunhas na inicial dos embargos à execução, o direito à produção da aludida prova precluiu. Inteligência do disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à suposta submissão dos empregados sem registro de horário à exceção do artigo 62, II, da CLT, de rigor a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e filial  
: AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS filial  
ADVOGADO : RODOLPHO LOPES DO CANTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.11.01587-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 145, PAR. ÚNICO, CLT - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA



1. A partir da interpretação do artigo 145, parágrafo único, da CLT, infere-se que a responsabilidade por receber a quitação do pagamento com a indicação expressa do período das férias é do empregador. Por essa razão, legítima a cobrança da multa em debate, eis que o embargante, de fato, não mantinha consigo o regular controle das férias dos trabalhadores, o que impedia a fiscalização do cumprimento de seus direitos.
2. Incabível a alegação referente à suposta omissão de indicação das datas dos recibos na medida em que se verifica a presença dos requisitos fundamentais para a plena defesa do embargante.
3. Ausente o intuito protelatório da apelante a ensejar a sua condenação em litigância de má-fé porquanto a ação de embargos à execução constitui meio adequado para o exercício de seu direito de defesa. Ademais, o embargante apresentou tese digna de consideração, o que afasta o caráter supostamente desleal de sua conduta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.48532-3 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
: WIL VAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

- I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- II - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.
- III - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.
- IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96 à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96 e alterações.
- V - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, para autorizar a compensação dos valores recolhidos com parcelas do próprio PIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.022916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CINEMARK BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - PROJETORES CINEMATOGRÁFICOS - EXCEÇÃO TARIFÁRIA - PORTARIA Nº 339/97 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - INTERPRETAÇÃO.**

- 1- A Portaria nº 339/97 do Ministério da Fazenda previu alíquota de 5% (cinco por cento) para o imposto de importação incidente sobre as mercadorias relacionadas no seu anexo, entre as quais se encontra o NCM 9007.20.90, assim especificado: "Ex 001 - projetores cinematográficos para filmes de largura de 35 mm e 70 mm".
- 2- A interpretação dada pela autoridade impetrada ao benefício fiscal não atende ao princípio da razoabilidade, além de não estar em consonância com a realidade atual, porquanto, não mais se operam nas salas de cinema do Brasil filmes com bitola de 70 mm, e porque nenhum projetor tem capacidade para operar filmes com ambas as bitolas simultaneamente.
- 3- A disposição prevista na Portaria nº 339/97 significa que tanto o projetor de filmes de 35 mm, quanto o projetor de 70 mm, estão abrangidos pelo benefício fiscal, ou seja, a interpretação do ato normativo deve ser teleológica, sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.
- 4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 138 CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
2. Configurada a denúncia espontânea pela comprovação, nos autos, do recolhimento dos tributos em atraso, acrescido de juros de mora pela taxa Selic e correção monetária.
3. Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96.
4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.000450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - Pronunciamento do Ministério Público Federal no sentido de não se manifestar quanto ao objeto do feito. Não demonstrado prejuízo às partes ou ao interesse público, a manifestação do *Parquet* em segundo grau de jurisdição supre a ausência de sua intimação em primeiro grau, acerca da prolação de sentença. Preliminar rejeitada.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

IV - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.020191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REU : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR  
: DANIELA FERRAZZO  
: MARILIA LOPES YAMAMOTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.003574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FRONTEIRA SERVICOS S/C LTDA e outro  
: DIVISA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE VIGILÂNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OFENSA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.
3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.
4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.000229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : COMTRON IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA QUESTIONADA - CABIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência da possibilidade jurídica do pedido em ação declaratória negativa de relação jurídico-tributária.

2. A possibilidade de se efetuar o depósito, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, em ação cautelar quando a ação principal for declaratória, já está pacificada na jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ensejando a edição da Súmula n.1

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que tenha seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PERFORMANCE ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA massa falida  
SINDICO : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (20/02/01, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (21/11/08) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.001054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NOVAKON EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.002679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MAICOM MARAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA EXEQÜENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA. PRECEDENTES.**

1. A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2. No caso vertente, não foi oportunizado à exeqüente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, pelo que se afigura nula a r. sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.

4. Sentença anulada, de ofício, e apelação prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV DO CPC.**

Permanecendo irregular a representação processual da embargante, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA  
ADVOGADO : JAQUELINE BOROTTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 97.00.00038-7 A Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ACOMPANHAMENTO. POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. PROVIDÊNCIA ADSTRITA AOS INTERESSES DA EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

I - Compete à Exeqüente diligenciar no sentido de obter a comprovação da regularidade da Executada perante a Receita Federal, o INSS e a Caixa Econômica Federal, bem como acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

II - Tal posicionamento há de ser adotado, a menos que exista comprovação inequívoca de que, para a obtenção dos dados almejados, a Exeqüente empregou esforços suficientes na via extrajudicial, sem lograr êxito, demonstrando, inclusive, o exaurimento de todos os meios disponíveis.

III - A medida requerida constitui-se em ônus do credor, não cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de realizar diligências que competem exclusivamente às partes.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo  
ADVOGADO : WILTON ROVERI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.06.001816-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 556 DO E. STF.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, *in casu*, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
3. Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.
4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
5. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público que, por ser sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito, a teor do disposto na Súmula n.º 556 do E. STF.
6. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043393-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL SP  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.29719-7 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CARTÓRIO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Preliminar de ausência de pressuposto processual rejeitada. Embora o tabelionato não detenha personalidade jurídica, pode o mesmo ostentar a qualidade de parte, no sentido processual, devendo sua representação legal ser formalizada pelo titular da serventia, como no caso em espécie, pelo Tabelião nomeado através de Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.
2. Afastada a preliminar de ausência de interesse processual, já estando pacificado que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial.
3. Afastada a preliminar de necessidade de comprovação do direito com documentos originais e declarações de imposto de renda, já que as cópias autenticadas das guias Darf's colacionadas aos autos são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.

4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
5. Em se tratando de serventia extrajudicial, que somente passou a contribuir para o PIS por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos em sua integralidade, uma vez que anteriormente aos decretos-leis supracitados tais serventias não eram sujeitos passivos do tributo em questão. Precedente deste Tribunal.
6. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
7. No caso vertente, ajuizada a ação em **16 de julho de 1998**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **16 de julho de 1993**.
8. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), devendo ser mantida a sentença que determinou a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.
9. Cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.
11. **Matéria preliminar rejeitada, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas**, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, até 16 de julho de 1993 e **apelação do autor parcialmente provida**, para determinar a restituição integral dos valores recolhidos, não prescritos, e a utilização da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.02.001816-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : XANADU CAMINHOES LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
3. No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o C. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos e contribuições administrados pela SRF.
9. Superada a questão da análise da ocorrência de prescrição, pelo julgamento do RESP 849.229 pelo C. STJ.
10. A correção monetária deverá ser efetuada pelos critérios previstos no Provimento nº 561/07.
11. Incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. Apelação provida e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026163-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO  
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO POPULAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO DA MEDIDA. LEI N.º 4.717/65.

1. Ausência de interesse processual. Mesmo a recusa da autoridade não obsta o ajuizamento da ação popular; o interessado poderá postular a requisição das informações nos moldes preconizados pelo art. 7º, I, b da Lei n.º 4.717/65.
2. A Lei n.º 4.717/65 tem previsão acerca da obtenção de documentos em ação popular.
3. Não é o caso de se dar acolhida à pretensão do apelante que vem, inclusive, se utilizando da medida cautelar de forma abusiva e com propósitos não definidos, pretendendo imprimir-lhe efeito não previsto em lei.
4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 152.925/SP, Rel. Desig. Acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.05.1998, v.m., DJ 13.10.1998; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.61.00.026169-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.06.2007, v.u., DJU 27.06.2007.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027457-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CLOVIS PASQUOTTO FILHO e outros

: CLEIDE BAFFA SALTO

: FRANCISCO ZULATTO FILHO

ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUANTO AO MÉRITO. ART. 586, DO CPC.

1. A r. sentença, proferida nos autos da ação de conhecimento, que havia julgado parcialmente procedente o pedido dos autores condenando o Banco Central ao pagamento, a título de correção monetária, do percentual do IPC relativo ao mês de março/90 (84,32%), foi anulada pelo v. acórdão proferido por esta Corte, que determinou a baixa dos autos à vara de origem para a inclusão dos bancos depositários como litisconsortes necessários.
2. Interposto recurso especial pelos autores, o mesmo foi provido para fincar a legitimação passiva do Bacen, excluindo a instituição financeira privada da lide.
3. Baixados os autos a este Tribunal, não foi apreciado o mérito da causa, sendo os mesmos imediatamente remetidos à primeira instância, onde foi determinada a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo, sem, contudo, haver título executivo a ser executado.
4. Inexiste, *in casu*, provimento condenatório hábil a ser executado, uma vez que não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda e, via de consequência, obrigação líquida, certa e exigível passível de execução (art. 586, CPC).
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI  
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.  
II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.  
III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.  
IV - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007219-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALADIA IND/ DE CONFECÇOES E COM/ LTDA -ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.008544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AVICULTURA EL SHADAI LTDA -ME  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.008628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.008629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE AUGUSTO CESTARI FELIX  
: JORGE EDUARDO CESTARI FELIX  
: EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.26.009570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE AUGUSTO CESTARI FELIX  
: JORGE EDUARDO CESTARI FELIX  
: EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.001433-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : LILIAN FERNANDES GIBILINI

APELADO : ZILO FILGENCIO ROSSI e outros

: WALDI HUGO BRAUCKS

: VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE

: TERCILIO BERNO

: VITOR RAIMUNDO DE SOUZA

: VILSON ANASTACIO ROSSI

: WILSON DE MATOS MORAES

: WALMIRO BUSS

: VALDIR BRUNO ENGEL

: TSUTOMU MOTOMIYA

: TAKESHI TOGURA

ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - CONCORDÂNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO - LEI N. 9.469/97.

1. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência.

2. Considerando que já foi ajuizada a ação coletiva n. 2003.60.02.000378-0, na qual os autores são representados pela Associação Maracajuense de Agricultores, visando o objeto desta demanda, o magistrado homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os desistentes nos ônus da sucumbência, cuja sentença deve ser mantida.

3. A manutenção da presente ação implicaria em prejuízo às partes, considerando o tempo e as despesas decorrentes do seu processamento, quando toda a controvérsia deverá ser solucionada de maneira reunida nos autos da ação coletiva já mencionada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator



00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.005601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REU : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT´ANA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.**

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Não se constata a alegada contradição ou obscuridade do julgado. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

4- O acórdão embargado se manifestou de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento, indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.001489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PANAMBI SUDESTE LTDA  
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.**

I-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 002/2001, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V-Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.- PRESENTE - ACOLHIMENTO PARCIAL**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelo autor, por ser inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes, bem assim por não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada.

2. Embargos de declaração opostos pela União Federal acolhidos tão-somente para sanar a contradição existente com relação à fixação da verba honorária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e por acolher em parte os

embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.015549-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CONFECQUES DERRAN LTDA  
ADVOGADO : NILSON JOSE FIGLIE e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC.**

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA

Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.17569-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTIGA FASE DE EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE PERITO - APURAÇÃO DA QUANTIA A SER CONVERTIDA EM RENDA DA UNIÃO E AQUELA A SER LEVANTADA PELA AUTORA.

A ação foi proposta com o objetivo de ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento do PIS. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a exigibilidade da contribuição nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, afastando-se o disposto nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, tendo a Sexta Turma negado provimento às apelações e à remessa oficial.

A autora apresentou planilha demonstrativa dos valores a serem levantados e a serem convertidos em renda da União. Por sua vez, a União Federal apresentou cálculos. Instada a se manifestar, a autora impugnou-o ao fundamento de ter sido observada a sistemática prevista na Lei Complementar n.º 7/70, mormente porque não teria sido aplicado para cada fato gerador, o faturamento do sexto mês anterior.

A controvérsia reside não nos valores em si, mas sim na sistemática observada para elaboração do cálculo, ou seja, alíquota e base de cálculo.

A matéria trazida a exame é eminentemente de direito, e para esta finalidade não concorre a prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES  
: FERNANDO DE CAMARGO FAGUNDES  
: CAMARGO FAGUNDES CIA LTDA e outros  
No. ORIG. : 98.00.00000-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL ALVES  
: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA TEBOUL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 208/TFR.**

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.028049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AO SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A leis nº 9.430/96, art. 56, e 9.718/98, ao menos neste tocante, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
6. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.028282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO  
ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. MP 2158-33/01. COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO COM RELAÇÃO ÀS COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de alteração por lei ordinária e, por conseguinte, por Medida Provisória.
2. A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

3. A outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).
4. Sociedade Cooperativa de trabalho que viabiliza e intermedeia a contratação de serviços de seus associados com terceiros interessados, recebendo e repassando o produto econômico destas contratações.
5. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.
6. Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado.
7. Não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, o que gera receita, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.
8. Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas À COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
9. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
10. Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.
11. Preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento, no mérito, à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032474-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARIA JOSE DE FARIA e outros  
: JOSE RODRIGUES VIEIRA  
: WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI  
: MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA  
: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
: MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE  
: MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA  
: MARIA ANGELICA SAVAZZI  
: CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE  
ADVOGADO : FERNANDA LINGE DEL MONTE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
APELADO : Banco do Brasil S/A

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033196-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**



- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ALVIMER S R L  
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MERCADORIA IMPORTADA RETIRADA INDEVIDAMENTE DOS DEPÓSITOS DA CODESP, MEDIANTE AÇÃO CRIMINOSA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARTICIPANTE DO MERCOSUL, IMPORTADORA, SEM DOMICÍLIO NO PAÍS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INDEVIDA. ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 515 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. ART. 667 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PRECEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-RÉ ITAÚ SEGUROS S/A. AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO SINISTRO NO CONTRATO DE SEGURO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DE DANO, AÇÃO DO AGENTE E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS E CONTÊINERES DESAPARECIDOS E DO VALOR DO FRETE PAGO PELA IMPORTADORA. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE PELO PROVIMENTO 561/07 DA COGE/TRF 3ª REGIÃO. UNIÃO E CODESP CONDENADAS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pessoa jurídica estrangeira, estabelecida em país participante do MERCOSUL, devidamente representada através de procuração por Escritura Pública e estatutos sociais, ainda que não tenha sede, filial ou sucursal no Brasil, pode ser detentora de capacidade para ser representada em Juízo, aplicando-se a esta o art. 12, inc. VII, do CPC, diante da previsão contida nos art. 88, inc. III, do CPC e arts. 25 e 26 do Protocolo de Las Lenas, promulgado pelo Decreto nº 2.067/96. Precedente do TRF da 1ª Região.
2. Apreciação do mérito da questão trazida em Juízo, possível com fulcro no art. 515, § 3.º, do CPC, por se tratar de causa que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.
3. Aplicável o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 667 do Decreto nº 4.543/02, por analogia, o que mais se adequa ao caso em espécie. Precedente do 1º TAC. Afastada a alegação da ocorrência de prescrição.
4. Rejeitado o pedido de condenação das rés em litigância de má-fé, formulado pela autora, por não entender configurado, no caso em espécie, procedimento suficiente grave para justificar a cominação.
5. Preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré Itaú Seguros S/A acolhida, uma vez que o contrato de seguros firmado entre a mesma e a co-ré CODESP exclui expressamente a modalidade de sinistro relatado nestes autos, consistente no extravio da carga.
6. Quanto ao mérito, a co-ré CODESP, na qualidade de sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes detinha a qualidade de depositária das mercadorias importadas, sendo responsável pelo seu extravio, conforme conteúdo expresso do Termo de Vistoria Aduaneira firmado pelo Ministério da Fazenda.
7. Tratando-se assim, de indenização por dano material, imprescindível considerar os fatores: dano, ação do agente e o nexo causal.

8. A existência do dano material foi cabalmente comprovada através dos documentos acostados aos autos, consistentes no Conhecimento Marítimo de Transporte, fatura e lista de carga, em versão lavrada por tradutora juramentada, cópia do Boletim de Ocorrência nº 181/98-NO/DPF.A/STS e seus anexos e cópia do Inquérito Policial nº 193/99, instaurado no 3º Distrito Policial de Santos.
9. A comprovação do ato causador do dano, que estabeleceu a ocorrência de culpa da ré, se fez igualmente através dos documentos já mencionados, que não deixam qualquer dúvida em relação à indevida entrega da mercadoria depositada a terceiros, pelos funcionários da CODESP.
10. Independentemente da apuração da ocorrência de erro, dolo, participação ou negligência dos agentes, o fato ocorrido restou incontroverso, de forma a demonstrar a existência donexo causal.
11. Comprovada a responsabilidade da co-ré na ocorrência do evento danoso, em face do descumprimento de suas obrigações como depositária da mercadoria, caracterizou-se o seu dever de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora.
12. Na apuração do quantum devido a título de indenização, comprova-se o montante pleiteado pela autora, de US\$ 390.600,57.
13. Convertida a unidade monetária estrangeira ao padrão nacional, em cotação da data da ocorrência dos fatos, apura-se o valor de R\$ 464.814,67 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), a serem corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 561/07 da Corregedoria Geral da 3ª Região.
14. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, deverão ser suportados solidariamente pelas co-rés CODESP e União Federal.
15. A CODESP e a União deverão arcar ainda com a verba honorária devida à co-ré Itaú Seguros S/A, fixada em R\$ 10.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
16. Apelação provida e pedido julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3.º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.**

I - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

II - A contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009537-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI  
ADVOGADO : RENATO PIRES BELLINI  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.000441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : AZOURI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro  
: JOA COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008246-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.066267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
ADVOGADO : JOSE RENA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COOTRA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.00.023305-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROBERTO RICARDO PEREIRA  
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI  
PARTE RE' : AGRO MOTO SAO JOSE LTDA e outros  
: SERGIO GONCALVES ACCESSOR  
: VALDIR CONCEICAO  
: RICARDO ROSENAL PEREIRA  
: MANOEL ROSENAL PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 96.04.02826-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA. CITAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 21/02/1996; o ajuizamento da execução fiscal, em 21/08/1996, sendo que a citação do sócio da executada somente ocorreu em 28/07/2006. Relativamente ao imóvel sob matrícula nº 29.792, consta que sua alienação pelo agravado deu-se em novembro/1999; já quanto o imóvel matriculado sob nº 84.516, não foi juntada aos autos a cópia integral da certidão de propriedade, não havendo indicação específica quanto à aquisição ou venda do bem pelo agravado.
5. Verifica-se, portanto, que a venda do imóvel (mat. nº 29.792) ocorreu anteriormente à citação do sócio da empresa nos autos da execução fiscal, não restando configurada, *a priori*, a fraude à execução.
6. Importante considerar também que foi determinada a penhora sobre outros três imóveis pertencentes aos demais sócios da empresa executada, não se encontrando a execução desprovida de garantia.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : GARBO S/A  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.028124-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA  
ADVOGADO : GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTOS - ARTIGO 205 DO CTN - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1- Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva rejeitadas.

2- Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3- Considerando a efetiva comprovação da quitação dos tributos, faz jus a impetrante à concessão da segurança.

4- Precedente jurisprudencial da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.00.023905-4, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/07, pág. 677.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.015871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : PGE PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. Nos termos da documentação acostada aos autos, o débito inscrito na dívida ativa de nº 80.2.04.006187-35 foi pago através de guias DARF e encontrava-se com pedido administrativo de revisão de débitos em análise.
3. A inscrição de nº 80.2.96.025817-20, teve pedido de arquivamento dos autos da execução fiscal de nº 97.0557374-3, da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, formulado pela PGFN, após a apuração dos pagamentos efetuados pela empresa.
4. Os débitos da inscrição de nº 80.6.03.029272-79 foram quitados através da conversão de depósitos judiciais em renda da União, nos autos da medida cautelar nº 92.0076246-8, da 6ª Vara Federal de São Paulo e a inscrição de nº 80.6.99.012804-03 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de penhora realizada na execução fiscal nº 1999.61.82.035305-7, da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.
5. Dessa forma, foi comprovado o preenchimento dos requisitos para a expedição da CPEN, nos termos do art. 151, inc. II e III e 206 do CTN.
6. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.
7. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
8. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Agravo Retido não conhecido e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.016959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA ROCHA e outros  
: JOSE JULIAO DA SILVA  
: DANIEL FERREIRA DE LIMA  
: JOSE HELENALDO CARVALHO NASCIMENTO  
: EDIMAR APARECIDO DA COSTA  
: DONIZETE MOYSES DE LIMA  
: ANDRE DOS SANTOS  
: MAURO DA SILVA  
: ELPIDIO CASEMIRO DE SOUZA  
: MANOEL GOMES DO CARMO  
: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
: JONADABE DA SILVA



ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
CODINOME : ELPIDIO CASSEMIRO DE SOUZA  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS VILIBOR  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

#### 00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IRENE NEVES NARDINI  
ADVOGADO : MAURICIO TAVARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da parcela.

IV - Inversão do ônus de sucumbência, devendo a Apelada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Prejudicial arguida acolhida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial arguida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - ALÍQUOTA ZERO - ARTIGO 8º, III DA LEI 9311/96 - EQUIPARAÇÃO DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.**

1- As razões de apelação não atacam os fundamentos da sentença, limitando-se a apelante a discorrer sobre a constitucionalidade da CPMF, bem como da sua prorrogação pela EC 21/99, diversamente do que foi decidido pelo Juízo monocrático, que assegurou o direito da impetrante à alíquota zero da CPMF, nas operações de arrendamento mercantil.

2- Configurada a inépcia do recurso, porquanto o apelante deve dar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença (art. 514, II, CPC). Trata-se de requisito formal de admissibilidade do recurso que, não satisfeito, impede o seu conhecimento.

3- As instituições financeiras que realizam operações de *leasing* gozam de alíquota zero de CPMF, devendo ser conferido igual tratamento a outras empresas que realizem tais operações.

4- O inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311/96 prevê a redução da alíquota a zero nos lançamentos em contas correntes de depósito das instituições financeiras não referidas no inciso IV do artigo 2º, quais sejam, bancos comerciais, bancos múltiplos de carteira comercial e caixas econômicas.

5- Por sua vez, a Portaria nº 227, de 11 de julho de 2002, do Ministério da Fazenda, reconheceu que às operações de arrendamento mercantil, praticadas pelas instituições financeiras na qualidade de arrendadoras, deve ser aplicado o dispositivo legal supra citado.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma: STJ, RESP 332485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02.12.2002; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.026968/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 21.05.2004.

7- Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PGE PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. EXCLUSÃO DO CADIN. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.**

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Nos termos da documentação acostada aos autos, o débito inscrito na dívida ativa de nº 80.2.04.006187-35 foi pago através de guias DARF e encontrava-se com pedido administrativo de revisão de débitos em análise.
3. Os débitos da inscrição de nº 80.6.03.029272-79 foram quitados através da conversão de depósitos judiciais em renda da União, nos autos da medida cautelar nº 92.0076246-8, da 6ª Vara Federal de São Paulo e a inscrição de nº 80.6.99.012804-03 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de penhora realizada na execução fiscal nº 1999.61.82.035305-7, da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.
4. As inscrições de nºs 80.6.04.058462-39 e 80.7.04.013709-97 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, comprovado nos autos.
5. Destarte, foi comprovado o preenchimento dos requisitos para a expedição da CPEN, nos termos do art. 151, inc. II e VI e 206 do CTN.
6. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.
7. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
8. Outrossim, diante da comprovação da suspensão de exigibilidade dos débitos questionados nos presentes autos e na ausência de outros óbices, correta a determinação de exclusão do nome da impetrante do CADIN.
9. Prejudicado o exame do agravo retido.
10. Agravo Retido prejudicado e Apelação e Remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ABRVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR  
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO  
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA DE 7,6% E NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.
2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes.
3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
4. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.
5. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
6. Inexistência de inconstitucionalidade no tocante à majoração da alíquota da Cofins ao percentual de 7,6% pela Lei nº 10.833/2003. Juntamente com a majoração da alíquota de 3% para 7,6%, para as empresas optantes pela tributação

considerado o lucro real, o art. 3º da Lei nº 10.833/03 instituiu a não-cumulatividade da COFINS e o direito ao aproveitamento de créditos (arts. 2º e 3º).

7. A nova sistemática instituída fez necessária a majoração da alíquota da Cofins como medida de compensação ao benefício dos créditos concedidos ao abatimento da base de cálculo da exação. Assim, ao contribuinte será facultado adotar os critérios que melhor lhe aprouver, podendo efetuar deduções autorizadas por lei.

8. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, *em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

9. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

10. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.033327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SHINICHIRO HAYATA

ADVOGADO : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.**

I - Em se tratando da União Federal, esta deve ser intimada pessoalmente, conforme determina o art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, o que, no caso, ocorreu em 02.03.07. Tendo a apelação sido interposta em 12.03.07, conclui-se pela sua tempestividade.

II - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

III - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

V - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VI - Preliminar argüida nas contra-razões rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008664-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DEVARLEY MASTRO  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE VALENTE NETO  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010981-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98.

FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.
2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes.
3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, *b* e IV, *caput*.
5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.
7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior.
9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero.
12. Apelação da improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida

Relatora

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.001297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO E IMUNIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DO RECOLHIMENTO DAS REFERIDAS EXAÇÕES. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SEU DESTINO DEVE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Agravo regimental prejudicado diante do julgamento da apelação e da remessa oficial.
2. A exigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, incide tão-somente no momento de sua liquidação. (precedentes do E. STJ)
3. A imunidade e a isenção a que se referem os artigos 149, § 2º, I, introduzida pela EC 33/01 e 14, II, da MP 2158-35/01, irradiam seus efeitos sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, inclusive a variação cambial destes valores. (RESP: 761644 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Fonte: DJ DATA: 06/03/2006 PG:00344 Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)
4. A compensação pretendida é plenamente cabível e pacificada nesta Corte, sobretudo com relação aos valores correspondentes às variações cambiais relativas às exportações. Todavia, no caso específico destes autos, não há prova pré-constituída (guias de recolhimento) apta a embasar a concessão de segurança neste ponto.
5. Conforme se depreende dos documentos anexados nestes autos, percebe-se ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a impetrante assevera possuir.
6. Não trouxe, a Impetrante, as guias comprobatórias dos recolhimentos das exações em combate, salvo aquelas representativas dos depósitos judiciais, as quais não constituem objeto de compensação, por óbvio.
7. Em que pese caber ao judiciário apenas autorizar a compensação por conta e risco da Impetrante e fixar seus parâmetros, deixando ao órgão de fiscalização fazendária a averiguação do procedimento adotado, inclusive no que se refere ao "*quantum*" a ser contabilizado nesta rotina, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não há plausibilidade em permiti-la sem algum dos requisitos necessários para tanto, sob pena de inexistir a extinção do crédito tributário mas apenas descumprimento de obrigação tributária em períodos futuros.
8. Os depósitos judiciais deverão aguardar o trânsito em julgado, visto que procuram resguardar eventual direito até o julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional.
9. Agravo regimental prejudicado. Apelação do Impetrante a que se dá parcial provimento. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, dar parcial provimento à apelação da Impetrante a fim de declarar imune do PIS e da COFINS as receitas provenientes das exportações, sendo indeferida, contudo, a compensação pleiteada e, por fim, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.000813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : CSU CARDSYSTEM S/A  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.319



INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.005427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO TEBALDI  
: ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.049077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELETRONICA SANTANA LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES -PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

APELADO : DROGASIL S/A e filial  
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA  
APELADO : DROGASIL S/A  
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertendo-se os ônus de sucumbência, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO RAMALHO  
ADVOGADO : ALCIDES LOURENCO VIOLIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : METALURGICA RAMASSOL LTDA  
ADVOGADO : LETÍCIA MARIA SINHORINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 00.00.00079-1 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO PELO SÓCIO COTISTA. PAGAMENTO PARCELADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É certo que a jurisprudência vem abrandando o rigor formal quanto às pessoas legitimadas elencadas no art. 787, do CPC (STJ, RE nº 448.429, RE nº 596.858, entre outros precedentes), que admite a remição pelo sócio e por parentes do representante legal da empresa.
2. Ainda que se aceite a possibilidade do sócio remir os bens penhorados da executada, pessoa jurídica, a remição somente é possível mediante o depósito integral, e não parcelado, como pretende o agravante, do preço de alienação ou adjudicação. Precedentes.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PGM MECANICA E HIDRAULICA LTDA

ADVOGADO : JESUINO ORLANDINI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 99.00.00008-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. DEPOSITÁRIO MERAMENTE FORMAL. RECUSA DA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil, a penhora de bens imóveis será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o Executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, sendo por este ato constituído depositário.

II - Embora a intimação seja formalmente realizada na pessoa do advogado, é a Executada quem fica como depositária do bem, na pessoa de seu representante legal.

III - O mencionado dispositivo não faz distinção entre advogado constituído e advogado dativo, de modo que não vejo prejuízo algum na determinação da intimação acerca da constrição, na pessoa do curador especial.

IV - Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.04.000552-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DON SANTOS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA RECINTO ALFANDEGADO - LEI Nº 9.532, ARTIGO 39, INCISO II - LEGALIDADE.**

1- O artigo 39, II, da Lei nº 9.532/97 prevê a suspensão do IPI aos produtos adquiridos por empresa comercial exportadora, ou transportados pelas empresas transportadoras, com fins específicos de exportação, quando sejam remetidos diretamente a recintos alfandegados, onde se processe o despacho aduaneiro.

2- Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, porquanto, trata-se de ato administrativo vinculado, realizado nos termos da legislação que regula a atividade aduaneira.

3- O controle das mercadorias em áreas fronteiriças, como ocorre na espécie, na fronteira Brasil/Bolívia, deve ser efetuado com rigor, a fim de dar cumprimento à política fiscal e à de comércio exterior. Por seu turno, os recintos alfandegados, destinados ao depósito de mercadorias, possibilitam a fiscalização da origem e destino dos bens.

4- A alegada precariedade da prestação dos serviços não constitui motivo suficiente a eximir o impetrante do cumprimento da lei, cabendo, se for o caso, eventual responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados.

5- Apelação da União e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.05.001244-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : ALEMAR LOCADORA DE VEICULO LTDA  
ADVOGADO : DANIEL ALVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.**

1- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.

2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010075-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NELSON VAS HACKLAUER  
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES LEÃO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de terço constitucional sobre férias, em razão de seu caráter indenizatório.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Prejudicial arguida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial arguida e dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VARBA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
SUCEDIDO : FOCAR LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC.**

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com prestações das próprias contribuições e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96 e alterações.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.023125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDAS JUDICIAIS. ART. 151, INCS. II, IV E V DO CTN.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Nos termos das consultas aos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acostadas aos autos, existiam nove débitos com a situação "ATIVA AJUIZADA" ou "ATIVA EM COBRANÇA", da impetrante e oito débitos em situação idêntica, da empresa Quatro A Telemarketing & Centrais de Atendimento S/A, incorporada pela impetrante.
3. Em relação a estes débitos, observa-se que as inscrições de nºs 80.2.04.000827-11, 80.2.04.037274-70 e 80.6.04.001449-53 encontram-se suspensas em face de depósito judicial, conforme cópia de certidão de objeto e pé, dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.038879-3, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. As inscrições de nºs 80.2.04.032885-31 3 e 80.2.04.034533-20 encontram-se suspensas em face de depósito judicial, certidão de objeto e pé, dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.051958-9, da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. As inscrições de nºs 80.2.04.034532-49, 80.6.04.055582-84 e 80.7.04.012924-06 encontram-se suspensas em face de depósito judicial, conforme cópia de certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.055644-6, da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. As inscrições de nºs 80.7.04.013513-48 e 80.6.04.057876-31 encontram-se suspensas em face de decisão proferida na ação ordinária 2004.61.00.026606-7, da 25ª Vara Federal de São Paulo. As inscrições de nºs 80.5.04.008166-60, 80.5.04.008168-22 encontram-se suspensas por decisão proferida na Medida Cautelar nº 2004.61.00.028296-6. As inscrições de nºs 80.5.05.005706-71 e 80.5.05.006267-23 encontram-se suspensas por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 122/05 da 27ª Vara do Trabalho e as inscrições de nºs 80.2.04.000826-30, 80.2.04.000827-11 e 80.6.04.001449-53 encontram-se suspensas pelos depósitos judiciais na execução fiscal de nº 2004.61.82.038879-3.
4. Dessa forma, a exigibilidade dos referidos débitos encontra-se suspensa por força do art. 151, incisos II, IV e V do CTN.
5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.
6. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
7. Apelação e Remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.025466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COPLEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JANDIRA ISARCHI MARTIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. PARCELAMENTO.

1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.
2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
3. Nos termos da documentação acostada aos autos, o débito apontado como impeditivo da expedição da CPEN encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento pontualmente pago.
4. Destarte, preenchidos os requisitos para a expedição da CPEN, nos termos do art. 151, inc. VI e 206 do CTN.
5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.
6. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
7. Apelação e Remessa oficial improvidas.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028488-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : GLAUCO DI GIACOMO e outros  
: ELOI LUIZ HAESER  
: JORGE LUIZ MATTIELLO  
: IRINEU HEITOR STAGGEMEIER  
: ANTONIO CARLOS SCUDELER  
: VINETOU ZAMBON CORA  
ADVOGADO : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Prejudicial arguida acolhida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a prejudicial arguida, bem como dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002856-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROBERTO GIANEGITZ  
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.004148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BLOSSOM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : DROGASIL S/A  
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.
3. Arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para manter os encargos referentes aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme fixado na r. decisão de primeiro grau, observada a redução da multa moratória a 20%.
2. Quanto às demais alegações, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.025853-1 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 538, §ÚNICO, 1ª PARTE, DO CPCP

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Utilização dos embargos de declaração para manifestação de inconformismo com a fundamentação da decisão embargada, sendo patente seu caráter procrastinatório, a ensejar a condenação da parte embargante ao pagamento à parte contrária multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.001948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : METALURGICA MAFFEI LTDA  
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. IPCs. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

- 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
- 2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.
- 3- Mantido o cálculo de liquidação acolhido pela r.sentença, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da Lídima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários referentes aos meses de 01 e 02/1989, e 03/1990 a 02/1991, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : LUIZ HENRIQUE LISSONI  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO. PRELIMINAR REJEITADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. SÚMULA N. 360/STJ.**

- I - Não tendo sido o débito inscrito em dívida ativa, não há ato coator a apontar a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Osasco. Preliminar rejeitada.
- II - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.
- III - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.
- IV - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.
- V - Denúncia espontânea não configurada. Aplicação da Súmula n. 360/STJ.
- VI - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava parcial provimento à apelação para, no mérito, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SANTA CLAUDIA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

V - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016020-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MODAS OGGI LTDA  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência quanto à adoção de índices de correção monetária não requeridos pela exequente, uma vez que a r. sentença acolheu justamente o cálculo elaborado pela exequente nos autos principais.

3. Não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, § único, do CTN.

4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00152 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.019330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA  
ADVOGADO : ELAINE GOMES DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Foram comprovadas as seguintes situações dos quatro débitos inscritos, que obstariam a expedição da CPEN: nº 80.6.03.023445-08, garantia através de penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.050474-0; 80.6.04.008599-60, extinção por cancelamento; 80.6.04.008600-39, débito garantido através de depósito judicial e 80.7.03.010984-03, após análise do pedido de revisão do débito, foi proposto o cancelamento da inscrição, não configurando mais óbice à expedição da certidão, nos termos das informações da PGFN (fl. 211).

3. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

5. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional.

2. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a autora carecedora da ação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito e prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ODAIR CIRIACO FERNANDES  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.000751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de contradição no v. acórdão no tocante à fixação da verba honorária, motivo pelo qual, acolho os embargos opostos para que a parte da fundamentação, parágrafo quarto de fl. 185, verso, passe a constar a seguinte redação: "*Os honorários advocatícios devidos pela União Federal são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, limitados ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a matéria e o valor envolvido*", em substituição à expressão: "*Os honorários advocatícios devidos pela União Federal*



são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, limitados ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a matéria e o valor envolvido".

2. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. E QUESTÕES SUSCITADAS NO PROCESSO. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2. Afastado o julgamento monocrático de procedência, cabível a apreciação do mérito dos presentes embargos, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

3. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

4. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

5. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devida pela embargada, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

8. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado procedente, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, julgar procedente o pedido dos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2. Afastado o julgamento monocrático de procedência, cabível a apreciação do mérito dos presentes embargos, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.
3. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
4. Os chamados dispensários de medicamentos dos centros de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
5. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequiêdo, devida pela embargada, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
8. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado procedente, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, julgar procedente o pedido dos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2. Afastado o julgamento monocrático de procedência, cabível a apreciação do mérito dos presentes embargos, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.
3. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

4. Os chamados dispensários de medicamentos dos centros de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
5. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequiando, devida pela embargada, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
8. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado procedente, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, julgar procedente o pedido dos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : BEBIDAS ASTECA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de contradição no v. acórdão no tocante à majoração da verba honorária, motivo pelo qual, acolho os embargos opostos para que a parte dispositiva do voto passe a apresentar a seguinte redação: "*Em face de todo o exposto, não conheço de parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para majorar a verba honorária para R\$ 2.400,00 e nego provimento à apelação*", em substituição à expressão: "*Em face de todo o exposto, não conheço de parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para majorar a verba honorária para R\$ 1.200,00 e nego provimento à apelação*".
2. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.002907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DEL NERY e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.005790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VICTORINOX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOAO NELSON CELLA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.002449-3 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Constatado o erro material, diante de sua aptidão para sanar o equívoco apontado no *decisum*, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), acolho os embargos de declaração de modo a retirar da decisão a expressão "do PIS e" dos seguintes trechos: "*indeferiu parcialmente a inicial, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*" e "*Inicialmente, afasto o indeferimento parcial da inicial, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*".
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para afastar o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ALTEN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 97.00.00072-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. REGULAR INTIMAÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES DO STJ. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. DEPOSITÁRIA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

- 2.A preliminar suscitada pela agravada não merece ser acolhida, eis que a depositária dos imóveis penhorados é a agravante/ executada/pessoa jurídica (auto de penhora às fls.36) que não pode ser confundida com a pessoa de seu representante legal (artigo 12,VI, do CPC). Preliminar rejeitada.
- 3.Não se há falar em nulidade da intimação da penhora que não seja feita pessoalmente, pois, nos termos do que dispõe a legislação específica (artigos 12 e 8º da LEF), a intimação da penhora far-se-á ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Em Comarcas do interior dos Estados, poderá ser feita através de remessa de cópia do Auto de Penhora pelo correio.
- 4.Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a agravante foi intimada da penhora, regularmente, através da imprensa oficial, no dia 22 de agosto de 2007 (fls.37), tanto é que no dia 29 de agosto de 2007 protocolou petição (fls.38) insurgindo-se contra a decisão agravada.
- 5.Não se há cogitar em reabertura do prazo para oferecimento de embargos, eis que os que foram opostos foram rejeitados, nos termos do artigo 737,I, do CPC e não foi interposto recurso de apelação, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.
- 6.Constitui entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça que: "...anuladas as duas primeiras penhoras, a que depois se realizou validamente não reabre ao executado a oportunidade para apresentar as defesas contra o título, que deveria ter oferecido e não ofereceu quando da primeira constrição..." (Resp nº141364/PR, Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ:29/06/1998, p.195).
- 7.A análise da condição do encargo de depositário passa necessariamente pelo exame da validade da penhora efetuada.
- 8.Do exame da documentação acostada aos autos, notadamente, do auto de penhora (fls.36) percebe-se que a constrição recaiu sobre três imóveis, a saber: 1)Um lote de terreno, sob n. 12, da "Área I", à Rua Rui Barbosa, Município de Taquaritinga/SP, matriculado no CRI local sob nº 17.059; 2)Um lote de terreno, sob n. 21, da "Área 02", à Avenida Vicente José Parise, Município de Taquaritinga/SP, matriculado no CRI local sob o n. 17.081; 3) Um lote de terreno, sob n. 38, da "Área 02", à Avenida Vicente José Parise, Município de Taquaritinga/SP, matriculado no CRI local sob n.17.098.
- 9.Relativamente ao imóvel "1" percebe-se pelo contrato particular de compromisso de venda e compra, de fls.49, que sua alienação ocorreu na data de 08/11/1988. Já quanto ao imóvel "2" pelo contrato particular de compromisso de venda e compra de fls.45 sua alienação ocorreu na data de 08/08/1988. No que tange ao imóvel "3", pela escritura pública de venda, de fls.40/42, sua alienação ocorreu em 13/07/1992. Alienações ocorridas antes da propositura da execução fiscal (21/11/1997).
- 10.Cabendo ao depositário os encargos de guarda e conserva dos bens que lhe são confiados a teor do artigo 148 do CPC, respondendo, inclusive, pelos prejuízos causados, nos termos do artigo 150 do mesmo diploma legal, revela-se, necessário, que este auxiliar do juízo detenha a posse dos bens depositados, o que não se verifica na espécie (imóveis "2" e "3"), diante da transferência da propriedade dos bens penhorados a terceiros.
- 11.Não se afigura lícito atribuir a agravante (Alten Engenharia Indústria e Comércio Ltda representada pelo Sr. Miguel Tadeu Giglio Pagliuso) o encargo de depositário de bens que nem mesmo encontram-se sob sua posse, relativamente aos imóveis descritos no auto de penhora - itens 2 e 3. No que toca ao imóvel constante no item 1, a mera apresentação de cópia simples de formulário e venda e compra não é capaz, por si só, independentemente da apresentação de outros documentos, de afastar o encargo de depositário.
- 12.O fato de não ter havido o registro do título translativo (imóveis matriculados sob nºs 17.081 e 17.098 - fls.36,40/42 e 48) no Registro de Imóveis (art.1245 do CC) não torna ineficaz o negócio jurídico, conforme precedentes do C. STJ (RESP, 974062, Primeira Turma, data da decisão:20/09/2007, DJ data:05/11/2007, pg.00244, Relator (a) Ministro (a) Denise Arruda).
- 13.O exame da validade da penhora realizou-se em caráter incidental, como simples fundamento para apreciação do encargo de depositário, não fazendo pois coisa julgada (CPC, 469), o que não retira da exequente a possibilidade de discutir eventuais vícios nas alienações acima apontadas, bem como do executado de pleitear a anulação da constrição.
- 14.Preliminar rejeitada. Parcial provimento do agravo de instrumento desonerando a executada do encargo de depositária, relativamente aos imóveis matriculados no CRI sob nºs 17.081 e 17.098.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União Federal e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CLUBE DE CAMPO DO ABC

: DANILO BECHELLI  
 : MARTA DORIS BECHELLI  
 : JOSE PEREIRA DA SILVA  
 : JOSEFA MAGALI ZANATA  
 : MARTINHO MARQUES FEITOSA  
 : GUMERCINDO PANINI  
 ADOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
 APELADO : Banco Central do Brasil  
 ADOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APELADO : Uniao Federal  
 ADOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
 APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidaço extrajudicial  
 ADOGADO : CLADIA REGINA DE SOUZA RAMOS e outro  
 : DURVALINO RENE RAMOS  
 APELADO : BANCO ITAU S/A  
 ADOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES e outro  
 APELADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMARIS  
 ADOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
 SUCEDIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
 APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro  
 AGRAVADA : DECISO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 95.00.10140-8 20 Vr SAO PAULO/SP  
 EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESENA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC.  
 JURISPRUDENCIA PACIFICADA NO MBITO DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. CRUZADOS NOVOS  
 BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. CORREO MONETARIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN. BTN  
 FISCAL. IOF. AUSENCIA DE COMPROVAO DO RECOLHIMENTO. MANUTENO DA DECISO  
 MONOCRATICA.

1. A legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do Banco Central do Brasil concernente  correo dos saldos em cadernetas de poupana, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2 quinzena do ms de maro/90),  entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justia, na esteira do julgamento do Eresp n 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedentes tambm desta E. Corte.
2. O entendimento de que  o BTN Fiscal, e no o IPC, o ndice de correo monetaria aplicvel aos saldos em cadernetas de poupana, bloqueados por fora da Medida Provisria n 168/90, posteriormente convalidada na Lei n 8.024/90, restou pacificado no mbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justia e desta Corte. Inteligncia da Smula 725 do STF. Precedentes.
3. Configurada a hiptese do art. 557 do Cdigo de Processo Civil, a embasar a deciso monocrtica prolatada.
4. Agravo legal improvido.

#### ACRDO

Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a Egrgia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3 Regio, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

So Paulo, 30 de abril de 2009.  
 Consuelo Yoshida  
 Relatora

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAFAEL LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004704-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ANTONIO LOPES CAMARGO FILHO  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. "INDENIZAÇÃO LIBERAL".

- I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.
- IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- V - Apelação, conhecida em parte, e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.011449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA



APELANTE : OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ANDRE KOSHIRO SAITO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS e da COFINS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
5. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas nos artigo 8º e 10º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tem por escopo a efetivação destes princípios e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.
6. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
7. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
8. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.
9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA BÔNUS (PLR e ÚNICO) E GRATIFICAÇÃO.

1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.

2-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal.

5-Os pagamentos referentes aos bônus (Bônus PLR e ÚNICO) e à gratificação (=gratificação por liberalidade) não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88

6-Os valores de Imposto de Renda restituídos sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucional constantes dos Termos de Rescisão, deverão ser corrigidos nos moldes da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

7-Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (sucumbência recíproca).

8-Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida, apelação do autor improvida e Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da União Federal, negar provimento ao recurso do autor, e dar parcial provimento à remessa oficial tão somente, para afastar a restituição do imposto de renda incidente sobre a verba denominada "gratificação", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019743-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP

ADVOGADO : FÁBIO NUNES FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.**

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.
2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CLAUDIONIR CARVALHO

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.

1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028.

2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.034706-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ABDIAS BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial e apelação, parcialmente conhecida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, parcialmente conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro  
APELANTE : ROBERTO VICENTE CALHEIROS (= ou > de 60 anos) e outros  
: ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS (= ou > de 60 anos)  
: ELZA OPPERMANN SAMPAIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALDO CASTALDI NETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FASE INSTRUTÓRIA INCOMPLETA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Constatada a inexistência da publicação de determinação para a juntada de documentação essencial ao julgamento da demanda, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, mormente porque o magistrado ao decidir o presente feito o fez sob o fundamento de ausência de documentos essenciais, não intimando os autores para sanar as irregularidades apontadas.

2. Retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, ficando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00175 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.002348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : DANIELA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : MILTON FABIANO DE MARCHI e outro  
PARTE RÉ : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.

1. Compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior.

2. A renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : WETRON AUTOMACAO LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - INCLUSÃO DA MULTA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
3. O parcelamento excepcional - PAEX, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, abrange a totalidade dos débitos com vencimento até 28/02/03 e a multa, consoante o art. 2º, parágrafo primeiro, II da IN nº 663/2006, bem assim o art. 18, II da Portaria Conjunta PGFN/SRF 02/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.008881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CECILIA HELENA MALZONI DE CARVALHO  
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO.

1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.
2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos.
3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.
4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.
2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.039325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO INSS. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. PRECEDENTES.

1. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988F, já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos seguintes precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.2005; RE 220.201/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.03.2000.
2. Vigora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social a presunção *iuris tantum* de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às finalidades essenciais da autarquia.
3. Não tendo a Fazenda Municipal se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo à incidência da regra constitucional imunizante, nos termos do art. 333, I do CPC, há que se considerar que o referido imóvel está afeto aos objetivos institucionais da autarquia.
4. A autarquia INSS goza da imunidade recíproca no que concerne à tributação por meio de impostos, conforme disposto expressamente pela Carta Constitucional (art. 150, VI, *a*).
5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, uma vez que fixada com base no art. 20, § 4º do CPC, em consonância com a jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.047877-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PIUBELLO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à exclusão da incidência da UFESP, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.
2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.
- 5 É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros  
: ALCIDES PAVAN  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00011-5 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.042222-3 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. NÃO CONFIGURADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, relativamente à cobrança da COFINS e do PIS, há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925, Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006, Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

6. A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Precedentes do STJ.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027111-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2003.60.00.009857-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA CARLA SALSMAN  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.017998-9 10F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027539-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em liq. judicial  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.034721-4 9F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00.00.00536-2 A Vr BARUERI/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.058771-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.**

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de procedência parcial dos embargos.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034396-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.033561-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : VIACAO PIRACICABA LTDA  
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
: FERNANDO NETTO BOITEUX  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2005.61.09.004147-0 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE NO DIÁRIO ELETRÔNICO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a controvérsia cinge-se a verificar se a agravante foi regularmente intimada da r. sentença, através dos meios de comunicação oficial dos atos processuais estabelecidos pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa.
2. A Resolução nº 295, de 04 de outubro de 2007, que entrou em vigor a partir de 03/12/2007, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, de modo a substituir a versão impressa das publicações oficiais (art. 1º, §1º e art. 11).
3. E, as Disposições Transitórias de citada Resolução dispôs acerca do período de transição em que haveria publicação simultânea no Diário Eletrônico e no Diário Impresso (3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 e 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008), prevendo que nestas situações *os prazos procesuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região*.
4. Na hipótese *sub judice*, a agravante foi intimada da r. sentença em 14/02/2008 (fls. 38), data em que a r. decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico, devendo ser considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja 15/02/2008, portanto, fora dos períodos de transição previstos nas Disposições Transitórias de aludida Resolução para publicação simultânea no Diário Eletrônico e no Diário Impresso.
5. Não vislumbro qualquer irregularidade na intimação dos patronos da agravante, pois naquela data (14/02/2008) havia apenas a previsão de publicação pelo Diário Eletrônico, uma vez que a Resolução já se encontrava em vigor. Não há falar-se em devolução de prazo para a interposição do recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO RIBEIRO NUNES  
: DIM COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.016058-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : SALVADOR ALFIERI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.018492-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de erro material na parte dispositiva, devendo constar a expressão "Agravo de instrumento improvido" em substituição à expressão "Agravo de instrumento provido".
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JARDIM DA FELICIDADE PAES E DOCES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.050584-3 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO EM NOME DA EXECUTADA. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4. Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº 6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5. Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome da executada; assim não merece reforma a decisão agravada. Executada que sequer foi citada, não se justificando a medida excepcional.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FULTEC REVESTIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.061826-1 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.



2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 02.00.00626-2 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALECÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL.**

I - Não é razoável impor à exequente o ônus de providenciar averbação da penhora no competente ofício imobiliário, pois contraria a Lei de Execuções Fiscais, a qual preceitua sobre o registro da penhora de imóvel no processo de execução fiscal.

II - A Lei de Execuções Fiscais estabelece que o registro de penhora será ordenado pelo Juiz e cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual entregará a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio.

III - Havendo disposição expressa na Lei de Execução Fiscal para o caso concreto, não se aplica a regra do Código de Processo Civil, porquanto este, de caráter geral, aplica-se apenas subsidiariamente àquela, de natureza especial.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.049522-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É entendimento consagrado em nossas Cortes Superiores não ser possível infirmar sumariamente a validade da certidão de dívida ativa por meio de singelas alegações da executada, não aceitas pela exequente.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
3. No caso, considerando a manifestação contrária da União Federal, tenho que a questão da compensação do indébito implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.53557-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IRRF. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº1.736/79 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. A responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei nº1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes desta Corte.
3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
5. Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).
6. Falência da executada decretada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Processo nº773.310/99 (averbação na ficha cadastral da Jucesp feita em 29/08/2000 - fls.68). Penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.76 e 77).
7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão:17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268).

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : NACIM MOD  
ADVOGADO : RICARDO MALUF  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.10.004173-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. NOME DO CO-EXECUTADO NÃO CONSTANTE DA CDA. IRRELEVÂNCIA. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS E PENHORADOS EM CONTAS DO AGRAVANTE ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES POR MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. No caso vertente, a CDA se refere a COFINS, com vencimentos entre 09/02/1996 e 10/01/1997, cuja inscrição na dívida ativa ocorreu em 06/01/1999, sendo o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal ao contribuinte (fls. 12/20).
6. Entretanto, não há nos autos cópia de documentos que demonstre a data de quando se deu o ajuizamento da execução fiscal, bem como da citação da empresa ou ausência desta, essenciais para se aferir a ocorrência ou não de aludido fenômeno, não bastando para tanto, somente o conhecimento da data da inscrição do débito em dívida ativa e a do despacho que ordenou a citação do co-executado.
7. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
8. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
9. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
10. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, bem como que não exerceu cargo de administração na empresa, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.

11. Não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral da execução fiscal, ou mesmo das peças relacionadas aos motivos que ensejaram o redirecionamento do feito para o sócio agravante, de sorte a permitir análise detalhada de sua alegada ilegitimidade. Como já salientado, o ora agravante deixou de juntar a cópia da Ficha Cadastral JUCESP, ou do contrato social da executada, devidamente registrado no órgão competente, que demonstre quando integrou o quadro societário, bem como se era sócio cotista ou gerente da pessoa jurídica.
12. Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.
13. O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou co-responsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no pólo passivo da execução.
14. Por derradeiro, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos devedores é mecanismo legal previsto no art. 185-A, do CTN e art. 655-A, do CPC, que dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente, quando esgotados todos os meios no sentido de localizar outros bens do executado aptos a garantir a dívida.
15. *In casu*, ao que consta da decisão impugnada, o d. magistrado de origem já determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em conta corrente e poupança do ora agravante, reconhecendo sua natureza alimentar, não havendo que se falar em recomposição de tais valores ou mesmo sua devolução de forma eletrônica a ser realizada pelo próprio Juízo.
16. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : MAKING DISPLAY MERCHANDISING E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048463-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.004909-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da questão relacionada à suspensão da execução fiscal. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
2. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
3. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
4. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.
5. Referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043044-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : G M B DO BRASIL IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.052001-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

- 1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.
- 2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexiste mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.
- 3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.
- 4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.06.002443-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SEBASTIAN ANDRES KORNITZ e outro  
: ADRIANA CRISTINA SERRANO  
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro  
AGRAVADO : TIBRAS IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: ZAFIR SAID ASSALY  
: BASSAM JORGE DAYUB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.007323-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE CONTEMPORÂNEO AO FATO GERADOR DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. EXCLUSÃO DA CO-EXECUTADA ADMITIDA APÓS O PERÍODO DE VENCIMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
7. A análise da documentação acostada aos autos revela que se trata de cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 15/02/2000 e 14/09/2001, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/43.
8. A Ficha Cadastral JUCESP (fls. 55/58) revela que o co-executado Sebastian Andres Kornitz passou a integrar o quadro societário em 21/01/1999, na qualidade de sócio-gerente, e, dele se retirando em 07/08/2001; a co-executada Adriana Cristina Serrano, por sua vez, ingressou na sociedade em 07/08/2001, na qualidade de sócio-cotista.
9. Assim, tenho que somente o co-executado Sebastian Andres Kornitz deve figurar no pólo passivo da demanda para responder pelo débito cujos fatos geradores ocorreram no período que integrou o quadro societário (débitos cujos vencimentos ocorreram entre 15/02/2000 e 16/08/2001); a outra co-executada entrou para a sociedade após a ocorrência dos fatos geradores da dívida, além de não restar demonstrado se esta exercia cargo de gerência.
10. A condenação em honorários, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o co-devedor indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
11. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).
12. Assim sendo, deve ser mantida a decisão na parte que extinguiu a execução fiscal em relação à co-executado Adriana Cristina Serrano, bem como a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como fixado pelo d. magistrado *a quo*.
15. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : INGER BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.050859-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SIM SOCIEDADE INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.043169-8 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.
3. No caso vertente, deve ser reconhecida a relevância das razões da agravada quanto à alegação de pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.
4. Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa noticia duas inscrições de débito, quais sejam: 1) inscrição nº 80.2.04.007659-59, desde 13/02/2004, correspondente à cobrança de IRRF, com vencimento em 05/05/1999 e 19/05/1999 e respectivas multas; 2) inscrição nº 80.6.04.008319-50, desde 13/02/2004, para cobrança referente à COFINS, com vencimentos em 10/02/1999 e 10/05/99, bem como respectivas multas (fls. 12/20).
5. A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando a quitação do débito e juntou as guias Darf's recolhidas e que correspondem ao período de apuração apontado na CDA (fls. 24/46).
6. Dessa forma, ao menos em princípio, tenho que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do crédito pretendido.
7. A própria agravante pleiteou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 dias, para análise do processo administrativo fiscal correspondente.
8. Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que manifestando-se esta especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da executada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada.
9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida



Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045051-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO LIBERATO e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.02.004467-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.
2. Na hipótese *sub judice*, observo que após várias tentativas frustradas de citar a empresa executada e de infrutíferas diligências no sentido de localizar bens do devedor, a agravada pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.
3. Contudo, *in casu*, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios.
4. O indeferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante não vulnera os artigos 10, do Dec. 3.708/19 ou 596, do CPC, ou mesmo os arts. 37 e 5º, da Carta Magna.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SERGIO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.002292-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento das questões relacionadas à indicação à penhora de obrigações emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

3. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CARLOS DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : WILSON ROBERTO BODANI FELLIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.092224-0 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS - NULIDADE DA PRAÇA DESIGNADA - SUBSTITUIÇÃO E NULIDADE DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.**

I - Impossibilidade de análise dos pedidos de reconhecimento de impenhorabilidade dos bens penhorados e de nulidade da praça realizada no dia 02.12.08, em razão da instrução deficiente do presente recurso, na medida em que não trasladadas as cópias, respectivamente, da decisão de fls. 146 e 240/274, dos autos originários deste recurso.

II - Não é possível a apreciação nesta esfera recursal, do pedido de substituição de penhora, porquanto o Agravante não comprovou o montante atualizado do débito exequendo, necessário para verificação da suficiência do valor ofertado em substituição.

III - Quanto às alegações de nulidade da penhora, como bem observou o Juízo *a quo*, não podem ser analisadas nesse momento processual, na medida em que decorreu o prazo para o ora Agravante apresentar Embargos à Execução Fiscal, momento oportuno para tais alegações.

IV - Descabidas as alegações do Agravante, porque a exceção de pré-executividade apresentada não observou os limites traçados pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, meio de defesa do devedor no qual se permite arguir na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

V - Desarrazoado o pedido de suspensão da praça realizada em 02.12.08, por não ter sido intimado pessoalmente o executado, à vista do disposto no § 5º, do art. 687, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NEWTON TULLII  
ADVOGADO : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE e outro  
PARTE RE' : XAN QUIMICA COML/ LTDA e outro  
: ADIEGO ANTONIO MASTROROCCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.05799-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.
2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).
6. Ao que consta, no caso *sub judice*, o agravado foi indevidamente incluído no pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou do quadro societário antes da ocorrência do fato gerador do débito em questão.
7. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.
8. Assim, *in casu*, deve ser mantida a verba honorária, tal como fixada pelo d. magistrado de origem, em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo.
9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARLOS RODOLFO SCHNEIDER  
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.058340-5 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD -  
ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006002-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD -  
ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : KRONES S/A  
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.14897-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
2. No caso, considerando a resistência da União Federal, tenho que a questão da compensação do indébito implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CASA DO PADEIRO DE BAURU COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PADARIA  
LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.010964-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. Na hipótese *sub judice*, não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade. A Ficha Cadastral JUCESP de fls. 49/51 dá conta que, em 27/07/2004, houve alteração no endereço da pessoa jurídica executada, no qual não foi diligenciado, pois o mandado de citação foi cumprido no endereço anterior e, portanto, desatualizado, pelo que a providência restou negativa, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 19.
6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048261-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CASA DE REPOUSO SANTA MONICE S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.039208-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*
6. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. Com efeito, a análise dos autos revela que a agravada, citada, informou o parcelamento de parte do débito (fls. 98 e 102); em prosseguimento do feito para os débitos não abarcados pelo parcelamento, foi expedido o competente mandado de penhora, tendo certificado o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora pois não localizou bens passíveis de constrição judicial. Nesse passo, a exequente, pleiteou, de pronto, a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada sem diligenciar no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a garantir o débito.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA e outros

: ANTONIO TURINE  
: VALDIR RODRIGUES ROMAN  
ADVOGADO : SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.035270-3 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. No tocante aos sócios da empresa, incluídos no pólo passivo do feito, não trouxe a agravante aos autos elementos hábeis a indicar ter esgotado os meios de busca de bens, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PAES E DOCES VILA IZABEL LTDA -EPP e outros  
: JOENIS LIMA MARTINS  
: DULCINEIA LIMA DA SILVA  
: PAULO ROBERTO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.005519-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em seu endereço quando da citação (fls. 35). Redirecionado o feito para os sócios, estes também não foram localizados.
6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não houve citação do devedor, como exige o art. 185-A, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros  
: IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A IPASA  
: DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS  
: COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/C LTDA  
: CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A  
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro  
PARTE AUTORA : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A e outros  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A  
: PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA  
: ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA  
: CIA ITACOLOMY DE CERVEJAS  
: CIA SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA  
: CERVEJARIA SERRAMALTE S/A  
: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
: TRANSPORTADORA LASI LTDA  
: TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA  
: TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA  
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA  
No. ORIG. : 92.00.50730-1 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO HONORÁRIOS. LITISCONSORTES. VÍCIO. OCORRÊNCIA.

1. Presentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para o fim de saná-los.



2. Embargos de declaração opostos pelos autores, para fixar os honorários advocatícios sobre 10% (dez por cento) do valor que cada um dos cinco litisconsortes pretendiam repetir, conforme descrito na petição inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.017846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA massa falida  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
No. ORIG. : 97.05.12965-7 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00220 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.05.10746-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

IR/ENCARGOS LEGAIS. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO. PROCESSO EM CURSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMANESCENTE. RECOLHIMENTO EM GRAU RECURSAL. CONFISSÃO DE EXIGIBILIDADE. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Condenação da recorrente em honorários advocatícios afastada, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que, ao propor a execução fiscal em questão, não havia óbice à exigibilidade do referido crédito, tanto que recolhido pelo executado, no curso do processo, com base na Medida Provisória n. 38/2002, num reconhecimento inequívoco de sua existência.
2. Ao pagar, nesta instância recursal, o remanescente atualizado do débito a que alude a União em seu apelo, o executado reconheceu como devida a exigência de encargos legais, e, como tal, confessa, de forma inequívoca, que, ao proceder ao recolhimento do débito com base na Medida Provisória citada, fê-lo de forma insuficiente, situação diversa da decidida pelo juízo de origem.

3. Com o recolhimento pela empresa, nesta instância recursal, do remanescente tal como indicado no apelo, não há que se falar em prosseguimento da execução, porquanto satisfeito o débito em sua integralidade.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a condenação em honorários fixada na sentença, diante do princípio da causalidade, negando-se, contudo, o prosseguimento da execução, uma vez que, com o recolhimento pela empresa, nesta instância recursal, do remanescente do débito, segundo indicado como tal nas próprias razões recursais, deu-se sua integral quitação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANECLOR TRANSPORTES LTDA massa falida  
ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
No. ORIG. : 98.00.00011-1 3 V<sub>r</sub> CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038857-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OZORIO BELCHIOR DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 89.00.00005-1 1 V<sub>r</sub> REGISTRO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em omissão em relação à aplicação da Súmula nº 139 do STJ, uma vez a sua edição é posterior a data do despacho proferido à fl. 07.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. A intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito é anterior à LC 73/93 e à própria Súmula n.º 139 do STJ, não havendo, destarte, se falar em nulidade.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO MUNIZ DE FRANCA  
No. ORIG. : 89.00.00009-0 1 Vr REGISTRO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em omissão em relação à aplicação da Súmula nº 139 do STJ, uma vez a sua edição é posterior a data do despacho proferido à fl. 07.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. A intimação da decisão que determinou o arquivamento do feito é anterior à LC 73/93 e à própria Súmula n.º 139 do STJ, não havendo, destarte, se falar em nulidade.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COMDIS COML/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e  
outro  
: ALBERTO PEREIRA PINTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 95.05.14928-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO -  
INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÓCIO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00225 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.062570-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : OLAVO PACHECO BARRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.02411-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648
3. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ASPEFF ASSISTENCIA PESSOAL FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA e outro  
: JOAO JOSE CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 01.00.00001-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : WALTER BENEDITO AUGUSTO  
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de terço constitucional sobre férias, em razão de seu caráter indenizatório.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Prejudicial arguida acolhida. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial arguida e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA PEDRO VICENTE LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00229 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : ELIANE CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

I - Em relação às férias indenizadas proporcionais e abono pecuniário de férias, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

II - Precedentes desta Corte.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026485-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro  
APELADO : SEBASTIAO MESSIAS DE GODOY PASSOS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006168-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro  
APELADO : ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006203-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : JOSE AUGUSTO CESAR CARDIA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : FERNANDO COSTA SAMPAIO

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : EDUARDO ROBERTO VIANNA

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO GONZALES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006262-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ANACELIA SCHLITTLER CONTADOR

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ALCIR JOSE MONTICELLI

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : AFONSO AUGUSTO ROMAO VILLALBA ALVIM  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : THEO GUENTER KIECKBUSCH  
EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

- I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.
- II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006312-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : RAFAEL LUIZ DE BARROS GOMES FILHO

EMENTA

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO LALONI

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.**

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006357-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARCELO CUNHA DA SILVA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : MARCELO JACOBBER DE MORAES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARIO BATISTA e outro  
: JOSE BENTO BARBOZA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.**

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.



II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00247 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.003404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO CHIARELLI

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.000928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000272-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 06.00.00115-0 A Vr MAUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.**

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARTRON LOCACOES SERVICOS E COM/ LTDA e outro

: MANOEL ABRAAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011717-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655, DO CPC E ART. 655-A, DO CPC. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO CO-DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: *Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de*

*transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada no endereço de sua sede quando de sua citação (fls. 51); redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado, restando a providência negativa (fls. 77); nesse passo, a exequente pleiteou a citação dos executados por edital, o que foi deferido pelo magistrado de origem (fls. 97/100). A agravante, por seu turno, esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a dívida.

6. Dessa forma, nada obsta a determinação da penhora *on line* para os executados.

8. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

ADVOGADO : LUIZ TOLEDO MARTINS e outro

PARTE RE' : LIGA EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro

: FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

PARTE RE' : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR

ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032256-0 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.
5. Por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas, por força do princípio da causalidade.
6. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR  
ADVOGADO : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outro  
PARTE RE' : LIGA EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro  
: FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO  
PARTE RE' : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ TOLEDO MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.032256-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Denota-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.
5. Por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas, por força do princípio da causalidade.
6. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002296-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : R G S COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.019096-5 1F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme AR negativo de fls. 23; nesse passo, a agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem, sob o fundamento de que inespecífica a cobrança de valores em face das pessoas que pretende incluir no polo passivo da demanda.
5. É possível a análise do pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente, pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância, considerando a documentação acostada aos autos, tal como, cópia do AR negativo, Certidão de Dívida Ativa que indica as datas dos vencimentos dos débitos e da Ficha Cadastral JUCESP que revela o período em que cada sócio integrou o quadro societário como responsável tributário da executada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.033819-8 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WANTAN COM/ DE CEREAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.05.003093-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80.

1. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).
2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.
3. No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR (fls. 21); após a realização de diligências, a exequente requereu a citação da agravada em endereço constante de seu representante legal, providência que restou negativa (fls. 31 e 58). Por outro lado, ao que consta dos autos, a agravante diligenciou nos sítios da CPFL e da Telefonica no sentido de localizar endereços onde a agravada pudesse estar localizada, o que também restou infrutífera.
4. A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo.
5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004792-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO SAYEG -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.050360-4 11F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que foi citada, porém não pagou o débito ou nomeou bens à penhora (fls. 36 e 41). Por outro lado, não consta, destes autos, que tenha havido prévio esgotamento por parte da exequente de todos os meios para localizar bens da executada para garantir o débito, pelo que, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada.

6. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MORRO DO S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.34200-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Ausente demonstração de citação da executada, posteriormente à data do encerramento de sua falência, no endereço onde mantém o exercício das atividades empresariais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MD COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.006300-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa; com efeito, certificou o oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, que, em um primeiro momento o imóvel estava fechado, porém indicando outro endereço de atendimento; nesse passo citou a executada, na pessoa do representante legal,



deixando, no entanto, de proceder à penhora, pois foi informado que *todos os bens estão no imóvel da rua Dom Bernardo Nogueira com fundo para a Av. Abrhaão de Almeida, 206, mas que ele está impossibilitado de abrir o imóvel, pois está lacrado pela prefeitura de São Paulo por irregularidade na planta há 10 meses.*

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007599-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PONT P COM/ DE COMPUTADORES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.056129-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, consta dos autos a informação de que foi decretada a falência da empresa executada, em 19/01/1998, que tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 44/45.

6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SOCORRO SP  
ADVOGADO : PATRICIA CLAUZ  
No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TECNEM TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA e outros  
: SATORU MASUDA  
: HIROAKI NAKAMURA  
No. ORIG. : 97.15.10587-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004505-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
APELADO : ELIETE DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00011-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O r. juízo *a quo*, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 329, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.

3. A Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicável à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia) autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

4. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 de modo que, sendo o valor do débito atualizado superior a R\$ 1.000,00, deve ser anulada a r. sentença para que, com o retorno dos autos à Vara de origem, tenha o feito regular prosseguimento.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FRANCOIS EMILE MOREAU  
No. ORIG. : 87.00.00474-8 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Nro 789/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030496-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDUARDO FURLAN  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
No. ORIG. : 97.00.00086-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023257-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERNESTINA CACHETA e outros  
                  : SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
                  : ROSARIA MARIA DA SILVA  
                  : OLGA CUCCO DA SILVA  
                  : MARIA ANTONIA CIPRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA  
No. ORIG. : 92.00.00068-3 1 Vr ITAPOLIS/SP  
DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do procurador da parte autora, ERNESTINA CACHETA, para proceder à devida habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026143-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DA SILVA PINTO FILHO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

No. ORIG. : 97.00.17348-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 107: Defiro ao Embargado vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.006154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NILSON HELENO DOS REIS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra o r. despacho de fl. 267, que julgou prejudicado seu pedido de imediata implantação do benefício, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Alega omissão no despacho por ter determinado a lavratura da certidão do trânsito em julgado quando teria interposto, tempestivamente, Recursos Especial e Extraordinário.

É o relatório.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões trazidas nesse recurso foram claramente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Foi dito na decisão:

*"Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, se o caso, e dê-se baixa à vara de origem."* (grifo nosso)

Observa-se também que a decisão embargada foi perfeitamente entendida pela parte autora, que interpôs, tempestivamente, os recursos às instâncias superiores, conforme se verifica à fl. 267. Igualmente, não foi certificado, por óbvio, o trânsito em julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, face à interposição de Recursos Especial e Extraordinário.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029438-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSWALDO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
No. ORIG. : 01.00.00148-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DESPACHO  
Fls. 136/138: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032809-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILZA LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00027-1 1 Vr TATUI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no presente feito (fls. 111/112).  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014265-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CLARA MARIA CASSIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DIRCE NAMIE KOSUGI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Recebo a petição da parte Autora como pedido de desistência do recurso e **HOMOLOGO** o referido requerimento formulado à fl. 70 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068447-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ORLANDO FERNANDES  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00208-4 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORLANDO FERNANDES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 23, que indeferiu a antecipação da tutela nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante.

Regularmente processado o recurso, às fls. 35/36 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação interposto pelo ora agravante distribuído nesta Egrégia Corte sob o número 2007.03.99.017495-9.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENOS LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00176-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 133. Defiro a substituição dos documentos por cópias reprográficas autenticadas, que deverão ser providenciadas pela Subsecretaria.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ALVES MENDES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00030-3 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KIYOKO HACHIMOTO YOSHIMURA incapaz  
ADVOGADO : GILMAR LUIZ TEIXEIRA  
REPRESENTANTE : DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMITA MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : CILENE FELIPE  
No. ORIG. : 99.00.00035-9 1 Vr PACAEMBU/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução relativa a sentença prolatada em ação ajuizada por Carmita Maria de Jesus Santos em face da autarquia previdenciária.

Regularmente processado o feito, às fls. 33 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 33 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022710-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BOLZAN  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
No. ORIG. : 04.00.00012-4 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução relativa a sentença prolatada em ação ajuizada por Antonio Bolzan em face da autarquia previdenciária.

Regularmente processado o feito, às fls. 32 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 32 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022715-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA LOPES DELBOM

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 04.00.00019-3 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução relativa a sentença prolatada em ação ajuizada por Cecília Lopes Delbom e outro em face da autarquia previdenciária.

Regularmente processado o feito, às fls. 33 o INSS formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 33 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 03.00.00072-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora, requerendo a habilitação do sucessor no presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
No. ORIG. : 03.00.00127-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por APARECIDO DE SOUZA BRITO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 100/102 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor, reiterando tal pedido às fls. 109/115.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 94, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida pelo autor.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVALDO NERE MONTEIRO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00212-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033687-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ALICE TEODORO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00149-8 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 125 - Reitere-se o despacho de fl. 113.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044758-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ALTAMIRO DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00018-5 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 81/82 e da certidão de fls. 103 verso, intime-se pessoalmente o douto advogado da autora para que cumpra o despacho de fls. 59, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004345-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 136/142** - Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa de pensão decorrente do falecimento de seu cônjuge.

Instado à manifestação (fl. 144), concordou o INSS com o requerimento da autora (fls. 147).

Intimada a se manifestar por duas vezes (fls. 149 e 154), informou a parte autora que o INSS aceitou, na seara administrativa, seu pedido de desistência do benefício assistencial e concedeu-lhe a pensão por morte, reiterando, assim, seu pedido de desistência da presente demanda (fls. 162/164).

O INSS, em manifestação de fl. 169, concordou com a desistência desde que a autora renuncie o direito em que se funda a ação.

Novamente, instada à manifestação (fl. 171), restou silente a parte autora (fl. 174).

Em pesquisa realizada no sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a autarquia concedeu administrativamente à parte autora pensão por morte (DIB 09/04/2008 e DDB 14/09/2008), benefício diverso do pleiteado nessa demanda, em que se busca a concessão de benefício assistencial.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, "*depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*".

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença, a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Cabe salientar que a autarquia só pode concordar com a desistência da ação se condicionar à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 9.469/97:

*"As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)."*

Nessas condições, intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda essa ação, vez que seu objeto difere do benefício concedido administrativamente. Após, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : BALBINO DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 278/281: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO

No. ORIG. : 05.00.00103-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 81/82: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038983-2/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL DE SOUZA e outro

APELADO : ANTONIA AMARILA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES

No. ORIG. : 04.00.00353-6 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em 23 de abril de 2004 por DORIVAL DE SOUZA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, ajuizada perante o Juizado Especial Estadual Adjunto da Comarca de Sidrolândia/MS.

A r. sentença proferida em 31 de agosto de 2005 julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aos autores o benefício requerido, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo por mês, a partir da data do requerimento administrativo.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, alegando, em preliminar, ser o Juizado Especial Estadual absolutamente incompetente para o processamento e julgamento de ações de natureza previdenciária, em face de ente federal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, devendo ser decretada, *ab initio*, a nulidade do presente feito. No mérito, aduz, em síntese, que a prova material produzida não é suficiente para a demonstração de atividade de lides rurais no período de carência exigido, nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Após a juntada das contra-razões, foram os autos remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, que declarou ser incompetente para julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas por Juizado Especial Estadual, sendo, em seguida, remetidos os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

No presente caso, há manifesto equívoco na remessa dos presentes autos a esta Corte.

A Constituição Federal de 1988, ao definir a competência dos órgãos do Poder Judiciário, dispõe, em seu artigo 108, inciso II, ser de competência dos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, apenas as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Ademais, o art. 98 da Magna Carta conferiu aos Estados da Federação autonomia para a criação e administração dos Juizados Especiais Estaduais, o que inclui a delimitação da competência para processar e julgar recursos contra decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais que a compõe.

Desta forma, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Estadual são processados e julgados pela própria Turma Recursal Estadual competente, e não por Tribunal Regional Federal ou por Turma Recursal Federal, que não têm vinculação jurisdicional com a Justiça Estadual.

Cabe ainda acrescentar que não cabe aos Tribunais Regionais Federais apreciar recursos interpostos em face de decisões proferidas por juízes vinculados aos Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais Federais, uma vez que os Juizados dispõem de órgão recursal próprio, quais sejam, as respectivas Turmas Recursais.

Por conseguinte, cabe à Turma Recursal Mista Estadual de Campo Grande o julgamento do recurso interposto pela Autarquia Federal e eventual decretação da nulidade do feito em razão da incompetência absoluta do Juízo *a quo*, a teor do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 9.099/95 e art. 20 da Lei nº 10.259/2001, que assim estabelecem:

*"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."*

*"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."*

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal Mista Estadual da Comarca de Campo Grande para apreciação do recurso, à qual compete, inclusive, a análise da alegada nulidade da r. sentença proferida por Juízo incompetente, argüida na apelação pelo INSS.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006046-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL RAMOS CARLOS

ADVOGADO : ALVARO TELLES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a tutela antecipada deferida na sentença de fls. 115/124 e do despacho de fls. 144, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca das alegações da autora às fls. 156/164, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003720-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : OSVALDO RODRIGUES LAJA  
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 96: Defiro ao autor vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.004942-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : MARLI CONCEICAO DE SANTANA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DILIGÊNCIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, dispõe que:

*"§4º Constando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação."*

No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 74/76, não foi processado pelo r. Juízo "a quo" e, assim, ausente o juízo de admissibilidade previsto no artigo 518 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária tomou ciência da r. sentença de fls. 67/70 em 11 de janeiro de 2008 (fls. 73vº), e interpôs tempestivamente o recurso de apelação em 18 de janeiro de 2008 (fls. 74/76).

Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e determino a intimação da parte autora para responder ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando a interposição de apelação pelo INSS, retifique-se a autuação, haja vista que dela constou que se trata de Remessa Oficial, com as cautelas de praxe.

Cumprida a diligência e decorrido o prazo legal, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096850-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MIGUEL BOTELHO JUSTO  
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00286-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de desistência da ação formulado nos autos originários, consoante informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 83/109, manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento deste recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA COSSONICHE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00144-4 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Regularize o douto advogado da autora sua petição de fls. 125/126, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANOEL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES

No. ORIG. : 04.00.00065-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 93, manifestando-se acerca da petição de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA CAMRGO

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 04.00.00046-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 91, juntando cópia reprográfica autenticada de sua certidão de casamento e das certidões de nascimento de seus filhos, documentos esses requeridos pelo INSS às fls. 82, à vista da possibilidade de realização de acordo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 05.00.00097-1 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Fls. 125/134: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-4 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Fls. 89: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012417-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS REIS GUEDES

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

No. ORIG. : 07.00.00096-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO



Vistos.  
Reitere-se o despacho de fl. 160, desta feita pessoalmente.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019515-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEVANILDA FARIAS DE ALELUIA  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 05.00.00004-5 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fls. 71: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033978-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI GRECCO  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 72: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043631-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ALBERTO ROCHA  
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00151-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ajuizada por CARLOS ALBERTO ROCHA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 118/127 requer o autor a antecipação da tutela.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 107 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 118/127.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES DE CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00232-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 184: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004468-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOANA D ARC DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE OEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 117: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANGELO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.005673-3 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELO FERREIRA LOPES contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39, proferida nos autos de ação previdenciária, a qual determinou ao ora agravante que efetuasse o pagamento das custas processuais a que foi condenado na sentença prolatada nos autos, apresentando o comprovante de recolhimento no prazo de 10 (dez).

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.**" (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, verifica-se da r. sentença juntada às fls. 31, que o feito originário foi extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, em razão do agravante não ter cumprido integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 27, dentre elas a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Regularmente processo este Agravo de Instrumento, foi o agravante instado a esclarecer se foi interposto recurso de apelação em face da sentença de extinção do feito originário (fls. 51), sendo por ele informado às fls. 54 que não foi interposto recurso de apelação em face daquele *decisum*.

Assim, ao menos a princípio, entendo que não procede a irrisignação do agravante em face da decisão que lhe determinou o pagamento das custas processuais a que foi condenado na sentença acima referida, haja vista que não houve a concessão de justiça gratuita nos autos originários que isentasse o ora agravante dessa imposição, nem mesmo houve interposição de recurso em face da sentença que extinguiu o feito originário.

Destarte, entendo que o agravante não logrou demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que autorizem a concessão do efeito suspensivo requerido nestes autos.

Ademais, observo que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, imprescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e de boa fundamentação do pedido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIA TERESINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00111-9 1 Vr UBATUBA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SILVIA TERESINHA DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

**"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".**

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041232-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CECILIA SOARES SINATORA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007767-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 88/91: Ciência ao Agravante da implantação do benefício requerido nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZINETE SALOME SOARES SILVA

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00219-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 59/60vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 66/112, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO CESAR TOMAZ  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 08.00.00301-8 1 Vr CAJAMAR/SP  
DESPACHO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo agravante às fls. 30. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037842-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JULIA REGINA ANDREKOWCZ  
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00046-3 1 Vr DRACENA/SP  
DESPACHO  
Fls. 126/127: Ciência à autora da implantação do benefício pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054385-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
: AKIYO KOMATSU  
No. ORIG. : 06.00.00094-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO  
Fls. 140: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061723-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS ZUVIOLLO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00164-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA DAS GRAÇAS ZUVIOLLO DA SILVA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 95/104 requer a autora a antecipação da tutela.

Com efeito, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 75/78), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 95/104.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001111-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EDSON LOPES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO e outro

REPRESENTANTE : KELLI DE ANDRADE COELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006309-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do que consta no ofício de fls. 117, encaminhe-se novo ofício, nos termos daquele expedido às fls. 112, para a agência da Previdência Social de Valinhos-SP, ali informada, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000210-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HELENA RODRIGUES LOSANO  
ADVOGADO : FRANCISCO ARISTEU POSCAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP  
No. ORIG. : 2008.61.23.001876-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso e, em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006343-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 09.00.00465-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada e a qualidade de segurada da mesma são matérias controversas nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar esse pedido.

Ademais disso, observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. juntada por cópia reprográfica às fls. 28/30 não diz respeito à agravada, mas a Laurindo Francisco de Oliveira, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Nesse diapasão, em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE STIVANELLI

ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002311-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002804-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o



pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.*

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010130-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.18.000238-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOSE CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 09.00.00057-7 2 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

*In casu*, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Sumaré /SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.**

*I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.*

*II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.*

(...)

*IV - Conflito de competência procedente."*

*(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."*

*(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré /SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010623-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MANOELA CARLOTA SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00091-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOELA CARLOTA SEVERINO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010630-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CARLOS WILSON CAZARES CARDOSO  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00067-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS WILSON CAZARES CARDOSO contra decisão juntada por cópia às fls. 32 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao ora agravante o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS do benefício pleiteado, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AVECHI FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00031-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a parte Agravante, beneficiária da justiça gratuita, o recolhimento da taxa de mandato referente à procuração.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar isenta do recolhimento da taxa da OAB, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste à parte Agravante.

A taxa de mandato por conta da juntada de mandato judicial aos autos, tem natureza de contribuição para a Carteira Previdenciária dos Advogados do Estado de São Paulo e é exigida do outorgante do mandato judicial, nos termos da Lei Estadual nº 10.394/70, cuja arrecadação se faz por meio da Secretaria da Fazenda Estadual.

Tal diploma legal traz expresso em seu artigo 49 determinação de não ser devida a contribuição aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, *verbis*:

*"Artigo 49 - O beneficiário de justiça gratuita, está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que o for, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação."*

Da mesma forma, a Lei nº 1.060/50 prevê em seu artigo 3º e incisos que a assistência judiciária compreende isenções das taxas judiciárias e dos selos, dentre outras.

Desta feita, é dispensada a Agravante de recolher a referida taxa, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À OAB. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

*1. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, encontra-se dispensada do recolhimento da taxa da OAB, nos termos do art. 49 da Lei Estadual (SP) nº 10.394/70 e conforme precedentes desta Corte Regional.*

*2. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.024162-2, Relator Juiz Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 31.01.05, pág. 592).*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - CARTEIRA PREVIDENCIÁRIA - OAB - JUSTIÇA GRATUITA.**

*1 - O beneficiário da justiça gratuita tem direito a isenção até de certidões, como também da contribuição previdenciária devida à OAB.*

*2 - Não tem sentido o advogado que está exercendo um favor "munus público" ter que desembolsar o pagamento da contribuição devida a OAB.*

*3 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF/3ª Região, AG 92.03.014639-3, Relator Juiz Roberto Haddad, Primeira Turma, DJU 16.03.99, pág. 322).*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, dispensando a Autora, ora Agravante, do recolhimento da taxa de mandato.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BENEDITO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00027-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

À vista do que consta às fls. 31/33, esclareça o agravante se o benefício pleiteado nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00083-9 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO contra decisão juntada por cópia às fls. 46, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à agravante o prazo de 60 dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULINO DIAS ARANTES

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014071-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto-SP., nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Especial c.c. pedido de condenação por Dano Moral, que não acolheu a Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo ora agravante, para exclusão do valor relativo à Indenização por Dano Moral de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que é indevida a cumulação da condenação por Danos Morais para a apuração do valor da causa.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Verifica-se às fls. 75 que o valor dado à causa originária pelo agravado equivale a R\$37.240,45 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo que desse valor R\$20.000,00 (vinte mil reais) equivalem ao valor dos Danos Morais assim estimados.

Com efeito, o pedido de indenização por danos morais apresenta-se, a princípio, excessivo. Acerca dessa matéria, confira-se o v. Acórdão assim ementado (*verbis*):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.**

*Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).*

Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte.

Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ)."

(TRF-4a Região, Ag 2006.04.000310210, D.E. 22.03.2007, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

Destarte, considerando que o valor dado à causa, excluindo-se dele o valor relativo aos Danos Morais, importa em R\$17.240,45, não superando, assim, os sessenta (60) salários mínimos, a competência, a princípio, é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários-mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, como *in casu* ocorre. Acerca da matéria confira-se o r. julgado em acórdão assim ementado (*verbis*):

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.**

A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.

2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3a Região).

3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. (grifei)

6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante."

(TRF-3a Região - CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011113-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011155-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO APARECIDO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 110/113, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor, ora agravante, providencie o requerimento administrativo de sua aposentadoria voluntária e, decorridos 45 dias do requerimento sem eventual decisão ou indeferido o pedido, os autos possam prosseguir.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011598-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 95.00.00147-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011936-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR

REPRESENTANTE : MARGARIDA MARIA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 08.00.00074-3 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 72/73, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, representado por Margarida Maria da Silva. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : RENATA CRISTINA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00191-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive acerca da eventual possibilidade de realização da perícia determinada nos autos originários, por profissional da cidade onde reside a agravante.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001008-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CARLOS MOREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 12, proferida em ação previdenciária, que não deferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, ora agravante, e concedeu-lhe o prazo de 10 dias para que o mesmo comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e o da sua família (fls. 26). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA LOPES DA CRUZ PANTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00029-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LOPES DA CRUZ PANTA contra decisão juntada por cópia às fls. 26/27, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de 30 dias, o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KATIA PINTO GODINHO  
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00122-5 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 89, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, obstando a alta programada, ajuizada por KATIA PINTO GODINHO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012965-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDIR RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO : MARIO LUIS DIAS PEREZ (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.22.000279-8 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 21/23, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado Valdir Rodrigues de Moura.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012971-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATO BENEDITO DE MORAES

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00148-8 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 09.00.00054-9 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por PAULO FERREIRA ALVES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 06.00.00062-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que após prolatar e publicar sentença com resolução de mérito que condenou a parte Agravante ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte Agravada, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que fosse o referido benefício implantado.

Cumpra esclarecer que a antecipação de tutela foi deferida após a apresentação de recurso de apelação pelo ora Agravante.

Insurge-se o Agravante sustentando, em síntese, que após a prolação da sentença é vedado ao magistrado decidir questões como a antecipação de tutela pois encerrado o seu ofício jurisdicional, bem como o artigo 463 do Código de Processo Civil determina que a sentença após publicada somente poderá ser alterada para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculos ou por meio de embargos de declaração.

Cumpra decidir.

Em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

A antiga redação do artigo 463 do Código de Processo Civil, antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, previa que com a publicação da sentença de mérito o juiz encerrava sua atividade jurisdicional, não podendo inovar no processo. Pois bem, a nova redação suprimiu tal comando, de modo que na sistemática processual atual o ofício jurisdicional do magistrado "*prosseguirá com as atividades processuais decorrente da interposição de recursos e do cumprimento da própria sentença ou acórdão que eventualmente venha substituí-la. Aliás, a 'entrega' da prestação jurisdicional só se efetua quando a sentença passa em julgado (Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, Forense, v. V, 1960, nº 1.069).*"

Com efeito, embora perdure o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal.

Do mesmo modo, porquanto, no presente caso, a parte Agravante já havia apresentado recurso próprio com vistas a combater a r. sentença que lhe fora desfavorável, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 800. (...)

*Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."*

Ademais, nessa linha de entendimento é o magistério de Nelson Nery Junior:

*"Se já foi interposto recurso, recebido no efeito suspensivo, a competência para a concessão da tutela será sempre do tribunal, pois a matéria impugnada restou devolvida ao conhecimento do tribunal, saindo da esfera de competência do juiz. Incide, por extensão, o CPC 800 par.ún., na redação dada pela L 8952/94."*

Do mesmo modo é a jurisprudência pátria:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ALTERANDO O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

**1. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (Art. 463 do CPC.)**

**2. A decisão hostilizada, proferida após a sentença e processamento do recurso de apelação, ao determinar a suspensão imediata dos descontos das parcelas referentes a valores pagos em virtude de antecipação de tutela anteriormente deferida, importou em modificação do julgado, configurando ofensa ao disposto no art. 463 do CPC.**

**3. Agravo a que se dá provimento."**

*(TRF1, 1ª Turma, AG nº 2006.01.00.017219- 4, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, j. 18.10.2006, DJU 13.11.2006, p. 65)*

Diante o exposto, **defiro o efeito ativo requerido.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal



00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MAGALHAES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 09.00.00023-0 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o agravante se o benefício referido nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO BRONZATTO  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00071-8 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

No caso vertente, verifica-se que a parte Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 32/36.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula n.º 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.*

*3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.*

*4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3a. Região AC n.º 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)*

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.013356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001114-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte Agravante possui condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Inconformada, a parte Agravante pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la. Aduz ainda, que a renda mensal

percebida não é suficiente para o sustento de sua família e ter que suportar os custos do processo lhe trará graves prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão à parte Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, a teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Do mesmo modo, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.**

*1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.*

*2. Agravo provido."*

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

*- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.*

*- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.*

*Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.**

*- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.*

*- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.*

*- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.*

*- Recurso provido.*

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.**

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

(TRF3, AG nº 2007.03.00.081716-1, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 19.11.2007, DJU 23.01.2008, p. 451)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído, não devendo a sua concessão ser condicionada a apresentação de quaisquer documentos.

Do mesmo modo, verifica-se que o valor percebido a título de aposentadoria pela parte agravante não impede a concessão da referida benesse, haja vista que arcar com os custos do processo poderá trazer graves prejuízos manutenção do segurado e de sua família.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no *status* patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSELI SARTORIO SILVERIO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00018-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSELI SARTORIO SILVERIO contra decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, nos períodos de 02.02.1995 a 04.07.1995, de 25.03.1997 a 30.04.1998, de 24.01.2002 a 11.08.2002 e de 12.02.2004 a 12.01.2009. Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, pelo que consta dos autos, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00165-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : BRASILIANO LUIZ DE MENEZES

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.003595-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASILIANO LUIZ DE MENEZES contra decisão juntada por cópia às fls. 46/47, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.001566-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RAMOS DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 60/61, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NIRALDINA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 08.00.00262-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

*In casu*, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA ZELIA DE PAIVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001188-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ZELIA DE PAIVA contra decisão juntada por cópia às fls. 31/32, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANA RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00155-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para audiência nos autos, determinou à ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ela arroladas na petição inicial, devem ser intimadas para comparecimento à referida audiência por carta ou por meio de Oficial de Justiça e não na forma como determinada pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários, juntada por cópia reprográfica às fls. 08/16, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, *caput*, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como *in casu* ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)*

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações da agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento as testemunhas por ela arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para audiência nos autos, determinou ao ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação. Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ele arroladas na petição inicial, devem ser intimadas para comparecimento à referida audiência por carta ou por meio de Oficial de Justiça e não na forma como determinada pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários, juntada por cópia reprográfica às fls. 08/14, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, *caput*, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como *in casu* ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)*

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento as testemunhas por ele arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013748-1/SP

AGRAVANTE : APARECIDA CAMARGO DA CUNHA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que a parte Agravante providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que ao apresentar o rol de testemunhas, fornecendo os dados para intimação, deveria o MM. Juiz singular ter determinado a competente intimação para comparecerem à audiência, importando o não deferimento, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumpre decidir

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 412 do Código de Processo Civil é bastante claro ao afirmar que "*a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa.*"

Desta feita, é bem claro o dispositivo legal que a intimação das testemunhas e as providências para que elas compareçam à audiência, deve ser promovida a cargo do magistrado, exceto quando a parte comprometa-se de forma diversa (art. 412, § 1, CPC), hipótese essa não ocorrente *in casu*.

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do dispositivo legal supracitado, in "*Código de processo civil e legislação processual em vigor - 39ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2007 - p. 514*":

"*Cabem ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas intimada a depor (RF 269/304).*"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

1. *O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

2. *Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

3. *Agravo de Instrumento provido.*"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a intimação das testemunhas conforme requerido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013864-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00036-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 30, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

*" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DIEGO BRAGA DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO  
REPRESENTANTE : SILVILENE BRAGA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 09.00.00025-4 1 Vr TABAPUA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

*In casu*, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Tabapuã/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.**

*I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.*

*II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.*

(...)

*IV - Conflito de competência procedente."*

*(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014310-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : UBALDINA DE SOUZA FONTES

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.02287-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por UBALDINA DE SOUZA FONTES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

*apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JULIA AUGUSTA LIMA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00112-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIA AUGUSTA LIMA contra a decisão juntada por cópia às fls. 155, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para a audiência nos autos originários, deferiu a substituição das testemunhas arroladas na petição inicial, mas determinou à ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ela arroladas devem ser intimadas para comparecimento à audiência designada e não como determinado pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários juntada por cópia reprográfica às fls. 07/11 e da petição de fls. 149/150, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, *caput*, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como *in casu* ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.*

*§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)*

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações da agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento as testemunhas por ela arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* com urgência, haja vista que a audiência está designada para o próximo dia 13 de maio (fls. 118).

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal



00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : AUGUSTA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00095-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUGUSTA DA COSTA OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 104, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA ALVES BERCI  
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica do pedido de reconsideração referido na decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES PEREZ DE BARROS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 06.00.00154-2 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 198/213: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELIA AYRES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00135-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 167/168: Ciência à autora da implantação do benefício pleiteado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.009771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA REGINA BRANCO FAUSTINO

ADVOGADO : MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM

: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 06.00.00027-4 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, dispõe que:

*"Parágrafo 4º - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação."*

No caso dos autos, o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 200/205 não foi recebido pelo Juízo "a quo" e, assim, ausente o juízo de admissibilidade previsto no artigo 518 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária foi cientificada da r. sentença de fls. 188/192 em 30.10.2008 (fls. 196), protocolando tempestivamente o recurso de apelação em 27.11.2008 (fls. 200).

Assim, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 200/205 nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das determinações supra, retifique-se a atuação à vista da interposição de recurso pelo INSS, com as anotações e cautelas de praxe.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

### Expediente Nro 800/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023401-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JATYR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00132-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JATYR MARTINS DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 14.08.1996), nos seguintes termos:

- revisão da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição sobre os quais o autor efetivamente recolheu, nos meses de agosto a dezembro de 1993, porquanto a autarquia teria considerado valores inferiores, bem como a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%;

- após, nos reajustes do benefício em manutenção, aplicar a variação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

À fl. 68, o autor desiste dos pedidos de correção dos valores dos salários-de-contribuição nos meses de agosto a dezembro de 1993 e dos reajustes com base no IGPDI, remanescendo o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição (anteriores a 02/94) que integram a base-de-cálculo do salário-de-benefício.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, com a aplicação do índice IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, observando-se a limitação ao teto previdenciário. As diferenças deverão ser pagas e uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal desta Região, e juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, excluindo-se da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. A decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual arguiu preliminar de decadência e, no mérito, sustenta que obedeceu aos comandos legais ao apurar a renda mensal inicial, aplicando ao benefício do autor os percentuais determinados em lei.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 153/157, há notícia do falecimento do autor e pedido de habilitação da viúva.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a notícia nos autos do falecimento da parte autora, impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, em razão

de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, a matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Afasto a alegação de decadência do direito, apresentada pela autarquia. A matéria em questão rege-se pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

*"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.**

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/REsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial, reformo a sentença no que tange à correção monetária das parcelas vencidas, que deverá se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto à correção monetária, nos termos da fundamentação e rejeito a preliminar arguida pelo INSS e nego provimento à sua apelação, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Nro 798/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002994-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

### **DESPACHO**

Verifico a existência de erro material no dispositivo da tutela específica da decisão de fls. 105/107 , o qual corrijo de ofício para que onde se lê "MARIA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO", leia-se "MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO".

Expeça-se o ofício ao INSS com o correto nome da beneficiária. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 770/2009**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.003550-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : DEMIVALDO MESSIAS RAMOS  
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual os valores decorrentes da implantação provisória do benefício de auxílio-doença, restabelecido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (NB 102.325.815-0), deixaram se ser sacados por seu titular, acarretando a cessação da benesse em 01.11.2002, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo.

Prazo: 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039665-7/MS  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODAIR BRITES DE JESUS  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
No. ORIG. : 04.00.00026-8 1 Vr BELA VISTA/MS  
DESPACHO  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias (fs. 173).  
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003868-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LEONEL ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 227/234. Cuida-se de recurso o qual se denominou Agravo Regimental interposto por Leonel Almeida dos Santos, em face de acórdão prolatado por esta 10ª Décima Turma, que negou provimento à sua apelação.

O artigo 250 do Regimento Interno desta E.Corte assim prevê;

***Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.***

No caso em tela, a decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo.

Cumpra salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

***1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.***

***2. Agravo regimental não conhecido.***

(STJ; AARESP 10207404/RS; 3ª Turma; Relator Ministro Massami Uyeda; DJE de 16.09.2008)

Assim sendo, **não conheço do Agravo Regimental interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : NENAD PAULO LUCIC e outros  
ADVOGADO : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO  
SUCEDIDO : JOSIP LUCIC falecido  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Nenad Paulo Lucic, Josef Lucic, e Margareth de Negraes Brisolla**, filhos maiores de Josip Lucic, cujo óbito ocorreu em 29.06.2004, consoante consta da certidão de acostada à fl. 68.

Foram apresentados documentos à fl. 77/88, que comprovam a qualidade das herdeiros, sem aparente irregularidades, o que foi corroborado pelo Instituto através da petição de fl. 92, onde concorda com o pedido em questão.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

***Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;***

Assim sendo, homologo a habilitação **Nenad Paulo Lucic, Josef Lucic, e Margareth de Negraes Brisolla**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS EDUARDO MARTINS  
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro  
DESPACHO  
Vistos.

Fl. 193 - Versando a demanda sobre interesse de incapaz e visando agilizar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias (15) dias, esclareça se há interesse na nomeação de curador especial constituído pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028241-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA DE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a petição e os documentos apresentados pelo autor à fl. 120/123.

Intime-se.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.012666-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEIA FLAUZINO SPADACINI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
DESPACHO

Diante da consulta realizada no SIAPRO - Sistema de Informação Processual (extrato anexo), dando conta do trâmite da Ação Rescisória nº 2007.03.00.086238-5 de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral, suspendo os embargos à execução pelo prazo de um (1) ano, com fulcro no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, a fim de aguardar o julgamento da mencionada ação.

Assim, oficie-se ao Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral, relator da ação rescisória para que informe a este Gabinete quando do julgamento da ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator



00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LAURA MIEKO OYAMA  
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : CANDIDA BRAZ KUHLMANN e outros  
: SARA SUMBALI DA SILVA  
: UMBELINA DA SILVA AGRIA  
: ZELIA NOSTRE TEIXEIRA  
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do contido às fls. 35, no tocante ao feito de nº 2004.61.84.438463-5, em trâmite no Juizado Especial Federal da 3ª Região, figurando como partes Laura Mieko Oyama e o INSS.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ARLETE DE CARVALHO MAIA  
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REPRESENTANTE : EDILSON DE CARVALHO MAIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), a fim de se retificar a autuação para constar o nome do representante legal da autora, Edilson de Carvalho Maia, consoante fl. 40.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.23.000751-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : ANTONIO PADUA OLIVEIRA PRETO  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/93: À Subsecretaria da 10ª Turma, atenda-se o solicitado no Ofício nº 21026902.1724-/2009-  
EADJ/INSS/GEX/JUNDIA/SP, da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ do Instituto Nacional do  
Seguro Social - INSS.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.003556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BARBARA ZOFIA SPICZAK  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.

Certifique a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 315/318. Após, encaminhem-se os autos à Vara  
de Origem, devendo o pedido de fl. 321 ser apreciado pelo Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDITO MARQUES  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00091-8 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 32: Manifeste-se o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA CLEMENTINA e outros  
: JOSE CARLOS DE SOUZA

: ALCIDES SIQUEIRA BARROS  
: ADEMAR ACCORSI  
: ANTONIO ALVES BATISTA FILHO  
: JOSE HADDAD  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
REPRESENTANTE : JEANINE MACHADO HADDAD  
APELADO : OLIVIO BOIM  
: ROMEU BELON FERNANDES  
: JOSE BELON FILHO  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
No. ORIG. : 88.00.00033-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fl. 57/58, a teor das razões expostas na petição de fl. 61/62.

Assim, diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a intimação pessoal do representante legal do INSS, com referência à sentença de fl. 44/46, para a eventual apresentação do recurso cabível, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00125-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o Recurso Adesivo da parte autora, interposto à fl. 272/279, e determino a intimação da parte contrária, o INSS, para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA TRIGOLO MANZANO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 07.00.00049-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de **Tereza Trigolo Manzano**, formulado à fl. 122/158.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042211-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MILTON DA ROCHA  
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO  
No. ORIG. : 07.00.00101-9 1 Vr CERQUILHO/SP  
DESPACHO  
Tendo em conta o trânsito em julgado (fs. 200), descabe cogitar do "recurso" de fs. 194/198.  
Baixem os autos ao Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045252-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RUAN GEHAD SILVA GREGORIO incapaz  
ADVOGADO : HELEN JOYCE DO PRADO KISS  
REPRESENTANTE : VANIA PEREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00203-2 1 Vr CAJAMAR/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Acolhendo o parecer da i. representante do Ministério Público Federal e tendo em vista a inexistência nos autos de laudo médico-pericial que ateste a incapacidade do autor, converto o julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo *a quo* proceda a realização da perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00123-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 73/75), que dão conta que o seu marido possui vínculos urbanos.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA LUZ SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00070-6 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a peça de fs. 122/126, da qual consta como parte Roberto Valenti Casonato.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA FRANCISCO DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS  
CODINOME : APARECIDA FRANCISCA DE LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 07.00.00108-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fl. 73, pelo prazo de dez (10) dias, para que o i. subscritor extrai cópia reprográfica de fl. 63/68 dos autos, bem como se manifeste acerca do contido nos informes cadastrais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : RICARDO FERNANDO OMETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00200-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão de fl. 123 e do Termo de Compromisso de fl. 1245, intime-se a parte autora, na pessoa de sua curadora provisória, para regularização de sua representação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BIAEL MESSIAS BUAVA

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 07.00.00108-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo o recurso de fs. 207/215, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AVELINA SIMAO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
CODINOME : AVELINA SIMOES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco dias do término do prazo de interposição do recurso.

*In casu*, verifica-se que o recurso foi interposto via fac-símile, mas a agravante não promoveu a juntada dos originais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : FRANCOISE APARECIDA DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA DE BARROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BRENDA DE SOUZA ALVES incapaz  
REPRESENTANTE : MARIZA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00076-9 1 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Françoise Aparecida da Cunha Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que os documentos apresentados comprovam sua condição de companheira do *de cujus* e que, portanto, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, pois esta é presumida. Sustenta que encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A agravante requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sidney Aparecido Alves, em 13.07.2007 (fl. 19), sendo o pedido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 38).

Diante da negativa do INSS, a autora propôs ação previdenciária, tendo a d. Juíza *a quo* indeferido o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Entretanto, observo que a autora instruiu o processo de origem com documentos bastantes que comprovam a verossimilhança de suas alegações, quais sejam: escritura pública de declaração de união estável firmada pelo *de cujus* em 09.11.2004, na qual declarou conviver maritalmente com a agravante desde junho de 2003 (fl. 26); declaração do imposto de renda da agravante, referente ao ano de 2005, em que consta o nome do falecido como seu dependente (fl. 27/30); declaração expedida pela empresa Unimed ABC, atestando que a agravante figurou como dependente do *de cujus* durante a vigência do contrato (fl. 31); contrato de concessão de uso de mega loja e *site* institucional assinado pelo *de cujus* (fl. 32), no qual consta o nome da autora como cônjuge, bem como o mesmo endereço atual dela, conforme comprovante de residência juntado à fl. 17.

Destarte, restando comprovada a união estável da autora com o *de cujus*, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPEDIMENTO LEGAL PREVISTO ART. 124, INC. VI, LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. (...)*

*- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.*

*- Comprovada a união estável, é presumida a dependência econômica, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. (...)"*

*(TRF-3ª R.; AC 200461040050392/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Julg. 04.08.2008; DJF3 17.09.2008).*

Sendo assim, presentes os requisitos legalmente previstos para a concessão da pensão por morte em favor da agravante, devendo ser observado o art. 77 da Lei n. 8.213/91, já que o segurado falecido deixou uma filha menor de idade.

Por fim, ressalto que o perigo da demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, observando o art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de Pensão por Morte, com valor a ser calculado pela autarquia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012800-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LAZARA DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.000268-8 2 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, vez que não há prova inequívoca da situação de miserabilidade da autora, pois a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

**É o relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Compulsando os autos verifico que não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a miserabilidade da autora.

Da análise das informações contidas no termo de constatação juntado à fl. 49/52 dos autos, tem-se que a autora reside apenas com seu marido que auferir renda mensal proveniente de sua aposentadoria, no valor de R\$771,26 (fl. 12), de modo que a renda familiar *per capita* supera o valor de ¼ do salário-mínimo legalmente fixado. Ademais, observo que os gastos descritos não superam o valor da renda, razão pela qual é de rigor, portanto, a realização do estudo social para se constatar o requisito da miserabilidade.

Destarte, impõe-se a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013701-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA REGINA ANDRE DONEGA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.000994-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA PANZELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00137-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

**DECISÃO**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a substituição das testemunhas arroladas.

Sustenta-se, em suma, não ter ocorrido preclusão, bem assim a necessidade da produção de tal prova.

Relatados, decido.

Se a prova testemunhal tem por objeto comprovar o exercício de atividade rural, decerto que acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento, já que não se mostra desnecessária em vista de outras provas.

A ampla iniciativa do juiz em matéria de prova, dada pelo art. 130 do C. Pr. Civil, permite que o magistrado determine a ouvida de testemunhas não arroladas pelas partes ou arroladas a destempo (RJTJSP 105/335; RJTJRS 111/199).

A demanda em tela encerra interesse público de proteção social de hipossuficiente, daí a necessidade da iniciativa do juiz na realização dessa prova, sem o que se configura a inobservância do devido processo legal.

No mais, nesta demanda de direito à aposentadoria previdenciária descabe fazer incidir a regra da disponibilidade dos direitos materiais em conflito, pois se cuida de situação jurídica na qual a omissão probatória da parte compromete direito sobre o qual não tem ela disponibilidade alguma.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar realização da prova testemunhal conforme requerida pela agravante.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : VALMI ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.003252-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de carcinoma espino celular, cujo tratamento evoluiu com xerostomia, alteração de fala, deglutição e movimentos do MSE, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 63/67).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.01.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PALMIRA SOARES MARCHI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00019-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de multa diária por atraso.

Sustenta-se, em suma, a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da agravante, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."*

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

*Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

No mais, conquanto evidenciado o início de prova material, à vista do fato de o marido da agravada estar qualificado como lavrador no assento civil do matrimônio do casal, é certo, entretanto, que inexiste prova testemunhal a corroborar o exercício de atividade rural pelo número de meses de que trata o art. 142 da L. 8.213/91 (Súmula STJ 149).

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal para reformar a decisão, em confronto com a Súmula STJ 149, cessando-se o benefício concedido.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NAIR DA SILVA LOURENCO FERREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.04987-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ERCILIA ARANTES DA SILVA  
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro  
CODINOME : ERCILIA ARANTES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.007608-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.007940-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014781-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARIANO  
ADVOGADO : RENATO TADEU SOMMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.003987-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014909-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ROSANGELA DE FATIMA VOLP  
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.010876-1 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014920-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LEME SANTANA  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 09.00.00016-1 1 Vr IPUA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014925-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 09.00.00013-5 2 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de lesão no manguito rotador do ombro direito, em processo degenerativo e nova lesão do tendão, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 32/55).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 20.12.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014931-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE DIAS CARVALHO  
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 09.00.00064-3 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014941-0/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA e outros  
: THALES MARIANO DE OLIVEIRA  
: EROTIDE MACIEL DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS  
No. ORIG. : 08.00.00657-9 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Aquidauana/MS, que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu o pedido do INSS para o fim de determinar a exclusão da pessoa de Erotilde Maciel de Souza do pólo passivo da lide, bem como determinou a intimação dos requeridos Carlos Henrique, Thales Mariano e Renata Pereira para quitarem o débito em execução no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC.

2. Apreciarei o pedido de tutela recursal após a vinda das informações do Juízo *a quo*.

3. Oficie-se ao R. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014977-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
CODINOME : FRANCISCO JOSE DE SOUSA



AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.001723-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARLENE SILVA LIMA CANDIDO  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.001409-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AMADOR VICENTE  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 99.00.00004-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANTONIO FLORENTINO DE BARROS

ADVOGADO : ANDREA MONTORO CUBA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 09.00.00059-8 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JUSTINO ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002464-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO EMIDIO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002447-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia legível da certidão de intimação referente à decisão agravada (fl. 38 da ação subjacente e fl. 55 dos presentes autos), uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, bem como regularize o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : GILBERTO MACHADO TERRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.001276-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de aposentadoria integral.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.003713-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CARLOS BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.007998-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003640-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO MILHARESI espolio

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE : ZELIA GOMES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00080-3 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Sobre os documentos de fs. 108/149, dê-se vista as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROBERTA KETHELLEN FERREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA

REPRESENTANTE : ROSENILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-9 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do relatório social de fl. 108/110, acostado aos autos pela i. representante do Ministério Público Federal.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

No. ORIG. : 08.00.00006-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), que dão conta que o seu marido possui vínculos urbanos no período de 1979 a 2007 .

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010943-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ELI TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00107-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize-se, no prazo de quinze dias, a apelação de fs. 180/189, haja vista não estar subscrita.  
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012014-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO FIGUEIREDO CARDOSO  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00128-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115/121: Em face da decisão de fls. 107/114, manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2491**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.031133-5 - SOTREQ S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Promova-se vista ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para apresentação de contra-razões de agravo retido no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0669644-9 - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS**

Manifeste-se o impetrante quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**00.0941512-2 - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o Banco Itau S/A para que forneça os dados mencionados à fl.375.

**93.0021984-7 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**94.0008290-8 - CARLOS AUGUSTO CALVO E JOSE PEREIRA LEAL E LUIZ JACOMELI DENEGATI(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP104062 - CASIMIRA GACEK SAVORDELLI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Vistos em inspeção. Converta-se em renda em favor da UNIÃO FEDERAL a importe de R\$ 29,30 % do primeiro depósito de CR\$ 32.526.538,36 realizado pelo impetrante CARLOS AUGUSTO CALVO em 04/05/1994, sob código de receita 2768. Após, informe a instituição financeira o saldo remanescente da conta nº 147730-0 e expeça-se alvará conforme requerido à fl. 601. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto ao alegado à fls. 601/602, pelo impetrante LUIS JACOMELI DENEGATI. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**95.0045552-8 - SHINITI ISHIHATA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o impetrado para que informe quanto ao andamento do estorno determinado à fl.248.

**1999.61.00.015078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Vista ao impetrante dos valores remanescentes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.023635-5 - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho parcialmente para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o faturamento, excluído da base de cálculo os valores que, tidos como receita,

sejam transferidos a terceiros a partir do advento da Lei n. 10.185/01, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores repassados a terceiro, recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, a partir da competência de janeiro de 2001, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC.(...) No mais, mantenho a decisão tal como lançada...

**2002.61.00.005014-1** - RICARDO FAYET(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Delegado da Receita Federal em Barueri para que informe quanto ao estorno determinado à fl. 336.

**2003.61.00.015034-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012291-0) FRANCISCO GILOS GONCALVES(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.00.022884-0** - A NATUREZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X GERENTE DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO SANITARIO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

De acordo com a decisão proferida nos autos do Agravo nº 208.03.000.005829-1 (fls. 161/163), a autoridade coatora tem sede em Brasília-DF. Remetam-se, pois, àquela Seção estes autos. Int.

**2005.61.00.015606-0** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-8 REGIAO FISCAL

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro portanto o pedido de fls. 133/144. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.00.020984-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015795-7) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cadastre em seu sistema interno a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 80 2 04029933-04, 80604032592-04, 80604063306-35, 80704015431-74, 80604095942-26 e 80705021180-10; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. .

**2005.61.00.029619-2** - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.00.902022-5** - GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento...

**2006.61.00.018905-7** - PEM ENGENHARIA LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SUL

Intime-se pessoalmente o representante da pessoa jurídica (fl.14) a fim de que, no prazo legal, cumpra o despacho de fls. 246 (manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrante). Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.



**2006.61.00.021129-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018905-7) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em vista da petição de fls. 403/406, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

**2006.61.00.024696-0** - AGROPECUARIA VALE DAS UNVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2007.61.00.008424-0** - ROSA METTIFOGO E INAIA BRITTO DE ALMEIDA E JULIO CESAR CASARI E MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E RAQUEL VIEIRA MENDES E VITTORIO CASSONE E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E JOSE RINALDO ALBINO E SHIGUENARI TACHIBANA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2007.61.00.010010-5** - EVELIO BENITEZ PRATTE(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autoridade Impetrada a fim de esclarecer se ocorreu, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.056073-3, novo julgamento do Processo Administrativo 19515.003.558/2003-26. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.025554-0** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco para que preste informações.

**2007.61.00.026872-7** - SETCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL,INFORMATICA E TELEMARKEITING(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento...

**2007.61.00.031954-1** - FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

...Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, indefiro o pedido liminar...

**2008.61.00.000488-1** - ABX TELECOM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2008.61.00.003419-8** - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o impetrado para que preste as informações.

**2008.61.00.004436-2** - STAEL PRATA SILVA FILHO E ROBERTO JOSE MARIS DE MEDEIROS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2008.61.00.007848-7** - TRANSPORTES VIDALI DIAS LTDA - EPP(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.008689-7** - JBK FACTORING EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP216016 - CARLA CRISTINA AZIZ E SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Comprove o impetrante o pagamento do saldo remanescente, conforme dados apresentados pela autoridade à fls. 154/156.

**2008.61.00.008807-9** - SUNTEKE INCORPORADORA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 113/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

**2008.61.00.011203-3** - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiço portanto o pedido de fls. 596/617. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.011688-9** - ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Embora o processo esteja, a rigor, apto ser remetido à conclusão, determino, antes, que autoridade impetrada se manifeste, no prazo improrrogável da 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 285/287. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012798-0** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.013777-7** - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.015439-8** - FABIO PEREIRA CORNELIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente a ex-empregado do impetrante uma vez que não houve comprovação do determinado no agravo de instrumento nº 2008.03.00.025904-1.

**2008.61.00.019682-4** - CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, no termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação

em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo...

**2008.61.00.020829-2** - MARLY RAMOS DE CARVALHO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos do INSS dos últimos 5 (cinco) anos do Condomínio Edifício Ana Lúcia, CNPJ n. 58.725.755/0001-33, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege...

**2008.61.00.021404-8** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.022842-4** - SIMONE DINIZ SIMOES(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 93/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

**2008.61.00.023193-9** - RUBENS BURATTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.023365-1** - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o impetrante para que preste informações.

**2008.61.00.024932-4** - SAAD AHMAD TAGHLOUBI E DIANA AHMAD TAGHLOUBI(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO E SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante quanto o interesse no prosseguimento do feito.

**2008.61.00.025660-2** - METODO ENGENHARIA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Assim, com fulcro no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a r. sentença proferida...

**2008.61.00.026897-5** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA ANAC EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça...

**2008.61.00.027434-3** - EDINALDO SALES FLAUZINO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.028354-0** - M GROTTI SERVICOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA ME(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X FAZENDA NACIONAL E CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

...Devidamente intimado para dar andamento ao feito, no prazo legal, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art.

267, inciso III, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.030787-7** - CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.1533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como autoridade impetrada o Presidente da Ordem do Advogados do Brasil - Secção de São Paulo. Int...

**2008.61.00.031033-5** - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente no endereço indicado à fl. 85. Int.

**2008.61.00.031721-4** - DEIA VIRGINIA TIDEI HOLZMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, tão somente para reconhecer o direito à não incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias em dobro indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como sobre o valor relativo ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV -, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com o Banco Citibank S/A, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas Gratificação Semestral, Gratificação Especial não ajustada, Gratificação Função, bem como sobre o 13º salário. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário...

**2008.61.00.032119-9** - CARLA DANNIBALE(SP246411 - ROGER MARCEL NUNES MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

...Ante o exposto, julgo o pedido precedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar; por conseguinte, determino que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o diploma do Curso de Fisioterapia, concluído pela impetrante Carla DAnnibale, independentemente da cobrança de taxa e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário...

**2008.61.00.034200-2** - LORENZETTI S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2008.61.19.010429-6** - GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2008.61.24.002021-2** - ALBERTO MAURO SOARES(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença...

**2009.61.00.000969-0** - GILBERTO DUARTE LOPES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001159-2** - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001267-5** - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

**2009.61.00.001278-0** - CRISTINA SAYURI QUIOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001398-9** - KEIICHI YAMASHITA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001522-6** - YUTAKA TAKAKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.001746-6** - MARCIO E SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.002658-3** - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, bem como proceda a alteração, nos seus sistemas informatizados, da situação dos débitos objeto de parcelamento listados sob a rubrica DÉBITO EM COBRANÇA (SIEF) para EXIGIBILIDADE SUSPensa - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX) assegurando à impetrante a sua manutenção no Simples Nacional, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

**2009.61.00.002710-1** - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito de inclusão/manutenção no SIMPLES NACIONAL, desde que o único óbice seja aquela narrado na inicial (Processo Administrativo n. 318264196 - inscrição n. 31.826419-6 - execução fiscal de n. 1999.61.82.041137-9); extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

**2009.61.00.002720-4** - IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

**2009.61.00.002772-1** - IGOR YOSHIO IMAGAWA FONSECA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a liminar deferida às fls. 34/36. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

**2009.61.00.003527-4** - MARIO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.004031-2** - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.004246-1** - JOSE MONTEIRO PAULINO E SOLANGE INES TUZZOLO PAULINO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida para que a autoridade procedesse à análise do pedido protocolado sob nº 04977.000792/2009-82, fornecendo-se a certidão de transferência. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

**2009.61.00.004313-1** - DELAINE GIUSTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo...

**2009.61.00.004492-5** - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.005672-1** - JOSE IRAMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Esclareça o impetrante qual pedido esta fazendo; desistência (fl. 120) ou procedência (fl. 140). Após, voltem conclusos.

**2009.61.00.006988-0** - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Atenda o impetrante à manifestação do MPF de fls. 265/267.

**2009.61.00.007146-1** - CEZAR EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de litisconsorte...

**2009.61.00.008319-0** - W WASHINGTON EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE

ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE  
PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 440/446: Mantenho a decisão proferida às fls. 431/433 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa foram, aguarde-se o decurso do prazo fixados para que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Revisão de Débitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008415-7** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante desse quadro, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, esclareça: (i) sobre as inscrições jungidas à competência de Santos e Rio de Janeiro; e (ii) se há ou não interesse de agir em relação à inscrição de n. 80.7.09.00607-99. Em seguida, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

**2009.61.00.009110-1** - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009259-2** - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO(SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

**2009.61.00.009750-4** - THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

**2009.61.00.010300-0** - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as PER/DECOMP sob n. 33168.26597.070404.1.3.02-2469, 27864.55262.120504.1.3.02-2015, 27744.04845.020107.1.7.02-5114 e 22330.42803.090604.1.3.02-1250, no que suspendo, nesse período, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição de n. 80409000548-51.. Notifique-se a autoridade Impetrada...

**2009.61.00.010328-0** - ROSA RAMOS(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora. Int...

**2009.61.00.010394-2** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de limina

**2009.61.00.010542-2** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

A fim de subsidiar o pedido de liminar traga a impetrante, no prazo legal, extrato de débitos da Secretaria da Receita Federal, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida venham-me os autos conclusos.

**2009.61.00.010711-0** - NEO HOUSES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A MEDIDA, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo n.º 04977.003573/2009-55, e, se for o caso, atenda ao pedido formulado pela impetrante...

**2009.61.00.011053-3** - SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(RS029684 - FAUSTO ALVES LELIS

NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.011148-3** - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tão somente os Pedidos de Restituição protocolizados sob os nºs 158245182201040811115356, 203910449001040811113454, 267525237401040811118409, 17294681512109071111855, 30415051872109071111140, 197840493221090711119180, 410321651721090711119900, 040759421121090711113141, 3262083250210900711119140, 301316629921090711110459, 332612970621090711110235, 060668705921090711114816, 021169008921090711118154, 313761767121090711119031, 30088961202190711110055, 418695247821090711109540, 040001257221090711100458, 257185609721090711100036, 013889681621090711108345, 251755110921090711105461, 064050387021090711105928, 155749275321090711100779, 146686546321090711107782, 231931476521090711104081, 221257683321090711100695, 291534763821090711109064, 393361653721090711101327, 330857060101040811107811, 403801303901040811105330, 256738207301040811101859. Notifique-se a autoridade Impetrada. Requistem-se informações...

**2009.61.00.011179-3** - ALEJO JOSE MORALES FENANDEZ(SP256536 - LUCAS FONSECA MENDONÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016949-0** - MARIA COLLOCA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES E SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a CEF dos informações trazidas à fls. 37/38. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000186-0** - EMANOEL DELFINO BARBOSA E VERA LUCIA MARCILIA BARBOSA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista a CEF das alegações de fls. 48/49. Após, venham-me os autos. Int.

**2009.61.00.002962-6** - SONIA MARIA DA SILVA GELAMOS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se o requerido nos termos da inicial.

**2009.61.00.009270-1** - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Int.

**2009.63.01.014331-0** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.00.028843-2** - MARILENA CODINA GUILA FERNANDES E MARCIA CRISTINA FERNANDES - MENOR(SP108682 - VIVIANA ALOIA CODIMA GUILA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 29/05/2009 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como o representante judicial da União Federal e o MPF, nos termos do art. 864 do CPC.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.010963-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.004639-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) HORACIO MARQUES GONCALVES(SP080085 - JOAO DE FREITAS COELHO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES



YAMANAKA) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES)

Vistos em inspeção. Fl. 285: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes possam finalizar e protocolar o acordo. Atualizem-se os dados dos advogados.

**2002.61.00.002429-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP116349 - ISMAEL PEREIRA DE BARROS NETO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Embora o autor não esteja dando o devido andamento ao processo (fl.266 v.), observo que foi deferida a liminar em 20/08/2002 (fl.38) e em audiência no dia 23/08/2005 (fl. 158), a parte ré se comprometeu a juntar aos autos a documentação relativa à liberação do veículo. Determino, portanto, que em 5 (cinco) dias, a parte ré junte aos autos os referidos documentos. Intime-se a parte ré por mandado.

**2003.61.00.016224-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) EMILSON PARESCI HERRERIAS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial; extinguindo o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em cumprimento ao estabelecido na sentença da ação principal...

**2005.61.00.024383-7** - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

A prova pericial de engenharia requerida à fl.237, não guarda correspondência lógica para comprovação do pedido na inicial, motivo pelo qual indefiro. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos sentença.

**2006.61.00.025109-7** - MARCOS ROBERTO CASTELLO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos, I e VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**2008.61.00.004563-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A(SP183185 - NILTON ALEXANDRE BORGES E SP269356 - CRISTIANO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Solicite-se à Central o cumprimento do mandado.

**2008.61.00.005407-0** - ACTIVA PRODUTOS CIENTIFICOS E SERVICOS LTDA(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

**2008.61.00.034023-6** - CLEBER SOARES DE SOUZA E CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Regularizem os requerentes, a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**2009.61.00.007269-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS E BRAZIL TRADING LTDA E STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA E DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS E BMW DO BRASIL LTDA E AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA E MARCOPOLO S/A E SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA E VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A E CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA E EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

...Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

## 2ª VARA CÍVEL

**Dr.ª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel.ª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0038217-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037816-3) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Fls. 529: Defiro. Assim, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis determinando que sejam cancelados os registros de penhora dos imóveis inscritos sob os números 20.316, 20.317 e 20.318. Fica a Advogada Regiane de Aguiar Marturano, patrona da Ré Eletropaulo, intimada do levantamento da penhora. Intimem-se.

**94.0005561-7** - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 316. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**94.0019586-9** - MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, diante da concordância apresentada pela parte autora, às fls. 257/258, defiro a expedição do ofício requisitório, mediante PRC, adotando-se o valor de R\$ 209.958,37 (duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), com data de setembro/2008, conforme planilha apresentada pela União (Fazenda Nacional), às fls. 219. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**94.0022144-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016471-8) POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 201-202: Expeça-se Requisitório, consoante requerido. Int.

**94.0025762-7** - CPA COM/ PAULISTA DE ANILINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Deem as partes regular andamento ao feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**94.0028367-9** - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o manifesto engano, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 245. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos pela parte autora às fls. 241/242. Int.

**96.0020576-0** - DELCY DE OLIVEIRA E SILVA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, requeira o vencedor, querendo, o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**98.0034026-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028065-0) GRANOL IND/, COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 396/402: Não obstante a planilha de cálculos apresentada pela autora, cumpre salientar que o valor objeto do ofício requisitório a ser expedido deverá ser atualizado pelo Setor de Precatórios do E.TRF-3ª Região. Dessa forma, defiro a expedição de ofício requisitório no valor homologado nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.024206-3, nos termos da sentença trasladada às fls. 386/389. Int.

**2000.61.00.006782-0** - ELAINE FERRARI E REINALDO DE CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência a Eexequite do depósito referente a verba de sucumbência, fls. 346. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF Int.

**2001.61.00.029310-0** - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS DE SANTO ANDRE/SP(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 145, promovendo a retirada da folha de cheque, vez que o cumprimento da obrigação é possível apenas através de guia DARF (código 2864). Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de ser considerado não quitada a obrigação. Escoado o prazo in albis, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

**2005.61.00.017759-2** - EURIPEDES CAMILO E MARIA HELENA BENEDITO CAMILO E DAVI ANDRE CAMILO(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial do caso.Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para, se quiser, manifestar-se no prazo de 05 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.005958-4** - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Ante a comunicação de fls. 229/230, nomeio o perito judicial, Dr. Romeu Bruno Mendes Molina para a realização da perícia médica.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que a autora é beneficiária de Assistência Judicial Gratuita. Dessa forma, intime-se o perito nomeado para que informe o dia, hora e local para a realização da perícia médica.Prazo: 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, intemem-se as partes, com urgência.

**2009.61.00.005169-3** - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP(SP053205 - MARCELO TERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITADA para suspender todos os efeitos das autuações das substituídas processuais que tenham como fundamento exclusivamente o entendimento de que a incorporação imobiliária, por si própria, obriga o registro perante o CRECI, bem como para determinar à RÉ que se abstenha de efetuar novas autuações sob este mesmo fundamento.Nessa linha, não estará impedida de efetuar as devidas autuações, se a ré verificar em procedimento próprio a realização de efetiva atividade de intermediação imobiliária apesar de não constar dos respectivos contratos sociais.Intimem-se.Int. a autora para que apresente réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

**2009.61.00.009014-5** - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se a r. decisão de fls. 78/79: (...) indefiro a tutela pleiteada.Intimem-se.

**2009.61.00.009508-8** - PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando à ré a imediata restituição do valor relativo ao cheque clonado, bem como das despesas oriundas dessa transação e das que deixaram de ser cumpridas, bem como para que determine a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA.Oficie-se à Caixa Econômica Federal cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.00.010021-7** - JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Providencie a parte o recolhimento das custas das custas devidas em cinco dias e no mesmo prazo requeiram as partes o que de direito.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.010068-0** - CRISTIAN LEITE DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

I) Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório que preside a dialética do processo civil brasileiro, reserve-me a apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. II) Cite-se. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

**2009.61.00.010233-0** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o autor a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda em virtude da ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.00.010340-1** - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha da exigência quanto à apresentação de CND para fins de concessão de autorização para a realização de promoções.Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2246**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.011565-7** - REGINA GEORGE GASTALDO E NELSON GASTALDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0000765-7** - RENATA PACCOLA FRISCHKORN E CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 336/342: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o pagamento do valor de R\$ 115.013,96 (cento e quinze mil, treze reais e noventa e seis centavos), com data de 13/03/2009, tendo em vista o depósito já realizado no valor de R\$ 75.530,61 às fls. 340, em cumprimento ao despacho de fls. 334, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**95.0046977-4** - LUIZ CELSO SAMPAIO E ROMILDA APARECIDA FERREIRA SAMPAIO E MARIA DOS SANTOS SAMPAIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 10:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**95.0049207-5** - ANTONIO ROBERTO BATTISTON E MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 314/321: Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Int.

**97.0016321-0** - VALTER DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do

financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**98.0013098-5** - ANDRE LUIZ VIEIRA NERIS E MARIA ANGELICA VIEIRA NERIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 11:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**98.0034154-4** - GILSON PAULINO E VERA LUCIA PROIETI PAULINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 12:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**1999.61.00.032139-1** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 321, para requerer o que entender de direito.1. Sem prejuízo, à vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**1999.61.00.044013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038507-1) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO E EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO E LUCIO GABRIEL CORDEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 336-368, no prazo sucessivo de 15 diasFls 369: Indefiro o requerido pelo Perita Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados.Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. 242.Decorrida o prazo de manifestação das partes, dê-se vista à peritao judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier.Intimem-se

**2001.61.00.009918-6** - EDUARDO APARECIDO DANZO E ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) E LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para trazer aos autos as planilhas de evolução de financiamento, conforme requerido pelo perito às fls. 290, tendo em vista que a atribuição documental dada à CEF por Larcky Soc. Credito Imobiliário S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos à perícia.Int.

**2001.61.00.029265-0** - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Designo a audiência de conciliação das partes para o dia 12 de Agosto de 2009, às 10 horas. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência, devendo a autora ser intimada, também, para constituição de novo defensor. Prazo para nomeação do defensor: 10 (dez) dias. Pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2002.61.00.025251-5** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E IRENE BORGES DE FIGUEIREDO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 314-315 e o depósito judicial às fls. 216, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o determinado em sentença, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2002.61.00.026732-4** - RUBENS GERALDO FILOCOMO E SONIA MARA CESTARI FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 124: De início, constato já haver valores depositados e penhorados nestes autos (fls. 80/81). Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito judicial, de fls. 81, deverá fornecer os dados da carteira de identidade, RG, CPF e oAB do seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 16.528,42, com data de outubro/2005, correspondente ao valor de R\$ 20.013,81, com data de março/2008, em favor do autor, conforme planilha de fls. 109 e r. sentença de fls. 117/119, sendo no valor de R\$ 15.027,60, a título de principal, e de R\$ 1.500,82, a título de honorários advocatícios. A diferença, no valor de R\$ 22.662,12, com data de outubro/2005, deverá objeto de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal-CEF.Retirados os alvarás, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2003.61.00.008162-2** - ADEMIR BENEDITO DA CRUZ E GELSINA GARCES DA CRUZ(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 389/390: Razão assiste à CEF. Defiro a devolução do prazo para cumprimento do r. despacho de fls. 349. Int.

**2003.61.00.010805-6** - ADEMIR BARONI BERBELHERI E CLEUSA MARTINELLI BERBELHERI E TEREZINHA DAVID MARTINELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 327: Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 308/324). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

**2003.61.00.037666-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035561-8) DULCINEIA DO PATROCINIO(SP210701A - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2004.61.00.004902-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001143-0) ADAIR DO NASCIMENTO E SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2004.61.00.009857-2** - DIRCEU LUIZ LEONARDI E FRANCISCA RIBEIRO LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 87/91, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2004.61.00.023962-3** - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA E LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA E MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 285, encaminhando-se os autos à perícia. Int.

**2004.61.00.026472-1** - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO E EDIMAR FERREIRA DE MELO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 226: Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 225 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2004.61.00.027257-2** - ADEMIR CONFORTE E CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, manifeste-se também a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte contrária às fls. 221, dentro do seu prazo.Int.

**2004.61.00.032770-6** - LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR E SANDRA ALVES DE SIQUEIRA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 12:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a IDENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2005.61.00.002680-2** - KATIA REGINA VAROLLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a IDENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2005.61.00.009578-2** - SERGIO APARECIDO ALVES E ROSANGELA APARECIDA MANGOLIM MARIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 197/201: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

**2005.61.00.901999-5** - NATALINA DE JESUS DALFINA DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 312/313: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor

complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. 241. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 314-338, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier. Intimem-se.

**2006.61.00.011051-9** - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Diante da informação de fls. 149, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos. Após, intimem-se as partes para que juntem aos autos demonstrativo de cálculos dos valores atualizados a serem objeto de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.61.00.022293-0** - VLADIMIR PAGANINI AUGUSTO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.009256-0** - ROMISE BEATRIZ MICHELONI E ANTONIO CHIQUITO E ELIAS GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117-120. Int.

**2007.61.00.014423-6** - EDUAR HABAIIKA E CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 116-119 no prazo sucessivo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.025344-0** - ALICE DE OLIVEIRA E IVONE DOS SANTOS(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99-103. Int.

**2008.61.00.013039-4** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 179-181: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.017768-4** - EDSON CHIBLI JUBRAN(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.025894-5** - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 46/53: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 108.951,33 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.026143-9** - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 47/54: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 129.738,02 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que



foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.028016-1** - FRANCESCO VESCIO E ANTONIO VESCIO E MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO E VICENZINA VESCIO FONSECA E SILVANA APARECIDA VESCIO E CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032818-2** - JOAO PINTO DA CRUZ E ALEXANDRINA DA CRUZ MARCOS E MARIA DA GLORIA CRUZ - ESPOLIO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 65/75: Defiro, pelo prazo requerido.Sem prejuízo, cumpra a parte autora a terceira parte da decisão de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os extratos bancários das contas-poupanças ou a comprovação de negativa para a sua obtenção junto à instituição bancária, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

**2008.61.00.033484-4** - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante as cópias da inicial da ação 95.0016324-1 juntada aos autos, verifico não haver litispendência entre estas ações, pois trata-se de contas poupança distintas. Esta ação trata-se conta 99.102.720-7 e aquela da conta 182.757-6 contra a Caixa Economica Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Citar nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**2008.61.00.033616-6** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante os documentos juntados aos autos, verifico não haver litispendência à ação 95.0026851-5, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos.Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**2008.61.00.034733-4** - JOSE ROBERTO MARTINEZ E CONSTANTINO BERGAMASHI E ZILDA ALVES GUEDES(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Acolho o pedido de fls. 34-37 e fixo o valor da causa em R\$ 59.134,57 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido, e passo a decidir:Não obstante o novo valor da causa ora atribuído, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, conforme fundamentação de fls. 33.Posto isto, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 33.Int.

**2009.61.00.000712-6** - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 23: Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000820-9** - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o disposto às alegações de fls. 69-81, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.00.000919-6** - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, não obstante a necessidade de comprovação do vínculo judicial determinado às fls. 12, intime-se ainda a parte autora para que junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais. Bem como justifique também o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.002971-7** - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.003244-3 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal.Cível.Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.004471-8 - MARCUS ROGERIO DA FONSECA E DILMA ANTUNES DE CARVALHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.004898-0 - RENATE ELFRIED G KIEFER(SP140679 - RENATE VERENA KIEFER VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a sentença proferida, deixo de apreciar a petição de fls.45/48.Cumpra-se o alí determinado.Int.

**2009.61.00.009643-3 - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal.Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.009727-9 - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal.Cível.Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.No mesmo prazo, comprove a parte autora legitimidade para figurar na ação (artigo 6º do CPC), tendo em vista que não foi apresentado nos autos qualquer tipo de vínculo comprobatório com a ré - Caixa Econômica Federal-CEF.Int.

**Expediente Nº 2257**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0001504-8 - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO**  
Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em renda dos valores depositados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda definitiva da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00154770-7. Com a resposta da CEF, ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**97.0029079-4 - SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA E PREVISA SUL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) E DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO EM SP - SETOR SAL EDUCACAO(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)**

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.011183-0** - ROBERTO MARQUES DE LIMA E GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS E FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REG INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC ENERGIA NUC - IPEN/CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ante a manifestação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 209/218), encaminhem-se os autos ao E. Des.Federal Relator para que possa adotar medidas que julgue pertinentes. Int.

**2003.61.00.016328-6** - GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 428: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00210886-3 em renda da União Federal, sob o código de receita 4234. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.022070-2** - LUIZ EDUARDO FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 169: Prejudicado, visto que a sentença de fls. 90/95 assegurou a restituição pela forma analógica ou via administrativa, inexistindo nos autos depósito judicial a ser levantado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 168. Int.

**2008.61.00.007841-4** - CPM BRAXIS(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP  
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.019166-8** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.020820-6** - EDVANDRO MARCOS MARIO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027322-3** - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo o agravo retido de fls. 135/146, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.028498-1** - BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.033779-1** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Fls. 229/232: Intime-se o impetrante para que cumpra a parte final do despacho de fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003129-3** - SATIPEL INDL/ S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2009.61.00.004495-0** - SENA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.004696-0** - MYRIAN APARECIDA BOSCO MASSAROLLO E DOUGLAS EDSON CONCORDA(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007602-1** - EWERTON DOS SANTOS FERREIRA(SP061972 - ROBERTO PROTazio DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a informação da CEF (fls. 45/48), intime-se o Impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008220-3** - DUORAL GRAFICA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas (fls. 59/68 e 75/88), excepcionalmente, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a persistência de seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.008644-0** - SEBASTIAO PESSOA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 39/53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Notifique-se o Procurador Chefe do INSS. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.008952-0** - TROPICO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das informações de fls. 81/84, verifico que não há perigo de dano iminente, principalmente pela inexistência de atos de cobrança e por estar a impetrante inscrita no Simples Nacional desde 01.07.2007. Assim, intime-se o MPF e, após, com urgência voltem conclusos.

**2009.61.00.009191-5** - SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.011085-5** - ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP

Intime-se a Impetrante para que comprove o pagamento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos um jogo completo de contrafé (petição inicial + documentos) mais uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011143-4** - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº

2008.61.00.020194-7, bem como uma cópia dos documentos que instruíram a inicial dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2100**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0014982-1** - ALFREDO ANGLES E VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual denúncia de descumprimento do acordo. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.023785-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SHEYLA PEREIRA DOS SANTOS E NILTON PEREIRA DOS SANTOS E NEUSA MARIA DE CAMARGO

Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

**2006.61.00.027455-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) E ANA LUCIA M E RIBEIRO E EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Int.

**2007.61.00.019051-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

**2007.61.00.026650-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) E NOELI DE FATIMA RODRIGUES E ALEXANDRE MOURA SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.028345-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GABRIELA CARVALHO RUSSO(SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) E JOSEPHINA DE CARVALHO

Fls. 155/156: Providenciem as Requeridas o pagamento da diferença apontada, eis que os depósitos efetuados foram insuficientes. Int.

**2008.61.00.005856-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA E ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 119/125: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.00.008290-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO

GRANATO) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.011097-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP E ALEXANDRE DEMENDI  
Fls. 117/118: indefiro o pedido de oficiamento tendo em vista que a Exequente não esgotou as diligências a seu alcance para localizar os Executados, para o que defiro novo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.011388-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA  
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**2008.61.00.020912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULYSSES DA SILVA E FERNANDO RODRIGUEZ PARDO E WILMA APARECIDA NUNES RODRIGUEZ  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.021398-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA E FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA E JULIANA AFONSO DE ASSIS  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.021403-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA(SP271546 - GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)  
Informe a Requerida o seu endereço atualizado no prazo de setenta e duas horas.Int.

**2008.61.00.030254-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E MARIA EVANILDA FERREIRA  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2009.61.00.000253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME E ALEXANDRE LOPES GARCIA E MARIA DAS NEVES VIEIRA  
Ciência à Autora das certidões dos Oficiais de Justiça.Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021030-4** - JUNG JA CHOI KANG(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 126: Juntem os Autores a proposta de renovação mencionada no documento de fls. 127.Após, abra-se vista à União.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.00.028032-6** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o requerente cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 40 e, embora intimado pela imprensa oficial, não se manifestou.O respeitável despacho proferido a fls. 43 determinou a intimação pessoal do impetrante, diligência que resultou negativa, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 70 verso.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.003819-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027228-6) PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0006988-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOENDA ALIMENTOS LTDA E JAIRO CORREA DOS SANTOS E TEODORICO MOREIRA DA SILVA

Fls. 552: Defiro.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Exequente nestes autos.Int.

**2001.61.00.023813-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.013574-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Fls. 274/275: Comprove a Executada documentalmente o quanto alegado, bem como esclareça quanto à ausência do depósito relativo ao mês de abril de 2008.Int.

**2006.61.00.027470-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO

Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

**2006.61.00.028038-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES E CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.022126-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI E LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.00.027656-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA E ALAN RODRIGUES SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.031703-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO E DOMINGOS APARECIDO DA SILVA E JOSE DIAS MARTINS E DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

**2008.61.00.007203-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP E ANA MARIA COCCI E PAULO CEZAR MUFFATO

Ciência à Exequente do retorno da carta precatória.Int.

**2008.61.00.011478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME E HERMES GOMES DA SILVA E MIGUEL ALVES BARRETOS

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.014168-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias ora apresentadas.Providencie a Exequente a retirada dos documentos em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.014770-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA E ANTONIO CARLOS GALINA

Indefiro o pedido de penhora on line tendo em vista que os Executados não foram citados.Uma vez já comprovado o esgotamento dos meios acessíveis à Autora, solicite-se à Delegacia da Receita Federal, por meio de ofício, que informe tão somente o endereço dos Executados constante em seus cadastros.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0036892-3** - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 132: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2009.61.00.007558-2 - ZILMA EVANGELISTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Assim sendo, por entender ausente o requisito do fumus boni iuris hei por bem indeferir o pedido de liminar.P. R. I. e Cite-se. Considerando que a Autora possui duas contas vinculadas do FGTS (fls. 18/19), cujos saldos em novembro de 2008 totalizavam R\$ 4.390,51 e R\$ 4.977,00 e que as guias de depósito acostadas às fls. 23/30, por meio de simples operação aritmética, somam o valor de R\$ 3.425,16. Intime-se a CEF para que se manifeste, especificamente, sobre a possibilidade de utilização do saldo das contas do FGTS e o valor dos depósitos judiciais efetuados.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2009.61.00.001096-4 - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento do feito. Ao SEDI para restauração da classe original, nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE 64/2005. Após, intime-se o Autor a esclarecer a divergência entre a assinatura do representante legal constante da procuração e do contrato social e na seqüência cite-se a Ré.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.025219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCOS ROBERTO MARIANO DE MORAES E DENISE APARECIDA CARVALHO DE MORAES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observe que o imóvel foi desocupado voluntariamente, remanescendo apenas a execução da parte pecuniária da sentença. Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

**2008.61.00.030626-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO E ALICE APARECIDA LOURENCO DE AMBROSIO**

Vistos, etc... Deferida liminarmente a reintegração de posse do próprio funcional o Oficial de Justiça certificou a fls. 45 que o militar requerido mudou-se do local, estando o imóvel vago. Observe que não foi formulado pedido de pagamento de taxas de ocupação ou outros encargos. Assim sendo, findo o esbulho possessório antes mesmo da citação, perdeu o objeto esta ação de reintegração de posse, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2110**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.017535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006727-6) MILTON SILVA FILHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

DESPACHO DE FLS. 269: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.006727-6 - MILTON SILVA FILHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

DESPACHO DE FLS. 731: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4013**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0021064-9** - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E HEIDE CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2002.61.00.010960-3** - NEUZA ALVES DE SOUZA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 193: Recebo a apelação da co-ré IPESP nos seus efeitos legais. vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Recebo a Apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.

**2002.61.00.014004-0** - FORTUNATO GONCALVES REIS E DOLORES DONATO REIS(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Promova a autora a habilitação do herdeiro Manoel Reis Neto, trazendo aos autos a documentação necessária. Após, se em termos, ao SEDI para regularização do pólo ativo.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na realização de audiência de Conciliação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Intimem-se.

**2002.61.00.029646-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 481/482: Não assiste razão ao autor, já que a alegação de sentença absolutória no juízo criminal nada tem a ver com o mérito desta Ação Ordinária, não implicando em minoração do valor dado a esta causa.O valor a ser dado a esta causa deve corresponder ao benefício econômico auferido neste processo.Acolho o valor da causa de R\$ 209.325,48 (duzentos e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não há declaração de hipossuficiência e os documentos juntados nestes autos não condizem com a situação de hipossuficiente, conforme aduz o autor. Intime-se o autor para que promova a complementação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.00.009881-6** - ALTINO LUIZ FRANCA E MARIA APARECIDA GARCIA FRANCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo as apelações dos autores e da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.00.030343-0** - MARIA FLORISA QUEIROZ(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.00.001769-3** - ANDRE LUIZ SANTOS E MARIA APARECIDA TOLEDO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.004509-3** - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 600, devendo a parte autora complementar o pagamentos das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.014190-2** - ANTONIO TADEU BORGATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.022163-6** - YOSHIKI NIKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.023710-3** - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.023718-8** - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.023723-1** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.024806-0** - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0651526-6** - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP006639 - RUBENS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL E BANCO DO BRASIL S/A

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta.Int.

**2004.61.00.033035-3** - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA E ZENY LOPES DE SOUZA E HAMILTON FERREIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/215: Defiro a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples, devendo ser intimada de todos os atos processuais.Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento.Após, publique-se o despacho de fls. 209, qual seja: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 133/208.. Int..

**2005.61.00.027939-0** - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 422 verso.Providencie a Secretaria o cadastramento do subscritor de fls. 421 no sistema processual.Publique-se novamente o despacho de fls. 422, cujo teor segue: Preliminarmente, tendo em vista o requerido, intime-se o subscritor da petição juntada às fls. 421 para regularização de representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.901184-4** - EDUARDO LODI E JANETE CLAIR FARINA DE ANDRADE LODI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2005.61.00.902109-6** - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl.310. Silente, venham conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

**2006.61.00.005290-8** - ELIANE MARIA VIEIRA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a manifestação das parte autora à fl.246, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

**2007.63.01.084736-4** - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado na exordial, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha dos bens deixados por DORIVAL DALLAVERDE.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.000803-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada às fls. 145.Int.

**2008.61.00.001089-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 84.Int.

**2008.61.00.011798-5** - WALDIR DOS SANTOS E ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista as petições juntadas aos autos às fls.124/135 e 144/156, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das contestações pretende que seja analisada por este Juízo.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.014505-1** - ANA LUCIA CAMPOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Preliminarmente intime-se a autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a petição juntada aos autos às fls. 173/174.Int.

**2008.61.00.017211-0** - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Isto posto, pela inexistência de prova inequívoca do direito alegado indefiro a antecipação de tutela requerida.Assiste razão ao INPI quanto a necessidade do litisconsórcio passivo em relação a empresa Citromax Essências Ltda detentora do registro que a autora pretende impugnar, eis que a decisão nos autos deste processo refletirá diretamente na sua esfera jurídica.Deste modo, determino a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa Citromax Essências Ltda devendo a autora providenciar sua citação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos contrafé e endereço completo para instrução do mandado.Após, se em termos expeça-se mandado de citação a Citromax Essências Ltda para que responda a presente ação advertida dos termos do art. 285 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Citromax Essências Ltda no pólo passivo da demanda.Intimem-se as partes.

**2008.61.00.026258-4** - HENRIQUE DA SILVA E SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 150, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

**2008.61.00.027214-0** - JOAQUIM DANIEL GUEDES E CINTIA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça os autores a propositura da presente ação, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.026173-2 (fls. 75/117), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.030064-0** - CAIO GOMES AVELLAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir o determinado às fls. 104, bem como para esclarecer o peticionado às fls. 106/138, vez que sequer houve citação nos presentes autos.Int.

**2008.61.00.031092-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP-PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA

Por ora, tendo em vista a certidão exarada pela sra. Oficiala de Justiça às fls. 86, bem como os documentos juntados às fls. 87/104, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar J.R.Preto participação & administração LTDA, e não como constou.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada aos autos às fls. 219/223.Int.

**2008.61.00.031261-7** - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação ordinária n.º. 1999.61.00.056127-4, que tramitou na 24ª Vara Federal Cível.Após, com a juntada das cópias aos autos, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.033457-1** - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO E MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 56/69, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar os herdeiros IVANILDE LEAL RAMOS LIMA, MILTON LEAL RAMOS, IRAÍDES LEAL RAMOS SANCHES, LÉIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ e ELIAS LEAL RAMOS, e não como constou.Intimem-se os autores para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da OAB de ELIAS LEAL RAMOS.Após, se em termos, haja vista que às fls.12 restou comprovado nos autos que a autora requisitou

administrativamente à Caixa Econômica Federal os extratos referentes à conta-poupança cujos índices são pleiteados, bem como tendo em vista o alegado na exordial, cite-se e intime-se a CEF para a exibição dos extratos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**2008.63.06.003058-0** - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos das ações n.º 2007.63.01.071376-1 e 2007.63.01.071402-9, tratam-se dos presentes autos remetidos pelo Juizado Especial Federal Cível a este Juízo, conforme se verifica com a análise dos documentos acostados, fica prejudicada a análise da prevenção. Com relação à ação ordinária n.º 2008.61.00.015194-4, não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os assuntos cadastrados no sistema processual são distintos. Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, bem como cópia do RG e CPF de todos os autores. Em igual prazo, comprove o pólo ativo o recolhimento das custas judiciais. Silente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

**2009.61.00.004215-1** - ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 26 (verso), venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.004649-1** - SANDRA DIAS DE MOURA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 90 (verso), solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação ordinária n.º 2004.61.00.002688-3, que tramitou na 23ª Vara Cível. Após, com a juntada das cópias aos autos, venham conclusos. Int.

**2009.61.00.006172-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Tendo em vista a certidão de fls. 65, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 59. Int.

**2009.61.00.007424-3** - FELICIANO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/91: Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se mensagem eletrônica à Secretaria da 24ª Vara Federal Cível bem como à Secretaria da 22ª Vara Federal Cível, solicitando cópia da inicial e sentença das ações ordinárias n.º 2000.61.00.005969-0 e 2008.61.00.019964-3, respectivamente. Após, com a juntada das cópias aos autos, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.010298-6** - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.010388-7** - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.010557-4** - RICARDO BONINI E MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária interposta por RICARDO BONINI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Ocorre que o foro de eleição previsto no contrato de acordo com cláusula trigésima sétima é aquele correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Pois bem, os domicílios dos autores e dos réus, encontram-se na Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alínea b e d do Código de Processo Civil e para que não haja prejuízo aos autores, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.00.010795-9** - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pleiteado, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que a autora trabalhou à época dos fatos narrados na inicial. Em igual prazo, intime-se a autora para que traga aos autos, documentos comprobatórios de vinculação ao sistema FGTS. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.000408-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025488-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

(...)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor de R\$ 141.534,20 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) atribuído pelo autor. Custas pela impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

**2009.61.00.004294-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018487-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

(...)Isto posto, julgo procedente a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 63.256,27 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). Intime-se a autora, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0036809-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no E. TRF 3. Região, expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 212/213.

**91.0739334-2** - JOSE SEBASTIAO DE BARROS E SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES E EDUARDO FERREIRA TAVARES JUNIOR E CELSO CAMARGO JUNIOR E JOAO RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) é disponibilizado em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agências da CEF munido de documento de identidade RG para o levantamento, indefiro o pedido de fls. 205/206. Arquivem-se os autos.

**95.0019463-5** - MILTON BARBOSA E MILTON MASASHIRO OIDE E MIRNA DELL AQUILA BERTELLI E MITIO ITO E MOACYR DOS SANTOS MEDEIROS E NELSON CARLOS RODRIGUES E NIVALDO LUIZ DOS SANTOS E NORBERTO ANGELO ZARATINI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**96.0014356-0** - IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, intemem-se os sucessores do co-autor Irandi Vieira para regularizarem a representação processual, trazendo aos autos no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório original. Informem se foi aberto inventário/arrolamento, se positivo, providenciem cópias autenticadas do termo de inventariante, formal de partilha, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor dos autos. Se não houve abertura de inventário/arrolamento, providenciem certidão negativa de distribuição. Esclareçam, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório informando em nome de quem deverá ser expedido, haja vista o valor a requisitar. Se negativo, apresentem os co-autores os valores discriminados para cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório, devendo aguardar a comunicação de pagamento no arquivo. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0036505-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VARELLA E JOAO ANTONIO RODRIGUES E JORGE PEREIRA OTELO E MARCIA CRISTINA DE SANTANA E MARIA ANNETE MORAIS DE CERVINHO MARTINS E MARIA THEREZA MIRANDA DO VALLE E MITSURO JOSE TANAKA E NILSON TAVARES E JAIRO NOGUEIRA CARDOSO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0037188-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025260-2) JOSE BARBOSA CABRAL E JOSE CARLOS DE AQUINO E MARIA ELZA QUEIROZ SOBRAL E MARIA ODILON DOS SANTOS E MARIA ZENAIDE BATISTA GONCALVES E NELSON ALVES DE LIMA E NELSON APARECIDO DE ANGELE E OSVALDINA VIEIRA DE MELO SOUZA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.031083-6, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**97.0031138-4** - HELOISIO JOAQUIM DA SILVA E LUIZ CARLOS SEPULVEDA E MARIO RIBEIRO E MOACIR POLIZEL E NELSON DE JESUS MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face a decisão proferida nos autos do A.I., se no prazo, recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões. A., ao E.TRF. 3. Região.

**2000.61.00.034195-3** - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.017449-2** - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.022230-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063750-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 4050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0232601-9** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP230204 - ISADORA BREDIA PEDRO WILK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**00.0763009-3** - KLABIN S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**88.0041787-6** - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**90.0015265-8** - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0674008-1** - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0015882-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001308-2) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA E OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0027187-1** - PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0048657-6** - JOSE ALMIR BALDO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**94.0025758-9** - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0061792-7** - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente Nº 4052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0650072-2** - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA E PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO E FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**00.0655924-7** - ITEL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**00.0669632-5** - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**88.0043507-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039247-4) ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**89.0027424-4** - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**89.0041662-6** - CELSO DONIZETI MARGUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0661947-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0634132-2) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0033380-0** - H P RANGEL EXP/ IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)



Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0049265-7** - SHAUMTEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.03.99.079593-1** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.089988-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669632-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

**1999.03.99.115627-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040099-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RENNER SAYERLACK S/A(SP015659 - JOSE VICTOR LEITE E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP087035 - ERRO DE CADASTRO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0039247-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038523-0) VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP066027 - ADEMIR FLORISVALDO CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5605**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0023036-8** - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E Proc. ANDREA MAZUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.027354-0** - CADPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.021292-0** - MR CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.029131-4** - ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA E HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.003518-1** - MARIA ROSALINA BARBOSA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.031824-5** - LILIANA ARAUJO DANTAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.036171-0** - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO SP - LESTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.002745-0** - CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.009135-1** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.011541-0** - INSTITUTO MEDICO DE COTIA S/S LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.002837-2** - ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.027081-0** - TAIZ PRISCILA DA SILVA CORREIA(SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.032925-0** - PROMAPEN ENGENHARIA LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.007973-0** - WANDER DE MORAES PAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente N° 5606**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0904199-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELIAS NICOLAS SKAFF(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) E RACHID KHATTAR KFOURI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2375**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0405923-9** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP247155 - THALITA DE LOS REYES CLEMENTE E SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**00.0669045-9** - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**89.0033339-9** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**91.0734233-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702600-5) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0011150-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725171-8) MERCADINHO ACOPIARA LTDA(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0079077-1** - ARCAL - SUPERMERCADO LTDA(SP068791 - JAIR CALSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**96.0007548-4** - G G PRESENTES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da EXPEDIÇÃO, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3794**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057122-9** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) E FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) E ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) E MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) E ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 396, intime-se a parte expropriada, condorde, expeça-se o ofício requisitório nos moldes da referida divisão. Em relação a co-expropriada MARIA JOSE LEITE SERRA apresente o número do CPF para fins de expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do nome da co-expropriada Ana Camargo Serra, para ANA DE CAMARGO SERRA, CPF nº. 072.471.408-10, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.005678-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA FONSECA MENDES(SP097639 - TANIA MARA FONSECA MENDES AFONSO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 12/26, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Uma vez desentranhados, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.006665-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) E RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) E MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, guarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.006828-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.61.00.013127-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.020903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA E ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Prejudicadas as alegações firmadas às fls. 416/418, diante da disponibilização do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 15.04.2009, consoante certificado às fls. 411/412. No tocante ao pedido de citação da massa falida da empresa ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA, tal providência foi ultimada às fls. 401/402. Aguarde-se o decurso de prazo concedido no edital de citação. Intime-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021297-0** - MYUNG HAWAN CHANG E KYUNG JA CHANG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000637-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056782-5) DORIVAL GARCIA GIMENEZ E DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 69/71, na parte em que dispõe sobre os honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: ... Condene a embargada nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa nestes Embargos, nos termos do art. 20 do CPC. . ....No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2009.61.00.001179-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001343-2) LOURDES LOPES E MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a MARIA ALICE LOPES, na forma da fundamentação acima. 2) Com relação a LOURDES LOPES, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0039837-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP118722 - AILTON PORTO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da JF/SP, a fim de que seja informado o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados nos autos, encaminhando-se, na oportunidade, cópias das fls. 236/237 e desta decisão. Sem prejuízo, esclareça a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2004.61.00.015109-4** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA E SHINSUKE KUBA E TAEKO AKAHOSHI KUBA E HIDEO KUBA

Fls. 501/503 - Nada a ser decidido, tendo em vista que a providência requerida foi objeto de deliberação, às fls. 491. Considerando-se a comunicação de fls. 504/505, dê-se ciência à exequente acerca das datas de praças designadas pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao executado, dando-lhe ciência da comunicação das datas de hasta pública, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2006.61.00.013015-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA E MARIA JOSE VIEIRA DE MELO E SANDRO ANDRE FERREIRA  
Observa este Juízo que, a despeito das várias tentativas de citação do executado SANDRO ANDRÉ FERREIRA, todas restaram infrutíferas. Em hipóteses de tal natureza, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e ou não sabido. Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação de SANDRO ANDRÉ FERREIRA por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14º andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2006.61.00.020720-5** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA E WELLINGTON JOSE TEIXEIRA E LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Juízo Deprecado, a fls. 144, dando conta da realização de diligências, no intuito de serem localizados os executados, aguarde-se, em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente desta decisão, para que acompanhe, perante o Juízo Deprecado, o resultado das diligências adotadas por aquele Juízo. Intime-se.

**2006.61.00.025025-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Observa este Juízo que, a despeito das várias tentativas de citação do executado, todas restaram infrutíferas. Em hipóteses de tal natureza, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e ou não sabido. Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação de SÉRGIO LUIZ MONTIM por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14º andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2007.61.00.000983-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE E HONORIO MARQUES

Na esteira da decisão de fls. 153, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que, para o caso em tela, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e ou não sabido, como é a hipótese versada nos autos. Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação de ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA por edital para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14º andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, expeça-se o edital de citação, intimando-se, após, a exequente, para retirada e publicação.

**2007.61.00.034782-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACS TECNOLOGIA LTDA E PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA E OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Em face da informação supra, dando conta do retorno da Carta Precatória nº 068.01.2008.019186-8, aguarde-se a sua devolução a este Juízo. Uma vez juntada, aos autos, voltem os autos conclusos, para deliberação. Fls. 176 - Mantenho a decisão proferida a fls. 172, pelos mesmos fundamentos ali veiculados. Intime-se.

**2008.61.00.001343-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) E JULIO CESAR DIEZ(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) E LOURDES LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) E MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Observa este Juízo que os autos dos Embargos à Execução foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo, o que não autorizaria a suspensão do curso da presente execução. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fls. 123, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados nos autos. Uma vez informados os números de conta de depósito, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em nome do patrono qualificado às fls. 134. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.011581-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA E PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES E ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI E MAURO MERCADANTE JUNIOR

Diante das pesquisas coligidas aos autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, bem assim quanto à nova tentativa de citação do executado MAURO MERCADANTE JÚNIOR. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.012004-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA E CID ROBERTO BATTIATO

Considerando-se o traslado efetuado a fls. 199/205, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 208. Intime-se.

**2008.61.00.014632-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA E FERNANDO PONTES DA SILVA E PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Defiro o pedido expedito, quanto à nova tentativa de citação do executado FERNANDO PONTES DA SILVA. Assim sendo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 108/117, aditando-a com o novo endereço fornecido a fls.

135. Outrossim, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 94/96, devolvendo-a ao Juízo Deprecado, visto que não restou determinado, por aquele Juízo, a intimação da Caixa Econômica Federal, para pagamento da diligência devida ao Sr. Oficial de Justiça. Por fim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 77/78, para nova tentativa de citação do executado PLÍNIO RICARDO DE SOUSA, no endereço declinado a fls. 135. Cumpra-se, intimando-se a CEF, ao final, para acompanhamento das diligências.

**2008.61.00.016259-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA E WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que, para o caso em tela, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e ou não sabido, como é a hipótese versada nos autos. Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação dos executados, por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14º andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.019543-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E RENATA APARECIDA DA SILVA E JOSE HAGGE

Considerando-se o que preconiza o artigo 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, no tocante à executada RENATA APARECIDA DA SILVA. Certifique a Secretária o decurso de prazo. Tendo em conta que, apesar de expedido o mandado de citação para o segundo endereço fornecido às fls. 139, não houve tentativa de citação, no endereço constante às fls. 121. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 107, aditando-o com o seguinte endereço: Rua Nove de Julho, 1.143 - São Paulo/SP. Outrossim, desentranhe-se o mandado de fls. 148/149, aditando-o com o endereço no qual houve a citação da sócia da empresa, às fls. 114. Na hipótese de insucesso das citações, fica, desde já, determinada a citação dos executados por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.



**2008.61.00.025026-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO

Diante das pesquisas realizadas, dando conta da inexistência de bens, em nome do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021828-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANAINA FERREIRA E RENATO BARBOSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI)

Diante do decurso de prazo concedido, em sede de audiência, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a formalização de acordo com a parte contrária.No silêncio, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**Expediente N° 3801**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0740886-2** - MAIS DISTRIBUIDOARA DE VEICULOS S/A(SP158316 - MARICI DA SILVA E SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Verifico a ocorrência do pagamento total do ofício requisitório expedido. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando o teor deste despacho, bem como que o montante pago encontra-se à Sua disposição. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**00.0760203-0** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP017497 - JOSE MARIA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 1008/1009, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**91.0698218-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686214-4) RAMON-MERCANTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E WALTERPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E PIUPLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA E TALKITA TRANSPORTES E MINERACAO LTDA E MINERACAO SAO JUDAS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 466/470, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize as co-autoras PIUPLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e TALKITA TRANSPORTES E MINIERAÇÃO LTDA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos co-autores para RAMON-MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº. 64.982.218/0001-71 e WALTERPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº. 50.167.634/0001-01, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

**92.0076971-3** - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 381: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora em relação ao pedido formulado pela União Federal a fls. 368, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 378, abatendo-se o montante de R\$ 6.042,12 (seis mil e quarenta e dois reais e doze centavos) atinente ao débito de verba sucumbencial, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento, em 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**92.0081808-0** - IND/ DE TAPETES BEMA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 102/103: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda do montante depositado na conta indicada nas datas mencionadas, devendo para tanto, a União Federal apresentar cópia das referidas guias de depósito.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**94.0034817-7** - LAIS POLIDO(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante da discordância de fls. 142/144, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União

Federal. Concorde-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré. Int.

**98.0012722-4** - JOSE ARISTIDES RAMOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 420/429 por ser cópia da apresentada anteriormente, devendo o patrono da Caixa Econômica Federal retirá-la mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**98.0023809-3** - ROBERTO FERNANDES E ELAINE PARANDUIC FERNANDES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros (fls. 441/442), reconsidero o despacho de fls. 462, para determinar que se prossiga nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 446. Após a comprovação da transferência, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2001.03.99.005906-8** - AVENTIS PHARMA LTDA (SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 126/127: Anote-se. Fls. 124/202: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no polo ativo AVENTIS PHARMA LTDA, em substituição a RHODIA FARMA LTDA, bem como alterar o número do CNPJ. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.006959-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VITE COURRIERS LTDA (SP142826 - NADIA GEORGES E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES)

Fls. 325: Tendo em vista que a penhora sobre ativos financeiros se mostrou infrutífera (fls. 213), indefiro nova utilização do sistema BACENJUD. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.00.901129-7** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 359/362, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.000810-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 67: Requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.023306-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.023462-0** - RITA PINHEIRO GOLDMAN (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.023490-4** - RICARDO TUHOCHI HIRATA E JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.027563-3** - MARIA LUIZA BIGHI (SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.028785-4** - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.029131-6** - MARLENE BONONI JOSE(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.029478-0** - SALETE MARIA FERREIRA E SILAS FRANCO DE TOLEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.029489-5** - KIYOSHI KATO(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.029634-0** - ADELINO FERRARESI(SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.030008-1** - JOAO OLAVO VIEIRA DE GOUVEIA DE JESUS(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.030230-2** - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.030637-0** - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.031597-7** - ANTONIO RIGUETTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.031999-5** - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.032001-8** - CAETANO LABBATE(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2009.61.00.000558-0** - MARISA LASCO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**2009.61.00.003491-9** - APARECIDO RUBENS DA SILVA E MARIA MADALENA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente N° 3805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0000698-9** - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO E GABRIEL DE LIMA RODRIGUES E JUDSON ANTONIO SOUZA E JOSE JORGE CORREA LEITE E LOURIVAL NOGUEIRA FILHO E MIGUEL ZAMBONI E MARIO RODRIGUES DE SOUZA E NATALINO DE OLIVEIRA E PAULO ROBERTO GONCALVES E VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em uma análise mais detalhada da questão a fim de que fossem prestadas as informações requisitadas pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão exarada a fls. 358/359, este Juízo pôde concluir que o despacho agravado merece ser parcialmente reconsiderado.Isto porque, com efeito, a CEF não comprovou o cumprimento do título judicial transitado em julgado no que se refere aos autores JUDSON ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ JORGE CORREA LEITE e GABRIEL DE LIMA RODRIGUES limitando-se a argumentar que não teriam os mesmos direito à progressividade dos juros, questão esta já acobertada pela coisa julgada material.Desta feita, determino seja a CEF intimada a proceder ao cumprimento ao julgado em relação aos autores JUDSON ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ JORGE CORREA LEITE e GABRIEL DE LIMA RODRIGUES no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao depósito da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do artigo 4º da Lei nº 5107/66 no que se refere a tais autores. Resta mantida, no mais, a decisão de fls. 358/359.Considerando que a Superior Instância deferiu a inclusão da União Federal na lide na condição de assistente simples, dê-se vista dos autos à União Federal.Oficie-se prestando-se as informações requisitadas pelo TRF, anexando-se cópia desta decisão, para as providências cabíveis. Int.-se.

**96.0034701-8** - IDELFONSO ALVES DE ARAUJO E GERALDO DA COSTA JARDIM E JOSE PEREIRA FONSECA IRMAO E HAROLDO BEVILACQUA E VICENTE DE PAIVA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante dos cálculos apresentados a fls. 545/557, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada em relação ao co-autor VICENTE DE PAIVA.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**97.0013022-3** - ALBERTO BERZBICKAS E BENEDITO ALVES BEZERRA E CARLOS SIMOES E EUFRASIO MARTINS E FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Constato que o Agravo de Instrumento não foi protocolado de forma correta (fls. 568), tornando preclusa a discussão atinente à satisfação da obrigação.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

**97.0054564-4** - WERCIO BENTO GARCIA E ROBERTO TERUO OGUMA E ALBERTO ERNESTO NOSE E FABIO ALVES MOREIRA E WILIAM AMARAL MELO E EDSON JOSE DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO FIGUIRO E GILBERTO ALVES FERREIRA E RICARDO DA SILVA GUIMARAES E LEILA REGINA CARTOCE GUIMARAES(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 663: Comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento total dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 660, observando-se os dados indicados a fls. 663.Int.

**2000.61.00.011845-0** - ALFREDO GARCIA FILHO(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal a fls. 192.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.000103-8** - TAMIE SHIMABUKURO OISHI E WANDERLEY PEDRO DE SOUZA E RICARDO GOMES FIGUEIRA E ARLETE ALVES MOREIRA PINTO E AILTON ANTONIO BARDELLA E JOSE APARECIDO BARBOSA E FABIO RIBEIRO PINA E NEIDE RODRIGUES DE MELLO E GRACILENE DE FATIMA BIA E SOLANGE FRANCO RODRIGUES DE SOUZA E ALINE FRANCO DE SOUZA E AMANDA FRANCO DE SOUZA E VIVIAM FRANCO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 323/327: Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, em relação ao co-autor WANDERLEY PEDRO DE SOUZA. Aguarde-se por 10(dez) dias manifestação conclusiva da ré acerca do exequente JOSÉ ELIAS ROGRIGUES DE MELO. Após, tornem o autos conclusos. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749645-1** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) E KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 424/441: tendo em vista que a União não formula qualquer requerimento, enviem-se os ofícios requisitórios de fls. 418/419 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**00.0758153-0** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 8197. Ainda, em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**00.0764935-5** - OSCAR COSTA E WALTER DE PAULA FREITAS NETO E LUCIANO DE FREITAS COSTA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

1. Fl. 568. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se o Banco Central também da determinação de fl. 566. Publique-se.

**88.0025347-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019898-8) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**89.0019946-3** - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) E JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES E FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) E FABIO JOSE PETRELA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) E ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) E ALVARO TIACCI VOLPE E JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DECISÃO DE FL. 455: 1. Fls. 414/442: decido: i) mantenho o item 5 da decisão de fl. 401, porque o extrato de pagamento de fl. 400, em favor do autor João Alfredo Pousada, é prova inequívoca de que a União satisfaz a obrigação de pagar o valor (requisitado no ofício de fl. 393) a que foi condenada no título executivo transitado em julgado (fls. 285/299) e, assim, tendo a devedora satisfeito a obrigação, julguei extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; ii) quanto ao pedido de formalização da penhora no rosto dos autos, esta seria feita

quando da ordem do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 da decisão de fl. 372, restando agora, no entanto, prejudicado, tendo em vista o ofício daquele Juízo juntado à fl. 452.iii) quanto ao pedido de levantamento do valor depositado em favor do autor João Alfredo Pousada, diante do ofício do Juízo da Comarca de Barueri (fl. 452), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado à fl. 400, mediante petição da advogada Sueli Staicov que contenha o n.º do seu RG para constar no alvará.2. Dê-se ciência ao autor José Carlos Saldanha Rodrigues, bem como à União, da comunicação de disponibilização da importância de fl. 450.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor referido no item 2 acima.Publique-se esta, a decisão de fl. 401, a decisão de fl. 409 e intime-se a União.DECISÃO DE FL. 401:1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 391, enviando-se o ofício requisitório de fl. 335 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 399/400.3. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, solicitando-se-lhe informação acerca do valor atualizado do débito, para esta data, referente aos autos do processo n.º 068.01.2003.028606-1, em que são partes União e João Alfredo Pousada, uma vez que nos presentes autos houve comunicação de pagamento no valor de R\$ 24.999,60, em 25/02/2009, para o co-autor João Alfredo Pousada.4. Após, com a resposta ao ofício a ser expedido conforme determinado no item 3 acima, abra-se nos autos conclusão.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Flávio Luiz Pousada e João Alfredo Pousada.DECISÃO DE FL. 409:1. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 401.2. Fls. 403/404. O pedido do autor João Alfredo Pousada será apreciado após a resposta, pelo juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP (fls. 357/359), quanto ao valor atualizado do débito referente aos autos nº 068.01.2003.028606-1. 3. Não conheço do pedido do autor Flávio Luiz Pousada (fl. 406) porque o depósito de fl. 399 foi realizado em nome do beneficiário. Não há necessidade de alvará de levantamento.Publique-se esta e a decisão de fl. 401. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**92.0083396-9 - ANSELMO ASSUMPCAO PINTO E RICARDO MORAES(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.373,19, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

**94.0008708-0 - TEREZA DOS REIS(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**96.0040537-9 - VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.001425-1 - HILMAR DINIZ PAIVA E HELIA PEREIRA DE CASTRO E JOSE CLAUDIO FILHO E JULIA CASTRO E LEONOR ALONSO PUHLMANN E MARIA LUCIA TEANI DE CASTRO E MEIRA GABRIEL DOS SANTOS E SONIA REBOLLO TAVARES E SUELI REBOLLO E WALDEMAR GIONCO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Fl. 350: concedo aos autores prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**1999.61.00.042538-0 - LISETE JULIO SILVA E ANGELA MORRONE TESTA E APARECIDA DE SOUZA COSTA E DAISI PELLEGRINO E IRANI APARECIDA GAGLIARDI E MARIA HELENA FONSECA DE CASTRO E MARIA LUIZA MORRONE DE CASTRO PEREIRA E MARIO JOSE SILVA E MIEKO FUJII KUHLE E SONIA NERY DE ANDRADE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a juntada da cópia das decisões dos Agravos de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.00.022027-0 - DIFUSAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA E**

INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA A. FREIRE DE ANDRADE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.098319-2, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.00.000699-8** - DARMO MARIO LTDA E BISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E AUTO POSTO PIRATA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação da parte autora da decisão de fl. 601, cujo teor é o seguinte: Fls. 591/599: i) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos pela autora Darmo e Mário Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; ii) indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora com relação às demais autoras, Bismar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e Auto Posto Via Nébias Ltda., tendo em vista que competem à exequente as diligências necessárias no sentido de indicar bens passíveis de penhora; iii) cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 588. Intime-se a União Federal.

#### **Expediente N° 4822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0039058-9** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E ALICE ATTIE DA SILVA(SP005678 - LUIZ BURZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado da decisão dos embargos à execução n.º 2001.61.00.018930-8 (fls. 144/163), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**90.0011907-3** - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 346/373, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**91.0023968-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002868-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de comunicação de cancelamento da requisição de pagamento 20090041829. Fica também a autora PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU intimada a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato com a apresentação de documentos, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

**91.0662890-7** - MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) E BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 171/173: indefiro a conta apresentada pela autora por conter aplicação indevida de juros moratórios. Nos termos da parte final do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, o valor da condenação será atualizado quando do pagamento até a data deste. Os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença homologatória de fls. 110, mantida pelo acórdão de fl. 125/133. Isso porque não houve no período iniciado a partir da citação da União para os fins do artigo 730 do CPC nenhuma mora por parte dela. Primeiro, foi a autora quem apresentou valores em excesso de execução, dando causa à oposição dos embargos à execução, que foram julgados procedentes. Segundo, a União apelou para majorar seus honorários advocatícios, e a apelação foi provida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Terceiro, poderia a exequente ter providenciado, mesmo com a apelação da União, a expedição de ofício para

pagamento do crédito no montante incontroverso, uma vez que a sentença acolhera os cálculos da União e a apelação desta nos embargos versou exclusivamente sobre os honorários advocatícios.2.Fls. 182/187: defiro o pedido de compensação formulado pela União. Subtraindo-se do valor de R\$ 21.495,97 (crédito da autora, atualizado até março de 2003 - fls. 157/160) a quantia de R\$ 3.349,06 (10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução na petição inicial da União, conforme acórdão de fls. 161/166), chega-se ao montante de R\$ 18.146,91 (atualizado para março de 2003), que corresponde ao saldo remanescente em benefício da autora, o qual fixo como valor da execução a ser requisitado para pagamento.3 Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor remanescente em benefício da autora.4. Fls. 190/191: concedo o prazo de cinco dias ao Banco Central do Brasil (BACEN).Publique-se. Intime-se a União Federal.

**91.0672193-1** - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA E LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA E JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 153.2. Aguarde-se no arquivo notícia quanto ao pagamento do precatório em favor do autor Luiz Fernando Magliocca, bem como a formalização da penhora no rosto dos autos em relação ao autor José Rui Hummel Mendonça. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0696043-0** - GIL BUENO DOS SANTOS(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 153.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**91.0718461-1** - NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 354.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Reitere-se o ofício de fl. 352 ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré - Cartório do Serviço Anexo das Fazendas.Publique-se. Intime-se a União.

**92.0013861-6** - ANTONIO ROCA VALLS(SP031444 - CIDNEY LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 149.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**92.0019468-0** - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E AMAURI BENEDITO DE CAMPOS E CARMEN LOPES DAIBS E DAVID CARDOSO ALVES E JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BRITO E LEONOR BORINI E MARIA MADALENA MIRANDA REIGOTA E MARLENE APARECIDA IATALES E MARTINHO RAMOS DE OLIVEIRA E RUI LOPES DAIBS E SUELI NASCIMENTO RODRIGUES(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A União opõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 521, em que deferido o requerimento de habilitação de Madalena Miranda Reigota e Marlene Aparecida Iatalesi, na qualidade de sucessoras de Manoel Miranda, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. A União afirma que há contradição na decisão embargada, porque na certidão de óbito apresentada por aquelas (fl. 479) consta a informação de que o de cujus deixou duas filhas maiores, Madalena e Marlene, e que vivia há aproximadamente 10 (dez) anos com Benedicta Almeida da Silva, que também deveria ser habilitada como sucessora. Daí a contradição entre a decisão e o que se contém na certidão de óbito.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Primeiramente, peço licença à União para sublinhar o manifesto equívoco na utilização dos embargos de declaração com base na alegação de contradição.É que a contradição apontada pela União é extrínseca, entre a decisão embargada e uma prova documental (certidão de óbito) e entre a decisão e a interpretação da União, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes, mas não há que se falar em erro de procedimento.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de



alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Anoto também que a contradição apontada pela União não diz respeito a questão arguida por ela. A União, ao ter vista dos autos para se manifestar sobre a habilitação, não veiculou a questão agora tida por não resolvida. De qualquer modo, observo que não cabia a este juízo ingressar em cognição acerca da questão ora ventilada pela União. É certo que na certidão de óbito apresentada à fl. 479 consta que Manoel Miranda vivia com Benedicta Almeida da Silva há aproximadamente 10 (dez) anos. Ocorre que, na habilitação decidida incidentalmente nos próprios autos da causa principal, em cognição sumária, nos termos do artigo 1.060 do CPC, não cabe ao juiz ingressar na cognição acerca da existência de companheira que mantinha União estável com a parte cuja sucessão se pede. É da suposta companheira o ônus de requerer a própria habilitação nos autos, desde que comprove a existência de União estável declarada por sentença transitada em julgado que lhe atribua a qualidade de companheira e de sucessora, nos termos do inciso II do indigitado artigo 1.060 do CPC. Se na sistemática do antigo Código Civil (Lei 3.071/1916) e da Lei n.º 8.971/94, vigentes à época do óbito de Manoel Miranda, ocorrido em 27.10.2001, a companheira sobrevivente tinha direito, enquanto não constituísse nova união, à sucessão, como usufrutuária, da quarta parte dos bens do de cujus, não cabe, nos estritos limites do artigo 1.060 do CPC, ingressar na cognição da questão sobre se Benedicta Almeida da Silva era companheira do falecido, se o sucedeu como usufrutuária e se não constituiu nova união. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Publique-se. Intime-se.

**92.0037368-2** - ALDO ORLANDO E ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA E LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado da decisão dos embargos à execução n.º 2003.61.00.018643-2 (fls. 105/122), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0070323-2** - PUBLICACOES TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 249.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0079102-6** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA E SCARCELLI EMBALAGENS LTDA E INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE E GRUFER IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à União para se manifestar sobre a impugnação de fls. 381/382 apresentada em face da penhora realizada por meio do sistema BacenJud

**94.0016826-8** - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - Nanci Regina de Souza) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000275. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJP. Ainda em conformidade com as normas acima, e ante a certidão de fl. 210, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução em favor da advogada Nanci Regina de Souza, conforme determinado na r. decisão de fl. 199.

**95.0034563-3** - NORMA YOOKO UEHARA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 140/141. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**97.0060514-0** - CARLOS SUKIASSIAN E MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA E MARLI FERREIRA ALBERNAZ E RAIMUNDO NONATO FROTA E RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fl. 573: tendo em vista que no período de 11.02.2009 a 16.02.2009 os autos estiveram em carga com a estagiária Lucélia Aparecida de Sousa Lima, que recebeu poderes do advogado Orlando Faracco Neto, concedo ao advogado

Almir Goulart da Silveira prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 571 e 574: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base no valor de R\$ 1.283,18 (outubro de 2006) em relação ao autor Manoel Augusto Oliveira e no valor de R\$ 1.046,88 (outubro de 2006) em relação ao autor Carlos Sukiassian, nos termos dos cálculos apresentados pela União às fls. 504/507, com os quais estes autores manifestaram concordância.3. Saliento que os honorários advocatícios, inclusive os relativos aos autores Manoel Augusto Oliveira e Carlos Sukiassian e aos autores que firmaram transação, são de titularidade dos advogados Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antonio de Farias, que representavam os autores quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial. Assim, caso estes advogados pretendam executar os honorários advocatícios, deverão apresentar a petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretendem executar. Da petição inicial da execução deverá constar como exequentes os advogados, em nome próprio, quanto aos honorários advocatícios.4. Publique-se. Intime-se a União.

**1999.03.99.002942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033594-6) NEW OFFICE - SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada do ofício de fls. 256/259 e a providenciar as devidas regularizações na grafia de sua denominação social, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício para pagamento da execução. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.018959-2** - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, dê-se vista dos autos para a parte autora se manifestar acerca do ofício de fl. 298, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.014859-8** - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da parte autora r. decisão de fls. 4218, cujo teor é o seguinte: 1. Fls. 4213/4215: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista que compete à exequente realizar as diligências necessárias no sentido de indicar bens passíveis de penhora. 2. Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Intime-se a União Federal.

**2001.61.83.004684-1** - MIRIAM MACHADO PEREIRA CARNEIRO E IRAM MACHADO CARNEIRO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 150/152.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**2002.61.00.027271-0** - MILTON LEITE DA SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 29.582,16, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

**2007.61.00.027694-3** - NELSON JOSE BERNARDINI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. 2. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do autor, mediante apresentação pela parte autora do nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.004237-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIO DA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DO FORUM DA COMARCA DE GARÇA SOLICITANDO O RECOLHIMENTO REFERENTE À DILIGÊNCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 12,12 (DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS).

**2000.61.00.006901-3** - OSCAR SEIXAS DINIZ E ROSANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DINIZ(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Em face da consulta supra, resta, por ora, prejudicada a publicação do despacho de fls. 1252. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 16h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2001.61.00.027276-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037403-0) GERALDO NUNES AGUILAR E FATIMA FERREIRA DE MIRANDA AGUILAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Em face da consulta supra, resta, por ora, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 505. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**Expediente Nº 7746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0726884-0** - T. J. MARINHO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Em face da manifestação de fls. 190/191, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação ao montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado às fls. 178. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0032331-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Fls. 211/217: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Requisitório de Pequeno Valor n.º 2007.03.00.033904-4, torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 197. Oficie-se, com urgência, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do referido ofício, e o estorno dos valores depositados aos cofres públicos. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial, conforme montante apurado às fls. 141, observando-se que trata-se de crédito de natureza comum e devendo constar como beneficiário a Prefeitura Municipal de Santo André. Proceda-se à observação no ofício de que trata-se de requisição referente à verba sucumbencial, e não de ofício complementar. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 197. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0035169-7** - FRANCISCO CARLOS ZANELLI E LUIZ KUNIHICO ISHIHARA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 104: Fls. 101/103: Após o cumprimento do segundo parágrafo do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº2003.61.00.006532-0, expeça-se ofício requisitório, nos termos da

Resolução 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos de fls. 70/76 daqueles autos. Após, dê-se vista às partes da requisição e, nada requerido, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0036433-0** - ANNA JUDITH MOYA BIANCHI MOREIRA DOS SANTOS E TEREZINHA APARECIDA GALO BOSSONARO E MARIA LUCY MACEDO MAGNOLER E MARIO LUIZ ZONETTI E RIOGI SATO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 178: Vistos. Fls. 150/152: A União Federal requer a reserva de valores relativamente à co-autora TEREZINHA APARECIDA GALO BOSSONARO, para quitação de inscrição ativa não ajuizável em razão do valor. A este juízo não compete o exame do requerimento por se tratar de matéria estranha à sua competência. Além do que, a reserva de valores nestes autos apenas deve ser procedida no caso de solicitação de bloqueio ou penhora no rosto dos autos, procedida por juízo competente. Fls. 175 e 176/177: Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastro dos CPFs dos autores, tais como informados na inicial. Proceda-se ainda à retificação do nome da co-autora Anna Judith Moya Bianchi Moreira para ANNA JUDITH BIANCHI MOREIRA DOS SANTOS. No mais, expeça-se novo ofício requisitório (RPV), observando o montante apurado às fls. 118/126. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. **DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 189:** Retifico o despacho de fls. 178 apenas para constar o nome correto da autora mencionada no 2º parágrafo, como se segue: ANNA JUDITH MOYA BIANCHI MOREIRA DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se imediatamente o 3º parágrafo do referido despacho. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0071438-2** - WAGNER SERAFIM LEITAO E SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Tendo em vista a certidão de fls. 181, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado às fls. 178, excetuando-se o co-autor Serafim Leitão. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**98.0007709-0** - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA E VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Em face da consulta de fls. 302 e comprovante de fls. 303, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor VANDERLEY CURY, passando a constar VANDERLEI CURY. Após, em face da certidão de fls. 301v, cumpra-se o despacho de fls. 301, somente em relação aos créditos dos autores. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**2000.61.00.011462-6** - MOREDO S/A PEDRAS, MARMORES E GRANITOS(SPI41196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0035771-7** - RAMIRO LOPES(SP063573 - EDUARDO REZK E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5184**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0059436-6** - FAUSTO SOARES E DENIZE APARECIDA GOMES E BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 235/260: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.00.031874-1** - CLEMENTINO JOSE FONTENELE(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da União Federal, providencie o impetrante planilha com o valor que pretende levantar, bem como procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.007228-9** - EDUARDO TUPPER TORRES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 185: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir o 1º parágrafo do despacho de fl. 183. Int.

**2005.61.00.008743-8** - RUY GALBIATI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal, bem como providencie procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.014719-8** - ROGERIO JUN MURAKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da União Federal, providencie o impetrante planilha com o valor que pretende levantar, bem como procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.901972-7** - ANA PAULA BAENA DA SILVA(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 352/356: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, providencie procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação. Após a concordância da impetrante e cumprido o 2º parágrafo deste despacho, expeça-se alvará de levantamento do valor informado pela União Federal (fls. 352/356). Liquidado o alvará, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente do depósito efetuado nos autos. Int.

**2007.61.00.018992-0** - MARCIA APARECIDA NEVES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da União Federal, providencie a impetrante planilha com o valor que pretende levantar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores apresentados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.022676-9** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o (s) documento (s) juntado (s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.021866-2** - MARIO ALEXANDRE PADULA MIANO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP253465 - RONALDO RAPINI BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA -

UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 196/323: Oficie-se à autoridade impetrada para subscrever as informações, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 1.533/1951. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida processual. Int.

**2008.61.00.022028-0** - UNITOWN LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2008.61.00.026546-9** - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 255/256: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033813-8** - BANCO PAULISTA S/A E SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.00.000047-8** - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA SA- HOSP SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção das 2ª, 3ª, 7ª, 9ª, 15ª, 18ª e 24ª Varas Federais Cíveis (fls. 187/189), considerando que o ato coator discutido nesta demanda é posterior à distribuição dos processos daqueles Juízos (fl. 15). Fls. 194/208:

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 191 integralmente, juntando o documento mencionado no item 3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.001553-6** - OSIRIS FUOCO(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s). Int.

**2009.61.00.001916-5** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 310/312, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**2009.61.00.003380-0** - JOSE PEDRO DE MIRANDA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 17/20, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**2009.61.00.003443-9** - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA E GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005133-4** - TARGUS EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.00.005565-0** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.00.006692-1** - JOSE DONIZETE SECATTO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**Expediente Nº 5227**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0009676-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IBATE S/A AGRICOLA E PECUARIA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO)

Fl. 274: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0109578-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ACIDALIA SAYAGO SOARES LANG - ESPOLIO E CARLOS FREDERICO LANG - ESPOLIO E RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO E ELZA MAXIMO SOARES - ESPOLIO(SP022301 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA E SP123242 - WILLIAM SANTOS FERREIRA E SP190089 - RENATO SANTOS FERREIRA)

Fl. 646: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661274-1** - TRIT IND/ E COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 609: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0663452-4** - SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E DE TRANSPORTE LTDA.(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 651: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0670085-3** - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 997/998: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0743284-4** - SCHAHIN ENGENHARIA LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 278: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0744134-7** - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 351: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0833647-4** - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 336: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se

em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0936970-8** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 353: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0947829-9** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 676: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**00.0987618-9** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 464: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**88.0014617-1** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP032493 - PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 481: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**89.0000520-0** - MAURILIO LUIZ TAFNER E JOSE DE SOUZA LIMA E NATALINO PEDROSO DE MORAES E NELSON BORIM E RENATO MAZOLINI E MARCOS ANTONIO DEL CORSO E JOSE RAIMUNDO MOREIRA E NARCISO BORIM E ABEL PEREIRA DO NASCIMENTO E JOAO ALPI E EGIDIO VAZ DE LIMA E JOVINO FAVERO(SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 275: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**89.0026337-4** - TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 1072: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**90.0030779-1** - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 355: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0015624-8** - RUBENS DO AMARAL GURGEL(SP093874 - LAURA ELISA REHDER E SP092002 - PAULO EDUARDO NOGUEIRA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 152: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0666998-0** - HAIYIM CHODIK(SP006826 - IDEL ARONIS E SP027043 - MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 185: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0743879-6** - EDITORA DCL-DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA(SP023735 - GUARANY EDU GALLO E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)



PA 0,10 Fl. 280: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0743969-5** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 404: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0766008-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 626: Ciência à parte expropriada do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**88.0033743-0** - DENILDE ALVES REZENDE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 208: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**89.0042469-6** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 290: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0037109-0** - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 353: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0725353-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686690-5) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E CARMEM APARECIDA DA SILVA CONFECÇOES E AGROMETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E A TUCCI & CIA/ LTDA E B.V.M. CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 348/349: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0727039-9** - CARMEN MARIA VIEIRA ALGE(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR E SP063929 - MARIA STELLA VERGUEIRO GOMES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 138: Ciência à parte autora do depósito efetuado. Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**91.0740868-4** - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 210: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0000370-2** - CHEMETALL DO BRASIL LTDA(SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E SP109507 -

HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 208: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0002532-3** - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA E JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 455: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0002822-5** - SALVE COM/ E IND/ LTDA E SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 465: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0011701-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723772-3) COML/ WANDERBROK LTDA E BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA E WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA E CIOFFI CALCADOS LTDA E CALIFORNIA ROUPAS LTDA E TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 551/554: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0018351-4** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 288: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0036184-6** - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 152: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0040055-8** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 249: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0042624-7** - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 255: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0048757-2** - SAO PAULO ALPARGATAS(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 738: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0063845-7** - HISASHI SATO E FILHO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 219: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco)

dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0066726-0** - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 191: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0066727-9** - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 519: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0067128-4** - CONFECcoes START LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 234: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0069967-7** - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 258: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0075944-0** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fl. 343: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0083290-3** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 253: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0088524-1** - ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 265: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**93.0006762-1** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 293: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**93.0007691-4** - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 508 e 513: Ciência ao advogado da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Requeira o referido advogado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, conforme determinado à fl. 509.Int.

**93.0013293-8** - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 257: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s).Indique a parte o nome do advogado, com poderes

específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0020436-0** - CRISTAIS MAUA S/A E LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 213/232: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**94.0015473-9** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 387: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**94.0022337-4** - CCI CONSTRUCOES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 178: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**96.0000504-4** - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 182: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0039249-0** - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 314: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0012243-6** - GRAFICA TABOAO LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 285: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0018701-5** - TEXTIL CIAMAR LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 229: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5271**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001701-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA E HEVOISE FATIMA PAPINI

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267. inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que as rés não compuseram a relação jurídica processual, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764569-4** - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) E MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO

SOARES BARBOSA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem A RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado em relação aos autores e a co-ré Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, porquanto a extinção do processo foi motivada por ato decorrente de ordem judicial em outro processo, Entretanto, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por força do princípio da causalidade, que fixo em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores, deduzindo-se o valor relativo à sucumbência. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**88.0022648-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017542-2) CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB E VITOR SOLANO JACOB(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES E SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) E SARA AVANIAN(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) E CLAUDIO AVANIAN JACOB E ALEXANDRA AVANIAN JACOB(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa de Vitor Solano Jacob, bem como da ilegitimidade passiva de Cláudio Avanian Jacob, Alexandra Avanian Jacob e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Claidir Terezinha Corella Jacob, reconhecendo a sua qualidade de dependente do segurado falecido Edmundo Miguel Jacob, na proporção de 50% (cinquenta por cento), condenando a União Federal a proceder sua inclusão na classe de companheira e implantar o benefício de pensão vitalícia, a contar do requerimento administrativo (16/03/1988). Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo até a data em que teve início o pagamento, levando-se em conta a data em que cessou o pagamento de pensão provisória, tudo a ser apurado na fase de liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (artigo 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0036839-5** - MANUEL CARDOSO RIBEIRO E IRIO TAKUMI KAWASIMA E EDSON EDEN DOS SANTOS E ANTONIO MARTINEZ DE LA ROSA E GELSOMINA DONNIANNI E ENZO DONNIANNI E DEMETRIO CARDOSO LOBO E CARLOS ANTONIO DE BRITO SOUZA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 162), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº. 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, os autores/embarcados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa (fls. 129/131), o qual, de acordo com a petição de fls. 147/150, perfaz R\$ 146,98 (cento e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0076986-1** - MERCADAO DE CARNES JUAN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 161), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº. 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora/embarcada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 129/130), o qual, de acordo com a petição de fls. 153/156, perfaz R\$ 238,41 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades

pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0013310-0** - OLDERICO VISCARDI E LAZARO GERALDO CORNACHIONI E LINEU SOARES DA SILVA E MARIO CORREA E NELSON GARCIA DE CAMPOS E NELSON PENELLAS MACHADO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o enquadramento de Olderico Viscardi, Lázaro Geraldo Cornachioni, Lineu Soares da Silva, Mário Correa, Nelson Garcia de Campos e Nelson Penellas Machado nos cargos de auditores fiscais do Tesouro nacional, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias em relação aos cargos de fiscais de comercialização de café. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.002386-0** - METALURGICA SUPRENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.00.026209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042987-3) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas recolhidas entre 1º de abril de 1989 e 09 de junho de 1989. Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 7.787/1989 e do artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991. Reconheço, ademais, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indicados nos documentos acostados à petição inicial, correspondentes à contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores recolhida após 10/06/1989, consoante às guias juntadas aos autos (fls. 70/219), com valores vincendos da contribuição social do empregador sobre a folha de salários, sem limitação até 27/04/1995, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) entre 28/04/1995 e 19/11/1995, e com limitação de 30% (trinta por cento) a partir de 20/11/1995. Todos os valores a serem compensados deverão ser atualizados monetariamente a partir dos pagamentos indevidos, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), porém sem a incidência de juros de mora. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 97.0042987-3, desampando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.050627-5** - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de débito em nome da autora, referente à contribuição social sobre o lucro - CSL do 1º semestre de 1992. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando a interposição de agravo de instrumento pela autora, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor depositado pela autora (fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.023803-9** - FLORA CESAR GUABIRABA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial para retificar o pólo ativo da demanda. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, por força dos princípios da causalidade, que arbitro em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 151). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020785-8** - DANILO REGIS FERNANDES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295. inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.029697-1** - ULYSSES VITTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação judicial em retificar o valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0014072-8** - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO E IVALDO ALVES FARIA E IVANOE NUNES DIAS E JOACIR HOLANDA DE SOUZA E JOAQUIM PEREIRA E JOAO AMARAL DOS SANTOS E JOAO BATISTA HONORIO BORGES E JOAO GOMES E JOAO JOSE CATTANIO E JOAO PEREIRA DOS PASSOS(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré/executada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0009651-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025139-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OTICA FIORI MIGUEL LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela embargada, ou seja, em R\$ 5.812,84 (cinco mil, oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 1997 (fls. 92/98 dos autos nº 92.0025139-0). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desampando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.013012-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031570-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARCOS AURELIO RIBEIRO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil, decretando a nulidade da execução promovida pelo embargado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0031570-8, por ausência de título executivo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da

Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0017542-2** - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB E VITOR SOLANO JACOB(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E SARA AVANIAN(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) E CLAUDIO AVANIAN JACOB E ALEXANDRA AVANIAN JACOB(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa de Vitor Solano Jacob, bem como da ilegitimidade passiva de Claudio Avanian Jacob, Alexandra Avanian Jacob e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Claidir Terezinha Corella Jacob, reconhecendo a sua qualidade de dependente do segurado falecido Edmundo Miguel Jacob (companheira), na proporção de 50% (cinquenta por cento), condenando a União Federal a proceder aos pagamentos correlatos, Em decorrência, confirmo a liminar concedida (fl. 65). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (artigo 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda principal, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.006474-5** - ELISEU DO PRADO E MARIA BENICIA BASTOS PRADO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pelos requerentes, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do benefício da justiça gratuita (fl. 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.006990-9** - FATIMA ROSARIA MARTINS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela requerente, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.002042-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO APARECIDO DA SILVA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008581-6** - JOSE VIEIRA E JOSE ARIMATEIA PEREIRA E JOSE DECIO DA ROCHA PEREIRA E JOSE EXPEDITO PAULO DE FARIAS E JOSE WEVER FILHO E JOSE CARLOS NOTARIO E JOSE GONCALVES



LEITE E JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO E JOSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA E JOSE ROBERTO CABRAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos a conclusão para fins de extinção.Int.

**95.0016984-3** - ANTONIO JULIO VICENTE E CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES E ELIZABETH DIAS DE SOUZA E FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ E FLAVIO DE ANDRADE GARCIA E GRAZIELLA PICA DE LUCCA E JORGE TOMOKAZU IKEDO E MARTA DIAS DE OLIVEIRA MARTINS E PAULO EDUARDO PATRICIO VASCONCELLOS E REGINALDO REZENDE E SEBASTIAO FERRAZ E SERGIO MOLIRIA PINCINATO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BANESPA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**1999.61.00.060521-6** - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. O objeto da presente demanda é a indenização por danos materiais e morais decorrentes do sacrifício de aves adquiridas da empresa Shangri-lá Indústria e Comércio de Espanadores Ltda. O processo tramitou originariamente perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal - SP até a manifestação da autora sobre a contestação. Foi indeferida a antecipação da tutela. O Juízo da 9ª Vara declarou a existência de conexão e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Em análise de ambos os autos, verifico que há conexão a autorizar a reunião dos processos: o autor deste adquiriu quatro das referidas aves da empresa importadora, que é autora no processo n. 1999.61.00.060522-8, e a causa de pedir é idêntica.2. Ciência à parte autora da redistribuição.3. Indefiro as provas orais requeridas, no termos do artigo 400, inciso II, do CPC, e em vista da oitiva das testemunhas nos autos do processo n. 1999.61.00.060522-8.4. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Eng. Fulvio Lauria, também designado nos autos em apenso.5. Por se tratar de perícia em diferentes propriedades, consulte a Secretaria o Eng. Fulvio Lauria sobre a estimativa do custo para a realização da perícia neste processo. Int.

**2000.61.00.002068-1** - ANTONIO IRANILDO NUNES E MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO E ADEMAR DA SILVA PORTO E DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA E SEBASTIAO LEITE E LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA E PAULO ROBERTO DA SILVA E MANOEL FERREIRA BATISTA E VANDERLEI BALASSONI GARCIA E HILDERGARD MROGUSCHEFSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2000.61.00.041236-4** - APARECIDA DE SOUZA NEVES E APARECIDA DIONISIO VIEIRA E APARECIDA DOS SANTOS E APARECIDA FATIMA DE SOUZA E APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2000.61.00.046174-0** - FRANCISCO GOMES DA SILVA E FRANCISCO GOMES DA SILVA E FRANCISCO GOMES DE SOUZA E HELENA CEZAR E HELENA REIS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**2001.61.00.020274-0** - OTACIANO NUNES BORGES E ARLINDO SEBASTIAO DA SILVA E ZENILTON QUEIROZ SAMPAIO E MARIA DEISE DO NASCIMENTO E CARLSON KOENNER ALMEIDA SILVA E MARCIA DE OLIVEIRA E MARCOS MARTINS DOS SANTOS E ARLINDO MUNIZ E LUIZ AGNELO VIEIRA E VALDIVINA SILVA ROCHA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

**2003.61.00.020912-2** - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL

1. As partes não manifestaram discordância quanto aos honorários estimados pelo perito judicial. Portanto, fixo os honorários periciais em R\$3.346,00 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. 2. Os quesitos da União às fls. 473-478 foram admitidos. A parte autora, à fl. 440, não apresentou quesitos e pediu a limitação da perícia à conferência dos demonstrativos de débito acostados à inicial e [...] parecer a respeito do real valor das obrigações da Autora frente à Ré., bem como a posterior formulação de quesitos suplementares. Às fls. 482-483 a parte autora requereu prazo para apresentar quesitos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formular os quesitos que entender necessários. 3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, proceda a Secretaria o necessário à retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.00.018888-7** - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), conforme estimativa elaborada pelo perito nomeado. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. 2. Com o depósito mencionado, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2006.61.00.005874-1** - DIREITA LINGERIE COM/ VAREJISTA LTDA - ME(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação à peça contestatória e especificação de provas pela parte autora. 2. Os advogados da parte autora informaram a renúncia ao mandato (fls. 117-118 e 120-121), porém, embora não conste o nome da empresa no documento de ciência do ato à autora, não é necessária a constituição de novo procurador, pois ainda remanesce como patrono o Dr. Eder Alexandre Pimentel, substabelecido à fl. 65. Dos advogados indicados na petição de renúncia, o requerimento é válido apenas para o Dr. Adilson de Mendonça e a Dra. Isabela Maria Azevedo da Cunha, pois os demais não se encontram constituídos. Necessário consignar que, nos termos do artigo 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante. Não há como o Juízo conferir se realmente o mandante foi cientificado e a responsabilidade é do advogado. Assim, se algum prejuízo advir à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000421-6** - IGREJA DO DEUS VIVO(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Não há fundamento a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho-a. 2. Cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fl. 39, com o recolhimento das custas processuais. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.005020-2** - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado o autor para trazer cópia do processo findo n. 94.0032073-6, o autor requereu a expedição de ofício à Vara correspondente, sob a justificativa de que cabe à Vara tal providência, nos termos do artigo 124 do Provimento n. 64/2005-COGE. O dispositivo invocado prevê o procedimento interno nos casos de possível prevenção, em que cabe ao Juízo solicitar informações a outra Vara. No caso em questão, trata-se de obter informações sobre processo findo e arquivado, para verificar a possibilidade de coisa julgada. Portanto, hipótese diversa da tratada no artigo 124 do Prov. 64/2005-COGE. O artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, dispõe que é direito do advogado [...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Assim, deve o advogado da parte autora diligenciar perante o Juízo da 5ª Vara Federal as providências necessárias para a vista dos autos referidos e obtenção de cópias. Portanto, indefiro o requerido às fls. 63-64. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.00.008067-0** - DINEI FERREIRA DA SILVA E ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA E ALFREDO VASSAN SCHIONATO E CARLOS PEDRO VIEIRA E JOAO VITAL BRITO E LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O litisconsórcio ativo facultativo deve estar formado por ocasião da distribuição. Efetivada esta, não é admissível a emenda para incluir outros demandantes, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Portanto, indefiro a inclusão de Manoel Jesuino Netto. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 86, com o desentranhamento dos documentos de fls. 64-71 e entrega ao advogado constituído.2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.00.008088-7** - ADELICINA TORRES DA SILVA E ANTONIO XAVIER DANIEL E CLAUDIO JOSE DA SILVA E MILTON FERREIRA DE LIMA E ROBERTO GARCIA E VALTER PEREIRA SOARES E WILSON ROBERTO LUMINATTI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207008 - ERICA KOLBER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008259-8** - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA E AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO E FRANCISCO SANCHES FONTES E GERALDA GRACA RIBEIRO E JOSE AUGUSTO BASSO E JORDELINO XAVIER E MARTINS AKIO ISHIZAWA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3667**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.022757-0** - WLAMIR GIANELLA E WILMA REGINA BARDELLI GIANELLA E ALBERTO CARLOS BARDELLI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 03/junho/2009 às 15:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0010850-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008519-6) LUCIANO CESAR BATISTA E SANDRA REGINA COSTA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 03/junho/2009 às 15:00 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**96.0017382-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043286-2) PAULINO FELIPE PEREIRA E SERGIO FELIPE PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 03/junho/2009 às 14:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

**2009.61.00.010931-2** - MARIA ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a autora firmou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações hipotecárias do imóvel situado na Rua Potengi, n. 312, ap. 43, Cotia, em outubro de 1988, com prazo de pagamento de 300 meses e com incidência do PES/CP. Aduz que a ré não observou o pactuado, pois, entre outras supostas ilegalidades, estaria a cobrança do CES, o reajuste do saldo devedor em índices incompatíveis com o PES, a amortização efetivada de errônea, capitalização dos juros. Sustenta que tem direito à revisão do contrato e ao recebimento de saldo. Requer a autor a concessão de tutela antecipada [...] determinando: a) sejam levadas à depósito judicial (ou pagamento diretamente à Ré/CEF) pelos valores que a autora considera corretos Encargo Total (R\$ 132,64), suas prestações do imóvel, até decisão final quando restará provado estar o imóvel quitado [...], desde já, requer com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; b) determinando ainda, que a Ré/CEF não proceda a execução extrajudicial com fundamento no Decreto Lei 70/66 e que o nome da autora, bem como do seu ex-marido (Romelino Ferreira dos Santos), não seja levado ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de

prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a autora, o não pagamento do saldo residual, que considera indevido, acarretará o início da execução extrajudicial e ensejará a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter se posicionado no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, no presente caso o sistema de amortização adotado foi o PRICE, o qual sabidamente é mais danoso, pois o valor das prestações tende a crescer e o contratante é surpreendido por valores que ele, inicialmente, não previa que iria pagar, ensejando o inadimplemento. Por outro lado, a tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, o que impede, em uma análise preliminar da documentação constante deste processo sem produção de provas sob o crivo do contraditório, a imediata adoção dos cálculos apresentados pela parte autora como forma de aceitação do valor por eles propostos como sendo o corretamente devido a título de prestações mensais, bem como suspender o início da execução extrajudicial havendo saldo devedor e prestações em aberto. Logo, o mais prudente e seguro para a autora é o depósito judicial das parcelas vencidas e das vincendas no valor cobrado pela CEF. Quanto à negativação dos nomes em qualquer órgão de restrição de crédito, a Lei n. 8.078/90 a veda, pois consistiria em constrangimento e ameaça, no bojo de ação em que se discute a existência da dívida ou as cláusulas estabelecidas em contrato (conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, RESP 201187/SC). Assim, para assegurar o resultado do processo principal, diante da possibilidade de perda do imóvel, faz-se recomendável a concessão parcial da tutela antecipatória. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas e dos encargos mensais (prestações e seguro) no valor que vinha sendo pago. Feito isso, ficará suspenso o processo executivo até decisão final. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, até decisão final. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de sua alegação, o que não é o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à pesquisa, junto à ré, da possibilidade de incluir o presente processo na pauta do Programa de Audiências de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação da Justiça Federal, de preferência ainda este ano. Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1754**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.00.030476-8** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, tal como decidido à fl. 62/64, já possuía o credor a posse indireta do bem móvel e, após o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão determinado por este Juízo (fls. 71/73) passou a ter, também, a posse direta. Dessa forma, compareça um dos advogados da autora, a esta 12ª Vara Cível Federal, a fim de retirar o documento juntado à fl. 134, que para tanto deverá ser desentranhando, para que possa tomar as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**93.0037783-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ILDEFONSO DOS SANTOS DA COSTA E MARIA DAS DORES COSTA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado à fl. 473, que o pedido de matrícula e registro deverá ser requisitada diretamente por este Juízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia para que proceda a regularização nos seus registros averbando que foi declarada a servidão administrativa da área de 17,36m<sup>2</sup> (dezessete vírgula trinta e seis metros quadrados), do imóvel objeto do presente feito. No mesmo prazo diligencie a expropriante, junto àquela serventia, verificando a necessidade do recolhimentos de custas e emolumentos. Sendo assim, expeça-se o ofício e intime-se a expropriante.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.018958-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA E HERMES LEITE VANDERLEI FILHO E RONALDO GONGORA

Vistos em despacho. Fls.127/128. Indefiro a citação da empresa tendo em vista a falência da ré conforme despacho de fl.110, devendo a CEF habilitar o seu crédito no Juízo Falimentar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

**2006.61.00.010808-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES E MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho. Fl. 228 - Defiro a vista dos autos, fora da secretaria, como requereu a autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Promova a autora o prosseguimento do feito. Após, voltem o conclusos. Int.

**2006.61.00.022960-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO E ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)  
Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, observo que a decisão de fl. 142 deferiu a expedição de ofício à Universidade São Judas para esclarecimentos acerca do período exato que a requerida Neli cursou o bacharelado em tradução na entidade de ensino, bem como os meses em que houve o repasse de recursos pelo FIES à instituição. Denoto que foi expedido ofício à fl. 166, solicitando informações acerca do período exato em que a ré Neli Malacrida Alessio frequentou o curso de bacharelado em tradução, que foi devidamente atendido pela Universidade às fls. 175/176. Dessa forma, expeça a secretaria o ofício à entidade de ensino, para que informe os meses em que recebeu o repasse de recursos pelo FIES referente ao Contrato nº 21.1002.185.0000028-50, conforme decisão de fl. 142. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2007.61.00.006725-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BLEIZER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E ELIZABETH DE CASTRO PIMENTA E MONICA HARUMI HINOKUMA

Vistos em despacho. Fls. 154 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Int.

**2007.61.00.026750-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA FERREIRA

Vistos em decisão. Fls. 103/104 - Para fins de cumprimento do requerido, promova, a autora, a juntada aos autos de planilha com o débito atualizado devendo esta indicar, inclusive, a data da atualização. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.00.029660-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA E DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, visto que já decorreu o prazo deferido no despacho de fl. 80. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**2007.61.00.030816-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA E ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) E LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

Vistos em despacho. Fls.86/87. Cumpra integralmente o réu Antonio Palombello o despacho de fl.82 com a juntada do Contrato Social. Int.

**2008.61.00.000823-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fl. 115 - Para fins de cumprimento do que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada aos autos do débito atualizado, visto o que dispõe o artigo 614, II, da lei processual vigente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.001208-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO E MARCOS AURELIO ROZARIO

Vistos em despacho. Não obstante a determinação de remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, verifico que a consulta realizada às fls. 81 e 82 indicou como endereço dos réus aqueles já diligenciados nos autos. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.001557-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME E SEBASTIAO BATISTA DE ABREU E FRANCISCO BATISTA DANTAS

J. Intime-se para recolhimento das custas, perante o Juízo deprecado, conforme requerido.

**2008.61.00.001658-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Vistos em despacho. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença defls. 83/88 e 95/96. Fl. 110 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela autora. Dessa forma compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para proceder a retirada dos documentos desentranhado. Promova a autora o prosseguimento do feito, tal como determinado em sentença proferida. Int.

**2008.61.00.002905-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA E FABIO ANTONIO HEIDE E GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE E LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fls. 83/88: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF)CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (MORAES HEIDE SERVIÇOS E COM.LTDA., FABIO ANTONIO HEIDE., GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE E LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (MORAES HEIDE SERVIÇOS E COM.LTDA., FABIO ANTONIO HEIDE, GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE E LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.012373-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA E ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA E PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, visto que já decorreu o prazo determinado no despacho de fl. 69. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**2008.61.00.018869-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA CRUZ E ANA CELIA LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. O período financiado, nos termos do contrato juntado às fls. 08/12, é de dez (10) semestres. Foram juntados os aditamentos referente aos períodos do 1º semestre de 2000, 1º semestre de 2001, 2º semestre de 2001, 1º semestre de 2002, 2º semestre de 2002, com a petição inicial e, posteriormente, o aditamento do 2º semestre de 2000 e 1º semestre de 2003. Dessa forma, verifico, que ainda não foi juntada toda a documentação necessária para que seja determinado o provimento jurisdicional que no presente feito se busca, quer seja a expedição do Mandado de Pagamento. Isto porque, tal como já fundamentado por este Juízo no despacho de fl. 47, a juntada aos autos de todos os aditamentos dos períodos contratados é a prova necessária e indispensável a propositura da ação. Dessa forma, promova a autora a juntada aos autos de cópias de todos os aditamentos do contrato firmado. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.019905-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN E MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR E KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME

Vistos em despacho. Fls.53/63. Junte a CEF o efetivo creditamento de valores do período mencionado com a juntada de extrato de depósito. Int.

**2008.61.00.034185-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO FLAVIO MAGALHAES BORGES CARVALHO E JULITA MARIA CARVALHO DE SOUZA E PAULO CESAR FONSECA DE SOUZA LEITE

Vistos em despacho. Fl.91. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl.74. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em despacho. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 76/87 visto que não pertence ao presente feito. Quanto ao Mandado de Citação juntado às fls. 93/96, nada a apreciar visto que o feito já foi extinto, nos termos da sentença proferida às fls. 69/70. Publique-se o despacho de fl. 92. Int.

**2009.61.00.003791-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0025963-8** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) E INDUSTRIAS DE

FREIOS KNORR LTDA E BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E COML/ CIBRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E VINASTO MANGOTEX S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) E VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 E VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em despacho. Fls.1126/1127. Junte a parte autora contrafé para instruir o mandado de citação nos termos do art.730 do CPC. Após, expeça-se. Int. Vistos em despacho. Fls. 1.135/1.139 - Razão assiste à Procuradoria Geral Federal, visto que o presente feito versa sobre matéria tributária. Assim, resta sem efeito o Mandado de Intimação juntado à fl. 1.132. Aguarde-se a publicação e cumprimento do despacho proferido a fl. 1.131. Após, cite-se e intime-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**2000.61.00.046788-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042622-3) JOAO GUILHERME DONATO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.008245-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005506-1) ANA SUELI CORREIA CRIVELLAR E ODAIR CRIVELLARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 309 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que os autores comprovem nos autos, nos termos do despacho de fl. 308, os depósitos realizados. Reconsidero o despacho de fl. 283, tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a matéria é exclusivamente de direito. Comprovados os depósitos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.021178-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o entendimento deste Juízo de que a matéria de que trata o presente feito é de direito, reconsidero o despacho de fl. 169. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.011279-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012031-1) SUELY PEDROSO BARBOSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.63. Ratifico os termos do despacho de folha 63. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.016143-2** - CONDOMINIO CONJUNTO ALVORADA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 223/235 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.021765-7** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

**2008.61.00.022100-4** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I(SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 82/84 - Recebo o requerimento do credor(Condomínio Edifício Marco I), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE

o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (Condomínio Edifício Marco I), manifeste-se o credor (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.006283-6** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.63/65. Tendo em vista o despacho de fl.60 para juntada de certidão atualizada, providencie o autor a autenticação da Certidão de Registro de Imóveis ou Declaração de autenticidade do advogado das cópias juntadas nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.008026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033880-3) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA E JANE MARIA AQUILINO BENDIM E ROBERTO LUIZ BENDIM E BEATRIZ BENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os embargados já se manifestaram nos autos. Dessa forma, manifestem-se os embargantes acerca da defesa de fls. 20/24, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**2007.61.00.010146-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004009-3) CRISTINA MACEDO COSTA BARRA(SP012460 - EDISON MENDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.027905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034828-6) ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Fl. 74 - Esclareça a embargada o pedido formulado tendo em vista que neste feito a juntada de documentos foi realizada pelo embargante. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.016784-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012575-1) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E WILSON ROBERTO HERNANDES E SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho.Fls. 45/48 - Recebo como emenda a inicial.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.004459-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027659-8) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0017099-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA E JERONIMO RICARDO SIMONE E RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não se encontra nos autos trasladadas as cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.061208-9, que se encontra arquivado, providencie a secretaria o seu desarquivamento. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento dos valores depositados no feito, formulado à fl. 351 pela exequente. Cumpra-se e intimem-se.

**95.0038145-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E LUIS CARLOS ARTICO MORANTE E LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Caixa Econômica Federal alegando omissão no despacho proferido à fl. 284. Aduz que não houve a determinação de afixação do edital na sede do Juízo, nos termos do



artigo 232, II do Código de Processo Civil. Alega a autora que foi negado o pedido de publicação no Diário Oficial Eletrônico, ignorando o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Acerca da publicação, argumenta que deveria ter este Juízo procedido a publicação do edital nos termos do que determina a Resolução n.º 295/07 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aduz, ainda, que a despacho proferido, com caráter decisório, não é fundamentado, ferindo o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados. DECIDO Inicialmente cumprir ressaltar que tanto quanto as partes tem este Juízo, também, o interesse e a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II do CPC). Quanto a publicação do edital à exequente cabe providenciar a publicação deste, tanto no órgão oficial, quer seja o Diário Oficial e, também, no jornal local, tal como determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Invoca a exequente o artigo 5º, e seus parágrafos, da Resolução 295/07, que trata da publicação dos despachos, decisões e sentenças proferidas pelo Juízo, de responsabilidade da Secretaria. No caso em tela, trata-se da publicação de edital de citação e a responsabilidade de promover a publicação, bem como arcar com estas despesas tanto no órgão de imprensa oficial quanto no jornal local, é de quem requer a expedição do edital, neste caso a exequente, obrigações que não foram extintas pela Resolução 295/07. Reconheço, de fato que o despacho de fl. 284 foi omissivo quanto a determinação de afixação do edital expedido na sede do Juízo, nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil. Assim, determino que, juntada aos autos a comprovação de que houve a publicação do edital, promova a secretaria a sua afixação no átrio deste fórum, restando assim SANADA a OMISSÃO apontada. Dessa forma, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o edital de citação expedido e promover a sua publicação. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.00.011073-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)

Vistos em despacho. Fl.290. Recolha o executado custas judiciais em guia DARF sob o código 5762, agência CEF, valor de R\$ 8,00. Após cumprida a determinação expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Int.

**2003.61.00.033880-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) E JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) E ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) E BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 248 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requeridos pela exequente para que possa juntar aos autos o valor atualizado do débito. Promova, a juntada aos autos, a executada BEATRIZ BRENDIM LORETTI, Instrumento de Mandato, com procuração que dê ao seu advogado poderes para receber citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.012722-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X NADER WAFAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) JUNTE-SE. Intime-se.

**2006.61.00.001952-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME E ULIAM FRANCISCO SOUZA E MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 309 - Defiro o pedido de citação da executada KLUIVERT COPIADORA LTDA-ME, na pessoa de seu sócio MARCOS BARBOSA DA SILVA, no endereço indicado pela exequente. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente providencie a juntada aos autos da nota de débito atualizada bem como da Certidão de Breve Relato da JUCESP. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.00.006877-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do ofício juntado aos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.008557-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA E MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA E MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls.116/119 e 121/122. Manifeste-se a CEF acerca das juntadas dos mandados parcialmente cumprido e mandado 316 com certidão negativa. Int.

**2008.61.00.012575-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS

LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) E WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) E SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)  
Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.013424-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALFA DENTAL COM/ E IMP/ LTDA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) E FABIANA KRAEMER DE MELLO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) E ALBERTO FRANCA DE MELLO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, visto que já decorreu o prazo determinado na decisão de fls. 121/125. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**2008.61.00.019728-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS WATANABE

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.835,21 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 29 de agosto de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 47. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Intime-se, pessoalmente, o executado deste despacho, visto que não juntou aos autos instrumento de procuração. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022372-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 78 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação do bem descrito na certidão juntada às fls. 65/67. Após, com a juntada das custas devidas pela Caixa Econômica Federal, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, para a exequente proceder a averbação na matrícula imobiliária. Int.

**2009.61.00.002087-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME E MEIRE RIBEIRO DA SILVA E EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016619-0** - ARMANDO LUIZ INCAU(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl.88. Esclareça a CEF sua petição tendo em vista a r.sentença de fls.82/84 e o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 e a comprovação da perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 11 da referida lei. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.035055-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PEDRO SEBASTIAO DE SOUZA NETO E RENATA PEREIRA DE SOUZA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0056088-7** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.437/439. Intime-se o autor para pagamento de saldo de honorários nos termos da planilha. Converta-se em renda da União Federal (Fazenda Nacional) o saldo da conta 0265.005.261166-2 sob o código 2864. Int.

**2000.61.00.042622-3** - JOAO GUILHERME DONATO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.00.012516-9** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 329. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2007.61.00.000617-4** - FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 298 - Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora tendo em vista que a intimação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, se dá na pessoa de seu advogado, o que já ocorreu, tal como se verifica na certidão de fl. 297. Dessa forma, considerando que existe no sistema do BACENJUD a possibilidade de transferência dos valores bloqueados pelo próprio juízo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco. Com a transferência dos valores, indique a Caixa Econômica Federal em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030481-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA E ROSANGELA SALES PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 122, DECRETO a revelia dos réus EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA e ROSANGELA SALES PEREIRA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 da Lei Processual vigente. Intime-se e cumpra-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4332**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0016574-4** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.603/1293, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.005216-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001203-2) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls:387/394: Vista à parte contária do agravo retido interposto para contraminuta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.019962-8** - GONSALINA PEREIRA - ESPOLIO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra na data de hoje.Baixo os autos em diligência.Oficie-se ao INSS para que informe se a autora já recebia a complementação da aposentadoria, bem como outras informações que possua sobre a mesma e o objeto da demanda.

**2004.61.00.024659-7** - HSBC COML/ LTDA E FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro o prazo último de 05 dias para cumprimento da determinação de fl.204.Após, conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.023419-1** - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.251/255: Vista às partes.Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o solicitado pela União Federal às fls.257/261.

Int.

**2008.61.00.004210-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020056-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Considerando as alegações das partes acostadas aos autos, bem como a discussão entabulada em Juízo, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, indefiro o requerido à fl.93, por reputar impertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se

**2008.61.00.022414-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PESTANA & CIA/ LTDA(SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL)

Considerando as alegações das partes acostadas aos autos, bem como a discussão entabulada em Juízo, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, indefiro o requerido à fl.93, por reputar impertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se

**2008.61.00.024841-1** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027218-8** - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO E GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.028199-2** - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.031552-7** - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls.335/340, remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo. Vista às partes autora e União Federal. Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001006-0** - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003984-0** - EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(SP260022 - LUISA GOMES MARTINS E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. FLS.29: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.00.004886-4** - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação,

especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.006379-8** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.001203-2** - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Fls:795/802: Vista à parte contrária do agravo retido interposto para contraminuta, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0019836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013610-8) EDVARD BAPTISTA DE ROLVARE E MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2000.61.00.014952-5** - KLAUS WOLFFENBUTTEL(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da UNIÃO - assistente da CEF - em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) e o assistido-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2002.61.00.011720-0** - MARCELO IGNACIO PUERTO E SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos etc..Fls. 351 - Com razão à parte-embargante. Diante da concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 272, dispensável o prévio preparo para fins de admissibilidade do recurso de apelação. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a determinação contida à fl. 347. Intime-se.

**2004.61.00.001335-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035429-8) FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS E MARIA REGINA ANDRADE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.032775-5** - CELIO BENITO DAMASCENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF/EMGEA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2004.61.00.034509-5** - VALDEMIRO DA COSTA REINALDO E IRACI SANTANA NUNES REINALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

**2005.61.00.012062-4** - LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS E NILZA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

**2005.61.00.900017-2** - ABNER RIBEIRO DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.900087-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900017-2) ABNER RIBEIRO DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2005.61.00.901652-0** - ZULEIGA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) E ADMILSON JESUS DE ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.000285-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040645-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Recebo a apelação da parte autora Banco ABN AMRO REAL S/A em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls. 454/459. Vista às demais partes contrária, sendo primeiramente aos co-réus Espólio de Antonio Domingos Pereira e Darcy Fonseca Cassola Pereira, e sucessivamente a CEF no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.023285-0** - NEUZA MARIA NUNES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.030197-4** - RONALD DOS SANTOS E ANA MARIA BUENO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2008.61.00.013177-5** - ALTAIR DOS REIS GONCALVES E CLEONICE BORGES REIS GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0013610-8** - EDVARD BAPISTA DE ROLVARE E MARIA ANTONIA CAMARGO DE ROLVARE(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2000.61.00.018985-7** - MARIA APARECIDA DE SANTANA E PHILIPPE SANTANA SANTOS E GUILHERME SANTANA SANTOS - INCAPAZ E RAQUEL DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

**2004.61.00.023887-4** - PAULO ROGERIO DA SILVA E ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0017592-0** - LENITA HELENA ARANTES DIAS E EDGAR DOS SANTOS DIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência a parte autora da planilha de evolução do financiamento e o demonstrativo de débitos juntados às fls. 285/312. Defiro o prazo de 10 dias, requeridos às fls. 313. Intime-se.

**1999.61.00.036320-8** - VALISY LEBEDYNEC E MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência a parte autora das planilhas apresentadas pela parte executada CEF, no prazo de 10 dias, bem como manifeste-se sobre o cumprimento da execução. O silêncio será considerado como satisfação da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**1999.61.00.053101-4** - SANTIAGO GIACHINI NETO E MARCIA MARIA CAMARGO GIANVECHIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido atualizado (fls. 481), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.044158-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) E CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente RÉ o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.048234-2** - RONALDO DO LAGO E ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 562/563 - Esclareça a parte autora, pontualmente, qual parte da planilha apresentada pela CEF-executada deixou de dar cumprimento ao acórdão transitado em julgado, haja vista que a evolução da saldo devedor a parte autora poderá providenciar diretamente em uma agência da CEF. Ademais, o acórdão de fls. 473/488 determina expressamente que (...) dou parcial provimento ao recurso da empresa pública federal, apenas para determinar a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor do financiamento. (...). Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

**2002.61.00.001399-5** - GILBERTO ALVES DOS REIS E TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2002.61.00.023882-8** - APARECIDA MARIA PINHEIRO(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.019154-3** - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA E MARLENE APARECIDA DE MORAES VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.001870-9** - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido atualizado (fls. 349/350), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.002947-1** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS E SCHIRLEY PAZIANI DOS SANTOS(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 278/299) e acórdão de (fls. 373/392 ) cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Deverá a CEF proceder à comprovação do cumprimento no presente feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0643148-8** - MARIA APPARECIDA QUEIROZ MARCONDES E MARCUS ANTONIO ZANETTI E CID GUY CARDOSO MICHELAZZO E MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO E NAUR JOAO JANZANTTI E NELL CARR MENDES E MARIO CARNEIRO DE MELLO E ALTHAYR RIOS DO NASCIMENTO E ENEIDA FOLLADOR RIOS E REGINA LUCIA PISTORI ZANETTI E MARIA JOSE SOARES JANZANTTI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E Proc. JOSE MAURO PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. SILVANA BUOGO E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) E ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIOS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) E SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) E ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de fls. 343/344, no prazo de 10 dias.Após, façam os autocos conclusos.Int.



**2004.61.00.012107-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001399-5) GILBERTO ALVES DOS REIS E TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4413**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.008110-1** - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0015466-4** - JOSE AILON FILHO E MARIA JOSE ARRUDA MANCERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista todo tempo decorrido desde a primeira intimação do INSS, esclareça o mesmo o descumprimento da ordem judicial, bem como cumpra a determinação de fl.281 no prazo de 10 dias. Int.

**2002.61.00.013958-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010322-4) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 dias a respeito do laudo pericial de fls.429/481.Após, expeça-se o alvará requerido à fl.428. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.026293-4** - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls.1.142/1.176, no prazo sucessivo de 20 dias.Após, expeça-se alvará conforme requerido à fl.1.141.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.006533-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008110-1) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.010322-4** - PEGASO TEXTIL LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo.Quando em termos os autos principais, venham conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4420**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0661608-9** - MANUEL RIBEIRO CARDOSO E NEIDE MARTINHA DE JESUS FERNANDES CARDOSO(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E Proc. EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Comino multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.024430-1** - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Cumpra a Caixa Seguradora S/A o despacho de fls. 499, esclarecendo em quais documentos já juntados aos autos faltam elementos para a comprovação pretendida, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.Tendo em vista que, as partes não se manifestaram expressamente sobre a prova testemunhal, julgo-a preclusa.Decorrido o prazo supra, sem requerimento de prova pericial médica, apresentem as partes memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2006.61.00.011264-4** - MARIA REGINA PEREZ DIANA E JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 288 - Devolvo o prazo para a CEF manifestar-se sobre despacho de fls. 255.Int.

**2006.61.00.022043-0** - IVAN ALVES DA SILVA E CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Cumpra a parte ré RETROSOLO a determinação contida no r. despacho de fls. 352, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de aplicação do inciso V, do artigo 14 do CPC. Ressalte-se que, em virtude da atitude protelatória da referida ré, o presente feito ainda não foi encaminhado ao Sr. Perito Judicial, prejudicando o bom e celere andamento processual. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte ré RETROSOLO a juntada da última alteração contratual, para verificação da correta representatividade da empresa no presentes autos, visto que a procuração de fls. 436, não indica o endereço exato da referida empresa e/ou de seus representantes legais, bem como o endereço consultado pelo sistema eletrônico da Receita Federal de fls. 440, já fora diligenciado, sendo encontrado outra empresa estabelecida, conforme fls. 356.Com o cumprimento supra, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.Int.

**2007.61.00.025131-4** - IVO EMILIANO TREVISAN(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BAMERINDUS SAO PAULO- CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal - AGU para ingresso no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 05 dias.Int.

**2007.61.00.026831-4** - ANTONIO CARLOS PEREIRA E MARIA JOSE DE LIMA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a patrona da parte autora o r. despacho de fls. 231, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida, no prazo de 10 dias.Ciência, no mesmo prazo, dos documentos juntados pela CEF às fls. 234/304. Decorrido o prazo supra, sem o integral cumprimento, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que proceda o andamento processual adequado, com o cumprimento do referido despacho.Intime-se.

**2007.61.00.030947-0** - NESTOR DE OLIVEIRA NETO E ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra o patrono da parte autora a determinação constante do r. despacho de fls. 167, no prazo de 05 dias.Em caso de inércia do patrono, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem resolução do merito do presente feito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.002373-5** - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte RÉ-CEF sobre o Agravo Retido de fls. 252/256, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**2008.61.00.023892-2** - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.65/66 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº

6.7241.0008.297-6(PAR), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

**2008.61.00.028759-3** - MARIA DEL PILAR LAMEIRO VILARINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples, conforme requerido às fls. 211. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a União Federal. Esclareça a impetrante a situação dos contratos que celebrou com a CEF e com o Itaú e o Bamerindus, conforme requerido à fl. 211.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.001171-3** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias.No mesmo prazo, ciência a parte autora dos documentos apresentados as fls. 127/174.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.002361-2** - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 177, item 1 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, requerido pela parte autora, decorridos os quais deverá a parte manifestar-se sobre o prosseguimento.Independentemente da suspensão supra, ciência a parte autora dos documentos de fls. 161/163 e 171/176.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão sobre as provas requeridas.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.000106-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CTARINO CARDOSO DE BRITO E MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA E EDEMILSON APARECIDO DE BRITO PEREIRA

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora cef às fls. 83.No silêncio, aguarde provocação do interessado no arquivo, sobrestado.Intime-se.

#### **Expediente N° 4424**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.040409-0** - PREVISC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS ESTADO SC(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 135.Providencie a impetrante contrafé (fls. 02/57) para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 dias.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações cabíveis, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.018788-4** - BRUNO ROCARDO PINHEIRO SILVA E MARCOS GUIMARAES DO AMARAL E LEANDRO ALEXANDRE ARALDI E HUGO MARCOS DE MELO E JULIANO JOAQUIM FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 115/116: Defiro. Oficie-se a ex-empregadora da parte-impetrante para que esclareça a natureza e origem da verba denominada média férias indenizadas vencidas e proporcionais, bem como comprove documentalmente o fundamento pelo qual foi pago a parte-impetrante, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.028671-0** - VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 177: anoto que a autoridade coatora já foi notificada.Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 173, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**2009.61.00.003589-4** - DELTA PROPAGANDA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 78/98 - mantenho a decisão de fls. 57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 57 e 57vº foi determinado à autoridade coatora apontada a prestação de informações no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, fizesse a necessária apuração quanto ao pagamento alegado pela parte-impetrante, trazendo aos autos os necessários esclarecimentos sobre a extinção dos créditos tributários, que em princípio obstam a expedição da CND. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sem, contudo, manifestar-se quanto à questão central envolvendo a alegação de pagamento (fls. 62/72). Os débitos que constam da inicial da impetração já foi objeto de inscrição na dívida pública, de modo que cabe à Fazenda Nacional qualquer diligência para esclarecimento do cabimento da pretensão fiscal, ainda que, para tanto, seja necessário munir-se de elementos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos. Assim, cumpra a autoridade o determinado na decisão proferida às fls. 57, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Expeça-se mandado de intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.005472-4 - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

1 No prazo de 10 (dez) dias, informe a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP), qual o atual andamento da declaração de compensação levada a efeito pelo ora impetrante em 23.07.2004 (fls. 63/68), considerando que parte dos débitos compensados (R\$ 3.691,94) encontra-se inscrito em dívida ativa da União (Inscrição nº 80.6.09.006920-03), e parte encontra-se em situação de cobrança (SIEF), no valor R\$ 44,68 (fls. 116).2 Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.006556-4 - AVM PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Diga o impetrante se houve cumprimento da liminar, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.00.007388-3 - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Recebo a petição de fls. 291/297 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.O fundamento jurídico aventado nos autos se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sobre o que foi deferida liminar na ADC 18, em meados de agosto/08, suspendendo o julgamento dos feitos sobre esse tema por 180 dias (prazo prorrogado por igual período, no início de fevereiro/09).Acredito que esse prazo determinado pelo E. STF suspende o julgamento desta ação (o que inclui o pedido de liminar formulado, cuja natureza é de antecipação de tutela), ante à visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base desses tributos, em relação à exclusão ora reclamada. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Int.

**2009.61.00.007938-1 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A responsabilidade tributária por sucessão derivada de incorporação de empresas para tormentosos problemas em se tratando da extensão de provimentos jurisdicionais proferidos em face da empresa incorporada no tocante a obrigações tributárias de empresa incorporada. Todavia, no caso dos autos e ante à fase em que se encontra, acredito possível acolher a petição de fls. 100/164 como aditamento da inicial. Contudo, é imperativo reabrir prazo para manifestação da autoridade coatora. Assim, determino nova notificação da autoridade impetrada para que preste informações.Após, ao MPF para parecer.Intime-se.

**2009.61.00.008818-7 - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em

respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2009.61.00.009587-8** - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Isto exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**2009.61.00.010654-2** - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 71/72, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos processos nos. 2006.61.00.024371-4, 2007.61.00.029941-4 e 2007.61.00.031733-7.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

**2009.61.00.010706-6** - EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas (vencidas e proporcionais não gozadas), assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

**2009.61.00.011147-1** - PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos etc.. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**2009.61.00.011189-6** - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal. Outrossim, também verifico inexistir prevenção com o feito noticiado nos autos (mandado de segurança - autos nº. 2008.61.00.006503-1) em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Federal, tendo em vista tratar-se de novo ato coator. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.Após, cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**Expediente Nº 4430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0640090-6** - BOMBRILO S/A(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 510: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Fl. 521: Regularize a parte autora sua representação processual.Após, expeça-se o alvará.Int.-se.

**89.0018428-8** - EDUARDO FRANCO VAZ E ARTHUR SCHIFFERLI HOFF E ROBERTO BRESSANE CRUZ E MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SAURA GAUDENCIO E IVO ANTONIO FINARDE FILHO E BENEDITO DAVINO PLENS E CLAUDINEI DA COSTA E ANTONIO ALTINO DA COSTA E ANA ALICE FERREIRA CARVALHO E MARCOS SOUZA DE BARROS E MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA E DONIZETE COSME DE OLIVEIRA E ALBERTO VITOR FERRAREZI E VERA ELISA NOGUEIRA FERRAREZI E EITER CRISTIANI E DIOCELI RIBEIRO E SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS E ARISTIDES JOSE DE SOUZA E CIRLEY DUARTE DE SOUZA E LEVINDO PINHOTI E CARLOS ROBERTO DO AMARAL LEMOS E FABER ZAGUE E UMBELINA APARECIDA MARTINS E AUGUSTO CESAR NORA E NELSON DOS SANTOS BASTOS E CLEONICE SARTORI GANDINI E IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY E NIVALDO VITOR DE FARIA E JOAO ROBERTO TALAMONI E CLOVIS SPREAFICO E CHIARA CARRILHO SPREAFICO E RAFAEL CARRILHO SPREAFICO E NILZA FLORA DE AVILA FARIA E TEREZA CRISTINA DEL BEN VAZ E LIGIA DEL BEM VAZ E SILIVIA DEL BEM VAZ E CAMILA FERNANDES HOFF E HELENA FERNANDES HOFF(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA E SP045593 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALEXANDRE SEMEDO OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FERMIANO) E BANCO DO BRASIL S/A(Proc. VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO) E BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) E BANCO ECONOMICO S/A(Proc. HELIO GONCALVES PARIS E SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) E BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Para a expedição do alvará de levantamento deve a parte requerente trazer aos autos o número do RG do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pela União em face do número de devedores, indefiro o requerido à fl. 1058, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.008545-3** - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES E LUIZ DOS SANTOS LUQUETA E MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO E MILTON TASSO E NEDER SAMUEL PREVIDELLI E OSVALDO JOSE BEVILAQUA E ROSINEY MARTIN E VASNI MARCONDES DE OLIVEIRA E VICENTE TEIXEIRA E VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E UNIAO FEDERAL

Fl. 250: Expeçam-se os alvarás a favor da CEF. Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor, indefiro o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Retornando os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.015573-8** - ZULMIRA PIROLO E RICARDO LUIS PIROLO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora do cumprimento da sentença pela ré. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2008.61.00.008567-4** - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora do cumprimento da sentença pela ré. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0061414-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO ROBERTO VISANI ROSI(SP102497 - PAULO ROBERTO VISANI ROSSI)

Primeiramente, oficie-se à CEF solicitando o número da conta vinculada a estes autos, instruído com a fl. 227 destes

autos. Após, diante do decurso do prazo para a apresentação da impugnação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 229/230, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.021623-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 174/175: Manifeste-se a parte credora acerca do valor proposto pela CEF para pagamento - R\$ 17.409,59 em 03/2009. Sem prejuízo, informe o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás, para a parte credora no valor supra e a diferença para a CEF, à vista do erro no depósito de fl. 176. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742898-7** - ESKISA S/A IND/ COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**91.0714232-3** - LAURO VICENTE MURAKAMI (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**95.0022202-7** - ANTONIO DA COSTA E IRACEMA GOMES DA COSTA (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E BANCO DO BRASIL S/A (SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) E BANCO ITAU AGENCIA 0447 (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SALETE VENDRAMIM LAURITO) E BANCO BRADESCO S/A

Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco S.A, no que não ultrapassar NCz\$ 50.000,00, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados em face do BACEN, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**95.0022384-8** - NILSON SARAMELLA BOETA E OSVALDO LEME DE MACEDO FILHO E EVERALDO R. JACOBSEN E CARLOS H.J. JANELA E PAULO ALEXANDRE B.R.J. MACEDO E MARIA CLARA L. CORACINI E SILVANA TROTTA ZAPPIA DE PAULA E ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA E EUNICE BELO RAMOS E THEREZA MARIA ALVES PIOLA (SP021612 - EDUARDO GUMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2002.61.00.019765-6** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

**2003.03.99.011880-0** - PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**2007.61.00.023243-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X RAFAELLE MONIQUE GONCALVES DA SILVA(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)  
Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**2008.61.00.023352-3** - TAKUJI OKUBO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.027430-6** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fls. 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**2008.61.00.031977-6** - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.032475-9** - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..



**2008.61.00.032939-3 - ATOS BERTI LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.033122-3 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034395-0 - AQUEME IAMAMOTO(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034682-2 - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034849-1 - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de

42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.034863-6 - ANA MARIA MARCILIO DE ASSIS PACHECO(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059686-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) E AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES E IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) E JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.024068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022384-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NILSON SARAMELLA BOETA E OSVALDO LEME DE MACEDO FILHO E EVERALDO R. JACOBSEN E CARLOS H.J. JANELA E PAULO ALEXANDRE B.R.J. MACEDO E MARIA CLARA L. CORACINI E SILVANA TROTTA ZAPPIA DE PAULA E ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA E EUNICE BELO RAMOS E THEREZA MARIA ALVES PIOLA(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme a planilha trasladada às fls. 66/67, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.024071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938209-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)**

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 24/29, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2005.61.00.025242-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032870-7) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA E JOAO MIGUEL ROJAS FILHO E JOSE CARLOS FASANO E TAKEO IAMASHITA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, o qual deverá figurar com a seguinte redação:Porque as partes não deram causa ao presente incidente, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege P.R.I. e C..

**Expediente N° 4454**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031683-0** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fl.428/429:Inicialmente, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, bem como a planilha de cálculo daquilo que entende devido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0902076-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO ROSSI FILHO(SP052524 - JOSE RENAN PACHECO E SP050983 - SERGIO GONCALVES PINTO)

Esclareça a parte expropriante, no prazo de dez dias, se os documentos apresentados pela parte expropriada referem-se ao imóvel descrito na inicial. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.027416-8** - KATSUNORE HARADA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.Publique-se e expeça-se mandado.

**Expediente N° 6050**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.012861-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA E ANTONIO JOSE SANTANA  
Fls. 67: Defiro. Expeça-se ofício ao SERASA para que informe o atual endereço de Antonio José Santana, portador da cédula de identidade RG n° 9.941.813-7 e CPF n° 989.281.988-87.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667951-0** - PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Salto/SP informando que não existem valores nos autos a serem penhorados até a presente data, somente restando pendente decisão do agravo de instrumento n° 2006.03.00.006946-2 interposto pela parte autora requerendo complementação no pagamento dos valores já levantados. Ciência às partes.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**92.0015974-5** - GALVANUM G RUSSEF METALURGICA LTDA E DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA E JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de trinta dias para a União Federal (PFN). Publique-se o despacho de fls. 419. Int. Fls. 419: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0034159-4** - SUPERMERCADO RAMALHO LTDA E ITAOCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E BALIEGO & FERRAZ LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

PA 1,8 Oficie-se ao Juízo de Ipaçu/SP para que proceda a abertura de uma conta a disposição daquele juízo para que seja efetuada a transferência do valor disponível nestes autos em favor de Supermercado Ramalho Ltda. Outrossim, esclareça esse Juízo o número do processo indicado no ofício 0289/09, pois o número 252.01.2002.002448-0 refere-se a uma execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Baliengo & Ferraz Ltda e outro, e não a Falência de Supermercado Ramalho Ltda. que possui o número 252.01.1995.000013-8 sob a ordem nº 520/1995. Com a vinda da informação, caso em ordem, oficie-se À CEF para que proceda a transferência mencionada.

**95.0019440-6** - LUIZ COATTI E MARIA PERERIA COATTI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) E BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fls. 462/464: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 467: Defiro a suspensão requerida pelos patronos do Banco Itaú S/A. Publique-se e intime-se o BACEN. Int.

**95.0062022-7** - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO E Proc. NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Recebo a conclusão nesta data. Trasladem-se as cópias referidas às fls. 301. Após, dê-se nova vista à União Federal e intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de dez dias após a publicação, arqui- vem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.030886-0** - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Intimado o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 404 verso), o devedor não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 2. Assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito indicado às fls. 403, já acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos moldes estabelecidos no artigo 475-J e parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0751528-6** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos à Contadoria. Concedo ao expropriante o prazo de 20 (vinte) dias para depositar os valores apontados pela contadoria em cumprimento à decisão de fls. 197, salvo erro material, da qual as partes não recorreram. No mesmo prazo, comprove o expropriante a publicação de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, mediante juntada de exemplar de jornal pertencente à região do imóvel (ou de grande circulação). O EDITAL DEVE SER RETIRADO NA SECRETARIA. Posteriormente, após a comprovação da publicação dos editais e da efetivação do depósito, a expropriante deverá apresentar cópia dos autos autenticada pela central de cópias da Justiça Federal, para posterior expedição de carta. prejuízo, e em razão de tramitação prioritária dos autos, fica desde já a parte expropriada intimada para cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41, trazendo aos autos: 1,8 2.1. certidão atual que comprove a propriedade do imóvel expropriado expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; PA 1,8 2.2. certidão negativa de tributos referentes àqueles incidentes sobre o bem expropriado, abrangendo até o exercício em que se deu a imissão provisória de posse, se o caso; .PA 1,8 3. Indicar, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Não será permitido a retirada do alvará por estagiário. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6082**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.011018-4** - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2007.61.00.011463-3** - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. O pedido de expedição de alvará será apreciado posteriormente. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int

**2007.61.00.012488-2** - LUIZ KUDO E TOMIE NAKAI KUDO(SP166058 - DANIELA DOS REIS E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 177/182, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.00.013235-0** - MARIA ANTONIETA LANCELOTTI DEL PRIORE(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2008.61.00.010115-1** - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.032295-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012644-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO E ALFREDO VIEIRA E IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE E JOSE ROBERTO BALBI E JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Visto que as partes concordaram com os cálculos da contadoria, que não incluíram os autores Adriano e Júlio ante a falta de documentos, esclareçam os embargos se desistem da execução em relação a tais autores, no prazo de 10(dez) dias.

**Expediente N° 6097**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.029136-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Informe a parte autora e nome das testemunhas que comparecerão à audiência, independentemente de intimação, no

prazo de 20(vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 1145, para que a parte autora cumpra integralmente. Defiro as provas requeridas pelas partes e concedo o prazo de 10(dez)dias ao réu para: 1)-Depositar o rol de testemunhas. 2)-Anexar aos autos os documentos novos. 3)-Apresentar quesitos, esclarecendo qual tipo de perícia pre- tende produzir. Fls.1130: Defiro o requerido pela União, para que o réu apre- sente informes atualizados sobre sua interdição, que tramita, na Justi- ça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se nova vista ao MPF, oportunamente, para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1117.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0048393-3** - GILMAR ALVES DE ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.024081-5** - EDGARD DUILIO HEINRICH(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.009818-7** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.023569-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021279-8) ONIVALDO GIGANTE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a CEF para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do autor de fls. 263/271. Int.

**2007.61.00.018476-3** - JOAO ODAIR BRUNOZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) E BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) E UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.024787-6** - PAULA SANTOS CARNELOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.010009-6** - DULCENEIA FELIX GUIMARAES E MARIZA APARECIDA ZAGO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos.Requeira a parte autora em 20(vinte) dias, sob as penas da lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.012738-3** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.028708-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766872-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) E AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO)

Recebo o recurso adesivo da embargada nos mesmos efeitos do principal. Vista à União Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.008928-6** - CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE

E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026700-4** - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP077963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 94. Int.

**2008.61.00.027359-4** - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para reposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.018382-9** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.029445-7** - JONAS BARBOSA DOS SANTOS E ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a petição de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017735-0** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA E ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**2008.61.00.023364-0** - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.00.027756-3** - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor a respeito das contestações e preliminares.

**2009.61.00.004704-5** - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Sendo assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para que a parte ré exclua o nome do autor do banco de dados do SERASA, relativo ao apontamento da Conta Corrente 003.00000117-7 - Agência 3039, indicado à fl. 11 como: CEF - datado de 17/04/2007, no valor de R\$ 81.377,38. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2009.61.00.007029-8** - RUI DAVID DA SILVA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a Obrigação nº 44879 (fl. 35) original, bem como atribua valor à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cumpridos os requisitos anteriores, cite-se. Int.

**2009.61.00.007898-4** - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/66: Mantenho a decisão de fl. 60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A questão das custas judiciais e o

pedido da justiça gratuita serão apreciados pelo juízo competente.Int.

**2009.61.00.010830-7** - AMBER BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor dado à causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas iniciais complementares, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos.II- Cumprido o item anterior, cite-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**2009.61.00.010930-0** - MARY APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 61, haja vista que no processo nº 2007.61.00.004168-0 foi proferida sentença, aplicando-se in casu, a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Considerando-se que os processos referem-se ao contrato nº 8.0988.0058-709-4, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.00.004168-0 para verificação de possível ocorrência de coisa julgada.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002874-9** - ROGERIO MASSAHIRO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc.1. Intime-se pessoalmente o impetrante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o tópico final da decisão de fls. 29/33, apresentando cópia íntegra da inicial e documentos para instrução da contrafé, a fim de viabilizar a notificação da AGU - Advocacia Geral da União. Int.

**2009.61.00.011149-5** - DECIO DO AMARAL E MARIA DA PENHA DO AMARAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS E SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO E SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.Ao SEDI para redistribuição, com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032541-7** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

**2008.61.00.033107-7** - ROBERTO GRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16/17: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005095-0** - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do requerente para que subscreva o a petição de fls. 93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Na impossibilidade ratifique ou não os seus termos no mesmo prazo. Após tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.010012-6** - JOSE GERVASIO GARCIA NETO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

I- Ciência à parte acerca da redistribuição do feito a este juízo.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a convocação para apresentação de documentos se deu em 31/12/2008, e cujo prazo encerrou-se em 14/01/2009, conforme documentos de fls. 13/14.IV- Em mesmo prazo mencionado no item anterior, apresente declaração de hipossuficiência a ensejar a apreciação do pedido de justiça gratuita.Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6111**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.019926-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAMUEL WILLIAM DE NEGREIROS ROCHA E GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA  
DOCUMENTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. CIÊNCIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



**Expediente Nº 6112**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0010997-8** - JOSE TARCISO DE SOUZA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de JUNHO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.005974-2** - ELSON DOS SANTOS MACEDO E IOLANDA MEDEIROS MACEDO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de JUNHO de 2009 às 16h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3833**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.63.01.078379-5** - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)

FL. 120 - Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão de fls. 111/114, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que retifique o valor da causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha as custas processuais. Outrossim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça instrumento original de mandato. Int.

**2009.61.00.010495-8** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

FLS. 291/294 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, veja-se, a propósito, o verbete da Súmula nº 42 do E. STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Face ao exposto, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar este feito. Ora, recomenda o bom senso sejam os autos restituídos à Vara de origem, tendo em vista a agilização da tramitação deste processo, em cumprimento ao preceito veiculado no novel inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004). Cito-o, por pertinente: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo assim, restituam-se os autos à 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. Int.

**2009.61.00.010858-7** - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS E WELLINGTON SOUZA SILVA E BENEDITO VELLOSO JUNIOR E RICARDO FANTE E OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

FL. 304 - Vistos etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que forneçam cópias dos respectivos comprovantes de vencimentos (hollerits), os quais, ao contrário do que consta na petição inicial, não instruíram o feito. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, aguarde-se o cumprimento do item anterior. Int.

**2009.61.00.010863-0** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 47 - Vistos etc. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que forneça instrumento original de mandato. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.00.010980-4 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 28: Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 24/27, verifico que não há prevenção da 7ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Comprove sua condição de inventariante do espólio de JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA. 2. Regularize a representação processual, em razão da procuração de fl. 08 não ter sido outorgada pelo referido espólio. 3. Regularize o pólo ativo, para inclusão da(o) outra(o) titular da conta poupança nº. 00027378-0, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 15/21, juntando a respectiva procuração ad judícia.Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.003705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE EDVALDO DE SOUSA E ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)**  
FLS. 15/16 - TÓPICO FINAL: ... Isto posto, havendo sido esta Exceção argüida tempestivamente, e com fulcro no art. 109, inciso I e par. 2º, da Constituição da República, combinado com a norma supracitada, reconheço a incompetência territorial desta Subseção Judiciária, julgando PROCEDENTE a presente Exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.028898-6. Destarte, dê-se baixa na distribuição daquele feito e desta EXCEÇÃO, após, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 2008.61.00.028898-6, à Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008690-7 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Fls. 35: Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Regularize o aditamento de fls. 17/19, pois não foi assinado. 2. Forneça cópia do aludido aditamento, bem como dos documentos que o instruíram, em duas vias, para complementação das contrafés, em vista do teor do art. 6º da Lei nº 1.533/1951.3. Retifique o pólo passivo, o qual deverá ser indicado em conformidade com o art. 1º da Lei nº 1.533/1951.4. Recolha as custas processuais.Int.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

**2009.61.00.011211-6 - MC MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP**

Fls. 33: Vistos etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que retifique o valor da causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.Int.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

**Expediente Nº 3835**

**MONITORIA**

**2003.61.00.009166-4 - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E Proc. NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

fl.130 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 124/129: Manifeste-se a RÉ sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls.124/129.Int.

**2005.61.00.015314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)**

Vistos, em despacho. Petições de fls. 108/118 e 126, ambas da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Face ao esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 126, desentranhe-se a petição e cálculos de fls. 81/89, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.II - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$11.045,68 - onze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos, apurado em junho/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0014501-9** - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA E ELIAS JORGE DE MELLO E EIKO HIBI HARAGUCHI E NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO E ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 317/319 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

**92.0064163-6** - SUPER MERCADO TECO-TECO JA-MIL DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 328/335:1 - Intime-se a autora a retificar seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que na Certidão emitida pela Junta Comercial consta GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - EPP e no extrato emitido pela Receita Federal, de fls. 337, ainda consta GONÇALES & GONÇALVES LTDA EPP.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Intime-se a União a se manifestar a respeito da anotação de indisponibilidade de bens da autora, em virtude de Execução Fiscal que tramita pela Comarca de Votuporanga.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**92.0067955-2** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 459/460: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que a autora OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (incorporadora da TRIGELMA COM. DE ROUPAS LTDA), vencedora nesta ação, possui crédito de R\$25.483,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), em 28.01.2009, a título do FINSOCIAL pago indevidamente; o montante foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Precatório (fl. 429) e já se encontra disponibilizado ao beneficiário, conforme depósito de fl. 432.Os dd. patronos que representavam a autora, neste feito, protocolaram petição, em 27.01.2009, às fls. 437/457, renunciando ao mandato, ressalvando, porém, que permanecerão como patronos da autora, até que ocorra o levantamento integral dos valores do ofício precatório supramencionado. À fl. 458, foi requerida a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 432, em favor do advogado Dr. Fabio da Rocha Gentile, nos termos do documento que consta como Distrato Social, de fls. 451/457 (referente a sociedade de advogados).Vieram-me conclusos os autos.1 - Independentemente da ressalva contida na cláusula 3ª (especificamente, à fl. 455) do Distrato Social de fls. 451/457 - de que os advogados renunciantes permanecerão como patronos da OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA, até que ocorra o levantamento integral dos valores do ofício precatório supramencionado - notifique-se a autora a constituir novo advogado, nos termos do disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 45 do Código de Processo Civil e artigos 2º e 3º da Lei nº 8.906 de 1994.Prazo: 15 (quinze) dias.Ademais, entendo que a execução de acordos pactuados, extrajudicialmente, relativos a honorários advocatícios, deve, em princípio, ser requerida na Instância própria, na Justiça comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 275, II, f) do Código de Processo Civil. 2 - Face ao exposto, suspendo, por ora, as determinações contidas nos itens II) e III) do despacho de fl. 435. Int.

**92.0080808-5** - POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E PLASTICORA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem. Petições de fls. 286/289 e 292/305 e Ofício de fls. 309/310:1 - Tendo em vista o ofício de fls. 309/310, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a liberação de valor referente ao pagamento da última parcela do ofício precatório da co-autora Policolor Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda, suspendo, por ora, o despacho de fls. 306/307.Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Portanto, manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 309/310, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**92.0088632-9** - ISRAEL PORTA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

ORDINÁRIA Petições de fls. 671 e 673/678:1 - Tendo em vista as alegações da executada à fl. 671, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**93.0005671-9** - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM E AURIA APARECIDA FERREIRA E AILTON SHOJI KUDO E ANA NALDI RIVOLI KIYOHARA E ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO E ANTONIO LUIZ DESTRO E ANTONIO CARLOS TARTARI E ANTONIO CARLOS MARTINS E ANTONIO

CARLOS DE OLIVEIRA E ANIZIO VICENTE RAFANI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Petição de fls. 544, da Caixa Econômica Federal - CEF:Face ao lapso temporal transcorrido, concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF sobre os cálculos de fls. 532/537, apresentados pelo contador judicial.Int.

**94.0021590-8** - LOURDES FERNANDES SENHORINE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

FL.325Vistos, em decisão.Petições de fl. 323 e 324: Expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 297, no valor de R\$ 1.004,76 (atualizado em 06/2006), devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Finalmente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.0007910-0** - ANTENOR ANTONIO SUZIM E JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA E ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA)

ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fl. 573:Preliminarmente, intimem-se as autoras JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA e ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN a fornecer seus números de inscrição no CPF, para regularização da autuação, conforme já determinado à fl. 558.Se cumprido o item anterior, proceda a Secretaria às devidas anotações.Após, Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 563, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição dos autores de fls. 574/575:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como o disposto no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, intimem-se o Banco Real S.A. e o Banco HSBC Bamerindus do Brasil S.A. a apresentar os extratos das contas-poupança relacionadas na inicial, para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**95.0025115-9** - SILAS DE PAIVA MENDONCA E CLAUDIO DE PAIVA MENDONCA E GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) E MARIA ASSUNCAO POLLETTI(SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO E SP075689 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ORDINÁRIA Petições da ré de fls. 314 e dos autores de fls. 315 e 316:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 235 e 300, referentes aos honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado na conta do autor GIAN PAOLO GIOMARELLI, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Indefiro o pedido de fls. 315. A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.

**95.0026178-2** - ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES E DULCE NELI EUZEBIO BARONE E DESILANE BORGES DE MORAES E ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS E FLAVIO BENEDITO ANCONA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ORDINÁRIA Petições dos autores de fls. 475 e 476:Expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 471, a título de pagamento dos honorários advocatícios, proporcional ao valor creditado na conta fundiária do autor FLÁVIO BENEDITO ANCONA (fls. 465/467), devendo sua patrona agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**95.0033394-5** - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 318 - Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 274/281, elaborada pela exequente, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 289/290, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 127.318,84 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) - sendo a quantia de R\$ 119.654,50 (cento e dezenove mil, seiscentos e

cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), o crédito principal, e a de R\$ 7.664,34 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), o valor dos honorários advocatícios -, apurado em agosto de 2007, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

**96.0041229-4** - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E CELSO AUGUSTO SEVERINO E MAMORU AOKI E AFONSO CASAREJO E ORMINDO LOPES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 259/274:Tendo em vista a documentação de fls. 260/274, intime-se a ré a efetuar os créditos de aplicação de juros progressivos, ou comprovar que já o fez, na conta fundiária do autor CELSO AUGUSTO SEVERO, conforme já determinado na decisão de fls. 222/223, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.

**97.0003512-3** - HUGULANO NUNES E INES FRANCISCO E IRISVALDO GOMES DOS SANTOS E ISAIAS FERREIRA COSTA E ISMAEL JUSTINO COLOMACA E JACINTO MIGUEL DA SILVA E JOAO CATARINO E JOAO CRISTO FILHO E JOAO DE DEUS CUSTODIO JORGE E JOAO DURVAL PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que alegado às fls. 572/573, não fora concedido o benefício da justiça gratuita aos autores nestes autos.Destarte, intimem-se os autores a recolher as custas devidas pelo desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se cumprido o item anterior, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 577/579.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**97.0048406-8** - ANTONIO SALES DA SILVA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) E DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) E JOAO DAMASCENO DO NASCIMENTO E LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA E MARCOS DE SOUZA MELO E MARIA XAVIER DO NASCIMENTO E NAIR HERCULANO MAGALHAES E SILVIA DE ANDRADE GOMES E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 235/236:Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária do autor DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO, no prazo de 10 (dias), nos termos do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 176/178, transitado em julgado.

**98.0036782-9** - RUY OSWALDO CODO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG)

FL.227Vistos, em decisão.Petição de fl. 221:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$409,25 - quatrocentos nove Reais, vinte cinco centavos - apurado em 30/09/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se, sendo a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pessoalmente.

**1999.03.99.025059-8** - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 364 - Vistos etc.Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos, no valor de R\$11.226,43 (atualizado até 14.03.2003), em razão da EXECUÇÃO FISCAL nº 268.01.2003.010412-1 promovida por FAZENDA NACIONAL contra EDGARD REIMBERG & CIA LTDA, que tramita no MM. JUÍZO DE DIREITO DO CARTÓRIO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA/ SP. No mais, aguarde-se o cumprimento, pelo autor, do despacho de fl. 340.Int.

**1999.03.99.091349-6** - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 523/526, da União (Fazenda Nacional): 1 - Tendo em vista a decisão de fls. 515/517, que julgou improcedente a Impugnação à Execução, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, prossiga-se com a execução, expedindo-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**1999.61.00.037343-3** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 198, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.00.007052-4** - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, em despacho.Petição de fls. 248/260, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$2.864,19 - dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos, apurado em abril/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

**2002.61.00.025124-9** - BELMIRO DE OLIVEIRA E JOAO VISCARDI E JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA RAIMUNDO E RENEE TAMAYO MORENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
ORDINÁRIA Petições dos autores de fls. 195/196 e da ré de fls. 213/219:Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos e informações apresentadas pela ré na petição de fls. 213/219, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.003254-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA  
FL.204Vistos, em decisão.Petição de fls. 196/202:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na petição de fls. 196/202, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.011721-0** - TIE SAITO(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
fl.1018Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 1009/1015:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Petição do autor de fls. 1016/1017:Prejudicado o pedido, face à petição de fls. 1009/1015.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.025456-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738941-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA E TRANSCOL - TRANSPORTES E COM/ LTDA E JAIR DA SILVA RIBEIRO E TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos do contador judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 94/97, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os Embargados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0034722-0** - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)  
EXECUÇÃO Petição do exequente BANCO BRADESCO S/A de fls. 354/357 e da exequente CEF de fls. 366/367:1 - Indefiro o pedido do exequente Bradesco, uma vez que a determinação do item 2, de fl. 292, para expedição de nova Certidão de inteiro teor, atendendo às exigências da Nota de Devolução de fl. 280 (cópia à fl. 356), foi suspensa, conforme item 1, da decisão de fls. 320/323.2 - Ademais, o executado efetuou depósito para o pagamento da dívida, conforme fl. 349, sendo que, apesar de intimado regularmente para manifestação sobre o mesmo, o exequente Bradesco restou silente, consoante certidão de fl. 368.3 - Destarte, tendo em vista a longa tramitação desta execução, intime-se pessoalmente e com urgência o exequente Bradesco, para manifestação a respeito do depósito de fl. 349, no prazo de 05 (cinco), sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

**2007.61.00.009631-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LANCHONETE MAC HILTON E SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA  
EXECUÇÃO Petição de fl. 74:1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da

executada ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito, no valor de R\$ 65.551,03 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos - apurado em 14/05/2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. 2 - Intime-se a exequente a informar seu interesse na citação por edital dos demais executados, tendo em vista as certidões negativas de fls. 29, 31, 34, 60/61 e 63/64.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0003454-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078113-6) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Petições da ré de fls. 211/229 e 232/233:Recebo a petição da União de fls. 211/229 como Agravo Retido. Vista ao agravado para resposta. Após, retornem-me conclusos para decisão a respeito do pedido de levantamento dos depósitos efetuados, vinculados a estes autos.

#### **Expediente Nº 3837**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.00.021196-8** - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP161524 - CANDICE GUARITA CROCHIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FL. 493 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.015602-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) E EDSON AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) E LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) E ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

FL. 212 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2006.61.00.025706-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR SPINULA COSTA(SP235256 - VALMIR SPINULA COSTA) E VALCIR SPINULA

FL. 213 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.005115-8** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

FL. 148 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.00.024141-5** - COOPSMAR - COOPERATIVA SANTA MARIA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 510 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.61.12.004869-2** - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FL. 140 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2005.63.01.306055-0** - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL. 77 - Vistos etc. 1. Petição de fls. 74/76, da parte autora: Verifico ter sido cumprida a determinação de fl. 72, a teor do

documento de fl. 75.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 29/50.Int.

**2006.61.00.027091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X RENATA RIBEIRO RAINONE(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE) E PAULO RIBEIRO DE CARVALHO E NORMA SOSENA RIBEIRO(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE)  
FL. 152 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.000709-9** - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E TALLENTO ENGENHARIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) E CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA(SP149454 - ROBERTO MARTELLI BARBOSA)  
FLS. 88; 121 e 144 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.024340-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO)  
FL. 444 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.024984-8** - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)  
FL. 165 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.028751-5** - MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI(SP179149 - GIULIANA GIORGIO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
FL. 310 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.FL. 321 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2008.61.00.021067-5** - FERNANDO ROCHA CAMARGO E DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
FL.349: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 334/348:Mantenho o despacho de fls. 329/331 que, por sua vez, manteve a decisão de fls. 314/320, por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.015184-2) interposto pelos autores contra a decisão de fls. 329/331.2 - Digam os autores sobre a contestação de fls. 88/312.3 - Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como determinado à fl. 320. Int.

**2008.61.00.026091-5** - ANA CARLA GAL CUSTODIO E GLYN WILLIAM WAY E JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)  
FL.588Vistos, em decisão.1- Publique-se o despacho de fl. 327.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando para a manifestação do MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL às fls. 581/584.3- Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL (AGU), a informar se tem interesse no feito, conforme requerido pelo MPF à fl. 584.Int.FL. 327 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.032870-4** - ORLANDO LUIZ TOMASELLI E NEIDE GOMES TOMASELLI(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
FL. 37 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.033038-3** - ARY RIZZI E MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
FL. 40 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.034550-7** - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE E FATIMA DA SILVA LEITE E CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE



NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL. 59 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002161-5** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 84 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002242-5** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 58 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002336-3** - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 64 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002350-8** - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 77 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.004895-5** - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 50 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.017803-1** - MARIA RITA ESPER CURIATI(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 298 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2005.61.00.029553-9** - PPD DO BRASIL - SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 309 - DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.026042-0** - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 207 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.035186-2** - LAUDEMIR MANOEL CARDOSO(SP040704 - DELANO COIMBRA E SP223022 - VANICE CESTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

FL. 542 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0046677-0** - MAGYL AGRO COMERCIAL LTDA E ANTONIO JOSE VIEIRA FROTA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**94.0023504-6** - ELVIRA GARCIA BITTENCOURT E MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**94.0031523-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028865-4) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em face da informação de fl. 410, autorizo o levantamento do valor depositado em conformidade com o extrato de pagamento de precatórios de fl. 408, mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos de nº 2006.03.00.035965-8 e nº 2007.03.00.084298-2 em arquivo. Intime-se.

**97.0048880-2** - DIONETE DE OLIVEIRA ABRAHAO(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**98.0017999-2** - CHUN KAN KOU E CLARICE ABUJAMRA E MIRIAM SERICKAS DAMASCENO GOMES E MIRIAM SIMOES NEVES E ODAIR ROBERTO LOUREIRO E ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E WILSON LUIZ PINTO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.009612-7** - ASBRASIL CERRADO IRRIGACAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.015102-3** - ALICE YUKO FUKUDA MORII E FLORISVALDO DE SOUSA E GILSON BARBOSA DOS SANTOS E MANOEL CARDOSO TORRES E MARLENE DIOGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.021666-2** - MAURICIO DOS SANTOS PERETTA E MAURIDE DO REGO E MAXIMO PEZZOTTI E MIGUEL DUQUE SOUZA E MOACIR RAMPASO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.031538-0** - NARCISO PASCHOA LOURENCO E MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI E MARLUCIA DE FATIMA MATTOS E JOAO VICENTE E DARCI PINTO GONCALVES E DECIO LOPES E MARIO BELLO NOYA E ADA SANDOLI LA SELVA E NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS E DOROTI WERNER BELLO NOYA E AMERICO DOMINGUES E OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Após, promova-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls.543/547. 2 - Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.538/541. Int.

**1999.61.00.060335-9** - NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS E MARIA ALICE DUQUE SOBREIRO E MARIA LUIZA DE SALES ORIOLI E ELISABETH WENZEL E APARECIDA BERNADETE BARBOSA E ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA E SONIA MARIA DA SILVA GUEDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

se.

**2004.61.00.030095-6** - CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO E FERNANDA BELENTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.00.010930-6** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E ERNESTINA MARTINS DOS ANJOS DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 283-336, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.011027-8** - GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.014219-7** - MARIA ORTIZ DE ANDRADE E ANA MARIA GIUSTI BENTO E CARLOS EDUARDO CHAGURI E CECILIA APARECIDA CLEMENTE E FRANCISCO LIAUW WOE FANG E MARIA EUDOXIA SOEIRO E MARINETI DE ANDRADE E OLGA DARE MUNHOZ E YOSHIE IKUTA E ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.016405-3** - GERSONY ERMEL CARDOSO(SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação consoante acórdão (fl.81), nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se a ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.025841-6** - ASSUMPTA TERESA MARCHESI DATRIA - ESPOLIO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63-73 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.028856-1** - MARIO GINES DE OLIVEIRA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53-57 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.029333-7** - ADIL DOS SANTOS(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO E SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44-52 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.029839-6** - ADILZA FALCO DAMAS(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50-61 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.030306-9** - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 65-72, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.031956-9** - LAERCIO ZAMPOLI E PERCIO GERALDO DA SILVA E EMILIA DANESI CERRI E MARLENE ROSSI E ANTONIO MARINI E ELSEBETH JOHANNA GRANDE - ESPOLIO E SIMONE DRAGO KAIL E ALEXANDRE DRAGO KAIL E TERESA DRAGO KAIL(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124-128 e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009232-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001898-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**2009.61.00.005117-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) FIRMINO LUIZ FILHO E JULIO REGO E MARILIA HEINLIK E NADIR WIEMANN E ROMEU PIRES E RONALD GAINO E WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO

Arquivem-se. Intimem-se.

**2009.61.00.005118-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) JUDITH MAGRI LUIZ E JULIO REGO E MARILIA HEINLIK E NADIR WIEMANN E ROMEU PIRES E RONALD GAINO E WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004190-5** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA E CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 12:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**97.0044733-2** - MARCOS LUIS FRANCA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 15:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)

atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

**98.0044760-1** - EDILSON PAIVA MESQUITA E MARIA ANDREIA TREVISANI MESQUITA E MARCOS ANTONIO TREVISANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 15:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**1999.61.00.039874-0** - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO E MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO E MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 14:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2001.61.00.021116-8** - SANDRA MARTINS GARCIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 14:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.001255-3** - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA E LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS E VAGNER AUGUSTO FONSECA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2002.61.00.007825-4** - ANTONIO TADEU MELOSO E MIRIAN DE OLIVEIRA MELOSO(Proc. RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 -

CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Designo Audiência de Instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 135 e 235 no dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 h. Intimem-se as partes.

**2003.61.00.003729-3** - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI E WAGNER MATTIOLI E ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.00.011316-7** - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1 - Dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 313/330 e 337/347, apresentados pela autora. 2 - Designo audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 311/312, bem como para depoimento pessoal da ré, conforme requerido às fls. 331/332. 3 - Fl. 311, 3ª parte: providencie a autora, se for de seu interesse, a juntada nestes autos de cópia das peças que entender necessárias, relativas aos autos do processo n. 2002.61.81.000239-3, originário da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Int.

**2004.61.00.003001-1** - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES E ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 16:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

**2004.61.00.012228-8** - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2004.61.00.014494-6** - ISMENIA GALVAO MALTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados

das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2004.61.00.034173-9** - WALTER DA SILVA MOREIRA E MARLY ALVES BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 12 de agosto de 2009, 16:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência

**2005.61.00.010460-6** - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2005.61.00.019752-9** - ALESSANDRO ABRAMO NAGLE ZORTEA E TATIANE YOSHIE DE ALBUQUERQUE NISI(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 12:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes,

**2006.61.00.009379-0** - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN E JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 12:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2006.61.00.026700-7** - FERNANDO ALVES DE CASTRO E PAULA SANCHES NUNES GOMES(SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 15:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados

das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2007.61.00.018261-4** - GUIDO CARDOSO TOLEDO E JEANETTE LUIZA DE ARAUJO TOLEDO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 15:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.00.010577-6** - EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES E CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de agosto de 2009, 14:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2009.61.00.005568-6** - MICHELINE DA SILVA BESERRA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA

Reconsidero em parte a decisão de fls. 192/195 para determinar a suspensão provisória da desocupação do imóvel. Designo audiência para tentativa de conciliação, para 02/07/2009, às 15:00 horas. Cite-se e Intime-se, com urgência a parte Ré. Publique-se.

**Expediente Nº 4106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000165-5** - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: Dê-se vista à União Federal acerca dos embargos de declaração oferecidos pela autora para, em querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**89.0001133-2** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) E CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO E CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA (SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trasladem-se para estes autos as cópias das principais peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020810-7. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.035307-3** - KAIOKA ODA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003331-9** - CELIA TOME MOTOKI E CEZAR KATIHICO E AMELIA YURIKA YUASA E CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, tragam os autores cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, assim como promovam a emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da



planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias.2- Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de incluir o BANCO ITAÚ S/A no pólo passivo da presente demanda.3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.002685-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036499-1) SILMARA MARABEZZI(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

**2004.61.00.009530-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003681-5) EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.017778-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013811-9) VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, 12:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.017893-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015861-1) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA E ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, 10:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.020138-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015411-3) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de

junho de 2009, 11:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003681-5** - EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, 16:30 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2004.61.00.013811-9** - VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2004.61.00.017778-2 para processamento conjunto. Int.

**2004.61.00.015411-3** - EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de junho de 2009, 11:00 h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **Expediente Nº 4108**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2009.61.00.003048-3** - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 84/86:Compulsando os autos observo que juntado o mandado de citação em 19.03.2009, fl. 24, os autos saíram em carga com o MPF em 23.03.2009 sendo devolvidos apenas em 13.04.2009. Assim, considerando que os autos permaneceram em carga durante a fluência do prazo para contestação da CEF, entendo que novo prazo deverá ser reaberto à CEF, sendo que a contestação apresentada às fls. 32/59 será tida como simples petição de devolução de prazo, restando prejudicado o despacho de fl. 82 e, por consequência, as demais alegações dos embargos de declaração de fls. 84/86.Intime-se a CEF para apresentação de contestação no prazo legal, após o que o feito deverá ter normal prosseguimento com a abertura de novo prazo para réplica e demais atos processuais.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.007338-0** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 579/580Considerando que o valor da causa restou fixado em sede de impugnação em R\$ 8.261,64 (oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), fls. 255/256, retifico o despacho de fl. 573 para determinar à CEF que, considerando tal valor, providencie a complementação das custas de preparo do recurso de apelação

interposto, sob pena de não recebimento em razão da deserção. Int.

**2006.61.00.023645-0** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 253/256-v e dos embargos de declaração de fls. 276/276-v. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.021769-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO E AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0009892-6** - MOACYR GARIBALDI E RENATO DOS SANTOS MENDES E HERMENEGILDO MORENO PELEGRIN E JOSE MARIA DE RESENDE E MARCOS PAULO SETTI E NELSON BARBOSA DE SOUZA E WALDEMAR GOCKOS FILHO E LUIZ MARIO LEITAO DA CUNHA E JAIR DA COSTA BALMA E CARLOS ALBERTO SHILIRO BRUNELLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0687189-5** - JOAO BOARETTO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0038387-1** - MARIANO PAULINO DOS SANTOS E NELSON ALVES BRANDAO E NELSON BEZERRA E NILZA SICOLINO E ORLANDO CACHAR(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário, remetam-se os autos às varas previdenciárias, com as nossas homenagens. Int.

**97.0010291-2** - EDITE SOUZA GOMES E FRANCISCO KISS E FRANCISCO PAPP FILHO E HENRIQUE PEREIRA E JAIR SCAPIN E MARIA KAZUMI INOUE TONOOKA E MARILIA HUL CAETANO E OLINDO BARBIERE E TAMASHI FUDABA E VICTOR SIRACUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Tendo em vista a matéria, remetam-se os autos a uma das varas previdenciárias, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.009195-4** - AURORA ANTONIO SEKSENIAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo autor. Int.

**2006.61.00.005624-0** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 285/290 e dos embargos de declaração de fls. 310/310-v. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.009717-2** - OLINDA MOURA DE SOUSA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014103-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025075-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Dê-se vista à união Federal da sentença de fls. 65/67 e dos embargos de declaração de fl. 75. Recebo o recurso de

apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.020696-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004379-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X STEFANO BRUNO & CIA LTDA(SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO)

(. . .) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos á míngua de sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, ação ordinária de n.º 95.0004379-3, prosseguindo-se a execução pelo valor fixado nos autos do processo nº 2002.61.00.028870-4. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.020698-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036958-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP108424 - SELMA KOJRANSKI COHEN E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 301,64, (trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos). Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

**2009.61.00.001183-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060443-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA E MARIA DE LOURDES DO PRADO E NACIR ROCATELO E TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA E VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.012787-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR E PATRICIA NOBRE FONSECA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.001301-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.006859-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDITORA BORGES LTDA E AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES E DANILO BORGES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.00.027025-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003880-2) MARINALVA DE FRANCA E MARIO LADEIRA DA SILVA E SA E MARISA GUEDES E MARLI DE SOUZA TAROSI E MASSASI YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.012423-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662046-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente Nº 4109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0656729-0** - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA E METALURGICA PROJETO IND/ E COM/

LTDA(SP058675 - ADELICI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**91.0739933-2** - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA E ARMINDO CONRADO E ANTONIO ALTAIR BAGGIO E CLAUDENIR WAGNER CUNHA E AIRTO COSTA E SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI E SEBASTIAO XISTO E JOSE RUIZ ALBANO E JOSE HENRIQUE FERNANDES E JOSE GERALDO DEZOTTI E IGUATEMY FERREIRA E VANDERLEI ALVES DA SILVA E JOAO DA CUNHA ABACKERLI E ALDESON ANTONIO VIZIOLLI E NEUSA PELEGRINI CALIMAN E JOSE VIANA BITTAR E JARBAS DE CARVALHO MELLO E MARCIO ANTONIO VERNASCHI E APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**91.0741605-9** - AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA(SP090581 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Razão assiste à União em sua manifestação de fls.148. Assim, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os cálculos elaborados pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução ofram atualizados até maio de 2007, tendo a concordância da autora às fls.116 e 125.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**92.0014972-3** - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Porvidencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, untando instrumento de procuração em nome do patrono MARCELO CAMPOS.

**92.0085626-8** - COBEBA - COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X 907

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**97.0027693-7** - JESUS TUBIO TUBIO E JOSE CARLOS PEDROZO E SILVIO CODOGNO E SERGIO PEREIRA CABRAL E DORIVAL SALVADOR E JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.024637-0** - DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**2007.61.04.014704-2** - ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.00.010333-4** - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026545-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024637-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ante a manifestação do embargado às fls. 7/14, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nos autos principais.Int.

**2009.61.00.009144-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739933-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA E ARMINDO CONRADO E ANTONIO ALTAIR BAGGIO E CLAUDENIR WAGNER CUNHA E AIRTO COSTA E SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI E SEBASTIAO XISTO E JOSE RUIZ ALBANO E JOSE HENRIQUE FERNANDES E JOSE GERALDO DEZOTTI E IGUATEMY FERREIRA E VANDERLEI ALVES DA SILVA E JOAO DA CUNHA ABACKERLI E ALDESON ANTONIO VIZIOLLI E NEUSA PELEGRINI CALIMAN E JOSE VIANA BITTAR E JARBAS DE CARVALHO MELLO E MARCIO ANTONIO VERNASCHI E APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

**2009.61.00.009534-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656729-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA E METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.03.99.020007-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741605-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AUGUSTA SOARES DE ALMEIDA(SP090581 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Ciência à embargada do ofício de fls.112/113. Estando satisfeita a obrigação com a efetivação do crédito referente aos honorários advocatícios, traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, desapensando e arquivando-se estes autos.

**2001.03.99.026173-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028172-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DAVID PELEGRIN E DINARTE CAVALHEIRO DO AMARAL E EDNA CRISTINA CALORI E ELENY BARIONI BITTENCOURT E ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2001.61.00.008882-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014972-3) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA E DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA)

Ante a não concordância da União com a compensação dos honorários (fls.124/126), expeça-se mandado para intimação nos termos do art.475-j do CPC.

**2002.03.99.009340-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085626-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.016227-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016226-2) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA E ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.010580-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094578-3) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO E JOSE DE SOUZA RICARTE E JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA E MONICA ELIAS E ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2006.61.00.019591-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078776-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO E ANDRES RAMIREZ E JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO E JOSE ADEMIR DAL MAS E JOSE ALDO CARRERA E JOSE CAMILO PEGORARO E MARCOS ALIPIO STRUTZEL E OSVALDO SOITI MUKAI E VERA LUCIA TOSI ALTIMAN E VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadorai Judicial.Int.

**2006.61.00.020127-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027693-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141598E - NICETTE GUILLAUMON PEREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JESUS TUBIO TUBIO E JOSE CARLOS PEDROZO E SILVIO CODOGNO E SERGIO PEREIRA CABRAL E DORIVAL SALVADOR E JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte embargada.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.006358-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int;

**2009.61.00.010334-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010333-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0045191-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085626-8) COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2839**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.047530-8** - GILBERTO MAZETO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Diante da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0014297-3** - JOSE INACIO MAIA E TANIA APARECIDA DA CUNHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se.

**97.0043430-3** - VADIR ROBERTO ZANETTI E CYNTHIA CLARICE SILVA SANCHES ZANETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista a transação realizada na conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.031698-0** - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeira a CEF o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**1999.61.00.047983-1** - JOAO VENTURA DE ARAUJO E JOAO BATISTA DE SOUZA E LAURINDO LEONILDO VALENTIM E NORBERTO ANTONIO BENOSSO E ADENILSON BRITO DOS REIS E ISABEL CRISTINA PIRES DE MORAES E PAULO RODRIGUES DE MORAIS(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E Proc. ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.022060-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017768-5) IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpram-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Int.

**2000.61.00.050325-4** - MARILZA ALVES DE NOVAIS E MARINA SENRA DE OLIVEIRA MARTINS E MARINALVA CAVALCANTI MOREIRA BARBOSA E MARIZA LUIZA THOMAZ E MICHAEL JOSEF KADURY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Arquivem-se.

**2003.61.00.033982-0** - ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**2004.61.00.006528-1** - MILLENIO SERVICOS TECNICOS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP013926 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fl.291, na parte em que determinou o arquivamento dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão (fls.294/298) do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em 10 dias.Silentes. arquivem-se.

**2007.61.00.017343-1** - SONIA MARIA FACHINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAU S/A(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeira o Banco Centro o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.051435-1** - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) E TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a executada sobre os efeitos do recebimento do recurso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.004515-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME E CARLOS EDUARDO CARLETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 80/81, prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2008.61.00.015981-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA E GILBERTO TAVARES DE SOUZA

(Fls.81)- Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2009.61.00.003488-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X



VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.21).Prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.017768-5** - IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpram-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.00.000973-3** - AMMT - ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) E AMMT - ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0059757-1** - LUIZ MANOEL E MANOEL FRANCISCO DA ROCHA E MARIA THEREZA CARDOZO E MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA E MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO E MARINA OLIVEIRA SILVA E ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA E ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA E SEBASTIAO ANTONIO BASTOS E TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Considerando o decurso de prazo requerido pela ré, intime-se a UNIFESP a juntar, no prazo de 10 (dez) dias as fichas financeiras requeridas pelos autores às fls. 297/300.

**1999.61.00.059959-9** - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR E MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Acolho as alegações da parte autora e defiro a perícia contábil.Proceda a secretaria a consulta do perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários.Intime-se.

**2002.61.00.029913-1** - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO E FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**2004.61.00.033044-4** - GLAUCIO AULIK E LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Leonor Cristina Carnevale Aulik.Intime-se a regular a representação processual, juntando a respectivo instrumento de procuração

**2005.61.00.004675-8** - EDUARDO JOSE DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.008896-1** - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.015317-5** - ALEXANDRA VALERIA MARQUES E CLEUSA MARIA LIMA MARQUES(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça indica divergência de número do domicílio da co-ré Eloange de

Fátima, informe a parte autora, com exatidão, o endereço para efetivar a citação. Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.026017-4** - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as..

**2008.61.00.026433-7** - VERA LUCIA REIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.209/228 - Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.00.027622-4** - JOSE CARLOS SOARES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão. O benefício da gratuidade de justiça foi deferido no despacho inicial (fls.29/30) mediante a declaração dos bens e de insuficiência de recursos, sendo juntado o mandado de citação da União Federal em 10/12/08, podendo a ré impugnar o benefício ou até agravar da decisão. Ocorre que a ré deixou passar in albis o prazo para recurso/impugnação, juntando às fls. 45/48, em 21/01/09, documento comprovando a propriedade de dois veículos fabricação de 1987 e 1986, não demonstrando a alteração da condição da parte autora. Sendo assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedido às fls. 29.

**2008.61.00.032529-6** - IZIDORO STEINBERG E MINA RUCHEL STEINBERG(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

**2009.61.00.001378-3** - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.005653-8** - ROSANO FERREIRA PINTO E CILENE OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada ou cópia autenticada legível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2009.61.00.007173-4** - NEUSA MARIA SPOSITO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado às fls. 73/80, não há o que se falar em prevenção. Cite-se.

**2009.61.00.008657-9** - ROBERTO KELLER(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. 24, uma vez que nos termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int.-se.

**2009.61.00.008879-5** - JOAO FERNANDES DE PAULA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento particular de compra e venda contrato de gaveta ou procuração pública outorgada pelo mutuário com poderes para representá-lo em Juízo, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

**2009.61.00.009135-6** - VAGNER GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, sob pena de extinção. Int.-se.

**2009.61.00.009294-4** - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, inicialmente, não ser o caso de prevenção, uma vez que a ação n. 2009.61.00.007536-3, indicada no termo de prevenção de fls. 112, foi sentenciada com julgamento de mérito e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/04/09, incidindo, no caso, a súmula 235 do STJ. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vencidas e vincendas que entende correto, determinando que a CEF não proceda a execução extrajudicial com a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 16/04/2009 às 11h, bem como, se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.010453-3 - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 71, bem como considerando que os processos versam sobre o mesmo imóvel, verifico a ocorrência de conexão entre as causas. Nos termos do artigo 253, I e II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas relacionadas por conexão, e ainda, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Há conexão entre ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme previsão do artigo 103, do CPC. No caso dos autos, a presente ação foi distribuída em data posterior à da Ação Ordinária n. 2008.61.00.017972-3, que tramita perante a 22ª Vara Cível. Assim sendo, entendo que o presente feito deva ser processado perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, a fim de que se resguarde o princípio do juiz natural. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 22ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004428-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO)**

Venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.00.017612-1 - VALDIR MARQUES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o causídico Dr. Mario Amaral Vieira Júnior, OAB/SP -28.183 a juntar aos autos o alvará de levantamento retirado, considerando o informado pela CEF às fls. 119/120. Uma vez em termos, proceda a secretaria a juntada do formulário original na pasta própria, certificando a sua inutilização. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.010491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016903-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)**

Intime-se o impugnado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**2009.61.00.010492-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016903-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)**

Intime-se o impugnado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.010288-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AVAYA BRASIL LTDA

A medida cautelar de protesto disciplinada nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil não tem caráter litigioso, não constituindo, no rigor, ação cautelar, mas simples procedimento não contencioso e unilateral cuja pretensão consiste em dar conhecimento do seu alegado direito. A distribuição a determinado juízo para processar o pedido de protesto não gera prevenção para eventual demanda, assim sendo, encaminhem-se os autos à SEDI para devolução dos autos à 8ª Vara Cível Federal.

**Expediente Nº 2844**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.031134-7** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Recebo o Agravo Retido da parte autora.Dê-se vista ao Bacen para resposta.

**2008.61.00.029912-1** - JOSE FLAVIO LINS E MARLI SAMPAIO LINS(SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 81, uma vez que já havia sido deferida a citação da ré CEF, bem como expedido Mandado de Citação, à fl. 77.

**Expediente Nº 2845**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.045116-0** - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto.Intimem-se.

**2004.61.00.002993-8** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2006.61.00.008636-0** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2006.61.00.010218-3** - ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.012605-2** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA E IVONNE CATHARINA ARGETO FERREIRA DA SILVA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

**2007.61.00.034338-5** - MARTIN HENRIQUE FERREIRA GUTIERREZ(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTIN HENRIQUE FERREIRA GUTIERREZ, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que a desobrigue do recolhimento do imposto de

renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar concedida às fls. 27/29. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 54/72), o qual foi provido para determinar o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas questionadas (fls. 74/77). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 45/52. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). Às fls. 86 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, sendo determinado ao impetrante o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (indenização pela rescisão do contrato de trabalho (gratificação) e férias indenizadas). O impetrante, às fls. 89/97, requereu a reconsideração da decisão que determinou o depósito judicial sob o fundamento de haver interposto agravo regimental visando a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento, o que foi indeferido ante a inexistência de efeito suspensivo no agravo regimental, determinando-se, novamente, o depósito judicial nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 98). O impetrante ficou inerte, o que ensejou a sua intimação pessoal (fls. 100/101) para cumprimento da determinação judicial, a qual não foi atendida, conforme certidão de fl. 102. É o relatório. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas gratificação por liberalidade e férias indenizadas (férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, média férias proporcionais, 1/3 médias férias rescisão), recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio da Impetrante quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ.I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ). II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) No que tange à rubrica denominada gratificação por liberalidade não verifico sua natureza indenizatória, constituindo-se em mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do Impetrante quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes. 2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantiar o entendimento pacificado desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.) Por outro lado, o descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas, configura litigância de má-fé, pois o impetrante descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando conduta descrita no artigo 17 do mesmo diploma legal. O impetrante opôs resistência injustificada ao andamento do processo, deixando de depositar judicialmente os valores do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para garantir uma decisão liminar revista em sede de agravo de instrumento, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. O impetrante opôs resistência injustificada ao andamento do processo, ciente de que era seu ônus o depósito judicial determinado e que a recusa em sua realização caracterizaria afronta às decisões emanadas do Poder Judiciário. Assim, é evidente a má-fé processual do impetrante. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.007333-7** - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.018901-7** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.021252-0** - MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.021941-1** - ANTONIO LUIZ TOFOLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 116/118. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**2008.61.00.026474-0** - CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.027090-8** - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029057-9** - PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029456-1 - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO SERGIO FURUKAWA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que a desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. A petição inicial foi aditada às fls. 57/60, retificando-se o valor atribuído à causa. Liminar parcialmente concedida às fls. 61/63 verso para determinar o depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais referente ao aviso prévio indenizado, gratificação de férias constitucionais indenizadas e aviso prévio indenizado. O Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 67/70), os quais foram rejeitados. Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 84/94), o qual foi provido para determinar o depósito judicial do valor retido a título de Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização de contrato diretivo. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 96/101. Manifestação da ex-empregadora às fls. 103/123, informando ter realizado o depósito judicial. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais referentes ao aviso prévio indenizado, gratificação de férias constitucionais indenizadas, aviso prévio indenizado e indenização contrato diretivo, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio da Impetrante quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ. I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ). II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pela impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que a empregada as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência da empregada trabalhando era necessária. No que tange à rubrica denominada indenização contrato diretivo não verifico sua natureza indenizatória, constituindo-se em mera verba rescisória, acrescendo o patrimônio do Impetrante quando da rescisão contratual, sendo apta a sofrer incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa - que ora denomina-se benefício diferido por desligamento -, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Precedentes. 2. Não procede a alegação de que existe precedente divergente, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantar o entendimento pacificado desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824250, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 23/10/2008.) Também

nesse sentido, o seguinte precedente que trata de situação idêntica: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA**1. O presente mandado de segurança é preventivo, sendo que o impetrante comprovou de plano a rescisão do contrato diretivo por parte da empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo (notificação da rescisão - fl. 27), bem como apresentou cópia do respectivo contrato, que prevê o pagamento de indenização no caso de sua extinção sem justa.2. Afastado o fundamento que levou ao indeferimento da petição inicial e conseqüentemente a extinção da ação, sem julgamento de mérito, tendo em vista a nova redação do artigo 515, 3.º, do Código de Processo Civil, o mérito da questão é analisado diretamente.1. O impetrante, a partir de 09/08/1999, passou a exercer a função de Diretor da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo sido escolhido pelo conselho de administração, conforme pode ser verificado do contrato de direção.2. O contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta.3. O impetrante recebeu uma verba como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo denominada indenização contrato diretivo.4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista.5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos.6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência.7. As verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza, uma vez que cresceram o seu patrimônio.8. Apelação parcialmente provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289831 - Processo: 200561000160464/SP - TERCEIRA TURMA - DJF3 05/08/2008 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de ajuste anual na alínea verbas isentas e não tributáveis.Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51).Oficie-se a ex-empregadora.Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do montante depositado referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, convertendo-se em renda da União Federal o valor remanescente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.030493-1 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.000568-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los.Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 654 e verso).Notificada (fls. 660/661), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 665/669).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 674/676).É o relatório.DECIDO.A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no



mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.001910-4 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI63498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica

o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. Ante a ausência de pedido liminar foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 68). Notificada (fl. 69 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações. Sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 74/77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma

de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.003125-6** - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.003144-0** - MD PAPEIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2009.61.00.003310-1** - ANA PAULA MATTAR E DENISE DE BRITO BORGES E ERIKA FERNANDA BELLO E MARCUS SATORU TUBOSAKA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 52: Prejudicado, diante da sentença de extinção do feito (fls. 32/34). Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.005368-9** - ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou ser descabida a recusa perpetrada pelas autoridades impetradas, porquanto vem envidando todos os esforços para regularizar as pendências perante o INSS, o que não ocorre em razão da morosidade e complexidade dos procedimentos administrativos da Autarquia, que diante de falhas do sistema, não permite que os processos sejam finalizados de modo que a impetrante consiga adimplir com seus débitos. Argumenta que a demora na regularização dos parcelamentos se deve à inércia do INSS que, não analisando os processos, impede novos pedidos de parcelamento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 105/106 para ordenar às autoridades apontadas como coatoras que apreciem toda a documentação apresentada pela impetrante e decidam se devem ser mantidos os óbices a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, expedindo a certidão adequada à situação que da análise resultar. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo limitou-se a argüir sua ilegitimidade de parte (fls. 115/125). O Delegado da Receita Federal em São Paulo, por sua vez, informou constarem 10 (dez) débitos em situação impeditiva à expedição de certidão de regularidade fiscal e um débito com exigibilidade suspensa, na situação de parcelamento sem garantia (fls. 127/150). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153). A impetrante junta novos documentos às fls. 155/221. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Vencida das questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 105/106). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida. Nesse sentido, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a saber: Da página 02 do relatório INFORMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND em anexo constam 10 (dez) débitos em situação impeditiva à expedição de certidão de regularidade fiscal e 1 (um) débito com exigibilidade suspensa, qual seja

o débito de nº 60354178-O, na situação de PARCELAMENTO SEM GARANTIA. Quanto aos valores em situação de irregularidade fiscal, cabe ressaltar que os débitos nºs 36428369-6 e 36428370-0, que estavam na fase AGUARDANDO EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO no âmbito da RFB por ocasião do último pedido de certidão registrado em nossos sistemas, atualmente estão na fase INSCRIÇÃO DE CREDITO EM DÍVIDA ATIVA, desde 13/03/2009. No que tange aos supramencionados débitos formalizados sob os 36428369-6 e 36428370-O, cabe esclarecer que, de acordo com informações da equipe competente desta Derat/SP para análise, a impetrante recebeu Intimações de Pagamento (IP), em decorrência de grandes divergências entre os valores declarados em GFIP pelo próprio contribuinte e 05 efetivamente recolhidos em GPS, para todas as competências abrangidas pelos referidos débitos, a partir de 05/2007. Posteriormente, tais IP transformaram-se nos Débitos Confessados em GFIP-DCG, formalizados sob os n 36428369-6 e 36428370-O, em 24/01/2009. Entretanto, que não foram localizados Pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP em nome da impetrante, não havendo, portanto, a apresentação dos documentos necessários (nos presentes autos ou pela via administrativa) para comprovar as alegações do contribuinte. (...) Dessa forma, ao analisar as informações contidas em nossos sistemas de controle, em conjunto com os documentos juntados aos autos, constata-se a ausência de comprovação da regularidade dos Débitos Confessados em GFIP-DCG nº 36428369-6 e 36428370-O, tendo em vista a não apresentação das Solicitações de Revisão de DCG cabíveis, que deveriam ser apresentadas e instruídas com os documentos necessários para análise. Cumpre ressaltar, ainda, que diante da situação irregular dos citados débitos, os mesmos foram encaminhados para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, formalizadas em 13/03/2009. (...) Por seu turno, a equipe competente desta Derat/SP nos informou sobre a situação de irregularidade dos processos de parcelamento relativos ao débito nº 60390591-9, na fase EM ATRASO e do débito nº 60330526-1, inscrito em Dívida Ativa em 30/04/2007, na fase atual DÉBITO ATRASADO. Ao analisar os débitos parcelados nº 60330526-1 e nº 60390591-9, tal equipe esclareceu que, por meio do processo nº 11610.011855/2008-60 a impetrante reparcelou o valor anteriormente incluído em parcelamento, sob o nº 60.280.350-0. Por ocasião do deferimento do reparcelamento do processo nº 11610.011855/2008-60, em 23/07/2007, foi gerado um novo débito, qual seja o de nº 60.390.591-9, mediante o pagamento da primeira parcela. Entretanto, a impetrante pagou apenas as duas primeiras parcelas repactuadas, em 17/07/2007 e 20/08/2007, encontrando-se no momento com 18 parcelas em atraso. Da mesma forma, a situação dos pagamentos do processo nº 11610.011858/2008-01 está irregular, considerando que através deste processo foi deferido o parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº 60.330.526-1, mediante o pagamento da primeira parcela, em 16/07/2007. Porém, após esta data, a empresa pagou somente 3 (três) parcelas, sendo que a última foi paga em 25/09/2007, estando as demais parcelas atrasadas. Com relação aos demais créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, de nº 36095380-8, 36095381-6, 36203548-2, 36203549-0, 60390568-4 e 60390618-4 em fase de INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA, desde 24/12/2008, a impetrante suscitou apenas a impossibilidade de requerer novo parcelamento para incluir tais débitos, em virtude de processos de parcelamento que já estariam em andamento, quais sejam os de nº 11610.011855/2008-60 (débito nº 60.390.591-9) e 11610.011858/2008-01 (débito nº 60.330.526-1), cuja situação é de irregularidade de recolhimento das parcelas (conforme exposto acima). Além disso, a impetrante juntou telas de processos de parcelamento processados sob os nº 11610.011936/2008-60 (débito nº 37.041.543-4) e 11610.012107/2008-02 (débito nº 37.041.387-3), que no momento não constituem óbices à expedição de certidão de regularidade, bem como os processos de parcelamento nº 11610.011935/2008-15 e 11610.012106/2008-50, relativos aos débitos em situação obstativa à expedição de certidão nº 60.390.618-4 e 60.390.568-4 respectivamente. No que tange aos processos nº 11610.011935/2008-15 e 11610.012106/2008-50, por meio dos quais a impetrante solicitou parcelamento dos débitos nº 60.390.618-4 e 60.390.568-4 respectivamente, informamos que os mesmos foram objeto de rescisão motivada por atraso, em 12/11/2008 e 17/11/2008, com posterior recebimento pela Procuradoria e formalização das inscrições, em 24/12/2008. (...) Assim sendo, carece de procedência a argumentação da impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos que atualmente constituem impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de parcelamento, considerando que os parcelamentos juntados aos presentes autos ou foram rescindidos ou estão em atraso. (...) consta da INFORMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND apenas a divergência de GFIP relativa à competência de 10/2008, no valor de R\$ 28.328,70, para a qual a impetrante alega compensação declarada por meio da GFIP anexada aos presentes autos, enviada em 11/11/2008. De fato, por meio da supramencionada GFIP, a impetrante declarou compensação no valor solicitado de R\$ 28.328,70. Todavia, tal GFIP foi substituída por nova guia, enviada pela impetrante em 26/01/2009, carregando, assim, nossos sistemas de controle com novas informações, sendo que através da última GFIP apresentada pelo contribuinte foram retificadas as informações previamente enviadas quanto à compensação, conforme documento em anexo, sendo zerados todos os campos relativos à compensação. Nestes termos, não restou comprovada, pelas razões acima expostas, a existência de direito líquido e certo da impetrante, sendo flagrante a existência de débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.009199-0 - ELEVADORES OTIS LTDA E ELEVADORES OTIS LTDA - FABRICA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA. contra ato praticado pelo

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando garantir o direito de livremente substituir seu representante legal perante o SISCOMEX. A impetrante noticia à fl. 244. haver a autoridade coatora procedido à substituição de seu representante legal perante o SISCOMEX, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para que o impetrante pudesse substituir seu representante legal perante o SISCOMEX, o que foi permitido pelas autoridades impetradas, carecendo, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.009847-8 - DOMINGOS MORETO E MARINA DA SILVA CAETANO MORETO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOMINGOS MORETO e MARINA DA SILVA CAETANO MORETO contra ato do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o cancelamento dos efeitos do leilão extrajudicial promovido com base no Decreto-Lei nº. 70/66. Verifico que os impetrantes se utilizaram de via inadequada para a obtenção do provimento pretendido. Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para o pedido de cancelamento dos efeitos do leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-Lei nº. 70/66. A suspensão dos efeitos do leilão depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. Ademais, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. Nos termos acima, patente a inadequação da via eleita, pelo que se impõe a extinção do presente feito. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S. 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 837**

### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.00.022746-0 - CARMEN MOURA CHAGAS (SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos etc. Fls. 247/248: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 245 que cominou pena de multa diária. Assiste razão à ré. Transitada em julgado a sentença que encerrou a primeira fase da presente ação de prestação de contas, conforme certidão de fls. 213, tendo sido a ré condenada a prestar contas, passa-se à segunda fase, na qual a requerida será intimada para apresentá-las em 48 horas. No caso em apreço, embora intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar as contas e, nesse caso, deve-se aplicar o disposto no 3º, artigo 915, do Código de Processo Civil, de modo que as contas deverão ser apresentadas pelo autor, com a ressalva de que a ré não poderá impugná-las, ante a sua omissão em apresentá-las. Desse modo, revogo a decisão de fl. 245, que culminou multa diária, e determino a intimação da parte autora para que apresente as contas que entende corretas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

### **USUCAPIAO**

**00.0648675-4 - MARISTELA RODRIGUES E MARILI SIBILA RODRIGUES E MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE E RENEU DE ANDRADE (SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 463/465. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**2001.61.00.025708-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO E GILBERTO BELMAIA

Fls.194/195: Indefiro, tendo em vista que o BACENJUD visa aos juízes encaminhar ao Banco Central, via internet, de forma segura e econômica, ordens judiciais de solicitações de informações sobre existências de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, saldos, extratos, determinações de bloqueio e desbloqueio de valores, bem como comunicação e extinção de falência. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.022692-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CERZOZI MACHADO E WALLACE DE TOLEDO MACHADO E ODETE DE OLIVEIRA MACHADO

Tendo em vista a juntada de documentação sigilosa aos autos, decreto sigilo dos documentos de fls. 95/112. Anote-se no sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca da informação prestada pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.011475-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO E WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Manifeste-se o reconvinte, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0017970-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) E LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) E ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) E EDILAMAR MARTINS CARNEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 430/431. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 429. Int.

**1999.61.00.034099-3** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA E NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.046667-8** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intimem-se os AUTORES para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 274/275, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**1999.61.00.060660-9** - LELIA MARTA MARABELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 14h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2001.61.00.000101-0** - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora sobre a informação da União Federal à fl. 266, em havendo comprovação, promova a autora a juntada de cópia da guia de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.010824-0** - RUBENS TADEU RUIZ(SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA E SP200609 - FÁBIO

TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 211: Defiro o pedido de vista do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.037716-0** - LUIZ CARLOS CONTRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 158/170: Indefiro, tendo em vista que o autor, embora regularmente e intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados (fl. 145), deixou transcorrer in albis o prazo (fl.149v). Ademais já houve a prolação de sentença de extinção da execução, ante a satisfação do crédito (fl. 150). Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.002643-3** - ROBERTO GALLINARO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo a apuração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 221/226.Diante das informações prestadas às fls. 258/260, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.00.006114-7** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 133/145: Indefiro, tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados (fl. 120), deixou transcorrer in albis o prazo (fl.124v). Ademais já houve a prolação de sentença de extinção da execução, ante a satisfação do crédito (fl. 125).Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.010557-6** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA E LUIZ CARLOS LENZA E LUCIANA BERNARDES LENZA E ALEXANDRE MAFRA LENZA E PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 106/112: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls.110 .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.006362-8** - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2009, às 15h:30m.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2005.61.00.022657-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019822-4) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP169710A - FÁBIO CIUFFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em conta a apresentação de contra-razões pela União, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.025672-1** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Assiste razão à CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2007.61.00.009859-7** - ALFREDO BAKX DE SOUZA E CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Contadoria, providencie a CEF a juntada do extrato do FGTS, com relação à empresa J. Walter Thompson Publicidade Ltda, em nome de Chant Mtchikian, conforme solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, remetam-se novamente os autos à Contadoria para novos cálculos.Int.

**2007.61.00.013395-0** - MARILDA MASCIA RASSI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/89, por estar em

conformidade com a sentença prolatada às fls. 57/63. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.014115-6** - PAULO ROBERTO DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) RÉU para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 91/93, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.015888-0** - EUNICE DIAS DA SILVA(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF a regularização da petição de fl. 95, bem como esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença com relação à conta de poupança n.00089176-2.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.023903-0** - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a juntada de cópia da sentença e do contrato objeto da ação 2006.61.00.000142-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para verificação de prevenção/litispêndência.Int.

**2007.61.00.026336-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fl. 61: Indefiro, tendo em vista que o BACENJUD visa aos juízes encaminhar ao Banco Central, via internet, de forma segura e econômica, ordens judiciais de solicitações de informações sobre existências de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, saldos, extratos, determinações de bloqueio e desbloqueio de valores, bem como comunicação e extinção de falência. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.029949-9** - YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA(SP043114 - YARA APARECIDA GALETTI E SP083362 - LEILA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.030089-1** - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/89: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 89. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030304-1** - ANDREA EIRAS SORIA(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL E ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Desentranhe-se a petição de fls. 184-187, por ser apócrifa. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 176, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da contestação. Int.

**2007.61.00.032310-6** - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/80: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 81. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

**2007.63.01.076425-2** - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena



de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se os réus.Int.

**2008.61.00.001857-0** - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/103: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 101. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.012881-8** - ANNA RIMONATTO E APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/77: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 78. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.013037-0** - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR E NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/102: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 102. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.013381-4** - EMIKO OKUNO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 63/69: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 67. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.025813-1** - MAURO LOPES BERNARDES E MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor se o contrato objeto da presente ação é o mesmo dos demais processos, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos cujas sentenças foram juntadas às fls. 105/120 e 122/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.027786-1** - VICENTE NONATO TAVARES(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.030402-5** - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra corretamente o autor o despacho de fl.42, tendo em vista que foi solicitado o comprovante do pedido feito administrativamente pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.031859-0** - WALDEMIRO PEREIRA MACIEL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 28.254,05. Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 17.352,82 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois

centavos).Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Int.Int.

**2009.61.00.000861-1** - PAULO ROBERTO NACARATTO E MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.002854-3** - VANGIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Recebo a petição de fl. 68, como aditamento à inicial.0,5 Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.008560-5** - DEUZILDE MOREIRA POSSATO E SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação da eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada.Int.

**2009.61.00.009325-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009322-5) SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples do réu.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe é de direito.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Int

**2009.61.00.010038-2** - FRANCISCO VITORINO BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível afastar a ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie o autor a juntada de cópia da petição e sentença referentes ao processo nº 2000.61.00.049851-9, que tramitou perante a 9ª Vara Federal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.010297-4** - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se é microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista o valor da causa e o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.010403-0** - LAERCIO NUNES MATOS E ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível afastar eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada com o processo nº 2007.61.00.027429-6, que tramitou perante a 17ª Vara, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes aos aludidos autos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.010628-1 - GERALDO CARDOSO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros e índices em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010629-3 - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros e índices em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010723-6 - DIVANI SILVA TEIXEIRA E MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP239714 - MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência à parte acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando -se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.010796-0 - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.010800-9 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

## **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021488-7** - YONG SEUP KIM E KYUNG HEE KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a pertinência das provas requeridas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.010433-8** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X GENIVAL FONSECA SOUZA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais até então praticados. Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, requeira a exequente o que lhe é de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivo (findo). Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos presentes autos, acostando procuração. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0023951-9** - SEGREDO DE JUSTICA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R. J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R. J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Assim, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta informe no prazo de 15 (quinze) dias, a última declaração de imposto de renda em nome dos executados. Int.

**2003.61.00.018396-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Providencie a CEF o recolhimento de mais R\$ 2,00 para complementação da certidão de objeto e pé, que somente será expedida após o cumprimento deste despacho. Int.

**2007.61.00.006080-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELCIO MARTINS FONTANA

Tendo em conta que a exequente deixou transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias concedido para providências quanto a citação da executada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).

**2008.61.00.011534-4** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME E WILSON ZAFALON E CLEOVALDO BERTO

Tendo em vista a juntada de informações sigilosas às fls. 152/166, decreto o sigilo destes documentos. Anote-se no sistema processual. Manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.021376-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NASCAR IMPORT LTDA E ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Manifeste-se a CEF acerca das respostas aos ofícios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016723-0** - JOYCE ANDRADE DE CARLO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 122/127: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença.Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a sentença proferida, às fls. 114/118, sujeita-se ao reexame necessários, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51Int.

**2008.61.00.030836-5** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 70/77.Int.

**2009.61.00.007008-0** - STETNET INFORMATICA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 60, uma vez que os dois jogos de contrafés devem estar instruídos com toda a documentação acostada com a exordial.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2009.61.00.009398-5** - HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fls. 46/47, no que concerne ao recolhimento da diferença relativa às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2009.61.00.010569-0** - LEANDRO LIMA DOS SANTOS(SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA E SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência de pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.011300-8** - FRANCISCO RUSSO NETO E IGNES FERNANDES RUSSO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo solicitado a expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa qtuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.009322-5** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP

Apensem-se aos autos da ação principal nº 2009.61.00.009325-0.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples do réu.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe é de direito.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.006298-8** - CAMILA CRISTINA DE SOUZA E ALINE CRISTINA DE SOUZA(SP266487 -

RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, visando o levantamento de quantia remanescente referente ao pedido de revisão de pensão do INSS pelas herdeiras da pensionista, OLINDA DE SOUZA, falecida em 15 de dezembro de 1997. Brevemente relatado, decido. Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual do INSS, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito Suscitado. (STJ; CC61612; Primeira Seção; DJ Data 11/09/2006 - pg: 00217) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (STJ; CC 36287; Primeira Seção; DJ DATA 04/08/2003 - pg: 00212) Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.001939-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(SP222898 - JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 166, requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2692**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.002136-1** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SANGULIANO GUERRA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Fls. 51 - Trata-se de pedido de vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. O presente feito aportou neste Juízo com pedido de prazo formulado pela autoridade policial, para continuidade das diligências (fl. 49). Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que concordou com o pedido da autoridade policial (fl. 49vº). Assim, conforme Portaria nº 16/2006 referido advogado poderá consultar os autos em Secretaria, bem como solicitar cópias mediante recolhimento respectivo para providências junto ao Setor de Cópias deste Fórum. Por este motivo, indefiro o pedido acostado à fl. 51. Intime-se. Remetam-se os autos ao DPF, nos termos da Portaria nº 06/2008, bem como para a continuidade das diligências.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 3848**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.012753-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) E ABEL AUGUSTO DOS SANTOS E VALDIR PAPARAZO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) BAIXA EM DILIGÊNCIA Fls. 704: Preliminarmente, traslade-se para este feito cópia das decisões autorizando as

interceptações telefônicas e as prorrogações, encartadas nos autos 2007.61.81.008503-0. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias.

#### **Expediente N° 3855**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010869-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) E FABIO FERREIRA DAMASIO E LUIZ FORNASARO E ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o requerido pela defesa. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Osasco, com prazo de 60 (sessenta dias), para oitiva da testemunha da defesa ALICIO RAMOS NOGUEIRA, devendo constar na referida carta precatória que a testemunha poderá ser localizada no endereço fornecido a partir do dia 25/07/2009. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

#### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1259**

##### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.000181-4** - ROBERTO DOMINGUES DE SA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Autos em Secretaria para ciência do despacho de fls. 59 (PRAZO PARA A DEFESA)...Diante do exposto, DECLINO de minha competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal Militar de São Paulo para distribuição. Façam as anotações pertinentes. Int. Oficie-se.

#### **Expediente N° 1260**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.007885-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA E GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) E EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) E JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) E VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) E EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA E RAFAEL PLEJO ZEVALOS E BENILSON VICENTE DA SILVA E CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 2013/2014 - PRAZO PARA A DEFESA Vistos em decisão...1) Fls. 1985/1987 - Ante a alegação de dependência toxicológica e transtornos psiquiátricos por parte do acusado ULISSES DIAS DA COSTA, nos termos do art. 56, 2º da Lei nº 11.343/06, determino a realização de avaliações para atestá-las ou não. Determino a realização de perícia em 30 dias. Deixo de suspender o curso processual por se tratar de réu preso e para não prejudicar a defesa dos demais acusados. Intimem-se as partes - acusação e defesa - para que apresentem os quesitos que entenderem pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao IMESC para que designe datas e horários para o exame, comunicando este juízo com antecedência mínima de 15 dias para que se viabilize a apresentação do réu preso à perícia. 2) Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo co-réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarría não foi encontrada consoante certidão negativa de fls. 1974, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço de Hermam Dario Taborda Alzate, sob pena de preclusão. 3) O interrogatório perante o juízo deprecado foi realizado regularmente, concedendo-se ao réu oportunidade para sustentar livremente sua versão acerca dos fatos. Ademais, a defesa não demonstrou, efetivamente, para que serviria a repetição do ato, limitando-se a afirmar que a insatisfação do réu com seu interrogatório é tamanha que se recusou a assinar o termo. Assim, indefiro o pedido de novo interrogatório, pois não restou configurando qualquer hipótese de cerceamento de defesa. 4) Oficie-se à autoridade policial competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transcrição literal dos diálogos interceptados em língua estrangeira com relação ao co-réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarría, para posterior nomeação de tradutor juramentado. Tal providência revela-se necessária, uma vez que as provas produzidas em desfavor do réu devem estar no vernáculo, consoante artigos 156 e 157, do Código de Processo Civil, aplicáveis mediante o emprego de analogia, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal. Ciência às partes. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 693**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.010826-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008919-1) DANIEL VALENTE DANTAS E VERONICA VALENTE DANTAS E CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG E ITAMAR BENIGNO FILHO E NORBERTO AGUIAR TOMAZ E ARTUR JOAQUIM DE CARVALHO E EDUARDO PENIDO MONTEIRO E MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM E DORIO FERMAN E DANIELLE SILBERGLEID NINIO E MARIA ALICE CARVALHO DANTAS(SP146174 - ILANA MULLER E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por CARLOS BERNARDO TORRES RODEMBURG. HOMOLOGO o pedido de desistência do presente pedido de restituição formulado por DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, ITAMAR BENIGNO FILHO, NORBERTO AGUIAR TOMAZ, ARTUR JOAQUIM DE CARVALHO, EDUARDO PENIDO MONTEIRO, MARIA AMÁLIA DELFIM DE MELO COUTRIM, DÓRIO FERMAN e DANIELLE SILBERGLEID NINIO. JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o pedido de MARIA ALICE CARVALHO DANTAS, porquanto não houve a indicação de quais bens apreendidos que seriam objeto de devolução neste feito. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

### **ACAO PENAL**

**2004.61.06.001682-1** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) DESP. FL. 250: Homologo a desistência da testemunha de defesa José Cury Junior Tendo em vista o disposto no artigo 40, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse do réu em ser novamente interrogado. Sem prejuízo, designo o dia 18 de junho de 2009, às 15h00 para o novo interrogatório do acusado, que, demonstrado o interesse, deverá ser intimado a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. - Por fim, cumpra-se o item 2, à fl. 248. Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5507**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.002079-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) E ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) E ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) E DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) E FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) E LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) E ARY FERNANDES SANTELLO FILHO E MARCOS TEOFILO E WELLINGTON VALVERDE E CELSO LUIS FERREIRA COSTA E JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA E GEMINIANO SARTORETTO E ANIS GEBARA



1. Apresentada a resposta à acusação pelo co-acusado FLAVIO TOKESHI (fls. 334/342), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. 2. Em consequência disso, determino a intimação do acusado Flávio e das testemunhas por ele arroladas para comparecerem na audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, designada para o dia 16 de julho de 2009, às 15 horas, conforme despacho de fl. 1086. Retifique-se a pauta de audiência. 3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 4. No mais, intime-se a defesa da co-acusada ANGELA MARIA ALVES BESSA para que manifeste quanto às testemunhas CELSO LUIS FERREIRA COSTA, MARIA EUGENIA FERNANDES CANZIANI, ROMILDA APARECIDA NAKAYAMA e WELLINGTON VALVERDE não localizadas. 5. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5515**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.00010-5** - JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO FERNANDES DOS SANTOS(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado IDELFONSO FERNANDES DOS SANTOS, com dados qualificativos a fl. 18, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com relação aos bens apreendidos nos presentes autos, providencie a Secretaria a adoção das seguintes providências: 1.) expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas e mencionadas no laudo pericial de fls. 118/123, considerando-se que as mesmas se encontram acauteladas no cofre desta Secretaria. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 116/123. 2.) com relação aos bens descritos no ofício 653/2008 (fl. 116), providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Diretor do EQSAN, conforme consta a fl. 117, para que os bens lá acautelados sejam encaminhados à Receita Federal, a fim de que seja dada a eles a destinação legal. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, de fl. 13/15 e de fls. 116/117. Providencie a Secretaria, ainda, o arquivamento do incidente de liberdade provisória n.º 2005.61.81.000058-0, que se encontra apensado a estes autos. Após o trânsito em julgado (e depois dada a destinação legal acerca dos bens), feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do indiciado e alteração da classe processual, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 5521**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.001641-6** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO ADVOGADO ELIEL DOS SANTOS, OAB/SP N° 249.843, PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente N° 5522**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001873-6** - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) E CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) E HERMANN AUGUST KRIEMANN

DESPACHO DE FLS. 1007: Vistos em Inspeção. Fls. 1006: Intime-se a defesa dos acusados para que providencie o recolhimento das custas. Oficie-se ao Juízo de Itapeverica da Serra, informando que a defesa dos acusados foi intimada para as providências cabíveis em relação ao recolhimento das custas.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 889**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.005165-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC E JUSTICA PUBLICA X PAULO ANDRE VAZSONYI(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa JOÃO PAIVA, JÚLIO MANFREDINI, LUIS AUN e PAULO AYRES ALMEIDA FREITAS NETO, que deverão serem intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.000160-7** - ROBERTO DOMINGUES DE SA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.09/10:(...) 7 - Pelas razões expostas, indefiro a petição inicial, determinando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.(...).

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.014887-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.000934-3) MAURICIO MARTINHO BRAZ(SP114075 - JOSE MENDES NETO) X JUSTICA PUBLICA

RSL - Decisão de fls. 16: Nada mais a prover nestes autos. Arquive-se o presente feito, trasladando-se cópias das principais peças para os autos principais, certificando-se. I.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.005327-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003411-0) SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X JUSTICA PUBLICA

... Portanto, presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na ausência de comprovação dos antecedentes criminais da denunciada, bem como na forma de participação dela no desenrolar dos fatos ilícitos constantes na denúncia. Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória da denunciada SIMONE PEREIRA, pela não comprovação dos requisitos necessários para tanto. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004093-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

RSL - Decisão de fls. 786: (...) intimem-se (...) a defesa a se manifestarem no termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.004992-7** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO E DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

DECISÃO DE FLS. 722 : Em face da certidão supra, em relação à acusada Dilcea Vieira de Sousa, dor por preclusa a oitava da testemunha Renné Vasiliauskas Machado. Diante da petição de fl. 721, homologo a desistência da oitava da testemunha de defesa do réu Antônio Abreu Machado, Renné Vasiliauskas Machado. Dê-se vista a defesa para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...)

**2003.61.81.007859-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X LUDWING AMMON JUNIOR(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Fls. 775 e 780: Defiro vistas dos autos para extração de cópias pelo prazo de 01 (uma) hora. Cumpra-se a decisão de fls. 770 no que tange à remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

**2005.61.81.002301-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOGENES CESAR TERRANOVA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR)

1. Diante da certidão de fls.366, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atualizado do réu.

**2005.61.81.900104-0** - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) E JULITA MORAES MACHADO

(Decisão de fl. 368): Abra-se vista a defesa do acusado JUVENIL NADIR MACHADO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitava das testemunhas JOÃO EMÍLIO SILVA MARIANO e NEDSON MARCOS FERRO, não localizadas conforme certidões de fls. 327 e 363, respectivamente, demonstrando a indispensabilidade de sua oitava, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

**2007.61.81.005626-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE PEREIRA

ROCHA E BENTO DO RIO RUA(SP058893 - ARLINDO SPAGNOLO E SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO)

EXTRATO DE SENTENÇA FLS.457/461: (...) Em face do exposto, acolho a preliminar invocada pela defesa e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato atribuído aos réus JOSÉ PEREIRA ROCHA e BENTO DO RIO RUA, qualificados nos autos, e o faço com base nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 61 do Código de Processo Penal.(...).

**2008.61.81.014054-8** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

(Decisão de fls. 426/427): A defesa de FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO apresentou resposta às fls. 293/421, alegando negativa de autoria. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 3 de setembro de 2009, às 14h30, para oitiva das testemunhas ISABELLA DE CASTRO e ZORAIDE DE COUZA CURY arroladas pela defesa. Intimem-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual órgão público trabalham as testemunhas acima mencionadas, tendo em vista a necessidade de serem requisitadas aos seus superiores hierárquicos, bem como acerca desta decisão. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa JOSÉ RUIZ NETO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LOPES e LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA. (...) (Decisão de fl. 447): Tendo em vista que a carta precatória nº 53/09, juntada às fls. 436/446, foi cumprida apenas em relação à intimação do acusado, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ RUIZ NETO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LOPES e LUIZ ANTONIO DA CUNHA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1194**

### ACAO PENAL

**2001.61.81.001378-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) E JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) E AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) E RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Despacho de fls. 881:1. Fls. 874/875: defiro. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Arapongas/PR, para a oitiva da testemunha BRÁULIO DOS SANTOS NETO, arrolada pela defesa dos acusados Silvio e Jair. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal.2. Fls. 879/880: anote-se.....  
.....Expedida Carta precatória n. 117/2009, dirigida à Comarca de Arapongas/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha Bráulio dos Santos Neto, arrolada pela defesa dos acusados Silvio e Jair, no dia 06.05.2009.

**2006.61.81.010061-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS) E PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)

Despacho de fls. 198:1. Fls. 197: a fim de que não haja prejuízo aos acusados, intime-se a defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as certidões acerca da situação dos processos n 002.01.042132-9 e 002.01.01658-5, bem como, no mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual os réus, para fins de registro como empresa de pequeno porte, assinaram o documento acostado a fls. 52 dos autos apensos I, no dia 23 de março de 2005, sendo que, de acordo com os documentos apresentados, eles não mais administravam a empresa desde 2001. 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do item acima, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 1200**

### ACAO PENAL

**2008.61.81.014295-8** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) E JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS

ALBERTO MACIEL) E SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) E FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Tópicos finais da decisão Por esses fundamentos, não verifico, por ora, a ausência de qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que justifique a revogação da prisão preventiva, quer de FERNANDO MOURA DA SILVA, quer dos demais acusados, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fls. 324/326).2. Por outro lado, tendo em vista as informações constantes a fls. 674/683, dando conta de que o réu Fernando Moura da Silva não reúne condições mínimas de se apresentar perante este juízo, bem ainda por não ter sido possível precisar quando terá alta médica, conforme atestado pelo médico do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, Dr. José Carlos P. Magri (fls. 676), DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ESSE RÉU, visando, com tal medida, evitar que sua enfermidade interfira prejudicialmente no andamento do processo em relação aos demais réus. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia existente neste Fórum, para extração de cópia integral dele e dos autos da interceptação telefônica n.º 2008.61.81.012578-0, em apenso, e ao SEDI, para redistribuição por dependência a esta ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e mantenham-se os autos acautelados em Secretaria. PA 0,10 3. Por fim, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

### **Expediente Nº 1201**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.000035-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANDRE LUIZ TIMOTEO DA LUZ(AC001330 - DIMAS FERREIRA GASPAR)**

Despacho de fls. 368: Vistos em inspeção. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, e que o Ministério Público Federal já se manifestou nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal antes do advento da referida lei, intime-se a defesa do acusado a fim de que se manifeste nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Andre Luiz Timoteo da Luz, para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.001975-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X JOSEVALDO DE JESUS SILVA(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)**

Despacho de fls. 333: ... Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do réu JOSEVALDO DE JESUS SILVA, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Josevaldo de Jesus Silva, para se manifestar nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.002334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101295-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DOROTI CARDOSO DE ALMEIDA BORSARE(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)**

Despacho de fls. 319: Vistos em inspeção. Fls. 317: indefiro o pedido de realização de exame grafotécnico, pois o documento de fls. 10 já passou por perícia (fls. 140/141 nestes autos), que constatou sua falsidade. A pretensão de perícia neste momento da instrução processual - e não mais da investigação - não se apresenta razoável, pois já houve a formação da convicção do Ministério Público Federal quanto à autoria, tanto que ofereceu denúncia. Outrossim, verifico que este processo é desmembramento daquele autuado sob nº 98.0101295-1, no qual já foi proferida sentença. Indefiro, outrossim, a acareação da ré com o outro acusado - que já foi julgado na ação penal antes referida - porque depreende-se, dos seus interrogatórios, que pouco se conseguiria com tal medida, na medida em que é bastante provável que ambos manteriam suas versões, remanescendo eventual dúvida. Cumpra-se a parte final do que foi deliberado em audiência, dando-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, à defesa, por igual prazo, para que apresentem memoriais. Junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 98.0101295-1. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Doroti Cardoso de Almeida Borsare para apresentar memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.011180-8 - JUSTICA PUBLICA X JOBSON DA SILVA SOUZA VALE(SP172918 - JULIO CESAR PORTELA)**

Despacho de fls. 203: ... 3. Com a juntada das respostas aos ofícios, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado JOBSON DA SILVA SOUZA VALE, para se manifestar nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2006.61.81.010418-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA NELY**

SIQUEIRA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP244727A - FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E SP244736A - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 340:...Não havendo mais requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa da ré Maria Nely Siqueira, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da ré MARIA NELLY SIQUEIRA, para se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.004264-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006823-8) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) E MARIA APARECIDA TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu in albis, no dia 25 de julho de 2008, o prazo para a defesa do acusado se manifestar, nos termos do despacho proferido à fls. 631. Certifico, ainda, que não há resposta do ofício n 1.225/2008, expedido à fl. 635, nos presentes autos. Despacho de fls. 645:1. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício expedido à fl. 635, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. No silêncio, reitere-se novamente, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.2. Com a juntada do documento supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, passando-se, em seguida, à defesa dos acusados Rogério Aparecido Tanzi e Maria Aparecida Tanzi, a fim de que apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados Rogério Aparecido Tanzi e Maria Aparecida Tanzi, para se manifestar nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 935**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.047473-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063079-8) CONFECCOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP196888 - PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA E SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.025147-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.054024-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.060173-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG VILAFARMA LTDA - EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP197446 - MARCELO BARBOSA NAVARRO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.024462-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1044**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0503668-2** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HOTEL QUANZA LTDA E DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO E SP076480 - FRANCISCO DE JESUS ALVES ANTONIO)

A vista das alegações do exequente de fls. 166/167, dando conta que as guias não se referem ao presente débito, prossiga-se com a expedição de nova carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado.

**2000.61.82.091942-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS J F M S C LTDA E JOSE FRANKLIN VERAS VIEGAS E MARCOS PALAIA CASSAS(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2000.61.82.096763-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OSWALDO ANTONIO SERRANO E LEONEL ANTONIO SERRANO E CARLOS ROBERTO SERRANO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos em análise do pedido de fls. 139/148, verifiquei que o despacho de fl. 100 baseou-se em documentação, juntada pela Fazenda Nacional (fls. 78/86), que não pertence aos presentes autos. A ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 79) é da empresa LEONEL A. SERRANO E CIA LTDA e a execução fiscal tem em seu polo passivo a empresa BRASIMPOR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Diante do erro de fato, torno sem efeito todos os atos processuais praticados à partir de fls. 100, inclusive. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no qual deverá constar apenas a empresa BRASIMPOR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2000.61.82.099057-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OSWALDO ANTONIO SERRANO E LEONEL ANTONIO SERRANO E CARLOS ROBERTO SERRANO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Tendo em vista o despacho de fl. 174 dos autos principais de nº 2000.61.82.096763-5, torno sem efeito o despacho de

fl. 34, devendo a execução prosseguir nos autos principais.Int.

**2001.61.82.003507-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROGA DANY DE STO AMARO LTDA E LUCILENE LOPES DA SILVA E LUCIANO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2001.61.82.022488-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VIVIANE DE CALLAS ALBERICO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 57: Tendo em vista que não compete a este juízo diligenciar pela parte, abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2001.61.82.027120-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARILISA DE SOUSA FACURE(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 45/53 e fls. 55/56: primeiramente, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre as alegações da Executada no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

**2002.61.82.045077-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON MARCIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2002.61.82.047617-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANA ALVES DA SILVA GALCHIN

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2002.61.82.064328-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ERCILIA DE SOUZA PEREIRA

Fl. 27: a executada já foi citada, conforme AR de fl. 12, não restando frutífera a diligência de penhora de seus bens, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 17.Dê-se vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2003.61.82.007126-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA E MARIO REIS OLIVEIRA E JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA E FERNANDO SOARES FERREIRA E AGOSTINHO JORGE DOMINGUES E ANTONIO MANUEL SOARES FERREIRA E SIMEIA ANDRADE DO AMARAL PEREIRA RIZZO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados MÁRCIO REIS DE OLIVEIRA e JOSÉ AFONSO CANCELA PEREIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por

citados nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 104/106: defiro a vista fora de cartório ao patrono do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(s) executado(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.025100-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2003.61.82.054164-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA)

Fl. 107: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 105.Após apreciarei o pedido.Int.

**2003.61.82.055163-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2004.61.82.028610-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIRCEU MASINI FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

VISTA EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos do(a) executado(a) DIRCEU MASINI FILHO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2004.61.82.028771-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA E ODETTE RODRIGUES GONCALVES DA CRUZ E ODETE MARIA GONCALVES DA CRUZ MONTEIRO E JOSE PEREIRA MONTEIRO E ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.029027-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls.106/149: Tendo em vista o caráter infringente do recurso, bem como a alegação de fato novo (compensação), dê-se vista a Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.82.033937-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO BENTIVOGLIO ZIMBARDI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2004.61.82.063337-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORIVALDO RIBEIRO MACEDO FILHO

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro o pedido da Exequente. Ademais, não há comprovação nos autos de que a Exequente realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de



reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2004.61.82.063537-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PASTORE**

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro o pedido da Exeçúente. Ademais, não há comprovação nos autos de que a Exeçúente realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**2004.61.82.063591-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUNIVAL ALMEIDA FONSECA**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exeçúente.Dê-se nova vista à exeçúente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2004.61.82.064297-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM MIGUEL DO CARMO NETO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora do executado foram realizadas pela exeçúente.Dê-se nova vista à exeçúente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2004.61.82.064303-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO AFONSO DURAES**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.001584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SELMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO**

Chamo o feito à ordem.Tornar sem efeito o despacho de fls. 27, tendo em vista o novo endereço da Executada, informado às fls. 23.O pedido de fls. 25 será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora da executada foram realizadas pela Exeçúente.Dê-se nova vista à exeçúente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**2005.61.82.002733-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SHEILA REGO GOMES**

Primeiramente, forneça a Exeçúente, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado do débito.Após, ao SEDI para atualização do endereço da executada, informado à fl. 19.Com o retorno dos autos, depreque-se a citação.Int.

**2005.61.82.009063-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -**

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRENE DA SILVA

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.009325-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE COSME SOUZA GOIS

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.009373-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PAULO LEITE

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

**2005.61.82.013838-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DAVINA TRANCUCCI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.014118-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ESSENCIAL SAUDE NO TRABALHO SC LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.016538-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SOICHIRO TAKAHASHI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.035606-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDINA MARIA PEREIRA SILVA ME E EDINA MARIA PEREIRA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.037418-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de contas restou parcialmente cumprida, ante a existência de valor irrisório e insuficiente para a satisfação do débito (documento retro), cujo desbloqueio já foi determinado por este Juízo, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Observo que o eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos permanecerão no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. 0,05 Int.

**2005.61.82.061767-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AUREA AP AVINO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.007117-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)**

Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade (fls. 12/42), tendo em vista que a exeçüente não especificou o imóvel ao qual se refere o débito cobrado nesta execução até a presente data. Dê-se vista ao exeçüente para que indique sobre qual imóvel recai a referida cobrança, juntando aos autos a cópia da matrícula atualizada do bem no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.010741-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA FERNANDES MEI**

Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos. Fica o exeçüente cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.016517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUCLASSES INFORMATICA LTDA.(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2006.61.82.017394-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TERZIAN IMOB E CONSTRUT LTDA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.022955-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRELLO CONFECÇOES LTDA(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO)**

Fl. 82: tendo em vista a desistência do recurso de Apelação, pela Exeçüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61 e dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.044351-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANESIO DE PAULA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova

vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.82.050457-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALMIR PEREZ XIMENEZ

Fls. 32/33: não compete a este juízo diligenciar pelas partes. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito

**2007.61.82.007981-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LELIA DIAS BARRENSE DANTAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.013113-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FIRENZE IND/VIDROS CRISTAIS S/A(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.013362-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA DE PAULA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2007.61.82.024851-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HARMONIA ENGENHARIA AVALIACOES CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.025197-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARNALDO FELIX ANACLETO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.010697-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE SALETH CALDEIRA SOARES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.82.014489-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALINE MARA CALIXTO DA SILVA

Expeça-se Mandado de Penhora de Bens da Executada, conforme requerido pela Exequente.

**2008.61.82.015870-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MULTIPLA ENGENHARIA E OBRAS LTDA  
Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro o pedido da Exeçquente. Ademais, não há comprovação nos autos de que a Exeçquente realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s).Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, e remetidos ao arquivo onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

**2008.61.82.018715-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROG ORIENTAL LTDA  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.027260-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NADIA ADRIANA MARTINHO  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.ção no arquivo.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.027627-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CREUSA HISSANO KINOSCHITA UEHARA  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.82.027868-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA KELI MAGDALENA SIQUEIRA  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.ção no arquivo.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.029815-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDITE DE SOUSA CARNEIRO  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.ção no arquivo.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.031364-6** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CORBINIANO SANTOS SILVA  
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.031650-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILDEU DE OLIVEIRA MATOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.031797-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA D ABRIL LTDA - ME**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.034200-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALMIR DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2008.61.82.034210-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELA GALLO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.034232-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUSSUMU YAMAMOTO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.034311-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARNALDO ADAMO**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.034644-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOTEST CARDIOLOGIA MEDICO HOSPITALAR S/A**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.034694-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OFTALMOLOGICO ESPECIALIZADO LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na

hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.034718-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITCLINICAS SERVICOS MEDICOS SS LTDA  
Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.034727-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELIO A KOMAGATA  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.034825-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA SAYURI MIAGUCHI UCHIMA  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.034960-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIETA BEATRIZ ROXO LOUREIRO  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.034966-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE EDUARDO MAGLIOCCA  
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035055-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUELLY DELNERO DE ALMEIDA PRADO  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.035200-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REVECA SCHVALBMAN  
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035410-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA

HINOJOSA) X ANDREA PALMEIRA MAIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.035425-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA

Tornar sem efeito o despacho de fls. 30. Desentranhem-se os documentos de fls. 27/29, procedendo a juntada nos autos pertinentes. Expeça-se Mandado de Penhora de bens da Executada.

**2008.61.82.035516-1** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FONOSERVICE FONOAUDIOLOGIA CLINICA E OCUPACIONAL

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.035575-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.035683-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.035702-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA SUELI CHAN

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.035754-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NESTOR ESCORCIA LOAISIGA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.035802-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDINEIDE APARECIDA FERREIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na



hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035813-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAQUELINE BARRES**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035825-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAICA LERNER LANDER**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035869-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH SOARES BARBOSA BORGES**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.035903-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.000188-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.000191-4 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO PEREIRA DE SOUTO JUNIOR**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2009.61.82.003472-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO LUIZ FONSECA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.003573-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDREA MARIA OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.003784-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS BARRACH

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.005211-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELMAR OLIMPIO PEREIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.005336-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALBERTO JORGE CASTELO BRANCO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.005427-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EGBERTO DOS RAMOS PIRES

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.82.006273-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 500**

**EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.039356-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/C NOVO ATENEU MONTE VIRGEM LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN)

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1108**

**EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.029771-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 5 A SEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA E ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO E NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.034439-6** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA E AMANDIO DE ALMEIDA PIRES E ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES E MARCELINO ANTONIO DA SILVA E MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA E JOSE RUAS VAZ E FRANCISCO PINTO E JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) e d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**2003.61.82.037320-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORBA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**2003.61.82.038523-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito quanto a liquidação da sentença proferida, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

**2003.61.82.040506-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 20090300001641-0, a qual determinou a suspensão do curso da execução até o julgamento daquele recurso, diante do que deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração interpostos pelo executado. Int..

**2003.61.82.044813-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E MARCELINO ANTONIO DA SILVA E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO E JOSE RUAS VAZ E FRANCISCO PINTO E VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. A seguir, oficie-se para registro da constrição. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**2003.61.82.051279-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUINCAS KAJIMOTO(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

Fls. 41/53: Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente (fls. 57/62 e 71/73), é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento ao feito, tendo em vista o falecimento do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2003.61.82.058608-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 175: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.82.066243-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E MARCELINO ANTONIO DA SILVA E VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ E JOSE RUAS VAZ E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO E FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Nos termos da decisão proferida às fls. 346, haja vista o traslado de fls. 350/1, intimem-se para que compareçam em secretaria o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente, para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.

**2004.61.82.002286-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO B E MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E MARIA EULINA REIS SILVA HILSENBECK(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Fls. 89-v: Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a decisão supra.

**2004.61.82.004117-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TORNOS AUTOMATICOS E REVOLVER PBC LTDA E SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ E FERDINANDO MAESTRIPIERI E IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI(SP088321 - JOSE RODRIGUES PEREZ E SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Prejudicada a petição de fls. 116, tendo em vista a sentença de fls. 40, a certidão de trânsito em julgado de fls. 42 e não ter sido realizada penhora. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

**2004.61.82.012368-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2004.61.82.029474-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas

Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2004.61.82.034379-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2004.61.82.047638-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

1) Suspendo a presente execução, em relação as inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.03.084751-67 e 80.7.03.032105-96 até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Neste momento, deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.03.007318-09, informada às fls. 118. 2) Uma vez que a executada quedou-se (certidão de fls. 131), cumpra-se a decisão de fls. 75/76 expedindo-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 117/120 e da presente decisão.Int..

**2004.61.82.048244-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2004.61.82.052787-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.054356-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**2004.61.82.054490-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

FLS. 144/148: Mantenho de decisão de fls. 140/140vº por seus próprios fundamentos.Int..

**2004.61.82.059633-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**2005.61.82.006094-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOLMI - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Tendo em vista a citação negativa, bem como a certidão de fls. 126, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**2005.61.82.013251-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOR PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 290/292), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.

**2005.61.82.019499-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECORP COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA E ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 136. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2005.61.82.020724-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA E JOAQUIM PEREIRA TOMAZ E LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 52/53, citando-se.

**2005.61.82.020910-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução.

**2005.61.82.026557-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

**2005.61.82.054137-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C E MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA E ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Antes de apreciar as petições de fls. 73/74, 93/104, 113/124, 134/149 e 155/169, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2005.61.82.057138-5** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls. 18/20: Tendo em vista a certidão de fls. 26, indefiro a nomeação de bens.Fls. 60/64: Indefiro o pedido, tomados como fundamento os motivos arrolados pelo exequente às fls. 67/71.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópias de fls. 67 e desta decisão.

**2006.61.82.012875-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 47/55: Junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, prova da propriedade dos títulos ofertados, bem como cópia do contrato social/estatutos que comprovem que quem assina a procuração possui poderes para tanto.

**2006.61.82.033019-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA E SOLANGE IZAR PEDROSO E FRANCISCO CANHO JUNIOR E FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do

crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.066786-2** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Certidão de fl. 229: intime-se a Autora/Vencida para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

**2008.61.07.009682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009681-8) CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a CEF requer a extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, incisos III e V, do CPC, DETERMINO que seja juntado aos autos o termo de transação, no prazo de dez dias. Após, cientifique-se a parte autora e venham conclusos para sentença. Publique-se. (OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 163/164 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DA R. DECISÃO SUPRA.).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.07.009699-7** - PLASTICLINICA ARACATUBA S/C LTDA(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 254/255 e 259/272: ciência às partes. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados na conta 3971-635-3426-5, haja vista a coisa julgada dos autos. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2004.61.07.005935-0** - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**2009.61.07.001448-0** - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 77/78) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 59/76 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**2009.61.07.001653-0** - SERV FREN IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

**2009.61.07.002705-9** - MARCOS HENRIQUE RAMOS CIONI E ALFREDO JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

TOPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

**2009.61.07.003300-0** - JOAO GUILHERME DE SOUZA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

TOPICO FINAL DA DECISÃO Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**2009.61.07.004968-7** - ANDRE POMPILIO STRAMONDINOLLI(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA

TOPICO FINAL DA DECISÃO Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.

**2009.61.07.005031-8** - FABRICIO HIROIUKI ODA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA - FEA

TOPICO FINAL DA DECISÃO Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.07.006219-1** - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA(SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 125/126: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto à satisfação de seu crédito. Publique-se.

**2008.61.07.012330-5** - TURKO SAITO NISHIYAMA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo requerente, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2009.61.07.001150-7** - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.009681-8** - CONFECÇÕES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ



MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a CEF requer a extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, incisos III e V, do CPC, DETERMINO que seja juntado aos autos o termo de transação, no prazo de dez dias. Após, cientifique-se a parte autora e venham conclusos para sentença. Publique-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 93/94 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DA R. DECISÃO SUPRA.).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.066787-4** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, desapensem-se dos autos principais (ação ordinária n. 1999.03.99.066786-2) e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

**2009.61.07.004321-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008207-8) ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifeste-se o Autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. 2- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.009548-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI

Juntou-se ao feito OFÍCIO do Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Birigui/SP, com a seguinte informação: solicito de Vossa Excelência, providências no sentido de INTIMAR o requerente para efetuar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória no valor de 10 UFESPS (R\$ 158,50), bem como para efetuar o recolhimento de 01 diligência local no valor de R\$12,12.

**Expediente Nº 2139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.009029-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008359-9) PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA - ME (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MARMORARIA LUCAS & DIAS LTDA - ME (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) E HP FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA (SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, designo audiência para o dia 24 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Caso seja arrolada testemunha, informe o rol no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a intimação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5440**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.08.003713-0** - EDSON FAUSTINO DE ANDRADE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A

Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro ao autor os benefícios referentes à Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial não aclarou, com exatidão, quais são os reparos a serem feitos no bem de propriedade da parte autora. Ademais, considerando que, para se aferir eventual responsabilidade dos réus no tocante à realização das obras necessárias a debelar os vícios que recaem sobre o referido imóvel residencial, faz-se imprescindível apontamentos técnicos preliminares que esclareçam, a final, quais são os vícios, bem como também a sua natureza e origem, o que inviabiliza o acolhimento, por ora, do pedido liminar deduzido pelo autor. Entretanto, ante a natureza da questão posta a debate na lide, como medida preliminar, a cargo do juízo, e em caráter de urgência, determino seja feita constatação judicial por perito judicial, adiante designado, o qual deverá promover um levantamento atualizado da situação em que se encontra o imóvel, indicando, pormenorizadamente, quais são os vícios existentes, os reparos a serem feitos e também a sua natureza e origem. Para o desempenho do encargo, nomeio o Dr. Antônio Zeca Filho, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1.599.526 - SSP/S.P, com escritório na Rua Gerson Rodrigues, n.º 4-77, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3227-2738/9745.9702 ou 8137.7646. Deverá o perito judicial destacado esclarecer se, em decorrência dos vícios encontrados, as obras de reparo podem ser promovidas com a parte autora e sua família residindo no imóvel ou se figura ser necessário o desalojamento da entidade familiar do respectivo imóvel. Para a hipótese de resposta afirmativa à indagação formulada pelo juízo no parágrafo acima, deverá a parte autora aditar a petição inicial, formulando os requerimentos apropriados ao atendimento da contingência. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou decorrido o prazo legal para a referida providência, intime-se o perito acerca de sua nomeação, como também para a realização da perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a resolução vigente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 15 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início de seus trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 431-A, CPC. Citem-se os réus. Cumprido o acima determinado, isto é, uma vez citados os réus e elaborado o laudo pericial, com a oportunidade de manifestação às partes, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se..

### **Expediente Nº 5441**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.006728-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CORRADINI(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)  
Fls. 126/132: Redesigno para o dia 20/08/2009, às 13h45min, a audiência para oitiva de testemunhas de acusação Gilberto Aparecido Paisan e Nelson Paschoalotto. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5442**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.08.003619-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003446-2) PAULO MARTINS DE CARVALHO(MG088642 - RODRIGO OTAVIO DE LARA RESENDE E MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Dessa forma, atendendo ao princípio geral de direito presunção de inocência, e suas conseqüências práticas, defiro o pedido de liberdade provisória dos agentes, por ser direito subjetivo deles, observando, contudo, os compromissos dos artigos 327/8 do CPP. Expeçam-se Alvarás de Soltura. Façam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MPF. Trasladem-se cópias desta decisão para os incidentes nº 2009.61.08.003557-0 e 2009.61.08.003619-7.

### **Expediente Nº 5443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.004219-0** - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2009, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

**2008.61.08.002386-1** - APARECIDA MARIA DE GOES KICHE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2009, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av.

Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

**2008.61.08.008637-8** - CLEONICE DOS SANTOS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2009, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.012317-2** - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/06/2009, às 17h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4665**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.08.011892-9** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

Inocorrentes as hipóteses do artigo 397, do CPP, designo audiência para 03/06/09, às 15hs30min em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, observando-se a ordem estabelecida pela Lei 11719/2008. Oficie-se, requisitando-se as testemunhas militares arroladas pela acusação, intimando-se os demais testigos. Ciência ao MPF. Ao SEDI para que se proceda às anotações pertinentes (despacho de fl.94, segundo parágrafo), incluindo-se o nome do réu Leandro Ligier Anaia no pólo passivo do feito.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4858**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.012056-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) E ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) E WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) E FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) E JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) E MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

...dê-se vista às defesas pelo prazo de cinco dias, sucessivos, para eventuais requerimentos complementares, sendo que para essas defesas regular-se-á a ordem alfabética.....Considerando o recebimento da denúncia pelo TRF-3.ª Região, conforme noticiado no ofício de fls. 2417 e a atual fase da presente ação penal, determino o desmembramento dos autos em relação aos réus Antonio Eduardo Vieira Diniz e Paulo Roberto Stocco Portes. Para tanto, extraíam-se cópias até a decisão que rejeitou a denúncia, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência. Após a distribuição, solicite-se nos autos desmembrados cópia da decisão integral do acórdão que recebeu a denúncia, tornando-os, após a juntada, conclusos para decisão...Foram distribuídos sob n. 2009.61.05.005307-7 os autos desmembrados conforme decisão de fls. 2418.

**2007.61.05.010846-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NELSON DE SALVI E MAURO SCARELLI E PAULO CESAR PUTTINI(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)  
No presente caso, uma vez que os débitos elencados na denúncia foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pre- tensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade dos responsáveis pela empresa CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA Diante do expos- to, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NELSON DE SALVI, MAURO SCARELLI e PAULO CESAR PUTTINI, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4860**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.007996-0** - PEDRO EDMILSON PILON(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) E BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)  
Oficie-se à 9.ª Vara Criminal Federal em São Paulo a fim de informar o endereço da testemunha Beatriz Basso, indicado às fls. 297. Foi expedido o ofício n. 1807/2009, encaminhado por meio eletrônico, à 9.ª Vara Criminal Federal em São Paulo a fim de informar o endereço da testemunha Beatriz Basso.

#### **Expediente Nº 4862**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.013876-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) E GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)  
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas solicitando enviar a este juízo demonstrativos referentes à evolução patrimonial dos réus GIUSEPPE MÁRIO PRIOR, CPF 036.370.428-00, e JOSÉ ESCODRO NETTO, CPF 031.774.328-72, bem como da empresa LABORMAX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 49.448.608/0001-72, no período de fevereiro de 1998 a outubro de 1999, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 4864**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.003336-5** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MASSAI(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) E JOAO CARLOS BARILLARI  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa no prazo de três dias a respeito da não localização da testemunha Marisa Lúcia Simões; findo o prazo sem manifestação, fica a defesa cientificada que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva daquela testemunha.

#### **Expediente Nº 4866**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.008637-5** - JUSTICA PUBLICA X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)  
Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de

Processo Penal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se a acusada a comparecer à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Caixa Econômica Federal).I.(...) Foram expedidas em 14/05/09 cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Jundiá e a Subseção Federal de São Paulo, para oitiva das testemunhas residentes naquelas comarcas.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4992**

### **MONITORIA**

**2007.61.05.005641-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 128: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.005846-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO PANGONI E MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1) Ff. 256-275: Recebo a apelação da parte ré exclusivamente em seu efeito devolutivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Expeça-se Mandado de Imissão na posse do imóvel objeto dos autos, em favor da CEF.4)Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.010606-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) E LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 145: Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito (inclusive com uma cópia para contrafé), indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 4. F. 145: Anote-se.5. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0604160-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FALASCA NETO E BELIN FALASCA(SP084709 - ELZA APARECIDA SOARES)

F. 97: Manifeste-se a parte autora sobre o Auto de Constatação e Reavaliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**95.0608469-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NEGRINI COMERCIAL LTDA E OLNEY DOMINGOS NEGRINI E RAIMUNDA HELENA MARQUES NEGRINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 348: Nos termos do despacho de f. 306, e diante da cópia da guia de recolhimento do imposto devido (f. 349), defiro a entrega à exequente de duas vias originais do auto de adjudicação (expedido à f. 303), que se encontram acostadas à contracapa dos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.05.007842-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES E WANDERLEY JOSE ESTEVES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já

decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

**2008.61.05.001496-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA E JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

F. 85 e 90: manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.003664-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) E FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Tendo sido determinada a intimação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos e Fernando Soares Junior para se manifestarem sobre a pretensão da parte autora (f. 241), foi expedido mandado de intimação de f. 246. Todavia, na certidão de f. 248 consta somente a intimação da empresa Planalto, na pessoa de Fernando Soares Junior. Dessa forma, determino que o Sr. Oficial de Justiça complementemente referida certidão, esclarecendo se realizou ou não a intimação da pessoa física de Fernando Soares Junior.2. Com o retorno da diligencia e sendo negativa, deverá a Secretaria expedir novo mandado de intimação para imediato e integral cumprimento do lá determinado.3. Positiva, reabro o prazo para que o executado Fernando Soares Junior se manifeste nos termos do despacho de f. 241. Não ignorando que mesmo atua como advogado nos autos, tendo sido constituído pela empresa ré, sua intimação deverá se dar por publicação, a partir da qual começará a correr o prazo.4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EM FACE DA CERTIDÃO POSITIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO À INTIMAÇÃO DE FERNANDO SOARES JUNIOR (F. 269), FICA O MESMO INTIMADO DA ABERTURA DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 3 DO DESPACHO DE F. 269.

#### **Expediente Nº 5007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601241-1** - DARCY GARUTTI E THERESINHA CANGIANI BORGES E HORACIO DUARTE E ANTONIA GALVAO SANCHEZ E LAERCIO GIANEZI E LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA E MARINA PORTILHO DE NADER E MARIO PEREIRA DA SILVA E RUY FERNANDES ANDREZ E WILSON PEREIRA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Em vista da concordância da autarquia com o pedido de habilitação, f. 363, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor João Sanchez e a inclusão, em substituição, de Antonia Galvão Sanchez.2. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.502656149 (f. 267) da CEF, em favor da autora habilitada.3. Outrossim, diante da não localização do autor Horacio Duarte, f. 362, intime-se a patrona do referido autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.000691-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019870-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELUCA & NALLI LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 68-71: preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja apresentado cálculo do valor indicado pela União, referente à verba sucumbencial para a mesma data do valor arbitrado na sentença(ff. 41-42).2- Após, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 05(cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o determinado à f. 276 dos autos principais, com a devida compensação.3- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0607291-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- F. 235: Intime-se a parte autora a recolher as custas pertinentes, junto ao Egr. Juízo Deprecado, nos termos do informado( duas diligências no valor de R\$12,12 - doze reais e doze centavos cada uma).2- Intime-se.

#### **Expediente Nº 5009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.008148-3** - JESUS ADIB ABI CHEDID E RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

1) Ff. 708-727: Intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2) Ff. 731-819: Indefiro, tendo em vista que o requerente, Jorge Tosta, excluído do polo passivo da Ação Ordinária, não goza de legitimidade para promover o cumprimento da sentença.3) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do réu Jorge Tosta, nos termos da decisão de ff. 458-461.

**2001.61.05.010173-5** - ANESIO JULIO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor junte, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados para concessão de sua aposentadoria, dentre eles: cópia na íntegra de suas CTPS e outros igualmente imprescindíveis. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.61.05.005019-8** - JOAO ILTO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no julgamento do feito. Deverá esclarecer em que consiste precisamente seu interesse remanescente. Deverá, ainda, esclarecer quais os períodos eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 14/12/2005 (NB 137.328.679-0), conforme consulta ao CNIS.Intime-se.

**2006.61.05.011769-8** - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da consulta ao CNIS juntada aos autos à f. 73, verifico que a renda mensal do autor foi reajustada para o valor de R\$ 1.524,66 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).Assim, considerando que o valor acima apontado é bem superior ao indicado na petição inicial - R\$ 499,93 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) - a indicar a ocorrência da revisão pretendida, manifeste o autor eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, acaso haja manifestação no sentido da continuidade do feito, com-prove o autor a utilização do salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 para o cálculo de sua renda mensal inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.011558-3** - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) F. 117: Vista dos autos ao Ministério Público Federal.2) Ff. 119-123 e 134-136: Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo para as partes: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora

**2009.61.05.002144-1** - MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 192/193:...Por tais razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA final pretendida. Por conseguinte, suspendo a eficácia do ato de exclusão da autora do Refis, determinando à ré promova a reinclusão provisória da requerente no Programa, bem como realize os demais atos a tanto necessários. De seu turno, deverá a autora aviar todos os pagamentos em atraso desde sua exclusão, bem assim os demais atos exigidos pela requerida na via administrati-va.Deixo de abrir prazo para manifestação em réplica da parte auto-ra, diante da não subsunção das hipóteses regidas pelo artigo 326 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual inte-resse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas para a solução do feito, apontando o fato específico que preten-dem comprovar.Intimem-se.

**2009.61.05.002971-3** - JOSE CARLOS MOREIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 19.998,36 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.005374-0 - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(DISPOSITIVO)Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, considerando-se que o autor já apresentou seus quesitos na petição inicial (f. 06-07). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11), defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em prosseguimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.006144-0 - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(DISPOSITIVO)Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 23) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

**Expediente Nº 5011**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602947-0 - MARIA JOSE BARACAT GIRARDI (ESPOLIO DE HELCIO GIRARDI) E ADAIR BENEDITO PEREIRA E ARMANDO BRANCO E CELESTE PAULINO E NEISA ANGELA DE CAMARGO MAGALHAES E CARLOS ROBERTO MABILIA (ESPOLIO DE INES VINHADO MABILIA) E ANTONIO CARLOS MABILIA (ESPOLIO DE INES VINHADO MABILIA) E JOAO ROSSI E HILDA MARIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES (ESPOLIO DE JOSE GONCALVES) E NATALINA COLNAGHI E ROSA SAGASTA URIZARBARRENA DE UNZUETA (ESPOLIO DE PEDRO UNZUETA URIEN)(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ARMANDO BRANCO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Ff. 372-374: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50313189-9 em nome de Natalina Colnaghi e de sua advogada.Após, com a notícia do levantamento, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.017564-3 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ff. 454-456: transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às ff. 447-448, este último inicialmente com bloqueio, haja vista o requerimento da União. 2. Sem prejuízo, esclareça e comprove a União o deferimento ou não do pedido de penhora no rosto destes autos nas ações de execução fiscal em face da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.05.020129-4 - JOAO BATISTA MAFRA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2003.61.05.012698-4** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.000004-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017564-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE)

Ff. 58-59: indefiro o pedido da União Federal, haja vista que não se falar na aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que o executado cumpriu espontaneamente a obrigação, outrossim, referido pagamento foi anterior ao trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, na mesma oportunidade do arquivamento do feito principal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.015243-3** - M. A. MOI & CIA/ LTDA E M. A. MOI & CIA/ LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0603031-4** - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA E ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA E HERALDO MACHADO E JOAO BERGAMINI E JOAO JOSE ELOY DE CASTRO E LUIZ MINGOTI E MARCIA DE ARRUDA E ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

De se esclarecer aos autores que o presente feito encontra-se suspenso em razão de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2005.61.05.007294-7, conforme certidão lançada às fls. 357.De se ressaltar que aqueles autos continuam pendentes de julgamento e estiveram em carga com os próprios embargados/exequentes no período de 10/03/2009 a 27/03/2009, data da petição de fls. 387, conforme atesta certidão de fls. 388, em razão do despacho que deferiu pedido de dilação de prazo, DOS EMBARGADOS, para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 148. Int.

**95.0601648-8** - ICARO FREDERICO BELLENTANI E ERICA WAL E JOSE RICARDO FERNANDES LAGOA E JOSE BIAZZIO TESTON E APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO REIS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as alegações dos autores de fls. 238/239, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**95.0602060-4** - DANIEL ALVES DE GODOY E LEON VAN PARYS NADAY E MAURICIO DA CUNHA HENRY E CARLOS VAN PARYS DE WIT E JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelos autores às fls. 385, para manifestação sobre o despacho de fls. 381, em especial sobre seu segundo parágrafo. Int.

**95.0602277-1** - HEITOR LUIS DA SILVA E JOSE ROBERTO MARMIROLI E JOSE CARLOS BENEDITO ARMIGLIATO E ANTONIO MARIA MAZIERO E JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 493.Int.

**95.0602897-4** - JOAO CUNHA FILHO E ANTONIO MIGUEL DA SILVA E NATALINO FILIPPINI E JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO E JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)  
Quando da instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal não era a única instituição bancária a atuar como agente arrecadador do FGTS.Posteriormente, com o advento da Lei 8.036/90, houve a centralização dessas contas para a CEF, que passou a ser Agente Operador, permanecendo, no entanto, como incumbência dos antigos bancos depositários a manutenção de cadastro anterior a essa migração e a emissão de extratos, quando necessários.A CEF é, portanto, detentora apenas dos registros posteriores à migração de referidos dados.Como a CEF informa não ter os extratos contábeis em sua base de dados e tendo em vista que compete ao credor promover a execução contra o devedor, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, concedo ao coautor NATALINO FILIPPINI o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto ao banco depositário no sentido de obter cópia dos extratos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 379.Int.

**95.0603577-6** - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA E SUELY APARECIDA MUZZETTI E HELIO DEL PASSO JUNIOR E GERMANO BECK E ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 315/322, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**95.0605528-9** - JOSE ANGELO PACCOLA E LUIZ CARLOS NEVES E MARCOS ANTONIO GABASSO E RUBENS DOS SANTOS E WILSON SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)  
A seção de Direito Público do STJ, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (REsp nº 77.791), julgado em 26.02.97, passou a considerar a Caixa Econômica Federal - CEF como única parte legítima para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre diferenças de correção monetária nas contas de FGTS.Em consequência, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos à SEDI para regularização.Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 153, ratificando a sentença de fls. 82/98, fixou a sucumbência, a ser suportada pela ré, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito do valor devido a título de verba honorária em relação aos créditos havidos pelo coautor JOSÉ ÂNGELO PACCOLA (fls. 434), no prazo de 20 (vinte) dias.Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao patrono dos autores para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Saliento que, em relação à divergência quanto a aplicação dos índices referentes ao Plano Bresser, deverão os autores promover a execução nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (art. 475-J do CPC), como já determinado no despacho de fls. 401.Int.

**96.0607667-9** - JOAO DA SILVA ALMEIDA E JOAQUIM DARBELLO E JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA E JOSE COIMBRA GUIMARAES E ROBERTO TURIM(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2004.61.05.007404-6 requeiram as partes o que de direito no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

**1999.03.99.036526-2** - CARLOS ALBERTO MELCHIORI E OLESSI COLUCCI E ALEXANDRE MARQUES CAPATO E MAGALI APARECIDA COLLA E ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelos autores às fls. 366, para manifestação sobre o despacho de fls. 364, em especial sobre seu segundo parágrafo. Int.

**1999.03.99.053960-4** - CAMILO TRIMBOLI FILHO E JOSE PEDRO DA SILVA FILHO E JOAO BATISTA SARTORELLI E SERGIO TORELLI E JOSE CELSO BRUNHOLI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 393.Int.

**1999.03.99.117985-1** - ADOLPHO LINO DE MORAES E ANTONIO MOMENTE E FRANCISCO HUTTER E JOAO ANSELMO BOAVENTURA E JOSE AGUIRRE E JOSE LUIZ PINTO E LEONALDO COPELLI E OLYNDO RAULINO E PEDRO DA CRUZ E SEBASTIAO JOSE VIEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova a Caixa Econômica Federal à retificação do número do PASEP de LEONALDO COPELLI, bem como a consequente liberação dos créditos a que faz jus o autor, se outros óbices não existirem, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a liberação, dê-se vista ao coautor para manifestação. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.05.000489-7** - ETTORE ROSSI FILHO E GUILHERME FILIPPI E JOAO ALITA E JOSE DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES E OSVALDO APARECIDO MENDES E VALTER DOS SANTOS E WILSON DE MATTOS E WOLFGANG JANSSEN(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 583 a título de verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**1999.61.05.001941-4** - SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA E GERALDO DE OLIVEIRA DANTAS E JOAO BATISTA SHIMOTO E MARIA SANTOS CARVALHO E EDILSON PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 314, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado na sentença de fls. 304, conversão do valor depositado na conta Garantia de Embargos em depósito judicial vinculado a este feito, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.006035-9** - JOSE OSCAR DE SANTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2000.03.99.009274-2** - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS E MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA E ANTONIO HUMBERTO FOLLI E JOSE MESSIAS COUTINHO E MIGUEL BERNARDO SILVA E MARIVALDO GOMIDES E JOSE DIVINO MENGARDO FILHO E JOSE BENEDICTO RUBIM DE TOLEDO E NELSON PEDRO COSTA E ANTONIA AUGUSTA DE JESUS DIONISIO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos (fls. 374) o valor que os autores entendem devido (fls. 349/364), em razão do que foi a CEF intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

**2000.03.99.042734-0** - SOLANGE MARQUES E MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA E MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS E VIRGILINO ANTONIO DA SILVA E JOSE APARECIDO HENRIQUETTO E SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS E VALDECI SEVERO DE BRITO E THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS E INACIO DOS SANTOS E FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 346, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 345: indefiro tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Saliento que o prazo para a executada apresentar Impugnação começa com sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, estando, portanto, expirado. Int.

**2000.03.99.059738-4** - ELZA CONTRERA E MARIA IVETE DIAS BARBIERI E JOSE JOAQUIM DE SALES E JOSE RICARDO CORTEZ E IZABEL GOZZI E ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA E JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES E PEDRO PAULO ARAUJO E JOSE SASTRE SOBRINHO E ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 274/276, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

**2000.61.05.010800-2** - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO E VANDERLEI ZAFANI E ARLINDO BENEDITO TEIXEIRA E JOSE APARECIDO CARREIRO E JOSE HILDO DA SILVA E APARECIDA MARIA

LOUREIRA E MIRIAN GALVANI SILVA PRATA E JOSE DARCILIO ARMELIN E JOSE LUIZ ARANTES AUTRAN E JAIR DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.011725-8** - OSCAR BREJAO E JOAO BATISTA LIMA E HORACIO DA SILVA E FABIO BOSSO E HERMINIO BERTINI E HERMINIO SALVADOR CARPI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os pedidos formulados pelos autores às fls. 319 serão apreciados após decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.2006.61.05.007134-0, em apenso.Int.

**2000.61.05.012049-0** - ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR E ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS E MARIANGELA JUS DE MELLO E JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO E LUIZ CARLOS LEOPOLDINO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2001.03.99.001717-7** - VALDIR DA SILVA PEREIRA E ANFRISIO FRANCISCO QUEIROZ E JOSE CARLOS VECCHIATO E MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO E EDGAR RAMALHO COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 299 a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autorees.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.054593-5** - BRAZ NUNES DA ROSA E DORIVAL RUIZ DOS SANTOS E EDSON ALVES TEIXEIRA E FRANCISCA DE PAULA SILVA E JOSE APARECIDO BUENO E LUIZ ROBERTO DE CAMARGO E MARIO GENTILE E JOSE DA SILVA CAMPOS E SANTOS DO NASCIMENTO E VALDINETE ROSA FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 328/329: indefiro.Incabível o deferimento do pedido para que a Caixa Econômica Federal informe nos autos os valores recebidos pelos autores em razão do acordo firmado.A informação pretendida pode ser obtida diretamente pelo advogado junto ao seu cliente ou diretamente da CEF, posto que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos.Venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

**2001.03.99.054594-7** - ILIRIA DEMATE CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que possa ser acolhido o pedido de fls. 135, deverá a autora informar o nome do banco depositário do FGTS.Com a informação, excepcionalmente, considerando o tempo que demandaria uma eventual execução nos moldes preconizados pelo artigo 475-J do CPC e a idade avançada da autora, que pode ser constatada pelos documentos juntados às fls. 08, determino à Secretaria que se expeça ofício ao banco a ser indicado solicitando os extratos da época em que a autora pretende a aplicação dos juros progressivos.Com a juntada dos extratos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para recomposição da conta vinculada da autora ao FGTS, nos moldes estabelecidos pelo V. Acórdão de fls. 117/118, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2001.03.99.059263-9** - ANTONIO DE OLIVEIRA E BENEDITO FERNANDES PEREIRA E HERMELINDO DAVANZO E JOAO BATISTA DA SILVA E JOAQUINA DE BERNARDIN LOURENCO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores constantes dos extratos de fls. 322/324, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 329/330, deverão os autores, no mesmo prazo, manifestarem-se, novamente, sobre o valor da verba honorária, cujo depósito está comprovado às fls. 294 .Int.

**2002.61.05.003217-1** - ADELINA DOMINGAS QUIONHA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor(es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliente que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Intimem-se.

**2003.61.05.012472-0** - LUIZ CELSO RODRIGUES E EDINA RONZELA RODRIGUES(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 371: assiste razão ao autor. Restituo, assim, o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença de fls. 364/368. Recebo a manifestação da Caixa Econômica Federal, expressa na petição de fls. 373, como desistência do prazo para interposição de recurso voluntário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 364/368 para a ré. Fica também deferido o pedido da CEF de vista dos autos, pelo prazo de 10 (quinze) dias, para cumprimento espontâneo da sentença, tão logo escoar o prazo restituído ao autor para interposição de recurso. Intime-se a União Federal (Assistente Simples) da sentença de fls. 364/368. Int.

**2005.61.05.006675-3** - DEMERVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.05.001094-6** - ANTONIO CARLOS MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2006.61.05.003746-0** - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos (fls. 189) o valor que a autora entende devido (fls. 183), em razão do que foi a CEF intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

**2006.61.05.012756-4** - AIMORE VIEIRA E DERCIO BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.05.014363-6** - THERCIO PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal de fls. 190/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.05.015065-3** - ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA E TAVIRIO DE LIMA VILACCA PINTO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls 111/113 - Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.05.015178-5** - RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA E MARTA IRENE ROMBOLI SIQUEIRA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.83.007878-5** - FRANCISCO RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.05.000330-2** - GERALDO ELOY LUCAS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor sobre as informações do INSS de fls. 314/315. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 292. Int.

**2007.61.05.001197-9** - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Mantenho o despacho de fls. 254 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2007.61.05.005483-8** - MANOEL SERRAL(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 107, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o réu para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 352,97 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.005486-3** - FLAVIO SERRAL(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da ré em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 103, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o réu para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 131,63 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.05.006598-8** - ADELIA DE SA E SILVA(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96, defiro o pedido de vista da Caixa Econômica Federal de fls. 98, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento espontâneo da sentença. In.

**2007.61.05.008648-7** - JOSE ROBERTO SBEGUEN(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, bem como da falta de interesse de agir com relação ao pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor, pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente, a partir da presente sentença, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários ao INSS, no valor de R\$ 500,00, restando suspensa a execução enquanto perdurar seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Quanto à CEF, sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.009170-7 - CARLOS EDUARDO SOARES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.133 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.05.011209-7 - JOSE LUIZ SOLIGO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/132, em cumprimento ao despacho de fls. 118/119.

**2007.61.05.013520-6 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP195301 - ARTUR MARQUES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int. Despacho de fls.76: J. Defiro (devolução de prazo para recurso)

**2007.61.05.015474-2 - OSMAR DA MATTA ANTUNES(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.002408-5 - NIVALDO RECCHIA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.003103-0 - ALDA TRINDADE PENSSE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.004397-3 - MARCO ANTONIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.004605-6 - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.005281-0 - WARNER LUPPI - ESPOLIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da cópia da sentença e do V. Acórdão juntada pelo autor às fls. 109/127, nos termos do despacho de fls. 106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

- 2008.61.05.005594-0** - JOSE ANTONIO COSTA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.005645-1** - INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo..Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.006517-8** - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.006660-2** - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A E COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ E CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A E COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.006670-5** - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor de fls. 238/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.
- 2008.61.05.006877-5** - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que já foi interposto recurso de apelação e apresentadas as contrarrazões pelo autor, promova a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 228/241 e 242/260, entregando-a a seu subscritor e fazendo-se nos autos as devidas certidões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.
- 2008.61.05.007018-6** - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.007291-2** - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo..Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.007662-0** - APARECIDO PEREIRA RIBEIRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.
- 2008.61.05.007844-6** - AUGUSTO SIMONETTO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Tendo em vista a certidão de fls. 306, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 293/305 interposto pelo autor, nos termos do art.508 do Código de Processo Civil.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo, para apreciação do recurso de apelação interposto pela ré.Int.
- 2008.61.05.007914-1** - ROMILDO PINHEIRO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)



Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**2008.61.05.008078-7** - RENALDO PEREIRA GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**2008.61.05.008581-5** - ORIOVALDO PORFIRIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.009484-1** - PAULO BRESCIANI E ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo dem vista o do o atirgo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de folhas 35/36 por seus próprio e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Tendo em vista a certidão de fls. 54, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Verificando o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a secretaria certificar o transito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Ocorrendo a regularização, sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.010208-4** - IRINEU SHIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.011587-0** - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107: indefiro por tratar-se de matéria de direito.Ademais, na atual fase processual, a juntada dos extratos não é imprescindível. De se ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo autor, não há indicação nos autos de que o fundarista tenha firmado termo de adesão.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012839-5** - ARLETE MARIA TEGANI CARDILLO(MG105721 - EDMUNDO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração de fls. 20, mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.40/42.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.05.013863-7** - MARIA PRISCILA CONTI(SP063432 - REGINA CELIA GOMES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de fls. 25, remessa dos autos ao JEF, resta prejudicado uma vez que se trata do mesmo pedido formulado às fls. 23 e já apreciado pelo despacho de fls. 24.Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 24.DESPACHO DE FLS. 24: Fls. 23: mantenho a decisão de fls. 21 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 21.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.05.003303-0** - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83Nos termos do artigo 296 do

Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.004996-7** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP E SALVADOR FRANCISCO MAGALHAES(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção. Designo a audiência da testemunha arrolada para o dia 03 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.007404-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DA SILVA ALMEIDA E JOAQUIM DARBELLO E JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA E JOSE COIMBRA GUIMARAES E ROBERTO TURIM(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Inviável o deferimento do pedido de fls. 230 por tratar-se de verbas distintas. O valor depositado em juízo, cuja guia foi desentranhada e juntada nos autos principais por determinação da sentença de fls. 226/228, é verba honorária e pertence ao patrono dos autores, uma vez que, naqueles autos, a Caixa Econômica Federal foi sucumbente; já o valor relativo a honorários advocatícios, arbitrados nestes autos em R\$ 500,00, é verba sucumbencial a ser suportada pelos autores. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 226/228, requeira a CEF o que de direito. Promova a Secretaria o dispensamento para posterior remessa destes autos ao arquivo. Int.

**2006.61.05.002908-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.012049-0) X ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR E ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS E MARIANGELA JUS DE MELLO E JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO E LUIZ CARLOS LEOPOLDINO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2006.61.05.002909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) X ISRAEL FERREIRA E JOSE FRANCO DE LIMA E JOSE MARTINS COSTA E JOSE MOGNON E LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Em razão do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, processo n.º 2001.03.99.054787-7, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo ativo. Tendo em vista cópia da Cédula de Identidade dos autores juntada na inicial dos autos principais, defiro o pedido de tramitação preferencial, como requerido às fls. 123. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverão os autores juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza. Int.

**2006.61.05.007132-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602976-6) X MARCELLO COVANI GATTAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 68. Int.

**2006.61.05.007133-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600747-0) X MAURICI NOVOA E MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE E MITSUGU OKAJIMA E MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE E NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Diga a Caixa Econômica Federal se nos documentos acostados nos autos principais, relativos ao coautor MOACIR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE, não estão os dados requeridos às fls. 52. Constam dos autos principais extratos (fls. 24/25; 280; 320/333; 346 e 388) juntados pelo autor ou pela própria CEF. Int.

#### **HABEAS DATA**

**2006.61.05.008792-0** - FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE E SP152545E - JORGE EDSON DE AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 306, dando conta de que não houve manifestação da impetrante sobre a cópia integral dos Processos Administrativos números 91/132.226.460-8 e 31/505.799.211-9 apresentados pela autoridade coatora, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 153 remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0605144-7** - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 276, dando conta que não houve manifestação da impetrante quanto ao despacho que a conclamava a pagar o valor apurado em liquidação de sentença, requeira o impetrado o que de direito, no prazo legal. Int.

**97.0601827-1** - CBTI CIA/ BRASIL/ DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**1999.61.05.008228-8** - JACK IZUMI OKADA E MONICA ELISETE ZANELLA OKADA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 287: indefiro, considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá à impetrante o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e a impetrante intimada a requerer o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.009015-7** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária solicitando extrato com o valor do saldo atual da conta 2554.005.4582-8. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o pedido da Impetrante de levantamento, integral, dos depósitos vinculados a estes autos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Fls. 379/384: cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**1999.61.05.009017-0** - METALMOC COML/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 496/499. Int.

**2000.61.05.002804-3** - A. C. BELLETTI & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SPI64170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2000.61.05.002859-6** - PAULO APARECIDO MARINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS/SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista que o INSS, ao cumprir o despacho de fls. 237, limitou-se a informar às fls. 239 que foi implantada a RMI correta do autor de acordo com a petição de fls. 210, concedo àquela autarquia o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar, com documentação idônea, que o benefício do impetrado foi implantado nos termos do decisum. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao impetrando, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.05.003809-7** - RHODIACO INDS/ QUIMICAS LTDA(SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 514. Int.

**2001.61.05.005559-2** - JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 255/256: assiste razão ao impetrante. O depósito efetuado pelo banco empregador, comprovado às fls. 102, refere-se apenas à verbas indenizatórias, ou seja, férias indenizadas e licença-prêmio indenizada. O V. Acórdão de fls. 149 deixou clara a não-incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de indenização. Sendo assim, os valores depositados às fls. 103 deverão ser levantados, na integralidade, pelo impetrante. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) do presente despacho. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada do impetrado, cujos dados constam de fls. 256. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.07.002819-4** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E DIRETOR-PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE E PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM

CAMPINAS - SP

CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE - sucedida pela UNIÃO FEDERAL e o PRESIDENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando medida que assegure o direito de não se submeter ao recolhimento do encargo de capacidade emergencial (ECE) e encargo de aquisição de energia elétrica emergencial (EAEEE) e compensar os valores recolhidos a tal título. Entende que a cobrança dos referidos valores é inconstitucional, ante a não observância dos princípios da legalidade e anterioridade, uma vez que os referidos encargos foram instituídos a título de adicionais tarifários e específicos, mas possuem, em verdade, natureza tributária. Pela decisão de fls. 128/132 foi excluída do feito a ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, oportunidade em que, reconhecida a incompetência absoluta do juízo, foram os autos encaminhados à Justiça Comum Estadual. Indeferida a liminar no Juízo Estadual (fl. 136). Reconhecida a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 159/160). Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Inicialmente cabe salientar que o tema em discussão nestes autos foi reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário n.º 576.189-4. O encargo emergencial foi instituído em razão do racionamento de energia elétrica adotado no País entre junho de 2001 e março de 2002. Os recursos arrecadados foram destinados ao pagamento do aluguel das usinas termelétricas emergenciais instaladas no Brasil, que estavam disponíveis para gerar energia em caso de necessidade. Conforme já decidido por nossos tribunais, os referidos encargos, instituídos originariamente pela MP n.º 14/2001, posteriormente convertida na Lei n.º 10.438/02, destinaram-se à contraprestação de serviço público e não possuem natureza tributária, sendo reconhecidos como válidos, frente à Constituição Federal, conforme os seguintes julgados: STF; ADC 9/DF - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE; RELATOR MIN. NÉRI DA SILVEIRA; RELATORA P/ ACÓRDÃO: MIN. ELLEN GRACIE; TRIBUNAL PLENO; PUBLICAÇÃO DJ 23-04-2004 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFICAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. TRF 2ª REGIÃO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2004.51.01.024214-7; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU 12/11/2007 - PÁGINA::178/179; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. NATUREZA TARIFÁRIA DO ADICIONAL. ART. 1º DA LEI 10.438/02. 1. O Encargo de Capacidade Emergencial, chamado Seguro-Apagão, instituído originariamente pela MP n.º 14/2001, posteriormente convertida na Lei n.º 10.438/02, destina-se à contraprestação de serviço público, não ostentando natureza tributária. 2. Posicionamento do E. STF, no julgamento da ADC n.º 09/DF reconhecendo a natureza tarifária da cobrança, bem como sua constitucionalidade. 3. Desacolhido o argumento de que não seriam devidos os encargos pela Impetrante, na medida em que produz grande parte da energia que utiliza, porquanto esteja integrada à rede nacional de fornecimento ou distribuição de energia elétrica, de sorte que a energia que utiliza não é necessariamente a que produz. 4. Por outro lado, ainda que a usina que serve a Impetrante deixe de produzir energia para seu consumo, o fornecimento da energia não poderá ser interrompido, sob tal fundamento, à luz do princípio constitucional da continuidade do serviço público. 5. Sendo a Impetrante, ao mesmo tempo, consumidora e produtora de energia elétrica, é devedora do adicional tarifário controvertido, instituído para custear programa emergencial de ampliação de produção de energia elétrica. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063371 Processo: 200801212444 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000355222 DJE DATA: 11/03/2009 MAURO CAMPBELL MARQUES Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FORNECIMENTO DE ENERGIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO COGNOMINADO SEGURO-APAGÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA.1. Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público que compõem essa Corte: AgRg no REsp 889.078 / PR; Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma; DJ 30.4.2007 p. 293; REsp 811.302 / RS; Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.10.2006 p. 283; REsp 771658 / PR; Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.5.2006 p. 206.2. In casu, acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803-3/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos da Lei n.º 10.438/02, que instituíram o Encargo de Capacidade Emergencial, frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade dos encargos criados pelo art. 1º, 1º e 2º, da Lei n.º 10.438/02.Agravamento não-provido.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO.Tendo sido extinta, em 30/07/2006, a COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE, por meio do Decreto n.º 5.826/2006, à vista do constante no art. 4º do referido Decreto remetam-se os autos ao sedi para que passe a constar que a União Federal é sua sucessora, devendo as intimações ser realizadas na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2005.61.05.002277-4** - LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.003253-0** - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de fls. 466/481, dando conta de que referida autarquia não atua mais nas ações que versem sobre a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (FUNRURAL), excluo o Diretor Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja efetivada a substituição, devendo constar, em seu lugar, a União Federal.Expeça-se Mandado de Intimação em nome da Procuradoria Regional Federal em Campinas, em razão da nova atribuição conferida pelo artigo 22, da Lei n.º 11.457/2007.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 397/409.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.05.008176-0** - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE MOGI MIRIM

Fls. 197/198: indefiro, uma vez que da decisão proferida no E. TRF-3ª Região a Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional) foram regularmente intimadas, conforme certidão lançada às fls. 184 e 190, sendo, portanto, desnecessária a expedição de ofício para nova intimação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.014871-3** - JAYME SUZIGAN(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2008.61.05.007782-0** - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**2008.61.05.009708-8** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.010501-2** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2008.03.00.043484-7, aos autos da ação principal, Mandado de Segurança, processo n.º 2008.61.05.010501-2, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (Impetrante) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Fls. 140/144: Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.010802-5 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 369/372. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2008.61.05.012687-8 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 178/180. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.05.001205-1 - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Pelo ofício de fls. 42, foi o segurado convocado a comparecer na Agência da Previdência Social, munido dos documentos que instruíram o processo administrativo. Não obstante não tenha o impetrante dado causa ao extravio do PA, o fato é que, para a reconstituição, há necessidade da apresentação dos documentos que estão na sua posse, razão pela qual é imprescindível o atendimento à convocação, no prazo de trinta dias. Após, passa a correr o prazo de vinte dias mencionado no despacho de fls. 33, para que se dê integral cumprimento à decisão liminar (fls. 22/23), devendo a autoridade impetrada, a seguir, informar o resultado dessas providências. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.001319-5 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 103/116 em sua forma retida. Intime-se o impetrado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.002019-9 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Fls. 161/169: mantenho a decisão de fls. 147/148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.004377-1 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.004378-3 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

PASTIFICÍO SELMI S/A impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores a título de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os saldos credores e/ou créditos acumulados e não aproveitados de ICMS. Afirma, em síntese, que até que ocorra o efetivo aproveitamento dos créditos de ICMS, deverão tais valores ser desconsiderados na apuração do IRPJ e CSLL, em virtude de representarem custo da atividade empresarial. Esclarece que sua pretensão encontra óbice na interpretação dada à legislação tributária, notadamente no art. 289, 3º do Decreto n.º 3.000/99, na medida em que, conforme entendimento da Administração Tributária Federal, os créditos acumulados de ICMS não podem ser registrados como custo ou despesa para efeito de cálculo do IRPJ e CSLL, ante a inexistência de previsão legal. Por considerar que o referido entendimento é equivocado, já que se trata de débito fiscal para o contribuinte e crédito fiscal para o FISCO, referente a atividade econômica das empresas, não há que se falar em indedutibilidade para efeito de apuração do IRPJ e CSLL em que, respectivamente, a hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza e obteção de lucro em determinado período. Previamente notificado, o impetrado esclareceu que o saldo credor de ICMS não representa custo tributário e, sim, crédito que poderá ser compensado com débitos de ICMS, provenientes das operações realizadas no mercado interno, sendo que apenas no caso de a impetrante figurar como contribuinte, haverá que se falar em despesa com o ICMS. Afirma que quando a impetrante é titular de créditos de ICMS, não há falar-se em despesas, visto que o saldo credor constitui direito seu, integrando seu patrimônio e insuscetível de dedução como despesa na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, podendo ser compensada com futuros débitos. No caso de créditos de ICMS, adquiridos quando da compra de matéria prima, não há falar-se em qualquer despesa, visto que a empresa adquirente registra em seu ativo dois valores: o valor da matéria-prima em estoque e o valor do ICMS sobre ela incidente. Aduz que o ICMS Recuperável não foi perdido, já que enseja o registro no ativo da entidade, podendo, futuramente, ser compensado com o ICMS devido em função das vendas da sociedade ou transferido a terceiros. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Ao contrário do que afirma o impetrante, na hipótese dos autos, o saldo credor de ICMS, como bem asseverado pelo impetrado, não representa custo tributário e, sim, crédito que poderá ser compensado com débitos de ICMS. Por se tratar da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, a escrituração dos créditos relativos ao ICMS configura fato gerador do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200370090104769 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF400116467 DJ 09/11/2005 PÁGINA: 136 VILSON DARÓS MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. - A escrituração dos créditos relativos ao ICMS pela impetrante caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais e, portanto, configura fato gerador do IRPJ e da CSLL. Tanto é assim que, embora a impetrante não possa realizar os créditos na sua integralidade, aproveita-os pelo menos em parte, para efetuar o abatimento de débitos que possui de ICMS, restando comprovada a sua disponibilidade. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença

**2009.61.05.004386-2** - ROSELI DIANINI LEOPOLDINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

Oficie-se ao impetrado para que esclareça a informação de que houve concessão do benefício, considerando que o pedido deduzido nos autos consiste na determinação para que haja a regularização de dados no sistema do instituto previdenciário, a fim de que sejam liberados os valores de auxílio-doença, referentes ao período de 05/12/2007 a 30/04/2008

**2009.61.05.004598-6** - NIVALDO DE LIMA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do requerimento de fls. 11/12. Prazo de 10 dias.

**2009.61.05.004948-7** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 31/107: O impetrado informa que quando da implantação do benefício foram constatadas irregularidades nos documentos constantes do processo administrativo do impetrante, dentre as quais podem ser citadas: a) uma das carteiras (número 4051, série 0009ª), contém foto sem carimbo; b) há vínculo com a empresa Cia de Celulose da Bahia, cuja data de admissão está apagada, e, em fl. 31, existem anotações da referida empresa, até o ano de 1979, porém, conforme CTPS posterior (097238, série 442ª), há vínculos em outras empresas para o mesmo período; c) o documento de identidade indica como local de naturalidade o município de Castilho-SP e na carteira de trabalho (fl. 50 verso) está indicada a cidade de São João Pau Dalho. Assim, diante de tais fatos, considerando a inconsistência das informações, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 23/24. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos narrados. Após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.05.005005-2** - JOYCE NUNES RODRIGUES X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOYCE NUNES RODRIGUES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, para que seja anulada a questão da prova prático-profissional, referente à peça processual, a fim de que lhe sejam conferidos os 05 pontos a ela relativos, de modo que, somados tais pontos às demais notas, seja aprovada no certame. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O. Diante do alegado na exordial, assim como do constante nos documentos acostados aos autos, considerando que a autoridade impetrada está sediada em São Paulo, sede da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, verifico a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Em atendimento ao princípio da economia processual, deverão os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção

Judiciária de São Paulo - SP.Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**2009.61.05.005227-9** - SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado se manifeste sobre os requerimentos formulados pelo impetrante, referentes ao processo administrativo n.º 15922.000191/2007-60.Assevera ter apresentado impugnação contra a notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n.º 2005/608450097214049 (fls. 36/49), reiterada - conforme documentos juntados aos autos (fls.60/70) - não obtendo resposta, até a data de ajuizamento do feito.Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação da impugnação, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Presente, do mesmo modo, o periculum in mora, considerando as intimações recebidas pelo impetrante.Portanto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie a impugnação, apresentada em 12/05/2008, referente ao processo administrativo n.º 15922.000191/2007-60, e requerimentos posteriores, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias.Intime-se o impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação, requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.05.006162-1** - DALVA LUCIA GONZALES(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar a fase atual do recurso administrativo.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.013860-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016652-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Promova a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 40, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação dos extratos, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.05.001329-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005486-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILMA IVETE FELIZARI BUSEMBAI E ANDRE LUIS FELIZARI BUSEMBAI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Vistos em Inspeção.Fls.86: Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo n° 2001.61.05.005486-1.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias).Int.

**2009.61.05.002954-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602285-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALDIR GOMES E EUNIDES CEZAR E OLGA ROQUE E LUZIA ANTONIA BARBARA GRANZIOL E EDSON APARECIDO DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os Impugnados intimados a se manifestarem sobre a presente Impugnação de Sentença, no prazo legal, em obediência ao determinado no despacho de fls. 10.

#### **Expediente N° 4663**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.004301-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS MOREIRA E MARIA DE FATIMA ARRAES COELHO E CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Assim, neste juízo de admissibilidade, nos termos da fundamentação retro, inviável o recebimento da inicial, de sorte



que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, 11 da Lei n.º 8.429/92.Fls. 588/589: anote-se o nome do patrono dos réus José Clóvis Moreira e Maria de Fátima Arraes Coelho, no sistema processual.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.016167-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LOPES E MAGALI CANTONI LOPES

Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, constante de fls. 55/59, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a composição das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.100598-8** - METALURGICA MOGI GUACU LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) E UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.010707-1** - ARNEG BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.05.008335-6** - JORGE LUIS TEIXEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.022988-4** - REGINA LUCARELLI PEREIRA E ZILDA VINCOLETTO CUNHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.010794-2** - ADEMAR SOARES JUNIOR(SP165506 - ROGÉRIO PENA MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E BANCO FINASA SA(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Trata-se de execução de sentença em que os réus foram condenados a indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelo autor.Os réus/executados notificaram o pagamento do débito, às fls. 156/158 e 160/161.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, oficie ao Banco Nossa Caixa para que transfira para a Caixa Econômica Federal, numa conta vinculada a estes autos o valor existente na conta 26.078494-4, expedindo-se em seguida os alvarás de levantamento em favor do autor, dos valores depositados às fls. 158 e 161.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.004486-9** - MAKI ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º, c do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.006825-4** - ALDO TANCREDO E SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

**2007.61.05.010905-0** - APARECIDA DE FATIMA ROVARIS MORAIS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP240416 - RODRIGO MARICATO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei.Condenado a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensão a execução enquanto permanecer a situação de miserabilidade da autora, nos termos da Lei 1.060/50.

**2008.61.05.012532-1** - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente, para o fim de reconhecer ao autor ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS os tempos de serviço comuns anotados em carteira de trabalho, vale dizer, os períodos de 18/04/72 a 07/08/72, 01/09/72 a 26/11/74 e de 30/05/75 a 25/08/75, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Hillel, Garça Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Rival S/A Esquadrias Metálicas, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço comum na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/138.995.414-2.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.010618-0** - WILSON DE OLIVEIRA(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ).Comunique-se, mediante correio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005 da COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2008.61.05.012888-7** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança mediante a substituição por cópia simples.À vista da solicitação de urgência na entrega da carta original, autorizo o procedimento antes do registro da sentença.Efetivado o desentranhamento, retornem os autos imediatamente para registro.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.013226-0** - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei n.º 1.533/51.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

**2008.61.05.013606-9** - IND/ E COM/ DE CALÇADOS IRMAOS SILVA LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP163313E - ANDREA CRISTINA PEDROSO TEODOSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP IND. E COM. DE CALÇADOS IRMÃOS SILVA LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI para que seja mantida no SIMPLES, até julgamento final do processo administrativo que versa sobre sua exclusão do REFIS.Afirma ter sido excluída do REFIS, tendo providenciado a regularização de sua situação fiscal assim que ciente da irregularidade apontada, e apresentado manifestação de inconformidade, ainda não apreciada até a data de ajuizamento do feito.Sob o argumento de que existiam débitos exigíveis foi excluída do SIMPLES, porém, entende que tal ato é ilegal, na medida em que estão eles incluídos no REFIS.Notificado, o impetrado prestou informações. Afirmou que a exclusão da impetrante do SIMPLES foi cancelada automaticamente, de tal forma que, desde 01/07/2007, está restabelecida no referido sistema.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O cancelamento da exclusão da impetrante do SIMPLES ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do

procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, o cancelamento da exclusão da impetrante do SIMPLES, efetivado em 01/07/2007, permitiu alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.013728-1** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.000007-3** - LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante no 5º ano de Medicina.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).

**2009.61.05.000171-5** - MOTOROLA INDL/ LTDA E MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

**2009.61.05.000183-1** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.05.000681-6** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL SINDIRECEITA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

**2009.61.05.000906-4** - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**2009.61.05.002124-6** - ROBERT BOSCH LTDA E ROBERT BOSCH LTDA(SP245113A - LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades, em razão do não recolhimento de tais contribuições.Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressaldadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao

reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

**2009.61.05.004128-2** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ZERBINI impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando autorização para compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, a título de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e créditos e direitos de natureza financeira - CPMF. Entende que a majoração havida na referida contribuição, levada a efeito pela EC 42/2003, fere o princípio da anterioridade, motivo pelo qual pretende a restituição dos valores. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. Quando se cuida de mandado de segurança preventivo, na medida em que se objetiva evitar ato futuro de autoridade, descabe aplicar-se o prazo de decadência previsto na Lei 1533/51, pois, consoante jurisprudência pacífica, para tais casos não há falar-se em marco inicial para a fluência do referido prazo. Por seu turno, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como a exigência da CPMF, o termo inicial para a impetração renova-se a cada prestação. No caso em tela, insurge-se a impetrante contra a cobrança da CPMF, nos meses de janeiro a março de 2004, nos moldes estabelecidos pela EC 42/03, o que afasta suposta alegação de que o presente mandado de segurança seja preventivo. Com efeito, não se volta a impetrante contra nenhum ato futuro temido, mas sim contra ato tido como violador do direito líquido e certo praticado no passado cujos efeitos se deram em momento delimitado no tempo. Ainda, malgrado no período de janeiro a março de 2004 a cobrança da exação configurasse prestação sucessiva, em face dos recolhimentos constantes, decorreram muito mais de 120 (cento e vinte) dias até a data da impetração do presente mandado de segurança, que só ocorreu em 31/03/2009. Considerando que este writ não tem caráter preventivo; que os recolhimentos ocorreram entre janeiro e março de 2004 e presente ação somente foi ajuizada em março de 2009, de rigor o reconhecimento da decadência, por já ter escoado, há muito, o prazo de 120 dias. Insta ressaltar que é pacífico o entendimento quanto à constitucionalidade do prazo de 120 dias, tendo essa questão sido, inclusive, objeto de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97956 Processo: 200683000149721 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF500166647 Fonte DJ - Data::15/09/2008 - Página::295 - Nº::178 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Decisão UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI N 1.533/51. 1. O art. 18 da Lei 1533/51 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do remédio heróico. Ultrapassado o prazo decadencial, o processo deve ser extinto. 2. No caso dos autos, ao contrário do que alega a apelante, o presente mandamus não se reveste de caráter preventivo, porquanto não se volta contra nenhum ato futuro temido; a apelante se insurge, sim, contra ato tido como violador do direito líquido e certo praticado no passado cujos efeitos se deram em momento delimitado no tempo. 3. A apelante objetiva compensar valores relativos a CPMF recolhidos, segundo ela, indevidamente, no período de janeiro de 2004 a março de 2004, em face da EC nº 42/2003. 4. Ocorre que o presente writ apenas foi impetrado no ano de 2006, precisamente em 15.12.2006, quase três anos após os fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação, ultrapassando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto na Lei nº 1.533/51. Por conseguinte, já operada a decadência do direito à impetração. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. Tendo a impetrante decaído do direito à ação mandamental, resta prejudicada a análise das demais questões, ressalvando a possibilidade de discussão do pleito através das vias ordinárias, pois, consoante entendimento já pacificado no STF, o prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o artigo 18 da Lei 1.533/51 opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. (STF, 1ª. T. RMS 21.352-1-DF, Relator Ministro Celso de Mello, J. 14.4.92, v.u, DJU 26.06.92, p. 10.104). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Intime-se. Oficie-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.004187-7** - LAERCIO PANIAGUA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4675**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.013767-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVA NORBERTO GRIZONI E FABIANA DE CASSIA GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)  
HOMOLOGO A RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A ACAO ...

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.006951-9** - TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 94, em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.002486-3** - ERCILIA SOARES VITOR(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.002902-2** - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor APARECIDO MÁXIMO DA CRUZ o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, vale dizer, em 24 de maio de 2007.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (24 de maio de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2008.61.05.003334-7** - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 126 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.005708-0** - JOSE ANTONIO SISCARI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 08/01/76 a 20/02/78 e de 21/02/78 a 28/04/95, trabalhados para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ ANTONIO SISCARI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.829.526-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 26/12/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (26 de dezembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2008.61.05.006399-6 - ANTONIO APARECIDO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.007912-8 - NELSON KOYAMA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 22/11/74 a 21/02/84 e de 27/11/85 a 01/03/95, trabalhados, respectivamente, para as empresas Hirai Comércio de Veículos Ltda e Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de NELSON KOYAMA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/133.610.187-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 09/11/2004), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (09 de novembro de 2004) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2008.61.05.009995-4 - FLAVIANA MALUF DE SOUZA(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pela autora, que arbitro em R\$ 14.659,98 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização, pelos danos materiais, no valor de R\$ 58,00, devidamente atualizado, consoante fundamentação retro. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.

**2009.61.05.004269-9 - LUIZ DE PAULA E CARMELINDA DA ROCHA LIMA(SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO DO BRASIL S/A E BANCO BRADESCO S/A E BANCO ITAU SA**

Ante o exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, VI e parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.004393-0** - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o valor do benefício de aposentadoria, pela quantia recebida antes da revisão procedida pelo réu. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00.É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 19. Alega o autor ter sofrido redução no seu benefício de aposentadoria, em razão de revisão, procedida de forma ilegal e abusiva, pelo INSS. Pretende, portanto, a revisão de seu benefício, com o restabelecimento do valor de R\$ 2842,68, desde outubro de 2008. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, o que, de plano, afastaria a competência deste juízo. Ainda que se permitisse ao autor aditar o valor da causa, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas, o valor da causa não alcançaria o equivalente a sessenta salários mínimos, o que também torna este juízo absolutamente incompetente. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. A embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.010533-4** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à compensação dos débitos tributários, relativos aos PAs nºs 13839.000902/2008-09 e 13839.000903/2008-45, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.17.000681-9** - DURVALINA MARIANO DE CAMPOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DURVALINA MARIANO DE CAMPOS impetrou a presente ação mandamental contra a CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim de que seja fornecida energia elétrica em seu imóvel, suspensa por ato do impetrado. Em síntese afirma que, sob alegação de adulteração no medidor de energia, a impetrada apresentou conta, cujo valor contesta. Após anulação dos atos decisórios em instância superior (fls. 130/141), os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força do despacho de fl. 144. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta vara. Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO.

INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são artes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA URMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória.Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.004498-2 - MARINA ABUTARA GAMBARO E MARISA GAMBARO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARINA ABUTARA GAMBARO E MARISA GAMBARO ajuizaram a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para exibição de extratos de cadernetas de poupança, ao argumento de que necessitam dos mesmos para a propositura de ação de cobrança.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A presente medida cautelar foi ajuizada para exibição de extratos das cadernetas de poupança, a fim de instruir ação de cobrança.Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade.Nesse sentido, os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400122358 Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAPROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000



Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA:19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade.II- Apelação improvida.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA:17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4678**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.005192-5** - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, assim como a recolher as custas processuais complementares.Prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

#### **Expediente Nº 4679**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.003791-6** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa.Entende que tem direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo fato de que existe recurso administrativo pendente de apreciação.Determinado ao impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada, manifestou-se a parte pugnando pela manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.Postergada a apreciação da liminar, assim como a análise da legitimidade da autoridade impetrada (fl. 39).Previamente notificado, o impetrado afirmou que o óbice à expedição da certidão consiste em débito já inscrito em dívida ativa, processo n.º 13839.004053/2008-54 (fl. 93), e, portanto, sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.Afirma que a referida inscrição em dívida ativa decorre de valores indevidamente compensados nas DCOMPs de n.ºs 19285.51328.310107.1.3.04-6806 e 21883.46231.260407.1.3.04.8568 (fl. 50).Menciona que a impetrante informou valor anteriormente pleiteado no processo administrativo n.º 13839.000572/2005-09 na DCOMP n.º 11129.39385.270405-1.3.04-0834, apesar de declaração em sentido contrário, de tal forma que as DCOMPs de n.ºs 19285.51328.310107.1.3.04-6806 e 21883.46231.260407.1.3.04.8568 foram formalizadas com base em crédito informado em processo administrativo anterior (fl. 51, 2º parágrafo).O impetrado aduz que o procedimento adotado pela impetrante se deu pelo fato de que caso inserisse no aplicativo PERD/DCOMP a informação de que o crédito a utilizar seria o pleiteado (e não reconhecido) no processo administrativo n.º 13839.000572/2005-09, o referido aplicativo não aceitaria a compensação, sendo impossível o envio da DCOMP.Salienta que o crédito é exatamente o constante do processo administrativo que se encontra no aguardo de julgamento no Conselho de Contribuintes.Assevera que o fato de haver recurso pendente de julgamento não faz diferença alguma, porque o pedido já foi analisado e não reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, de tal forma que as DCOMPS foram consideradas não declaradas.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Havendo débito inscrito em dívida ativa, também deve figurar no pólo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil defendeu a legitimidade do ato.Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Como é cediço, para a emissão da certidão descrita no art. 206 do Código Tributário Nacional mister que o crédito tributário encontre-se com sua exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN).Os elementos probatórios, constantes dos autos, revelaram que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão não estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pelo impetrado.Saliento que não há a necessidade de prévia lavratura de auto de infração para a cobrança dos débitos, visto tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja apuração decorre de atos praticados pelo sujeito passivo.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Requisitem-se as informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Ao sedi para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

## Expediente Nº 4683

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**95.0604137-7** - AURELIO HERNANDEZ ARMAS E TANIA APARECIDA SANTOS HERNANDEZ(SP150236 - ANDERSON DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0600400-0** - MARIA APARECIDA ZAUPA PANATTO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0605957-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603151-5) CORSO & CIA/ LTDA(SP057996 - MOISES AKSERALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0034909-2** - PORCELANA VERACRUZ S/A(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência dos valores penhorados nestes autos (fl. 117). Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o código de conversão em renda.Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores constrictos, em atenção ao requerido à fl. 121.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0607103-9** - BRAMINAS - BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA E CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0607846-9** - MAGNUS-CORT IND/ DE CLICHES LTDA E ART-LUX - CLICHERIA, FOTOLITO, ARTE FINAL E PROPAGANDA LTDA E CLICHERIE CLICHERLUX LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0615283-0** - JOSE MAURICIO MARTINHO BARBOSA E ROSANA TAVARES SOBOTTKA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 126, pelo que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 784, IV, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.03.99.075395-0** - CERAMICA CASA NOVA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.114907-0** - CENTAURO COM/ E EXP/ LTDA E DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.010477-6** - GISELE RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando nula a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 8.735,77, para a data de 18/10/2008, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a vinte salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro.Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.

**1999.61.05.011798-9** - ROSILDA DA SILVA E GEORGE EMANUEL DA SILVA RAMOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.017205-1** - VAREJAO DA FARTURA CAMPINAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria à conversão em renda dos valores depositados, no código informado pela Fazenda Nacional à fl. 329, bem como expeça o necessário ao levantamento da penhora efetuada às fls. 321/322, intimando o fiel depositário da liberação do encargo.Oportunamente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.054568-6** - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO E DARCI GIURIATI RODRIGUES DE PAULA E GEDITH DOS SANTOS ROSSINI E MARIA APPARECIDA FRAGA E SEBASTIAO SILVEIRA FRANCO E VALDEMAR PIVA E VARNEY APARECIDO FONSECA E WALDIR ARAUJO E WALTER FERREIRA ALVES E WILSON MANOEL MOREIRA CRECCHI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 552 em favor do patrono dos autores cujos dados constam às fls. 435.Oportunamente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.03.99.011476-0** - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS E ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO E ANGELO ANTONIO DOS SANTOS E APARECIDA FATIMA MANTOVANI E DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA com relação à executada DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levantem-se a penhora que recaiu sobre o bem da executada.Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com relação aos autores Ângelo Antônio dos Santos e Aparecida Fátima Mantovani, requeira a União Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

**2005.61.05.000034-1** - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

atualizado da causa. Transitada em julgado, convertam-se em renda os depósitos vinculados a este feito, contudo, diante da unificação das receitas Federal e Previdenciária, deverá o réu informar se a quantia será destinada ao INSS ou à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2005.61.05.000308-1** - NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando nula a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 5.905,12, para a data de 12/01/2009, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a vinte salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.

**2005.61.05.012181-8** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda do valor depositado, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela por esta às fls. 1.281/1.282. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002009-9** - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.005529-6** - CLEUSA DE FATIMA SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2007.61.05.006516-2** - RODOLFO RODRIGUES DE SOUSA(SP251015 - DANIELA BARBARA MARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006972-6** - MARIA TERESA DE BONA SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, bem como em março, abril e maio de 1990, em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 26,06%, 42,72% e 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 68688-3, mantida na agência n.º 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a

correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.006996-9 - DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA ME(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-somente no sentido de confirmar a decisão que determinou a expedição de certidão negativa de débitos, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.05.008873-3 - WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais para as empresas Eletrometal Aços finos S/A (atual Villares Metals S/A), Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, Texcolor S/A, Giometti, França e Cia. Ltda, Walter Antonio Dian e Cia. S/A e Têxtil Assef Maluf Ltda, respectivamente, nos períodos de 20/04/76 a 22/10/76, 01/12/76 a 29/06/77, 19/11/77 a 09/03/78, 12/05/80 a 01/08/84, 12/09/85 a 25/06/86, 14/07/86 a 01/12/86, 23/01/87 a 31/10/88, 01/11/88 a 30/09/91, 01/10/91 a 30/06/92 e de 21/12/96 a 28/05/98, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/136.437.062-7. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

**2007.61.05.012798-2 - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças existentes resultantes da realização de revisão de benefício previdenciário (NB 46/079.424.668-0), vale dizer, no importe de R\$ 3.645,54, atualizado monetariamente até novembro/2008, relativo ao período de 17/10/1986 a 30/03/1989, bem como o montante de R\$ 19.427,34, atualizado até setembro/2003, relativo ao período de 17/10/1986 a 31/05/2003. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.05.001407-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMIL JUNDIAI REG(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSS/FAZENDA**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2001, bem como a nulidade do LDC DEBCAD nº 37.096.268-0, em razão do lançamento desses débitos, razão pela qual deverá a ré promover novo lançamento, abrangendo apenas os débitos exigíveis. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

**2008.61.05.005950-6 - NEUSA MARCHEZELI PALHARES(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.**

CHIOSSI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007021-6 - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor SILVIO BRAZ DE FARIAS, o tempo de trabalho comum no período de 01/04/73 a 30/09/73, trabalhado para a empresa Posto Pinheirinho 25 Ltda, bem como para reconhecer os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais trabalhados para as empresas Posto Pinheirinho 25 Ltda, Auto Posto Carioca Ltda, Auto Posto Simpatia Ltda e Auto Posto Meirinho Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.10.73 a 01.11.73, 01.05.74 a 12.07.76, 15.09.76 a 30.09.79, 02.01.80 a 23.12.83, 02.04.84 a 30.04.87, 02.01.89 a 30.05.90, 01.08.92 a 31.10.95 e de 01.07.96 a 02.02.97, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/137.603.332-9. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Custas na forma da lei.

**2008.61.05.007264-0 - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer ao autor ASTOR SAMPAIO o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu bloqueio (29/08/1996) até a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (13/03/2006). Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do pagamento do benefício (29 de agosto de 1996) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**2008.61.05.007292-4 - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os tempos de trabalho comuns desempenhados junto às empresas Técnica Consultoria, Assessoria e Empregos Temporários Ltda e Trighonos Administradora de Recursos Humanos Ltda, respectivamente, nos períodos de 06/08/92 a 04/11/92 e de 05/11/92 a 09/11/92, bem como para reconhecer os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais trabalhados para as empresas Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas, Soc. Const. Termot. Indústria Saurer Ltda, Gea do Brasil Intercambiadores Ltda Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda e Titânio Indústria e Comércio Tifab Ltda, respectivamente, nos períodos de 14.02.77 a 08.08.77, 18.04.80 a 21.09.84, 11.06.85 a 09.08.85, 26.08.85 a 28.04.87 e de 17.10.88 a 30.08.90, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.979.418-8), percebida pelo autor JOSÉ XAVIER LANA. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

**2008.61.05.009582-1** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**2008.61.05.010478-0** - PEDRO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/88.022.872-5 - DIB 12/07/1991), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 02/01/1992 a 20/06/2001, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.05.010496-2** - ANNA BARBARA BLAUL(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/118.523.021-9 - DIB 15/08/2000), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 15/09/2000 a 30/09/2004, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada à segurada a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.05.010859-1** - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06/03/1997 a 03/09/2001 e de 27/10/2001 a 22/03/2007, trabalhado para a instituição Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor da autora CLEYDE LIMA FELISBERTO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (23 de março de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2008.61.05.011647-2** - JOSE LAERTE ASSUM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial,

convertendo-se em tempo comum, os períodos de 14/12/1974 a 09/01/1976, 07/01/1980 a 09/02/1981 e de 11/02/1988 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Filobel S/A Indústrias Têxteis do Brasil, Astra S/A Indústria e Comércio e DAE S/A - Departamento de Água e Esgoto, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ LAERTE ASSUM, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.132.981-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 28/04/2008 - fl. 74), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (28 de abril de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2009.61.05.000530-7 - SILVIO FREIRE DOS SANTOS (SP114397 - ERISS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o tempo de serviço comum, na condição de contribuinte individual, vale dizer, as contribuições vertidas à Seguridade Social, nos períodos de 01/01/85 a 30/03/87 e de 01/05/87 a 30/09/87; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 21/11/73 a 10/03/82, 01/01/88 a 31/03/94, 01/04/94 a 17/11/95 e de 20/11/95 a 30/01/96, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sonel Sociedade Nacional de Eletricidade e Hidráulica Ltda e Mendes Junior Engenharia S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de SILVIO FREIRE DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/128.538.633-4), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 13/02/2003 - fl. 31). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (13 de fevereiro de 2003) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**2009.61.05.0005053-2 - ANA GENI FALCARI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.0005057-0 - RAIMUNDO PARREIRA GOULART (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.008143-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069877-2) INSS/FAZENDA(Proc. FELIPE TOJEIRO) X J. CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009674-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas, razão porque extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.012513-8** - QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a decisão liminar que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de vinte e quatro horas, desde que a única restrição se referisse aos débitos do PA nº 10830.008900/2002-56 e tivesse sido interposta tempestivamente a manifestação de inconformidade mencionada. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.05.012664-7** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando ao Delegado da Receita Federal em Campinas que receba e analise, no prazo previsto para a espécie, os requerimentos denominados Pedido de Ajuste de Guia - GPS, conforme cópias juntadas com a inicial (fls. 91/148). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.05.012796-2** - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer que o direito à compensação não foi alcançado pela decadência, pelo que restam anuladas as decisões administrativas proferidas no PA nº 13839.003088/2003-61, cabendo à autoridade impetrada apenas a análise da origem do crédito e da regularidade da compensação declarada. Em consequência, confirmo a liminar que determinou a suspensão da cobrança dos débitos objetos da compensação, assim como a abstenção da autoridade em inscrevê-los em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

**2008.61.05.013833-9** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2009.61.05.000390-6** - CENTRO DE ACAO COMUNITARIA DE PAULINIA(SP271809 - MICHELE APARECIDA BARBUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.001390-0 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.001933-1 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, reconhecendo o efeito suspensivo de todos os débitos objeto de compensação, por meio das PER/DCOMP's n.ºs 07150.10693.300104.1.3.02-7742 e 05613.46483.300104.1.3.02-6786, vinculadas aos PAs n.ºs 10830.904.595/2008-11, 10830.908.835/2008-56 e 10830.720.076/2009-82, até o julgamento final da manifestação de inconformidade interposta, nos autos do PA n.º 10830.903.920/2008-28.Em consequência, confirmo a decisão liminar que determinou a expedição, de imediato, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

**2009.61.05.005077-5 - NOEMIAS CAMARGO(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
... JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.007077-0 - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei.Condeno a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento n.º 64/2005 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2000.03.99.029258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615283-0) JOSE MAURICIO MARTINHO BARBOSA E ROSANA TAVARES SOBOTTKA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 115, pelo que declaro extinta a execução, nos termos do artigo 784, IV, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4687**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.012595-3 - GILSON SCHIASSE E ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 99/102: As rés, embora citadas (fl. 93), não apresentaram resposta (fl. 97), tendo sido reconhecida, em fl. 98, a ocorrência dos efeitos da revelia.Considerando que os autores também formulam pedido de antecipação de tutela para retirada do apontamento do nome do coautor Gilson (fls. 103/108), assim como o fato de que na decisão de fls. 87/88 verso restou determinada a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, na parte não deferida naquela oportunidade, ante o reconhecimento da revelia e o pedido de prova pericial no imóvel - para confecção de novo cronograma - **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar às rés que:a) promovam a liberação da quantidade referente ao percentual de 4,47% - já aprovado no cronograma original;b) retirem o nome do coautor Gilson Schiasse dos cadastros de proteção ao crédito, caso o apontamento refira-se, exclusivamente, ao contrato em discussão nestes autos, bem como se abstenham de incluir o da coautora Eliana Helena da Silva Schiasse, ou caso já incluído, promova a exclusão, tudo no prazo de 48 horas.Considerando que os valores em discussão nos autos são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que as rés não tenham apresentado resposta, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 15:30, após o que será apreciado o pedido de produção de provas.Intimem-se, pessoalmente, as rés para comparecimento ao ato.

**2009.61.05.003485-0 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X**

FILATORIO COML/ LTDA - EPP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FAUSTO DE A. GAVAZZI ME ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de FILATÓRIO COML LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto das duplicatas 29.500-D e 32.150-A. O autor pretende o cancelamento das duplicatas 29.100-C, 29.100-D, 29.500-D e 32.150-A, uma vez que a compra realizada com a primeira ré foi cancelada (fls. 13/15). Os autos foram redistribuídos a este juízo por força do despacho de fl. 22. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. De fato os documentos apresentados indicam que houve devolução de produtos, tendo a empresa vendedora solicitado o cancelamento dos títulos (fls. 13/15), fato que indica a plausibilidade do direito invocado. Considerando que o autor pretende discutir nesta ação a inexigibilidade do título levado a protesto, é de rigor o deferimento da medida, a qual - se não deferida - lhe acarretará danos de grande monta. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar a sustação - e/ou seus efeitos - do protesto das duplicatas nº 29.500-D e 35.150-A. Citem-se. Intime-se o autor a retirar e a comprovar a distribuição da carta precatória, no Juízo Deprecado, para citação da corrê, em 15 dias. Oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Águas de Lindóia, cientificando o senhor tabelião que os efeitos da sustação retroagem à data de 10/03/2009. O cumprimento da medida se dará por meio de plantão judicial, devendo o sr. Oficial de justiça dirigir-se ao referido Tabelionato. Apensem-se aos autos de n.º 2009.61.05.002432-6.

**2009.61.05.006093-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004583-4) FAUSTO DE A GAVAZZI ME (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FAUSTO DE A. GAVAZZI ME ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de PAPA COM. E REPRES. DE MÁQUINAS FIOS E ACESSÓRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto das duplicatas 15.205-A, 16.001-A e 16.001-B. O autor pretende o cancelamento das duplicatas 15.205-A, 16.001-A e 16.001-B, uma vez que a compra realizada com a primeira ré foi cancelada (fls. 13/16). Juntou documentos. Nos autos da medida cautelar n.º 2009.61.05.004583-4 a autora obteve liminar para sustação do protesto do título n.º 15.202-A. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. De fato os documentos apresentados indicam que houve devolução de produtos, tendo a empresa vendedora solicitado o cancelamento dos títulos (fls. 13/16), fato que indica a plausibilidade do direito invocado. Considerando que o autor pretende discutir nesta ação a inexigibilidade do título levado a protesto, é de rigor o deferimento da medida, a qual - se não deferida - lhe acarretará danos de grande monta. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar a sustação - e/ou seus efeitos - do protesto das duplicatas nº 15.205-A, 16.001-A e 16.001-B. Citem-se. Intime-se o autor a retirar e a comprovar a distribuição da carta precatória, no Juízo Deprecado, para citação da corrê, em 15 dias. Oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Título de Águas de Lindóia, cientificando o senhor tabelião que os efeitos da sustação retroagem à data de 11/05/2009. O cumprimento da medida se dará por meio de plantão judicial, devendo o sr. Oficial de justiça dirigir-se ao referido Tabelionato. Apensem-se aos autos de n.º 2009.61.05.004583-4.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3361**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0604325-4** - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E LAERTE SOMBINI(Proc. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos retificados apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 339/342, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.041251-7** - SAULO GERMANO E AYRTON DE PIERI VIVIANI E JOSE DE SOUZA E ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 379/381, no valor de R\$ 1.852,52 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 05/2005, bem como a informação de fls. 430 ratificando os mesmos, demonstrando assim, incorreção nos cálculos apresentados pelos Exequentes e pela Executada, acolho os mesmos, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, fixando os valores à Autora EDNA MARIA DA SILVA. Outrossim, intimem-se a CEF para que libere os valores depositados até o valor acima fixado devidamente atualizado. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.064195-6** - AGUINALDO LUIS ANDREOTI E ANTONIO CARLOS FIQUEIRA E CRISTALINO PEREIRA DA SILVA E EPAMINONDAS RAFAEL DE OLIVEIRA E GERVASIO BACCARIN E JAIR NUNES RODRIGUES E JOSE LIMA CAETANO E MARIA DE FATIMA ALVES SCARMEN E MARIA JOSE CARVALHO SATURNINO E SUZANA MARIA VIEIRA DE ANDRADE RAMALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**2000.61.05.015778-5** - ADALTO RODRIGUES E ADOLFO BERNARDI E ANTONIO DO CARMO GASPAROTI E EDUARDO GASPARINI E GERSON MOREIRA DOS SANTOS E LUCIA HELENA DA SILVA E MARIA ESTER LOBIANCO E PETRUS MATHEUS BOONEN E VALTER ODAIR MOSCA E WALDEMAR MOSCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.029587-6** - AIRTON JOSE POLIERI E ALVARO DE SOUZA E ARISTIDES GIBIN E EDNA ROSOLEN MARTELLO E FRANCISCO DE TOLEDO E IZILDA ROQUE TORQUATO E JOSE DE SOUZA E MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI E SEBASTIAO FIDELIS E ELZA PACHECO LOPES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as informações do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 1288, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelo Autor, ora Exequente, acolho os cálculos da CEF, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores ao Autor FRANCISCO DE TOLEDO. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Outrossim, ficam os valores depositados às fls. 1280, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.044892-9** - ANGELO EXPEDITO GOMES E ANTONIO EDUARDO GALETTI E APARECIDO PEREIRA DA COSTA E EDVALDO RIBEIRO ANTONIETO E JORGE MIGUEL URIAS E JOSE PEREIRA DOS SANTOS E JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA E MARLI HATSUE MIMURA E MARILENE DE LIMA E ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.045750-5** - AILTON CARLOS VIANA E ARMANDO CAVALCANTI E JOAO LAURINDO E JOSE SILVA PEREIRA E LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA E LUIZA MARTIMIANO ALVES E MARIA ELIZABETE CORREA E NIVALDO MARIA DE OLIVEIRA E SERGIO CATOSSI E VANDERLEI GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.048069-2** - ADEMIR ALVES CARDOSO E ANTONIO SEBASTIAO FLORENCIO E DORINEI BLECHER E GILMAR APARECIDO FULQUIM E IVO BATISTA E JOSE TEODORO NEPOMUCENO E JOSE BENEDITO ALVES CARDOSO FILHO E LUIZ CELESTINO E MARCHISALEM GUERRA E PAULO DONIZETTI TOLEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2002.03.99.027353-8** - AILTO LUIZ DE OLIVEIRA E CLODOMIRO PEREIRA E DIVINO DE ANDRADE E JAIR DE SOUZA VIANNA E JOSE ALVES PIRES E LUIS MONTEIRO DOS SANTOS E MARIA GENI GONCALVES DE SOUZA REUL E ESPOLIO DE JOSE ADOLFO OLIVEIRA E TEODOLINO JOAO DE SOUZA E WEBER FERREIRA DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2003.61.05.015508-0** - LUIZ CARLOS MASSAI(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)  
Passo a apreciação das alegações da CEF de que os extratos serviriam apenas para atualização de saque efetuado na vigência do contrato de trabalho, alegado às fls. 213/215.Conforme já acima relatado, o julgado determinou a correção das contas fundiárias do Autor nos percentuais de 42,72% jan/89 e 44,80% abr/90, bem como, o contrato de trabalho do Autor perdurou no período de 21/10/74 a 11/05/92, conforme CTPS às fls. 13/14, motivo pelo qual, considerando que não houve comprovação por parte da CEF acerca da rescisão do contrato do Autor com a empresa IBM e considerando ainda haver comprovação nos autos de que o autor permaneceu trabalhando na empresa no período de 21/10/74 a 11/05/92 e considerando, por fim, que a sentença de fls. 194 resta transitada em julgado sem interposição de recurso pelas partes, intime-se a CEF para cumprimento da mesma, efetuando a devolução dos valores de fls. 178 junto à conta de FGTS do Autor.Int

#### **Expediente N° 3402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0600752-3** - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JR E ADOLFO MAYER E SERGIO DARCY MARTINS E ARMANDO EDUARDO PALERMO E MOISES ANTONIO BOTASSO E JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA E MARCOS SOUZA DE BARROS E ANTONIO GUILHERME POLISEL E SOLANGE MARIA GAMA POLISEL E LADERLEI LUIZ MARANGONI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, verifico que às fls. 380, o i. advogado Dr. José Eduardo Mascaro de Tella, OAB/SP 25.172 peticionou revogando os poderes substabelecidos ao i. advogado Márcio de Oliveira Ramos, sendo que houve a retirada dos autos em carga e manifestação do mesmo nos presentes autos, assim, intime-se o patrono dos Autores para que esclareça acerca da referida revogação de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

tendo em vista os cálculos referentes aos juros de mora juntados pela CEF às fls. 399/428, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que o mesmo verifique se os valores depositados à título de juros de mora se encontram em conformidade com o v. Acórdão, bem como, face ao determinado às fls. 392/393.Int.

**1999.03.99.037173-0** - CARLOS ROBERTO FLORIO E ABRAHAO BARJUD NETO E ANTONIO CARLOS GERALDI E ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ E MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.058735-0** - OSCAR FERREIRA E PAULO FRANCISCO E PAULO LOURENCO E SALVADOR CARLOS LUCENA E SEBASTIAO BENEDITO PRINCE E SEBASTIAO DOS SANTOS SOBRINHO E VITOR CANDIDO E WALDEMAR GARUTTI E WALDIR DO CARMO BERNARDO E WILLIS DAVID DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. REGINALDO CAGINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.073427-9** - JAIME DOS SANTOS NUNES E FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS CANDIDO E AGOSTINHO MOREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.083829-2** - JOAO JOSE DOS SANTOS E JOAO DE LIMA E SILVA E JESUS DELGADO MORON E FRANCISCO DO CARMO ALONSO E FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.05.010515-0** - ROSA DE PAULA CAMARGO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

**1999.61.05.012829-0** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

**2000.03.99.037815-7** - FRANCISCO ROBERTO PIMENTEL DE GODOY E LUIS ANTONIO COSTA E WALDEMAR FAVORETTI E JOAO MARCOS FANTINATTI E ROSA DE FATIMA NILSON BENATTI E AMAURI MALUF DE PAULA E MARCOS SALUSTIANO PRADO E VERGILIO SANFELICE(SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo, intimem-se os Autores para que cumpram o despacho de fls. 246 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**2000.03.99.039302-0** - NELSON TOSHIYUKI FUKUSHIMA E ANTONIO CARLOS DANIELE E CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALLORTO E ITIBERE GODOES ROSA E JOSE LUIZ DEZOTTI E LINO CORREIA MARTINS E MARIO MASSATERU SIGUETA E MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM E NAZIR MAHOMED OSMAN ABBOKAKAR E SOLANGE RIBAS DAVILLA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Decisão de fls. 403: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação, com exceção do Autor ITIBERE GODOES ROSA. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para que o mesmo verifique se os valores depositados para o Autor ITIBERE GODOES ROSA estão de acordo com o julgado, ou se há alguma diferença a ser pago pela Ré CEF. Com o retorno, volvam os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 413: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 403. Int.

**2000.61.05.001870-0** - PAULO DE SOUZA LUZ(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

**2000.61.05.001876-1** - ELIAS ALVES CARDOSO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

**2001.03.99.000142-0** - AMAURY BASSAN E ANDRE CRISCI E ANTONIO MARTINI FILHO E ANTONIO PEREIRA FILHO E BENTO DA SILVA E CLOVIS DO AMPARO E FLAVIO FERREIRA PAIXAO E GERALDO BOAVA E WILLIBALDO REIS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.03.99.030247-9** - ANGELO CHUQUI E ANTONIO MERLIN BISCARO E ANTONIO NAVARRO BISCARO E DONARDO SAGIORATTO CUETTI E EDUARDO RIBEIRO ANDRADE E ELEANDRA DE FATIMA CACHOLA E ELENIR APARECIDA DOS SANTOS E ELZA SANTA DIAS E HAROLDO TOMAZ DO PRADO E IRENE CARDOSO GUILHERMONI(SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA E SP057760 - LUIS ANTONIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP110475 - RODRIGO FELIPE) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.03.99.033403-1** - DIRCE SELIS MACHADO E DANIEL ANTONIO DA SILVA E JESUINO DA CRUZ E VALDECIR PLINIO DA ROCHA E FRANCISCO MANOEL DA SILVA E DIRCE DE ANDRADE E RENATO RAGAZI E JOAO BOSCO SILVEIRA E CELSO MIGUEL DA CRUZ E JORGE GOMES DE AGUIAR E EDNA CECILIA DA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 417/424, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**2001.03.99.048252-4** - ANTONIO APARECIDO SERAFIM E ALCIDES RAMOS E BERNARDO LOURENCO RAMOS E CARLOS LOPES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Tendo em vista os extratos juntados pela CEF às fls. 228/231, comprovando que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco e/ou azul), assinado pelo(s) Autor(es), dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.05.002725-0** - NORBERTO TIENGO E MARIA DULCE NAIEF KATTAR LOURO E MARCUS EDSEL VERCELINO E VANIA APARECIDA MILANO E SUELI BREDARIOL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista a petição de fls. 352, expeça-se novo alvará de levantamento, a favor de seu subscritor, ficando desde já intimado que o mesmo deverá observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo, com ou sem a retirada do respectivo Alvará, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**2002.03.99.026664-9** - ANTONIO ERISVALDO LIMA E CICERO AMADO DA SILVA E JOAO ROQUE ROSA E OSMAR DOS SANTOS E SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Autor CÍCERO AMADO DA SILVA, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.05.011127-7** - DARCI POLATO E FERNANDO JOSE SALVADOR E GABRIEL JOSE FERREIRA NETO E JOAO AMERICO TONI E JOAO VIEIRA FILHO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.014691-8** - JOAQUIM JOSE NEVES E MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pelos autores às fls. 232/258, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.013690-2** - ARIIVALDO SIMONATO(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Ante o exposto, na forma da motivação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de:42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990).Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados.Incidirá sobre o montante devido juros legais de mora de 1% ao mês, contados da data da citação.Improcede, outrossim, o pedido de pagamento de juros progressivos pelas razões expostas na motivação.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001.Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações



coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1879**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.05.005938-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005937-6) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP230972 - BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 253/264: mantenho a decisão de fls. 249 por seus próprios fundamentos. De outra parte, uma vez proferido sentença, finda a atividade judicial mormente a decisória da primeira instância, motivo pelo qual só o E. Tribunal Federal poderá apreciar o pedido da parte embargada. Saliento, outrossim, que não se está inadmitindo as razões da parte embargante, mas tão somente esclarecendo que as alegações não foram veiculadas por meio apto, uma vez que direcionado a este Juízo. Por fim, reitero integralmente as determinações de fls. 269, que deverão ser neste ato publicadas. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 269: Tendo em vista a informação supra e analisando os presentes autos, verifico que a juntada neste momento provocaria uma inversão cronológica e renumeração quase integral do processo, estando ele já em fase de recurso. Desta feita, determino que se junte por linha, intimando-se as partes para que tenham ciência que todos os documentos estão à disposição, e que serão encaminhados ao E. TRF 3ª Região quando da remessa dos presentes autos para análise do recurso. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.013335-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008298-2) SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X INSS/FAZENDA

Intime-se novamente a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1880**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0604868-1** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C LTDA E ARMANDO GOMES DA SILVA JR(SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) E VICTOR BLATT(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI)

Ante o comparecimento espontâneo do co-executado VICTOR BLATT aos autos, dou-o por citado. À vista da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 49), intime-se o exequente para requerer o que direito em termos de prosseguimento, observados o depósito judicial de fl. 28, bem como o teor da petição encartada às fls. 50/52. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**96.0604856-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESCRITORIO PLANALTO DE CONTABILIDADE S/C LTDA E RENATO CAVALCANTE E OSVALDO CORREA TEIXEIRA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

À vista do comparecimento espontâneo dos executados, dou-os todos por citados. Fls. 54/56: primeiramente, esclareça o exequente o fato de ter requerido a penhora somente em relação a parte ideal de um dos co-executados, sendo que o imóvel objeto da matrícula apresentada pertence em condomínio a dois dos co-executados. Na mesma oportunidade, providencie o exequente cópia atualizada da matrícula do bem indicado (n.º 86.997). Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**97.0607488-0** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO ROHWEDDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 76, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito, substituindo a contrição efetuada em Auto de Penhora e Avaliação encartado às fls. 14. Em prosseguimento, expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre os bens descritos no mencionado Auto (fls. 14/14vº), cientificando o depositário

nomeado - ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER - da desincumbência de seu encargo. Indefiro o pedido de fls. 78 (expedição de ofício à DRF), posto que compete ao exequente providenciar na via administrativa, utilizando-se dos meios de que dispõe, a localização de seus devedores, bem como a indicação ao Juízo dos bens pertencentes a estes e aptos a garantir o débito exequendo. Cumpridas as determinações supra, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 73/74. DESPACHO DE FLS. 73/74: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20080000163898. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0614352-1** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECÇOES DEMARRO COM/ E IND/ LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) E SEBASTIAO DE QUEIROZ E MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Fls. 41: por ora, indefiro. Antes de dar vista ao exequente para que se manifeste especificadamente sobre o oferecimento de bem à penhora, deverá a executada regularizar sua representação processual, uma vez que o sócio da empresa (e co-executado) assina em nome próprio a procuração de fls. 36. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.005423-4** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X BENEDITO PESSOA(SPI73315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)

Fls. 24/25: Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002110-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONFIBRAS COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA-ME E JACYNTO MARIO MAZAN NETO E RUBENS RUELA DA SILVA(SPI212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual identificando o subscritor da procuração de fl. 36. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.010910-0** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA SA(SPI092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho a impugnação de fls. 49/51, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Outrossim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de faturamento mensal da executada, pois verifico que foi formulado pleito anterior requerendo o bloqueio de contas da executada, o qual passo a analisar: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para

garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.014500-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PIERRE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) E JEAN PIERRE MOURAD

À vista da manifestação de fls. 15/24, dou por citada a empresa executada. Outrossim, tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.001072-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMBUI VEICULOS E LIVROS LTDA E MAIDE CUSTODIO DE CARVALHO E SILVA E PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual identificando o subscritor da procuração de fl. 27. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.001540-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COLEGIO DOM BARRETO E MARIA DE LURDES FRANCO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Fls. 80/82: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da executada, instruindo-se com o cálculo da dívida apresentado que considera somente as competências posteriores a janeiro de 2000. Cumpra-se.

**2007.61.05.015718-4** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ELISANGELA LANDUCCI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos.

**2008.61.05.002136-9** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA E MARIA CECILIA BORGES ORSI(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Acolho a impugnação de fls. 16, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º 6.830/80. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

**2008.61.05.002383-4** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA E GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLA E WANDERLEY FRANCA LOYOLA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres dos executados. Intimem-se.

**2008.61.05.002453-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JURA COML/ LTDA(SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) E JURACI DIAS CARVALHO

Acolho a impugnação de fls.26, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Tendo em vista que não houve retorno da carta de citação expedida à pessoa jurídica até a presente data, dou-a por citada nos autos em razão de seu comparecimento espontâneo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres dos executados. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga de procuração no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2064**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.006165-8** - MARIA GONZAGA JACINTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000020 e 20090000021, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**2002.61.05.002438-1** - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO E NICOLAS BIAZOLLI FIDENCIO(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 245-v: Defiro o requerido pelo i. representante do Parquet, tão-somente em relação à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para verificação de eventuais recolhimentos relativos ao FGTS. Em relação ao requerimento de explicações ao INSS, considero que este já esclareceu suficientemente, às fls. 239, os motivos de não reconhecer o tempo de serviço do autor sobre o qual pende a discussão nesta demanda.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se consta recolhimento para o de cujus relativo a FGTS nos anos de 1999, 2000 e 2001.Intimem-se.

**2003.61.05.000818-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDEIMENTOS LTDA E ARMANDO DOS SANTOS PAULO E DAYSI MARTINS PAULO E ARMANDO MARTINS PAULO E SONIA SEILER PAULO

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos.Intime-se.

**2003.61.05.011748-0** - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO

Vistos.Verifico que decorreu o prazo para manifestação da litisdenunciada quanto à regularização de sua representação processual. Assim, exclua-se o nome do Dr. Wilson Vitorio Raldi, como seu representante, do sistema processual, bem como desentranhe-se a petição de fls. 103/110. Destarte, declaro a revelia da litisdenunciada. Digam as partes sobre provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.05.002013-3** - MARIA ELIZABETH DE MORAES VAL(SP201875 - ANA CAROLINA TIVELLI E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E WANDERLEI CESAR VAL(SP201875 - ANA CAROLINA TIVELLI E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando o decurso do prazo concedido às fls. 334/335, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a existência de acordo na esfera administrativa.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 308, remetendo-se os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

**2007.61.05.010769-7** - OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA

TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Vistos.Fls. 202/204: A condenação em honorários de sucumbência deve ser rateada entre os réus, uma vez que também o Município de Campinas faz parte do pólo passivo da demanda. Destarte, fica retificado de ofício o valor requerido pela INFRAERO para R\$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Município de Campinas e à INFRAERO, fixados na sentença de fls. 188/191 e consoante petição e cálculos de fls. 206/208 e o determinado neste despacho em relação à INFRAERO, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.05.011085-4** - WALDECIR GUIDOTTI E APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 220/575, do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.05.015613-1** - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 136/137: Defiro a devolução de prazo para que a parte autora manifeste-se quanto à contestação e documentos apresentados pela ré União Federal às fls. 103/132. Decorrido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.63.04.000569-0** - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 285: Defiro. Expeça-se ofício à APS/Jundiá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia das CTPSs do autor juntadas ao processo administrativo NB 147.762.962-6. Intimem-se.

**2008.61.05.007479-9** - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 177. Fls. 182: Em razão da informação do laudo pericial de fls. 174/176, prejudicado, por ora, o pedido da autora. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 174/176. Intime-se o Sr. Perito, por meio de mandado de intimação, a cumprir a determinação de fls. 177, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Despacho de fls. 177: Verifico que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos elaborados pela parte autora e pelo réu, razão pela qual determino seja ele intimado a complementar o laudo médico, apresentando respostas a estes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 162/163 e 167/168.

**2008.61.05.008035-0** - VIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 155/156: Verifico que o valor dado à causa, R\$ 22.323,15 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e quinze centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.05.009547-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos extratos da conta-corrente da autora, no período de 07/2004 a 04/2006, uma vez que não constam nos autos extratos relativos a este período. Com a juntada, dê-se vista a autora, por cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.011648-4** - JOAO ROSSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à APS/Jundiá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 138.427.667-7. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.05.012013-0** - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 159/201: Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.012094-3** - SIDNEI JOSE TOFOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 149/153: Vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.05.012906-5** - MAURO HENRIQUETTO E DIRCE MONTANHEZ HENRIQUETTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 29, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**2008.61.05.013104-7** - ANA CLAUDIA REIS LOPES(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 270/515: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.05.013411-5** - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte a autora o despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

**2008.61.05.013526-0** - ZILDA BERNUCCI FERRAZ(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, proceda a autora ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, bem como apresente cópia da certidão de casamento de Ariosvaldo Antonio Ferraz.Int.

**2008.61.05.013782-7** - MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA E MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA E MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN E WLADIMIR JOSE PAIOSIN E MAGALI SILVA PRATA ELIAS E ABRAO ELIAS E MAGDA DA SILVA PRATA MATTAR E ANTONIO MATTAR JUNIOR E MERARI DA SILVA PRATA ANTUNES E PAULO ROBERTO ANTUNES E ARI DA SILVA PRATA - INCAPAZ(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 72/78.No mesmo prazo, apresentem os autores, os extratos relativos aos meses de janeiro a março de 1991, tendo em vista o pedido constante à fl. 17, item e), da exordial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.05.013830-3** - DIEGO ANDRE FERREIRA E JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 44: Defiro o requerido pelo i. representante do Parquet. Requeira a Secretaria, por meio de correio eletrônico, nos termos do Provimento 64/2005, a cópia da sentença do processo de nº 2002.61.05.005377-0 à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu, às fls. 46/55, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Após o decurso do prazo para requerimento de provas, dê-se novamente vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2009.61.05.000173-9** - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 65/76.Intimem-se.

**2009.61.05.000657-9** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 139/146.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.000757-2** - JOSE APARECIDO CALISTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls.193/206.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.001779-6** - BELONI REBECHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à parte autora do processo administrativo apresentado pelo réu, às fls.44/129. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.003271-2** - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos correspondentes ao mês de janeiro de 1989, em relação às contas-poupança de nºs 013-00070147-8 e 013-00070157-5. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**2009.61.05.004252-3** - JACOB DALVANIL CREMASCO (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 25/27: O valor da causa deve ser calculado com base na diferença entre o benefício concedido e o que se pretende receber e não pelo valor integral do benefício pretendido. Assim, considerando-se doze parcelas vincendas, o valor da causa seria de R\$ 10.039,80 (dez mil, trinta e nove reais e oitenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para o valor ora aferido. Em face da retificação determinada, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.05.004943-8** - MAURO BATAGINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, uma vez que o autor trabalhou até 01/10/2004, perfazendo menos de sessenta meses do pretendido valor em atraso, retificando, se o caso, o pedido. Ademais, certo que não havendo pedido administrativo, eventual procedência determinará como termo inicial a data de citação válida. Deverá a parte autora, ainda, comprovar o valor dado à causa mediante a apresentação de planilha, face a existência do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, uma vez que não cabe ao Juízo apurar o benefício mais favorável ao autor, emende o pedido de letra b, apresentando o cálculo do valor da nova RMI, em caso de ser acolhido o pedido de desaponsetação e refutado o relativo ao fator previdenciário. Intime-se.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2008.61.05.007970-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011085-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALDECIR GUIDOTTI E APARECIDO ANTONIO CAETANO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Vistos. Publique-se a decisão de fls. 27/28. Int. DECISÃO DE FLS. 27/28: ...Posto isto, rejeito a presente impugnação para manter o valor atribuído à causa de R\$ 1.430.949,50 (um milhão quatrocentos e trinta mil e novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 2007.61.05.011085-4), certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se..

## Expediente Nº 2065

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0600152-5** - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 496/504, para que requeram o que de direito. Int.

**2000.61.05.004832-7** - MARIO ALVES NETO E SONIA RODRIGUES ALVES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2000.61.05.016682-8** - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5

(cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.05.005132-0** - ANA CAROLINA DE FREITAS E ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO E ANTONIO VALDIR SOUSA E CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO E CYBELE ALVES GUTIERREZ E GILBERTO ZEN E LEILA AMARAL MAZZINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.05.003028-2** - ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO E JOSE GOMES E OSMAR PAZ VILELA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.05.005163-7** - EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 417.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intimem-se.

**2004.61.05.009174-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE DE MELO

Vistos.Fl. 165: Defiro o prazo requerido, para o recolhimento das custas processuais.Com o cumprimento, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.008984-0** - CORTUME ALVORADA LTDA X CORTUME ALVORADA LTDA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) E UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 270: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.012902-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o exequente, às fls. 61/63, noticiou o pagamento das quatro primeiras parcelas do acordo celebrado com o executado.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o exequente os valores constantes da planilha de fl. 113, na qual foram incluídas as parcelas já quitadas, a fim de possibilitar a apreciação do pedido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.05.010415-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004832-7) MARIO ALVES NETO E SONIA RODRIGUES ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.005093-8** - VICTALINA SIMIONATTO E VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 205/212: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Após, venham



conclusos.Intimem-se.

**2006.61.05.010751-6** - MIA SASAOKA(MG085359B - KATIA CARVALHO N E G DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Em face do decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 369, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 360/365.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, número próprio de CPF, uma vez que dos autos consta tão-somente o nº de CPF de seu esposo, para possibilitar a expedição de ofício precatório em seu nome.No mesmo prazo, deverá a i. patrona esclarecer seu nome correto, uma vez que nos autos e CPF consta o nome de Katia Carvalho Nogueira e no sistema processual, vinculado ao seu nº na OAB/MG, consta o nome Katia Carvalho N e G de Queiroz, providenciando, se o caso, a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.009655-0** - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, no valor constante da planilha de fl. 165, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**2002.61.00.024713-1** - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) E UNIAO FEDERAL X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. Fl. 615: Indefiro o pedido, tendo em vista que os autos estavam em Secretaria à disposição da parte autora/executada, após a publicação do despacho de fl. 160, para vista dos cálculos apresentados pelos exeqüentes.Assim, requeiram os exeqüentes o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, apresentando planilha atualizada, acrescida da multa de 10%, prevista no referido dispositivo.Saliento que a União deverá observar, quando da apresentação dos novos cálculos, que os honorários advocatícios deverão ser rateados com o exequente SEBRAE. Quanto às custas processuais, a autora/executada, já efetuou seu recolhimento integral, posto que houve a interposição de recurso de apelação. Assim, nada mais é devido a tal título pela executada.Int.

**2003.61.05.003299-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR PEREIRA GONCALVES E ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos.Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 288, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.O pedido de expedição de alvará, à fl. 292, será oportunamente apreciado. Int.

**2007.61.05.007172-1** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS E DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Compulsando os autos, verifico à fl. 57, que as custas processuais foram recolhidas pela parte autora, pelo valor máximo da Tabela I, da Lei de Custas. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou o reembolso das custas aos autores, o depósito de fl. 256, a ela deverá ser restituído.Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor de R\$ 2.094,41 (dois mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), em 29/04/2009, referente à conta nº 18740, e outro no valor de R\$ 202,22 (duzentos e dois reais e vinte e dois centavos), em 14/01/2008, referente à conta nº 17665, em nome de advogado a ser indicado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após o levantamento do valor acima, officie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo remanescente da conta judicial nº 17665, para confecção dos alvarás para os exeqüentes e seu patrono.Outrossim, indiquem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios.Int.

**2007.61.05.007274-9** - X ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à suficiência do crédito de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, forneça o patrono da CEF o número de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará

de levantamento referente aos honorários advocatícios.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**2007.61.05.007373-0** - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO E MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fl. 115: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fls. 117/137.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos aos exequentes, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**2008.61.05.011291-0** - MARCO AURELIO FURLAN ULLE(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 48/59, bem como a patrona do autor quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Sem prejuízo, remetam-se os autos as SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.012388-9** - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 38/48, bem como a patrona do autor quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Sem prejuízo, remetam-se os autos as SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.012894-2** - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 55/65, bem como o patrono do autor quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Sem prejuízo, remetam-se os autos as SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2067**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.000824-4** - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COMPROMEM(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.05.006066-0** - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2009.61.05.002494-6** - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

...Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos ao SEDI para adequação do pólo passivo do presente feito, substituindo-se a autoridade indicada como impetrada na exordial, pelo Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista - SP.Após, remetam-se os autos à Subseção

Judiciária de São João da Boa Vista-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.05.004939-6** - CARLOS FERREIRA LIMA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 39/41: Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente os dados noticiados, informando a data da implantação do benefício, se haverá necessidade de auditoria dos valores atrasados e a data prevista para pagamento desse montante ao segurado impetrante.Intimem-se.

**2009.61.05.005989-4** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.006117-7** - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 87/88, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**2009.61.05.006165-7** - MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X COMITE GESTOR DO REFIS E RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que:1 - emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade supostamente coatora que deve figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança, tendo em vista a inadequação da entidade apontada como impetrada. 3 - apresente mais uma via completa de contrafé, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. Com a regularização, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, uma vez que apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Após, à conclusão.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.001024-8** - SERGIO DENTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 64/65 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não apresentação dos extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, conforme determinado na decisão de fls. 23, ou se o caso, informe quanto a sua impossibilidade. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.003808-8** - SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à requerente da contestação apresentada às fls. 140 / 150, pela União Federal - PFN, para que se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1341**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.051925-0** - X COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 04 de agosto de 2009 para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima mencionado, desde logo designa-se o dia 18 de agosto de 2009 para a realização do leilão subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Alerto à Secretaria de que a data limite para envio do expediente à Comissão é 17/06/2009. Publique-se o despacho de fls. 621. Int. Despacho fls. 621: Em face da certidão de fls. 620 intime-se o INSS a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bem penhorado, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1663**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.13.000919-5** - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ E LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) REPUBLICAÇÃO PARA SANAR INCORREÇÃO. ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 199. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 212/213.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.003345-2** - CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a informação de fl. 607, suspendo as hastas públicas designadas para maio de 2009, bem como a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1030**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.001791-5** - JUSTICA PUBLICA X GALDENCIO BIAGIO FILHO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal, às fls. 554/555. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2517**

**USUCAPIAO**

**2008.61.18.002197-7** - JOSE CLOVIS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X MACARIO NOGUEIRA BARBOSA E EMILIANA MARIA DE JESUS E PEDRO APRIGIO DE SOUZA E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E JOAQUIM MIGUEL E ORLANDO JOSE PREZOTTO E LABIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA E UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
DESPACHO.1. Fls. 150: Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas em nome do autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**MONITORIA**

**2008.61.18.000744-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA BEATRIZ CASTRO G BEDAQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 27/53: Recebo os embargos, eis que tempestivos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**2008.61.18.000747-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO  
Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 24/26: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2008.61.18.001415-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOGUEIRA CARREIRA  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/41: Manifeste-se a parte ré em relação à Carta Precatória de Citação negativa.2. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.001906-7** - EDEN CARVALHO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 120/121 e 124: cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.2. Cumpra-se.

**2007.61.18.001281-9** - SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 110/122: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. 4. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 99/108. 5. Outrossim, manifestem-se as partes em relação a outras provas que pretendam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. 6. Int.

**2008.61.18.000026-3** - WESLEY CLAYSON DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 46/53. 2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos visam provar com as provas porventura requeridas. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os cinco dias subsequentes para a parte ré.4. Int.

**2008.61.18.000094-9** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/77: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua

pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.000097-4** - ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Fls. 46/49: Resta prejudicado o pedido diante da petição juntada às fls. 55/81.2. Fls. 55/81: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Int.

**2008.61.18.000098-6** - CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.1. Fls. 49/52: Nada a decidir diante da petição juntada às fls. 58/80.2. Fls. 58/80: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré, devendo ainda, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.000176-0** - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 88/100. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência às partes da decisão exarada no referido agravo (fls. 103/106).3. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 67/86.4. Outrossim, especifiquem, as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.5. Sem manifestação das partes em relação ao item 4, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**2008.61.18.000243-0** - WILLIAN ROBSON DE ELIAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.Intimem-se.

**2008.61.18.000250-8** - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls 131/137: Preliminarmente, intime-se a Dra Sueli Aparecida SilvaCabral da revogação do mandato, devendo requerer o que de direito.2. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia.3. Int.

**2008.61.18.000253-3** - FRANCISCO ALVES DE LIMA FILHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Recebo a conclusão nesta data.Fls.54 e 72/73: Indefiro, uma vez que cabe a parte autora o ônus de fazer prova hábil para provar a verdade em que se funda a ação nos termos do artigo 333, I e artigo 283 todos do CPC. FLS.74/75: INDEFIRO a produção de prova oral uma vez que a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.18.000316-1** - JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela parte ré à fls. 96/132.2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 05(cinco) dias subseqüentes da parte ré.3. Int.

**2008.61.18.000372-0** - EDNA AMARAL GALVAO NUNES(SP237992 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 57: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**2008.61.18.000430-0** - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despacho.Manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.18.000431-1** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 107: Diante da renúncia, nomeio advogado(a) dativo(a) da autora a Dra. CLEIDE S. CHAVES, OAB/SP 119.317, devendo a mesma ser intimado da presente nomeação.2. Fls 101/105: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora junte aos autos os laudos dos exames solicitados pelo perito.3. Com a juntada, restituam-se os autos ao perito judicial para elaboração de laudo complementar, como determinado às fls 86/87 verso.4. Int.

**2008.61.18.000450-5 - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls 127: Indefiro o pedido de prova testemunhal pois desnecessária para o deslinde da questão. O objeto do presente feito é a concessão de benefício previdenciário, auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, restando, portanto, suficientes a prova da qualidade de segurado (prova meramente documental) e a incapacidade laborativa (perícia médica já realizada nos autos). 2. Fls. 128/129: Nada a decidir, tendo em vista que já foi realizada a perícia médica na parte autora, consoante laudo de fls. 73/76.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2008.61.18.000463-3 - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fls. 205/208: Ciência à parte autora.2. Int.

**2008.61.18.000508-0 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO.1. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da AÇÃO CAUTELAR nº 2008.61.18.000295-8.2. Fls. 35/37: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 33, juntando aos autos o contrato de financiamento firmado com a Ré.3. Sem prejuízo, aguarde-se a decisão na Ação Cautelar em apenso.4. Int.

**2008.61.18.000521-2 - MANOEL LEAL DAS NEVES(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 103: Com razão a parte autora. Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 57/62, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 100/101.2. Fls.108/110: Manifeste-se a parte agravada, nos termos do 2º do artigo 523 do CPC.3. O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo (fl. 100) quando cumprido pela parte o disposto no artigo 526 do CPC.4. Manifestem-se, as partes, em relação a outras provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.5. Com relação ao requerimento do último parágrafo da petição de fl. 103 da parte autora, nada a decidir, tendo em vista o Ofício do EADJ de fls. 105/106.6. Int.

**2008.61.18.000568-6 - EDEM ELIAS DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho. 1. Fls: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré. 2. Int.

**2008.61.18.000617-4 - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 42/53: Ciente do agravo e considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. .d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 136/166: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício.4. Int.

**2008.61.18.000691-5 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a manifestação negativa da autarquia federal à fl. 91/92, dê-se prosseguimento ao feito.2. Ciente do agravo de instrumento interposto à fl. 62/74. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls.

74/87. 4. Outrossim, manifestem-se, as partes, em relação a outras provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes da parte ré.5. Int.

**2008.61.18.000696-4 - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 104/112: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 90/102: Manifeste-se o Autor quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)(s) autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.000706-3 - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 80/88: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. 4. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 68/79. 5. Outrossim, manifestem-se, as partes, em relação as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.6. Int.

**2008.61.18.000711-7 - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão efetivamente somente nesta data.1. Fls. 79/94: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 95/106. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação a outras provas que pretendam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. 4. Int.

**2008.61.18.000719-1 - EDIR CANDIDA FERREIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) E ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO**

Despacho.1.Diante da informação retro, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 30/31, excluindo-se do pólo passivo o co-réu Ordenador Despesas 5º BIL - Batalhão Infantaria Leve - Reg. Itororó. Ao SEDI para retificação da autuação.2. Cumpra-se o despacho supra referido, citando a co-ré Elenilda Aparecida Xavier Peixoto.3. Int.DESPACHO DE FLS. 54: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/48: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.000722-1 - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 162/163: Manifeste-se o INSS quanto a possível conversão em aposentadoria por invalidez do benefício requerido (fls. 162, item 1) em sede da proposta de transação judicial ofertada. 2. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 126/127.3. Int.

**2008.61.18.000724-5 - KELLY MARCELO CARPES E WANIA MARIA DE CARVALHO CARPEZ(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 59: Diante do tempo tanscorrido, concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento dos despachos de fls. 52 e 57.2. Int.

**2008.61.18.000767-1 - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 78/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 111/131: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Int.

**2008.61.18.000787-7 - LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fls. 27/39: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova oral, devendo as partes apresentarem rol com até 3 (três) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de



intimação pessoal.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.000794-4** - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/63: Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 54, regularizando sua representação processual, retificando a procuração de fl. 08.2. Int.

**2008.61.18.000849-3** - CISLAINE DA SILVA CLAUDIIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 106/129:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Fls 130/146: Mantenho a decisão agravada (fls 97/98) por seus próprios fundamentos jurídicos.3. 2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Int.

**2008.61.18.000853-5** - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Traga o autor, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício aqui pleiteado. 2. Fls. 37/43: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

**2008.61.18.000877-8** - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 60/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 111/135: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Fls. 88/89, 137 e 140/142: Trata-se de pedido idêntico ao realizado às fls. 54/55, cuja deliberação, ocorreu à fl. 56. Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos pedidos. Prossiga-se.6. Fls. 96/109: Ciência às partes.7. Intimem-se.

**2008.61.18.000968-0** - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.Anote-se a prioridade da tramitação dos autos nos termos da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista a Certidão retro, cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 40, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

**2008.61.18.001090-6** - OSMALINA LOUREIRO SANTOS(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fl. 88: Republicue-se o despacho de fl. 86.3. Int. DESPACHO DE FL. 861. Ciência as partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP. 3. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

**2008.61.18.001145-5** - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112/114: Ciência à parte autora.Fls.110 e 116/117: Manifeste-se o INSS, bem como do despacho exarado às fls.100.Int.

**2008.61.18.001154-6** - MARIA VASCONCELOS VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 65/65: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Fls. 66/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intimem-se.

**2008.61.18.001155-8** - JOANA MARIA DE LIMA SILVA E CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 46/47: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 44 fornecendo cópias autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos mencionados na planilha de fl. 35/36.2. Int.

**2008.61.18.001166-2** - BENEDITO ROQUE(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a petição de fls. 28/31 e 33, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele informado à fl. 17, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada. 2. Pela idade da parte autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie, a Secretária, as anotações de praxe. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1060/50.4. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 09, 10, 13 e 16), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE nº 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 5. Regularizado o item 4 supra, CITE-SE.6. Int.

**2008.61.18.001249-6** - JOSE ALFREDO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 30/39: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela ré, bem como quanto a petição de fls. 42/47.3. Int.

**2008.61.18.001277-0** - ADILSON WALDNEY MOTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 50/59: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 46/47, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias.2. Int.

**2008.61.18.001304-0** - JAIR SIQUEIRA PAULINO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/54: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Havendo o desinteresse pela proposta, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 45/50. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação a outras provas que pretendam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.3. Int.

**2008.61.18.001339-7** - HELENICE RIBEIRO DINIZ(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 26/36: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-autores FRANCILENE HELENA DINIZ, FRANCISCO BAPTISTA DINIZ JUNIOR e FRANCISMARA SUZANA DINIZ.3. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 27, 30, 33, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.4. Int.

**2008.61.18.001385-3** - ANASTACIO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 246/247, citando-se o Réu.2. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação do autor falecido Anastácio Raimundo (fls. 259/262 e 266/271).3. Int.

**2008.61.18.001387-7** - MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 65/117: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Fls. 34/64: Ciência às partes.3. Prazo: 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.

**2008.61.18.001400-6** - JOSE ALBERTO FONTES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias a juntada de cópias dos extratos da(s) conta(s) de poupança de sua titularidade aqui alegadas, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.18.001410-9** - ROSA MARIA BORGES DE MENEZES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2008 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. P.R.I. Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESPACHO DE 19/02/2009. Fls 238/250\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu. 2. Int.

**2008.61.18.001418-3 - AIRTON CEZAR RACHID SFAIR(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho. 1. Fls: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré. 2. Int.

**2008.61.18.001437-7 - FRANCISCO DA CUNHA ABREU(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO. 1. Fls. 14, item a: Indefiro o pedido por se tratar de diligência que cabe ao autor. 2. Diante da informação retro, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 20, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial. 4. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 5. Int.

**2008.61.18.001450-0 - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 106/109: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 32/35. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 48/104. 3. Outrossim, manifestem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes da parte ré. 4. Int.

**2008.61.18.001477-8 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.... c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3. Fls. 123/131: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 6. Intimem-se.

**2008.61.18.001569-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 61/75: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.001594-1 - EDUARDO ANDRE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho. 1. Fls: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré. 2. Int.

**2008.61.18.001612-0** - MIGUEL DE PAULO SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 22: Recebo como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.3. Int.

**2008.61.18.001619-2** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23/30: Recebo como aditamento à inicial.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, tal como comprovante de pagamento do ultimo benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.3. Int.

**2008.61.18.001622-2** - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoFls 22: aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico.Intimem-se.

**2008.61.18.001623-4** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Reconsidero o despacho de fl. 63 na parte em que menciona a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, uma vez que não foi requerida a antecipação de tutela nos presentes autos.Fl. 68/92: Manifeste-se a parte Autora quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.Intimem-se.

**2008.61.18.001638-6** - JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, apósmanifestação da parte autora nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita que se encontra apensada ao presente feito, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

**2008.61.18.001680-5** - DJALMA GOMES BEZERRA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 28/33: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora manifeste-se quanto a eventual prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 21/22.3. Int.

**2008.61.18.001778-0** - DANIELE GERVASIO VILAS BOAS BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir tendo em vista a decisão proferida no referido agravo, consoante cópia da decisão de fl. 128/132.2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela parte ré.3. Sem prejuízo, cumpra, a parte autora, o último parágrafo da decisão antecipatória da tutela, trazendo aos autos a planilha de evolução contratual elaborada pela parte ré, documento necessário para o deslinde da questão.4. Cumprida a determinação supra, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

**2008.61.18.001832-2** - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Fls. 24/27: O pedido de obtenção de benefício previdenciário reclama o prévio indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia previdenciária em apreciar um requerimento administrativo formulado. Não se trata qui de exaurir a via administrativa para ingressar no Judiciário, mas de provocar o ente público que tem atribuição para apreciar e decidir os pedidos administrativos de benefícios previdenciários antes de recorrer ao Poder Judiciário.4. Assim sendo, comprove a parte autora documentalmente o indeferimento em via administrativa do benefício pleiteado, juntado ainda cópia do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.5. Int.

**2008.61.18.001851-6** - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 51: Cumpra integralmente, a parte autora, o despacho de fl. 24/25 no que tange a prevenção apontada à fl. 22.2. Levando-se em consideração o documento de fl. 32, bem como a natureza da presente ação, recolha, a parte autora, as custas iniciais, ficando, assim, INDEFERIDO, o pedido de gratuidade da justiça.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

**2008.61.18.001877-2** - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em Pindamonhangaba - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.2. Int.

**2008.61.18.001887-5** - LC GOUVEA JUNIOR ME(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 66/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 91/132: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

**2008.61.18.001919-3** - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAR O DESPACHO DE FLS.41, SOMENTE PARA A CEF. Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Int.

**2008.61.18.001957-0** - ANTONIO GALVAO DE CASTRO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 150/163: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão muito além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Int.

**2008.61.18.002064-0** - LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.45, SOMENTE PARA A CEF. Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Int.

**2008.61.18.002100-0** - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.... 2. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Fls. 119/129: Diante do informado, nomeio a Dra. MÁRCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO, OAB/SP nº 235.452, como advogada dativa da autora, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.5. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 117, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.6. Int.

**2008.61.18.002134-5** - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Promova a parte autora o recolhimento correto do valor das custas iniciais, devendo para tanto observar a certidão de fl. 36.2. Int.

**2008.61.18.002212-0** - NANCY DE AZEVEDO VILELA CHAGAS E DOMINGOS EVARISTO AZEVEDO VILELA E NILZA MARIA DE CASTRO ANDRADE(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23/24: Recebo como emenda à inicial.2. Fl. 25: Desentranhe-se o mandado de citação juntado às fls. 20/21 juntando-o aos autos de origem (2008.61.18.002221-0).3. Cite-se. Int.

**2008.61.18.002257-0** - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 23: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópias do extratos bancários do período pleiteado.2. Fls. 25/30: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2007.61.18.000865-8.3. Int.

**2008.61.18.002305-6** - JOAO DE FREITAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor sua procuração de fls.06, destacando que outorga procuração representando JOÃO DE FREITAS.Junte o autor a procuração de fls.08 em sua original.Outrossim, recolha o autor as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls.13, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda. Int.

**2008.61.18.002307-0** - JAMES NELSON DOS SANTOS E DAVID RIBEIRO DOS SANTOS E GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES E GISLAINE DOS SANTOS E ELIANA APARECIDA DOS SANTOS SANA E ITALO RICHARD DOS SANTOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 26/39, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Int.

**2008.61.18.002312-3** - CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isento a título de imposto de renda (fl. 09).2. Assim sendo, provoma a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**2008.61.18.002313-5** - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em conta o valor da Pensãorecebida conforme documentos de fls.09/10. Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.18.002314-7** - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 10/11: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão muito além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.

**2008.61.18.002315-9** - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/08 e fls.13, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.3. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**2008.61.18.002322-6** - HELENA MARIA MARTINELLI(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 12, tal como declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002325-1** - MARGARIDA FLEMING MOREIRA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls.02/10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda. Int.

**2008.61.18.002327-5** - HELIO GUSTAVO HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 07: Intime-se a patrona do autor para subscrever a declaração de autenticidade ou apresente outra devidamente assinada.2. Int.

**2008.61.18.002337-8** - ANTONIO CARLOS MOTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Int.

**2008.61.18.002340-8** - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça o autor quem está atuando como inventariante do espólio, tendo em vista o documento de fls.10. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.

**2008.61.18.002342-1** - JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, uma vez que o documento juntado à fl. 10 carece de nitidez.2. Int.

**2008.61.18.002344-5** - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. 1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1060/50.3. Emende a parte autora a inicial nos termos do art. 283 do CPC, juntando aos autos cópias da carteira de trabalho, bem como o extrato analítico da conta vinculada do FGTS, nos períodos mencionados na inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**2008.61.18.002346-9** - BENEDITO DE ALMEIDA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, pois a esta cabe provar suas alegações. Ademais, os documentos necessários para a propositura da presente demanda se restringem à comprovação de existência de conta de poupança nas datas correspondentes a dos índices cuja aplicação é pleiteada.4. Desta forma, determino à parte autora que comprove a existência de conta poupança, bem como a existência de saldo, no período relativo aos índices pleiteados na inicial ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, visto que o documento de fl. 11 nada esclarece; no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.5. Int.

**2008.61.18.002347-0** - ANTONIO PINTO BORGES E JOSE ERNANI BORGES E BENEDITIO RAFAEL PINTO BORGES E DILSON PINTO BORGES E OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 13, 18, 23 e 26: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.2. Considerando-se que o autor Dilson Pinto Borges tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em Pindamonhangaba - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.3. Emende a parte autora, a petição inicial, definindo quem encabeça o pólo ativo do presente feito, se o espólio ou os herdeiros. Na existência de eventual processo de inventário em tramitação, traga aos autos Compromisso de Inventariante atualizada, bem como procuração em nome do espólio representado pelo inventariante compromissado. Findo o arrolamento, com a extinção da figura do espólio, os herdeiros do de cujus deverão integrar o pólo ativo da demanda. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Int.

**2008.61.18.002348-2** - PAULO ATAYDE LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o documento de fl. 11 não comprova a alegada hipossuficiência (fl. 09), podendo a parte autora arcar com as custas processuais. 2. Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.4. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Int.

**2008.61.18.002350-0** - JOSE ERNANI BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.17, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão(se

houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.18.002354-8** - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 11: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.2. Outrossim, traga a a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial ou comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos tendo em vista que o documento de fl. 12 nada esclarece.3. Int.

**2008.61.18.002357-3** - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 11: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.2. Outrossim, traga a a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial ou comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos tendo em vista que o documento de fl. 12 nada esclarece.3. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.4. Int.

**2008.61.18.002362-7** - MARIA CELIA DA COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 08, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002364-0** - MARIA DE LOURDES CASTOR DANIEL(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial ou comprove documentalmente a parte autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos tendo em vista que o documento de fl. 11 nada esclarece. 3. Int.

**2008.61.18.002374-3** - PAULO GUIMARAES DO VALE - ESPOLIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 2. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Fls. 10: Apresente a parte autora o Compromisso de Inventariante atualizada, bem como procuração em nome do espólio representado pelo inventariante compromissado (fls. 07). Findo o arrolamento, com a extinção da figura do espólio, os herdeiros do de cujus (fls. 09) deverão integrar o pólo ativo da demanda. 4. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Int.

**2008.61.18.002380-9** - ALAN SENHE MENGHI(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o demonstrativo de pagamento do benefício recebido pela parte autora conf.fl.21, que configura valor além daqueles efetivamente considerados hipossuficientes, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

**2008.61.18.002383-4** - IRAGY DEL MONACO ANTUNES(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a autora não postula em direito próprio e sim como representante do espólio de Wagner José Marcondes Antunes.2. Int.

**2008.61.18.002384-6** - MARIA DA PENHA DE MECENAS E FRANCINE MECENAS SILVA CORTEZ E WALTER MECENAS MOREIRA DA SILVA E PRISCILA MECENAS MOREIRA DA SILVA E EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 18, 21, 24, 27, e 30, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002388-3** - CARMEM LUCIA THOMAZ E MARIA DAS GRACAS THOMAZ DE OLIVEIRA E BENEDITO THOMAZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 09, 17 e 21, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002390-1** - ISA VIEIRA DOS SANTOS AQUINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 09, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Regularize a defensora do autora (DRA. LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES - OAB nº 187.944) a declaração de fl. 16 apondo sua assinatura. 3. Int.

**2008.61.18.002394-9** - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA E ADALGINA MARIA DA SILVA E GUILHERMINA RAMOS DA SILVA E IRACEMA RAMOS DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 24/26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Int

**2008.61.18.002404-8** - LIA MAGALHAES RODRIGUES E EVELISE MAGALHAES RODRIGUES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 06 e 08, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002405-0** - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores de eventual hipossuficiência, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em original.3. Int.

**2008.61.18.002409-7** - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 19/20: Recebo como aditamento à inicial.2. Quanto a apresentação dos extratos de conta poupança, aguarde-se sua eventual apresentação com a vinda da contestação.3. Cite-se. Int.

**2008.61.18.002414-0** - GIOVANNI VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Int.

**2008.61.18.002431-0** - ELIANE BAPTISTA VERONICA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra, a parte autora, integralmente, o item 1 do despacho de fl. 33, trazendo aos autos cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**2008.61.18.002432-2** - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas da CTPS comprovando sua opção pelo FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

**2008.61.18.002434-6** - ELZIARA ROSA DOS SANTOS TAVARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 27, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002448-6** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 08, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 11, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Int.

**2008.61.18.002452-8** - ELLEN WHITE PAULA DA SILVA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Fls. 06: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para que traga cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.5. Int.

**2008.61.18.002454-1** - ANGELA MARIA DE PAULA RAMOS CARDOSO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

**2008.61.18.002460-7** - CLAUDIO SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 09, tal como comprovante de pagamento de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002462-0** - ERIKA SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 07, tal como comprovante de pagamento de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

**2008.61.18.002468-1** - NAZARE QUINTINO CALDAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 30, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**2009.61.18.000155-7** - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 02/28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda.2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**2009.61.18.000505-8** - INES DE JESUS MARQUES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.13, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão(se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.18.000039-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000451-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO.I. Converto o julgamento em diligência.II. Manifestem-se as partes, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, sobre a atualização de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.III. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV. Int.

**2008.61.18.000533-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000441-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 20: Ciência às partes.

**2008.61.18.002053-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001906-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDEN CARVALHO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.18.001087-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001289-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

(...) Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta.Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes.Intimem-se.

**2008.61.18.001822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000974-6) UNIAO FEDERAL X KELE DA SILVA CRAVEIRO E SHEILA PEREIRA DE AGUIAR SAVEDRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Recebo a conclusão nesta data.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.18.000216-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HACER ENGENHARIA E COM/ LTDA E ACYLINO LORENA XAVIER E MARCIO FLAVIO MOELLER DE CARVALHO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 43/49 e 50/51: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de oito meses, devendo os mesmos aguardarem em arquivo sobrestado a provocação da parte exequente informando sobre o cumprimento do acordo informado.2. Int.

**2008.61.18.000931-0** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA

1. Fls. 29/34: Manifeste-se a parte exequente sobre a Carta Precatória de citação infrutífera no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.18.001086-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000440-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

Decisão.(...) Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia dela nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.18.001298-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000097-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls 02/11: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**2008.61.18.001352-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000094-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

**2008.61.18.001353-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000026-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY CLAYSON DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Recebo a Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. 3. Int.

**2008.61.18.001354-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000098-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 02/08: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**2008.61.18.001757-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000316-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

**2008.61.18.001817-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000787-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LAZARO MANUEL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls 02/08: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**2008.61.18.001818-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001281-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SAULOS SIQUEIRA LEITE

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Recebo a Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. 3. Int.

**2008.61.18.002043-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000645-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação à Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

**2009.61.18.000182-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001638-6) UNIAO FEDERAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Recebo a Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.002126-6** - AGENOR VIEIRA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

1. Fl. 153: Anote-se.2. Vista ao MPF. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.001994-6** - LUCIO MAURO VILANOVA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1.1. Fls. 25/35: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem pro- duzir,

justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor- (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.002429-2** - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23/30: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**2008.61.18.002439-5** - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Levando-se em consideração as argumentações de fls. 14/16, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.2. Fls. 21/28: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.002458-9** - ADEMIR VICENTE DIAS(SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES E SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 21, recolha a parte autora a diferença relativa às custas iniciais recolhidas a menor no importe de R\$ 0,10 (dez centavos).2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Regularizada as custas, venham os autos conclusos.4. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.001754-8** - SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda o nome de SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA, também.Adite o requerente a inicial indicando o valor dado à causa nos termos do artigo 282 do CPC.Forneça o autor peças necessárias para instruir a contrafé do (s) mandado(s) de citação.Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 1. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.ea 2º.

.....(negritei) Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não trazem qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.a de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.18.000295-8** - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho..pPA 0,5 1. Fls. 31/39: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré,2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.18.001339-1** - ISABEL RIBEIRO DA SILVA E ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho 1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 186: Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, cabendo ao advogado à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94 requerer o que de direito sob pena de preclusão.3. Intimem-se.4. No silêncio, cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.18.00024-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA E ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 48/57: Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 26 e determino a citação da ré CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.18.001246-0** - SUELY CAMPOS LUDVICE E MARLENE LUDUVICE WANDROWELZTI E ANA MARIA CAMPOS LUDUVICE FELIX E FLORA CAMPOS LUDUVICE(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, recolha, a parte interessada, a diferença relativa às custas iniciais, em guia DARF, no importe de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), no prazo de cinco dias.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação da União Federal (Fazenda Nacional).3. Após a resposta da União ou do decurso de prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

**2008.61.18.002146-1** - BENEDICTO CORREA DOS SANTOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a Certidão retro, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.2. Int.

**2008.61.18.002166-7** - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a requerente o despacho de fl. 11, sob pena de indeferimento da petição da inicial.2. Sem prejuízo, tendo em vista a qualificação à fl. 02 (chefe de seção), recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como cópia do seu demonstrativo de pagamento atualizado ou cópia da carteira de trabalho no caso de eventual situação de desemprego, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Int.

#### **Expediente Nº 2535**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.18.000632-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO E IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR E JULIANO CORTEZ E ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO E ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) E RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

Considerando o disposto no art. 798, 5º, a, do CPP; considerando o disposto no art. 396-A, 2º, do CPP; considerando que apenas a defesa de RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA ofereceu defesa preliminar no prazo legal (fls. 170/171), tendo a defesa de ANILDO MONTEIRO FONTOURA requerido prazo para oferecimento da mesma defesa; DECIDO:1) deferir o pedido de vista dos autos em favor do defensor constituído de ANILDO MONTEIRO FONTOURA, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, para fins de oferecimento da defesa preliminar no prazo legal;2) Nomeio como defensora dativa a Dra. CATARINE ANTUNES DOS S. PAIXÃO - OAB/SP 102.559, para oferecimento da defesa preliminar no prazo legal, em favor dos corréus ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO, IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO CORTEZ E ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO, sendo facultada a defensora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após a manifestação da defesa do corréu ANILDO, tendo em vista que o prazo para a defesa, havendo mais de um réu, deve ser individual, conforme se depreende do CPP (art. 403, 1º).3) Intimem-se e cumpra-se com urgência, tratando-se de réus presos. Vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024299-2** - IONE LAURINDO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E CELSO LUIZ DOS SANTOS E EDSON FRANCELINO DOS SANTOS E ERIVALDO DOS SANTOS E EDNA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o retorno de vários dos ofício expedidos, em razão, na maioria, da mudança de endereço das empresas destino, dê-se vistas às partes para manifestação e requerimento entendidos pertinentes. Prazo de 10 dias. Int.

**2000.61.19.027331-9** - MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que complementado os salários periciais, na forma determinada a fl.240, expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos honorários fixados (R\$ 5.000,00). Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao i. PFN do despacho de fl.240, para manifestação sobre o laudo produzido. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

**2001.61.19.004624-1** - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

1) Fl.186: anote-se como requerido. 2) Vencida a questão atinentes aos honorários estimados pelo perito como definitivos (fl.128/129 e 137), cumpra a autora o despacho de fls.117/118 no que se refere ao depósito dos salários. Prazo de 10 dias. 3) Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Int.

**2001.61.19.005613-1** - JANUARIO TUREK(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 448/451: Vista às partes.Int-se.

**2002.61.19.004801-1** - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo ao cumprimento do despacho de fl.422, adote a serventia o mesmo procedimento no que se refere ao alvará expedido sob n. 10/2008 (original juntado a fl.420).

**2003.61.19.008040-3** - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fl.83: defiro a dilação requerida. Aguarde-se por 60 dias o cumprimento do deliberado a fl.77. Int.

**2004.61.00.011955-1** - PAULO ROBERTO GOMES E KELI CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a inércia dos autores quanto ao depósito dos salários periciais, declaro PRECLUSA a prova requerida. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.003306-9** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Fl. 331: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

**2005.61.19.005952-6** - ANTONIO FERNANDES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 256/266: Vista as partes.Int-se.

**2006.61.19.002502-8** - THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Indefiro o pedido de fls.86/87, no que se refere ao recolhimento de custas ao final, por falta de previsão legal (Lei

n.9.289, de 04 de julho de 1996). Considerando a falta de recolhimentos das custas iniciais, venham conclusos para extinção. Int.

**2006.61.19.003494-7** - AURELINA BATISTA ALMEIDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Indefiro o pedido para realização de novo exame pericial. Contudo, determino seja o experto intimado a responder os quesitos formulados pelas partes fls.139/140, 145/146 e 183/184). Prazo de 20 dias. Com as respostas, dê-se vista as partes para manifestação, em 10 dias. Após, preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Requisite-se o pagamento e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

**2006.61.19.004130-7** - FRANCISCO LEOPOLDO DE MEDEIROS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fl. 175 (que informa a concessão do benefício na via administrativa), manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista dos autos à ré, pelo mesmo prazo.Int.

**2006.61.19.005257-3** - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a informação de fls.64/65, diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.19.005747-9** - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 181: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int-se.

**2006.61.19.007769-7** - MARILENE GOMES DE OLIVEIRA(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

**2006.61.19.007808-2** - JANAINA DE SOUZA GONZALES DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171761 - ULISSES VETTORELLO)

Fl. 64: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int-se.

**2007.61.00.000905-9** - MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA-EPP(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1070: Vista às partes.Int-se.

**2007.61.19.000552-6** - WAGNER TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

**2007.61.19.002210-0** - PAULINO BRAGA PIRES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo às empresas Kelly Ind. Brás. de Panificação Ltda. (período: 10/11/1975 a 10/04/1976) e Sabó Ind. e Com. Ltda. (período: 28/08/1974 a 27/02/1975), tendo em vistas que esses vínculos não constam da cópia da CTPS juntada às fls. 198/224.Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.004504-4** - ASTEDONIO SOARES DE SOUSA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Acerca da manifestação da CEF de fls. 46/47, manifeste-se o autor, juntando eventual comprovante de existência de conta-poupança no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.19.005879-8** - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA



FALEIROS)

Diante da certidão de fl.53, informe a autora o endereço correto do empregador. Prazo de 10 dias. Com a informação, expeça-se novo ofício, na forma da deliberação d efl.47. Int.

**2007.61.19.006023-9** - AVELINO PEREIRA GUEDES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X BANCO NACIONAL UNIBANCO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.16: defiro a dilação requerida. Considerando, contudo, o tempo decorrido desde a formulação do pedido, determino sejam os autos instruídos com os extratos pertinentes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.19.000196-3** - JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício à empresa Ind. Têxtil Tsusuki S.A. a fim de que esclareça: a) quando ocorreram as mudanças estruturais e de equipamento na empresa (mencionado no Laudo Técnico - fl. 30); b) o levantamento das informações ambientais e ruído informados no Laudo foram efetivados antes ou depois dessas mudanças estruturais e de equipamentos; c) a empresa possui levantamentos ambientais anteriores e posteriores às mudanças, se possuir, deverá fornecer cópia dos documentos (tanto anteriores quanto posteriores). Outrossim, tendo em vista, que é referido no Laudo (fl. 32) que a autora utilizava protetor auricular, deverá a empresa esclarecer: a) qual o nível de redução do ruído com o uso desse equipamento, b) A empresa forneceu e fiscalizou o uso de Equipamentos de Proteção Individuais tal qual determinado em Lei (esclarecendo a data a partir de quando isso foi feito em caso afirmativo), c) fornecer cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos à autora e dos respectivos CA's. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 27/32.Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2008.61.19.000650-0** - SONIA MARIA ZIGRINI(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 67/68: Vista às partes.Int-se.

**2008.61.19.001083-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X MARCELO FELICIO PINHEIRO E LIBIANI FABRICIO DE ARAUJO(SP223732 - FRANCISCA MARTA FABRICIO GONÇALVES DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Publique-se e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002373-9** - MARIA ESMERINDA DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.002976-6** - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a preliminar deduzida em contestação (fls. 162/163), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se haveria alteração da RMI do autor em caso de eventual procedência da ação. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.19.003607-2** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ratifico os atos praticados no JEF, inclusive o laudo pericial procuizado. Verifico a hipótese do art. 330, I, do CPC. Publique-se venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.007087-0** - FERNANDO BRAZ DE SOUZA(SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. . Considerando o pedido de desistência formulado a fl.87, diga a requerida, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Na concorância, venham conclusos para extinção. Int.

**2008.61.19.007206-4** - JOSE DE FRANCA - ESPOLIO E LYDIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Diante das cópias carreadas (fls.62/66), afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.53. Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl.51), diga a CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

**2008.61.19.007680-0** - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

**2008.61.19.007684-7** - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

**2008.61.19.008162-4** - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 45: Defiro o prazo de 7 (sete) dias, requerido pelo autor.Int-se.

**2008.61.19.009178-2** - NADIR SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**2008.61.19.009496-5** - CLEONICE KUBOIAMA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.009359-6** - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.003233-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007684-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BARROS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)  
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2009.61.19.003234-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009496-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE KUBOIAMA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)  
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.19.006782-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002502-8) UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)  
Cumpra a serventia o despacho de fl.51.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.19.002246-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA)  
Fls.338/348: diga a autora, no prazo de 20 dias, sobre o cumprimento do acordo firmado em Juízo (fls.326/329). Int.

**Expediente N° 6669**

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.000400-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MD GOMES GAS - EPP E ULISSES RODRIGUES GOMES E MARIA DIAS GOMES  
Considerando que os autos estiveram em carga com a DPU no curso do prazo para oposição de embargos e que a defensoria indeferiu o pedido de assistência formulado pelos embargantes (fl.252), recebo os embargos de fls.254/257, e suspendo a eficácia do mandado inicial. Determino, contudo, esclareça a embargante se a impugnação estende-se

também aos co-requeridos ULISSES E MARIA DIAS, devendo, se o caso, regularizar a representação processual (com a juntada dos instrumentos de procuração), inclusive no que se refere a empresa MD, desta na forma do art. 12, inc. VI, do CPC, com a juntada do respectivo estatuto, tudo sob pena de prosseguimento da execução. Após as regularizações supra determinadas e se em termos, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.002818-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001820-8) CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Manifestem-seas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, bem como especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**2002.61.19.002440-7** - JOSE DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que veio aos autos o laudo produzido pelo experto nomeado pelo Juízo (fls.142/146), assim como os produzidos pelo IMESC (fls.148/157). Destarte, consigno que os trabalhos dos peritos serão apreciados como complementares. Sobre os laudos periciais, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto nomeadoe, oportunamente, para sentença. Int.

**2004.61.19.000106-4** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**2004.61.19.007008-6** - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à partes autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**2005.61.19.000127-5** - RENATA BORGES DA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, deixo FIXADO OS HONORÁRIOS periciais no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos ao MPF e, depois, conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.000129-9** - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo assistencial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, ao Ministério Público Federal. Fls. 181: Expeça-se nova solicitação de pagamento informando o correto CPF/MF do Perito Judicial. Int-se.

**2005.61.19.004486-9** - MAURICIO GUIMARAES SAPATA - MENOR IMPUBERE (MIREN MARIA GUIMARAES SAPATA)(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo socioeconômico de fls.168/171, digam as partes, em 10 dias. Dê-se, aianda, vistas ao MPF. Após, se em termos para sentença. venham conclusos. Int.

**2005.61.19.006290-2** - ANTONIA ALVES DA COSTA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 169/170: Vista as partes.Int-se.

**2005.61.19.008683-9** - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**2006.61.00.021300-0** - MARCIA ROSARIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborados pela contadoria judicial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

**2006.61.19.000804-3** - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**2006.61.19.002252-0** - MARIA IRACY CRISOSTOMO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO DE FL.115): Sobre os esclarecimentos do experto (fls.117/118), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.19.003335-9** - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int-se.

**2006.61.19.005057-6** - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Determino o ajustamento dos volumes à forma estabelecida no art. 167 do Provimento COGE n. 64/05. Formem-se os volumes necessários, autorizada a secção de documentos e renumeração das folhas. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os primeiros atribuídos a parte autora.Arbitro os honorários definitivos do perito em R\$2.500,00. Providencie a empresa autora o depósito da complementação (R\$ 1500,00), também no prazo de 20 dias.. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários provisórios e com o depósito da complementação, fica desde já determinado a expedição do alvará para levantamento daqueles.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.005263-9** - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(MENOR PUBERE)(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo SOCIOECONOMICO, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA ASSISSTE SOCIAL no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos ao MPF e, depois, conclusos para sentença.

**2006.61.19.005894-0** - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte

autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**2006.61.19.005974-9** - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Das conclusões da contadoria (fl.132), vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença, se em termos. Int .

**2006.61.19.006495-2** - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**2006.61.19.006508-7** - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, em 10 dias sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, não havendo esclarecimentos as serem prestados, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do experto e, oportunamente, para sentença.Int.

**2007.61.19.004148-8** - SEBASTIAO PERES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2007.61.19.005066-0** - IRAILDES NOGUEIRA SOUSA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2007.61.19.006094-0** - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo assistencial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2007.61.19.006764-7** - WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2007.61.19.009770-6** - MARIA ROZENILDA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**2008.61.19.000093-4** - MARIA JOANA GOMES CARVALHO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.51: Das conclusões da contadoria (fls.53/59), digam as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.61.19.000645-6** - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à partes autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.000993-7** - MARIA JOSE COSTA SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a parte final da decisão de fls.69/70, porquanto a autarquia já contestou a ação. Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos para sentença, se em termos.Int

**2008.61.19.003185-2** - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos/laudo pericial complementar (fls.63/66), digam as partes, para manifestação sucessiva em 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo, desde já, os HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos a conclusão para sentença, se em termos.Sem prejuízo, manifestem-se, também e como determinado a fl.55, último parágrafo, sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando-as.Int.

**2008.61.19.003651-5** - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à partes autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.004051-8** - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à partes autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.005879-1** - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.006525-4** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.007123-0** - IVO DE SOUZA AQUINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.007190-4** - LIODORIO FLORENCIO SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à partes autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.007351-2** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.007711-6** - EDIEL DE OLIVEIRA RIOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

#### **Expediente Nº 6684**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.19.007972-1** - BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cite-se a INFRAERO, nos termos do art. 893, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2004.61.19.005866-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP091869 - JAIRO MARQUES)

Ciência ao autor que deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado de imissão na posse no caso de não ocorrer desocupação voluntária.Expeça-se mandado de imissão na posse, nos termos determinado na sentença de fls. 89/101.Int-se.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.19.007000-6** - ALBANO LOPES E MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)  
Mantenho a decisão de fl. 309 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao efeito de recebimento do recurso interposto.Int-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.022906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO E FABIO HARISTON DA CUNHA  
Fls. 100: Vista a Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

**2003.61.19.004733-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATANAEL PEREIRA RAMOS  
Defiro o aditamento e desentranhamento da Carta Precatória de fls. 62/74, observando o endereço fornecido à fl. 82.Int-se.

**2005.61.19.000750-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES  
Fl.75: defiro. Oficie-se a DRF para que informe sobre o endereço da requerida constante de seus cadastros. Com a resposta, dê-se vista a CEF, para os requerimentos pertinentes. Int.

**2005.61.19.003170-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE SALUSTIANO MEDEIROS(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)  
Diante da impugnação de fls. 100/122, retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int-se.

**2006.61.19.006935-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)  
Considerando a decisão proferida na exceção em apenso, prossiga-se com o trâmite deste autos. Sobre os embargos monitórios (fls.57/85), diga a autora, em 10 dias. Int.

**2006.61.19.009173-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA E ROSANGELA BECK SIQUEIRA  
Defiro o requerimento de fl.38. Depreque-se citação da empresa, na pessoa e endereço indicados. Int.

**2006.61.19.009510-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IVANILDE DOS SANTOS SILVA E IVAI DOS SANTOS SILVA  
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IVANILDE DOS SANTOS SILVA e IVAI DOS SANTOS SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.049,86, relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Regularmente citados (fls. 72 verso), os réus não apresentaram embargos, razão pela qual foi o valor apontado na inicial constituído de pleno direito em título executivo judicial (fl. 79). Nos termos do artigo 475 do CPC, a CEF pleiteou a intimação dos executados para pagamento (fls. 82/83).À fl. 102, a CEF noticiou que as partes compuseram-se amigavelmente, pleiteando o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o início do pagamento das parcelas pactuadas, extinguindo-se o feito após findo o prazo mencionado.É o relatório. Decido.Consoante documento de fls. 103/105, verifica-se que as partes firmaram Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato FIES.Vê-se, pois, que o débito discutido nestes autos foi renegociado e incorporado ao saldo devedor do contrato originário, dilatando-se o prazo de amortização, caracterizando hipótese de novação (art. 360 CC), eis que os executados contraíram nova dívida para extinguir e substituir a anterior.Portanto, não mais remanesce o débito objeto da presente ação monitoria, por ter sido transacionado pelas partes, pelo que se afigura desnecessária a suspensão do feito requerida pela CEF à fl. 102, eis que eventual descumprimento da renegociação pactuada deverá ser demandado em posterior ação própria.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.19.000338-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) E ODAIR GEANFRANCISCO E MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)  
Defiro o depósito judicial dos valores propostos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2007.61.19.003464-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL E SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA E JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)



Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2007.61.19.003519-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NICOLAU PETROSINK E MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK  
Depreque-se a citação no endereço indicado a fl.31.

**2007.61.19.007269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA E PAULO SERGIO TARTAGLIA E MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)  
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int.

**2007.61.19.008588-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X T DE F RAMOS - ACOS EPP  
Diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando a diligência negativa certificada a fl.51. Prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.19.009408-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON PRATES DOS SANTOS E JOSE ROBERTO PRATES MARES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 06, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2008.61.19.000129-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP E JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA E ELISEU LOPES DE CARVALHO E ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Certidão retro: Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do andamento da carta precatória expedida. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação do co-réu JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA no endereço informado na petição inicial.Em face da certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.19.000403-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP E ANTONIO MARCOS DE SOUZA E ANDREIA MARCOLINA TINGANJI  
Diante da certidão de fl.75, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.19.000633-0** - SELMA SIMIONATO(SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Sobre os embargos da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.001283-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP E MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI E ROGERIO SOARES DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142, 151 e 152, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

**2008.61.19.003775-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA E MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA  
VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. 1.- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. 2.- Tendo em vista que um das ordens será cumprida através de Carta Precatória, fica desde já intimada a parte autora a acompanhar e a recolher eventuais custas judiciais devidas perante o MM. Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.19.004357-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVO ANTONIO BARBOSA E ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA  
Fl. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2008.61.19.005470-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSE LENE GONCALVES E TEREZINHA GONCALVES E APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF o pedido de homologação de acordo entre as partes (fl. 40), tendo em vista que a petição não veio acompanhada da anuência dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.005474-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO E ANTENOR FLORINDO E NEUCI RIBEIRO VITTORETTI

Anote-se fl. 31 para fins de publicação. Republique-se fl. 30: 1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Int. Int-se.

**2008.61.19.006000-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO VESPASIANO RAMOS E JESUS PEREIRA RAMOS E PAMELA CRISTINA DE GODOY SILVEIRA Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos originais. Após, arquivem-se os autos. Int-se.

**2008.61.19.007420-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALTAMIR MACHADO DE MOURA E VERA APARECIDA AURELIO DO AMARAL

Cadastre-se na rotina AR-DA do sistema processual os patronos indicados à fl. 37. Republique-se fls. 36: 1.- Tendo em vista que UMA DAS ORDENS DE CITAÇÃO será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referentes à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Int. Int.-se.

**2008.61.19.009482-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ CARLOS BOMFIM

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

**2008.61.19.009484-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREIA MARIA PRADO

Providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de fls. 133.

**2008.61.19.011073-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES E RUBENS DE ANDRADE E MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de fls. 50. Int-se.

**2009.61.19.000108-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA E VILMA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

**2009.61.19.000113-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.005758-2** - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, no prazo 10 (dez) dias, sendo primeiramente ao autor.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.19.007814-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006935-4) APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.19.003958-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000225-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Intime-se a impugnada para manifestação, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.005064-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005439-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.011006-5** - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, procedendo à exibição dos documentos referidos na inicial ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2008.61.19.011140-9** - NAIR DOMINGUES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, procedendo à exibição dos documentos referidos na inicial ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.000907-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO E FABIO DE OLIVEIRA MARQUES

Oficie-se a DRF, como requerido as fls.67/68, para que informe sobre o endereço constantes em seus cadastros, em nome dos requeridos. Int.

**2008.61.19.003581-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ZENAIDE DOS SANTOS FRANCA CORREIA DE ARAUJO E AGNALDO CORREIA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO DE FL.28): Autos a disposição para carga definitiva (05 dias). Na inércia, ao arquivo.

**2008.61.19.008279-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEVAIR GIMENES SOARES E LUCINEIDE MARIA DA SILVA CALADO

1.- Tendo em vista que a ordem será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária, bem como as custas referentes as diligências do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, também no prazo de 10 (dez) dias.2.- Após, se em termos, depreque-se a notificação do(a/s) requerido(a/s), nos termos da inicial.3.- Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.4.- Na inércia da requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.19.009480-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO SILVA DE JESUS E JOSELI APARECIDA BARROS DE JESUS

1.- Tendo em vista que a ordem será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária, bem como as custas referentes as diligências do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.2.- Após, se em termos, depreque-se a notificação do(a/s) requerido(a/s), nos termos da inicial.3.- Com

o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.4.- Na inércia da requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.19.000397-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGIANE SCAGLIONE MALAQUIAS E CELSO HENRIQUE LUIZ INACIO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação dos requeridos, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.008930-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULO SERGIO SOBRAL

Sobre a diligência negativa de notificação do requerido, diga a CEF, em 10 dias. Na inércia, aguarde-se em arquivo. Int.

**2007.61.19.009670-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA E LIRIA APARECIDA DA CONCEICAO FONSECA

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32 verso, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

**2007.61.19.009674-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Diante da certidão de fls.51, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.009804-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PAULO JESUS GONCALVES E ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES

Diante da certidão de fl.28, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No desinteresse na continuidade das diligências, fica autorizada a entrega do processo, na forma do despacho de fl.30. Na inércia, aguarde-se em arquivo. Int.

**2007.61.19.009814-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Sobre a diligência negativa de fl.61, diga a CEF, em 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.009828-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES E JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES

Diante da certidão de fl.51, diga a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.19.009833-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA E LUZ MARIA JANUARIO DE MORAN SILVA

Diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando a diligência negativa certificada a fl.46. Prazo de 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.009834-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RUBENS BONFANTE E CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 verso, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2007.61.19.009846-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Considerando a certidão de fl.57, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.19.000151-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVANO APARECIDO DOS SANTOS(SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO)

Nos termos do art. 871 do CPC, o protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos. Destarte a manifestação de fls.34/40 serve unicamente para fazer notificado o requerido, pelo comparecimento espontâneo, pelo que determino seja mantida nos autos. Eventual contraprotesto do requerido pode se dar em processo distinto, na disciplina do artigo antes citado. Autos a disposição do autor para carga definitiva, pelo prazo de cinco dias (art. 872 do CPC). Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.19.000153-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS E CONRADO ALVES DOS SANTOS E VICENTINA VITURIANO SANTOS

Diante da certidão de fl.28, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No desinteresse na continuidade das diligências, fica autorizada a entrega do processo, na forma do despacho de fl.15. Na inércia, aguarde-se em arquivo. Int.

**2008.61.19.000175-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Considerando a diligência negativa de fl.52, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.19.007935-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Em face do teor da certidão de fls. 31, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.19.010838-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO DA SILVA MOURA E TERESA DE SOUSA MOURA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria as intimações dos requeridos e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

**2009.61.19.003659-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005426-7) ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação cautelar de protesto judicial, proposta por ANTONIO GARCIA ZACARIAS em face da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, incidentalmente à ação de interdito proibitório (Processo nº 2005.61.19.005426-7)Na inicial aduz pretender CONSTITUIR EM MORA a Requerida, em caráter preventivo, incidental e autônomo na constituição de OBRIGAÇÃO NEGATIVA, objetivando o impedimento de atos processuais que vêm perpetrando nos autos principais visando a OBSTACULARIZAÇÃO, por via oblíqua, da execução do julgado proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 03). Sustenta que a conduta protelatória da Concessionária vem gerando dano manifesto ao julgamento proferido pelo E. Tribunal, bem assim ao próprio requerente.Protesta, ao final, para que a requerida se abstenha no feito de quaisquer medidas julgadas procrastinatórias, sob pena de multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a favor do requerente, independentemente de perdas e danos a serem apurados nos autos do feito principal, em regular liquidação do julgado.Com a inicial juntou os documentos.É o relatório.Fundamento e decido. A presente ação não reúne condições de prosperar.Com efeito, dispõe o artigo 867 do Código de Processo Civil:Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Desta forma, o protesto é destinado à prevenção de responsabilidade, conservação e ressalva de direitos, bem como à manifestação de qualquer intenção de maneira formal. Consiste, na realidade, em um aviso, mediante o qual o protestante exterioriza manifestação de vontade, declarando algum direito ou pretensão que afirma possuir ou manifestando a vontade de exercê-los.O protesto, portanto, nada mais é do que a exteriorização formal de uma vontade do sujeito, a fim de resguardar algum direito.Porém, no caso vertente, protesta o autor para que a qualquer eventual conduta procrastinatória da requerida, nos autos principais, seja cominada multa mensal de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).Ora, o tal pedido à evidência não se coaduna com o instituto do protesto judicial, eis que não pretende prevenir responsabilidade ou prover a conservação e ressalva de seus direitos, mas sim obter provimento jurisdicional condenatório, consistente em multa por eventual conduta protelatória a ser tomada pela requerida nos autos nº 2005.61.19.005426-7.Friso que, para o fim pretendido pela requerente, existe previsão legal expressa acerca da responsabilidade das partes por dano processual, consoante artigo 16 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz, na qualidade de condutor do processo, a verificação da licitude das atitudes das partes.Portanto, se naqueles autos for verificada eventual oposição de recusa injustificada ao andamento do processo pela requerida, será cabível a aplicação das penas da litigância de má-fé, com a imposição da multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual.Ademais, especificamente quanto ao julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há no acórdão determinação expressa acerca da aplicação de multa diária à requerida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento injustificado ao cronograma de execução da obra.Assim, não restou caracterizada a adequação da via processual escolhida pelo requerente, além de estar ausente o binômio processual da necessidade/utilidade, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V c.c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002025-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X DENILZA SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**2004.61.19.008114-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WELINGTON PARRA DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para complementação das custas processuais devidas a Justiça Estadual.Int-se.

**2004.61.19.008337-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DO CARMO JOVANELLI E SANDRA TEREZE BAURICH JOVANELLI

Chamo o feito à conclusão. Retifico o despacho de fl.82, para fixar o prazo lá estabelecido em dias, e não em horas, como contou. Destarte, determino a manifestação da CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

**2004.61.19.008469-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) E CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) Fls.133: Considerando a notícia e contas de fls.133/136, digam os requeridos, em 10 dias. Int.

**2005.61.19.000596-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALEX SARMENTO MOREIRA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF, conforme requerido à fl. 175.Int.

**2005.61.19.001093-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANA GODINHO SENA E NELLY GODINHO CALISTO

Diante dos recolhimentos de fls.143/145, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.114/118, para cumprimento no que se refere a constatação e reintegração na posse. Instrua-se com as guias de recolhimento encartadas, autorizado o desentranhamento, independentemente de traslado. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.130, no que se refere a expedição de ofício à DRF. Int.

**2005.61.19.005624-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE DIAS BRUM(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Expeça-se mandado de reitegração de posse, ficando ciente a Caixa Econômica Federal - CEF que deverá fornecer os meios para efetivar a ordem.Int-se.

**2005.61.19.006810-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Sobre a contestação e pedido da requerida de substituição dos bens arrestados, diga a autora, em 10 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido. Int.

**2005.61.19.007372-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CESAR SANTOS PIRES E IVANI SILVA DOS SANTOS PIRES

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2005.61.19.008674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GUILHERME BENEDITO DELGADO DA SILVA(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA)

Para cumprimento do despacho de fl.108, intime-se pessoalmente a CEF. Int.

**2006.61.19.006544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WANDERLEY FERNANDES E LENI DE SANTANA FERNANDES

A carta precatória expedida retornou por falta de recolhimento das custas devidas. Providencie a CEF o aporte das taxas pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Se em termos, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória, para cumprimento, devendo a serventia intruí-la com as guias de recolhimento apresentadas. Int.

**2007.61.00.031217-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de fl.60vº, diga a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.19.005657-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO E SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)

Diga a CEF sobre eventual composição amigável, no prazo de 10 dias. Em não tendo sido celebrado acordo extrajudicial, diga em termos de prosseguimento. Int.

**2007.61.19.007501-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO E ROSALINA PEREIRA ROMAO(SP192297 - RAQUEL LOPES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**2007.61.19.007767-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZINARO NERI DA SILVA FILHO  
Considerando a certidão de fl.45, manifeste-se a CEF, em 10 dias. Int.

**2007.61.19.008982-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRESSA BERTHOLDO DE OLIVEIRA  
Diante da certidão de fls.75/76, diga a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.19.009873-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AILTON TEODORO MENDES E NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os réus juntarem o respectivo instrumento de mandato.Após, retornem os autos conclusos.Int-se.

**2007.61.19.010009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)  
Fls. 172/173: Defiro pelo prazo de cinco dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**2008.61.05.003537-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA  
Concedo a CEF o prazo de 10 dias para cumprimento das medidas determinadas as fls.34/36 (recolhimento de custas pertinentes à expedição da Carta Precatória). Na inércia, venham conclusos para extinção. Int.

**2008.61.19.000161-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO E KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS  
Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorridos, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000485-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA CORREIA DA SILVA  
Considerando a notícia de fl.42, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Na inércia, intime-se pessoalmente a manifestar-se, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.19.002656-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA  
Considerando a notícia de acordo (fl.62/63), esclareça a CEF sobre o interesse no prosseguimento da ação. Prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.19.005821-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA CELIA ANDREUCCI  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CELIA ANDREUCCI, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua Francisco Ruiz Pacco, nº 146, Bloco 16, apartamento 42, Vila da Prata, Mogi das Cruzes, independentemente da oitiva da parte contrária.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 33/35.À fl. 39, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da Autora formulado à fl. 39 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 33/35.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**2009.61.19.000721-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA E WALTER BERNARDES DA SILVA  
Vistos em decisão liminarTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sandra Regina Pereira e Walter Bernardes da Silva baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24/25 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que

proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 24/25). Não obstante a notificação dos réus ter restado infrutífera, em face da não localização - após três tentativas alternadas de efetivação, consoante certidão do Oficial do 1º Serviços de Notas e Anexos de Mairiporã à fl. 25 - é certo que a Caixa Econômica Federal foi diligente em dar cumprimento ao disposto no artigo art. 9 da Lei n.10.188/01 que assim dispõe: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No entanto, não pode a autora ter inviabilizado seu direito de ação por fato a que não deu causa, até porque os réus estão cientes de sua condição de inadimplentes e das conseqüências daí advindas, pelo que vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de carta precatória perante o MM. Juízo Estadual, recolha a autora a taxa judiciária, bem como as custas referentes à diligência do Sr Oficial de Justiça, em guias próprias, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta liminar. Após, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mairiporã, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.007729-3** - SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 28, por manifesto equívoco. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da petição inicial indicando e comprovando, respectivamente: a) polo passivo da demanda e b) prova da tentativa administrativa de saque das parcelas, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

**2008.61.19.008189-2** - ANISIO GONCALVES PIRES - ESPOLIO E VERA FERNANDES DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.31/32: defiro a dilação requerida. Aguarde-se por 30 dias. Na inércia quanto ao cumprimento do despacho de fl.30, venham conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.007335-3** - OIDA LAVOR JOFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS (fl.107vº). Com a prova do óbito da parte autora (fl.103), a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, ou na forma estabelecida no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus.), porquanto não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa. Para a habilitação, concedo o prazo de 30 dias. Int.

**2006.61.19.000893-6** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a inércia da parte autora e considerando que o endereço noticiado não se encontra atualizado (fl.123), intime-se por edital, com prazo de 20 dias, para dar regular andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.19.006395-9** - CICERO LUIZ DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do documento de fl. 102 (Certificado de Dispensa da Incorporação) e esclarecer se possui interesse na concessão do benefício na modalidade proporcional. Após, dê-se vista dos autos para manifestação pelo INSS pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.008464-1** - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA



LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista ao autor quanto às fls. 97/104 e 106/107. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para o exame. Int-se.

**2006.61.19.009018-5** - ANTONIO MAXIMO DA SILVA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int-se.

**2007.61.19.000097-8** - JOSE AMBROZIO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista a parte autora, sobre às fls. 75/142 e 148/155. Após, vista ao INSS quanto às fls. 148/155. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int-se.

**2007.61.19.000187-9** - IRACI MOURA DE ANDRADE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 149: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 119/120 tendo em vista que existem nos autos elementos probatórios ainda não resolvidos (fls. 137/140). Intime-se a parte autora a apresentar alegações finais e se manifestar acerca dos documentos de fls. 137/140 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de cópia das fls. 24/26 do processo trabalhista (em que consta a defesa da reclamada - conforme fl. 47) e documento que comprove o trânsito em julgado daquela sentença. Deverá juntar, ainda, o original do Termo de Rescisão de fl. 74. Após, dê-se vista à ré para manifestação também pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.19.002074-6** - MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência ao laudo pericial médico. Int-se.

**2007.61.19.002584-7** - RICARDO ALVES DA SILVA (SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de fls. 09 demonstra que o autor possui pendência junto ao SCPC, intime-o a juntar consulta atualizada de sua situação cadastral, ante a impossibilidade de eventual cancelamento de CPF com a existência de débitos. Outrossim, intime-se a União a esclarecer a origem da inscrição do CPF do autor, bem assim de José Francisco dos Santos, ou seja, se há como constatar qual deles está se utilizando indevidamente do CPF nº 194639578-12, para aferição se se trata de CPF clonado ou concessão pela Receita Federal de um mesmo número a duas pessoas distintas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.19.004454-4** - JULIUS KURT KRAMER (SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FUNDADA NO DESPACHO DE FL.56): Dos extratos juntados (fls.60/86), dê-se vistas as partes, nos termos do art. 398 do CPC. Após, conclusos para sentença.

**2007.61.19.005328-4** - EUGENIA ROSA BELIZARIO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

**2007.61.19.005614-5** - PATRICIA MARCELINA DA SILVA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Considerando o pedido de desistência de fls. 76/77, diga a requerida, em 10 dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Na inércia ou concordância, venham conclusos para extinção. Int.

**2007.61.19.005648-0** - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se respostas dos ofícios ns.º 427, 428 e 429.

**2007.61.19.006025-2** - ANNA MODOLO FERREIRA PINTO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos guias/carnês que comprovem os recolhimentos por ela efetivados no período de 01/1973 a 01/1992 ou comprovar que o NIT nº

1.094.891.414-6 lhe pertence. Após, dê-se vista dos autos para manifestação pelo INSS pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007156-0** - LUIZ UEHARA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dos documentos juntados pelo INSS, dê-se vista a parte autora, por cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC> Após, sem em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.008698-8** - DIRCE MARTINS DE CASTRO(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.009589-8** - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.000764-3** - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo à empresa Manufatura Sul Americana de Tabaco S.A. (período: 04/03/1973 a 30/04/1978), ante a opção por esse regime informada na cópia da CTPS (fl. 21). Deverá apresentar, ainda, no mesmo prazo, comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical no período, a ser obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria), ante as informações relativas a recolhimento de Imposto Sindical contidas na CTPS (fls. 17/18). Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002609-1** - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Digam o autor se tem outras provas a produzir, justificando-as, em 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.002825-7** - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 77/80 : Defiro prazo de 15 dias para juntada da apreciação do Assistente Técnico nomeado pelo autor sobre o laudo pericial. Int.-se.

**2008.61.19.003076-8** - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 204/237: Vista ao autor. Após, cumpra-se fl. 184. Int-se.

**2008.61.19.003135-9** - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos da CTPS original de fls. 91/97. Int-se.

**2008.61.19.003165-7** - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Converto o julgamento em diligência. Ante a existência de preliminar apresentada em contestação, intime-se o autor a manifestar-se no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de que já está em gozo do benefício de aposentadoria. Int.

**2008.61.19.003467-1** - CARMELO PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 138/140: Vista às partes.Int-se.

**2008.61.19.003541-9** - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 114/115 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao efeito suspensivo do Recurso.Int-se.

**2008.61.19.003683-7** - JAIR RODRIGUES MARIA(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 215/216 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal com relação a antecipação da tutela recursal.Int-se.

**2008.61.19.003980-2** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do Acórdão de fls. 99/109 proferido no agravo de instrumento n.º2008.03.00.022787-8.Int-se.

**2008.61.19.004586-3** - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Fls. 123/127: Vista União Federal (PFN).Int-se.

**2008.61.19.007900-9** - RICARDO PITLIUK(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção em apenso. Por ora, prossiga-se nos autos daquele processo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.003543-2** - ALOISIO ANTONIO BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Outrossim, no mesmo prazo de 10 dias, deverá o autor providenciar a juntada da cópia de sua Carteira de Trabalho e dos Carnês de Contribuição que possuir.Sem prejuízo, expeça-se ofício às empresas Swift Armour S.A. Ind. e Com. (Frigorífico Bordon S.A.) e Transcel Transp. e Armações Gerais Ltda. a fim de que esclareçam se houve alterações ou se foram mantidas as condições ambientais do local de trabalho do autor, entre o período em que ele trabalhou na empresa e a elaboração do laudo técnico. Em caso de terem ocorrido alterações significativas, especifiquelas.Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.009571-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007900-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PITLIUK(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.19.003959-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000487-3) FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 3.019.922,90 (três milhões, noventa e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme requerido pelo impugnante. Assim, recolha a autora, ora impugnada, eventuais custas complementares, nos termos da Resolução nº 169, de 4.5.2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 2008.61.19.000487-3.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.003105-7** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Converto o julgamento em diligência.Converto o julgamento em diligência para determinar seja procedida à

avaliado bem ofertado em garantia por Oficial de Justiça Avaliador. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.010264-0** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 99/102, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação do efeito de recebimento do recurso. Int-se.

#### **Expediente Nº 6868**

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.008755-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SUZANA CAETANO E VERA LUCIA CAETANO  
Fl.65: defiro a dilação requerida. Aguarde-se por 60 dias manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**2006.61.19.009511-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA E WALDIR GONZAGA

Fls.65: defiro a dilação requerida. Promova a autora o regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.19.000021-9** - JOAO CARLOS ANDRADE E ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE E MARINA ANGELO (SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 524/528: Vista às partes. Int-se.

**2002.61.19.000695-8** - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 302: Indefiro o pedido de expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Guarulhos, pois cabe a parte autora cumprir a diligência extrajudicialmente. Providenciem os autores o cumprimento do despacho de fl. 293, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2002.61.19.005715-2** - ADILSON CRUZ E CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 421: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2003.61.19.001088-7** - LAERCIO ELIAS DA COSTA E MERCEDEZ ALVARES DA COSTA (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E SASSE SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 334: Vista aos autores. Int-se.

**2003.61.19.001540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Publique-se fl. 368: Considerando que complementado os salários periciais (depósitos de fls. 337, 345 e 348), expeça-se alvará para levantamento da totalidade DOS HONORÁRIOS FIXADOS (R\$ 1.200,00). Tendo em vista que os depósitos não se derm em conta única (4042.005.2161-0; 4042.005.2160-2; 4042.005.3687-1 e 4042.005.3773-8), expeçam-se os instrumentos em quantidade necessária à liquidação do pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.19.002976-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002406-4) NIVALDO GIZZI E JOANA DARCI ALBUQUERQUE GIZZI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando a notícia, nos autos em apenso, quanto a renúncia dos advogados dos autores (fls.230/238 deste e 149/157, 171/172 dos autos em apenso), aguarde-se o prazo a que se refere o art. 45 do DPC. Decorridos sem a constituição de novo patrono, intime-se os autores, através de mandado, para regularização da representação processual

no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.19.006395-1** - ODECIO CARLOS SANTOS E ADRIANA CAIEIRO LEITE SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 258: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias, requerido pelos autores.Int-se.

**2004.61.19.007753-6** - FABIO RORATO ROCHA E SANDRA CRISTINA TRINDADE ROCHA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo médico pericial (fls.206/207), digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

**2005.61.00.020275-6** - GIOVANNI PERDICHIZZI E SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl.204: diante da notícia de fl.204, diligência a parte autora, como sugerido. Aguarde-se por 30 dias notícia de eventual quitação do contrato. Int.

**2005.61.19.000270-0** - AMELIA AVELINO SILVESTRE E JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Considero imprescindível para o deslinde do presente feito a elucidação quanto aos valores aqui discutidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que responda aos seguintes quesitos:1) Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento de salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário?2) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas?3) Em caso positivo, desde quando a cobrança das prestações foi efetuada a maior?4) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF e qual o respectivo valor total?5) Foi prevista cobertura pelo FCVS?Intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistentes no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**2005.61.19.006265-3** - DONIZETI LOPES E EDNA SILVANO COELHO LOPES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Publique-se fl. 276: Fls. 271/275: dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos aos autores.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.19.007255-5** - NELMA MOREIRA TAVARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

**2005.61.19.007618-4** - LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À fls.199/200 a CEF interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl.198 que, verificando a desatenção da requerida à ordem há mais de seis meses exarada (fl.188), concedeu prazo de 10 dias para seu cumprimento, sob pena de desobediência. Insurge-se apontando contradição, sob o argumento de que é absolutamente atípica a conduta de quem não cumpre espontaneamente determinação para a qual é prevista sanção de natureza civil(..), reputando a advertência de invalida, pois desprovida, ao seu ver, de fundamentos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, porém, os rejeito.A ocorrência ou não do crime de desobediência em face de descumprimento de ordem judicial é questão controvertida. Contudo, a mera intimação de decisão judicial, com a advertência de responsabilidade por crime de desobediência, tem caráter genérico consubstanciando-se em exortação ao cumprimento de dever legal. Aliás, tal dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a

ordem direciona-se ao próprio Poder Público (no caso representado por empresa pública), muito mais do que simples incumbência de ordem processual representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. Não se desconhece o tipo penal da desobediência, tampouco o que necessário à sua configuração. Também não ignora o Juízo as sanções civis possíveis no caso de descumprimento da ordem. Assim, é de se rejeitar os embargos, porque não há contradição, uma vez que deixar de cumprir ordem judicial possibilita fazer o descumpridor sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do C.P.), por ofensa, penalmente reprovável, ao princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). Publique-se e dê-se vista dos documentos juntados pelas CEF (fls.205/219), à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.007642-1** - ADELIO COSTA SOUSA E ADEMAR ANASTACIO SOUZA E FRANCISCA JOSEILA COSTA SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das quantias tidas como incontroversas, sob pena de revogação da tutela antecipada. Int-se.

**2005.61.19.008764-9** - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 372/375: Vista às partes. Int-se.

**2006.61.19.000059-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007691-3) ALEXANDRA DAMACENO COELHO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborados pela contadoria judicial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

**2006.61.19.000923-0** - JULIANA CRUZ (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento de fl.330, sem notícia quanto a eventual composição das partes, defiro a produção da prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Com a produção do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.003366-9** - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se fl. 235: Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**2006.61.19.005099-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003655-5) HELIO LIRIO COSTA E MARCIA REGINA LUGUETTI LIRIO COSTA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Das conclusões da contadoria (fls.277/279), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos autores. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.005438-7** - ROGERIO TAVARES RICCI E FABIANA LEDIER PEDRO (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 344: Vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

**2006.61.19.007109-9** - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO E SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.169/170). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição

e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Contudo, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de laudo. Antes, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam os autores sobre a petição e documentos de fls.172/175. Int.

**2006.61.19.008072-6** - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2007.61.00.019407-0** - BENEDITO DE OLIVEIRA E SEVERINA LUCIA DE MELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, a Contadoria Judicial, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.Int-se.

**2007.61.00.034368-3** - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2007.61.19.000396-7** - JOSE EUGENIO FELIX E IRANI DA SILVA FELIX(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento de fl.201, entendo que não houve composição, porquanto nenhuma notícia chegou aos autos. Destarte, passo à análise dos pedido de prova pericial contábil, para deferí-lo, sem prejuízo a eventuais tratativas extrajudiciais de acordo entre as partes. Por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de laudo. Antes, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.19.001768-1** - IVAN ELDER DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.153/156). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias.Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Int.

**2007.61.19.001936-7** - WAGNER DE JESUS BAPTISTA E ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 197/200: Vista as partes.Int-se

**2007.61.19.004288-2** - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA E MARIA HELENA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Publique-se fl. 212: Defiro a produção de provapericial requerida pela parte autora (fls. 225/228). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC;Contudo, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de laudo.Antes, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2007.61.19.004893-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003114-8) MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Acerca da intenção de quitação do contrato de financiamento demonstrada pelo autor à fl. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.19.004973-6** - NELSON RODRIGUES VIEIRA E LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.308/310). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dias) dias. Decorrido o prazo, por tratarem-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita, à contadoria. Int.

**2007.61.19.006450-6** - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO E ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**2007.61.19.007178-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006506-7) JULIANA GOMES AGUIAR(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do expert e designação de data do exame. Int-se.

**2007.61.19.007401-9** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES E ROSEMEIRE DOS ANJOS RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 268: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int-se.

**2007.61.19.008181-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007635-1) ROSINEY GONCALVES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.175/177). Indefiro, no entanto, o pedido para inversão do ônus da prova, porquanto não entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Da leitura da petição e dos documentos que a instruem não se pode extrair hipossuficiência técnica, tampouco verossimilhança suficiente para justificar o afastamento da regra processual do art. 333, I, do CPC. Contudo, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de laudo. Antes, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.19.008257-0** - MARCOS DOS SANTOS LIMA E VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria quando solicitado o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int-se.

**2007.61.19.009417-1** - ROSANA MONTEIRO DE MORAES E ALVARO SAVIAN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP266518 - LUCIANA GONTIJO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da renúncia noticiada a fl.203, aguarde-se o prazo a que se refere o art. 45 do CPC. Decorridos sem a constituição de novos patros, anote-se a renúncia e intimem-se os autores, através de mandado, para a constituição de novos advogados, sob pena de extinção. INT.

**2007.61.19.010077-8** - JIVAGO PESTUM LOPES E PAULA APARECIDA DE CASTRO SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do expert e designação de data do exame. Int-se.



**2008.61.00.002493-4** - SEBASTIAO ROBERTO OSTI E HILDA DE LIMA OSTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 151/152: Vista as partes.Int-se.

**2008.61.19.001079-4** - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO E LUCIANA PINTO DE MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int-se.

**2008.61.19.010974-9** - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA E CRISTINA ARRUDA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE GOMES DE SOUZA E CRISTINA ARRUDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando que se determine a suspensão da execução extrajudicial ou do registro da carta de arrematação ou, ainda, o cancelamento desse registro.Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta a necessidade de anulação do ato jurídico atinente à execução extrajudicial, ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; não observância das formalidades legais; necessidade de suspensão da execução até o desfecho da ação ordinária ajuizada para revisão do contrato em tela e inexistência de débitos.

Requeru, em tutela antecipada, a suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação ou, ainda, o cancelamento do mencionado registro e provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir seus nomes do SPC, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Chiovenda costumava prencipiar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apóia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador.O pedido formulado na presente ação cinge-se a impugnar a execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato firmado pelas partes. Os autores questionam a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. No entanto, anoto que a constitucionalidade do diploma, já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Assentou a Egrégia Corte Suprema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Outrossim, os autores alegam não terem sido observados os procedimentos do DL 70/66, no entanto, essa questão não está comprovada nos autos e dependerá de dilação probatória para sua melhor aferição.O argumento relativo à necessidade de suspensão da execução em virtude da existência de ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor não prospera, tendo em vista que aludida ação, ajuizada perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi julgada improcedente, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, o que torna írrita, inclusive, a alegação de inexistência de débitos.No tocante ao pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que também não tem pertinência o pedido, pois uma vez quitada a dívida através da execução extrajudicial, a ré não teria motivos para negativar o nome dos autores. Desta forma, incumbiria a eles não apenas levantar uma hipótese, mas efetivamente demonstrar eventual procedimento nesse sentido por parte da ré, o que não foi feito.Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos providenciar cópia integral do procedimento administrativo do contrato em questão.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.19.002406-4** - NIVALDO GIZZI E JOANA DARC ALBUQUERQUE GIZZI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando a notícia quanto a renúncia dos advogados dos autores (149/157 e 171/172), aguarde-se o prazo a que se refere o art. 45 do DPC. Decorridos sem a constituição de novo patrono, intime-se os autores, através de mandado, para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.19.008450-4** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Fls.415/418: entendo desnecessária a providência requerida e dou por regular a representação dos autores. Não há que se falar, ainda, em republicação dos despachos, porquanto eventual falta de ciência se deu por lapso dos patronos e não da serventia. Cumpra-se o despacho de fls.412, com a expedição do Alvará e posterior remessa dos autos para sentença. Sem prejuízo, em não se comprovando o pagamento integral dos salários periciais na forma determinada, oportunamente dê-se ciência ao experto para as providências cabíveis quanto a execução de seus créditos. Int.

**2005.61.19.006717-1** - NELSON LUIZ GASPARIN E LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros atribuídos aos autores. Arbitro os honorários definitivos do perito em R\$800,00. Providencie os autores o depósito da complementação (R\$ 300,00), que autorizo se dê em duas parcelas, a primeira no prazo para manifestação sobre o laudo e no valor de R\$150,00, e a derradeira, no mesmo valor, até 30 dias após o primeiro depósito. Com os depósitos e não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamentos dos honorários periciais arbitrados e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.004748-6** - ALEXANDRE CARRASCO(SP174608 - RODNEY SIMÕES ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls.119/136: vista ao autor, por cinco dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.002328-0** - TERESA DE ANDRADE SESSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Dos documentos juntados pela CEF (fls.162/215), vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.003114-8** - MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o desfecho do determinado no despacho de fl. 59 dos autos principais em apenso.

**2007.61.19.008954-0** - RENATO DE FREITAS E KATRY DAVIS DE FREITAS(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao autor para que, em 20 dias, junte aos autos o quanto requerido pela contadoria, na manifestação de fl.180. Após, se em termos, tornem àquele setor para conclusão dos trabalhos. Int.

#### **Expediente Nº 6913**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.19.001157-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS ANTONIO QUINTERO E DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 213/214, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Réu (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.008441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS SILVA PONTES E MARIA SILVA PONTES E JOSE ANTONIO PONTES

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**2008.61.19.003782-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DAISY PENEDO SILVA E MARIA BARBOSA PENEDO

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra

devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**2008.61.19.005469-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 47. Tendo em vista as cópias apresentadas pela Autora às fls. 52/66, concedo o prazo de 10(dez) dias para a retirada dos documentos que instruíram a inicial conforme autorizado na sentença de fl. 47.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.038713-0** - ANGELO DOMINGUES E ALCIDES MATHEUS E PIETRANGELO SALVATORE E ANTONIO JOSE MACHADO FILHO E THIAGO MENDES E PEDRO BISPO DE ARAUJO E VALMIR BORGES DOS SANTOS E JOSE PEREIRA DE MELO SOBRINHO E JOSE FERREIRA DE ARAUJO E ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 619/705- Comproven a condição de Inventariante, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

**2000.61.19.016914-0** - BENTO SOARES PAIXAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 119/129- Dê-se vista ao Autor para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2000.61.19.024600-6** - EDSON URSULINO DA SILVA E MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA E MILTON DE OLIVEIRA E MILTON MARCHETTI E PEDRO METIDIARI E SEGUNDO BERTANHI E SERGIO MARINEZIO SOARES E ULISSES MARIANO DA SILVA E WALDOMIRO VIDAL E YASSOTAKA AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 219/228- HOMOLOGO a habilitação para que figure no pólo ativo do processo de conhecimento, a esposa do autor YASSOTAKA AOKI falecido, SRA. AUREA BERNARDES AOKI, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Defiro o prazo de 15(quinze) dias para habilitação dos herdeiros do autor WALDOMIRO VIDAL.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos nº 2007.03.00.020413-8 e 2007.03.00.020412-6.Int.

**2003.61.19.005263-8** - GIAP GRUPO INTEGRADO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2005.61.19.001835-4** - ODILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.001982-0** - CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.003658-0** - CARMELITA ANA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarchiveados.Requeira a Autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.19.003739-0** - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.006275-0** - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.004294-8** - MAURO ANTONIO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (REU), de acordo com o Comunicado 39/2006 - NUAJ. uente e executado, de acordo com o Comunicadocento prevista no 0Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 117/128 (R\$ 26.826,56), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2007.61.19.004301-1** - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83/84- Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos dos períodos pleiteados pelo Autor, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.19.007527-9** - MARCIO MOTTA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.004008-7** - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/67.Após, Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), através do Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 56.967,51 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 72/73, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.19.008838-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 98/100- Intime-se a CEF, ora executada, através de seu advogado - pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 99 (R\$ 10.272,86), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.008700-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.038713-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANGELO DOMINGUES E OUTROS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

Tendo em vista a inércia dos embargados, conforme certidão de fl. 208vº, concedo novo prazo de 30(trinta) dias para habilitação dos dependentes ou herdeiros.Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 208.Int.

**2009.61.19.001005-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005812-5) JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**2009.61.19.001384-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005450-5) MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME E MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.19.005812-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO E JUAREZ DIAS DA ROCHA

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se a petição juntada às fls. 139/182 (embargos à execução), distribuindo-se por dependência a este feito. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.19.001462-7** - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Afasto a prevenção com relação aos processos nºs 2008.61.00.032830-3 e 2009.61.00.001908-6, tendo em vista a diversidade de objeto. Com relação aos autos nº 2009.61.19.001460-3, apontado no termo de prevenção à fl. 33, que tem curso perante a E. 2ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que tem identidade de partes. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05 (com redação alterada pelo Prov. 68/06). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.19.000777-3** - SOCIEDADE CIVIL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.001423-0** - MANOEL RAPOSO DOS REIS FILHO E MARISA BOLGHERONI DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.19.004441-6** - AMARO JOSE CAETANO E VALMIRO LOURENCO DA SILVA E ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os autores instruem o pedido formulado à fl. 77 com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.016930-9** - MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2001.61.19.003588-7** - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO E JANE BLANC E WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) E MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) E MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) E WAGNER BLANC E CLAUDIA BLANC E MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) E CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Homolo os termos do acordo acima mencionado, para que tenha os seus efeitos juridico almeçados, com eficacia também nos procedimentos administrativos correlatos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269,III, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se o necessário.

**2001.61.19.004656-3** - MARIA ROSA DA SILVA MARQUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o ofício 10216/2008 (fls. 82/85), encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da Autora, conforme consta do CPF à fl. 85 (MARIA ROSA DA SILVA).Com a regularização, expeça-se ofício requisitório. Após, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Decorrido o prazo, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

**2002.61.19.001749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001069-0) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Recebo a apelação de fls. 552/577 em seus regulares efeitos. 2. Fl. 578: Ciência ao Autor para as providências que julgar cabíveis junto a Secretaria da Receita Federal - REDARF. 3. Vista à parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.5. Intimem-se.

**2004.61.83.006790-0** - JARDIEL DA CRUZ FELIX(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.003502-2** - CLAUDIO FEDATTO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.004851-0** - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.005132-5** - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.000160-0** - JOAO CARLOS DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.002667-0** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.000275-0** - MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos etc.ANGELA APARECIDA VOLPON, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativo ao IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Fundamenta,

argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 16/48.É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser (junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; d) Plano Collor I -(maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus iminentes consectários. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

**2008.61.19.000792-8** - IZABEL RUIS DE PIZA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.004430-5** - ANTONIO DE SOUZA E SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.006658-1** - HELENICE CRISTINA DE OLIVEIRA CAROLINO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA)

CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.008087-5** - ANGELA APARECIDA VOLPON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) S E N T E N Ç A Vistos etc. ANGELA APARECIDA VOLPON, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária relativo ao IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Réplica às fls. 16/48. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que caberia à CEF comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, não há que se falar em juros progressivos e multa, eis que nada foi pleiteado na inicial a este título. Passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser (junho/87): para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; c) Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; d) Plano Collor I -(maio/90): para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; e) Plano Collor II - (fev/91): para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril de 1990. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus iminentes consectários. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

**2008.61.19.009654-8** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO



PALAZZIN)

SENTENÇAVistos etc.MARIA APARECIDA DA FONSECA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, argüiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial.É o Relatório.DECIDOPor ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal:Interesse de agirA alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente.Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa.Multa Fundiária e Juros progressivosDeixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial.PrescriçãoNão há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos.Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador.Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real.O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748).E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias.Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E.STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E

197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, respectivamente.Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001, e nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 2004.61.09.003679-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007; AC nº

1999.03.99.017936-3, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 08.10.2007, DJU 23.10.2007; AC nº 2005.03.99.047689-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 12.03.2007, DJU 17.07.2007).P.R.I.

**2008.61.19.011066-1 - JOSE HIROSHI HASEYAMA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ HIROSHI HASEYAMA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação, arguiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Na réplica, a autora reiterou o pedido veiculado na inicial. É o Relatório. DECIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir A alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação

imediate. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1. RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2. EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. (destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC: RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, respectivamente. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos

administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001, e nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 2004.61.09.003679-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007; AC nº 1999.03.99.017936-3, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 08.10.2007, DJU 23.10.2007; AC nº 2005.03.99.047689-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 12.03.2007, DJU 17.07.2007).P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.000484-2** - HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E Proc. VALMIR DE F. SILVEIRA (OAB/RS42299) E SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SUZANO-SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) E GERENTE EXECUTIVO SUZANO(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2003.61.19.005019-8** - JOAQUIM PEREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Intime-se o impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.19.001811-8** - PRODUMED SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se vista às partes das cópias trasladadas do agravo nº 2007.03.00.101180-0, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Impetrante.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo (baixa-findo).Int.

**2007.61.19.000790-0** - CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO E SP030266 - MARIO BENHAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 190/191- Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

**2007.61.19.002760-1** - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP146477 - PATRICIA GUANCIALE E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.006907-3** - ADRIANA COLLINA SCANAVACA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.005219-3** - JOAO NOVAIS CHAVES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.009346-8** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.011171-9** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 -

JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2009.61.19.000724-6** - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objetos da LI nº 08/2639052-5, até que as autoridades da ANVISA se manifestem, de maneira definitiva, sobre a respectiva importação. Narra ter procedido à importação do medicamento Cardioxane 500 mg glw/6, tendo o desembarque ocorrido em 27.10.2008 e que, submetido à fiscalização da ANVISA, esta apurou divergência entre os dados do fabricante informado nas embalagens secundárias dos medicamentos e as mesmas informações e dados constantes dos controles da ANVISA. Afirma que apesar da comprovação do cumprimento da exigência, as autoridades daquela agência até o momento não procederam à liberação das mercadorias. Sustenta possuir justo receio de que a autoridade impetrada considere a mercadoria como abandonada, por permanecer no recinto alfandegado por mais de 90 (noventa) dias contados de sua descarga, sem despacho de importação, nos termos da legislação aduaneira. Aduz a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento enquanto não julgado definitivamente o procedimento administrativo que discute a interdição em tela. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 128/130). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 135/144). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 146/154, sustentando que a pena de perdimento por abandono deve ser aplicada às mercadorias, com o fito de evitar que se inviabilizem os procedimentos aduaneiros pelo acúmulo de cargas nos armazéns alfandegados, além de impedir a postergação indefinida do despacho aduaneiro, com a conseqüente postergação do pagamento dos direitos aduaneiros, em prejuízo ao erário público. Assevera, ainda, que cabe à impetrante solucionar suas pendências junto à ANVISA, de molde a evitar as reiteradas paralisações no desembarço aduaneiro. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/159). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente writ. Pretende a impetrante impedir a aplicação de pena de perdimento às mercadorias objeto da LI nº 08/2639052-5, as quais encontram-se armazenadas na zona aduaneira primária, enquanto as autoridades da ANVISA não se manifestarem, de forma definitiva, sobre a respectiva importação. Com efeito, das informações do SISCOMEX e SISCOMEX - Mantra Importação - verifica-se que o registro da licença de importação foi lavrado em 22/10/2008 e a mercadoria chegou ao país em 27/10/2008, sendo certo que a ANVISA efetivou a necessária fiscalização, procedendo à exigência ante a constatação de divergência do fabricante informado na embalagem secundária (fls. 20/22). A impetrante apresentou esclarecimentos, os quais ainda aguardam parecer da área técnica (fls. 24/25 e 30). Desta forma, não obstante o prazo para caracterização do abandono tenha se aperfeiçoado, sujeitando as mercadorias à respectiva aplicação da pena de perdimento, o fato é que as mercadorias ainda se encontram armazenadas por razões alheias à vontade da impetrante, já que aguardam manifestação da ANVISA para resolução da pendência administrativa. Não vislumbro, pois, configurado o elemento volitivo consistente no abandono da carga a autorizar a aplicação da pena de perdimento, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. 1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada. Com efeito, o mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembarço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007) Por outro lado, o periculum in mora é evidente, consubstanciado na possibilidade de aplicação de pena de perdimento às mercadorias em tela, ante o decurso do prazo de noventa dias de sua internação, ocorrida em 27.10.2008. Ademais, a impetrante não pretende a liberação aduaneira, nem mesmo o levantamento de eventual interdição imposta pela ANVISA, mas tão somente que a mercadoria não seja submetida à pena de perdimento por abandono, o que deve lhe ser garantido, de molde a suspender a aplicação da penalidade, até a manifestação definitiva da ANVISA acerca da respectiva importação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento por abandono às mercadorias objeto da LI nº 08/2639052-5, enquanto pendente manifestação definitiva da ANVISA acerca da respectiva importação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Desentranhe-se a petição de fls. 201/203, eis que estranha a estes autos, certificando-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2009.61.19.001320-9** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 255- Mantenho a decisão de fls. 141/143, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF para o necessário

parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.19.004801-7 - NELSON NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o pedido referente ao NB nº 42/140.768.262-5.Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 29/01/2008, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.O benefício foi requerido em 29/01/2008 (fl. 11), foi cumprida a exigência em 06/02/2009 (fl. 13), no entanto, até o momento ainda não teve sua análise concluída, decorrendo mais de três meses sem que o impetrado tenha analisado o benefício, em desacordo com o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/140.768.262-5, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão.Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.19.004817-0 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.003013/2008-71, referente ao NB nº 31/570.690.941-1.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 28/05/2008 (fl. 16), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, quase um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.003013/2008-71 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**Expediente Nº 6973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.106935-8 - JOEL MARTINS DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios 501/2008/PRC/DPAG-TRF3r e 3532/2007/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento dos Ofícios Requisitórios - fls. 196/197 e 201/202.Às fls. 203/205, consta ofício da CEF informando que os valores relativos à verba honorária foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.O autor foi devidamente cientificado dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 206).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.61.19.022452-7 - VANIA TERESA ROMERO GIMENES(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da Autora, devendo constar conforme documento de fl. 15 (196.119.878-97). Após, expeça-se ofício requisitório em favor da Autora, intimando as partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF. Após, transmita-se ao TRF.

**2002.61.19.005892-2** - GIANNI AUGUSTO MALOSSO E HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP151978 - SIMONE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a sentença de folhas 307/321 contém contradição.Alega que a sentença determinou que o contrato deve ser fielmente cumprido, no entanto, se cumprindo fielmente o contrato descabe sua revisão ante o vencimento antecipado da dívida já que a autora encontrava-se inadimplente desde 11/2002. Assim, afirma que existe contradição na determinação para que o contrato seja revisto ante a inadimplência com conseqüente vencimento antecipado da dívida.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não assiste razão à Embargante, visto que não verifico a contradição alegada na sentença impugnada.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela parcial procedência da ação, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, o que não chegou a ocorrer. Além disso, não subsiste a pretensão de se beneficiar da alegação de vencimento antecipado da dívida, pois conforme se apurou no decorrer da ação, a ré também descumpriu o contrato desde a 3ª prestação (fl. 232).Observo que neste aspecto a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**2003.61.19.008171-7** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 4075/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 98/102.Intimado do depósito realizado, bem assim para eventuais requerimentos, o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 104.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.19.006692-7** - EDMUNDO MESSIAS SILVA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência desde o requerimento em 18/12/2002.Alega o autor que é portador de seqüelas advindas de um acidente que sofreu em 1999, as quais o incapacitam para o trabalho. Sustenta possuir os requisitos para a percepção do benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17/19).O INSS apresentou contestação às fls. 26/36 alegando que a perícia o Instituto não constatou a incapacidade para a vida independente. Afirma, ainda, que não há prova da renda per capita inferior a do salário-mínimo. Sustenta que a irmã do requerente reside com ele e possui renda de R\$ 450,00.Réplica às fls. 50/52.O autor peticionou às fls. 54/62 juntando novos documentos.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a realização de Estudo Social e expedição de ofícios (fls. 66/67). O autor pleiteou a realização de estudo social e perícia médica (fl. 69).Deferidas as provas requeridas (fls. 70/71).Resposta ao ofício do Detran às fls. 86/87.Resposta ao ofício nº 762/06 pela Receita Federal às fls. 88/92.Certidão de Constatação Social às fls. 96/98.Manifestação das partes às fls. 102 e 104/106.Manifestação do MPF às fls. 110/111.Resposta ao ofício nº 179/2007, pela Telefônica à fl. 116.Parecer médico pericial às fls. 131/135.Manifestação das partes às fls. 137/139 e 141v.Parecer do MPF às fls. 148/152 opinando pela procedência da ação.É o relatório.Decido.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que



comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93; sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo, estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258). - grifo nosso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O IPTU de 2002, juntado à fl. 58 revela que o valor venal do imóvel que o autor reside é baixo (R\$ 3.773,53). Tanto o autor como sua irmã Áurea declaram-se como isentos no Imposto de Renda (fls. 89/92). A Resposta ao ofício da Telefônica (fl. 116) e o documento de fl. 43 demonstram que a irmã de nome Áurea reside em endereço diferente do autor. Outrossim, a renda de Áurea demonstrada às fls. 45 e 59/60 é baixa e, ao que parece, ela ainda ajuda outro irmão de nome Aécio que possui problemas físicos e mentais (consta certidão de interdição do Sr. Aécio com nomeação da Sra. Áurea como curadora à fl. 56). O irmão Isaias, que reside na casa da frente do autor declarou também estar desempregado, vivendo de bicos (fl. 98). As circunstâncias do parecer social denotam a situação de dificuldade econômica por que passa o autor, vez que, conforme informado na constatação social (fls. 96/98), mora sozinho, em residência extremamente simples (fl. 97), possuindo parca renda esporádica decorrente de catar latinhas de alumínio, dependendo da ajuda financeira e doações de terceiros, inclusive para vestimenta e alimentação. Assim, pelos elementos constantes dos autos entendo demonstrada a condição de miserabilidade do autor. Resta, portanto, aferir a existência de incapacidade, exigida pela legislação. Quanto a esse aspecto, concordo com as bem elaboradas considerações do parquet (fl. 150/151). Conforme mencionado no Laudo Social como seqüelas do acidente sofrido pelo autor, constatou-se a deficiência motora da perna esquerda, a imobilidade do braço esquerdo e a convulsão crônica (fl. 97). No Laudo pericial também é feita menção a esses problemas (O periciando refere ter crises epiléticas e fazer uso regular de Gardenal (100 mg) à noite. (...) Apresenta déficit motor em Membro inferior esquerdo e conseqüente dificuldade de deambulação e déficit motor em membro superior - fl. 133). Considerando os problemas físicos apresentados pelo autor, aliado à suas

circunstâncias sócio-econômicas, constata-se sua efetiva incapacidade laborativa, pois, conforme asseverado pelo representante do Ministério Público, ele está inquestionavelmente excluído do mercado de trabalho (fl. 151). Sequer a sobrevivência básica digna o autor tem conseguido dar para si, eis que depende de auxílio de terceiros para conseguir satisfazer necessidades comezinhas como alimentação e vestuário. Destarte, vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF. No entanto, considerando que as provas carreadas na presente ação foram fundamentais para o reconhecimento do direito ao benefício, este deve ser concedido apenas a partir da citação da ré, em 08/04/2005 (fl. 22). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Em relação ao dano irreparável ou de difícil reparação, também está evidenciado tal requisito pelos problemas de saúde e situação econômico-financeira do autor, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada, ainda que no momento da prolação da sentença. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos ao autor acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que o autor EDMUNDO MESSIAS SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que lhe seja concedido benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, com DIP e DIB em 08/04/2005. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a ré que implante o benefício no prazo de 5 dias, a contar da ciência da presente decisão. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561, do CJP. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação devem ser excluídos eventuais valores pagos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2005.61.19.006597-6** - JOSELINO IZIDIO LIMA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, após, publique-se o despacho de fl. 64. Int. DESPACHO DE FL. 64: Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

**2006.61.19.000799-3** - MARIA CARDOSO CAVALCANTE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 79/80. Intimada do depósito realizado, bem assim para eventuais requerimentos, a autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 82. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.19.001021-9** - MARILIA PISSATO FERREIRA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)  
Tendo em vista a não concordância da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 262/263, dê-se regular andamento ao feito. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contra-razões do Autor e para apresentação de apelação da União. Fl. 268/269- Expeça-se nova solicitação de pagamento sanando a irregularidade. Requisite-se o pagamento e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

**2006.61.19.003322-0** - MAURICELIA MAIA MOREIRA - ESPOLIO E MIGUEL ARCANJO MOREIRA E MARIA MAIA MOREIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc. MAURICELIA MAIA MOREIRA - ESPÓLIO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Alega que é portadora de linfoma de Hodgkin (Neoplasia Maligna), razão pela qual requereu o benefício na via administrativa em 16/09/2003, no entanto, este foi negado sob a alegação de não ter sido constatada a

incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de estudo social (fls. 22/25). Certidão de constatação às fls. 34/36. O INSS apresentou contestação às fls. 38/47, sustentando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A autora peticionou à fl. 37 reiterando o pedido de tutela antecipada. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 53/56). Em fase de especificação de provas o INSS apresentou a petição de fls. 60/61. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/75). O INSS peticionou às fls. 76/77 informando o cumprimento da decisão liminar. Réplica às fls. 81/83. Deferida a produção de prova pericial (fl. 86). Quesitos do INSS às fls. 93/94. Quesitos da parte autora às fls. 96/97. Petição às fls. 100/101 noticiando o óbito da autora. Habilitação de herdeiros às fls. 109/111. Consulta de informações contidas no CNIS e Plenus CV3 às fls. 118/141. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 142). Manifestação do INSS às fls. 144/145 e da parte autora às fls. 147/148. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 150/153, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. O parecer social (fls. 34/36) evidenciou que atualmente a autora mora com a mãe e um sobrinho de 3 anos de idade, com poucos recursos advindos de uma renda esporádica de cerca de R\$ 50,00 por mês decorrentes de atividade informal da mãe da autora, necessitando de ajuda de vizinhos para sua sobrevivência mínima com dignidade, o que evidencia, situação econômica que autoriza a concessão do benefício ante à ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Ocorre que, após o falecimento da autora e habilitação de herdeiros, constatou-se que o pai da autora auferia renda de R\$ 1.481,98 proveniente de aposentadoria por invalidez (fl. 140). Consta à fl. 141 que o endereço do pai da requerente é o mesmo da autora e pela Certidão de Casamento de fl. 101, verifica-se que o Sr. Miguel (pai da autora) ainda é casado oficialmente com a Sra. Maria Maia (mãe da autora). No entanto, à fl. 147 a parte autora afirma que o genitor Miguel Arcanjo separou-se de fato da esposa em 2004, fixando residência no Ceará. A definição do endereço do genitor é importante para o deslinde da questão, pois a Constituição delegou à Lei Ordinária definir os critérios para obtenção do benefício (Art. 203, I, CF) e a Lei que o 8.742/93 definiu como família as pessoas elencadas pelo art. 16 (entre elas os pais), desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1, da Lei 8.742/93). Pois bem, ante a incerteza em relação ao local de residência do genitor (já que existe possibilidade de o endereço de fl. 141 efetivamente não corresponder ao de sua residência à época da propositura da ação), opto por tomar por base as informações colhidas na Certidão de Constatação (feita por funcionário longa manus do magistrado), que não identificou o genitor como morador na residência da autora. Assim, ainda que não me pareça totalmente verdadeira a afirmação de que o pai teria abandonado sua filha, pois foi ele o declarante de sua Certidão de Óbito (fl. 101) e, ainda que a autora possuísse em sua família pessoa que podia prestar-lhe auxílio financeiro nos termos dos artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil (seu pai), de acordo com o critério legal estabelecido na Lei 8.742/93 (residir sob o mesmo teto), a autora possui direito ao benefício. Com relação à existência de incapacidade, como já externei na medida liminar, tenho que a análise efetuada pela perícia médica do INSS deve ser tomada com cautelas, posto que efetuada em 08/10/2003 (fls. 50/51), dois anos e sete meses antes do ingresso com a presente ação, sendo período longo, com grande possibilidade de alteração do quadro de saúde da autora, dado que estava acometida de doença considerada grave e de tratamento igualmente agressivo para a saúde. Embora não tenha sido possível a realização de perícia médica face ao falecimento da autora, o atestado médico de fl. 14 declara que ela era portadora de Linfoma de Hodkin desde novembro de 1998, fez 5 esquemas de poliquimioterapia diferentes e transplante autólogo de medula óssea (set/2001). Atualmente ainda com doença, quimio resistente. Necessita de acompanhamento e avaliação laboratorial freqüente e perene, informação que é complementada pela constatação no estudo social de que a autora aparenta um estado de saúde debilitado (fls. 36), pelo que mantenho o entendimento de estar demonstrada a existência de incapacidade para o trabalho. O próprio falecimento da autora em 09/01/2007 em razão da doença que a acometia (fl. 101) revela a gravidade do problema quando foi deferida a liminar (em 17/08/2006). Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado. Tendo em vista a imprescindibilidade das provas produzidas em juízo, o benefício é devido a partir da citação da ré, em 04/07/2006 (fl. 30v.). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido que a autora MAURICELIA MAIA MOREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que lhe seja concedido benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, com DIP e DIB em 04/07/2006 e DCB na data do óbito em 09/01/2007 (fl. 101). Custas na forma da lei. As parcelas vencidas

e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561, do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em liquidação devem ser excluídos os valores pagos na via administrativa. Ante a sucumbência mínima da autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089253-1 a prolação da presente sentença. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.61.19.008492-6** - JOAO TEIXEIRA PINTO (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fls. 167/168). Expedido alvará de levantamento (fl. 172), foi ele devidamente cumprido, consoante comprovante juntado pela CEF às fls. 174/175. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o levantamento dos valores em execução, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.83.008064-0** - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/116.327.150-8, requerida em 16/06/2000 com a conversão de períodos especiais. Alega que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar períodos laborados nas seguintes empresas: a) Cofap Cia Fabricadora de Peças (15/02/1971 a 09/09/1974), b) ZF do Brasil S.A. (04/11/1974 a 17/11/1978) e c) Lorenzetti S.A. (21/05/1979 a 11/03/1980) para os quais juntou documentos que demonstram a exposição a condições de trabalho insalubres. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo remetida à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão do valor da causa. Por decisão proferida em Exceção de Incompetência, o processo foi remetido à essa Subseção de Guarulhos (fls. 13/14 da exceção de competência em apenso). Emenda à inicial fls. 113/193. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 194 e 226). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 199 e 226). O INSS apresentou contestação às fls. 210/222, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pretendidos, seja pela impossibilidade de conversão de períodos anteriores a 1980, seja em razão da utilização de Equipamentos de Proteção Individual, seja pela extemporaneidade da documentação apresentada. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 230/242. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 227/228 e 243v.) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/116.327.150-8, desde o requerimento administrativo em 16/06/2000, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Cofap Cia Fabricadora de Peças (15/02/1971 a 09/09/1974), ZF do Brasil S.A. (04/11/1974 a 17/11/1978) e Lorenzetti S.A. (21/05/1979 a 11/03/1980). 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991

e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.Inicialmente, cumpre mencionar que não procede a alegação de que é possível o enquadramento apenas a partir da Lei nº 6.887/80.Efetivamente somente a partir da Lei nº 6.887/80 foi prevista a conversão de tempo especial em comum. No entanto, quando da pretensão de se revogar totalmente a possibilidade de conversão de período comum em especial, com a criação da MP 1.663-10 de 28/05/1998, acabou se criando em 27/08/1998 (MP 1.663-13/98, reedição da MP 1.663-10) a seguinte regra:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28.4.95, e Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A norma do Poder Executivo que regulamentou esse artigo foi o Decreto 2.782, de 14/09/1998, que assim estabeleceu:Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabelaEssa percentagem foi posteriormente modificada para 0%. Na conversão da MP 1.663/98 na Lei 9.711/98 não foi mantida a disposição que revogava o 5º do artigo 57, mas foi mantido o artigo 28 acima mencionado. Atualmente a regulamentação desse artigo 28 é feita pelo Decreto 3.048/99, que assim prevê:Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:Assim, ante a regulamentação ampliativa (feita com o amparo da Lei), não vislumbro óbice ao enquadramento mesmo dos períodos anteriores à Lei nº 6.887/80.Ademais, o INSS admite a conversão dos períodos anteriores à Lei nº 6.887/80 na via administrativa, não cabendo ao Judiciário ser mais restritivo. O mesmo se afirma em relação ao fator de conversão.Pleiteia o autor o enquadramento dos períodos laborados nas seguintes empresas:a) Cofap Cia Fabricadora de Peças - período: 15/02/1971 a 09/09/1974, como servente/lapidador de anéis, exposto a ruído de 84dB - fls. 32/36b) ZF do Brasil S.A. - período: 04/11/1974 a 17/11/1978, como ajudante, exposto a ruído de 83 dB - fls. 37/38c) Lorenzetti

S.A. - período: 21/05/1979 a 11/03/1980, como inspetor de qualidade, exposto a ruído de 81 dB - fls. 39/43Embora o Laudo dessas três empresas tenha sido confeccionado após o término do vínculo empregatício do autor, consta da documentação apresentada elementos que permitem afastar sua extemporaneidade, conforme se verifica a seguir:a) Cofap Cia Fabricadora de Peças - a empresa informa que em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas, no período considerado (fl. 36), ratifica as informações sobre nível de pressão sonora.b) ZF do Brasil S.A. - a empresa esclarece que o nível de ruído descrito no laudo representa as condições aproximadas da época de trabalho do segurado (fl. 38).c) Lorenzetti S.A. - afirma que o empregado estava exposto às mesmas condições ambientais, por operar os mesmos equipamentos e desenvolver as mesmas atividades (fl. 42).Pois bem, os ruídos de 84, 83 e 81 dB informados eram considerados prejudiciais à saúde na época.Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial dos períodos de 15/02/1971 a 09/09/1974 (Cofap Cia Fabricadora de Peças), 04/11/1974 a 17/11/1978 (ZF do Brasil S.A.) e 21/05/1979 a 11/03/1980 (Lorenzetti S.A.), todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.2) Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefícioO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 06/03/1952 (fls. 29 e 130) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na DER (em 16/06/2000). Conforme contagem efetivada no JEF, com a conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos o autor atinge um tempo de 30 anos, 1 mês e 10 dias até 16/12/1998 e 30 anos, 10 meses e 16 dias até 16/06/2000 (fls. 190/192).Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria ante o direito adquirido em 16/12/98, data da EC nº 20/98, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/116.327.150-8.Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 16/06/2000). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/12/98.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).3) Da PrescriçãoNão cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor.De outro lado, o pagamento das prestações desde a data de reconhecimento do direito é mera decorrência dessa concessão, e, uma vez que ainda não foi reconhecido o próprio direito ao benefício, não se iniciou o prazo prescricional para o autor pleitear o pagamento de parcelas vencidas.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de enquadramento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 15/02/1971 a 09/09/1974 (Cofap Cia Fabricadora de Peças), 04/11/1974 a 17/11/1978 (ZF do Brasil S.A.) e 21/05/1979 a 11/03/1980 (Lorenzetti S.A.), todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré a que implante ao autor Samuel Pereira de Araujo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.327.150-8, com DIP em 16/06/2000 DIB em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/07 do C.J.F. Determino, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes trânsito em julgado.Devem ser excluídos da liquidação de sentença eventuais valores já pagos na via administrativa.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

**2007.61.19.001189-7 - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No

silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

**2007.61.19.003325-0** - BEATRIZ APARECIDA DE ANDRADE MANOEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo elaborado pelo setor de contadoria às fls. 70. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

**2008.61.19.005314-8** - PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 208 eis que já consta dos autos a contestação do INSS. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conclusão da auditoria para liberação das verbas vencidas decorrentes da concessão do benefício nº 41/136.987.048-2. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu o benefício em 08/11/2004, que foi concedido em 08/2007, entretanto não foram pagas as verbas vencidas até o momento. Fundamenta o pleito de indenização no fato de ter passado pela decepção de ter proposto 3 ações judiciais para ver reconhecido seu direito ao benefício e pagamento respectivo, por ter sido considerado suspeito por ilegalidade, por sua indignação moral e pelos prejuízos materiais que sofreu em razão da demora, do desgaste físico, da ansiedade e da esperança de que fosse concedido o benefício, além de não ter o dinheiro para a cirurgia para a esposa. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161). A ré apresentou contestação às fls. 170/188 alegando que os vínculos empregatícios do autor não se encontram devidamente comprovados (por não constarem de sua Carteira de Trabalho), razão pela qual foi necessária a realização de 5 pesquisas externas para sua confirmação. Sustenta que não existe fundamento legal para imputar à autarquia os gastos hospitalares da esposa do autor, que não juntou nenhum documento que demonstre que tenha se socorrido de empréstimos familiares para o custeio dos procedimentos, bem como que a internação ocorreu antes do cumprimento das exigências pelo autor. Sustenta, ainda, a inexistência de nexo causal entre a cirurgia sofrida pela esposa e a conduta da autarquia. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por ser dispensável a produção de prova em audiência. A presente ação visa que o INSS proceda à conclusão do procedimento de auditoria e libere os valores atrasados (PAB) referentes à concessão do benefício, bem como a indenização por dano moral. Do pedido de obrigação de fazer a liberação ou não dos valores é uma decorrência da conclusão da auditoria, a qual é imprescindível para verificação e controle da regularidade das concessões. No entanto, é certo também que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável. O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. De fato, verifico que o benefício foi implantado em 08/2007 (fl. 191 e 210), gerando um valor atrasado a ser pago no importe de R\$ 84.875,73 (fl. 211) e que até o momento a auditoria ainda não foi concluída (fls. 211/212). Face não constarem diversos vínculos na CTPS do autor a ré entendeu ser necessária a realização de 5 pesquisas externas para confirmação desses vínculos controvertidos (fl. 174). À fl. 198 é informado que, no momento, a conclusão da auditoria encontra-se na pendência de conclusão de uma pesquisa externa e resposta de um ofício da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Assim, considerando o tempo já decorrido desde a concessão do benefício (08/2007) entendo razoável o prazo de 20 dias para que a ré conclua as diligências necessárias e finalize a auditoria do benefício do autor. Assim, assiste razão à parte autora em relação ao pedido de obrigação de fazer. Do pedido de Indenização por danos morais A doutrina da responsabilidade estatal vem ao longo dos séculos em contínua evolução no sentido de ampliar a proteção aos particulares que foram de alguma forma atingidos pela atividade pública. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de perquirir-se do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de faute de serviço, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do

dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Postas essas considerações, passo a analisar a situação discutida nos autos. As prestações devidas pela previdência possuem caráter alimentar apenas em relação ao pagamento tempestivo. Uma vez não efetivado o pagamento em dia, elas se incorporam ao patrimônio, tornando-se verbas indenizatórias. Não há que se falar em indenização por danos morais ante o procedimento investigatório feito em auditoria, pois este é previsto na legislação previdenciária como dever da administração e visa evitar concessões indevidas de benefícios. Até que se finalize a apuração da regularidade da concessão, também não há que se falar em existência de direito líquido e certo aos valores dela decorrentes. Outrossim, o mero incômodo ou aborrecimento decorrente da expectativa e ansiedade em aguardar a conclusão do procedimento administrativo não serve para que sejam concedidas indenizações por danos morais. Embora seja reprovável a mora da ré em concluir a análise do benefício, é certo também que o caso do autor não é de análise tão simples, eis que diversos vínculos relativos a períodos anteriores a 1994 não constam em sua Carteira de Trabalho, segundo informando pela ré, sendo certo que nesses períodos a legislação determina a prevalência das informações contidas nesse documento (CTPS), conforme artigo 19 do Decreto 3.048/99. Por fim, com relação à internação da esposa do autor, não há que se imputar esse dano à ré, a qual não possui responsabilidade nenhuma pela sua internação. Ainda que se considerasse tal fato como um dano, para uma avaliação sob o aspecto da mora (ausência de dinheiro para pagar o tratamento da esposa), haveria nesse caso ausência de nexo de causalidade, pois, a ré não possui qualquer responsabilidade pela saúde da esposa do autor. É preciso a prova de um efetivo dano e de um nexo de causalidade para que caibam indenizações dessa natureza. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Estivesse ou não o autor percebendo benefício, haveria a internação de sua esposa ante seus problemas de saúde e o INSS não era o responsável pelo pagamento dessa internação. Cumpridos os requisitos previstos na legislação, a parte tem em seu favor um direito subjetivo, o que não se confunde com a prova desse direito. Ao que consta dos autos, ainda pendem discussão em relação à prova do direito subjetivo do autor, pelo que não se pode afirmar com certeza que as prestações decorrentes da concessão (PAB) são devidas. Essa expectativa de direito em relação ao recebimento de verba indenizatória não gera direito em relação à forma como autor pretenderia gastar o dinheiro. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua as diligências a seu cargo e o procedimento de auditoria para liberação do PAB referente ao benefício do autor (NB nº 41/136.987.048-2), no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão. Restou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Defiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato cumprimento da decisão. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, bem como com as custas já pagas nos termos do artigo 21, CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2008.61.19.006982-0** - WANDERLEY DE ALMEIDA EUFRASIO (SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL E SP091158 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WANDERLEY DE ALMEIDA EUFRASIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (contas nº 00014309-5 e 00014784-8), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de março de 1990 (84,32%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/36, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 45/48. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara



do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão, eis que não há pedido relativo a este período na inicial.No que tange à prescrição, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial

improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito e neste ponto não assiste razão à parte autora.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.No entanto, especificamente quanto ao mês de março de 1990, tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO);II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS);III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS);IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTE COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90.V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados:PROCESSO CIVIL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. JANEIRO/89. MARÇO/90. 42,72%. 84,32%. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. ...4. Nos termos do Comunicado MEFP- BACEN nº 2.067, de 30/03/90, o índice de remuneração das contas poupança, em março de 1990, foi de 84,32%, razão pela qual inexistente lesão a direito da parte autora. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(TRF 2ª Região, AC nº 200151010121628, Rel. Des.Federal Liliane Roriz, j. 28.09.2005, DJU 13.10.2005).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual....3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO

MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir....IV - Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL....10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio....15 - Apelação provida. Ação julgada procedente.(TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA....7. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu....11. Apelações da CEF e da autora a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200738000170953, j. 10.10.2008, DJF1 28.10.2008)CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5-No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido.Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal.Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.19.007314-7 - MARIA LOPES SOARES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que restabeleça o benefício de pensão por morte nº 088.262.110-6.Alega a autora ser beneficiária de seu companheiro, falecido em 08.04.1979, recebendo pensão por morte sob o nº 060.279.196-0. Posteriormente, pleiteou e obteve a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho (NB 088.262.110-6), falecido em 08.12.1990.Narra que em meados de julho de 2008, recebeu uma notificação do INSS informando a suspensão do benefício nº 088.262.110-6 (pensão por morte do filho), ao fundamento de que a legislação vigente à época não permitia a cumulação dos benefícios em tela. Contra esta decisão interpôs recurso na esfera administrativa, do qual não obteve êxito.O INSS apresentou contestação (fls. 24/30), sustentando que, constatada a impossibilidade de cumulação, o INSS tem o poder-dever de revisar os atos administrativos, nos termos das disposições legais e constitucionais.Deferida a tutela antecipada (fls. 39/40).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 45). Decorreu, in albis o prazo para a parte autora especificar provas.É o relatório.Decido.Pretende a autora que se impeça a suspensão do benefício de

pensão em decorrência da morte de seu filho nº 088.262.110-6. Da cumulação indevida de benefícios: A autora recebia dois benefícios de pensão: a) Pensão por Morte por Acidente de Trabalho sob nº 93/060.279.196-0, com início em 08/04/1979 e b) Pensão por Morte Previdenciária sob nº 21/088.262.110-6, com início em 08/12/1990. Assiste razão à ré quanto à alegação de percebimento indevido do benefício, eis que a legislação, tanto em 1979, quanto em 1990, proíbe a cumulação de pensões se uma delas fosse decorrente de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976. Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:(...) 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados. DECRETO Nº 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/01/79 Art. 227. O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria ou pensão da previdência social urbana, sem prejuízo porém dos demais benefícios por ela assegurados. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/01/84 Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes:(...) 6º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação. Não obstante, devo ressaltar que a proibição de cumulação não obsta que o beneficiário opte pelo benefício mais vantajoso, que no caso é o de nº 088.262.110-6, deixado pelo filho, conforme se depreende de fls. 33 e 37. Do prazo decadencial para anular o ato concessório A Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/2004 de 05.02.2004) incluiu na Lei 8.213/91, o artigo 103-A, que trata do prazo decadencial (de 10 anos) para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Tendo em vista que o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material, não tem aplicação retroativa. No entanto, antes da norma específica prevista na Legislação Previdenciária, já havia uma norma geral prevista na Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que estipulava o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.784/99, desta forma, poderia se cogitar da inexistência de prazo para que a Administração revisse seus atos (ante a ausência de previsão legal). No entanto, essa interpretação iria de encontro aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança, os quais informam a necessidade de estabilizar as relações jurídicas praticadas com boa-fé em razão do transcurso do tempo. Esses princípios são assim explicados por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006, p. 27) Os princípios são normas de sobredireito que norteiam a todos, inclusive o legislador e o aplicador da norma. Nas palavras de Miguel Reale, os princípios seriam o fundamento básico de todo o sistema, a base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber (REALI, Miguel, In: Lições Preliminares de Direito, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p.299). BONAVIDES ensina que a palavra princípio deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras. Este autor apresenta a definição de princípio dada por diversos autores, entre os quais F. de Clemente, que assim dispõe: Princípio de direito é o pensamento diretivo de domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo (BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 18ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006, p.25). Acerca do assunto ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA que princípio deve ser traduzido na noção de mandamento nuclear de um sistema, são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [ como observam Gomes Canotilho e

Vital Moreira]núcleos de condensações´ nos quais confluem valores e bens constitucionais, já as normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. (SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Malheiros, São Paulo:2006, p.91/92.).Segundo CARVALHO FILHO: As normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras: As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito. Adotando-se essa nova análise, poderá ocorrer em sede de Direito Administrativo, a colisão entre princípios, sobretudo os de índole constitucional, sendo necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o princípio preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta.. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p.15).No caso em apreço, não tenho dúvidas de que devem preponderar os Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança, os quais tem na decadência uma das formas de sua materialização.Com efeito, a autora esteve percebendo os benefícios de forma cumulativa desde dezembro de 1990 e somente em junho/2008 (fl. 15), quase 18 anos depois, a Administração veio constatar o equívoco na concessão do benefício. Outrossim, o INSS não demonstrou (ou mesmo alegou) eventual má-fé da autora.Desta forma, considerando as premissas trazidas pelos princípios anunciados, tenho que, a partir da publicação da Lei 9.784, de fevereiro de 1999, a Administração Pública Federal (aí incluído o INSS), salvo comprovada má-fé, teria o prazo de 5 anos para anular os atos anteriores à sua publicação desta lei viciados de ilegalidade, pelo que o prazo decadencial, para os atos praticados antes da vigência da Lei 9.784/99, teria se expirado em 02/2004.Ressalvo, ainda, que mesmo antes da publicação da Lei 9.784, a jurisprudência já vinha fixando o prazo de cinco anos para anulação de atos por analogia ao Decreto 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. (...). 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos.(TRF3, AC 1142845 - SP, 9ª T., Rel. Juiz Marcus Orione, v.u., DJU DATA:15/03/2007)Desta forma, ante a fluência do lapso temporal referente ao prazo decadencial para a Administração anular os atos praticados de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, assiste razão à autora em relação ao pedido para que seja mantido o benefício nº 088.262.110-6.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício nº 21/088.262.110-6, em consequência do reconhecimento da ocorrência de decadência do direito da autarquia rever o ato concessório na presente situação.Considerando que a autora não chegou a ter o seu benefício suspenso, conforme se depreende das fls. 46/47, não existem verbas em atraso a serem pagas.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.19.007853-4** - ANTONIO DUARTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO DUARTE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro 1991 (21,87%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 38/47, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 51/59. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 013.00025147-1, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2

- O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ

27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.FEVEREIRO DE 1991Neste ponto, não assiste razão à parte autora. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 013.00025147-1, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.008608-7 - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ETSUKO EZOE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0250.013.00040171-6), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/60, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 66/90.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é



admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, tendo decorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No entanto, não assiste

razão à parte autora no que tange ao mês de fevereiro de 1991, ao percentual de 21,987%.. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989, além de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.008659-2 - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA BASUALTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 00017933-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/41, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 37/47.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de

11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de

agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.008905-2 - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
SENTENÇA Vistos etc. SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 87/96, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segundaquinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 101/112. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pela titular da conta de poupança nº 250-000217448.6, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora possui domicílio nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora

colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a parte autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria....(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Não ocorre a prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 01.06.2007, eis que a presente ação foi proposta em 31.05.2007.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito

intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Bresser e Verão se confunde com o mérito e com ele será analisada. Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER Remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06%. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo do acórdão assim ementado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 585045-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 31.05.2004) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Quanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363). Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum,

quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. ABRIL DE 1990 - PLANO COLLOR Por fim, com relação ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, no percentual de 44,80%, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. FEVEREIRO DE 1991 Neste ponto, não assiste razão à parte autora. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 250-000217448.6, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.009350-0 - ILDA ANTUNES E DEOLINDA ANTUNES FONSECA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ILDA NUNES E DEOLINDA ANTUNES FONSECA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que eram titulares (conta nº 0250.013.00129444-1), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/41, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 47/64. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do



Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR -

Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o

efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.009704-8 - AKIRA TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AKIRA TERAZIMA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0250.013.00038957-0), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/36, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 42/59. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora

colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen n.º 1.338 e no art. 17, I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.010383-8 - MARIA IGNEZ XIMENES (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA IGNEZ XIMENES face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta n.º 0250.013.00119799 3), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/30, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 36/39. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado

Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso.Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.010533-1 - LEONILDES NANTES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LEONILDES NANTES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 0250.99009395-8), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/42, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 46/54. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim



parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça

decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen n.º 1.338 e no art. 17, I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC n.º 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC n.º 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC n.º 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.011088-0 - ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta n.º 013-10045512-5), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/37, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 41/47. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a

aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinou as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial

prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada.Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº

170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.011178-1 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AMILTON JOSÉ FILARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.9900000-7), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso (fl. 24), em decisão que deferiu liminar para determinar a exibição dos extratos da caderneta de poupança (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/36, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 45/56. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinei as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de

Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar na questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que entendo inaplicável à espécie.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não há pedido relativo a este período na inicial.No que tange à prescrição, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC

de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de março de 1990, pois os precedentes jurisprudenciais firmaram o entendimento no sentido de que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No caso vertente, a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem não ter sido creditado em sua conta poupança o índice mencionado, consoante disciplinado pelo BACEN, inviabilizando o reconhecimento da eventual procedência do pedido. Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição

financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Por fim, não há direito da parte autora no que tange ao mês de fevereiro de 1991, ao percentual de 21,987%. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.000157-8 - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA Vistos etc.MILTON SANCHES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro 1991 (21,87%).Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 49/58, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 63/75.É o relatório.Decido Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 00020480-5, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação.Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais



extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA

DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.MARÇO DE 1990 - PLANO COLLORNo que tange ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, ora pleiteado, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Legitimidade passiva do BACEN em relação aos saldos em cruzados novos a ele transferidos a partir do primeiro crédito de rendimentos depois da entrada em vigor da Medida Provisória 168/90. 2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação aos saldos convertidos em cruzeiros, bem como pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990. 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na espécie, a parte autora não se desincumbiu de tal mister, ou seja, não trouxe aos autos quaisquer documentos de comprovação de que no período pleiteado não foi repassado à sua conta poupança o índice em debate, consoante disciplinado pelo BACEN, não demonstrando, assim, o seu direito, o que inviabiliza, por completo, o reconhecimento da eventual procedência do pedido.ABRIL DE 1990 - PLANO COLLORCom relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.FEVEREIRO DE 1991Neste ponto, não assiste razão à parte autora. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00020480-5, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.19.000500-6 - CLEIDE ATILI GARCIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os termos do acordo acima mencionado, para que tenha is seus efeitos juridico almejados, com eficacia tambem nos procedimentos administrativos correlatos, estinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se o necessário.

**2009.61.19.002292-2 - PAULO SHIGUERU YAMAMOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a sentença de fls. 131/141 apresenta erro material no tópico final, conforme bem observado pelo Autor às fls. 143/144.Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo de fl. 140 a ter a seguinte redação:b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Paulo Shiguero Yamamoto o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.935.482-3, com DIP e DIB em 04/03/2008, observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor..Intime-se.

**2009.61.19.002981-3 - PEDRO CAVALCANTE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO CAVALCANTE DA

SILVA, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente no valor correspondente a 50% do valor do último benefício, acrescido do abono anual.À fl. 42, foi determinado ao autor que procedesse à emenda da petição inicial para esclarecer a espécie de benefício pleiteado, se acidentário ou comum, tendo sido devidamente intimado pelo D.E.J. de 27/03/2009, consoante certidão de fls. 42.Conforme certidão de fl. 42 verso, o autor não se manifestou, de forma que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 42, no prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.003506-1** - ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 337/348- Dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos- baixa-findo.Int.

**2008.61.19.007901-0** - JOSE JOAO DA SILVA(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JOÃO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça benefício de auxílio-doença acidentário.Sustenta que teve o benefício cessado, no entanto, não possui capacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Definida a competência dessa Justiça Federal pelo E. STJ através do Conflito de Competência nº 101.172-SP.É o relatório.Fundamento e decido.A apreciação do pedido deduzido pelo impetrante demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus.Com efeito, para uma decisão segura acerca da manutenção das condições que conferem o direito ao auxílio-doença seria necessária a produção de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via.Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa do seguinte acórdão:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Desta forma, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou o impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, de forma que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressaltando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias.Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**2008.61.19.011053-3** - ADVANCARD REPRESENTACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVANCARD REPRESENTAÇÕES LTDA, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço das mercadorias identificadas na Declaração de Importação nº 08/1849563-9.Narra a impetrante que as mercadorias por ela importadas foram parametrizadas para o canal verde; porém, o servidor responsável pela unidade de despacho aduaneiro entendeu por bem selecioná-las para conferência em 19/11/2008. No entanto, passados mais de 30 dias da seleção não houve qualquer manifestação ou exigência formalizada por parte da fiscalização, pelo que entende abusiva a retenção da mercadoria.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 51/54).Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 63/78, sustentando que a apreensão das mercadorias ocorreu por suspeita de falsidade na declaração do real destinatário e interposição fraudulenta de terceiro, razão pela qual deverão permanecer retidas até finalização do procedimento fiscalizatório, pois, caso constatada a efetiva existência de tais irregularidades, será aplicada a pena de perdimento à carga.A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 91/107), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 129/130).Informações complementares da autoridade impetrada às fls. 149/150.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 157/159).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Consoante consta da inicial, a impetrante afirma que as mercadorias por ela importadas foram parametrizadas para o canal verde. Determina o art. 20 da IN/SRF 206 de 25/09/2002 que, após o registro, a declaração de importação será selecionada para um dos canais de conferência do SISCOMEX, sendo o canal verde assim especificado: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria. - grifei Não obstante, é certo que a administração pode (e deve) fiscalizar as mercadorias em caso de suspeita de irregularidades, situação em que a mercadoria fica retida para verificação. Assim prevêm os artigos 22, 50 e 65 da IN 206/02: Art. 22. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente de encontrar-se a mercadoria em curso de despacho aduaneiro ou do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da necessidade de aplicação dos procedimentos especiais de controle. (...) Art. 50. A seleção da declaração para os canais verde, amarelo ou vermelho não impede que o titular da unidade da SRF de despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. (...) Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a retenção das mercadorias deveu-se à suspeita de falsidade na declaração do real destinatário e interposição fraudulenta de terceiro, o que, nos termos da legislação correlata, autoriza a instauração do procedimento fiscalizatório, permanecendo as mercadorias em poder da autoridade aduaneira. Constatado que, após a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, houve o efetivo encerramento do procedimento fiscalizatório, tendo a autoridade impetrada noticiado que foi afastada a suspeita de fraude, sendo necessário, no entanto, que a impetrante procedesse à retificação da Declaração de Importação. Em razão da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, a qual autorizou a liberação das mercadorias mediante o pagamento dos tributos e reserva de amostragem para conclusão do procedimento fiscalizatório, foi determinado por este Juízo que a autoridade impetrada procedesse à liberação sem impor qualquer outra condição, tendo em vista a notícia de que estaria ela exigindo a retificação da Declaração de Importação à impetrante. Em cumprimento a esta decisão, a autoridade impetrada informou às fls. 149/150 que a carga seria então liberada e entregue à impetrante. Desta forma, uma vez concluído o procedimento de fiscalização e afastada a hipótese de fraude a autorizar a retenção das mercadorias, presente o direito líquido e certo da impetrante consistente na imediata liberação, sem qualquer imposição de óbice pela autoridade impetrada, além do pagamento dos tributos devidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 08/1849563-9, após o regular pagamento dos tributos devidos na importação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Desentranhe-se o documento de fl. 111, eis que estranho a estes autos, certificando-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2008.61.19.011172-0** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Considerando o teor da certidão de fl. 931, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

**2009.61.19.000017-3** - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2009.61.19.001092-0** - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e prêmio-anuênio. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, férias e aviso-prévio indenizados e prêmio-anuênio, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 24/30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/59, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato

ilegal ou abusivo ou de justo receio, inexistência de direito líquido e certo e não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 61/72), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator deferiu em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 75/81), tão somente para determinar a incidência da contribuição em tela sobre as férias indenizadas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85/87). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Insurge-se o impetrante contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitua a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A Constituição Federal, em seu art. 201, 4º, na redação anterior à Emenda nº 20/98, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com a Emenda nº 20, essa norma passou a constar do parágrafo 11 do mesmo artigo, em idêntica redação. Um primeiro esclarecimento faz-se necessário. Ao regular o financiamento da Seguridade Social, o constituinte, no texto do artigo 195 da Constituição da República, não erigiu o salário como parâmetro de incidência da contribuição, mas sim a folha de salários. Para se perscrutar o âmago desta expressão - folha de salários - há que se levar em conta que a Constituição Federal é um documento político dirigido à população em geral, e não apenas a estudiosos do direito. Tal expressão, portanto, deve ser entendida no sentido usual, comum, e não apenas técnico. É o que afirma CARLOS AYRES BRITO: Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio comum. É a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quando se utilize de instrumental terminológico já conhecido... (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 104). Ora, ocorre que não existe, entre os usos da atividade empresarial, a expressão folha de salários, mas sim a expressão folha de pagamento, que engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas, segundo a doutrina mais tradicional, como salário. Portanto, a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja, considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o assunto, afirma o Professor e Juiz do Trabalho PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, ao tecer considerações sobre a diferenciação entre os conceitos de salário e remuneração: Em síntese, o que se vê é que o legislador preocupou-se em garantir a paga mínima ao empregado, percebida diretamente do empregador, mas, em contrapartida, criou certa confusão terminológica entre as expressões salário e remuneração. Modernamente, a doutrina tem constatado ser descabida tal distinção. Amauri Mascaro Nascimento (1968:23-7; 1970:101; 1975:33; 1981-II:90; 1982a:169; 1982c:464, 393-5) manifesta-se de forma categórica nesse sentido, afirmando que a distinção tem valor e importância apenas históricos, não mais se justificando hoje em dia. De forma idêntica manifesta-se Aluysio Sampaio (1982:115-8), que acrescenta ser inútil a distinção, quer sob o aspecto científico, quer sob o aspecto técnico e prático. Não tem este livro a pretensão de esgotar o tema da questão terminológica, tendo em vista sua finalidade específica, mas sim preocupar-se em fixar a idéia de que salário e remuneração são expressões sinônimas, podendo ser utilizadas indistintamente, quando nos referimos à retribuição a que faz jus o empregado, em sentido geral. (...) cremos que distinguir salário de remuneração tem servido, hoje em dia, principalmente para possibilitar alguns empregadores, com o objetivo de furtarem-se ao cumprimento da lei, a não considerar como salário parte do pagamento que percebem seus empregados. Assim, decompõem o salário em vários títulos, o que serve como expediente para a não incidência da totalidade do ganho sobre os variados encargos que decorrem do salário. (Direito do Trabalho, Atlas, 1986, págs. 84/86). A modernização da conceituação de salário, acabando com sua diferenciação da remuneração, atribui a ele uma qualificação maior do que ser mera contraprestação ao trabalho efetivado pelo empregado: Do ponto de vista social, há forte tendência entre os estudiosos (NASCIMENTO, 1975: 25-5) no sentido de ampliar a noção de salário-social. Isto significa compreender o salário não só a contraprestação paga ao empregado pelo empregador e em razão da prestação de serviço, mas também uma ampliação desse conceito, de modo a englobar os benefícios de ordem familiar e previdenciária. A visão social do salário busca amparar o próprio trabalhador e seus dependentes de forma

ampla, em razão da condição daquele empregado, ainda que não se encontre em serviço (obra citada, pág. 87). O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1102-2, ao declarar a inconstitucionalidade somente das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (Plenário, 05.10.1995, DJ 17.11.1995, republicado acórdão, DJ 01.12.1995) entendeu, por outro lado, constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês ao empregado. Por oportuno, transcreve-se a decisão do E. STF: FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃO-EMPREGADOS (AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO.- A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. (...) (RE-176817 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-06-95, PP. 19537). Assim, para a determinação do salário-de-contribuição não pode ser empregada a norma trabalhista simplesmente. O texto constitucional sinalizou a vontade do constituinte de que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. É a velha distinção entre pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, possuindo caráter salarial o que for pago pelo trabalho e não possuindo o que for pago para o trabalho. Mesmo que se entenda que o termo folha de salários deva ser interpretado de acordo com a legislação infra-constitucional, ainda assim existe previsão expressa na CF/88, no artigo 201, 11º, para que a União crie a contribuição incidente sobre as verbas pagas habitualmente. Assim, com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, tendo em vista, inclusive, a observância do princípio da segurança jurídica, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, em seu 9º do art. 28, de maneira que foram afastadas todas as parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Note-se que o termo lei aparece sem qualquer adjetivação, não sendo, por isso, necessária lei complementar. Infere-se, pois, que a Lei nº 8.212/91 é plenamente coerente com o Texto Constitucional, não existindo necessidade de veiculação através de lei complementar. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Buscando destacar as verbas de interesse para a presente lide, veja-se o que dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressaltado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; Posteriormente, o artigo 28, modificado pela Lei nº 9.528/97, passou a dizer o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade; (...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que a Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao Inciso I, do Art. 22, da Lei 8.212/91, procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a folha de salários às verbas que possuem natureza salarial, e só isso. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Posto essas considerações, analisa-se casuisticamente as verbas aqui questionadas. No que tange à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença, entendo que não há incidência da contribuição social, pois, neste caso, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória. Nesse sentido orientam-se os precedentes do o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007)Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória.A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante se colhe dos julgados ora colacionados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS -



AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)No entanto, não prosperam alegações da impetrante no que se refere ao auxílio-acidente, posto que este não é pago pelo empregador, mas sim pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.212/91. Cuida-se de indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, não se tratando, portanto, de remuneração paga por retribuição ao trabalho.Por outro lado, improcede o pedido formulado pela impetrante no que tange à não incidência da contribuição social sobre o prêmio-anuênio, eis que não demonstrada a natureza jurídica de tal verba, nem mesmo a forma de pagamento ao empregado. Friso que, se o pagamento de mencionado prêmio é incorporado ao salário mensal, certamente possui natureza remuneratória a justificar a incidência da exação.Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença, bem como sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 e aviso-prévio indenizado.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**2009.61.19.002735-0** - AMILTON LOPES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AMILTON LOPES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, que se determine a conclusão da análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob nº 42/143.996.975-0.Com a inicial vieram documentosÉ o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.19.005172-3 que tramitou nessa Vara.Conceitua o Código de Processo Civil:Art. 301 (...)V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se)Analisando-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.19.005172-3 (fls. 29/31), fica fácil aferir, em primeiro lugar, a identidade de partes. Verifica-se, ainda, que naquele processo foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, estando o processo pendente do duplo grau obrigatório de jurisdição.Cuida-se, portanto, neste ponto, de ação que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando caracterizada a litispendência deste feito com relação ao de nº 2008.61.19.005172-3.Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar.Nesse sentido a nota a seguir transcrita:Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete a ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. A litispendência é instituto típico do processo contencioso. Não há litispendência entre procedimentos de jurisdição voluntária. V.coment. CPC 301. Cabe à parte peticionar no processo já existente informando o descumprimento da decisão e não propor nova ação com a mesma finalidade.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.003009-8** - SIDNEI JACINTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

**2009.61.19.003063-3 - AGRISTAR DO BRASIL LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP**

Despacho de fl. 282:Officie-se a autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2009.03.00.00.12251-9.Após, cumpra-se o final da decisão de fl. 208, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Int.

**2009.61.19.003494-8 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando o cancelamento do ato que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria que vinha percebendo.Narra que teve sua aposentadoria suspensa com base no artigo 172, da Lei 8.112/90, sob a justificativa de que está respondendo processo disciplinar. Sustenta a inconstitucionalidade dessa restrição disposta no artigo 172, da Lei 8.112/90. Com a inicial vieram os documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/35, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, alega, que, em atenção ao princípio da legalidade, cumpre à administração observar as disposições da Lei. É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança.O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 prevê o prazo de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, para a impetração do Writ:Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnadoAnte a ausência de estipulação na Lei de Mandado de Segurança, quanto à forma de contagem do prazo, já decidiu o E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRAZO

DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONTAGEM.I - Diz o art. 18 da Lei 1.533/51 que o prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência do ato impugnado.II - Tratando-se de intimação pela imprensa como é o caso da exclusão do REFIS, considera-se esta ocorrida na data da publicação. Todavia, como a Lei do mandado de segurança não estipula a forma de contagem do prazo processual, deve ser utilizado o art. 184 do CPC, sendo excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Precedentes: REsp 201.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS, DJ de 26.03.2007; AgMS 24.505/DF, STF, DJU 14.11.2003 e AgMS 21.356/DF, STF, DJU 18.10.91.II - Embargos de divergência improvidos.(STJ, ERESP 964787-DF, 1ª Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE:

09/12/2008)Porém, ainda que o primeiro dia subsequente seja um sábado, domingo ou feriado, este deverá ser contado, ante as disposições do artigo 207, CC, por se tratar de prazo decadencial. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PUBLICAÇÃO NO SÁBADO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO - CONTAGEM - TEMPESTIVIDADE.1. A contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança tem início a partir do dia seguinte ao da publicação do ato administrativo a que se refere.2. Caso a publicação tenha ocorrido num sábado, o primeiro dia do prazo decadencial será domingo, por força da aplicação do art. 207 do Código Civil, que afasta a incidência das normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.3. Recurso ordinário provido.(STJ, ROMS 24468 - MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 07/11/2008)Consoante indicado na inicial, o ato coator é aquele que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria que a impetrante vinha recebendo.Conforme se depreende da inicial e do documento de fl. 22, a autora tomou ciência das razões da suspensão de sua aposentadoria em 28/11/2008. Portanto, desde essa data a impetrante já tinha ciência inequívoca do ato da autoridade impetrada, consistente na cessação de sua aposentadoria.O dia 28/11/2008 corresponde a uma sexta-feira, portanto, a contagem do prazo se iniciou no sábado (dia 29/11/2008). Contado o prazo dessa data, temos que os 120 dias se expiraram em 28/03/2009 (sábado), não se prorrogando até a segunda-feira, por se tratar de prazo decadencial.Portanto, na data de propositura da ação (em 30/03/2009), já havia decorrido os 120 dias previstos pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.Ressalvo, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias.Isto posto, acolho a preliminar de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente proferida.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2009.61.19.003670-2 - EDUCILMO SOBREIRA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja afastada a incidência da norma prevista pela Ordem de Serviço nº 612/98 do MPAS. Alega o impetrante que, considerando o tempo trabalhado em atividades legalmente reconhecidas como insalubres e o período de atividade rural, possui direito líquido e certo ao deferimento da aposentadoria. Contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, que fundamentou a recusa na Ordem de Serviço MPAS 612/98.Sustenta que a alteração promovida pelo instrumento normativo supra citado, viola o seu direito por atingir situação já consolidada.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Neste exame de cognição sumária que se faz da pretensão deduzida em Juízo, não entendo presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Consoante se verifica da cópia do processo administrativo, o

indeferimento do pedido de aposentadoria não guarda nenhuma relação com a Ordem de Serviço impugnada neste writ. No relatório de julgamento da 9ª Junta de Recursos é mencionado que todos os períodos pleiteados foram enquadrados pela perícia do INSS na via administrativa, mas mesmo assim o autor não atingiu o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício (fl. 75). Assim, não se trata restrição de enquadramento pela Ordem de Serviço, mas sim de constatação de ausência de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Outrossim, não há nenhuma referência na documentação apresentada a que teria sido aplicada a OS 612/98 no benefício do autor. Desta forma, não restou demonstrado o próprio ato coator combatido (aplicação da OS 612/98). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.004211-8 - ANA TELMA BARBOSA GOMES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em Decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso administrativo nº 37306.000855/2009-52, interposto no benefício de auxílio doença nº 31/523.363.847-5, concedendo-o, se for o caso, ou, se mantido o indeferimento, que o encaminhe à Junta de Recursos. No caso vertente, o impetrante protocolou recurso administrativo em 06/02/2009 (fls. 13), tendo decorrido pouco mais de dois meses sem análise até o momento. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. Todavia, a análise de benefício previdenciário é tarefa árdua e, diante de milhares de benefícios a serem verificados considero que o prazo extrapolado está dentro de um contexto de normalidade, não ao impetrante em si, mas em face de todos os beneficiários que se encontram nessa mesma situação, não sendo humanamente possível aos servidores da autarquia dar conta ao excessivo labor no tempo exíguo de um ou dois meses. Além disso não há periculum in mora que impossibilite a vinda das informações. Sendo esta a análise preliminar da questão jurídica, e por não verificar os pressupostos ensejadores da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.004213-1 - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Regional do INSS em SP analise o recurso protocolado sob nº 36266.000907/ 2008-61, referente ao NB nº 31/570.259.246-4. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 11/02/2008, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 36266.000907/2008-61 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.004214-3 - JOSE SALGADO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Regional do INSS em SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.005900/2008-84, referente ao NB nº 31/530.551.449-1. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 10/10/2008, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de seis meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e

considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.005900/2008-84 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.004257-0** - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRATAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. em face do PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução da demanda de fornecimento de energia elétrica de 440,00kw para 300 kw. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, tendo aquele juízo declinado da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 40/44). À fl. 45, a impetrante requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**2009.61.19.004739-6** - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante da relação de fl. 130, ante a diversidade de objeto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENEAL ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, licença-maternidade e férias, restando caracterizada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é

compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-Agr 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o fumus boni iuris a embasar o pedido.Da mesma forma, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma,

DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Por outro lado, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho e adicional de 1/3 de férias, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, bem como para que preste as devidas informações no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

## **Expediente Nº 6984**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005253-4** - DJANETE MARIA DOS SANTOS E ABRAHAO CHARLES VICENTE DE CARVALHO E ARAO VICENTE DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Djanete Maria dos Santos e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando que se determine a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito aos requerentes. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 42/45. A ação tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde foi julgada improcedente. Em 17/12/1999, já em fase de apelação, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 79/73). O E. TRF3 anulou a sentença por cerceamento de defesa determinando o retorno ao Primeiro Grau para regular prosseguimento. O INSS peticionou às fls. 118/119 pleiteando a extinção por falta de interesse processual, pois os autores tiveram o benefício concedido na via administrativa sob o nº 21/119.219.135-5, desde 21/03/2001, com pagamento das prestações desde o óbito. A procuradora da parte autora peticionou às fls. 124/126 informando que desconhecia a concessão e requerendo que seja juntada aos autos cópia do processo administrativo para os requerimentos pertinentes. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida pela ré de que o benefício está concedido desde 31/03/2001 na via administrativa, com pagamentos desde o óbito (fls. 119/120). Indefiro o pedido de fls. 124/126, eis que foi juntado pela ré o relatório da concessão obtido via sistema à fl. 120, bem como porque uma vez atendido o pedido de concessão, eventuais outros pedidos a serem feitos referem-se à revisão do benefício, a serem, portanto, questionados em outra ação específica. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v. u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do

benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

**2003.61.19.007002-1** - JOSE MARIA MARTINS (SP186593 - RENATO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 760/761. Intimado do depósito realizado (fl. 762), bem assim para eventuais requerimentos, o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 763. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.19.001695-8** - CLOVIS DA SILVA FREITAS (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os termos do acordo acima mencionado, para que tenha os seus efeitos jurídicos almejados, com eficácia também nos procedimentos administrativos correlatos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se o necessário.

**2009.61.19.003272-1** - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.137.709-2 desde o requerimento administrativo em 23/09/1999, com o pagamento dos atrasados desde essa data. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/000.724.892-0 no período de 17/08/1971 a 01/05/1976 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/000.724.892-0 no período de 02/05/1976 a 21/07/1999, após o que contribuiu como facultativa no período de 01/07/1999 a 31/08/1999. Afirma que possui os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, a ré se recusou a computar os períodos em gozo de benefício para fins de carência, razão pela qual foi indeferido o benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Contestação do INSS às fls. 56/63 sustentando a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de aposentadoria pois no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pela autarquia. Sustenta que o art. 29, 5º da Lei 8.213/91 não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário-de-contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/139.137.709-2, desde o requerimento administrativo em 23/09/2009. Inicialmente, há que se frisar que não se discute na presente ação a comprovação de vínculos empregatícios, mas tão somente a possibilidade de computar o tempo em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de acrescer o percentual que visava apurar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Considerando que a autora efetuou duas contribuições na condição de segurada facultativa, há que se considerar intercalado o período em gozo de benefício por incapacidade, pelo que o período pode ser considerado em seu tempo de contribuição. Ante a ausência de disciplina específica na Lei, resta a dúvida apenas quanto à possibilidade de esse período ser computado para fins de carência. A jurisprudência recente caminha no sentido de aceitar o cômputo desse período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência argumentando que estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, processo : 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008), ou então que, considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência (TRF3, AI 350177-SP, 10ª T., Rel. DAVID DINIZ, DJF3: 04/02/2009). Sem embargo do entendimento da E. Corte, não me parece ser esse o raciocínio mais acertado. O fato de o período em gozo de benefício por incapacidade ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem de tempo não implica sua contagem como carência, pois a carência tem como pressuposto a existência de efetiva contribuição (tempestiva) para a previdência. Exemplo disso é o período não contributivo de trabalho do rural, o qual é computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91); A equiparação da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de cálculo do benefício também não implica em cômputo de carência. Dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Salário-de-contribuição não se confunde com contribuição, nem com carência e a lei está fazendo uma equiparação apenas para fins de cálculo (apurção do salário-de-benefício - após a concessão) e não para reconhecimento do próprio direito. Para melhor compreensão, façamos uma diferenciação entre esses diversos institutos tratados na Lei: Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. O salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para cálculo da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Já a carência, nos termos definidos pelo artigo 24 da Lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Redação mais feliz, por ser mais exata, é a prevista no art. 26 do Decreto 3.048/99: período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A existência de salário-de-contribuição na situação em apreço não deduz automática existência de contribuição e é a existência de contribuição que faz fluir o prazo de carência e não a existência de salário-de-contribuição. A carência é estabelecida por meio de cálculo atuarial, com base nos riscos estabelecidos na Lei (invalidez, maternidade etc.) e na probabilidade de ocorrência desses riscos (probabilidade de dano) e se justifica pela necessidade de um aporte mínimo de contribuições para que o Sistema suporte o encargo respectivo (algo similar ao que ocorre na carência disposta pelos planos de saúde). Ela pressupõe não apenas a existência de salário-de-contribuição, mas a efetiva contribuição, que deve ocorrer no tempo determinado (nem antes, nem depois - não é possível antecipar contribuições nem postergá-las, para fins de carência) e durar por um período certo (tempo mínimo). Assim, a carência está relacionada não ao salário-de-contribuição em si, mas ao tempo de efetiva contribuição (necessário para cobrir o risco). Nesse sentido as lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que transcrevo a seguir: A previdência, como já dissemos alhures, é eminentemente contributiva, conquanto inspirada e temperada por uma preocupação social atenuadora do caráter meramente atuarial. Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (7º do art. 89 da Lei 8.212/91). Discorrendo sobre este requisito, anotou Russomano nos seus Comentários à Consolidação das Leis da Previdência: Esse requisito não decorre do espírito da previdência Social, ou seja, suas finalidades mais nobres e altas. É sim, o resultado de uma necessidade prática, que obriga o legislador a vincular a concessão do benefício ou a prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas pelo segurado e pelo empregador, pois destas contribuições advém os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre, Esmafe, 2007, p. 121) - grifei Pois bem, além de a carência não se confundir propriamente com salário-de-contribuição, como visto, a lei, no 5º do art. 29 acima mencionado fez uma equiparação entre o salário de contribuição e o salário de benefício apenas para fins de cálculo (apurção do salário-de-benefício - após a concessão), não para fins de reconhecimento do direito em si. Tanto é assim, que o próprio 9º, a, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deixa claro que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) A) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O gozo de benefício por incapacidade não implica no recolhimento de contribuição alguma para o Regime Geral de Previdência Social, pelo que a mera percepção do salário-de-benefício (ainda que se considerasse como salário de contribuição - o que não é), sem o efetivo recolhimento de contribuição, não gera o cumprimento da carência. Aceitar como carência para fins de concessão do benefício o período em que, além de não ter



contribuído, o segurado ainda recebeu prestações pagas pelo Sistema de Previdência é ir totalmente de encontro ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial previstos pelo artigo 201, CF, além de desvirtuar completamente o instituto da carência (já que não será cumprido o prazo de efetiva contribuição necessário para cobertura do risco). Nesse sentido a jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA. 1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142). 2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput). 3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do período de carência da pretendida aposentadoria. 4. Em consequência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência, que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. (TRF1, AC 9201274351, 2ª T., v.u., DJU: 04/06/1998) Desta forma, em resumo, não é possível o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência por diversos fundamentos: a) O fato de o período em gozo de benefício por incapacidade ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem de tempo não implica sua contagem como carência, pois a carência tem como pressuposto a existência de efetiva contribuição (tempestiva) para a previdência. Exemplo disso é o período não contributivo de trabalho do rural, o qual é computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91); b) Salário-de-contribuição é a base de cálculo para se apurar a contribuição e, portanto, não se confunde com a efetiva contribuição. É a existência de efetiva contribuição que faz fluir o prazo de carência e não a existência de salário-de-contribuição. c) a Legislação Previdenciária não determina expressamente o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como período de carência; d) A Legislação Previdenciária não equipara o salário-de-benefício ao salário de contribuição para fins de concessão (mas apenas para fins de cálculo de valor do benefício [após a concessão]) e, ainda que houvesse a equiparação também para fins de concessão não haveria a fluência da carência, pois, como dito, a carência pressupõe a efetiva existência de recolhimentos e não a existência de salários-de-contribuição; e) Aceitar como carência para fins de concessão do benefício o período em que, além de não ter contribuído, o segurado ainda recebeu prestações pagas pelo Sistema de Previdência é ir totalmente de encontro ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial previstos pelo artigo 201, CF, além de desvirtuar completamente o instituto da carência (já que não será cumprido o prazo de efetiva contribuição necessário para cobertura do risco). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**2009.61.19.003855-3 - JOSE DA SILVA NASCIMENTO - ESPOLIO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608440306782068. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 41). À fl. 44, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 44 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.008037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022413-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGOS ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo embargado nos autos dos Embargos à Execução, sob a alegação de que a sentença de folhas 54/55 contém erro material, tendo em vista não ter sido juntada ao processo a petição de manifestação sobre os cálculos da contadoria, prejudicando a observância do contraditório. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Razão assiste ao embargante (embargado nos Embargos à Execução), pois verifiquei que apresentou tempestivamente manifestação sobre o cálculo em petição protocolada em 24/03/2009, a qual, por equívoco do protocolo, recebeu o número dos autos principais sendo a este juntado (fls. 359/367), ao invés de ser nos autos presentes, deixando desta feita de ser apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença dos Embargos à Execução. Em referida manifestação, que, repito, foi juntada indevidamente nos autos principais, o embargante alegou que estariam incorretos os cálculos da contadoria, argumentando que: a) A aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o que levaria a ser efetuado novo cálculo de benefício para apuração da RMI, e não apenas majorada a alíquota de 91% para 100%. b) Os juros deveriam, a partir de 10/01/2003, com o advento do Novo Código Civil, artigo 406 c/c 161, CTN, ser fixados em 1% ao mês. Destarte, porque não

apreciada a manifestação do embargante quanto aos cálculos do contador, restou de fato omissa a sentença nas questões apresentadas acima, de forma que, acolhendo os presentes embargos, sano o erro material questionado, para que à sentença embargada seja acrescida em sua fundamentação os seguintes argumentos: Os cálculos de liquidação devem seguir os termos estipulados em sentença, a qual fixou expressamente os juros moratórios em 6% ao ano (fls. 31), o que não foi questionado ou reformado por meio de recurso (fls. 33/42), devendo, portanto, ser observado pela parte. Outrossim, a tese utilizada pelo autor no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) depende de reconhecimento por meio de ação judicial própria, em processo no qual seja resguardada a ampla defesa e o contraditório, não podendo ser aplicada ex-offício em liquidação pela parte. Não obstante, cumpre consignar quanto a essa tese, que nenhuma ilegalidade existe na forma de cálculo praticada pelo INSS. Após a revogação do 1º, do artigo 44, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo desta lei a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, dispondo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar esta possibilidade seria computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com esta empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese do autor foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) Por fim, a regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nesta norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Assim, acolho os cálculos da contadoria de fls. 46/49, porque corretamente elaborados e de acordo com a sentença exequenda, restando configurado, desta forma, o excesso de execução. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acrescer à fundamentação da sentença os argumentos mencionados, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 359/367 dos autos principais para posterior juntada aos presentes autos de Embargos à Execução. P.R.I.

**2009.61.19.003865-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007277-8) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.19.004060-2** - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por BRUNO VENANCIO PERAGINE, representado por sua guardiã BENICIA VENANCIO JALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada que efetue o pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre o requerimento administrativo (13/10/2007) e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (01.11.2008). Aduz que, não obstante as inúmeras tentativas de receber os valores atrasados na via administrativa, a executada não satisfaz o débito. Com a inicial juntou os documentos. É o

relatório.Fundamento e decidido. A presente ação não reúne condições de prosperar.Com efeito, o exequente pretende compelir o INSS ao pagamento dos valores em atraso, originados da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 148.362.971-3.Ora, a presente ação não é via processual adequada para o fim pretendido pelo exequente.A execução é o meio pelo qual o credor vai a Juízo para solver uma obrigação imposta por lei ou por decisão judicial.Desta forma, um dos pressupostos para o ajuizamento da ação de execução é que possua o credor um título judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível.No caso vertente, não ocorre nenhuma das hipóteses mencionadas, posto que não detém a exequente título executivo judicial, nem mesmo extrajudicial, já que os créditos que alega possuir não são dotados de natureza executiva, por não encontrar previsão no artigo 585 do Código de Processo Civil.Portanto, sem a comprovação inequívoca do direito invocado imprescindível a amparar a sua pretensão, não restou caracterizada a adequação da via processual escolhida pela exequente, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V c.c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.000253-5** - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE E SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2004.61.19.000115-5** - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.007277-8** - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

**2007.61.19.005011-8** - BUFFALO COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2009.61.19.001507-3** - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Tendo em vista a alegação da impetrante no sentido de que a CEF não fornece extrato da conta vinculada do ano de 2008, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas no prazo legal, devendo constar expressamente se houve qualquer movimentação ou crédito na conta do impetrante a partir do ano de 2008.Int. e oficie-se

**2009.61.19.002263-6** - JOSE FRANCISCO CONCEICAO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FRANCISCO CONCEIÇÃO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1088044429-8).Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada pleiteou o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a impossibilidade dos saques de FGTS, pois a legislação prevê que o trabalhador deve ficar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e não que a conta vinculada deva ficar sem créditos de depósito por esse período. Afirma que, no caso do autor, não houve desligamento do empregador, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, pelo que não se configura a hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90 (fls. 31/38).É o

relatório. Decido. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835).... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar na espécie. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Verifica-se, dos documentos juntados às fls. 16/23, um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante, enquanto presta o serviço público como comissionado. Por outro lado, o documento de fl. 13/14 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Portanto, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.- DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA: 18/04/1996) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.002912-6 - GILTON PEREIRA DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os extratos juntados referem-se somente até o ano de 2007, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas no prazo legal, devendo constar expressamente se houve qualquer movimentação ou crédito na conta do impetrante a partir do ano de 2008. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.003229-0 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INAPEL EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores relativos aos créditos de PIS/COFINS, oriundos do regime da não-cumulatividade destas contribuições, bem como proceder à compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que em observância à Lei 10.637/02 é obrigada ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS/Cofins, incidentes sobre a receita bruta das sociedades empresárias e que, pelas regras da não-cumulatividade, as empresas dispõem de créditos a serem abatidos dos seus próprios débitos. Pretende a inclusão dos mencionados créditos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao entendimento de que tais valores não constituem receita bruta da empresa, servindo somente para dedução do valor devido das próprias contribuições, nos termos do disposto no 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, não ensejando, portanto, hipótese de incidência do IRPJ e CSLL, já que esta pressupõe a existência de lucro ou acréscimo patrimonial. Entendendo possuir direito líquido e certo de não recolher o IRPJ e CSLL sobre os créditos do PIS/Cofins apurados no regime de não-cumulatividade, e de efetuar a compensação dos valores indevidamente, a impetrante requer concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito em tela. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 973/980, sustentando que a sistemática da não-cumulatividade não pode se transformar em incentivo fiscal quanto ao IRPJ e CSLL, pois tal regime visa apenas a garantir que a incidência tributária se dê sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, de forma que a alíquota efetiva se mantenha a mesma durante todo o fenômeno econômico, não sendo possível que o valor a ser descontado do tributo constitua-se em custo e em direito de crédito ao mesmo tempo, gerando um duplo benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão reside na possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos de PIS e Cofins, oriundos da apuração do regime da não cumulatividade, e, em sendo reconhecido tal direito, realizar a compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos. Para se conceder a liminar devem

concorrer os dois requisitos legais, consubstanciados na relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito. São o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, em sede de cognição sumária, em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar, verifico que, ainda que presente possa estar presente o *periculum in mora*, não vislumbro, todavia, a existência de *fumus boni iuris*. Com efeito, sem me apartar da superficialidade da cognição que o momento enseja, tenho que o fenômeno da não-cumulatividade diz respeito à sistemática contábil através da qual permite-se descontar do valor do tributo devido na saída de um produto/mercadoria o valor pago na entrada do insumo, isto com o precípuo propósito de impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações de cada cadeia econômica de um produto implique ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. Tal sistemática é o que se dá, por exemplo, com o imposto sobre produto industrializado. No caso específico, a impetrante argumenta que a sistemática da não-cumulatividade, criada para a Cofins e para o PIS, possibilitaria a dedução dos créditos apurados, nos termos da Lei 10833/03, da base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL. Todavia, não é o que a lei de regência prevê. Conforme a redação do 10 do artigo 3º da Lei 10833/03, o valor do crédito apurado pode ser deduzido do valor devido da contribuição. E qual seria esta contribuição? A que trata a Lei. A dedução, portanto, se dá entre os valores da própria contribuição, e não da base que servirá de cálculo para o IRPJ e a CSSL. Em consonância está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSSL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis atuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraindo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. grifei IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte. V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança. AMS - 303070 Processo: 200761130007245 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300183534 Fonte DJF3 DATA:23/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Assim, entendo ausente o *fumus boni iuri* com relação ao direito de deduzir o crédito apurado no regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/Cofins do valor da base de cálculo sobre a qual haverá a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL. E, desta forma, por não estar presente um dos requisitos do provimento cautelar, o *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.003413-4** - LORENFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos em decisão liminar. Fl. 106: Acolho como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - ME em face do PRESIDENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da impetrante. Narra na inicial que firmou contrato de locação do imóvel situado na Avenida Santos Dumont, nº 1654, possuindo maquinários que necessitam de energia elétrica. Ocorre que, devido a débitos de consumo deixados pelo antigo locatário - Nutri Espano Luso Refeições Ltda - a impetrante já encontrou o imóvel com o fornecimento de luz suspenso e, ao proceder a consulta junto à impetrada, verificou a existência de débitos anteriores no montante total de R\$ 13.427, 75 (treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Diante de tal fato, ingressou com pedido de Isenção de Débitos de Terceiros junto à autoridade impetrada, porém a decisão somente será proferida em 30 (trinta) dias. Sustenta a essencialidade do serviço de energia elétrica, aduzindo que a ausência de fornecimento está a causar-lhe prejuízos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/137), argüindo,

preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, aduz que não está se negando a isentar a impetrante dos débitos antigos, porém é preciso que apresente os documentos necessários, tais como contrato de locação autenticado, termo de entrega de chaves do antigo locatário, além do pagamento por parte deste dos débitos pretéritos. Sustenta, ainda, que o fornecimento de energia elétrica é serviço de utilidade pública e se realiza por meio de contraprestação para que possa subsistir, o que torna legal o ato concernente à suspensão do fornecimento de energia, em face do inadimplemento. Às fls. 140/141, a Bandeirante Energia S/A pleiteia sua admissão como litisconsorte assistencial. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não há que se falar em admissão da Bandeirante Energia S/A, seja como litisconsorte passivo ou assistencial, pois, na realidade, a autoridade impetrada - Presidente da Bandeirante Energia S/A - é parte da pessoa jurídica Bandeirante Energia S/A, sendo esta detentora de legitimidade para recorrer da sentença proferida. Friso que o pedido de assistência não encontra expressão na legislação específica do mandado de segurança. Portanto, nas ações dessa natureza a autoridade administrativa é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, nessa qualidade, representa a pessoa jurídica a que pertence. É notificada, apresenta informações, sendo certo que, prolatada a sentença, sua representação passa à entidade - pessoa jurídica - à qual se encontra vinculada, pelo que desnecessária a admissão desta no processo como litisconsorte. Nesse sentido: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)....A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Por outro lado, rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade ativa da impetrante, pois possui ela real interesse na reativação da energia elétrica do estabelecimento comercial, tendo em vista a comprovada qualidade de locatária do imóvel, o que a legitima para o presente writ. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais vislumbro presentes. Senão vejamos. No caso vertente, verifico que a suspensão de energia elétrica do estabelecimento comercial deveu-se à inadimplência da antiga locatária (Nutri Espano Luso Refeições K Ltda.), a qual, segundo os documentos trazidos com a inicial, entregou as chaves do imóvel em 01.09.2008. Por seu turno, a impetrante demonstra que firmou contrato de locação - com período de vigência de 10.03.2009 a 09.03.2011 (fls. 20/27) - e está com suas atividades paralisadas por conta da ausência de energia elétrica causada pela suspensão decorrente do inadimplemento da antiga locatária. Feitas essas considerações, entendo não ser possível a impetrante arcar com as consequências advindas dos débitos de deixados pela ex-locatária, restando sem o fornecimento de energia elétrica. Consta dos autos que a impetrante já formulou pedido de Isenção de Débitos de Terceiros junto à autoridade impetrada (fl. 46), pleito este ainda pendente de juntada de documentos para prosseguimento, o qual provavelmente será deferido, posto que a própria impetrada admite que não está se negando a concedê-lo. Assim, não pode a impetrante ser penalizada por fato a que não deu causa, nem mesmo poderá a autoridade impetrada condicionar a reativação do fornecimento de energia ao pagamento, pela antiga locatária, dos débitos em aberto, até porque possui a concessionária meios próprios para a cobrança de dívida, sem que tenha de se valer da medida drástica de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débitos pretéritos, consoante acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE....2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.....4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior (REsp nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).6. Agravo regimental não-providos. (AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007) O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na paralisação das atividades comerciais da impetrante devido à ausência de energia elétrica, bem assim dos prejuízos daí advindos. Ressalto que não há nos autos prova de que tenha a impetrante formulado pedido de transferência de titularidade da conta de consumo de energia elétrica, o que deverá fazer de imediato, para

possibilitar a regularização da situação cadastral junto à autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata reativação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial situado na Avenida Santos Dumont, nº 1654, Cumbica, Guarulhos, locado pela impetrante. Dê-se ciência à autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.004317-2** - NEXANS BRASIL S/A(SP167080 - FERNANDO DE OLIVEIRA GRELLET E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Fls. 23/24: Acolho como emenda à inicial. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.004616-1** - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZANCHI FAIRBANKS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SAT e Salário-Educação), incidentes sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional de férias de 1/3 e horas-extras. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, bem como tendo em vista o caráter indenizatório do terço constitucional de férias e horas-extras, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória, bem como sobre o pagamento de horas-extras, por não ser parcela incorporável ao salário. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-

INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros, dada a identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária ora em discussão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.... 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. 4. Compete ao Judiciário declarar o direito à compensação, e ao Fisco a homologação do procedimento, inclusive quanto à verificação dos valores informados na declaração de compensação.... 7. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AMS nº 200433000011503, Sétima Turma, j. 04.12.2007, DJ DATA:25/01/2008) O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento das exações. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), bem como das contribuições devidas a terceiros a que está submetida a impetrante, sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias e horas extras. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 6989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008723-8** - MARIA SOARES MOREIRA DA SILVA E RENATA SOARES DA SILVA E RODRIGO MOREIRA DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2000.61.19.026029-5** - S P R LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 447, intime-se o executado, através de carta precatória, no endereço indicado à fl. 393 e 444, para intimação da penhora e avaliação já procedidas, bem como para nomeação de fiel depositário na pessoa de seus representantes legais. Intime-se também nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC, para,



querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**2000.61.19.027435-0** - CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ E NOEMIA VELAMES GONCALVES CERDEIRA E WALDEMAR DE ANDRADE MOUTINHO E LUIZ DA COSTA LINO E MARIA GERUZA ALVES DE LIMA E ISRAEL SILVA DE SOUZA E FRANCISCO VICENTE TOMAZ E JOSE BARBOSA E SIMONE DE DEUS PINTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos para esclarecer/retificar conforme petição de fl. 436.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor.Na concordância ou inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.61.19.000105-1** - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA(SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 225, tendo em vista o cumprimento espontâneo conforme petição de fl. 226/227.Do cumprimento da obrigação (fl. 226/227), dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 05(cinco) dias.Na concordância ou inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.19.001888-9** - JOSE BATISTA DA SILVA E ROGERIO RODRIGUES DE PAULA E SATURNINO ELEUTERIO SANTOS E ARISTIDES GONCALVES E CLAUBERTO RIBEIRO E GETULIO JOAO DE ARAUJO E VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO E SAULO FERREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência das contas de liquidação da exeqüente VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO.Após, dê-se vista às partes das contas apresentadas pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à exeqüente.Int.

**2001.61.19.002429-4** - JOSE AIRTON BARROS DE ALMEIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos para conferência/retificação, conforme requerido pelo Autor às fls. 222/223, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.Na inércia, ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2002.61.00.028453-0** - LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA E ELISABETE DOS SANTOS VICENTE OLIVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ENTENÇA Vistos etc.LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA e ELISABETE DOS SANTOS VICENTE OLIVA ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A visando à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional.Informam os autores que eram mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 06/12/1990, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ter sido reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitando o quanto avençado reajustou as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Alegam a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual, a ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), a limitação de juros em 10%, com base no artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64. Pugna-se pelo afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93 entre outros.Emenda da inicial à fl. 118.Às fls. 126/148 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes.Contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 171/183 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alega que o seguro habitacional firmado pelo autor é de caráter obrigatório e em observância às normas da SUSEP.Réplica às fls. 268/298.Em fase de especificação de provas, os autores requereram a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. As rés informaram não ter outras provas a produzir (fls. 307/308).Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova

pericial (fls. 310/312).A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 319/323 e a CEF às fls. 327/328.Laudo pericial contábil às fls. 345/434.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 444/448 e 459/473).É o relatório.D E C I D O.Apreciarei, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela co-ré Caixa Seguradora S.A.Assiste razão à Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006).Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Seguradora S.A.De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda.Preambularmente, não procedem os argumentos da ré no sentido de vencimento antecipado da dívida (fl. 146/147), pois se trata de contrato liquidado em 16/02/2000 (fl. 151) com recursos próprios da parte, cujo pedido deduzido é de repetição de indébito e não de revisão contratual.Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão aos autores, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Ademais, este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. O CES também tem importante função em reduzir o descompasso entre os reajustamentos das prestações e do saldo devedor que possuem índices e periodicidades de reajustes diferentes, pelo que, sua exclusão ocasionaria uma ampliação do saldo devedor. Desta forma, considerando que a exclusão do CES acarretaria um aumento do saldo devedor (a ser pago pelos autores), tal pedido (de exclusão do CES) não dá ensejo à repetição de valores do contrato, pelo que não procede a ação quanto a esse ponto.No diz respeito à URV - Unidade Real de Valor - , instituída pela Lei 8.880/94, em conversão da Medida Provisória nº 434/94, no sentido de que as prestações teriam sido indevidamente por ela reajustadas a justificar a revisão do contrato, entendo incabível. De início, anoto que há um equívoco na tese apresentada na petição inicial, posto que tal unidade diz respeito a um padrão de valor monetário legalmente instituído e serviu de instrumento de transição entre moedas (Cruzeiro Real e Real) com a tarefa apenas de unificar os valores monetários, e não servir como índice de reajuste. Ademais, o artigo 19 da lei em comento estabeleceu a obrigatoriedade da conversão dos salários dos trabalhadores em geral de Cruzeiro Real para URV, a partir de 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal auferido nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV na data de cada pagamento efetivo, após o que a conversão era finalizada pelo cálculo da média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Isso não significa dizer, todavia, que durante os meses em questão os salários dos trabalhadores não tenham sido reajustados em Cruzeiros Reais, razão pela qual, pela própria essência do PES, qualquer incremento de salário obtido no período pelo mutuário era de incidir sobre o cálculo da respectiva prestação mensal da casa própria, mantendo-se, destarte, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de financiamento habitacional entabulado. O que se tem, em suma, é que a Resolução BACEN nº 2.059/94, ao determinar que os contratos do SFH cujo mês de referência fosse março/94 teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida pela MP nº 434/94 (Lei nº 8.880/94) utilizada na conversão dos salários em URV, apenas fez prevalecer o critério de reajustamento das prestações já previsto no próprio contrato, consoante o qual o aumento de salário implica aumento equivalente da prestação devida. Note-se, ademais, que a Resolução encontra amparo no quanto disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 8.880/94, que expressamente delegou ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de regulamentar a matéria no que tange às operações do Sistema Financeiro da Habitação, além do que se ressalvou ao mutuário a possibilidade de pleitear junto à instituição financeira mutuante a revisão do valor das prestações reajustadas caso verificada discrepância entre o índice de reajuste salarial e o índice aplicado na majoração das parcelas mensais do financiamento imobiliário.A jurisprudência, frise-se, é remansosa no que tange ao reconhecimento da higidez da metodologia de reajustamento das prestações mensais dos contratos afetos ao SFH implementada por força da Resolução BACEN nº 2.059/94. Trago à baila, à guisa de exemplos, os seguintes arestos:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - (...)2 - (...)3 - (...)4 - (...)5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - (...)7 - (...)8 - Recursos especiais não conhecidos(STJ, RESP nº 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.05.2005, pág. 292)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO -

APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.(...)19- Recurso desprovido(TRF 3ª Região, Processo nº 1999.03.99.098048-5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convoc. MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, pág. 336)Quanto à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, o E. STJ se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. (STJ, Resp 789048-PR, 1ª T., Rel. Min. José Del Delgado, DJ: 06/02/2006).De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549)Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultanteAssim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (cláusula oitava - fl. 48). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH,

que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. Resta apreciar a matéria atinente ao descompasso havido entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e o reajustamento dos salários da categoria profissional dos autores, a implicar quebra do Plano de Equivalência Salarial (PES) estabelecido no contrato. Anoto que a base de reajustamento do contrato de financiamento é a do Plano de Equivalência Salarial, de forma que o reajuste das parcelas deve seguir o mesmo percentual do índice aplicado no reajuste da categoria profissional. Em outros termos, o reajuste do contrato está atrelado aos índices auferidos pela categoria profissional do mutuário principal. Daí que de rigor verificar se a evolução dos reajustes praticados pelo agente financeiro respeitou a mesma variação ocorrida no reajuste salarial da categoria na qual se insere o mutuário. Pela análise do laudo e informações prestadas pelo perito deste Juízo, tem-se que não foram respeitados os índices da categoria profissional na correção das prestações. De se esclarecer que as planilhas apresentadas às fls. 415/421 servem para comparar adequadamente a evolução das prestações segundo os índices utilizados pela CEF em cotejo aos índices declarados pela categoria profissional da parte autora. Nesse diapasão verifica-se que até a prestação 46 a ré, em geral, cobrou valores menores do que aqueles que seriam devidos no reajuste pela categoria profissional. A partir da prestação 47 os valores cobrados pela ré foram sempre maiores do que aqueles que seriam praticados se observada a categoria profissional. Outrossim, o perito esclareceu em suas conclusões: Pela metodologia da Tabela Price, caso fosse estornada as diferenças encontradas nas prestações, haveria uma compensação tanto a favor como contra o autor. A perícia entende que qualquer estorno efetuado distorcerá todos os resultados, acarretando influência no saldo devedor, devendo o mutuário compensar tais diferenças, portanto, o cálculo apresentado pela C.E.F., independentemente da aplicação de índices está correto; (fl. 391) Nesse aspecto, portanto, tenho como induvidoso que há de ser rejeitado o pedido de restituição no tocante a esta questão, pois, embora tenha a CEF praticado índices diferenciados dos utilizados pela categoria profissional do mutuário, esta diferença não trouxe prejuízo que dê ensejo à repetição de valores. É que conforme vê-se na planilha apresentada pelo perito judicial a desconformidade entre o índice praticado pela CEF e o adotado pela categoria profissional oscilou tanto para mais como para menos, de forma que, em alguns períodos, os autores pagaram parcela até menor do que deveriam se fosse considerado o índice da respectiva categoria profissional. Assim, com as oscilações, seja a maior ou a menor, a diferença entre os cálculos é pequena. E qualquer estorno influenciará no valor do saldo devedor, o que de implicará compensações da diferença pelo mutuário. Para que não haja dúvidas, é bom que se esclareça que quanto maior o valor da parcela, menor será o do saldo devedor e vice-versa. A perícia encontrou, caso as parcelas tivessem sido reajustadas pelo índice da categoria, um saldo devedor de R\$ 42.267,38, enquanto pela CEF, R\$ 30.672,84. Com tais resultados, conclui-se que eventual descompasso havido entre os reajustes das prestações mensais e os aumentos salariais da categoria econômica dos mutuários resultaram em uma ínfima diferença do saldo devedor. Considerado, pois, o período retratado no anexo em questão, verifica-se que os índices utilizados pela CEF no reajustamento das prestações mensais foram em alguns períodos inferiores e em outros superiores aos índices declarados pela categoria da mutuatária principal, sendo certo que uma redução da prestação acarretaria um grande aumento do saldo devedor, daí que não vislumbro prejuízo aos autores que dê causa a uma revisão de contrato, e, por conseqüência torna-se prejudicado o pedido de repetição ou compensação de qualquer valor. No que toca a amortização do saldo devedor, entendeu o ilustre expert que a metodologia utilizada pela CEF está correta, mesmo considerando que os índices utilizados pela ré não condizem com os aumentos salariais. No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de

amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJU de 17.05.2004). No tocante a alegação de que há imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano, melhor sorte não possui a parte autora. É que o dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Não pode, portanto, ser interpretado isoladamente. Do cotejo da leitura dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 depreende-se que o limite dos juros em 10% a.a. diz respeito a uma das várias condicionantes relacionadas no artigo 6º para que as disposições do artigo anterior pudessem ser aplicadas a contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo. As regras do artigo 6º, portanto, estão afetas ao artigo 5º. Este, por sua vez, não incide na espécie, estando superado pelo decurso do tempo e pelas muitas alterações legislativas supervenientes que modificaram toda a estrutura normativa do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa forma, tem-se que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não se presta para fundamentar qualquer tentativa de revisão do contrato entabulado pelas partes, notadamente no que toca ao cômputo de juros remuneratórios do capital emprestado, na esteira, ademais, do entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do ERESP nº 415.588/SC, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, Segunda Seção, ERESP nº 415.588/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 24.09.03, DJ 01.12.03, v.u.) Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Outrossim, os juros nominais, conforme esclareceu o perito à fl. 396, foram observados, nada havendo que se questionar a esse respeito. Ainda sobre o tema, restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. É o que ocorreu no presente contrato, já que se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 154/164) que em algumas prestações o valor pago foi insuficiente para quitação integral dos juros remuneratórios devidos sendo esses juros não pagos na parcela mensal incorporados ao saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido liquidado em 16/02/200 (fl. 151), a exclusão da capitalização de juros pode operar alterações no valor do saldo devedor pago, pelo que a parte possui interesse de agir em relação a esse pedido. Tal fundamento do pedido de repetição, portanto, é procedente. Para repetição de valores, desciendo que se declare a nulidade do termo de quitação conforme requerido à fl. 40. A Tabela Price é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações. A simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, mas sim o grande descompasso causado pela forma divergente de correção das prestações e do saldo devedor existente nos contratos do PES. Sendo o sistema PRICE o método contratado pelas partes, não cabe ao magistrado alterar o que foi pactuado pelo SAC, SACRE, ou qualquer outro. Quanto ao valor e as condições do seguro habitacional, estes é previsto no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, deve observar os índices da SUSEP. Por fim, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo,

assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Por todo o acima exposto, constatada a inobservância da CEF apenas quanto à vedação da capitalização de juros, acolho em parte o pedido deduzido pela parte autora. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para reconhecer o direito à repetição de eventuais valores pagos a maior em razão da incidência de capitalização de juros não amortizados. Para apuração do eventual valor devido, deverão ser recalculadas as prestações e o saldo devedor cobrados, para que sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros não amortizados. Todos os demais pedidos restam improcedentes. Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual crédito, deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do pólo passivo a ré CAIXA SEGURADORA S.A. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para anotação quanto à retificação do pólo passivo da ação. Tendo em vista a sucumbência, aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.19.000891-8** - JOAO CARLOS ANTUNES (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Fls. 193/194- Dê-se vista ao exequente. Na concordância ou inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.19.001824-9** - SEBASTIAO ROBERTO OSTI E ILDA DE LIMA OSTI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)  
Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 366/367 (R\$ 719,82), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requiera o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

**2003.61.19.004652-3** - INCOFLANDERS TRADING S/A (Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO KUMMEL) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Fls. 709/711- Dê-se vista à União Federal e SEBRAE da Guia Darf e guia de depósito judicial apresentada pela

Autora.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.19.006912-0** - MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

**2007.61.19.004253-5** - SUZANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 79/81 (R\$ 203,76), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2007.61.19.004256-0** - JOSE DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 75/77 (R\$ 481,90), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autor (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2007.61.19.004333-3** - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Autora às fls. 85/86, informando que não mantém atualmente as contas-poupanças junto à requerida, reconsidero o despacho de fl. 84 e determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.85/86 (R\$ 8.850,78), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2007.61.19.004544-5** - GILCIELLY KARINE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS E MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO E MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.19.007759-8** - JOVELINO MIRANDA CARNEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOVELINO MIRANDA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que seja incluído na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Afirma que houve descumprimento legal por parte da autarquia, acarretando prejuízo a todos os segurados que tiveram seus benefícios concedidos a partir de 01 de março de 1994, e que tenham em seu PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13).O INSS apresentou contestação (fls. 18/24), alegando a constitucionalidade e legalidade nos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a declaração da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 29/30.Ofertada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 32 e 33).É o relatório. Decido.Com relação à prescrição, anoto que, tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, ela não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.Passemos então à análise da questão suscitada pelo autor.Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se deprende da redação do artigo 201, 3º. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94 disciplinou:1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no sentido de que é devida tal correção:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.-

Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.Precedentes.Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 411345 - SC, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ:15/09/2003) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 421832 - SC, 6ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:02/09/2002) - grifeiVerifica-se da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 08), que o autor sofreu prejuízos em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94, pelo que é devida a revisão do benefício.Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do autor, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor (nº 103.805.537-4), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.19.004411-1** - ODETE APARECIDA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2008.61.19.005079-2** - JOSE ANTONIO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTONIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício para que seja incluído na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Afirma que houve descumprimento legal por parte da autarquia, acarretando prejuízo a todos os segurados que tiveram seus benefícios concedidos a partir de 01 de março de 1994, e que tenham em seu PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36).O INSS apresentou contestação (fls. 38/45), sustentando a decadência do direito de revisão da RMI, além da constitucionalidade e legalidade nos índices de correção aplicados.Réplica às fls. 52/53Ofertada oportunidade às partes para especificarem as provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 50 e 54).É o relatório. Decido.O pedido do autor se refere à alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação.Entretanto, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi feita pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997, estabelecendo na época o prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, aplicando-se tal regra aos benefícios concedidos a partir desta data. Com a edição da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004; ,o prazo voltou a ser de 10 anosConforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial se refere a instituto de direito material, não se aplicando ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, desta forma, visando para os benefícios concedidos a partir da data de vigência da lei;O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.528/97, de forma que não há que se falar em decadência do direito do autor ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício. Devendo-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Passemos então à análise da questão suscitada pelo autor.Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 201, 3º. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94 disciplinou:1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição



referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no sentido de que é devida tal correção: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 411345 - SC, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ:15/09/2003) - grifei PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 421832 - SC, 6ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:02/09/2002) - grifei Verifica-se da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 08), que o autor sofreu prejuízos em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94, pelo que é devida a revisão do benefício. Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do autor, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor (nº 068.339.049-0), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.19.003987-9 - NEILDE SOUZA DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por NEILDE SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/134.567.337-7 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Eis o entendimento deste Juízo: Requer a autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para cálculo da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm, atualmente, o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91), já no auxílio-doença esse percentual é de 91% (art. 61 da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-

de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de acrescer o percentual que visava apurar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, °, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese do autor foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. O fato de o benefício de auxílio-doença percebido pela autora ter sido concedido quando o cálculo da RMI era feito com base nos 36 últimos salários de contribuição não altera essa situação de impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a títulos de auxílio-doença como salários-de-contribuição quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Desta forma, não restou evidenciado o direito do autor à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.007856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001560-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Retornem os autos à contadoria conforme requerido pela Embargada à fl. 71. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias e venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2007.61.19.008254-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007527-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA E PEDRO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 70/72, retornem os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos.Int.

**2008.61.19.007117-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004170-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA E GERALDO FERNANDES DAVID E ANTONIO DE LIMA MACHADO E BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA E JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

À contadoria para conferência das contas de liquidação. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**2008.61.19.007271-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009211-3) HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA E IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para manança do efeito suspensivo, promova a embargante a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, indique o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo acima mencionado. Int.

**2008.61.19.008665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006912-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.19.006952-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024565-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS E BENEDITO BATISTA E JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA E NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se vista ao Embargado sobre o cumprimento da obrigação (fls. 132/135) para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Na inércia ou concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado de seu patrono (honorários). Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.009429-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP E ROGERIO SOARES DA SILVA E MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Antes do cumprimento do determinado à fl.74, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA-EPP, ROGERIO SOARES DA SILVA E MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI, conforme consta da inicial.Após, cite-se, conforme determinado, expedindo carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo para citação dos co-réus Rogério e Maria Thereza.Int.

**2008.61.19.003003-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME E ANDREI DESTRI UTIMURA

Fls. 170/171- Afasto a prevenção apontada à fl. 158, tendo em vista a diversidade de objetos.Cumpra-se o final do despacho de fl. 160.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.19.002335-3** - GILBERTO DE BRITO E MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Providencie o SEDI, a alteração da classe original para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (REU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 39/2006 - NUAJ. Ante a inércia dos executados, defiro o requerimento de fl.371 e determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 372, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Int.

#### **Expediente N° 6990**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.037535-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Converto o julgamento em diligência.É cediço que as ações monitorias propostas pela Caixa Econômica Federal têm sido objeto de inclusão em pauta para audiências no Programa de Conciliação da Justiça Federal, sendo certo que em vários casos obteve-se êxito na composição das partes.Desta forma, determino que os presentes autos sejam incluídos - com prioridade sobre os demais em trâmite em Secretaria, dado o estágio processual atual - na próxima Semana da Conciliação a se realizar nesta Subseção, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide.Int.

**2005.61.19.005507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**  
Converto o julgamento em diligência.É cediço que as ações monitorias propostas pela Caixa Econômica Federal têm sido objeto de inclusão em pauta para audiências no Programa de Conciliação da Justiça Federal, sendo certo que em vários casos obteve-se êxito na composição das partes.Desta forma, determino que os presentes autos sejam incluídos - com prioridade sobre os demais em trâmite em Secretaria, dado o estágio processual atual - na próxima Semana da Conciliação a se realizar nesta Subseção, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide.Int.

**2005.61.19.006027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA(SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2006.61.00.018906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DAVI ELIAS DE AMORIM E JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)**  
Converto o julgamento em diligência.É cediço que as ações monitorias propostas pela Caixa Econômica Federal têm sido objeto de inclusão em pauta para audiências no Programa de Conciliação da Justiça Federal, sendo certo que em vários casos obteve-se êxito na composição das partes.Desta forma, determino que os presentes autos sejam incluídos - com prioridade sobre os demais em trâmite em Secretaria, dado o estágio processual atual - na próxima Semana da Conciliação a se realizar nesta Subseção, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide.Int.

**2006.61.19.005934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELISABETH HORTOLAN**  
Fls. 51: Ciência a Caixa Econômica Federal - CEF.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2006.61.19.006358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRAYNNE MURAI SICUPIRA E CLEONICE KAZUMI MURAI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)**  
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os réus sobre o alegado na petição de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.006796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LUZIA CRISTINA RUFINO GOMES E EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Citem-se os réus no endereço indicado à fl. 101.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, sob pena de extinção.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2006.61.19.008233-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BINGRE FRANCO E PEDRO GONZAGA FRANCO E LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)**  
Converto o julgamento em diligência.É cediço que as ações monitorias propostas pela Caixa Econômica Federal têm sido objeto de inclusão em pauta para audiências no Programa de Conciliação da Justiça Federal, sendo certo que em vários casos obteve-se êxito na composição das partes.Desta forma, determino que os presentes autos sejam incluídos - com prioridade sobre os demais em trâmite em Secretaria, dado o estágio processual atual - na próxima Semana da Conciliação a se realizar nesta Subseção, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide.Int.

**2007.61.19.000751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X DANIELA REGIANE DE SOUZA E DANIEL DE SOUZA**  
Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF junte o demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido à fl. 120.Int.

**2007.61.19.006382-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENE AMORIM DE MATOS E EDDA WAGNER(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Converto o julgamento em diligência.É cediço que as ações monitorias propostas pela Caixa Econômica Federal têm sido objeto de inclusão em pauta para audiências no Programa de Conciliação da Justiça Federal, sendo certo que em vários casos obteve-se êxito na composição das partes.Desta forma, determino que os presentes autos sejam incluídos - com prioridade sobre os demais em trâmite em Secretaria, dado o estágio processual atual - na próxima Semana da Conciliação a se realizar nesta Subseção, em homenagem ao princípio da auto-composição da lide.Int.

**2007.61.19.008595-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZILDA ABADIA SILVA E ANTIDIO FERNANDES DO VALE E MARIA RICARDO E HELIO JOAQUIM RICARDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Silente tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2007.61.19.008600-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO E MARIA IVONE MIRANDA FONSECA

Fls. 88/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

**2008.61.19.001284-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP E MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI E ROGERIO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, so pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2008.61.19.004897-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA E VANDERLEI MIGUEL E VALDECY MARIA MIRANDA MIGUEL

Anote-se fl. 44 para fins de publicação. Republique-se fl. 42: 1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil. Int. Int-se.

**2009.61.19.001269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THICIANO DA SILVA OLIVEIRA E UBALDINO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E EDNA DA SILVA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.001407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS E JOAO SOUZA CAMPOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.001431-7** - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial regularizando o polo passivo da demanda, bem como

adequando-a ao correto rito processual, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença para extinção. Int-se.

**2009.61.19.002800-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO DE MACENA COSTA E CARLOS ROBERTO DE SOUZA E MARIA APARECIDA DE SOUZA E MIGUEL ALVES COSTA E GENILDA MARIA DE MECENA MELO COSTA E IVANA ALVES COSTA  
Citem-se os réus. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.002801-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA E CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS  
Citem-se os réus. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.002910-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANIA SUE ELLEN DOS SANTOS E NAIR DE JESUS WERMELINGER  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.003437-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GREGORY DA SILVA SANTOS  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.19.001671-1** - MILTON HIDEYO HOSHAKI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.19.009014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES E EDILEUZA CARDOSO SILVA

Notifique-se os requeridos no endereço fornecido à fl. 62.

**2008.61.19.007416-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Incabível na espécie o pedido de fl. 37. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 28, entregando-se os autos à requerente. Int.

**2009.61.19.002677-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA CORREA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação do(s) requerido(s), e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

**2009.61.19.002685-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GESSE SOUSA SA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação do(s) requerido(s), e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado,

dando-se baixa na distribuição.Int-se.

**2009.61.19.002916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.002917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIA MARIA XAVIER DE MORAES**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.003020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAQUEL SIMOES**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.003802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDO LOPES DA SILVA E DEBORA DO CARMO FREDERICO**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

**2009.61.19.003991-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERMELINDO CALLEGARI E TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

**2009.61.19.003993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA TADEU ALVES DA CRUZ**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

**2009.61.19.003994-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON GOMES DE ALENCAR**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.003997-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO JOSE TEIXEIRA E KELMA BEATRIZ DE ANDRADE**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**2009.61.19.004000-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATILENE APARECIDA GONCALVES**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.002255-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROZEANE MARINHO DE BRITO**

Manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51 verso, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2009.61.19.000725-8 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(RS051870 - LUIGI COMUNELLO E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

**2009.61.19.001101-8 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

**2009.61.19.002653-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIRENE RAMOS COUTINHO**

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação do(s) requerido(s), e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.001961-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA E ROBERTO ELIAS DA COSTA E LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento integral das custas processuais da Carta Precatória. Int-se.



**2006.61.19.005510-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA E SILOBERTO ROCHA MEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

**2008.61.19.001770-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 340/344: Vista a parte autora.Sem prejuízo intime-se as partes quanto o despacho de fl. 336: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.001041-5** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda na inicial adequando o rito processual, bem como indicando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

#### **Expediente Nº 6991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.005033-9** - ADRIANA STILHANO CORDEIRO E WILLIAN CORDEIRO(SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Sobre o laudo da contadoria judicial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora.Int-se.

**2003.61.19.005649-8** - ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA(SP103621 - MIGUEL TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP068632 - MANOEL REYES E Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Sobre o laudo pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora.Int-se.

**2005.61.19.004604-0** - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos e respostas aos quesitos complementares, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora.Int-se.

**2006.61.19.000376-8** - JOSE COSTA MENDES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2006.61.19.003195-8** - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o despacho de fl.95, primeiro porque manifestou-se a autora, ainda que fora do tempo, conforme se verifica da petição encartada a fl.96/97; depois, e principalmente, porque o perito não respondeu aos quesitos formulados pelas partes às fls.69 e 71/72. Destarte, intime-se para tal desiderato, e também para resposta às indagações de fls.96/97. Prazo de 20 dias.Após a complementação, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Decorridos, não havendo outros esclarecimentos as serem prestados, fixo desde já os HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos a conclusão para sentença, se em termos.Int.

**2006.61.19.005584-7** - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2006.61.19.006362-5** - JOSEMAR SILVA DA CONCEICAO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2006.61.19.006581-6** - EDGAR REIS DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2006.61.19.008395-8** - ALDRIN MANFRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor e MPF.Faculto às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2006.61.19.008603-0** - JOSE DONIZETE GALVAO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2006.61.83.007416-0** - SABINO QUIOCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

**2007.61.19.003460-5** - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 383.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2007.61.19.004928-1** - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

**2007.61.19.006341-1** - MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2007.61.19.007531-0** - REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.002583-9** - JOAO MOTA CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.002957-2** - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimento periciais, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.003257-1** - MARIA JESUS REIS DE SANTANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.003287-0** - JOSE XAVIER DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.003506-7** - DAUMECI UEDA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.004100-6** - NALDECE MARIA SCOQUI DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.004640-5** - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.004683-1** - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.005125-5** - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.005231-4** - LUIZ MODESTO FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificar os períodos não reconhecidos pelo INSS que serão objeto da oitiva das testemunhas.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da CTPS original.Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

**2008.61.19.005235-1** - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.005257-0** - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.005933-3** - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.005937-0** - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.006577-1** - JOSE DA SILVA CAVALCANTE(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.006635-0** - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.007019-5** - HELIO TARGINO DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação

de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007412-7** - ALBERTO SOARES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007605-7** - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.007614-8** - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007646-0** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007951-4** - JEAN DIAS BAQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007967-8** - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007982-4** - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.008147-8** - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.008173-9** - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.008253-7** - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

## **NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

### **2008.61.19.008977-5 - PAULO BARROS DA SILVA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

### **2008.61.19.009012-1 - ALMIRO ANTONIO DA COSTA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

### **2008.61.19.009127-7 - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

### **2008.61.19.009396-1 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

### **2008.61.19.009419-9 - ERIVALDO PEREIRA BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

### **2008.61.19.009727-9 - EDSON MARQUES DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2008.61.19.009415-1 - PAULO APARECIDO BONATE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

## **Expediente Nº 6992**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **2008.61.19.001899-9 - RICARDO JORGE DOS SANTOS PAIVA MORGADO (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, a União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.005210-7** - JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.005433-5** - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, a União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.006438-9** - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, a União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.006638-6** - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2008.61.19.007792-0** - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO E KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Sobre as contestações dos Réus, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**2008.61.19.008121-1** - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**2008.61.19.008429-7** - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.008579-4** - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.008673-7** - MAISA RODRIGUES ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009467-9** - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP104385 - LILIAN TAUIL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite

máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009498-9 - DAISY DA SILVA SANTOS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009574-0 - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Autorizo a secção dos documentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Ré.Int-se.

**2008.61.19.009730-9 - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009776-0 - OSVALDO ROSA DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009804-1 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009964-1 - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010038-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010057-6 - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.



**2008.61.19.010305-0** - VALERIO JUNIOR DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010333-4** - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010491-0** - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010536-7** - ELIAS JULIO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010537-9** - NIVALDINO DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010599-9** - MEE LANE COSTA CHAN SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010605-0** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010657-8** - MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010659-1** - NELSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010670-0 - JOSEFA MODESTO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010715-7 - EDNALDO SENA DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.011040-5 - PEDRO CLEMENTINO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.011045-4 - ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2009.61.19.000136-0 - NIVALDO LIMA DE SENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2009.61.19.000258-3 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000262-5 - SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000277-7 - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000296-0 - REGINALDO DE FRANCA NOGUEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2009.61.19.000427-0** - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000560-2** - GRAZIELE ALVES RIBEIRO(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000574-2** - KENGI KAWAKAME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000612-6** - EDI LEITE BASTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000704-0** - ANTONIO ROGATO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000762-3** - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000953-0** - ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001088-9** - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001191-2** - ANGELA MARIA SILVA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001219-9** - FRANCISCO ALVES FEITOZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001250-3** - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001270-9** - MARIA HELENA MORAIS DE ALMEIDA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001328-3** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001427-5** - MARIA IRACILDES SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001512-7** - JOSELITO CARLOS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.002024-0** - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.002159-0** - NERIVALDO DA SILVA BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.002521-2** - WAGNER GONCALVES VIANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

### **Expediente Nº 6993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.003514-2** - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2007.61.19.007198-5** - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.001096-4** - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.003387-3** - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.003829-9** - DORALICE RODRIGUES MOREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.004718-5** - LUCIANA NUNES MOREIRA E LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ E VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ E BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ E BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Após, ao Ministério Público Federal.Int-se.

**2008.61.19.004937-6** - DALVA HELENA MARQUES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Defiro o desentranhamento da CTPS original mediante a sua substituição por cópias.Int-se.

**2008.61.19.006176-5** - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.006610-6** - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.006672-6** - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.006910-7** - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP176052 - VIVIAN MARCONDES VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007002-0** - JOSELITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007003-1** - JOSE INALDO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007139-4** - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007258-1** - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007320-2** - MARLI GAMBOA GASQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007540-5** - MARIO SABINO TOSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007661-6** - ELIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique a ausência a perícia judicial, bem como diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.007858-3** - GLORIA FAOUZI ABOUD(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.008099-1** - ANALIA NERIS DE OLIVEIRA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.008227-6** - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.008228-8 - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.008317-7 - MARIA NEIDE DA SILVA MOTA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.008580-0 - VALTEMIR LEITE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.008636-1 - VALDENIR GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.008696-8 - JOSE FEITOSA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.008712-2 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.008736-5 - FABIANA SANTOS DA PAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.008747-0 - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora.No mesmo prazo, justifique a ausência no exame médico pericial.Int-se.

**2008.61.19.008906-4 - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER**

XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009027-3** - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009068-6** - SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009078-9** - JOSE ZEFERINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009082-0** - FATIMA CANDIDO MUNIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009088-1** - OSMARINO NEGRI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009092-3** - EDISON LOPES DE ALMEIDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009193-9** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009199-0** - NADIA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.



**2008.61.19.009294-4** - GIOVANA DELINETE GUIDO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.009323-7** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009347-0** - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009384-5** - JUDITE MARIA DA CONCEICAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009428-0** - JOAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009434-5** - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009560-0** - NEUSA MARIA MORE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009668-8** - MARCOS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009719-0** - VICENCIA PEREIRA MARSARI(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009733-4** - CELIA VALLES SANTOS(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009739-5** - MARIA DOS SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009774-7** - MARCIO CUNHA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.009902-1** - NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010064-3** - AMARO JOSE FELIPE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010079-5** - DENORAIDE LEITE PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010080-1** - BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010116-7** - FATIMA DA CRUZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010131-3** - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010146-5** - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010298-6** - JUAREZ DE ARAUJO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010351-6** - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010463-6** - ELIANE MARTINS PEREIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.010496-0** - ANTONIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010506-9** - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA ISALTO(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010541-0** - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010614-1** - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, bem como quanto às fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010662-1** - MARIO BERNARDINO GUIMARAES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010666-9** - DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010674-8** - IRANI LEITE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010750-9** - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010959-2** - REINALDO NATALINO RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

**2008.61.19.010990-7** - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000119-0** - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000135-9** - VERA LUCIA CESARIO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.000287-0** - MARIA APARECIDA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2009.61.19.001109-2** - VALDEMIR MIGUEL DOS ANJOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.008856-4** - SUELI LEME DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.010281-0** - MARCELO MOREIRA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

#### **Expediente Nº 6994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.004607-6** - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Anote-se fl. 957 para fins de publicação.Fls. 957/960: Manifestem-se as partes.Int-se.

**2006.61.19.001149-2** - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que a causa ainda não está madura para julgamento, por existirem pontos ainda a serem esclarecidos:a) Com relação à documentação de filiação/contribuição ao Regime Geral de Previdência Social:A autora juntou cópia de CTPS e Carnês que informam vínculos/contribuições nos seguintes períodos (fls. 14/35):a) 21/11/1994 a 03/01/1995 (Ana Maria Lima - empregada doméstica);b) 03/01/1995 a ? (CBS - auxiliar de limpeza);c) 31/01/1997 a 30/04/1997 ((Spawer Seleção de Pessoal - aux. de limpeza);d) 11/2003 a 05/2004 e 07/2004 a 01/2005 (Carnês de Contribuição).Já no Cnis constam os seguinte vínculos contribuições:a) 12/1994 a 12/1994 (CI);b) 01/07/1995 a 12/1995 (Tecnoserv.

Excelência em Serviços Ltda.);c) 01/08/1995 a 29/02/1996 (Tecnoserv. Excelência em Serviços Ltda. - vínculos aparentemente extemporâneo no CNIS);d) 11/2003 a 06/2004, 08/2004 a 09/2004, 11/2004 a 01/2005 e 11/2005 a 11/2005 (CI);e) 30/04/2007 a 21/11/2007 (Zaraplast);f) 21/07/2008 a 01/2009 (Servcater Int. Ltda.)Verifica-se desta forma que os vínculos relativos aos períodos de 03/01/1995 a ? (CBS - auxiliar de limpeza) e 31/01/1997 a 30/04/1997 (Spawer Seleção de Pessoal - aux. de limpeza) não constam do CNIS, bem como que os relativos aos períodos de 01/07/1995 a 12/1995 (Tecnoserv. Excelência em Serviços Ltda.) e 01/08/1995 a 29/02/1996 (Tecnoserv. Excelência em Serviços Ltda. - vínculos aparentemente extemporâneo no CNIS) não constam na CTPS da autora. Assim, intime-se a autora a apresentar outros documentos que possuir que comprovem tais vínculos (como, por exemplo, contrato de trabalho, extrato de FGTS (obtido junto ao banco depositário e/ou CEF), rescisão contratual, holerites, etc.). Deverá a parte autora juntar, ainda, cópia da CTPS em que constam os registros das empresas Zaraplast (30/04/2007 a 21/11/2007); e Servcater Int. Ltda. (21/07/2008 a 01/2009).b) Com relação ao Laudo Pericial:Verifico que o perito fixou data de início de incapacidade genérica (2006), sem justificar, ainda, com base em que elementos/documentos chegou a essa conclusão.Outrossim, na resposta ao quesito 10 do INSS o perito informou que não existe discordância da DII que fixou em relação àquela determinada pela perícia do INSS, no entanto, verifico de fl. 83, que a perícia da autarquia havia fixado a DII em 30/05/2005 e depois em DII em 01/06/2003, sendo, portanto, datas diferentes da apurada pelo perito (2006).Tendo em vista que a fixação da data de início da incapacidade (DII) é elemento fundamental na análise do direito da autora à concessão do benefício, intime-se o perito a esclarecer melhor a DII fixada (especificar ao menos o mês/ano) e esclarecer os questionamentos acima suscitados.Após apresentados os documentos pela autora e prestados os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.19.001574-6** - WAGNER SOUZA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 123 verso: Assiste razão ao autor, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 123. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

**2006.61.19.002054-7** - MARIA DE LOURDES PAULA E ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Após examinar os autos, constato que não houve intervenção do Ministério Público Federal, embora o determinasse a qualidade da parte autora (que alega ser incapaz).Outrossim, verifico de fl. 90v. que o INSS concordou com o pedido de desistência apenas em caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o que não pode ser admitido eis que, ao que consta, a autora é absolutamente incapaz e os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, sendo o direito subjetivo ao benefício, portanto, irrenunciável. Ademais, o advogado da parte autora não tem poderes específicos para renúncia estipulados em procuração (fl. 29).Intime-se a parte autora a justificar o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia do Laudo pericial relativo ao processo nº 87/128.862.515-1.Após, nos termos dos artigos 82, I, 84 e 246, todos do CPC, intime-se pessoalmente o representante ministerial para manifestação, bem como para retificação, repetição ou aproveitamento dos atos processuais produzidos e indicação de outras eventuais provas a serem colhidas.Int.

**2006.61.19.006214-1** - WILSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano material ajuizada por WILSIAN LOBO ROCHA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 47.322,63, decorrente da não efetivação de aplicação financeira de valores constantes da conta-corrente da autora em fundo de investimento, consoante Termo de Adesão juntado aos autos.Contestação às fls. 38/72.Réplica às fls. 77/78. É o relatório.Decido.Com efeito, verifico que a autora é domiciliada na cidade de São Paulo-SP. Por seu turno, a agência da ré Caixa Econômica Federal em que a autora possuía conta-corrente é denominada Adoniran Barbosa e encontra-se situada igualmente no Município de São Paulo.Por outro lado, afere-se que o mandado expedido para citação da Caixa Econômica Federal em Guarulhos resultou negativo (fl. 21), tendo em vista que a agência aqui localizada não possui poderes para receber citação, razão pela qual foi expedida carta precatória (fls. 29).Desta feita, constata-se que nenhum fundamento existe a justificar a propositura da presente ação nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, pois não há qualquer relação jurídica entre as partes a autorizar tal procedimento. Não há previsão legal que permita à autora escolher livremente o foro em que deseja demandar.Friso que na hipótese vertente não está a se tratar de simples hipótese de competência territorial, esta indeclinável de ofício pelo juízo, mas sim da escolha equivocada do foro competente para o ajuizamento da presente ação, eis que nenhuma razão existe a atrair a competência desta Justiça Federal de Guarulhos.Friso que a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de reconhecer como absoluta aquela decorrente da distribuição

de competências motivada por razões de ordem pública, dentre as quais a consubstanciada na divisão da seção judiciária em subseções dentro do território do Estado-membro, o que autoriza, portanto, o reconhecimento de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CRITÉRIO TERRITORIAL PARA FIXAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. DIVISÃO INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 94 DO CPC. ART. 100, INC. IV, A E B. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. A competência funcional é no dizer de Alexandre Câmara, citando Chiovenda (in, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 6a ed.), o critério de competência que a distribui entre diversos órgãos quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei são atribuídas a juízes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos (competência por graus; cognição e execução; medidas provisórias e definitivas, e outras). 2. Trata-se de uma divisão interna que determina a competência do juízo por critérios combinados. Portanto, de natureza absoluta, ainda que o critério a prevalecer seja o da territorialidade. Estabelece-se dentro do mesmo foro, ou seja, dentro da mesma circunscrição territorial que, na Justiça Comum, recebe o nome de Comarca e na, Justiça Federal, o de Seção Judiciária. 3. Dentro da mesma Seção Judiciária, in casu, o Estado do Rio de Janeiro, devemos indagar: qual o juízo competente para conhecer da presente ação? Facilmente se percebe que o critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional. Não se trata de divisão de foro, mas de juízos. Sendo sua natureza absoluta, é declinável de ofício. ...7. Agravo provido para que a ação principal continue a ser processada perante a 23a Vara Federal da Justiça Federal. grifei(TRF 2ª Região, AG nº 200802010029893, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, j. 23.09.2008, DJU 14/10/2008)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DE SEÇÃO JUDICIÁRIA - NOVOS FEITOS, DE NATUREZA COMUM, NÃO-PREVIDENCIÁRIOS, DISTRIBUÍDOS A PARTIR DE ENTÃO. A chamada interiorização da Justiça Federal, com criação de novas Varas, com sede diferente da Capital do Estado, responde a critério que, fundamentalmente, leva em conta a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, e não a conveniência das partes. A competência territorial em regra é relativa, mas, excepcionalmente, pode ser absoluta, desde que presidida, acima de tudo, por critério de ordem pública, hipótese na qual tem sido chamada a territorial-funcional. Assim, reconhecido que o critério é absoluto, as demandas em que os Autores têm domicílio no local abrangido pela competência da nova Vara, tendo ali o réu sede, agência ou sucursal, devem ali correr. Conflito conhecido, afirmada a competência do suscitante. grifei(TRF 2ª Região, CC nº 9902081118, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, j. 23.03.1999, DJU 11.11.1999)A Justiça Federal divide-se territorialmente em seções judiciárias. Cada Estado-membro corresponde a uma seção. A seção judiciária divide-se, por sua vez, em subseções: distribuição da competência federal dentro do território do Estado-membro. A subseção está para a seção judiciária, assim como o distrito está para a comarca.Exatamente em razão disso, tem-se entendido que a divisão territorial da seção judiciária gera hipótese de competência territorial absoluta (equivocadamente tratada como competência funcional, consoante já visto), cujo desrespeito admite, por exemplo, o reconhecimento ex officio pelo magistrado. Trata-se de orientação bastante consolidada (ver por exemplo, TRF 1ª Região, 2ª T., AC n. 1999.38.00.031604-6/MG, rel. Des. Catão Alves, j. 16.06.2004, publicado no DJ de 05.08.2004). grifei(in Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr., Ed. Podivm, 8ª ed., 2007)...Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da impugnação ao direito da assistência judiciária em apenso. Int.

**2006.61.19.006404-6** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
FLs. 406/658 e 670/681: Vista ao autor.Após, vista ao INSS sobre às fls. 670/681.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

**2006.61.19.006574-9** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO E SP234906 - FERNANDA MORALES TEIXEIRA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP218645 - RONALDO GUEDES KOYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.Em face da impugnação apresentada pela INFRAERO, intime-se a autora a juntar aos autos a via original dos documentos de fls. 53 e 40/44, por se configurarem peças essenciais à solução da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a esclarecer o resultado do julgamento administrativo da impugnação apresentada perante a Primeira Turma da DRJ-SPOII-SP, processo nº 10814.010140/2003-26, juntando aos autos cópia da decisão. Caso ainda não julgado, deverá a INFRAERO juntar aos autos o teor da impugnação. Prazo 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.19.006854-4** - ALDO JOSE DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para

sentença, se em termos.Int-se.

**2006.61.19.007425-8** - ALMIR SOUZA NETO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, CTPS em que existem seus últimos vínculos empregatícios.Int-se.

**2006.61.19.007915-3** - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o perito judicial a prestar esclarecimentos de fls. 82/83.

**2007.61.19.000634-8** - SILAS GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E PAULO GOMES OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 87/89: Vista as partes.Int-se.

**2007.61.19.005258-9** - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2007.61.19.005261-9** - ADRIANA FERREIRA PEGADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2007.61.19.007998-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007311-8) VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2008.61.19.000029-6** - ALAYDE ALVES DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123.Int-se.

**2008.61.19.000520-8** - ANTONIO JOSE DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico do autor, tal qual requerido em contestação (fl. 52).Sem prejuízo, tendo em vista que a análise do direito ao auxílio-doença é feita com base na atividade habitual desempenhada pela parte, intime-se o autor a, também no prazo de 10 dias, comprovar qual a atividade por ele desenvolvida em 2004, tendo em vista que decorreram 14 anos entre 07/1990 (fl. 40) e 09/2004 (fl. 21), bem como porque os recolhimentos comprovados às fls. 21/28 foram na qualidade de facultativo, nomenclatura que designa a pessoa que não exerce atividade que determina filiação obrigatória ao Regime Geral.Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Após a vinda da documentação do hospital avaliarei a necessidade da realização da nova perícia requerida à fl. 151v.Int.

**2008.61.19.003194-3** - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mnatenho a decisão de fls. 102/104, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 129/131: Vista a perita judicial.Int-se.

**2008.61.19.003599-7** - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 58/59: Assiste razão ao autor, defiro a devolução de prazo. Anote-se para fins de publicação.Int-se.

**2008.61.19.003876-7** - JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 98/100, intime-se o Sr. Perito Judicial a esclarecer se obteve elementos suficientes para aferição dos distúrbios psiquiátricos que a autora alega ser portadora, bem assim a influência destes na sua capacidade laborativa ou se entende que há necessidade de realização de perícia médica com especialista, nos termos do item 1.1. dos quesitos do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.19.003985-1** - JOSE TOME DOS SANTOS(SPO60608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Não obstante o documento de fl. 18 demonstrar que o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 21.08.2004, intime-o a trazer aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS atualizado, bem como no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.004573-5** - JANDIRA RAFAEL(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada dos documentos originais de fls. 42/44.Int-se.

**2008.61.19.005285-5** - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 63/74: Assiste razão a autora. Anote-se para fins de publicação.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.006082-7** - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 37/38: Assiste razão a autora, defiro a devolução de prazo. Anote-se. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**2008.61.19.006671-4** - SEVERINO JOSE BONIFACIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**2008.61.19.007020-1** - MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**2008.61.19.008716-0** - JOEL DE MELO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor. Int.

**2008.61.19.008806-0** - VALDOLINO SILVA CABRAL(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por VALDOLINO SILVA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 94/001.112.518-7, cessado em 04/09/2003, a partir da vigência da aposentadoria por idade nº 32/131.518.113-1.Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 e, portanto, vitalício.Contestação às fls. 49/52 aduzindo que a cumulação era possível apenas quando os dois benefícios fossem concedidos antes da Lei 9.528/97. Informa que os valores recebidos a título de auxílio-acidente foram incluídos para cálculo do benefício de aposentadoria.O INSS peticionou à fl. 56 requerendo que fosse designada audiência de tentativa de conciliação.Designada audiência de conciliação a qual restou frustrada (fl. 60). Em audiência o



INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.É o relatório. Decido.Embora à fl. 54 seja mencionado que o benefício é de auxílio-acidente, o que faz aparentar que se trataria de auxílio-acidente de qualquer natureza, na verdade trata-se de benefício da espécie 94, que corresponde ao auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Assim, considerando que o benefício cujo restabelecimento pretendido é decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2008.61.19.009177-0** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o perito judicial para no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresentar o laudo pericial.

**2008.61.19.010086-2** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.302.084-2. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Antes de ser cessado do benefício, o autor requereu a reconsideração e a prorrogação do benefício, sendo mantida a cessação em 31/10/2008 após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 26/27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica psiquiatra. Designo o dia 05 de março de 2009, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/10/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a)

examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2008.61.19.010215-9 - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Verifico que a autora indicou para figurar no pólo passivo a União Federal, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido este citado para os termos da ação.A parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito é a União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/07, não havendo que se falar em sua representação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Desta feita, equivocadas estão tanto a indicação da autora do INSS para representar a União Federal, quanto a expedição de mandado de citação para o INSS tal como efetivado.Assim, intime-se a autora a emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, cite-se.

**2009.61.19.000429-4 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o domicílio do autor, o presente feito é de competência Justiça Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa aa uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.19.000614-0 - JOAO BATISTA XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.768.056-8 desde o requerimento administrativo em 01/11/2007.Sustenta que a ré deixou, indevidamente, de computar períodos de atividade comum urbana e de enquadrar períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).O INSS apresentou contestação às fls. 114/128.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, pois verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva prestação de serviço em condições prejudiciais à saúde, e possibilidade de cômputo de diversos períodos comuns urbanos.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Digam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.19.002006-8 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o despacho de fl. 67, pois os autos encontram-se arquivados, devendo, portanto o autor diligenciar no sentido de obter as cópias solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

**2009.61.19.003268-0 - WALTER MELAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 32.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

**2009.61.19.003341-5** - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 36.Int-se.

**2009.61.19.003679-9** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 89/90 diante das informações contidas no referido termo de prevenção.Cite-se a União Federal.

**2009.61.19.003961-2** - APPARECIDA MORI INOCENCIO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 32/37 afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.004171-0** - SUELY BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**2009.61.19.004230-1** - MARIANO APARECIDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2009.61.19.004298-2** - MARIA DO CARMO ALVES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/03/2005. Alternativamente, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.457.997-2 desde a cessação em 20/12/2007. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 20/12/2007, a autora requereu nova concessão de benefício, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de que não existiria incapacidade (fl. 34).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/12/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004326-3 - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.470.386-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/04/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Antes da cessação do benefício em 04/04/2009, a autora requereu a sua prorrogação, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 22/23).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/04/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação

por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004328-7 - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.668.075-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, o pagamento do período de 28/11/2006 a 17/08/2007Alega que percebeu o benefício n.º 31/570.170.090-5 no período de 02/10/2006 a 28/11/2006 e o benefício n.º 31/570.668.075-9, no período de 18/08/2007 a 17/12/2007. Afirma que após a cessação apresentou diversos pedidos de benefícios, sendo todos indeferidos pela perícia da ré, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 17/12/2007, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 20 e 22).Após, requereu novas concessões de benefícios, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia de que inexistiria incapacidade (fls. 23/27).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/12/2007)? E entre 28/11/2006 e 17/08/2007 é possível afirmar-se a existência de incapacidade nesse período?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8

- O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004383-4** - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA E NOEMIA PAPEL DARIM E MAURILIO JOSE ZANARELLI E ZELIA MIGLIANO E ZENAIDE MARIA BARBOSA E SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão de fls. 16 da exceção de incompetência n.º 2009.61.19.004409-7 com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.19.004387-1** - ERICA DE OLIVEIRA GALVAO(SPI61311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**2009.61.19.004396-2** - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.369.669-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/06/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 17/06/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 22/23).Requereu, ainda, novas concessões de benefícios em 03/09/2008, 11/11/2008, 23/12/2008 e 10/03/2009, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que a autora não estaria incapaz (fls. 24/28).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/06/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004403-6 - CLENCI APARECIDA GARDELIN(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 07/02/2002. Alega que teve o último benefício que percebeu cessado em 29/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 29/08/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 33/35).Requereu, ainda, novas concessões de benefícios em 21/11/2008 e em 13/02/2009, as quais também foram indeferidas por conclusão da perícia no sentido de que a autora não estaria incapaz (fls. 36/38). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de

perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004515-6 - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/147.693.169-8, requerido em 01/09/2008.Sustenta que mantinha união estável com a falecida, no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004524-7 - VALKIREES ARMINDA FLORIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de vínculos empregatícios.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada),



em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos vínculos empregatícios e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004525-9 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004561-2 - MAURICIO JOSE DE CARVALHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 31/12/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 11). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 20 de julho de 2009, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação

disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004563-6 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/09/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 10).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às \_\_\_\_\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004565-0 - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 09/03/2009, o autor requereu nova concessão de benefício, o qual foi indeferido por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 42/43).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 24 de julho de 2009, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 09/03/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**2009.61.19.004586-7 - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502901948-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico.Designo o dia 29 de junho de 2009, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 01/08/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças,

uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004642-2 - ANTONIA PAULINO DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades desde 2006, no entanto, todos foram negados por conclusão da perícia médica de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento dos benefícios se deram após a autora ser submetida a exames médico-periciais (fls. 14/19). Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 29 de junho de 2009, às 15:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da

intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004675-6 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 529.550.825-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/05/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Antes da cessação do benefício em 01/05/2009, o autor requereu a sua prorrogação, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 18). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 20 de julho de 2009, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a

nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004731-1 - IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.356.235-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/03/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 05/03/2009, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 37). A autora requereu, ainda, nova concessão de benefício em 06/04/2009, o qual também foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade (fl. 39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 03 de julho de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a

nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**2009.61.19.004763-3 - ALINE KEYTI VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALINE KEYTI VIEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte n.º 21/300.435.933-4. Sustenta que em 28/11/2009 completará 21 anos de idade, pelo que terá o benefício cessado por ter adquirido a maioridade previdenciária, no entanto, é estudante universitária, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, pretende a autora que seja mantida a percepção do benefício de Pensão por Morte n.º 300.435.933-4, que será cessado em 28/11/2009 em razão da maioridade. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso, além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não restou demonstrado o fumus boni iuris relativo ao direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.000689-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007523-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES(SPO74775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)**

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. Aberta vista à excepta, esta afirma que o benefício foi requerido em Guarulhos, uma vez que pode optar por propor a ação onde entender que será melhor assistida ou atendida com maior agilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese as assertivas do autor, considero que deve ser acolhida a alegação do excipiente. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão



processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que a excepta possui domicílio na cidade de São Paulo (fl. 21 e 24 dos autos principais), local que também é sede de Vara Federal. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente na comarca de Guarulhos. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.**

**2009.61.19.004409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004383-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA E NOEMIA PAPEL DARIM E MAURILIO JOSE ZANARELLI E ZELIA MIGLIANO E ZENAIDE MARIA BARBOSA E SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)**  
Cumpra-se a decisão de fls. 16 com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.19.008253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006214-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSIAN LOBO ROCHA**  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 2006.61.19.006214-1, deverá este incidente acompanhar o principal, pelo que determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

#### **Expediente Nº 6995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.007142-3 - GILMAR SEVERO DA SILVA E LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Providencie às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos dados de fl. 98 solicitada pela contadoria Judicial à fl. 313. Após, retornem os autos a Contadoria Judicial. Int-se.

**2006.61.19.009427-0 - EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO E ADRIANA GIMENEZ DA SILVA RIBEIRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**  
Defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**2007.61.00.024772-4 - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA E LUIS CARLOS SILVA CORONA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2007.61.19.002919-1 - TERESA DE ANDRADE SESSA E JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Providencie as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 263.Int-se.

**2007.61.19.007260-6** - ROGERIO LEAL PORTO E ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Providencie as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os reajustes salariais da categoria proficional constante do contrato ou da que a substituiu, se houve alteração, conforme solicitado à fl. 241.Após, retornem os autos a Contadoria Judicial.Int-se.

**2008.61.19.007431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005993-0) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF E SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.008564-2** - SANDRO BRACIOLI QUIROGA E IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.005993-0** - FABIANO FERREIRA KIRCHOFF E SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo.Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6240**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000958-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

Fl. 371: Anote-se. Fl. 372: Republique-se. Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido à folha 370.

**2003.61.19.003971-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FLORA DELLA NINA AOYAMA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) E RODMILSON GERMANO DA SILVA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) E OSWALDO DEPIRO FILHO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) E JOSE APARECIDO SAVINI(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI)

Intime-se a defesa da acusada Flora Della Nina Aoyama para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação no que tange ao acusado José Aparecido Savini.

**2008.61.19.001850-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO BOSCO QUEIROZ DA COSTA(MT010180 - NAURA NEDIA LEITE DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado JOÃO BOSCO QUEIROZ DA COSTA à folha 51/53 e determino a continuidade do feito... Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

**2008.61.19.009269-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) E EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Recebo o aditamento da denuncia apresentado pelo órgão ministerial às fls. 364/367. Citem-se os acusados Renello Parrini, Nelson Kiyoshi Toshimitsu e Alessandro Limeira Gonçalves para que se manifestem nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Intime-se a defesa dos acusados Milly Teperman e Eva Teperman Ocougne para que apresente nova defesa preliminar ou ratifique a já apresentada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos acusados Renello Parrini, Nelson Kiyoshi Toshimitsu e Alessandro Limeira Gonçalves. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus. Com a apresentação das manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 969**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.007809-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005141-9) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o informado às fls. 146/147 a embargante constituiu novo patrono para representação em juízo. Desta forma julgo prejudicada a petição de fls. 163/178. Desentranhe-se e devolva ao seu subscritor, intimando-o por publicação para a retirada. 2. Recebo a apelação de fls. 181/197 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 3. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 137/144, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

**2009.61.19.000597-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000596-1) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Trasladem-se para os autos principais copias da procuração, da sentença/relatorio/acordão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.007056-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COM/ DE CARNES SANDOCAR LTDA E FERNANDO MANOEL PIRES PINHEIRO(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

1. Trasladem-se para estes autos cópia da petição de fls. 47/50 dos autos em apenso. Doravante deverá o co-executado manifestar-se somente nestes autos. 2. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. FERNANDO MANOEL PIRES PINHEIRO considero-o citado. 3. Assim, resta prejudicado o pedido da exequente (fls. 237). 4. Nos termos do art. 37 do CPC regularize o co-executado a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 5. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de prescrição e decadência arquivadas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se.

**2004.61.19.001693-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO)

Fls. 179/202: A expedição e cumprimento da carta precatória para penhora nos rosto dos autos mencionada e datada de 03/04/2008, se deu em obediência à decisão de fls. 77 e certidão de fls. 156, sendo esta, decisão anterior a concessão dos efeitos da tutela antecipada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, com base no ofício enviado às fls. 168 datado de 18/07/2008, foi informado que a penhora no rosto dos autos relativa a Ação Ordinária nº 92.0087587-4 foi tornada sem efeito. 2. Reitere-se com urgência o ofício nº 272/08, solicitando informações acerca do seu cumprimento. 3. Intime-se.

**2006.61.19.008637-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL.: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, demonstrada a quitação supra referida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL relativamente à CDA nº 80 2 06 028739-73. Em relação ao crédito fiscal representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 043618-20, prosseguirá a execução regularmente. Intime-se a executada para pagamento do saldo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

#### **Expediente Nº 970**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.19.000884-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000352-3) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face a publicação posterior a juntada da petição de fls. 554/555, publique-se novamente a decisão de fls. 553 para o novo patrono da embargante. {FLS. 553} A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 521/527, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 537/539 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não comprovado o pagamento do montante devido a título de litigância de má fé, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.19.000026-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FERNANDA REGINA MARTINS DROG

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

**2004.61.19.003743-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA E HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) E ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) E EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a Empresa Executada a representação processual trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada, dou a mesma por citada. 3. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade suscitadas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

**2006.61.19.004711-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA ANGELINA DOS R NEVES PUGA

.AP 0,10 A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2006.61.19.004957-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVIO ANTONIO PEDROSO

.AP 0,10 A presente execução está apta a ser extinta. .AP 0,10 Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado. .AP 0,10 Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .AP 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. .AP 0,10 Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. .AP 0,10 Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após,

intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. .AP 0,10 Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. .AP 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1919**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.005906-7 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO FAURA**

De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 97/98, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 102. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade do indiciado Edson Roberto Faura. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do indiciado, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.003838-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de Edison Scroback e Paulo César Paes Barreto Scroback, representantes legais da empresa Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda. e qualificados à fl. 09, em relação aos fatos apurados nesta representação criminal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005792-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X CARLOS KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) E CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) E FRANCISCO SANTA PAULA NETO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Diante da certidão de óbito juntada ao feito (fl. 583), reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à CARLOS KARPAVICIUS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade. No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, as pessoas processadas e qualificadas como sendo: 1) CARLOS BODRA KARPAVICIUS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Karpavicius e de Marilena Bodra Karpavicius, nascido aos 04/09/1975, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Nagib Izar, 590, ap. 22, Tatuapé, São Paulo/SP; e 2) FRANCISCO SANTA PAULA NETO, brasileiro, separado, filho de Caetano Santa Paula Neto e Edina Barbosa Berlinck Santa Paula, nascido aos 20/06/1948, natural de São Paulo/SP, residente na Rua João de Souza Dias, 520, ap. 154, bairro Campo Belo, São Paulo/SP. Passo a dosar a pena privativa de liberdade e pecuniária, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o em relação aos dois acusados, já que se encontram em situação absolutamente idêntica no presente processo. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso concreto a culpabilidade dos acusados não se revelam exacerbada, tendo em vista que, se por um lado as dificuldades financeiras não justificam a prática delitiva, não há como negar que tiveram influência, de alguma forma, no cometimento do delito. Assim, a análise desta circunstância não prejudica, nem tampouco ameniza a situação dos acusados nesta oportunidade. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota deve ser considerado nesta circunstância específica, embora conste de certidão da Justiça Federal, estar sendo processado pelo crime de apropriação indébita (art. 168, caput), processo: 2001.61.19.000404-0, o fato é que não há nos autos notícia acerca de eventual condenação transitada em julgado contra o acusado e, portanto, não pode tal circunstância ser considerada em desfavor do réu CARLOS. Em relação a FRANCISCO, nada digno de nota deve ser considerado nesta circunstância específica, ao acusado. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade dos acusados, além do desvio que os levou à prática criminosa neste processo, não há elementos

seguros que subsidiem a elevação da pena base.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudicaria os acusados, pois suas condutas, que tiveram por finalidade o lucro fácil proporcionado pelo não recolhimento de tributo devido, não obstante devidamente descontado dos segurados; ocorre que tal circunstância está ínsita ao tipo penal e por isso não resulta em majoração da pena base.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime prejudicam os acusados tendo em vista o valor relativamente alto do débito que, atualizado até maio de 2001, totalizava R\$ 434.784,20 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme consta de fl. 237, o que revela que as conseqüências do crime praticado foram gravosas para os cofres da Previdência Social, prejudicando a concessão de muitos benefícios previdenciários e assistenciais. Circunstância, portanto, desfavorável aos acusados.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Seguridade Social.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, uma é absolutamente desfavorável aos réus.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 168-A do CP, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 25 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, restou presente apenas e tão-somente a da confissão, que resulta na redução da pena base em 6 meses e 15 dias multa. Permanecem as penas, portanto, nesta 2ª fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias multa.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Foi grande número de omissões entre os meses em que permaneceu na direção da empresa, de 06/1996 a 02/1997, demonstrando que a prática delitiva era recorrente, constante, por longo período. Merece, portanto, o acusado o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior.Considerando que, ao todo, foram 09 (nove) infrações penais em continuidade, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo dos meses, fixo o aumento em 1/5, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma:STF: (...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos (RT 792/547)Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade dos acusados CARLOS BODRA KARPAVICIUS e FRANCISCO SANTA PAULA NETO em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e ao pagamento de 12 dias-multa, nos termos acima especificados.Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades (distintas) de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, 4 meses e 24 dias, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, as pessoas identificadas e processadas neste feito como sendo CARLOS BODRA KARPAVICIUS e FRANCISCO SANTA PAULA NETO, qualificadoS nos autos, a cumprirem 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades (distintas) de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, 4 meses e 24 dias, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 12 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Os acusados poderão recorrer em liberdade, eis que ausentes as hipóteses do artigo 312 do CPP.Com o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que os nomes dos acusados sejam lançados no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelos acusados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.19.001729-4 - JUSTICA PUBLICA X KARINA PEREIRA DE JESUS E MARIA DO CARMO LUZ FERREIRA**

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR KARINA PEREIRA DE JESUS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal.Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade.Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré, mesmo tendo apenas 19 anos à época dos fatos, já era uma pessoa instruída - técnica em edificações. Mesmo assim, não deu importância ao bem

jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de viajar para o exterior, após ter utilizado documento falso, deixando extreme de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pela acusada uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade, mas deixo de aplicá-las por já ter fixado a pena no mínimo legal. Inexistindo quaisquer causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. A acusada poderá recorrer em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96; ficando, desde já, intimada ao seu recolhimento, na forma da lei, após o trânsito em julgado da condenação. Em caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da condenada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da ré MARIA DO CARMO LUZ FERRIRA, tendo em vista que já houve o desmembramento em relação a ela, conforme certidão de fl. 290. Tendo em vista que o Dr. Dagoberto Antoria Dufau, OAB/SP 227.610, nomeado à fl. 320, apresentou apenas as alegações finais em favor da acusada, arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.000059-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LUCIMAR COELHO E ROBSON ALVES DE SOUZA**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 289, 1º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal as pessoas processadas e identificadas como sendo: LUCIMAR COELHO e ROBSON ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. LUCIMAR COELHOs antecedentes criminais da ré lhe são favoráveis, ante a ausência de quaisquer registros nos autos. À míngua de elementos nos autos, presume-se boa a sua conduta social. Quanto à culpabilidade, entendo-a significativa, porquanto a ré agiu com desprezo ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. Outrossim, não há como inferir que a personalidade da agente seja inadequada ou voltada para o crime, tendo em vista a inexistência de dados comprobatórios nesse sentido. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré não causou maiores prejuízos à União, nem ao patrimônio da vítima direta. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Lucimar Coelho, uma pena-base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausente qualquer causa de diminuição e caracterizada a continuidade delitiva, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal no patamar de 1/6 (um sexto), elevando o resultado anterior para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Para o eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. ROBSON ALVES DE SOUZA Os antecedentes criminais do réu não lhe são desfavoráveis, ante a ausência de registros reprováveis definitivos, conforme entendimento adotado pelo STF. Quanto à conduta social, entendo que lhe é desfavorável, pois, conforme folha de antecedentes de fls. 72/73, o réu já respondeu (ou responde) a outros processos criminais e, embora não haja informações atualizadas nestes autos, o réu, quando de seu interrogatório, estava, inclusive, preso por outros fatos delituosos, em tese. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois agiu com desprezo ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. Com relação à personalidade do agente, verifico que é voltada para o crime, tendo em vista os registros constantes de sua folha de antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré não causou maiores prejuízos à União, nem ao patrimônio da vítima direta. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Robson Alves de Souza, uma pena-base acima no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição. Caracterizada a continuidade delitiva, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal no patamar de 1/6 (um sexto), elevando o resultado anterior

para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Expeça-se guia de execução para o Juízo competente. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência presumida. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.19.000310-0 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SIMOES(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)**

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta ação penal em relação a ROGÉRIO SIMÕES, devidamente qualificado nos autos, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, e artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do investigado. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

1. Primeiramente, verifico que constou por equívoco no termo de audiência de fl. 1015-verso a concessão da palavra às partes para a apresentação de memoriais, quando na verdade naquela ocasião foi apenas deferida a expedição de ofícios requeridos por ambas as partes nos termos do artigo 402 do CPP, não se oportunizando a apresentação de alegações finais. Certifique a secretaria o lapso ocorrido. 2. Não obstante, verifico que o ofício expedido contendo os requerimentos formulados pelas partes foi respondido pela autoridade policial às folhas 1031 e 1037 dos autos. Assim sendo, considerando que o MPF concordou expressamente com o julgamento do feito independentemente do retorno da carta rogatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação ANTIONNET DALINA JOHANNA BRITS, à fl. 1015 dos autos, abra-se vista sucessivamente às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo MPF. 3. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1922**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) E SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)**  
Fl. 5637: Defiro. Intime-se a defesa do acusado EDSON DA SILVA para apresentar a qualificação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.015584-0 - SEBASTIAO VISCENTE MARCOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.



**2000.61.19.022037-6** - LETICIA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.19.003438-0** - EBENEZER FREITAS RAMOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.19.002391-2** - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.19.004396-0** - LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial de Luiz Antônio de Brito para R\$ 842,11 (oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls.472/475;b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de 20/12/2001 (fl. 10), data de início do benefício (DIB).As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a complexidade e o longo tempo de tramitação da presente ação judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2003.61.19.008473-1** - JOSE CLAUDINO DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.19.001365-8** - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL  
(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do crédito presumido de IPI originado de vendas ocorridas há mais de 05 anos contado da data da propositura da presente ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora de utilizar o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96 e originado de vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus até a vigência das Leis nº 10637/02 e 10.833/03, e cuja comprovação esteja nos autos (fls. 144/208), excluídas as vendas efetuadas para empresas estabelecidas fora da Zona Franca de Manaus, na compensação de débitos do próprio IPI, corrigido monetariamente, após o trânsito em julgado.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

**2006.61.19.005699-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X LUZINETE BISPO CARDOSO(SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO E SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS)  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Sem custas para o INSS, em face da isenção prevista na Lei nº 9.296/96, e ainda por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 108).P.R.I.

**2007.61.00.034770-6** - LUANDA DIAS TERRA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I. Cumpra-se.

**2007.61.19.000189-2** - CR E M LTDA - EPP(SP201464 - MOHAMAD NAYEF SAADA) X UNIAO FEDERAL Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.001592-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000227-6) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, defiro a extração da Carta de Sentença para possibilitar a respectiva execução provisória, a teor do disposto nos artigos 475-A, parágrafo 2º, 475-I, parágrafo 1º e 521, todos do Código de Processo Civil. Registre-se que referida execução estará vinculada às diretrizes estabelecidas no artigo 475-O do Código de Processo Civil, e que será necessário aguardar o trânsito em julgado para a requisição de pagamento, conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal e na Resolução n.º 559/2007 do Conselho de Justiça Federal - CJF. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 30), providencie a secretaria a expedição da carta extraíndo as cópias necessárias nos termos do artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência à esta ação. Após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002732-7** - PAULO KIOSHI FUKUDA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.19.005622-4** - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para esclarecer que as parcelas vencidas e não pagas são devidas ao autor no período de 31/12/2005 a 11/04/2006.P.R.I.

**2007.61.19.005987-0** - MARIA APARECIDA SERAFIM NASCIMENTO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP220258 - CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno à autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2007.61.19.006073-2** - AUREA BATISTA OLIVEIRA(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o caráter contencioso assumido pelo presente feito, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.19.007628-4** - CARLOS ROBERTO FORLIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

**2007.61.19.008776-2** - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de

15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2007.61.19.009718-4** - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:a-) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Bresser, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b-)JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de JOSÉ DE PAULA CHAGAS à correção da caderneta de poupança nº 10008816-5 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2007.61.19.009902-8** - DARIO RODRIGUES MARCON(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VIII, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez e indenização por dano material e moral, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.001000-9** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE PETROPOLIS - 4 SECAO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condenno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

**2008.61.19.004609-0** - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos.P.R.I.

**2008.61.19.005893-6** - ROBSON PRADO(SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.007621-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEMS SAS

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.007833-9** - LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Não há condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.19.007976-9** - MOACIR LOURENCO DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS entre 1998 e 2001; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de majoração de coeficiente de cálculo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.002242-9** - ANTONIO PINTO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.19.003353-1** - MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, indefiro a petição inicial, a teor do art. 295, III, do CPC, para julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.19.003543-6** - BRUNA SERAFIM SOLE(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1381**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.024188-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES DE SOUZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fls. 248/250: Vista às partes. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.022036-4** - ODESMO BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO E MARIA DE FATIMA ALVES E REGINALDO BERNARDO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA ALVES e REGINALDO BERNARDO DE SOUZA, sucessores de ODESMO BERNARDO DE SOUZA, conforme requerido às fls. 325/334. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se

**2000.61.19.027483-0** - SERGIO PEREIRA RAMOS E MARIA XISMENDES GODINHO E MARIA HELENA TEREZA CRISPIM E MOISES LEAL DE SOUZA E SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.19.003089-0** - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2001.61.19.004289-2** - JOAO DAMASCO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 312/313: ciência às partes. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 2009.03.00.012552-1. Intimem-se.

**2001.61.19.006291-0** - SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.19.002806-5** - JOSE ANDRE SOBRINHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO Vista ao autor sobre o alegado pelo INSS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2004.61.19.004760-0** - MARIA HATSUYO ROMAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.19.003048-6** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2006.61.19.005646-3** - MARIA TEREZA SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.000620-8** - INALDO CIRIACO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.002573-6** - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA E FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA E HAMILTON SOUZA DE OLIVEIRA E ELZA SOUZA DE OLIVEIRA E ROSANA SOUZA DE OLIVEIRA E AILTON DE SOUZA OLIVEIRA E EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA E PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.006148-0** - CLAUDIO DE LA VEGA E ROSEMEIRE RODRIGUES DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.004539-9** - ROSALIM SAMUEL SAVIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **CARTA DE SENTENÇA**

**2003.61.19.005280-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002806-5) JOSE ANDRE SOBRINHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que nos autos principais processa-se a execução definitiva, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.007823-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002915-8) REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 53/54: concedo o prazo requerido para que a CEF requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 69:VISTO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/68, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.19.005046-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FATIMA PEREIRA DE MAGALHAES

Fls. 111/113: Manifeste-se a autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.000357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREI DESTRI UTIMURA - ME E ANDREI DESTRI UTIMURA

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 50/80, decreto sigilo nos autos de acordo com o nível 4 (sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual.Outrossim, manifeste-se a autora acerca dos mencionados documentos.Int.

**2008.61.19.001614-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E ALIOMAR CAVALCANTE LEITE E BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 90: Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.001615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E ALIOMAR CAVALCANTE LEITE E BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 86: Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.010830-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME E MARIA RODRIGUES FIORAVANTI

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.19.004334-3** - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int. SEGUE DESPACHO DE FL. 229: Vistos em despacho. Providencie o autor a regularização de sua situação cadastral tendo em vista a divergência encontrada entre o registro de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF (fl. 228) e o que consta na procuração de fl. 12. Intimem-se.

**2004.61.19.001969-0** - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente em relação ao despacho de fl. 206, conforme certificado à fl. 208, reconsidero o despacho de fl. 209 e determino seja expedida a requisição de pagamento de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2009.61.19.003954-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001592-1) JOSE

ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.00.006136-9** - MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) Fls. 183/185: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.Após, conclusos.Int.

**2003.61.19.002903-3** - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 672/677: Vista às partes.Após, conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 684:VISTO EM INSPEÇÃOManifestem-se os réus acerca do informado pela Caixa Econômica Federal S.A à fl. 682.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

**2005.61.19.004905-3** - EDIFICIO VILA REAL(SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160416 - RICARDO RICARDES) Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.000242-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IONE LOPES NUNES DA SILVA E VALMIR NUNES DA SILVA Reconsidero o despacho de fls. 73, tendo em vista que nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 54), cabe a ré arcar com as custas processuais, bem como aquelas despendidas pela autora. Assim, intime-se, pessoalmente, a ré para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para inscrição como Dívida Ativa da União (artigos 14 e 16 da Lei n.º 9.289/96). Int.

#### **Expediente N° 1404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.010232-9** - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 122/131: Com fulcro no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à autarquia-ré. Ademais, mantenho a decisão de fls. 91/95por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 121.

Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 121: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.000484-0** - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) E ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE ( KATIA ROSA DA SILVA) E ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) E GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ E LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ

Em face da certidão negativa aposta no mandado de fls. 135/136, informe a autora o atual endereço dos réus

GUILHERME EZIDIO DA SILVA e LARISSA EZIDIO DA SILVA no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2006.61.19.006494-0** - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.19.007047-2** - MARCIA EDWIGE BALDAIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.002558-6** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Fls. 318/319: Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

**2007.61.19.006602-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA  
Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**2007.61.19.006707-6** - ABNER ROMERO CAMPELO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.007805-0** - TEREZINHA NUNES SAMPAIO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor da condenação fixado à título de honorários de sucumbência na sentença cuja cópia encontra-se acostada à folha 131/132 dos autos.Após, elaborados os novos cálculos, dê-se nova vista às partes.Feito isto, cumpra-se a determinação de fls. 134, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor.Cumpra-se.

**2007.61.19.008708-7** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.05.004363-8** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)  
Em face da informação de fls. 1768/1769, republique-se o despacho de fls. 1723 com as devidas anotações(...Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência..)

**2008.61.19.002534-7** - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.004516-4** - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) E BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)  
Fls. 131/133: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Banco BMG S/A para juntada do contrato original.Cumprido, dê-se vista à autora e ao Instituto-Réu.Int.

**2008.61.19.004738-0** - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela ré por 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.19.006362-2** - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado (Segunda Vara Federal de Sorocaba/SP) para o dia 20/05/2009, às 14:00 horas.Int.

**2008.61.19.007138-2** - JONAS SALES ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

**2008.61.19.007160-6** - MARIA AMELIA RIBEIRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se o Instituto-Réu sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 126/127 dos autos.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2008.61.19.010176-3** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(RS027461 - JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI E RS027435 - LUIZ CARLOS KRIGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/205: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 80/83 dos autos.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, especialmente à ré, para que apresente sua contestação em face do término da suspensão processual decretada à folha 74 por força do julgamento da Exceção de Incompetência.Int.

**2008.61.19.011108-2** - MARIA DA GLORIA JORGE CAPELOA E ELISABETE CAPELOA DOM PEDRO E ALECSANDRA JORGE CAPELOA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.001078-6** - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.001080-4** - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.001160-2** - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.001455-0** - IZAIAS SALVADOR DA SILVA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.002180-2** - SOPHIA ISABELLE BORGES MONTANHANI - INCAPAZ E MARCOS PAULO MONTANHANI JUNIOR - INCAPAZ E DECIO LUCAS BORGES MONTANHANI - INCAPAZ E CAMILLA DE JESUS BORGES MONTANHANI - INCAPAZ(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

...Concedo, portanto o prazo de 10 dias para os autores tragam aos autos eventual prova neste sentido, após o que decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2009.61.19.002788-9** - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.002904-7** - DELI ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicitem-se cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 2008.61.83.012704-5 ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, para fins de verificação de possível prevenção.Cumpra-se.

**2009.61.19.003334-8** - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 71 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.003521-7** - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da conexão do feito em relação ao processo nº 2008.61.19.002904-3, em trâmite perante à 5ª Vara Federal de Guarulhos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição aquele Juízo, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**2009.61.19.003648-9** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO EMBALDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.003682-9** - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.003979-0** - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 188 dos autos.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.19.004025-0** - CLODOALDO JOSE SERAFIM(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.004640-9** - EDELVITA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.19.004722-0** - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.004730-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004539-4** - MARIA MARLENE GARCIA SOARES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) E MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP119179 - DAVI DE OLIVEIRA)  
Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061462-9, conforme determinado à folha 303, bem assim, intimem-se os co-réus Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de

Guarulhos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.001368-2** - CONCEICAO APPARECIDA GONCALVES DO AMARAL E DANIEL PEDROSO DO AMARAL E DAVID PEDROSO DO AMARAL(SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001369-4** - EUGENIO PENNA FILHO E MARTA REGINA SANCHEZ PENNA E PEDRO MARANGONI E MARIA ANGELA ALCANTU PENNA E DOMINGOS PENNA NETO E MARIA HELENA CARINHATO PENNA(SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001789-4** - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003352-1** - MARIA REGINA CORREA BRAGA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003411-2** - JOAO ALVES E HELENA MARCHIORI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003572-4** - JOSE ROBERTO PIERANGELLI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003622-4** - ANTONIO DE LIMA E ANNA DE CAMPOS LIMA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.004046-0** - MARGARIDA CONCEICAO FERNANDES FABRE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 15/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 6007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.003709-5** - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/07/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

**2008.61.17.003987-0** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AMARAL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/07/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária,

congenita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

**2008.61.17.003997-3 - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/07/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2009 e remetido o laudo

a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4025**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.11.000327-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Caso o recurso de Agravo de Instrumento

2005.03.00.059866-1 se encontre nessa 2.ª Vara, promova a Secretaria o apensamento dos autos. Em razão do decidido em segunda instância, intimem-se as partes para ciência e remetam-se os autos a 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.002211-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE E PAULO ROBERTO ZERBATO E ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga os dados solicitados no parecer do perito de fls. 337/338, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, intime-se o perito por carta, para realização da perícia em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.004696-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN E LUCIO FLAVIO PEREIRA E MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA

Desentranhe-se os documentos, acautelando-os em pasta própria e substituindo-as pelas cópias juntadas às fls. 90/113, observando-se o que determinou o r. despacho de fls. 87. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005835-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a embargante, Comercial Souza Rondon Ltda ME, deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.004431-9** - TEREZA FRANSOIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora TEREZA FRANSÓIA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (10/11/2008 - fls. 31), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: TEREZA FRANSÓIA DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005469-6 - LUZIA ROSA DO AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LUZIA ROSA DO AMARAL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/03/2009 - fls. 65), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LUZIA ROSA DO AMARAL Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006016-7 - NALI BARBOSA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NALI BARBOSA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/03/2009 - fls. 32), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das

custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NALI BARBOSA DE SOUZA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006335-1 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido constante da inicial e declaro, como tempo de serviço do autor, o período de 19/04/1967 a 30/11/1967 e de 01/12/1967 a 07/05/1968 como laborado nas empresas ADIPLAN - Administração e Planejamento Ltda. e Super Lojas Arapuá S.A., respectivamente, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e como consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006402-1 - MARIA DE LOURDES ATAÍDE COIMBRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES ATAÍDE COIMBRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/03/2009 - fls. 24), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES ATAÍDE COIMBRA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.004996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000917-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAZIL ORTEGA (ESPOLIO) (SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)**



TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e fixo o valor da verba honorária em R\$ 665,17 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), calculada até 08/2008, conforme contas de fls. 04 e; como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à sucumbência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, e o faço com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006044-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e fixo o valor da condenação em R\$ 46.205,73 (quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 42.005,21 (quarenta e dois mil, cinco reais e vinte e um centavos) relativos ao principal e R\$ 4.200,52 (quatro mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 08/10 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (R\$ 18.423,60), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1007194-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001431-5) ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, Processo n. 97.1001431-5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

**2004.61.11.003461-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002597-6) TVC OESTE PAULISTA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, Execução Fiscal n. 2004.61.11.002597-6, providenciando o desapensamento dos mesmos e fazendo os autos principais conclusos. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.000369-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001932-3) MASSA FALIDA DE DELABIO & CIA LTDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIAL LTDA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e à multa; e2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês).Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001893-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001394-7) VALERIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem a resolução do mérito.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, certificando-se.Sem condenação em

honorários advocatícios, em face da ausência de integralização da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002286-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000789-6) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1008691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004309-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KOBES DO BRASIL IND E COM LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, Processo n 94.1004309-3. Após, façam os autos principais conclusos e arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2000.61.11.008582-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001630-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANIZIO RAMOS SALDITA E VILMA SECOLINO DELLEO(SP061433 - JOSUE COVO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1001304-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO E JURANDIR GOMES BELOTO(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do retorno da carta precatória (fls. 575/599), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.003947-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS TEBET ABOU SAAB(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos para levantamento da penhora de fls. 78 e, então, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005462-3** - MARCOS SERGIO ARAUJO E REGIANE CRISTINA DE ARAUJO E ELISANGELA ARAUJO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora. No entanto, observo que a CEF deixou de exibir os extratos da conta poupança referentes aos meses indicados na petição inicial, pois após longa pesquisa em seus arquivos, concluiu que as contas solicitadas não existiam nos períodos requeridos e, como consequência, declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após exaustiva pesquisa, não encontrou as contas dos poupadores, deixo de condená-la no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001622-5** - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a exibir os extratos da conta poupança referente aos meses de fevereiro e março de 1991 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente, fazendo constar ESPÓLIO DE DELPHINO DA SILVA BARBOZA, representado

por Maria Odete da Silva Barboza.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.005939-6** - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES(GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.001622-1** - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao requerido às fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de execução provisória da sentença formulado pelo requerente. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006334-0** - BENEDITA CASAGRANDE DORNE(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC).Ao apelado para contra-razões.Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2005.61.11.002139-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004680-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) E EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Tendo em vista a petição de fls. 497/500 e cota ministerial de fls. 483-verso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EMDURB traga os dados solicitados. Findo o prazo, dê-se nova vista para a parte autora. INTIMEM-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.006468-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICIO APARECIDO PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e determinou a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 28/30) e julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o réu perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4031**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.002978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002545-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA GAMES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado SÉRGIO DA COSTA GAMES na pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a certidão criminal de fls. 99 demonstra que o réu, apesar de tecnicamente primário, responde a outros processos por descaminho, motivo pelo qual foi revogada a suspensão condicional do processo e, por isso, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois o acusado confessou espontaneamente o crime perante este juízo e a autoridade policial, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses, totalizando 1 (um) ano de reclusão.-C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) é inafastável que

a substituição da reprimenda por sanções restritivas precede à hipótese de sursis, mostrando-se mais favorável ao acusado, pois a suspensão condicional só será concedida desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 (CP, art. 77, inciso III), razão pela qual, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal e acórdão do E. Tribunal Regional Federal relativo à Apelação Criminal nº 25.884, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços gratuitos junto à entidade assistencial a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançados no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000345-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP242147B - VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em observância ao Princípio da Insignificância, entendo descaracterizada a infração penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado ANTONIO FRANCISCO FERREIRA da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1729**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.11.005443-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) E ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO)  
As apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela União são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os requeridos Roland e Henrique para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, ante a devolução dos autos pelo patrono do requerido Roland em face do determinado às fls. 2035, somado ao fato de que àquele tempo já se tinha utilizado o prazo de 07 (sete) dias, contados de 25/03 a 31/03 do corrente ano, por analogia ao disposto no art. 180 do CPC, restituo ao referido causídico o prazo de 08 (oito) dias, a fim de que, em o querendo, apresente recurso de apelação. Oportunamente, notifique-se o MPF e intime-se a União. Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.004679-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)  
Fls. 248: defiro o prazo de 60 dias conforme requerido pela CEF.Publique-se.

**2008.61.11.003611-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA E ANNA SALIM COSTA E TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA E EDIVALDO COSTA  
Aguarde-se no arquivo nova provocação da CEF.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.001827-2** - MARIA ROSA AMORIM BELINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.004024-5** - CONCEICAO APARECIDA CAMILO BELOTTI(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação de tempo de serviço, em favor da autora, nos termos da sentença de fls. 175/183 e v. acórdãos de fls. 225 e 233/237, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comprovada a averbação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.000798-2 - KEZIA ANDREOLLI CHAGAS - INCAPAZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Defiro a habilitação dos sucessores na forma requerida às fls. 178 e 190. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras MARIA DE LOURDES SARTO CHAGAS e KEZIA ANDREOLI CHAGAS no pólo ativo da demanda. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 296/297, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Considerando que a prova social colhida nestes autos foi realizada em 22/02/2005, há mais de quatro anos portanto, e tendo em vista que a autora mudou de endereço, conforme certificado às fls. 245-verso, torna-se necessária a realização de nova constatação social. Para tanto, informe a parte autora seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda aos autos de tal informação, expeça-se o competente mandado. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001279-2 - ROSELY CARDOSO DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.002317-0 - ANA ALICE DA SILVA BASSO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2005.61.11.003195-6 - JOSE LUIZ CIPRIANO DA SILVA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 197. Publique-se.

**2005.61.11.004074-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Por meio do documento juntado às fls. 192, a sociedade FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratada pelo autor para prestação de serviços profissionais, ficando ajustado que esta sociedade faria jus a quantia equivalente a trinta por cento dos valores advindos ao contratante. Todavia, na procuração juntada aos autos (fls. 09) há outorga de poderes para a sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO. Assim, não é possível a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Fraga e Teixeira Advogados Associados, tal como requerido às fls. 187/189, já que aludida sociedade não foi constituída pelo autor para atuar na defesa de seus interesses no presente feito. Ressalto ainda que o instrumento de cessão de direitos juntado às fls. 224 não produz efeitos. É que, por meio dele, a sociedade Rahal Melillo cede à sociedade Fraga e Teixeira os direitos referentes a honorários advocatícios resultantes do contrato de prestação de serviços firmado com o autor. Ora, tendo em vista que o contrato de honorários já foi entabulado entre o autor e a sociedade Fraga e Teixeira, o contrato de cessão acima mencionada não é válido. Ante o exposto, determino a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento das quantias indicadas às fls. 180, sem destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004479-3** - PAULO CESAR BRITO(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 174. Publique-se.

**2006.61.11.003512-7** - BRUNO BRAZ SOUZA DE MAGALHAES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004869-9** - CLAUDIO MENOSSI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2009: Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos comprovantes de depósitos colacionados ao feito pelo réu, e a concordância do autor com os valores consignados. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Defiro, outrossim, o levantamento dos valores apurados nos autos, conforme requerido a fl. 235. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.11.005355-5** - JOSE CARLOS BRANDAO - INCAPAZ(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2006.61.11.005907-7** - SANTA MATEUS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.000156-0** - APARECIDO DE JESUS PILLON(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF, conforme determinado às fls. 155. Publique-se.

**2007.61.11.000655-7** - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ(SP185418 - MARISTELA JOSE E SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 269: Vistos. Concedo à patrona da parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a inclusão dos herdeiros do falecido Alexandre Aguilar da Cruz no pólo ativo da demanda, devendo trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar sua legiti-midade, bem como instrumento de procuração. Publique-se.

**2007.61.11.001809-2** - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 178/196: manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.001833-0** - MARIA LEONOR BATISTA DE PRIETO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.4.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 31/32 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora benefício com as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Leonor Batista de Prieto Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26.02.2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Oficie-se ao INSS,

com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

**2007.61.11.002090-6** - MARIA HELENA CANALES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face da manifestação de fls. 123, nomeio o Sr. OSVALDO CANALES curador de MARIA HELENA CANALES, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso, devendo ser observado o endereço informado às fls. 124. Após, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por seu curador. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002302-6** - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.3.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor, ANDRÉ FERNANDO DA SILVA, desde 16.07.2007, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: André Fernando da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Data de início do benefício (DIB): 16.07.2007 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2007.61.11.002321-0** - MINORO MIZUGUTI E LYSIAS ADOLPHO ANDERS E RUBENS PAULO DE LAZARI PASTANA E SILVIO HENRIQUE SCHIMIDT(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.002486-9** - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.003700-1** - ARIIVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.3.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Ariovaldo de Socorro Salvador Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 26.02.2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2007.61.11.004021-8** - CAMILA JORGE VIEIRA - INCAPAZ(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.005047-9** - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 -

CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.000031-6** - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2009, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2008.61.11.000423-1** - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 102/103: ouça-se o INSS. Vista ao MPF na sequência. Publique-se.

**2008.61.11.000824-8** - JAIRO LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se o INSS deste e da sentença.

**2008.61.11.001024-3** - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 2.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Roberto Yuquihiro Mimura Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 14.04.2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2008.61.11.001089-9** - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 197: ciência às partes de que foi designado o dia 19/08/2009, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo da Comarca de Garça/SP. Outrossim, expeça-se mandado para intimação do autor para comparecimento na audiência designada nestes autos, fazendo dele constar o endereço indicado às fls. 199. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.11.001334-7** - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Fls. 115/127: ouça-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se e Cumpra-se.

**2008.61.11.001428-5** - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se e Cumpra-se.

**2008.61.11.001730-4** - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo técnico de fls. 181/213 manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se.



**2008.61.11.001823-0** - ZENAIDE BARBOSA MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001957-0** - TERESINHA GUILHERMINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 41/42), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.002417-5** - ROSA MARIA DOS REIS SOBRINHO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).No mesmo prazo, diga o INSS sobre o auto de constatação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.002426-6** - ABDIAS LUIS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos.Defiro o requerido às fls. 90/91.Considerando que o laudo pericial juntado às fls. 65/67 menciona haver necessidade de avaliação do autor por médico especialista em Ortopedia, e tendo em vista que o documento de fls. 11, firmado em 24/11/2003, indica ser o autor portador de doença catalogada no CID sob o código S52.6 (fratura da extremidade distal do rádio e do cúbito), torna-se necessária a realização de nova perícia, a fim de que se investigue acerca da existência de referida doença, bem como do grau de comprometimento dela advindo. Para sua realização, nomeie o médico especialista em Ortopedia, Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelas partes, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2008.61.11.002684-6** - GERALDO BONACINA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.4.2009:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer trabalhado pelo autor, na lides rurais, o período que vai de 10.01.1971 a 30.05.1988, nos termos e com a ressalva constante do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS e ficam fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, delas isento o INSS e por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 49), com o que não há devolução a determinar.P. R. I.

**2008.61.11.002802-8** - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

**2008.61.11.002803-0** - VALDENICE REZENDE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.002805-3** - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos formulários de condições especiais de trabalho e laudos técnicos periciais, conforme determinado às fls. 103.Publique-se.

**2008.61.11.002918-5** - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Vistos. Tendo em vista as fotografias acostadas ao auto de constatação, desnecessária nova avaliação como pretendido pelo INSS.Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Fls. 120/127: ouça-se a parte autora.Após, vista ao MPF.Publique-se e Cumpra-se.

**2008.61.11.003064-3** - ELLEN FERNANDA NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Fls. 148/165: manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

**2008.61.11.003113-1** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista as fotografias acostadas ao auto de constatação, desnecessária nova avaliação como pretendido pelo INSS.Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Fls. 110/111: ouça-se a parte autora.Após, vista ao MPF.Publique-se e Cumpra-se.

**2008.61.11.003564-1** - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI E MARCOS ROBERTO LONCOROVICI JUNIOR E KARINA LONCOROVICI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)  
Em face da manifestação de fls. 209/210, por meio da qual o DNIT desiste da prova pericial requerida, torno sem efeito a deliberação de fls. 204 quanto à determinação de expedição de carta precatória para realização da aludida prova.No mais, para a colheita da prova oral requerida pelas partes, designo audiência para o dia 21/07/2009, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13.Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 202. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003597-5** - BENEDITO DE MELO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E DJALMA FIRMINO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)  
Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 17/07/2009, às 11h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**2008.61.11.003625-6** - ELZA ALVARENGA DI FELIPPO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003689-0** - SELMA FREIRE - INCAPAZ(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
À vista dos cálculos relativos ao crédito fundiário, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, informe a CEF se dito crédito está liberado para movimentação.Publique-se.

**2008.61.11.003741-8** - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.003744-3** - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Revogo o despacho de fls. 57, porque equivocado.No mais, mantenho a sentença proferida às fls. 26/30 e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 50/56).Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003859-9** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/08/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

**2008.61.11.003911-7** - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2009, às 9h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Afílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

**2008.61.11.004120-3** - ALBERTO APARECIDO BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Fls. 86/90: ciência à parte autora.Publique-se e Cumpra-se.

**2008.61.11.004237-2** - CARMEN GARCIA TINETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.3.2009:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a data da citação, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Carmen Garcia TinettiEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 22.09.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.004478-2** - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2008.61.11.004822-2** - IRACI DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.004848-9** - ROSELI DE FREITAS ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005017-4** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005021-6** - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005517-2** - JOB AGUIAR DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005522-6** - WILLIAM MASTELARI BALLURA - INCAPAZ(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial produzido na ação n.º 2002.61.11.002522-0, que tramitou perante este Juízo.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do INSS e auto de constatação de fls. 36/39, bem como sobre o laudo pericial acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova social produzida e o laudo pericial trasladado, em prazo igual ao concedido à autora.Cumpra-se e intinem-se.

**2008.61.11.005570-6** - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005645-0** - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/06/2009, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**2008.61.11.005815-0** - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 27/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda da declaração médica de fls. 10.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005868-9** - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**2008.61.11.005972-4** - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/09/2009, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

**2008.61.11.006170-6** - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica.

Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612/3454-5649. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda do atestado médico de fls. 09. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006224-3** - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/06/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Baldissera Cardoso, com endereço na Rua Lourival Freire, nº 240, nesta cidade.

**2008.61.11.006249-8** - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/08/2009, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2008.61.11.006301-6** - JOAQUIM RUANO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/06/2009, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

**2008.61.11.006430-6** - JOVECINO DA CONCEICAO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Necessário ainda, ante a natureza da demanda, a produção de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Para a realização da prova pericial nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, bem como daqueles apresentados pela parte autora às fls. 27 e ainda de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos.

No mais, sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela requerente às fls. 50/58. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2009.61.11.000162-3** - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17 de julho de 2009, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, residentes no município de Pompéia. No mais, sobre a necessidade de realização do estudo econômico requerido pela autora, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000221-4** - DALVINO DE SOUZA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/06/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**2009.61.11.000273-1** - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2009.61.11.000338-3** - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2009.61.11.000339-5** - LUZIA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/09/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

**2009.61.11.000412-0** - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/06/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**2009.61.11.000418-1** - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/08/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

**2009.61.11.000562-8** - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/06/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2009.61.11.000590-2** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

À vista da nomeação de fls. 49, inclua-se o nome do advogado no SIAPRO. Diga a parte autora sobre a contestação. Publique-se.

**2009.61.11.000614-1** - SANDRA REGINA FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/06/2009, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

**2009.61.11.000630-0** - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Afílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

**2009.61.11.001024-7** - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.001026-0** - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.001220-7** - APARECIDA MARIA MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A verificação de eventual ocorrência de coisa julgada entre este e o feito n.º 2005.61.11.002921-4, que tramitou por este Juízo, somente será possível após a realização da constatação social, ocasião em que se analisará se houve, de fato, alteração da causa de pedir. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Anote-se ainda que, ante a presença de pessoa com idade superior a sessenta anos no pólo ativo da demanda, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001263-3** - ANTONIA RIBEIRO COLOMBO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, devendo esta manifestar-se também sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2009.61.11.001857-0** - RENATO NAZARIO VILARDI - ESPOLIO E SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI E SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA E ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI E RENATA CESAR VILARDI TENENTE E CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR E MARILIA VILARDI MAZETO E JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Por ora, a fim de investigar eventual ocorrência de dependência entre este e o feito nº 2001.61.11.001571-4, que também tramitou neste Juízo, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida naquela ação, a qual deverá ser extraída do livro de registro de sentenças.Outrotanto, certifique a serventia sobre a eventual ocorrência de trânsito em julgado no feito em referência.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001888-0** - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

**2009.61.11.001942-1** - ALZIRA DE JESUS - INCAPAZ(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA E SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 11: Defiro os benefícios da assistência judiciária; ano-te-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias paracomprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do be-nefício almejado na presente

demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

**2009.61.11.002045-9 - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Demais disso, a verificação do efetivo exercício de trabalho submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, para indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, ao que se vê de fls. 43/48, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002091-5 - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Mantenho o decidido a fls. 62 (intimação ao digno advogado da autora em 30.04.2009), repisado a fls. 74/74vº. Não se pode deixar de notar que, até esta altura nos autos, a certidão de óbito do instituidor da pensão não veio ter aos autos, o que permitiria, por exemplo, verificar se a autora veste deveras a condição de companheira ou se era, muito ao revés - e com importantes efeitos na orla previdenciária - concubina. Anoto que sentença declaratória de união estável, tirada em processo do qual o INSS não participou, não lhe estende, por óbvio, efeitos subjetivos. Por fim, o quadro de precisão que estaria a assaltar a autora também não foi demonstrado, de maneira cabal e pré-constituída. Em suma, presentes não estão, de pronto, verossimilhança, prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa (este sequer exteriorizado), com o que, na forma do art. 273 do CPC, caso não é de deferir-se a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, como determinado. Int.

**2009.61.11.002098-8 - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário, mais adequado ao caso, dada a natureza do pedido. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, indefiro a antecipação da prova pericial médica, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002166-0 - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002204-3 - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Dessa narrativa, é autorizado deduzir que o autor recuperou-se, voltou ao trabalho, foi demitido e tornou a requerer benefício por incapacidade. Bem por isso, ressente-se de prova inequívoca a tese da inicial, a demandar, para confirmá-la, bastante instrução probatória, ainda por iniciar. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando se desejar, na mesma oportunidade, assistente técnico. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002206-7 - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do



interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002321-7** - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. (...) Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.003197-0** - ROSALIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003683-5** - MARIA ELIZA GUIMARAES SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004637-7** - ROSA COLOMBO RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se o INSS deste e da sentença.

**2008.61.11.005015-0** - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**2008.61.11.005422-2** - EURIDES KAMIZAKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, diga a parte autora. Publique-se.

**2009.61.11.002084-8** - CIRSO EVARISTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14/07/2009, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.11.001638-9** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada às testemunhas José Edgar de Andrade (fls. 49/50) e Josias Rodrigues Morso (fls. 51/52), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005126-1) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E VALDOMIRO BARBOSA E ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 08/06/2009, às 11 horas, na sede deste Fórum Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.11.003854-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS JORQUEIRA

Fls. 185: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2005.61.11.002504-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos. Decorrido o prazo concedido à exequente para manifestar-se em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.002731-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA E EDVALDO MOREIRA ALVES E NEUZA MARIA SIMAO ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E Proc. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Indique a exequente as providências que pretende ver adotadas para prosseguimento da ação, informando, na mesma oportunidade, o valor atualizado do débito. Publique-se.

**2002.61.11.003138-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERRIN & VICENTINI LTDA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 62/83, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.11.000120-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PALADIUM DE MARILIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 56/77, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.11.000357-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS CAVICCHIOLI BORGUETTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 80/88, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.11.003473-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL DURANTE HILA SORIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 41/62, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.11.004145-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ZINCOMAR MARILIA S/C LTDA ME

Nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, são duas as hipóteses de suspensão da execução: i) a não localização do devedor; e ii) a falta de bens penhoráveis. No caso em tela foi efetivada a citação da executada e penhora de bens de seu

patrimônio, conforme auto de fls. 18. Assim, ainda que não localizada nos endereços constantes dos autos, é inaplicável tal dispositivo. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Publique-se.

**2006.61.11.006334-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCIMAR APARECIDO COSTA MARILIA - ME

Antes de apreciar o requerido às fls. 84/87, à vista do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente sobre os depósitos de fls. 66 e 67. Publique-se.

**2007.61.11.001977-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISA TAMASHIRO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002279-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 74/77, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.11.002984-3** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E SP229622B - ADRIANO SCORSARAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 87: defiro. Prossiga-se como determinado às fls. 70, expedindo-se o competente alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 36 e 49 e intimando-se a parte interessada para retirada do documento e do respectivo prazo de validade. Outrossim, deverá o exequente trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o levantamento ora deferido, informação acerca de eventual saldo remanescente do débito. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004367-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MILENIO LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 38/41, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.11.004455-8** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado e demonstrado a fls. 62/64, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.004456-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado e demonstrado a fls. 68/70, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005192-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BAZZO

Vistos. Decorrido o prazo concedido ao exequente para manifestar-se em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005236-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 43/44. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas

as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.11.005619-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ITAPERUNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 38/44, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.11.006098-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR

À vista da inexistência de bens passíveis de penhora, certificada às fls. 39, manifeste-se o exequente.Publique-se.

**2009.61.11.000116-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA-ME

Vistos.Decorrido o prazo concedido ao exequente para manifestar-se em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.11.000218-4** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários de advogado não são devidos (Súmula 105 do STJ).Custas pela impetrante.P.R.I. e Comunique-se, inclusive ao E. TRF3, à vista do AI noticiado nos autos.

**2009.61.11.002288-2** - CANITAR PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual defesa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Por ora, à Secretária para:a) notificar a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3., da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004;b) dar vista ao Ministério Público Federal, após.Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.11.000506-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

À vista da pendência de agravo instrumento na superior instância, aguarde-se o trânsito em julgado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**2003.61.11.003885-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CELIO CEZAR DEGASPERI(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor das custas processuais devidas pelo réu e, ao final, intime-se este para que efetue o pagamento.Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005785-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) E RODOLFO MARTINI NETO(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 14 horas, ocasião em que serão interrogados os réus. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003260-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OPTICA GAFAS LTDA E MARINA GOMES DE OLIVEIRA E SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 225 Fls. 223/224: expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição de Ademir Bernardo, rogando ao juízo deprecado que determine a condução coercitiva da referida testemunha, tendo em vista ausência desta no ato anterior. Instrua-se a aludida carta com cópias de fls. 215/219, além de tantas outras necessárias ao respectivo cumprimento. Intimem-se as partes da expedição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 232: Ficam as partes intimadas de que, em 07/05/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 84-2009-CRI, à Subseção Judiciária de São Paulo, para inquirição da testemunha ADEMIR BERNARDO, arrolada pela defesa.

#### **Expediente Nº 1731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.001685-5** - LUANA CAMILA DA SILVA - INCAPAZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do levantamento do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2004.61.11.003459-0** - MARIA JOANA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E Proc. CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.4.2009: Ante o exposto, anódino se afigurando perquirir sobre a situação econômico-financeira da parte autora, insuficiente em si para escorar a pretensão dinamizada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21/22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2005.61.11.001497-1** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo improrrogável de 10 (dez) dias para requerimentos. Saliento que deverão ser formulados no prazo acima todos os requerimentos pertinentes, evitando-se com isso sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, com sobrecarga inútil dos trabalhos da secretaria. A inação do interessado importará no rearquivamento, ficando condicionada nova ativação deste processo à comprovação de necessidade, a tanto não equivalendo alegações tais como para fins de estudo e equivalentes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.11.002875-1** - CICERA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado a fls. 166, esclareça a parte autora a divergência entre o nome grafado na petição inicial e aquele constante do documento de fls. 169, procedendo à devida regularização, se o caso. Outrossim, deverá a patrona da autora, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre o nome apontado no documento de fls. 168 e aquele constante do sistema processual (fls. 167), procedendo à devida regularização, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Publique-se.

**2005.61.11.004127-5** - HIYOSHITI MIASATO E CASSIO SHIMABUKURO MIASATO E CELSO SHIMABUKURO MIASATO E DANIELA SHIMABUKURO MIASATO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) E NORBERTO DEFAVARI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

As apelações interpostas pelos réus (fls. 785/803, 808/812 e 818/827) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para eventual recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2005.61.11.004217-6** - CICERO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.005383-6** - ELIAS TELLES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.08.006830-6** - JOAO NUNES(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em consequência do decidido, a parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

**2006.61.11.004533-9** - JOSE SIDNEI DA ROCHA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora a suportar custas e despesas judiciais (remuneração do Sr. Perito inclusive), bem assim condeno-a nos honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora comprovar ter cessado o estado de pobreza que faculta à parte vencida litigar aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I.

**2007.61.11.000019-1** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que proceda à complementação do depósito realizado nos autos, conforme deliberação de fls. 164/165.Publique-se.

**2007.61.11.001339-2** - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, que deverá ser outorgado em nome do autor, devidamente representado por quem detém sua guarda. Publique-se.

**2007.61.11.002194-7** - CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Desentranhe-se a petição de fls. 85/95, tal como determinado às fls. 107.No mais, manifestem-se as partes sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002534-5** - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.4.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem honorários, à minguia de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 15).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2007.61.11.002711-1** - JOSE ORTEGA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003095-0** - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Simone Rosa EtelvinoEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 20.05.2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para

as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I. Dê-se vista dos autos ao MPF.

**2007.61.11.003245-3** - LAURO GOZZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**2007.61.11.004020-6** - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004240-9** - ANIELE APARECIDA JIMENES AVELINO - MENOR(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.004604-0** - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Otávio Gonçalves de Mendonça Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 29.10.2007 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.000176-0** - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 253/254: indefiro o pedido de execução provisória na consideração de que a antecipação parcial dos efeitos da tutela limitou-se unicamente à obrigação da CEF de outorgar a quitação contratual com a consequente liberação do ônus hipotecário, cumprindo advertir a parte autora, demais disso, de que, nos termos da sentença, que ainda precisa ser confirmada, eventuais efeitos pecuniários reflexos não se inserem no âmbito do pedido posto e julgado. No mais, a apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.000248-9** - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 109/113, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, digam as partes sobre o contido na certidão de fls.

151/152.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2008.61.11.000482-6** - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.4.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 5.376,96 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2007.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 89/91 e 110/112, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.A CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.11.000579-0** - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.04.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 16/17 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS reimplante, em 10 (dez) dias o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ formulado na inicial, mas PROCEDENTE O PEDIDO que no anterior se continha, em face do fato superveniente verificado, DE MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA que o autor vinha recebendo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Vitor Custódio MarquesEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 03.04.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiAludido benefício não cessará até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da LB), mediante comunicação de uma ou outra hipótese a esse juízo, sob pena de astreinte de R\$100,00 por dia em que o autor ficar desacoberto de fonte de recursos.Adendos e verbas de sucumbência como acima estabelecidos.Junte-se a este feito cópia do ofício PFE 21.227/779/08-wts (quesitos do INSS).P. R. I.

**2008.61.11.000587-9** - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009:Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 30/31, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características:Nome do beneficiário: Edson Gomes da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 17.01.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----  
Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida.P. R. I.

**2008.61.11.000618-5** - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.000692-6** - ANA PAULO A REMIDO TADEU - INCAPAZ(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2008.61.11.001147-8** - SANDRA DE MELO CAPPIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36/37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.001700-6** - ADONIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 35).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.



**2008.61.11.002032-7** - MARIA DO CARMO PRATES SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.002285-3** - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.002633-0** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**2008.61.11.003101-5** - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**2008.61.11.003227-5** - FERNADO JOSE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.003599-9** - MIGUEL ANGELO DE VITO(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 285,05 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) montante atualizado até 1.º de julho de 2008.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 59/62, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da Lei.P. R. I.

**2008.61.11.003752-2** - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.3.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 32/33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2008.61.11.003817-4** - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.4.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 209).P. R. I.

**2008.61.11.003921-0** - SILVIA SILVERIO DE FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP165938E - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados em secretaria.Sobre o laudo pericial manifestem-se as

partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.003983-0** - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da gratuidade ora deferida.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.11.004114-8** - NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004272-4** - EKO SUGUI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.4.2009:Diante do exposto:a) declaro prescrita a pretensão relativa à correção monetária tocante à insuficiência reclamada no mês de junho de 1987, resolvendo o mérito, nesse ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC;b) julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89), crédito em fevereiro daquele ano, 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), crédito em maio e junho de 1990 respectivamente, e os percentuais creditados na conta referida no corpo desta sentença, notadamente o de 5,38% computado na remuneração de junho daquele mesmo exercício, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.11.004641-9** - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 2.4.2009:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, desde a data do requerimento administrativo (25.08.2008 - fls. 38), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: José Joaquim do NascimentoEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idosoData de início do benefício (DIB): 25.08.2008 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.004746-1** - MAURICIO CEZARIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, EXTINGUINDO O FEITO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS para, imediatamente, apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**2008.61.11.004828-3** - FATIMA CRISTINA DOS REIS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005283-3** - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Não tendo sido localizado o autor no endereço declinado na petição inicial, conforme certificado às fls. 110, intime-se seu patrono para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do autor.Outrossim, em face do acima determinado e ante a proximidade da data agendada para realização da prova pericial, solicite-se ao perito nomeado o cancelamento da perícia.Publique-se.

**2008.61.11.005309-6** - CELSO ALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 692,14 (seiscentos e noventa e dois reais e catorze centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 56, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.005654-1** - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 1975 e 2004. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante aludidos períodos. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos laudo técnico relativo à atividade exercida após 1997. Concedo, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Após a apresentação do documento acima aludido, decidir-se-á sobre a necessidade de produção de prova pericial. Outrossim, defiro a realização da prova oral requerida pelo autor, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005686-3** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005731-4** - CAROLINA VIEIRA PASTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.005950-5** - GENILDA AFONSO MENDES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Oficie-se ao MPF para verificação quanto a eventual crime de falso testemunho relativamente à testemunha Alirio Ribeiro da Silva, encaminhando-se cópia da inicial e da folha 53/53verso. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.006076-3** - MARILENA FINOTTI MANSANO E ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não tendo sido aberto inventário de bens deixados pela falecida Dolores Anastácio Finotti, conforme comprova o documento de fls. 35, devem figurar no pólo ativo os herdeiros do de cujus. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, no qual deverão figurar como autores Marilena Finotti Mansano e Engles Anastácio Finotti. No mais, concedo ao co-autor Engles prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar sua legitimidade para postular a tutela perseguida. Publique-se.

**2008.61.11.006214-0** - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ante a devolução da carta de citação n.º 369-2009, com a informação de mudança de endereço (fls. 72/73), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da ré Maria Aparecida dos Santos. Publique-se.

**2008.61.11.006327-2** - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E

SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006443-4** - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo. Assim, em face da manifestação de fls. 24/25, concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se.

**2008.61.11.006457-4** - DEOLINDA MILLARI ARI TONIN E CLEUSA TONIN E MARLENE TONINI DE SOUZA E MOACIR TONINI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90) e os percentuais creditados na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.006460-4** - MOEMA FERREIRA DE ARAUJO MARQUES(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90) e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.11.000686-4** - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá cumprir o já determinado às fls. 17, trazendo aos autos documento médico comprobatório da enfermidade alegada, a fim de que se possa produzir prova pericial médica, imprescindível para o deslinde da demanda. Publique-se.

**2009.61.11.000740-6** - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.000948-8** - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de reduzir a termo a outorga de poderes de representação na presente lide. Publique-se.

**2009.61.11.001007-7** - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA

MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (que deverão ser juntados por cópia aos autos), e, ainda, dos eventuais questionamentos formulados pela autora e de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 57/60. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001216-5** - SEBASTIAO FRANCISCO CARDOSO - ESPOLIO (SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2009.61.11.001914-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001182-3) VALDEIR FRANCOZO E ANA RITA ROSA (SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Apense-se o presente feito à ação cautelar nº 2009.61.11.001182-3, à qual foi distribuído por dependência. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, bem como para instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma prevista no artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CREFISA no polo passivo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001951-2** - LUZIA XAVIER ALVES (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003428-0) UNIAO FEDERAL (SP202865 - RODRIGO RUIZ) X VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Acerca da manifestação e documentos de fls. 282/286, diga a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005937-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.000182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003148-7) AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA (SP107758 - MAURO MARCOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009: Diante do exposto, sem necessidade de perquirições

outras, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I e IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2008.61.11.003443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004817-4) MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.002729-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Ante a inércia da exequente, certificada às fls. 304, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.001849-5** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X KORIFLEX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E FRANCISCA MARIA MUZZI E CESAR RUI LUDOVICE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) E ROBERTO CAMPELO HADDAD(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos. Acerca da manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, diga o co-executado César Rui Ludovice, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, no mesmo prazo, comprove o co-executado o valor do salário recebido na conta-corrente indicada no extrato de fls. 304, trazendo aos autos cópia de seu holerite.Publique-se.

**2002.61.11.003081-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Vistos.Trata-se de pedido de decreto de prisão civil do depositário infiel, com fundamento no art. 904, parágrafo único, do CPC, em decorrência da desapareição dos bens penhorados.O depositário, após pessoalmente intimado para entrega dos bens, realmente quedou-se inerte, ao que se vê do mandado e certidão de fls. 141/142.Iso não obstante, INDEFIRO o pedido formulado.A legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, foi objeto de julgamento pela Suprema Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 466.343, quando, por votação unânime, no Plenário de 03/12/2008, foi negado provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel(...).Nesse contexto, a proibição das prisões civis por dívida, tradicional entre nós, pari passu tende a não guardar exceções, por destoantes, estas últimas, do que se tem assentado na comunidade internacional sobre o plexo de distinções culturais, civilizatórias, em favor da dignidade humana. Dessa maneira, o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que já abria espaço para a prevalência dos tratados internacionais na espécie, com a edição da EC 45/2004 em boa hora passou a reconhecer ainda mais força ao ordenamento jurídico supranacional relativamente aos tratados internacionais disciplinadores dos direitos humanos. E, como é consabido, na sobredita inovação legislativa, foi incluído o parágrafo 3º ao citado artigo 5º, estipulando quorum que, observado, emprestará aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos força de emenda constitucional, altaneira às normas infraconstitucionais que preveem, no caso do depositário infiel, a prisão.Assim, ainda que se discuta a forma mediante a qual o Pacto de San José da Costa Rica (diploma que rege a matéria em tela) integrou-se no ordenamento pátrio, o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Dessa maneira, descabida a prisão do depositário, à luz da atual compostura constitucional do tema, tranquilizada no C. STF, intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.001175-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROGERIO CONEGLIAN-ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 74/75, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2005.61.11.002173-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS COBRANCAS S/C LTDA E CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) E MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 164/181, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2006.61.11.005512-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILZO FENILLE  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 49. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.11.005251-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB PERSONAL S/C LTDA  
Tendo em vista que o endereço informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil é o mesmo constante da petição inicial, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.11.002752-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) E MAURICIO BUCHUD

Acerca da manifestação de fls. 121/126 e documentos que a acompanham, diga a EMGEA no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.001237-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006330-2) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.11.001182-3** - VALDEIR FRANCOZO E ANA RITA ROSA(SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.11.005998-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA ALVES PERES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.4.2009:Diante do exposto e considerando que a CEF já recobrou a posse do imóvel em questão (fls. 91), homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem honorários, visto que sucumbência inoocorreu. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.11.001336-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

A apelação interposta pela parte requerida é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.09.000697-8** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA

MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.09.005513-8** - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 79). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, no Centro, nesta cidade, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 05 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.002555-2** - MESSIAS MOREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 59). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 09 de junho de 2009, às 09:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.002833-4** - LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 197). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 09 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.002908-9** - MARIA ELZA FERNANDES DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 60). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 09 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.003083-3** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 65). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante



Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 10 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.003179-5 - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 98). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 10 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.003183-7 - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 65). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 10 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.004230-6 - LEONICE DE JESUS MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 74). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 10 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.004232-0 - GERALDINA MARCULINA DA SILVA ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 59). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 15 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.004291-4 - ISAIAS DE SOUZA LIMA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 63). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 15 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para

manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.005213-0** - CESAR AUGUSTO MENEGATTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 67). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 15 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.005291-9** - AMARILDO JOSE IANEL PAULAO(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 68). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 15 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.005848-0** - PAULO ALVES FERREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.005928-8** - THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 62). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 05 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.006057-6** - DEOLINDA TEIXEIRA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 72). Intime(m)-se.

**2007.61.09.006500-8** - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 42). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico

perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.006524-0 - VALDEMAR ALVES QUEIROZ(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 73). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.006796-0 - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 34 e 42). Intime(m)-se.

**2007.61.09.007301-7 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 17 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008100-2 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 17 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008276-6 - CICERO UNIAS DO MONTE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 59). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 17 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008541-0** - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 47). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 19 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008722-3** - ANGELO REINALDO GRANZOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 80). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 19 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008845-8** - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 19 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008846-0** - MARCO ANTONIO DIAS PEREIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 19 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.008878-1** - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 137). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 22 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009301-6** - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 08 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009332-6** - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 68). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 22 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009337-5** - ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 71). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 22 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009357-0** - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 55). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 22 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009409-4** - CARMELITA CARDOSO RIBAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 3. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 08 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.009737-0** - WILSON JOSE PAZETI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 59/61). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao

consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 23 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.010335-6** - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 123). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 08 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.010572-9** - LUDMAR FRANCISCO NABAS(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Reconsidero, em parte o despacho anterior (fls. 119). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 05 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.010683-7** - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 94). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 23 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.011139-0** - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 67). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 08 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.011337-4** - MARIA JOSE REIS LOPES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 60). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante

Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 23 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.011444-5 - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 47). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 09 de junho de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.011882-7 - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 98). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 23 de junho de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.000006-7 - OZEIAS AUGUSTO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 33/34). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.000565-0 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 17 de junho de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.003711-0 - MARINES ZANUNCIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 52/53). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, Centro, nesta cidade (entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros - próximo ao Despachante Modelo), telefone 3433-0743, no dia 05 de junho de 2009, às 09:10 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes,

expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.004637-7** - TIAGO RAFAEL FALANGO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 49/50). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o psiquiatra DR. MARCOS KLAR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 27 de maio de 2009, às 11:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2008.61.09.007448-8** - ZECA FERREIRA COSTA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 114/117). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o oftalmologista DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Após, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Morais Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 29 de maio de 2009, às 10:00 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 5. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4417**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.003401-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.002519-6) JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Face ao exposto, indefiro a liminar. Apensem-se estes autos ao Processo n. 2009.61.09.002519-6, para tramitação em conjunto. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4418**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.003411-2** - ARNALDO JOSE PRATA E VALTER BERNARDO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003619-4** - DORACI APARECIDA MARTINS AVANZI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003624-8** - ANTONIO JOSE PIRES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003783-6** - JORGE MARTINI FILHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003870-1** - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP



Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003930-4** - SILVIO CARDOSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2009.61.09.003932-8** - MASAKO FUKUSHIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.001201-3** - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A medida cautelar tem como finalidade resguardar o resultado de processo de conhecimento ou de execução sendo, portanto, objeto de processo acessório. Desta forma, uma vez que a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, falta ao requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita. Todavia, embora não haja previsão legal, é possível a conversão da medida cautelar em ação de conhecimento em face dos princípios da celeridade e economia processual. Portanto, determino ao requerente a emenda à inicial, no prazo improrrogável de dez dias, devendo adequar seu pedido ao tipo de procedimento. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4419**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.006280-2** - HASSAN MOHAMAD ABOU ALI(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-as desta decisão e solicite-se as informações a serem prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, no prazo de dez dias, conforme despacho anteriormente proferido (fl. 85). P.R.I.

**2009.61.09.002115-4** - RICARDO CARDOSO E LEONARDO GUSTAVO BECKMAN E MAURO FERNANDO TETZNER E KAREN ROBERTA DOS SANTOS E MARCO AURELIO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Face ao exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista ao MPF. P.R.I.

**2009.61.09.002723-5** - DANILO PENTEADO E TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA EM LEME - SP E COORDENADOR CURSO MED VETER REDE ANHANGUERA EDUC FACUL COMUN CAMPINAS

Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 80 e 80 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.09.003623-6** - ASM COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Face ao exposto, defiro a liminar para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, eis que dispensável a manifestação do MPF por serem disponíveis os direitos discutidos na presente ação. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.012803-5** - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN E AMABILE GIACOMELLI QUINTEIRO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários, referente à conta de poupança n.º 0317.013.000.99274-2, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 4420**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.009773-7** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 26/08/2008, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 146.494.006-9), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2008.61.09.010619-2** - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 22/11/1977 a 05/09/1978, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 142.685.362-6), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. P.R.I.

**2008.61.09.012552-6** - MARIA LOURDES CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 00070314-7, da agência 0317, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.012969-6** - JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.003439-2** - TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretária à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da sua carteira de trabalho. P.R.I.

**2009.61.09.003658-3** - RONALDO SANTOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretária à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.003770-8** - EROINA MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

#### **2009.61.09.003810-5 - DOROTHI VAZ DE LIMA LOPES LASNEAU(SP232156B - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

#### **2009.61.09.003824-5 - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

#### **2009.61.09.003862-2 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

#### **2009.61.09.003868-3 - PAULO SERGIO SELEGUINE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2009.61.09.002985-2 - VALCIR ARAUJO GRIMALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **2009.61.09.003443-4 - EUGENIO ORESTES ZORZENON(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**2009.61.09.003603-0** - APARECIDO DONIZETTI VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.09.003621-2** - ADELCIDES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.61.09.003699-6** - CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro a gratuidade. Considerando o critério objetivo que se baseia na Portaria Interministerial 77/2008 que em seu artigo 2º estabelece como teto das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.038,99 a partir de 11.03.2008 e tendo em vista o caráter alimentar de tais contribuições, não se verifica neste momento a necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob as penas dos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Se regularmente cumprido, cite-se e após o decurso do prazo para contestação tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

#### **Expediente Nº 4423**

##### **MONITORIA**

**2004.61.09.008259-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) E ESPOLIO DE LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4424**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.003448-3** - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA

Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo-se excluir a CEF e incluir o Gerente Geral da CEF de Piracicaba. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4425**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.000787-0** - INCOPISOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Posto isso, manifeste-se a parte autora apresentando os valores de seu pedido (fls. 426/430) na conformidade com as atualizações a que são submetidos os depósitos judiciais.

##### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.09.004441-6** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) E FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, fica a parte impetrante cientificada de que o provimento jurisdicional final emanado destes autos transitou em julgado nos termos da certidão de fls. 2203 datada de 29/11/2006, não devendo mais, portanto, seus associados efetuar depósito judicial relativamente às parcelas das contribuições objeto deste mandado de segurança. Fica, pois, advertido o impetrante de que eventuais guias de depósitos efetuados após a publicação deste não serão mais juntadas aos autos e serão devolvidas ao Sindicato. Em prosseguimento, apresente o impetrante planilha detalhada contendo menção aos valores originários de depósito por empresa, indicação de folhas da respectiva guia, informação relativa a que funcionário se refere e informação de tratar-se da contribuição objeto do artigo 1º ou do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. PRAZO: TRINTA (30) DIAS. Sem prejuízo, a fim de atender a pedido formulado às fls.

2748/2750, apresente a impetrante instrumento de alteração social da empresa STORK PRINTS DO BRASIL LTDA que comprove a alteração do nome (antiga STORK INS LTDA). Tudo cumprido, tornem-me conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente N° 4426**

##### **MONITORIA**

**2005.61.09.000690-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE GALLO(SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para as 14:45 hs. do dia 02 de julho de 2009. Int.

**2005.61.09.008108-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA E GERMANO ANTONIO BANDORIA E CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para as 16:15 hs. do dia 02 de julho de 2009. Int.

**2006.61.09.006485-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ATL ANHEMBI TRANSPORTES LTDA E MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES E GERALDO ALBERTO TORRES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para as 14:45 hs. do dia 02 de julho de 2009. Int.

**2006.61.09.006997-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para as 14:00 hs. do dia 02 de julho de 2009. Int.

**2007.61.09.002220-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ARTUR PAIS GAUDENCIO(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para as 17:00 hs. do dia 02 de julho de 2009. Int.

#### **Expediente N° 4427**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.000336-0** - CARLOS ROBERTO WILTNER(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar mais uma cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para fins de instrução das contraféis. Após, se cumprido, cite-se os réus. Com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 4428**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.010512-6** - JOAO BATISTA GOMES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 4429**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1103350-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E ANTONIO PIOVESAN E OSVALDO CAETANO(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) E MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN E RUBENS CESAR BUENO QUIRINO E FRANCISCO VALDIR ORTIZ E OSVALDO BENEDITO GRACIANI

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 110/117 para que a assine. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls. 110/117.

#### **Expediente N° 4431**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.09.006376-7** - MAURICIO MODELO(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A notificação para desocupação do imóvel é conseqüência da arrematação decorrente do leilão efetivado pela Caixa Econômica Federal, assim, persistindo a situação inalterada, mantenho as decisões preferidas (fls. 154/156 e 243) por seus próprios fundamentos. Intime-se com urgência pelo Diário Eletrônico.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.000578-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051124-0) SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES E SP074001 - LEVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que os valores depositados nos autos ainda não foram liberados à exequente, converto o julgamento em diligência e defiro os pedidos da União e da executada de fls. 258 e 260. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados pelas guias de fls. 253 e 254, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se que o cumprimento da ordem ser noticiado ao juízo. Expeça-se, também, ofício à Ciretran de Limeira para desbloqueio dos veículos mencionados às fls. 172-175, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se que o cumprimento da ordem ser noticiada ao juízo. Cumpra-se com urgência.

**2001.61.09.004228-6** - SERGIO LUIZ MAGRI E APARECIDA BERNADETE NAIS MAGRI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF(fl.309), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**2002.61.09.000234-7** - INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.09.003778-0** - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA E RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) E INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls.635), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**2005.61.09.001902-6** - CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.09.004186-0** - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE ARIL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a imunidade tributária da parte autora, quando ao PIS-Programa de Integração Social, nos termos do art.195, 7º, do CPC, imunidade essa que perdurará enquanto se

mantiverem preenchidos os requisitos legais para seu reconhecimento. Declaro, ainda, o direito da parte autora de restituir os valores pagos a título de PIS, desde os dez anos que antecederam a propositura da ação, podendo, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributo e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Em qualquer caso, sobre o valor apurado será acrescida, para fins de correção, a UFIR, até 31 de dezembro de 1995, e, depois, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, bem como, em caso de repetição do indébito, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, as quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a relativa complexidade da causa e o valor a ela atribuído, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Não havendo recurso voluntário, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, libere-se o valor dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.002432-4** - ANTONIA VIRGINIA FURLAN DEGASPARI E MARIA DE LOURDES DEGASPARI CHACON E UMBERTO ANTONIO GIANNETTI E TAMEME ANTONIO NEIRA SELIOS E EROTHIDES VACHI E EZEQUIEL VACCHI E ESTEVAO VACCHI E ESTHER VACCHI PASSOS E ELZA MARIA VACCHI SOARES E ERCILIA VACCHI GUIDI E ERICO VACCHI E ELIONETE APARECIDA VACCHI ANDIA E MARIA ODILA DEGASPARI BORTOLETO E MARLI APARECIDA DEGASPARI DE TOLEDO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do alvará nº 19/2009 na Instituição Bancária, ou devolva o respectivo documento a fim de ser cancelado. Int.

**2006.61.09.005535-7** - ANTONIO CAMPANHOLI NETO (SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls. 96), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**2006.61.09.006013-4** - MARIA DE LOURDES ZIANI (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls. 90), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**2006.61.09.006971-0** - THIESA CRISTINA MORELLI E ISABEL CRISTINA MASSARO MORELLI (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) E ISABEL CRISTINA MASSARO MORELLI X BRUNA THAIS MORELLI (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 21). Condono-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.000284-9** - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. 1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.001219-3** - VITALINO DARAGONI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.002329-4** - ANTONIO NARCIZO DUANETTI (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA

TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Tendo em vista a concordância apresentada pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá A PARTE AUTORA BEM COMO A CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento a parte autora e o valor restante a CEF e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

**2007.61.09.003174-6 - MARIA DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1979 a 03/05/1982 e de 09/02/1988 a 26/10/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIO DELSOTO JÚNIOR, portador do RG nº 12.946.922 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.523.488-57, filho de Mario Delsoto e de Helena Bassa Delsoto; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/10/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de alteração da DER (26/10/2006), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 68). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção na grafia do nome do autor, nos termos do determinado à f. 68. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.09.004336-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela parte autora. Condene-a, também, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte ré, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.004489-3 - MARIETTA CELIA DARIO MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, recebo a petição de fls. 80-96 como emenda à inicial a fim de que Vera Lúcia Modolo integre o pólo ativo do feito. Assim, necessário se faz a remessa dos autos ao setor de distribuição a fim de se verificar se já havia proposto outra ação versando sobre as mesmas cader-netas de poupança objeto do presente feito. Portanto, converto o julgamento em diligência a fim de que os autos da presente ação sejam remetidos ao SEDI para inclusão da co-autora supra menciona-da, sendo que seu CPF consta à fl. 97. Na hipótese de constarem outros processos de poupança no termo de prevenção que será gerado, deverão os autores ser intimados para trazer os documentos cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.004626-9 - ANTONIO ISRAEL CHINELATO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA**



TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a divergência entre as alegações da instituição bancária de fls. 70, de que a caderneta de poupança teria sido aberta apenas em março de 1990, e o extrato bancário trazido aos autos pelo autor, demonstrando que havia saldo na mencionada conta em fevereiro do mesmo ano, defiro o pedido da parte autora de fls. 73-74. Assim, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à conta bancária nº 0252.631.00035343.3 esclareça: a) em que data a conta foi aberta, bem como traga aos autos extrato bancário desta conta no qual se encontre consignada a data de abertura, a fim de comprovar suas alegações; b) a que se refere a operação 631, que faz parte do nº da conta. Intimem-se.

**2007.61.09.004996-9 - MARCOS BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte autora, com relação a guia de depósito juntada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2007.61.09.005073-0 - WALKER GOMES FIGUEIROA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte autora, com relação a guia de depósito juntada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**2007.61.09.005089-3 - ARNALDO GUIDO DE SOUZA COELHO E MARIA ISaura LARA DE SOUZA COELHO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pelo documento juntado à fl. 23 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual baixo os autos em diligência, torno nula a certidão de fl. 50 e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora proceda ao correto recolhimento. Intimem-se.

**2007.61.09.005160-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA E THERESINHA GALLINA DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99005617.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006287-1 - JOSE PEREIRA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 15). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.007089-2 - MARCELO NEVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 19). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.008069-1 - CLARICE DE LOURDES MARCHEZIN LEONESSA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 41). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009402-1 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cumpra as determinações de fls. 116 e 117, intimando o Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o laudo técnico pericial juntado às fls. 99-112 dos autos, bem como para que fique ciente da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Int.

**2007.61.09.010432-4 - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial. Com a vinda aos autos dos novos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.09.011036-1 - MARIA JOSE SPAGNOL NOCOLINI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.011540-1 - OSMAR GERALDO MARTINS E OSORIO EVES E PAULO EDUARDO RAMAZINI E ROBERTO JOSE DE MELO E ROBERTO MULLER BARSOTTI E SEBASTIAO ESPEGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos autores OSMAR GERALDO MARTINS, OSÓRIO EVES, PAULO EDUARDO RAMAZINI, ROBERTO JOSÉ DE MELLO e ROBERTO MULLER BARSOTTI, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores

vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO ESPEGO, JULGO-O IMPROCEDENTE. Deixo de condenar o autor sucumbente em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011541-3** - LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM E LUIZ ARMANDO ROVAI E MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO E MARCELO MIOTTO COMITTO E MARIA LUISA TOMITAN NATALE (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício do benefício de aposentadoria recebido pela autora MARIA LUISA TOMITAN NATALE, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelos autores LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM, LUIZ ARMANDO ROVAI, MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO e MARCELO MIOTTO COMITTO, JULGO-O IMPROCEDENTE. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011546-2** - DOMINGOS CASSAB E DORIVAL BORDIGNON E DOUGLAS SILVINO BELLAN E EDUARDO PIRES E EVARISTO PEDRO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos autores DOUGLAS SILVINO BELLAN, EDUARDO PIRES e EVARISTO PEDRO, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início de benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto aos pedidos formulados pelos autores DOMINGOS CASSAB e DORIVAL BORDIGNON, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011915-7** - APARECIDO FRANCISCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o autor que o período de 21/01/1976 a 01/12/1980 não foi apreciado pelo INSS, quanto à existência de insalubridade, em face da ausência de juntada ao processo administrativo do original do formulário SB - 40 de f. 52. Ocorre que, compulsando os autos, observo que nem no processo administrativo, nem no processo judicial, foi

juntado o documento em questão, apesar da alegação da autarquia ré, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com o documento original do SB - 40 de f. 52. Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

**2008.61.09.001125-9** - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL E CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE  
À f. 271 foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequasse o valor da causa segundo o benefício econômico pretendido, bem como trouxesse aos autos 03 (três) cópias da inicial para formação da contrafé, sendo que uma deveria estar acompanhada de todos os documentos que a instruíram, conforme exigência do Decreto 147/67, já que a União foi indicada como ré no feito. Devidamente intimado, o autor se restringiu a emendar o valor da causa, motivo pelo qual foi intimado para complementação das custas processuais (f. 277). À f. 280 foi certificado o não cumprimento do item b da decisão de f. 271, tendo os autos vindo conclusos para sentença. Ocorre, porém, que ao ter sido concedido prazo suplementar para cumprimento das exigências feitas pelo Juízo, deveria ter sido incluído na decisão de f. 277 a falta de atendimento da determinação constante no item b de f. 271. Assim, em face da omissão acima apontado, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o item b de f. 271, trazendo aos autos 03 (três) cópias da inicial para formação da contrafé, sendo que uma deverá estar acompanhada de todos os documentos que a instruíram, em face da exigência do Decreto 147/67.Int.

**2008.61.09.006071-4** - PEDRO ALESSIO TURETTA E LEONILDA DANIEL TURETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de Ação Ordinária para recomposição de perdas em caderneta de poupança, de nº 2199.013.00014928-5, proposta por Pedro Alessio Turetta e Leonilda Daniel Turetta em face da Caixa Econômica Federal. O presente feito foi distribuído a esta vara federal, contudo observo que, pelo documento de fl. 14, a parte autora ajuizou anteriormente a Medida Cautelar de Exibição nº 2007.61.09.004257-4, referente aos extratos da conta-poupança supra mencionada, a qual tramita perante à 1ª Vara Federal local. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local por dependência à Medida Cautelar 2007.61.09.004257-4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.006538-4** - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de Ação Ordinária para recomposição de perdas em caderneta de poupança, de nº 0332.013.00034243-0, proposta por Francisco Pagotto Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal. O presente feito foi distribuído a esta vara federal, contudo observo que, pelo documento de fl. 11, a parte autora ajuizou anteriormente a Medida Cautelar de Exibição nº 2007.61.09.004677-4, referente aos extratos da conta-poupança supra mencionada, a qual tramita perante à 1ª Vara Federal local. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local por dependência à Medida Cautelar 2007.61.09.004677-4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.010150-9** - DEOGENIR IZEPAN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia.Int.

**2008.61.09.010924-7** - NELSON ANTONIO RAGONHA E VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o documento que perfaz a fl. 07 dos presentes autos trata-se de cópia sem autenticação mecânica, converto o julgamento em diligência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora traga a via original da guia de recolhimento das custas processuais, com a devida autenticação mecânica bancária. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.09.010989-2** - LUIZ CARLOS FRANCISCO E DAIR TRIVELATO E MARIA TEREZA ZANGIACOMO E RUBENS FELIPE BORTOLIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-

de-benefício do benefício de aposentadoria recebido pela autora MARIA TEREZA ZANGIACOMO, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período deles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelos autores LUIZ CARLOS FRANCISCO, DAIR TRIVELATO e RUBENS FELIPE BORTOLIN, JULGO-O IMPROCEDENTE. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011530-2** - AMELIA FABRETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determine à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0332.013.00089854.3 da parte autora, vez que o documento de fl. 13 encontra-se ilegível. Int.

**2008.61.09.012070-0** - CLAUDIO INES FERREIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.010703-9** - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI E JANETE APARECIDA ZAMPIERI E GILBERTO ZAMPIERI E MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA E VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI E GILSON ALMEIDA ZAMPIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0277.013.00007987.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do co-autor Gilson Almeida Zampieri, conforme grafia nos documentos de fls. 53. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.011883-9** - EDSON LUIZ PELEGRINI(SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, no que diz respeito à obrigação de fazer, consistente na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido de pagamento de parcelas

vencidas e de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o INFBEN relativo à parte autora. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se as parte

**2008.61.09.002221-0 - GUSTAVO DE CARVALHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isto, no que diz respeito à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido de pagamento de parcelas vencidas e de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GUSTAVO DE CARVALHO, portador(a) do RG nº 4.753.939-0 SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 174.243.139-91, filho(a) de João Batista de Carvalho e de Antônia Maria de Carvalho; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 23/01/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, com o abatimento do valor das parcelas do benefício de auxílio-doença, eventualmente pagas no período. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso em audiência, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos os INFBEN relativos à parte autora. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o INSS. Sai a parte presente intimada.

**2008.61.09.006469-0 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, portador(a) do RG nº. 1.560.568 SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 233.780.934-04, filho(a) de Amaro Carlos do Nascimento e de Quitéria Maria do Nascimento; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (15/08/2008); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente: no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (06/04/2006) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (15/08/2008); no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Sai a parte presente intimada.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.007503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004690-0) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398

do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada (fls. 54-60).Intimem-se.

**2008.61.09.002431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002430-8) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o embargado, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira, seja intimado da decisão de fl. 66 dos presentes autos, bem como da decisão de fl. 25 da execução em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.09.006513-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006512-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o embargado, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira, seja intimado da decisão de fl. 52 dos presentes autos, bem como da decisão de fl. 13 da execução em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.09.006515-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006514-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o embargado, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira, seja intimado da decisão de fl. 63 dos presentes autos, bem como da decisão de fl. 12 da execução em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.09.003279-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA DE CAMARGO GODOY E FRANCISCO ANTONIO DE GODOY E MARIA APARECIDA DE CAMARGO

Antes de apreciar o requerimento de f. 74, converto o jul-gamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclareça se os valores bloqueados nos autos (fls. 70/72) compuseram a acordo cele-brado com os executados na esfera administrativa, sob pena de sua imedia-ta liberação.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.009880-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006459-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE NORBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2008.61.09.006459-8, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.005685-8** - LAERTE LUIS ORPINELI FILHO E RICARDO LUIS ORPINELLI(SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF - (fls.187), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.09.001205-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS E NEUSA VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de José Roberto dos Santos e Neusa Vicente dos Santos, objetivando a interrupção do prazo prescricional referente a inadimplemento de contrato de financiamento habitacional.Antes do cumprimento do despacho que determinou a citação dos requeridos, a EMGEA, à f. 31, requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.001583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR DA SILVA E ROSANA TORRES FLORES DA SILVA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do pólo ativo. Decorrido o prazo para recursos, inutilize-se a Carta Precatória 90/2009 que se encontra na contracapa e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.09.006111-0** - MARCELA HELENA REPACHE E GILBERTO CLAUDIO REPACHE E JOAO CARLOS REPACHE (SP100786 - SIDNEY CAETANO E SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1530**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.004752-1** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado as fls. 652/653. Int.

**2008.61.09.002424-2** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.040884-8, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.09.011734-7** - OLAVO ALVES PERCHES (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fl. 44: indefiro o pedido para que este Juízo proceda à devolução das custas erroneamente recolhidas, porquanto o impetrante deve solicitar administrativamente restituição do valor depositado. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2008.61.09.012064-4** - TEXTIL CANATIBA LTDA (SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.012776-6** - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considero superada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 107-109. Em face da ausência do pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.09.000236-6** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.09.000346-2** - MARYELLEN DE OLIVEIRA (SP267600 - ANA PAULA BORTOLAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de



15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.000712-1** - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Isso posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autoridade impetrada, cadastrando-a como Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Araras, SP (f. 173).

**2009.61.09.001408-3** - FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA E JOAO BATISTA ALVES E LUIS CARLOS VENANCIO E LUIZA ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo, devendo figurar como único impetrante FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.001627-4** - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.002038-1** - HAMILTON ANTONIO VAZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.002128-2** - EXPEDIDO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, somente para determinar à autoridade impetrada que refaça a contagem de tempo de contribuição do impetrante, computando-se os períodos de 05/12/1998 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 a 31/07/2008, laborados na empresa Santista Têxtil S/A, como laborados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.002545-7** - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.002776-4** - MARIA CLEUSA NORMILIO TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.002778-8** - WAGNER ARANDA DE AZEVEDO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.003571-2** - ALCEU DE FREITAS CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-suplementar do impetrante (NB 95/070.269.367-7), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ele também recebido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.003608-0** - TERESA CESARIO CEARENSE(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.003796-4** - VANDERLEI TASSI(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que com o advento da Lei 10.910/04, é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1205535-1** - VALDEQUE RAMALHO CORREIA E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA E VALDEMAR APARECIDO DA SILVA E GILMAR CASTRO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 340: Expeça-se o alvará de levantamento relativamente ao depósito judicial da verba sucumbencial, em favor do procurador da parte autora, Dr. Osmar José Facin, OAB/SP 59.380. Providencie o procurador a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**97.1200141-5** - MANOEL JOSE DA SILVA E ALVARO DOMINGOS DA SILVA E HERADIO AFONSO VILLALBA E OLIVIA GONCALVES FIALHO E JOAO VIEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 347, relativamente à verba sucumbencial, observando-se as formalidades legais. Providencie o Procurador da parte autora, no prazo de dez dias, a retirada do Alvará expedido. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**97.1200346-9** - JOAO BATISTA FREGADOLLI E JOSE ANTONIO BACHETA E AGNALDO GUIMARAES

FERREIRA E JOSE ARI CORREIA E JOSE MARQUES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Folha 357: Defiro. Expeça-se o Alvará de levantamento relativo ao depósito da verba sucumbencial (fl. 356), em favor do patrono da parte autora, Dr. Ivanildo Daniel, OAB/SP 91.592. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o advogado retirar o alvará em Secretaria. Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos relativamente ao co-autor José Ari Correia. Intimem-se.

**97.1202198-0** - JOSE CAETANO MENDES E JOSE EDSON DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO MARCHEZINI E JAIR DE OLIVEIRA E JOAO FERREIRA BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. CIRO HIDEKI M.MAEDA-OAB.113499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 377. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a retirada do alvará expedido. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção Intime-se.

**97.1202206-4** - MARIA LUCIA LIMA MORAES E MARLI APARECIDA OLIVEIRA DANTAS E NAIR MACIEL DA SILVA ARAUJO E RUBENS PARELLI E SERGIO REINALDO GERBONI(Proc. CIRO HIDEKIM.MAEDA OAB 113.499-E E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 445, relativamente aos honorários advocatícios, em favor do Procurador da parte autora. Após, efetivado o levantamento, venham aos autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**97.1203937-4** - APARECIDO DOS SANTOS JOAQUIM E ARISTIDES MARTINS XAVIER E AUGUSTO JOSE DE OLIVEIRA E AILTON GOMES DA SILVA E ADEMIR ZAFALON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M. MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)  
Vistos etc. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às folhas 373 e 409, relativamente à verba de sucumbência, em favor do Procurador da parte autora, conforme determinado na sentença prolatada nos embargos à execução (feito nº 2005.61.12.006647-5), cuja cópia instrui o presente feito às folhas 411/414. Quanto à verba principal, apresentada pela CEF às folhas 359/367, não tendo sido objeto de embargos, determino que se oficie à Ré para que tome as providências cabíveis, para a liberação dos valores depositados em favor de Ademir Zafalon e Aristides Martins Xavier. Oportunamente, com a liberação dos valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**97.1203939-0** - CELSO LOZANO E CICERO HIGINO DE CARVALHO E CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS E CREUZA DA SILVA OLIVEIRA E DEISE APARECIDA BERTOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à folha 347. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias a retirada do Alvará expedido. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**97.1203957-9** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA E ANTONIO TASSO E APARECIDA NEVES DE GODOY E APARECIDO DE MELLO E APARECIDO MARTINS ADAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 388. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retirada do Alvará expedido. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**97.1205898-0** - DURVALINO MESSIAS DE SOUZA E JOSE CARLOS SOARES E ABILIO JORGE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 391. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a retirada do alvará expedido. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se

**98.1202192-2** - WALDEZIR EMERICK(Proc. ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Folhas 374/375: Em face da manifestação expressa da parte Exequente, expeça-se o Alvará de levantamento relativo ao crédito principal do autor (Guia de fl. 322). Sem prejuízo, relativamente ao depósito controverso (fl. 339), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Federal-executada, conforme requerido. Providencie os respectivos patronos a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.12.001168-0** - OSMAR DE OLIVEIRA E RONEI APARECIDO DE MORAIS E ANEZIO SOUZA ESQUINELATO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP150293 - ANDREA GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (feito nº 2005.61.12.004165-0) libero da constrição judicial (folha 332) o depósito efetuado para fim de garantia em favor de OSMAR DE OLIVEIRA (R\$505,95); RONEI APARECIDO DE MORAIS (R\$171,88) e ANÉZIO SOUZA ESQUINELATO (R\$168,40), devendo o saldo remanescente ser restituído à CEF. Oficie-se à Ré dando conta desta liberação para que tome as providências cabíveis, informando a este Juízo. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Tendo em vista os depósitos judiciais de folhas 304 e 353, relativamente à verba sucumbencial, determino a expedição dos Alvarás de Levantamento em favor do causídico, devendo o mesmo proceder sua retirada no prazo de cinco dias. Uma vez tomadas as providencias de liberação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.12.001998-7** - LUIZ ROBERTO FERNANDES(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 161. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retirada do Alvará expedido. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**1999.61.12.003885-4** - DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA E DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA E LUIZ ALVES FEITOSA E LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA E ZELIA MARIA TRINDADE PEREIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 290. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retirada do Alvará expedido. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**1999.61.12.010138-2** - ALVARO STECHER E BENIGNO MIGUEL DOS SANTOS E DONERIO DE FREITAS E JOAO BREDIA E OCTAVIO GILIOTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à folha 412, relativamente aos honorários advocatícios, observando-se as formalidades legais. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias a retirada do Alvará expedido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2005.61.12.007196-3** - NAMIE UBUKATA OBATA E SERGIO OBATA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 125/126: Expeça-se o Alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 123, em favor da parte autora, devendo o procurador proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.12.001598-1** - MARGARIDA SIZUE OCHI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Expeça-se Alvará de levantamento relativamente ao valor depositado à folha 69, em favor da parte autora. Oportunamente, efetivado o levantamento, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.12.013077-0** - FRANCISCO BARJAS RAMOS E TAISSA LUIZARI FONTOURA DA SILVA E WALDEMAR FURLANETTO E LUCIA HELENA GRANDI E ANGELA CRISTINA GRANDI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às folhas 85 e 86, relativamente a verba de sucumbência e principal, respectivamente. Intime-se o Procurador da parte autora para promover a retirada dos Alvarás expedidos, no prazo de cinco dias. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.12.002653-3** - JOAO OCANHA GONCALVES E GRACIELE RIBEIRO OCANHA E ANDRE HEIKITI KOYANAGUI E CELIA MAYUMI KOYANAGUI E SIMONE HARUMI KOYANAGUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Cota de folha 80-verso: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito do crédito da parte autora (fls. 73/74). Após, providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências,

venham os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.12.001533-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204376-0) REVALDO BALISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) E ROBERTO DEGRANDE ME E ROBERTO DEGRANDE E ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE E EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)

Analisando os autos, verifico que os editais de citação de fls. 135 e 169 não respeitaram a forma prevista no artigo 232 do CPC. Assim, torno nulo os editais e determino novamente a citação dos réus por edital, com observância estrita da forma disciplinada no referido artigo. Determino, ainda, que a parte embargante retire uma via do edital para publicação em jornal de grande circulação da cidade, devendo comprovar sua efetiva publicação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1920**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.12.011453-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011057-0) BENEDITO ROMUALDO NETO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópia dos documentos de fls. 120/122. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2009.61.12.002472-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002391-3) THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 68/71: Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 60, do Alvará de soltura e Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2009.61.12.004092-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004091-1) LUCI IRENE SACA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2009.61.12.004396-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004207-5) MARCIO DA SILVA SANTOS(GO014694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada das petições encaminhadas via fac-símile, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005, em especial do comprovante de depósito da Fiança (fls. 72). Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 67/69, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança e, oportunamente, da guia de depósito da fiança a ser juntada pela requerente. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

**2009.61.12.004397-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004207-5) EDSON BORGES PEREIRA(GO014694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada das petições encaminhadas via fac-símile, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005, em especial do comprovante de depósito da Fiança (fls. 74). Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 69/71, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança e, oportunamente, da guia de depósito da fiança a ser juntada pela requerente. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

**2009.61.12.004406-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004207-5) PAULO TAVARES DA SILVA(GO014694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada das petições encaminhadas via fac-símile, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005, em especial do comprovante de depósito da Fiança (fls. 100). Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 95/97, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança e, oportunamente, da guia de depósito da fiança a ser juntada pela requerente. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as

pertinentes formalidades. Int.

#### **ACAO PENAL**

**97.1202467-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que à fl. 295 foi afastada a absolvição sumária do denunciado, depreque-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 04 e 10). Solicite-se ao SEDI sejam cadastrados os dados do acusado no sistema processual (fls. 228 e 248) Int.

**1999.61.12.000178-8** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) E EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) E MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Visto em Inspeção. Acolho o parecer ministerial de fls. 809/811, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária do denunciado PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, considerando a necessidade da instrução processual para se verificar sua responsabilidade no período imputado. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e comunique-se ao superior hierárquico a hora e dia designados (art. 221, parágrafo 2º CPP). Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia a oitiva das testemunhas arroladas pelos denunciados (fls. 735, 781 e 813), para data posterior à hora designada. Ciência ao MPF. Int.

**2001.61.12.005742-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DJALMA TIMOTEO CARVALHO(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) E ISAAC DUARTE DE ALMEIDA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM)

Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária ao sentenciado Isaac Duarte de Almeida, nos termos do art. segundo, parágrafo único da Lei 1060/50, ficando portanto isento do pagamento das custas processuais. Int.

**2002.61.12.004490-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.12.008155-4** - JUSTICA PUBLICA X VALTER APARECIDO BONANI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) E NIVALDO BIAZOTTI E LIDIONOR TEODORO

Arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades.

**2006.61.12.000947-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELIAS DE SOUZA PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto e presentes os requisitos legais, deixo de aplicar a pena e concedo o perdão judicial conforme autorizado pelo inciso II, do 2º, do artigo 337-A, do Código Penal. Conseqüentemente, declaro extinta a punibilidade de ELIAS DE SOUZA PEREIRA, qualificado à fl. 79/80, com amparo no inciso IX do artigo 107, do Código Penal. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

**2008.61.12.002737-9** - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) E DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) E ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar CÉLIO LOPES DA SILVA, DERSON FRANCISCO DE CASTRO e ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ, qualificados às fls. 125, 128 e 134, respectivamente, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c os artigos 29, caput e artigo 62, IV, todos do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são primários e não registram maus antecedentes, conforme se vê das certidões criminais. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si, embora possam ser consideradas graves, pela elevada quantidade de cigarros, por si só não justifica exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. / A circunstância agravante em razão da prática do crime mediante paga de recompensa se compensa com a circunstância atenuante por força da confissão espontânea, de modo que a pena definitiva fica estabelecida em 1 ano de reclusão, para cada um dos acusados, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena

aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direito que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. / Deixo de decretar a perda do numerário apreendido, porque foi ele objeto de incidente de restituição, que restou indeferido por este Juízo, por decisão contra a qual se interpôs recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontra pendente de julgamento. / Deixo de decretar a perda dos veículos porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, mas ressalto que esta decisão não interfere na esfera administrativa. / Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. / Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. / P.R.I.

## **Expediente Nº 1921**

### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.12.005148-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)

O direito à percepção dos honorários sucumbenciais aos advogados da RFFSA (substituída pela União Federal), encontra-se amparado pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94. Entretanto, como não houve a disponibilização dos valores, apreciarei os requerimentos de liberação no momento oportuno. Anote-se no SIAPRO os nomes dos advogados da substituída, para que acompanhem o processamento destes autos. Dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, conclusivamente, nos presentes autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200592-0** - VIRGULINO SOARES DA SILVA E JULIO MARTINS FILHO E LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA E ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E THEREZINHA EDERLI DA SILVA E EDITE TENORIO DA SILVA E HUMBERTO DADONA E IRACEMA CADETTE DE SOUZA E JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES E JOSE AUGUSTO DA CRUZ E LUIZ PASSARELI E CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN E OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA E ANTONIO JESUS DE ANGELIS E MOISES DA SILVA PRIMO E MANUEL PRIMO NETO E GUIOMAR PRIMO MEDINA E NEUZA PRIMO LENCO E MARIA DA SILVA PRIMO LUZ E WAKANO URAKI E ZELINDA PRETE STEFANO E IRACEMA DA SILVA DOMINGOS E JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E CASSIMIRO DE FREITAS E CLEMENTE DE FREITAS E MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA E MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS E MAURO RAPHAEL E JOSE RAFAEL E EDVALDO RAFAEL E CLAUDIO RAFAEL E AMPARO LASSO CARRENHO E SAULO CARRINHO LASSO E LAURO CARRENHO E MARGARETE CARRENHO LAZARO E MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO E IZABEL FERREIRA DA SILVA E MARIA EUFRAZIA DE JESUS E FLORIPES DE OLIVEIRA E EDITH DE OLIVEIRA E IRACY DE OLIVEIRA SILVA E JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E LEONOR LOPES IBANHEZ E MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES E MARIA APARECIDA IGNACIO E ROSENA DE OLIVEIRA SILVA E PEDRO RAIMUNDO PEREIRA E ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO E MANOEL MARIANO DA SILVA E JUVENAL VICENTE DA SILVA E EDESIO VICENTE DA SILVA E LOURIVAL VICENTE DA SILVA E RITA VICENTE DA SILVA DIZERO E MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA E HELENA VICENTE DOS SANTOS E GERALDA DA SILVA NASCIMENTO E SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES E MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA E JOANA SPOLADOR PEDRINI E BENEDICTA ANTONIA BERNARDES E ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA E ALCIDES MAXIMINO E LAURA DE OLIVEIRA E ALCEU MAXIMINO E MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA E SEBASTIAO BADARO E MARIA MENDES DA SILVA E DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA E JOSE MAURICIO UMBELINO E VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA E ANA CANDIDA DE SOUZA E ANTONIO CANDIDO DE SOUSA E MARIA APARECIDA DE SOUZA E JOSE DE SOUZA ARANHA E ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI E VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA E IRACY DE SOUZA E MARIA DE MOURA MELO E MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA E ANGELO CARRENHO MARTINEZ E TRINDADE CARRENHO ROSS E LUIZ GARCIA CASTILHO E LUIZA GARCIA CARRENO E ELVIRA GARCIA PIFFER E MARILENE GARCIA CARRENO E MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO E IZAURA CARRENHO CANDUCCI E MARIA CARRENO BERG E ANTONIO CARRENO LAZARO E ROSA CARRINO LAZARO E ANGELINA ZANETTI RODRIGUES E AURORA ZANETI RUBINATI E ANGELO ZANETI E ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI E RODRIGO CAMARINI ZANETTI E FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI E MARINETI ZANETTI BRAVO E ANEZIO ZANETI E ASSUMPCAO ZANETI VINHA E PAULINO CARRARA E ROSELI CARRARA E CARLOS ALBERTO CARRARA E ROSANGELA CARRARA VIEIRA E PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI E AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO E IWAY YAMAMOTO FUKUMA E MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES E FRANCISCO DE ANGELIS FILHO E SONIA MARIA CARRENHO E CLODOALDO ALVES DA SILVA E CLAUDIA CRISTINA DA SILVA E CLARICE ALVES DA SILVA E PEDRO FERREIRA DA SILVA E JOSEFA FERREIRA DA SILVA E JOSE CICERO DA SILVA E MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de Sérgio Carrino Suave (CPF nº 058.817.648-62, sucessor de Rosa Carrino Lázaro; e Waldemar Fukuma (CPF nº 333.905.259-04), Vanda Masako Vesco (CPF nº 117.962.298-73), Wilson Masako Fukuma (CPF nº 369.061.079-68), Inês Fukuma de Barros (CPF nº 225.902.198-06), Rozilene Luizita Fukuma (CPF nº 033.129.819-80), Luzia Fukuma Ramos (CPF nº 069.759.348-78) e Luiza Fukuma (CPF nº 266.996.838-45), sucessores da autora Iway Yamamoto Fukuma. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores devidos aos sucessores da autora Edite Maria da Silva (fls. 1127/1128), de Edésio Vicente da Silva, entre os demais sucessores da autora Elvira Felismina da Silva (fl. 1053) e de Iway Yamamoto Fukuma, observando que com exceção da sucessora Lúcia (que se encontra em local incerto e não sabido) os demais co-herdeiros desistiram em favor de Waldemar Fukuma. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 1196 e 1210), aos sucessores de Rosa Carrino Lázaro e Iway Yamamoto Fukuma. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada MARIA INEZ MOMBERGUE, OAB/SP 119.667, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos autores: Joana Spolador Pedrini, Ozória de Angelis Oliveira e Alceu Maximiano, bem como aos sucessores da autora Edite Maria da Silva, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**94.1202616-1** - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME E ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME E ANTONIO MORAES - ME E ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME E AGAPITO MARTINEZ ME E AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME E ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME E ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME E ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME E ALICE FAIA DE MORAIS ME E AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME E AUTO PECAS VESSONI LTDA ME E CLEUSA A P FAUSTINO ME E CLAUDECE TREVISAN ME E ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME E CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME E COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP E COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA E COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA E COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA E COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME E CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME E COML LA BELLE LTDA ME E DECIO GONCALVES PINHEIRO ME E DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME E DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME E D L MOREIRA & CIA LTDA ME E DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME E DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME E DIRCE SANDRINI RUIZ ME E DROPPA & MARTINS LTDA E EDSON PIRATELLI ME E EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME E EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME E EDGAR VIU SIMOES ME E ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME E EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA E FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME E CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME E FERREIRA & DROPPA LTDA ME E FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA E FRANCISCO ALVES BEZERRA ME E GONCALVES & HAGA LTDA ME E GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME E HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME E ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME E IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME E JESUITA BATISTA DA SILVA ME E JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME E JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME E JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS E JUCELEI ALVES DA SILVA ME E KANEO SUENO ME E LAERCIO SACOMANI ME E LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME E LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME E MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME E MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME E MASSARO KIMOTO ME E MARCELO VALCEZI ME E MAURO BOSCHETTI ME E MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME E NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME E NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME E NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP E O M S SERVICOS S/C LTDA E ODAIR PINTO ALEXANDRE ME E ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA E ORIVALDO BRAZ BASSO ME E OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME E OSVALDO SEGATELLI ME E PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME E PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME E PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME E PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME E PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME E PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME E ROBERTO XAVIER DA SILVA ME E ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME E SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME E SABATINE & MARQUES LTDA E SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME E VALDEMIR GREGIO ME E VALDO FERREIRA DA SILVA ME E VALERIA MARIA ATENCIA ME E VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME E VESSONI & RODRIGUES LTDA E VITORINO ALVES VIANA GAS ME E WANDA BRAIT ME E WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME E DAGOBERTO PEREIRA LOPES E MASSARO KIMOTO E DECIO GONCALVES PINHEIRO E CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais sessenta dias. Int.

**94.1202955-1** - MANOEL RICCI E MITSUO OISHI E OLIVIO CREPALDI E OSVALDO JOSE MARTINI E TOMIO AOKI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)



Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 126/140, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Concedo o prazo de trinta dias para o INSS efetuar a revisão e apresentar os cálculos dos autores Mitsuo Oishi, Olivio Crepaldi e Tomio Aoki. Intimem-se.

**94.1204382-1** - IDA CARNEIRO PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme cálculos de fls. 97/100, mediante ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**95.1200834-3** - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Indefiro o requerimento de fl. 499, tendo em vista que a parte executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 440).Retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**95.1205045-5** - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA E FOSFERCAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Prorrogo por trinta dias, a contar da publicação deste despacho, o prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, ficando o advogado da parte interessada intimado a retirá-los em Secretaria dentro desse prazo. Não ocorrendo a retirada, providencie-se o cancelamento dos alvarás, com as anotações e cautelas pertinentes. Depois venham conclusos os autos, para outras deliberações. Intime-se.

**96.1202148-1** - JOSE BIANCONI FILHO E JOSE SILVESTRE TORMENA E JOAO MENDONCA PINHEIRO E JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 231,verso: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**96.1202182-1** - ANGELO MOACYR ROMANINI E ANTONIO PEIXOTO BEZERRA E BENITO MUNHOZ PARRA E CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, até a presente data, não foi formalizada a constrição informada às fls. 194/197 (em 04/03/2005), autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 186. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**96.1203633-0** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS E IRIA CORREIA MENEZES SILVA E EUNICE BATISTA TEIXEIRA E LAURIE MARI CARDOSO CASOTI E ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com a verba honorária contratual destacada. Cumprida esta determinação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**96.1203814-7** - ANTONIO ROMANINI PRIMO E DINO ROMANINI E EUCLIDES ROMANINI - ESPOLIO E APARECIDO LAVORATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 314.Int.

**96.1204007-9** - JAYME DECIO CURSINO E JOAQUIM FERNANDES E LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN E CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA E EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Em vista das fichas financeiras juntadas pela parte ré, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

**96.1204770-7** - TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.1200226-8** - APARECIDA MALAGUTI DOS SANTOS E BENEDITO RUFINO FILHO E MARIA VANIA DA GRACA E JOSEFA MARIA DA SILVA E APARECIDA SOARES PESSOA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 392. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**97.1203960-9** - PAULO HENRIQUE PEREIRA E TANIA MARA MAION GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 351). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**97.1207886-8** - MIYAMURA & CIA LTDA E LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA E FARMACIA DROGANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro a substituição requerida, solicitem-se ao SEDI a substituição de Laurindo de Lima & Cia Ltda por Laurindo de Lima (CPF nº 012.412.498-49) e Ana Maria Gomes de Lima (CPF nº 088.718.428-63).Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha individualizando os créditos de fl. 347.Após, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos conforme cálculos de fl. 347, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**97.1207926-0** - ALVARO DE OLIVEIRA E ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro, por ora, o requerimento de aplicação da multa de 10%, tendo em vista que quando iniciada a execução (fl. 301), não estava em vigor o art. 475-J do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05.Destarte, intime-se a a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 44.363,15 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizada até novembro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**98.1200316-9** - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E ADAO XAVIER DE MORAES E ARLINDO JOSE DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro o requerimento de fl. 330 - verso, tendo em vista que o pagamento informado (fl. 321), deu-se em data posterior ao ajuizamento da presente ação, inclusive, com o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor.Int.

**98.1204543-0** - MARCIA BEZERRA NUNES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**98.1205196-1** - MARIA BERNADETE ANTUNES GUSMAN ARISPE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informe a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor a ser levantado (saldo residual da conta, conforme depósito de fl. 183).Após, autorizo o levantamento do saldo remanescente da conta judicial vinculada a estes autos. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte ré, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**98.1206420-6** - ANIZIA MARIA DE CARVALHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como sobre a divergência na grafia de seu nome, conforme documento de fl. 138, providenciando, se for o caso, a devida regularização.Int.

**98.1206494-0** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO E MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH E MONICA MORAES LOPES E NATALIA TOMOKO SASAKI E NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO E NEIDE DA SILVA ALVES E NELSON MASSAHARU MORIMOTO E NILSON CARLOS DE ALMEIDA E ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ E OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé para a citação requerida.Após, se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**98.1206712-4** - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DANIEL FERREIRA E JOAO ANTONIO QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 339. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**1999.61.12.006126-8** - RUBENS FERREIRA DA COSTA E OSVALDO NARCISO E JAIME SANTOS NAVARRO ARIAS E ATHAIDE DONATO SIMPLICIO E CLAUDENICE DE SOUZA FRANCISCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 401. Int.

**2000.61.12.003126-8** - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 204.Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da referida decisão.Int.

**2000.61.12.004151-1** - JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO E LUZIA CORREA SANTOS E MIGUEL ALVES DOS SANTOS E ROSANGELA APARECIDA GALDINO SANTOS E LENY MARIA DE SOUZA DINALLO E HELIO MESQUITA DA SILVA E IDALINA OCANHA DA SILVA E NIELSON FERREIRA E SILVANA APARECIDA MORALES FERREIRA E ELIAS SERVINO E ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO E CICERO VIEIRA E TANIA REGINA ATALIBA VIEIRA E ADEMIR EVANGELISTA E LUZIA IGNACIO EVANGELISTA E JOSE VERISMAR DOS SANTOS E ROSANGELA FERNANDES LOPES DOS SANTOS E ROBERTO CARLOS DE JESUS REZENDE E MARIA INES DA SILVA REZENDE E CLAUDIO LOURENCAO E JOAO JOSUE CAETANO E MARIA DE JESUS NUNES CAETANO E ONOFRE PINTO DA SILVA E VERA LUCIA COLA DA SILVA E GILMAR ELVIRA E MARINALVA MACHADO DOS SANTOS E MIGUEL ANGELO RAMOS E ODALICIA PEREIRA RAMOS E EVARISTO MAGRO E JOANA MARIA VOM STEIN MAGRO E MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA E MANOEL BEZERRA E MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA E EDNEIA DA SILVA REIS E MARIA ROSA SILVA DA COSTA E NEUSA GOMES DE LIMA E JOSE PAULO DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores JOSÉ VERISMAR DOS SANTOS, ROSÂNGELA FERNANDES LOPES DOS SANTOS, EDNÉIA DA SILVA REIS e MARIA ROSA SILVA DA COSTA (fls. 923 e 975) e extingo o processo em relação à eles, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores JOÃO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO, LUZIA CORREIA SANTOS, ADEMIR EVANGELISTA, LUZIA IGNÁCIO EVANGELISTA, ROSÂNGELA APARECIDA GALDINO SANTOS, EVARISTO MAGRO, JOANA MARIA VOM STEIN MAGRO, NIELSON FERREIRA, SILVANA APARECIDA MORALES FERREIRA, GILMAR ELVIRA, MARINALVA MACHADO DOS SANTOS, JOÃO JOSUÉ CAETANO, MARIA DE JESUS NUNES CAETANO, CLÁUDIO LOURENÇÃO, MIGUEL ALVES DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GALDINO SANTOS, MIGUEL ANGELO RAMOS, ODALÍCIA PEREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, NEUSA GOMES DE LIMA SANTOS, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, ONOFRE PINTO DA SILVA, VERA LÚCIA COLLA DA SILVA, CÍCERO VIEIRA, TÂNIA REGINA ATALIBA VIEIRA, ELIAS

SEVERINO, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA, MANOEL BEZERRA e a ré COHAB-CRHS (fls. 798/809, 819/822, 832/877 e 945), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098200, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2003.03.00.063603-3 (fls. 906/910). / P. R. I.

**2001.61.12.000733-7** - ANA ROSA BENEDITO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2001.61.12.002186-3** - IZAURA DE JESUS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2001.61.12.002935-7** - ARMINDO NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fls. 202 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2001.61.12.003023-2** - CLOTILDES BATISTA DA SILVA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Em vista da decisão copiada à fl. 222, defiro o pedido de fl. 261/262. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2001.61.12.003886-3** - HISAYO KAGAMI ISHII(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme cálculos de fls. 211/218, mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2001.61.12.007154-4** - MITIO HARA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Indefiro o requerimento de fls. 272/274. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado à fl. 271, inclusive com a apresentação de contrafé. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**2002.61.12.001132-1** - FRANCISCA SOARES MATHIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2002.61.12.002089-9** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2002.61.12.002867-9** - FERNANDO BIBANCO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Revedo estes autos, verifico que desde 2003 o INSS jamais deixou de responder a este Juízo. O fato de não ter sido localizado o processo administrativo, por si só, não caracteriza o crime de desobediência. Na impossibilidade da vinda do expediente pretendido, o feito deve ser julgado na situação em que se encontra. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Reconsidero o despacho de fl. 149. Int.

**2003.61.12.006992-3** - GENI GONCALVES DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2003.61.12.008006-2** - CONCHIETTA NEGRI GARCIA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2003.61.12.009896-0** - JOSEPHA LIBERATO VIOLIN E NATALIA ALBERTO RIOS(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome do patrono da parte autora, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 559/07 do CJF. Todavia, na ocasião do levantamento, poderá dispor das prerrogativas outorgadas pelos autores, junto à agência bancária. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 96/104, mediante ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2003.61.12.010537-0** - ANTONIO MENDES LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2003.61.12.010749-3** - AQUINO JOSE DE BRITO(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Em face da inércia da parte autora, têm-se por concordância tácita com as alegações do réu às fls. 127/128. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2004.61.12.000235-3** - ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) E MARIA CAROLINE PEREIRA RODRIGUES (REP P/ KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS)(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

**2004.61.12.004838-9** - AUTO POSTO SERV SOL LTDA E JOAO CELSO RUSSI E DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI E PAULO DOMINGOS CRUZ E APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 679.Int.

**2004.61.12.006052-3** - PEDRO BATISTA GONCALVES(PR023226 - PEDRO AUGUSTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2005.61.12.000795-1** - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)  
Fls. 223/224: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois se a parte pretende que o perito nomeado por este Juízo esclareça alguma dúvida, faculto-lhe a apresentação de quesitos complementares no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.12.000801-3** - CICERO CIRINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2005.61.12.000941-8** - MARCOS MARCHESINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 130/137, observando o demonstrativo de fls. 140/141, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**2005.61.12.003281-7** - SENHORINHA XAVIER ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 106/111) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para que conste SENHORINHA XAVIER ARAUJO. Intime-se.

**2005.61.12.005371-7** - MARIA ILZA MIRANDA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 115/118) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.007482-4** - FATIMA APARECIDA BERGAMIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé para a citação da parte ré. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2005.61.12.008104-0** - AGRIPINO PEREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 105/108, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2005.61.12.008107-5** - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista dos cálculos da parte autora (fls. 95/97) ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.008930-0** - MAURICIO CARDOSO FILHO E ANTONIO ALVES DO AMARAL E WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de fl. 116.Int.

**2005.61.12.009468-9** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2005.61.12.010110-4** - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 156 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2005.61.12.010814-7** - LAIDE FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.000137-0** - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 22/01/1978 a 03/05/1989 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

**2006.61.12.001037-1** - NIVALDO ALBERTINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento e manifestação de seus créditos no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.001403-0** - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 24 de Agosto de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2006.61.12.001510-1** - ALEXANDRE GONCALVES VEIGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.002896-0** - ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.003199-4** - ANGELICA MOTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

**2006.61.12.003927-0** - SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.003929-4** - DONIZETE MONTANHA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Excertos da sentença: (...)Em face da desistência manifestada pelo autor e seu advogado perante o nobre Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Pedro José Damata, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. / Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pelo autor em relação à oitiva da testemunha Pedro José Damata, à fl. 72. (...) / Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 12/03/2008 - fl. 82-vs, data da juntada do laudo pericial aos autos até nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c. /

Nome do Segurado: DONIZETE MONTANHA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 12/03/2005 - fl. 82-vs. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 27/04/2008 / P.R.I.

**2006.61.12.005211-0** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 03/08/2006 (fl. 35), por não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ANTONIO CARLOS DIAS / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 03/08/2006 (fl. 35) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I..

**2006.61.12.005214-6** - EDNA BARBOZA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.005499-4** - PEDRO GENESIO SANTINONI E NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a ré/exequente a atualização dos valores da execução. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Intime-se.

**2006.61.12.005811-2** - ARTHUR PAULO DA SILVA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2006.61.12.006094-5** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES NEPOMUCENO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.006409-4** - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Int.

**2006.61.12.006412-4** - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.006929-8** - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor na forma da Lei 8.213/91, ante a averbação do tempo de serviço ora reconhecido, observando-se o acréscimo no percentual incidente sobre o salário de benefício, bem como a substituição do coeficiente de cálculo utilizado (76%) pelo coeficiente devido (100%), devendo pagar as diferenças das parcelas vencidas desde a instituição do benefício, respeitados os limites da prescrição quinquenal. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação,



desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº DO BENEFÍCIO42/068.526.080NOME DO SEGURADOJUSTINIANO JOSÉ BARBOSABENEFICIO CONCEDIDOPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃORENTA MENSAL ATUALN/CONSTADATA DO INICIO DO BENEFÍCIO28/09/1995RENTA MEMSAL INICIALR\$ 571,63DATA DO INICIO DO PAGAMENTO10/07/2001P. R. I. C.

**2006.61.12.007563-8** - ANTONIO FRANCISCO TOSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 25/04/1967 a 23/07/1991, com ressalva dos períodos urbanos de 25/07/1977 a 28/07/1977 e 09/08/1977 a 19/12/1980 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

**2006.61.12.008642-9** - LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO E JOSE ROBERTO ZARPELAO E RUBENS ZARPELAO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.009152-8** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2006.61.12.009496-7** - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) E UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da solicitação da ré, no último parágrafo da fls. 181. Intime-se.

**2006.61.12.010737-8** - SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Ante o teor da decisão terminativa de fls. 222/229, requeira a parte autora, dentro em dez dias, o que entender de direito.Int.

**2006.61.12.010861-9** - DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar da citação porquanto não comprovado o requerimento administrativo, ou seja, 26/10/2006 (fl. 40-vs), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação

da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C / Nome do Segurado: DELFINA NERY RAPANELLI / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 26/10/2006 - fl. 40-VS. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I.

**2006.61.12.011812-1** - HELIO DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 115, mediante ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2006.61.12.012371-2** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculte-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

**2006.61.12.012806-0** - ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.013059-5** - DIRCE VASCONCELLOS BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: DIRCE VASCONCELOS BONFIM / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/02/2007 - fl. 30, verso / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I..

**2006.61.12.013331-6** - RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da atuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intime-se para os demais atos processuais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Manifeste-se a ré sobre a petição e cálculos de fls. 86/88, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.013379-1** - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2007.61.12.000465-0** - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 88/99. Int.

**2007.61.12.000467-3** - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora da carta devolvida, pelo prazo de cinco dias, devendo apresentar a testemunha MARIA DA PENHA NASCIMENTO na audiência designada, independente de intimação. Int.

**2007.61.12.000848-4** - JOSE ANTONIO GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 59/68. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2007.61.12.000999-3** - ELIENE CRESCENCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 29/03/2006 - data do requerimento administrativo - fl. 27, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro provisoriamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ELIENE CRESSÊNCIO LEANDRO DOS SANTOS / Benefício concedido/revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/03/2006 - fl. 27. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I..

**2007.61.12.001046-6** - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.001817-9** - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 42. Int.

**2007.61.12.001885-4** - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo do INSS (fls. 103/113). Int.

**2007.61.12.001973-1** - MARIA LUIZA PEREIRA BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho em parte o

pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/124.079.659-2, a contar de 25/12/2006, data da cessação indevida (fl. 24), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 15/04/2008 (fl. 87-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: 31/124.079.659-2./Nome do Segurado: MARIA LUIZA PEREIRA BATISTA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 25/12/2006 - restabelecimento do Auxílio-doença 15/04/2008 - conversão em Aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 01/04/2007 - fl. 63./P.R.I.

**2007.61.12.002002-2** - MILTON GREGORIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sem condenação em verba honorária, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**2007.61.12.002257-2** - DANILO SANTOS DA SILVA E DANIEL SANTOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Segundo consta os pais dos autores estão separados, porém, estes estão convivendo com o pai, embora a mãe figure na presente ação como representante legal deles (fl. 105).Ocorre que caso o benefício venha a ser concedido deverá ser pago ao pai, pois é ele que atualmente detém a guarda efetiva dos autores.Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores retifiquem o pólo passivo desta ação para nele incluir o genitor Paulo Norberto da Silva em substituição à Aparecida Santos da Silva, regularizando, nesse mesmo lapso, a representação.Após, voltem-me os autos conclusos.

**2007.61.12.002627-9** - ILDA CASTANHA COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comuniquese. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 124/131. Int.

**2007.61.12.003799-0** - IVONE CASTANHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comuniquese. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 130/138. Int.

**2007.61.12.003977-8** - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a autora não apresentou croqui indicando seu endereço, sua intimação da audiência designada para o dia 10/06/2009, neste Juízo, far-se-á por publicação, através de sua advogada legalmente constituída. Int.

**2007.61.12.004469-5** - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 17 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a

parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.005306-4** - EVDOKIE JAMIL KASSRI EL HALABI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.12.005384-2** - MARIZA SOUZA CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fls. 133 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005389-1** - MAURO CORDEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 57/64. Int.

**2007.61.12.005558-9** - JOSE FRANCISCO ALVES E IDALINA COLLEGIO ALVES E VALERIA COLLEGIO ALVES E ADRIANO COLLEGIO ALVES E NEUZA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2007.61.12.005672-7** - OSVALDO CASTILHO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a parte ré, a título de garantia, efetuou o depósito do valor exequendo, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 220/284.Int.

**2007.61.12.005738-0** - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO E RICARDO BUCHALA E FELIPE FERNANDES VIEIRA E PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES E PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta conciliatória de fls. 74/94.Int.

**2007.61.12.005839-6** - ODETE FERENZI DE SOUZA E FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados pelas partes. Int.

**2007.61.12.005849-9** - ANTONIA CALBENTE THOMAZINI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 57/64: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, se em termos, venham conclusos os autos. Intime-se.

**2007.61.12.005926-1** - NILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o autor Nilson Carlos de Almeida para que promova o pagamento da quantia de R\$ 105,22 (cento e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizada até abril de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.12.005945-5** - MARIA IVONE DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos extratos de fls. 70/77. Int.

**2007.61.12.006002-0** - LUIZ GUSTAVO FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Indefiro a produção de prova pericial. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 118/127. Int.

**2007.61.12.006037-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005766-5) TOSHIKO TANIKAWA HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 121 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.006110-3** - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social DÉBORA GONÇALVES PEREIRA (CRESS nº 25.780) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

**2007.61.12.006228-4** - JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

**2007.61.12.006234-0** - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.12.006338-0** - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.006779-8** - JOSIAS RAMOS(SP053252 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.007177-7** - MARCOS AURELIO LUCIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2007.61.12.007224-1** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91,

retroativamente à data da citação (21/09/2007 - fl. 59). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo autor decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - n/c / Nome do Segurado: LUIZ ANTONIO DE SOUZA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 21/09/2007 - fl. 59. / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 14/04/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.007286-1 - ORDALIA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação, tendo em vista que reside na zona rural.Int.

**2007.61.12.007290-3 - ZENEIDE DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 24/06/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.007523-0 - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Designo audiência para o dia 01/07/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Intimem-se.

**2007.61.12.007551-5 - NEUSA MOURA SECCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.211.627-2, a contar de 08/06/2007, data da cessação indevida (fl. 97), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 73), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação

da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.211.627-2 / Nome do Segurado: NEUSA MOURA SECCHI / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/06/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.007825-5 - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

**2007.61.12.007831-0 - ESTER GIMENES CACHEFFO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.345.311-3, a contar de 21/12/2006, data da cessação indevida (fls. 19 e 77), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.345.311-3 / Nome do segurado: ESTER GIMENES CACHEFFO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/12/2006 - 19 e 77 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I..

**2007.61.12.008161-8 - CLEUSA DEMICO AUGUSTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.008209-0 - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.800.857-9 (fl. 138), a partir de 20/05/2007, data da cessação indevida até 27/04/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fl. 126), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.



As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 505.800.857-9, a partir de 20/05/2007, data da cessação indevida até 27/04/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.800.857-9 (fl. 138) / Nome do segurado: LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/05/2007 (fl. 138) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 20/05/2007 a 27/04/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.008349-4** - ALZIRA NOGUEIRA MACHADO(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. Xxx. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado EDUARDO MARTINELLI DA SILVA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.12.008359-7** - CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.631.861-9, a contar de 30/06/2007, data da cessação indevida (fl. 114), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 94), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.631.861-9 / Nome do Segurado: CARMO FERREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/06/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.008405-0** - LUCIMAR CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.008749-9** - JONATHAN JEFFERSON SOARES CAMARGO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 05/04/2007 - fl. 30 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa porque segundo art. 5º da Resolução nº 558: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/560.563.373-9 / Nome do Segurado: JONATHAN JEFFERSON SOARES DE CAMARGO representado por ANGELA CANELA SOARES / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo / DIB: 05/04/2007 - fls. 30 / RMI: 01 (um) salário mínimo / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.008990-3** - JUNIOR CESAR XAVIER DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**2007.61.12.009000-0** - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Visto em Inspeção2. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: TATIANE SANTOS GOIS, RG/SSP 41.840.876-2, residente na Rua Rômulo Chaid Lasmar, 85, no município de Ribeirão dos Índios.Testemunha: RITA INÊS FERREIRA, residente na Rua Rômulo Chaid Lasmar, 85, no município de Ribeirão dos Índios.Testemunha: CLEUZA DOS SANTOS, residente na Rua Rômulo Chaid Lasmar, 85, no município de Ribeirão dos Índios.Testemunha: LIDIANE DOS SANTOS, residente na Rua Ângelo Zanfolin Neto, no município de Ribeirão dos Índios.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**2007.61.12.009048-6** - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 181/182. Expeça-se o competente alvará, observando a data indicada à fl. 219 verso.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2007.61.12.009437-6** - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.009600-2** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**2007.61.12.009724-9** - GLENIA GALVAO FRANCISCO E EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA E LUIS CARLOS CALDEIRA E JUCIE MULATO UCHOA E EVDOKIE JAMIL KASSARI EL HALABI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 177. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados à fl. 177 (se houver concordância da parte autora). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**2007.61.12.009907-6** - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Int.

**2007.61.12.010023-6** - SANTOS MARTINS CALDEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Conforme item c da fl. 13, o autor pretende receber o auxílio-doença até os dias atuais, razão pela qual se faz necessária a realização da perícia; assim, aguarde-se o exame agendado para o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer sob pena de renúncia à prova. A intimação da parte autora far-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Int.

**2007.61.12.010033-9** - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo os honorários dos peritos Edmilson Gigante e Marcelo Guanaes Moreira no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicitem-se o pagamento. Comuniquem-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 137/144. Int.

**2007.61.12.010224-5** - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação das testemunhas residentes na zona rural. Int.

**2007.61.12.010351-1** - MARIA JOSE DE LIMA VENENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intime-se o perito para que no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos requeridos à fl. 134. Int.

**2007.61.12.010352-3** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo as apelações da parte autora (fls. 92/96) e parte ré (fls. 103/110) no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.010552-0** - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para assegurar ao Autor, respeitada a prescrição quinquenal, o direito de restituição dos valores retidos na fonte relativamente às verbas indenizatórias controversas nos autos, atualizados da forma acima descrita. / Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, a União Federal responderá pelas custas em reposição e pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Decisão sujeita ao reexame necessário. / P. R. I..

**2007.61.12.010607-0** - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES,

PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.010872-7** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista das cartas precatórias (fls. 66/73 e 75/93) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Facultem-lhes, em seus prazos, a apresentação de alegações finais, em memoriais. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.011001-1** - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 58/59. Int.

**2007.61.12.011219-6** - JOSE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (25/06/2007 - fl. 76)./.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ, considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - 1414888160./Nome do Segurado: JOSÉ LIMA./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 25/06/2007 - fl. 76./RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 07/05/2009./P. R. I..

**2007.61.12.011339-5** - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comuniquem-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo do INSS (fls. 125/134). Int.

**2007.61.12.011438-7** - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 39, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2007.61.12.011572-0** - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.011894-0** - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou sua resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.012011-9** - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comuniquem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2007.61.12.012151-3** - MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA(SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da alínea h inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que define como empregado o exercente de mandato eletivo municipal, afastando a exigência da contribuição previdenciária respectiva no período compreendido entre fevereiro/1998 a setembro/2004, devendo a União abster-se de exigir a exação se não recolhida. / Condeno a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a atuação, excluindo-se o INSS do pólo passivo da relação processual. / P. R. I.

**2007.61.12.012188-4** - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.012197-5** - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Depois, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo réu a fls. 96/99. Intimem-se.

**2007.61.12.012401-0** - MARIA IZABEL CORREA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.381.078-4, a contar de 31/10/2007, data da cessação indevida (fl. 25), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 70), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.381.078-4 / Nome do Segurado: MARIA IZABEL CORREA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/10/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.012516-6** - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/125.364.542-3, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / P. R. I.

**2007.61.12.012517-8** - DEUSDETE ALVES DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.012656-0** - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.012718-7** - BENEDICTO MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.012959-7** - ZENEUDA VICTORINO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação e documentos de fls. 122/135. Após, apreciarei o pedido de fls. 119/120. Int.

**2007.61.12.013075-7** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.013536-6** - OSVALDO CERVATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.013569-0** - JOSE BOARETTI(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor o índice 42,72% (janeiro de 1989), relativamente à conta-poupança nº 013-00003689-7, da agência nº 0338, localizada na cidade de Presidente Venceslau/SP e comprovada nos autos às fls. 13/20, deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./Custas ex lege./P. R. I..

**2007.61.12.013623-1** - TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 74: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.013886-0** - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/138.757.574-8, a contar de 21/01/2007, data da cessação indevida (fls. 17 e 74), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Considerando que a autora decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Fixo os honorários do perito médico - Leandro de

Paiva - CRM 61.431, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/138.757.574-8 / Nome do segurado: MARIA DA SILVA NAZÁRIO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/01/2007 - 17/18 e 74 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 22/04/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.013983-9** - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.014297-8** - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo do INSS (fls. 114/122). Int.

**2007.61.12.014356-9** - PEDRO MODESTO E MARIA ZUCARATTO PRETTI E ERNESTINA BENEZ BREDA E EWERTON BENEZ BREDA E MERIELLE DE ARAUJO SOUZA SERTORI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.12.000237-1** - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária./Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I..

**2008.61.12.000245-0** - JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 16 de Junho de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 41. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.000511-6** - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 25 de Agosto de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados,

implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.000727-7** - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.12.000735-6** - IRACEMA RODRIGUES PARENTE(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício da autora sem a limitação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, observado o que determina o artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, com pagamento das diferenças a partir da data de concessão, inclusive em relação ao abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação./Custas na forma da lei./P. R. I.

**2008.61.12.000812-9** - BERENICE ROSA XAVIER DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.000887-7** - NATALICIO CABRAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de o seu patrono haver sido regularmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver triangularizada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2008.61.12.000929-8** - NELSON SANDRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 214/217, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.001095-1** - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

**2008.61.12.001223-6** - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int



**2008.61.12.001499-3** - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.001635-7** - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.001817-2** - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2008.61.12.001902-4** - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte autora a substituição da testemunha, conforme requerido à fl. 56, junto ao Juízo deprecado.Int.

**2008.61.12.001946-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento de requisição de cópias do Inquérito, por impertinente.Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.001948-6** - FRANCISCO MARIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que, com a prolação da sentença cessou a jurisdição deste Juízo, deixo de apreciar o pedido de fl.123. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

**2008.61.12.002717-3** - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.002723-9** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 06 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 13/14. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.002730-6** - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.002818-9** - CLEUSA PIRAJAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.003080-9** - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.12.003253-3** - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito para responder os quesitos complementares (fls. 249/250) no prazo de vinte dias. Int.

**2008.61.12.003291-0** - NABIHA CHOAIRY NETA E AMALIA PEREIRA MAGALHAES E OLIVIA CAETANO DE CAMARGO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 11/18, 22/23 e 28/29)./.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./.Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./.Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./.Custas ex lege./.P. R. I..

**2008.61.12.003302-1** - ENRICO OKADA E YOSHINO KUROKI OKADA E LUCIANE OKADA CARNELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.12.003363-0** - SERGIO PERES RAMOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 23 de Junho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.003407-4** - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente

constituído. Int.

**2008.61.12.003527-3** - MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2008.61.12.003571-6** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo os Autores cumprido a providência que lhe competia a fim de comprovar o direito objetivado, a despeito da regular intimação de seu patrono para fazê-lo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver triangularizada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2008.61.12.003817-1** - MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.003936-9** - OSELIA ALVES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 97). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 117.Int.

**2008.61.12.004687-8** - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.004847-4** - ROSANGELA QUINTERO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora às fls 10/12. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

**2008.61.12.005000-6** - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social MARIA CRISTINA DE CARVALHO CARLOS (CRESS nº 16.592) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

**2008.61.12.005218-0** - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.005303-2** - ELEARDO STADEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.005433-4** - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2009, às 14:30 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.12.005533-8** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GUSTAVO NAVARRO BETONICO, CRM 110.420, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 1800, telefone 3916-2028. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.005543-0** - ROSELI LIMA BUCHALLA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a perita para que no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos requeridos à fls. 157/158. Int.

**2008.61.12.005569-7** - APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.005621-5** - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 -

WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 24 de junho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, à Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.005932-0** - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

**2008.61.12.006271-9** - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 23 de Junho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 05. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.006515-0** - VERA LUCIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 01 de setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2008.61.12.006733-0** - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.006879-5** - CAROLINA PEREGO MODAELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 08 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484.. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no

prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.006999-4** - MARIA GIVANI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 01 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 07. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

**2008.61.12.007544-1** - DARIUMA ESPINHOSA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.007545-3** - GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo do não comparecimento à perícia judicial. Int.

**2008.61.12.007547-7** - PAULO CERGIO BERNARDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 13 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484.. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.007562-3** - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.008008-4** - WALTER PALHARINI E ANA BRANQUINHO PALHARINI(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 12.Cite-se.Int.

**2008.61.12.008059-0** - ANDREIA MARIA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 22 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 14. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

**2008.61.12.008390-5** - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 -

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS (fls. 90/91) e sobre o laudo médico pericial (fls. 98/107), no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.008397-8** - ELZA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 29 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 15. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

**2008.61.12.008603-7** - JOAO BARBOSA FERREIRA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM 13.908, que realizará a perícia no dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade, na rua Dr. Gurgel, 186, fone 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.008617-7** - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

**2008.61.12.008727-3** - MARINA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 02 de setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2008.61.12.008842-3** - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.12.008905-1** - ANTONIO VALDECI SOBRAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2008.61.12.009063-6** - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.009146-0** - SEBASTIAO NUNES BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.12.009543-9** - GENIVALDO MARCELINO COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 08 de setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2008.61.12.009624-9** - MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 31/32, conheço a continência entre este feito e a ação ordinária nº 2008.61.12.000603-0, nos termos do art. 104 do CPC.Determino a reunião das referidas ações, propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Apensem-se.Cite-se.Após, aguarde-se a realização da perícia nos autos a este apenso.Int.

**2008.61.12.010504-4** - APARECIDA PINHEIRO DIAS E ARMANDO OLIVEIRA SILVA E ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI E IRIE NAGAO E SIDERVAL DIAS E VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 103.Decorrido o prazo, na ausência de regularização, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 106.Int.

**2008.61.12.011181-0** - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2009, às 15:00 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Intimem-se.

**2008.61.12.011282-6** - MARCELO DOS SANTOS MELO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

**2008.61.12.011342-9** - NARCISO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES



GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.011703-4** - GERALDO BARROS FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 59: Defiro a juntada do termo de curatela definitiva. Solicite-se ao SEDI a inclusão de TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO como curadora do autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias, devendo e especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

**2008.61.12.011884-1** - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 75 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.012301-0** - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 23 de Junho de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.013440-8** - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.013486-0** - APARECIDO MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.013971-6** - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 15 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.014402-5** - MARIA JOANA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, apresente rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**2008.61.12.014534-0** - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.014580-7** - ARLINDO CAPUCI E ADEMAR CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 321. Int.

**2008.61.12.014764-6** - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do laudo pericial ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015137-6** - JOSE NELSINO LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Corroboro a secção dos documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.12.015454-7** - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.015773-1** - FRANCISCO AVELLANEDA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para especificar as sua provas. Int.

**2008.61.12.015791-3** - SUELI MOTTA TOME(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 149/157. Int.

**2008.61.12.015827-9** - JOSE MANUEL SOBRAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.12.015832-2** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.016052-3** - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da contestação, documentos que a instruem e laudo médico pericial ao autor, por cinco dias. Depois, dê-se vista do laudo referido ao réu, por igual prazo. Em seus prazos, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, especificando e justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.016288-0** - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da contestação, documentos que a instruem e laudo médico pericial ao autor, por cinco dias. Depois, dê-se vista do laudo referido ao réu, por igual prazo. Em seus prazos, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, especificando e justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.016431-0** - MARIA APARECIDA DONADE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu do pedido de extinção do feito às fls. 103, pelo prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.016713-0** - WALTER ZANON E REGINA HORA DA SILVA E DALVA ESTELA BORTOLATTO E BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura do documento de fl. 95, que não há re-laço de dependência entre estes autos e o feito

nº2007.61.12.005911-0, apontado no termo de prevenção de fl. 93. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru. Int.

**2008.61.12.016952-6** - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 59 - item 3.3 da contestação, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 26,06 do mês junho/1987, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I.

**2008.61.12.017101-6** - JOVIS ZANELI DE MELLO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.017110-7** - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.017136-3** - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 21. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.017140-5** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017142-9** - ALICE YONEKO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

**2008.61.12.017144-2** - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017147-8** - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017163-6** - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 29. Int.

**2008.61.12.017166-1** - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ainda, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017169-7** - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constatado, pela leitura do documento de fl. 29, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.017110-7, apontado no termo de prevenção de fl. 20. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru.Int.

**2008.61.12.017171-5** - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017183-1** - MITIE HOSOMI ISHIZAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21. Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017184-3** - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017188-0** - MIYUKI GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017192-2** - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.12.017196-0** - HELENA MAZZOLA RIGHETI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017208-2** - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço a prevenção apontada à fl. 21.Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 22 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017209-4** - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço a prevenção apontada à fl. 20.Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**2008.61.12.017210-0** - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017211-2** - FERNANDA RODRIGUES SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017214-8** - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017223-9** - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, a prevenção apontada à fl. 27.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017226-4** - SOLANGE MARIA DORINI DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017229-0** - RUBENS HIROSHI IKEDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 22 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017231-8** - PEDRO ODILON DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017244-6** - TOYOKA ANAMI YIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.017252-5** - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017274-4** - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017334-7** - JAIR APARECIDO TOSATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2008.61.12.017367-0** - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a realização da perícia médica, ficando designado o exame para o dia 02/07/2009, às 18:30 horas, à Rua Heitor Graça, nº 966, CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA, nesta cidade, a ser realizado pelo ortopedista LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28.701. Quesitos do Juízo na forma do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e Assistente Técnico do réu na forma da Portaria 46/2008 deste Juízo. Quesitos da parte Autora à fl. 06. Faculto-lhe indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Com o decurso do prazo deferido à parte autora,

encaminhem-se ao perito designado os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o expert ser informado caso a parte não se manifeste. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.017571-0 - MARIA APARECIDA CASSINELLI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a realização da perícia médica, ficando designado o exame para o dia 01/07/2009, às 09:30 horas, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, a ser realizado pelo clínico geral MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074. Quesitos do Juízo na forma do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e Assistente Técnico do réu na forma da Portaria 46/2008 deste Juízo. Quesitos da parte Autora à fl. 10. Faculto-lhe indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Com o decurso do prazo deferido à parte autora, encaminhem-se ao perito designado os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o expert ser informado caso a parte não se manifeste. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.017669-5 - NEIDE AFONSO DE SOUZA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a realização da perícia médica, ficando designado o exame para o dia 06/07/2009, às 18:30 horas, à Rua Heitor Graça, nº 966, CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA, nesta cidade, a ser realizado pelo ortopedista LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM nº 28.701. Quesitos do Juízo na forma do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e Assistente Técnico do réu na forma da Portaria 46/2008 deste Juízo. Quesitos da parte Autora à fl. 06. Faculto-lhe indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Com o decurso do prazo deferido à parte autora, encaminhem-se ao perito designado os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o expert ser informado caso a parte não se manifeste. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.017815-1 - JOSE APARECIDO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e documento de fls. 74/78. Int.

**2008.61.12.018210-5 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a parte autora seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2009.61.12.000335-5 - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista dos documentos apresentados com a contestação à parte autora, por cinco dias. Neste mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as provas que pretende produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, acompanhado de croqui do endereço das que eventualmente residirem em zona rural, a fim de possibilitar sejam intimadas. Após, intime-se o réu para que também especifique suas provas, por igual prazo. Intimem-se.

**2009.61.12.001870-0 - CARLINDO DE MELO GARCIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Fls. 31 e seguintes: Vista à parte autora, por cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a respeito das provas que pretende produzir, especificando e justificando-as. Após, intime-se o réu para que também especifique as provas pretendidas, por igual prazo. Intimem-se.

**2009.61.12.001873-5 - CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 06. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.002753-0 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Fl. 17: Defiro a juntada dos documentos na forma requerida. Intime-se.

**2009.61.12.002799-2 - JUSSARA REGINA PUGLIESI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em vista da informação de fl. 91, desonero do encargo a Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri e em substituição nomeio para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**2009.61.12.003221-5 - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à conclusão. Ofereço em separado os quesitos do Juízo para elaboração do Estudo Socioeconômico. Intime-se a Assistente Social. Int.

**2009.61.12.003222-7 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X 12 TURMA DISCIPLINAR TED XII DE PRES PRUDENTE**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do pólo passivo da ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar Representante Legal da 29ª Subseção da OAB de Presidente Prudente/SP, conforme documento de fl. 27. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.003695-6 - JUSTINA FERREIRA DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004302-0 - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item h da fl. 19, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004317-1 - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea h do pedido de fl. 13 no que concerne à exclusividade das intimações veiculadas por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.004318-3 - IDALINA DE SOUZA ZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item f da fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004322-5 - JOSE PORTAO DE SOUZA NETTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica



está agendada para o dia 20 de junho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004355-9 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 07. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004392-4 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004405-9 - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/505.699.317-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item g da fl. 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.004447-3 - JOSEFINA DA SILVA SEGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de outubro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, devendo constar JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE, conforme documento de fl. 08. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004459-0 - JOSE DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 28. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004511-8 - SEVERINA MASSOCO MEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004514-3 - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de agosto de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004520-9 - ANTONIA MARIA FLORES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004521-0 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de outubro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido na última parte do pedido de fl. 27, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004569-6 - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistentes-técnicos da Autora às fls. 18/19. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de setembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004574-0 - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/560.355.153-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do Autor à fl. 18. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.004634-2 - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004644-5 - APARECIDA ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de agosto de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004648-2 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se./ P. R. I.

**2009.61.12.004663-9 - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Destarte, considerando que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal desacompanhada de depósito no montante integral não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal em trâmite, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. / Providencie-se a retificação da autuação desta ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, fazendo constar seu objeto como: Ação Declaratória de Inexistência de Débito. / P. R. I. e cite-se.

**2009.61.12.004720-6 - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o Autor, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a data em que foi recolhido à prisão, comprovando documentalmente, a fim de averiguar se ostentava à época a qualidade de segurado. Prestados os esclarecimentos, retornem conclusos.

**2009.61.12.004777-2 - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo de fl. 35, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais serem efetivadas em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.004951-3 - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove o Autor documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a não ocorrência da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 57. Intime-se.

**2009.61.12.005173-8 - ELISABETRE ODLEVAV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do pólo ativo da ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS conforme documento de fl. 10. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005191-0 - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.005273-1 - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2009, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI, CRES nº 31.017, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o

encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e cite-se.

**2009.61.12.005393-0 - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie nº 31, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro a cominação de multa diária, valendo a decisão de per si, assim como a requisição de cópias do processo administrativo em nome da autora, providência, por ora, desnecessária. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.005411-9 - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item j do pedido de fl. 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005432-6 - MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e justificativa do autor de não apresentação de assistente-técnico à fl. 10. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento

de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 159/09 (fl. 12), nomeio a advogada Claudia Regina Jarde Silva, OAB/SP nº 143.593, com escritório na Av. Marechal Deodoro, nº 461, CEP 19013-060, telefone nº (18) 3223-5584, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses do autor nesta ação. Anote-se. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005553-7 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

**2009.61.12.005825-3 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de outubro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005897-6 - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de outubro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1203589-3 - MANOEL JOSE BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**98.1204117-6 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Fls. 97/98: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.



**1999.61.12.002410-7** - ELIZABETH APARECIDA PONTES DE MATOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2000.61.12.005778-6** - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SPERANDIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2001.61.12.000224-8** - ALICE FERNANDES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2004.61.12.002294-7** - RENATA MARIANA SAO ROMAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Prorrogo por trinta dias, a contar da publicação deste despacho, o prazo de validade do alvará de levantamento expedido nestes autos, ficando o advogado da parte interessada intimado a retirá-lo em Secretaria dentro desse prazo. Não ocorrendo a retirada, providencie-se o cancelamento do alvará, com as anotações e cautelas pertinentes. Depois venham conclusos os autos, para outras deliberações. Intime-se.

**2007.61.12.007163-7** - JOSEFA DA SILVA TORRENTE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez./.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./.Fixo os honorários do senhor perito ortopedista DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o./.P. R. I.

**2007.61.12.008861-3** - MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - NB: N/C./.Nome do Segurado: MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA./.Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./.Renda mensal atual: N/C./.DIB: 12/02/2007 - fl. 29-verso./.RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./.Data do início do pagamento: 11/05/2009./.P. R. I.

**2008.61.12.013926-1** - IRINEU DANDREA MATEUS(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 69/83.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.12.000761-0** - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, justifique a parte autora, o motivo do não comparecimento à perícia.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.1205963-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200522-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA MARIA ZAUPA WUEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de dez dias. Int.

**2009.61.12.004557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011937-3) UNIAO FEDERAL X HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**2009.61.12.004662-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.004615-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**2009.61.12.004785-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006036-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EVALDO M GOMES E CIA/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.009725-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206420-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANIZIA MARIA DE CARVALHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2004.61.12.003083-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203837-8) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X JOAO MENDES DOS REIS NETO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fl. 192: Manifeste-se a embargante em prosseguimento, observando a autorização contida no tópico final da sentença, quanto a dedução da verba honorária de sucumbência. Int.

**2004.61.12.004018-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADAO MARCUSSI E ADILSON ALBERTINAZZI E APARECIDA DE LOURDES CANO DE SOUZA E BENEDITA APARECIDA MACHADO QUINTINO E JOSE FERRAZ DE VASCONCELOS E ODETE APARECIDA ROMANINI VITORIO E SEVERINO QUINTINO(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante sobre eventual crédito remanescente, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.006494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006314-6) X ERASMO SILVA DOS SANTOS E BENEDITO LAZARO DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 71/74. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.12.000494-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018180-0) CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da sentença: (...) Preliminarmente, defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) / Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se. / P. R. I. e A.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.004783-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004571-7) SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da Decisão: ...Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.1203398-0** - EDES VALDECIR FACCIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) E EDES VALDECIR FACCIN

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, valor atualizado do débito, inclusive com a aplicação da multa prevista no art. 475-J, se entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.12.009820-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004151-1) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO E LUZIA CORREA SANTOS E MIGUEL ALVES DOS SANTOS E ROSANGELA APARECIDA GALDINO SANTOS E LENY MARIA DE SOUZA DINALLO E HELIO MESQUITA DA SILVA E IDALINA OCANHA DA SILVA E NIELSON FERREIRA E SILVANA APARECIDA MORALES FERREIRA E ELIAS SERVINO E ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO E CICERO VIEIRA E TANIA REGINA ATALIBA VIEIRA E ADEMIR EVANGELISTA E LUZIA IGNACIO EVANGELISTA E JOSE VERISMAR DOS SANTOS E ROSANGELA FERNANDES LOPES DOS SANTOS E ROBERTO CARLOS DE JESUS REZENDE E MARIA INES DA SILVA REZENDE E CLAUDIO LOURENCAO E JOAO JOSUE CAETANO E MARIA DE JESUS NUNES CAETANO E ONOFRE PINTO DA SILVA E VERA LUCIA COLA DA SILVA E GILMAR ELVIRA E MARINALVA MACHADO DOS SANTOS E MIGUEL ANGELO RAMOS E ODALICIA PEREIRA RAMOS E EVARISTO MAGRO E JOANA MARIA VOM STEIN MAGRO E MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA E MANOEL BEZERRA E MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA E EDNEIA DA SILVA REIS E MARIA ROSA SILVA DA COSTA E NEUSA GOMES DE LIMA E JOSE PAULO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores JOSÉ VERISMAR DOS SANTOS, ROSÂNGELA FERNANDES LOPES DOS SANTOS, EDNÉIA DA SILVA REIS e MARIA ROSA SILVA DA COSTA (fls. 923 e 975) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores JOÃO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO, LUZIA CORREIA SANTOS, ADEMIR EVANGELISTA, LUZIA IGNÁCIO EVANGELISTA, ROSÂNGELA APARECIDA GALDINO SANTOS, EVARISTO MAGRO, JOANA MARIA VOM STEIN MAGRO, NIELSON FERREIRA, SILVANA APARECIDA MORALES FERREIRA, GILMAR ELVIRA, MARINALVA MACHADO DOS SANTOS, JOÃO JOSUÉ CAETANO, MARIA DE JESUS NUNES CAETANO, CLÁUDIO LOURENÇÃO, MIGUEL ALVES DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GALDINO SANTOS, MIGUEL ANGELO RAMOS, ODALÍCIA PEREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, NEUSA GOMES DE LIMA SANTOS, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, ONOFRE PINTO DA SILVA, VERA LÚCIA COLLA DA SILVA, CÍCERO VIEIRA, TÂNIA REGINA ATALIBA VIEIRA, ELIAS SEVERINO, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA, MANOEL BEZERRA e a ré COHAB-CRHS (fls. 798/809, 819/822, 832/877 e 945), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098200, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2003.03.00.063603-3 (fls. 906/910). / P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1204112-1** - REPRESENTACAO E COMERCIO MARTINS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) E INSS/FAZENDA

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 249, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**97.1200193-8** - SERGIO MITSUO ONIMARU ME E GERMESIO FERREIRA DOS SANTOS ME E XILOIASSO INAGUE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) E UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 414/416, referente às custas e honorários, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**97.1200418-0** - DOMILA DE SOUZA MARIANO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 135/138, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.1201069-4** - ROLEMAN SOUZA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 301, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**97.1204110-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203839-4) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP214212 - MARCELO SILVA COSTANTINI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) E COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito das parcelas remanescentes .Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação.

**2005.61.12.004366-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206712-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) E OSMAR JOSE FACIN Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de fl. 37.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.018180-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME LINO PORFIRIO E CLARIBEL DURANTE

Recebo a petição de fls. 42/54 como contestação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.12.004776-0** - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) E EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) E LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) E CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) E FABIO GANDOLFI PANONT

Acolho o parecer ministerial de fls. 323/325, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária dos denunciados e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas defesas, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, com exceção da testemunha REINALDO CORREIA DE OLIVEIRA (FLS. 09), que reside nesta comarca e será ouvido oportunamente neste Juízo. Int.

#### **Expediente N° 1930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200752-3** - ALCIDES MEZETTI E ANTONIO MANSANO E ANTONIO MARTINS E ANTONIO ELVIRA E BALBINO PEREIRA DE SOUZA E ROSA ALARCON MEZETTI E ELIANE MEZETTI CUNHA E IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO E ADILSON MARCOS MEZETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 596. Providencie-se.Int.

**94.1201521-6** - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ANNA CECILIA MAGALHAES E JOSE FELISBERTO DE MOURA E BENEDITA ANTONIA DE LIMA E MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA E JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO E LAZARO HORTELAN E MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO E MARIA FRANCISCA DA SILVA E ROSA BERTACOLLI PIRES E MARIA CONCEICAO DA

SILVA SANTOS E IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ E SANTO HONORATO DA SILVA E ROSA MARQUES DOS SANTOS E ROSA MARQUESE MAGOSSO E ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA E ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA E ROSALINA CESCUN DA SILVA E ROSALINA DA CRUZ E ROSALINA LIMA MARIANO E ROSALINA TERTULINA DA SILVA E ROSA TATSUKAWA E RYU ITAMI E SALVADOR MORALES E SANTINO CANUTO CORREIA E SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA E SEBASTIANA DE OLIVEIRA E SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA E SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS E SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA E SEBASTIAO COLADELLO E SEBASTIAO CUSTODIO JORGE E SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA E SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ E SEBASTIAO GABRIEL PIRES E SEBASTIAO HERGINO DA SILVA E SEBASTIAO JOSE DA SILVA E SEBASTIAO PAIN DA SILVA E SEBASTIAO ROSA DA SILVA E SEGUNDO NESPOLO E SUMIKO OSHIKA E SUSSUMI MURAYAMA E SIZIRA VICTORIO RIGOLIN E TATSU ONOUE E VICTORINA PEDRAZZI E TERCIO TEODORO E TERESA DE JESUS SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA E VALDIR DA SILVA E ANTONIO DA SILVA E MIYOSHI OSHIKA E HIDEO OSHIKA E JULIO TOSIGI OSHIKA E ALEIDE OSHIKA E MARIA OSHIKA E YOSHIKO OSHIKA OTIAI E CATARINA TAMIKO OSHIKA E HELIO FERNANDES DA LUZ E EDSON FERNANDES DA LUZ E KIMIKO ONOUE MIZUKAMI E TSUGIE ONOUE TSUTUMI E AKIKO ONOUE SUMIDA E MINORU ONOUE E NADAKI ONOUE E RAIMUNDO MARQUES VIEIRA E CARMELITA RIZIO RUELA E THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA E MARCOS DA COSTA ALMEIDA E ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI E MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI E MARIA MADALENA DE ALMEIDA E BENEDITA DA SILVA LIMA E JOAO BENEDITO DA SILVA E MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA E BENEDITO DA SILVA E ESMERALDO MANOEL DONATO E LAIDE MARIA DONATO PEREIRA E VANILDE MARIA DONATO E RENILDE MARIA DONATO E JOSE DOS SANTOS DONATO E INALDO MANOEL DONATO E IVANETE MARIA DONATO E LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE E NIVALDO MANOEL DONATO E ARNALDO MANOEL DONATO E JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E JULIO FRANCISCO ARAUJO E SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO E JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA E JOSE FRANCISCO DE ARAUJO E UMBELINA MARQUES THOMAZ E RAIMUNDO MARQUES VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Solicite-se o crédito de RAIMUNDO MARQUES VIEIRA, sucessor de Hermelina de Jesus Marques Vieira, conforme demonstrativo de fl. 1318, mediante requisição de pequeno valor. Int.

**95.1201114-0** - ADNEIA IMPERATRIZ DA SILVA E JOSE COELHO E DINA MARIA DOS SANTOS E ADILSON NEVES E ANA MARIA GONCALVES DA SILVA NEVES E STEPAM POVLIUK FILHO E ALZIRA VIEIRA POVLIUK E MARCOS ANTONIO HERRERA E GERSON FERNANDES E LUIZ ANTONIO VIANA DE MELO E FRANCELINO FERREIRA DA SILVA E FILOMENA SOBRINHO RICHARD E DANIEL DE SOUZA PEREIRA E CELIDEA BARALDI LOPES E MARIA INES LAHR E MARIA HELENA ANTONIA DE OLIVEIRA E REGINA LUCIA FIORIN E PAULO ALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA ORLANDELI FIORIN E MILTON GERMANO DIAS E MARIA SALETI DA SILVA ROCHA E APARECIDO JOSE SOBRINHO E SOLANGE APARECIDA POLI E MARIA DE LOURDES BRESCIANI HETTE E LUIZ MARIA DE FREITAS E MARIA NILDA DA SILVA E EUNICE MARIA BANDINI TOLEDO E SEBASTIANA DA SILVA BARROS E OSMAR XAVIER E IRANETE FRANCISCA PEREIRA E HELENA SHIGEKO FURUYA MAZER E MARIA INES FONTES SANTOS E ELIZABETE MARQUES DE OLIVEIRA E NILZA DIAS LIMA BONARDIMAN E ESTHER KIYOKO TAKEGAWA LANDIN E JOSE GERALDO E EDINALVA RIBEIRO E TEREZINHA GERMANA DIAS PITARELLO E APARECIDO JACON E RITA DE CASSIA PEREIRA E ARLINDO EMILIANO DOS SANTOS E VILMA APARECIDA BERTIM E MARCOS DA SILVA E JOSEFA DE PAULA COUTINHO E ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E VERISSIMA MARTINEZ LIMA E JOSE MARIANO QUINQUINATO E PAULO FELICIANO PEREIRA DA SILVA E DINA HONORATO SOARES OTAVIANO E MARIA HELENA TREVISAN CARRILHO BERNARDINELI E VALQUIRIA PEREIRA LEMOS SANCHES E GERALDA PEREIRA E VALDENIR CAETANO ROMAO E CLEODETE CASTILHO E LUIZ CARLOS OTAVIANO E AMARILDO APARECIDO ALVES E APARECIDA AUXILIADORA DO NASCIMENTO E NEUZA MARIA DA SILVA E VANIA APARECIDA ALMEIDA QUEIROZ E DARIO COELHO E JOAO DE BRITO E JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E ELIZEU DE MOURA E LENI APARECIDA GASPARINI OTAVIANO E OSMAR SANCHES E APARECIDO BAPTISTA E WALTER MEIRELES COSTA E GERSON DUARTE PINHEIRO E MARIA REGINA DEGRANDE E VALDEVINO FERREIRA MARTINS E MARCOS ANTONIO ALVES E APARECIDO ROSATI E CARLOS ALBERTO DE FREITAS E LUIZ FERREIRA LIMA E MARIA ODETE RICARDO BRAGA E CLARISSE FAGNANI E JAMIL DO NASCIMENTO E DEFENSORA PEREIRA E MOACIR DIAS SOBRINHO E CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA E APARECIDA DOA SANTOS BERTIM E IRENE GASPARINI GOMES E SEBASTIAO SANTANA(SP068350 - CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 1038/1039: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**97.1200491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200103-9) IDALINA MARIA DE

JESUS SILVA E MARIA MARTINHA DOS SANTOS E CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA E RITA GOMES MONTEIRO E ELISABETA ANDREASI E MARIA APARECIDA DOS ANJOS E SONIA MARIA PERUCHI E JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA E SALUSTIANO JOSE DA SILVA E PALMYRA ZANON E ELMIRO BERNARDO DA SILVA E CARMELITA DIAS DE TOLEDO E DORVALINA MARIA SOARES E JOAO GOMES SOBRINHO E LUIZ GOMES DE MATOS E CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO E GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS E LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA E PEDRO PINHEIRO GARCIA E MARIA JORGINA URBANA E JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA E NAIR ANA DE JESUS E DAVINA FELIX AMORIM E PALMYRA RINALDI SITOLINO E VIRGINIA NEVES E ELVIRA CONCEICAO VIEIRA E JOSEFA MACHADO DE ARAUJO E JANUARIA DA SILVA E MIGUEL GARCIA BALESTERO E JOSEPHA OLMO TAMANINI E LAURITA DOS SANTOS CRUZ E JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA E INEZ RODRIGUES CARVALHO E ADELIA DA COSTA E SILVERIA FRANCISCA REIS E MARIA CERTORIO DA CRUZ E JOSE GERALDO DA SILVA E VERGINIA PRETTI PASQUINI E AMELIA FAZIONI E BENEDITA CARRIEL PONTES E JULIA PEREIRA E DELIRIA GONCALVES E VERONICA DANIELSKI KANTOVICK E ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA E DOLORES MARTINS DOS SANTOS E MARIA ESTHER DA COSTA ROSA E ALONSO RAMALHO DA SILVA E ANA DE JESUS E DURVALINA GOMES DA SILVA E ANGELA MOLEIRO MALDONADO E DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO E YOLANDA PEREIRA DE SOUZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**98.1203677-6** - CLAUDIO MIGUEL DE OLIVEIRA E CELINA LOURENCO DE OLIVEIRA E MARIA DA PENHA GASPAR E ISMAEL LUCAS DA SILVA E NATALIA DIMAZIO(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**1999.61.12.010051-1** - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 201/207: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2000.61.12.003045-8** - EDVALDO DOS SANTOS BRUNO E SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO E ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO MOTOKI E DOUGLAS FERNANDES E JOSE PAULO CAMPOS MARTINS E EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS E LUIZ VALDO BIGUETTI E SEBASTIAO CARLOS PIRES E MARIA DULCILENE MARIZ PIRES E DANIEL CORDEIRO DA SILVA E EDNEIA DA SILVA CORDEIRO E ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS E CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS E JOSE NILTON DOMINGOS GOMES E AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES E CARLOS DE DEUS RODRIGUES E MARIA DE LOURDES KLEY RODRIGUES E MARIA ANGELICA SEABRA E NELSON GOMES NASCIMENTO E BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO E PEDRO LUIZ DOS PASSOS E MARIA CHAGAS MIRANDA E JOSE AMILTON FARIAS MARTINS E ZENIRA PAULO TIMOTEO MARTINS E JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E EDLURDES APARECIDA XAVIER(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores DANIEL CORDEIRO DA SILVA E EDNÉIA SANTOS DA SILVA, JOSÉ PAULO CAMPOS MARTINS e EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS (fls. 981 e 988) e extingo o processo em relação à eles, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores SEBASTIÃO CARLOS PIRES, MARIA DULCILENE MARIZ PIRES, ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS, CARLOS DE DEUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES KLAY RODRIGUES, NÉLSON GOMES NASCIMENTO, BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO, PEDRO LUIZ DOS PASSOS, MARIA CHAGAS MIRANDA, JOSÉ AMILTON FARIAS MARTINS, ZENIRA PAULO TIMÓTEO MARTINS, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDLURDES APARECIDA XAVIER, DOUGLAS FERNANDES, EDVALDO DOS SANTOS BRUNO e SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO, MARIA ANGÉLICA SEABRA, LUIZ VALDO BIGUETTI, JOSÉ NILTON DOMINGOS GOMES, AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES e a ré COHAB-CRHS (fls. 951, 974/976, 977/978, 979/980, 995/996) e em relação a estes extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma. Isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120061080, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / P.R.I.

**2000.61.12.005723-3** - ELIAS DE PAULA E MARIA JOSE DO NASCIMENTO E ANTONIO DOS SANTOS SILVA E MARTA NEVES DOS SANTOS E MARIA DA CONCEICAO MARQUES E JOSE TIOSSO E VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO E JOSE AFONSO DA COSTA E MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA E LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA E PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA E MANOEL FERREIRA DA SILVA E MARIA NATALIA DA SILVA E NELSON VIEIRA LOPES E MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA E EDMAR DOS SANTOS GARCIA E ADALTO HAROLDO DE OLIVEIRA E TERESINHA LIMA DE OLIVEIRA E ROBERTO MARIANO E MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO E LUIS CARLOS NICACIO E SILVIA REGINA ESTEVAN NICACIO E HENRIQUE DE PAULA E MARIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA E SEVERINO JOSE DA SILVA E LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA E LEONIDES ORTEGA E ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES E LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Intimados para informarem sobre interesse no prosseguimento da ação, os autores MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, ROBERTO MARIANO e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA MARIANO não se manifestaram, podendo-se concluir que houve a desistência tácita por parte dos referidos autores. Quanto aos autores LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 993-vº), mudaram-se e não comunicaram ao Juízo o novo endereço, tornando desnecessária a vinda de informações acerca do contrato. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.12.008428-5** - LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 180/184.Int.

**2000.61.12.008550-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007475-9) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2001.61.12.000106-2** - VICENTINA FARIAS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**2003.61.12.005235-2** - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) E TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Cite-se a empresa denunciada (Condor Comércio de Produtos em Geral Ltda - ME) no endereço fornecido à fl. 192.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 324/328.Int.

**2003.61.12.008550-3** - JOSE SALAZAR PAYARES(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Acolho a manifestação de fl. 121-verso.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2003.61.12.008728-7** - BENEDITO PELLIS(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP101194E - ALESSANDRA VIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**2004.61.12.001802-6** - CLARICE LIMA MIRANDA MIGUEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 144.Tendo em vista o documento de fl. 146, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome, procedendo, se for o caso, a devida regularização. Int.

**2005.61.12.003918-6** - TARCIZO ORIVAL PIVOTTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2005.61.12.004092-9** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 162/167: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2005.61.12.005529-5** - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 148/150: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2005.61.12.007135-5** - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial ao Autor, a contar da cessação (27/07/2005 - fl. 21), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face do deferimento da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 115.737.511-9 / Nome do Segurado: APOLÔNIO ALVES DE MELLO. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 27/07/2005 - fl. 21 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/04/2009 / P.R.I.

**2005.61.12.009470-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007841-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) E ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Estado de São Paulo, dos documentos juntados às fls. 188/1436.Int.

**2006.61.12.001400-5** - VICENTE FELICIANO DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.096.395-4, a contar de 13/05/2006, data da cessação indevida (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas



vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/Número do benefício: 31/505.096.395-4./Nome do segurado: VICENTE FELICIANO DO NASCIMENTO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./DIB: 13/05/2006 - fl. 26./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 27/04/2009./P. R. I.

**2006.61.12.001790-0** - VALTENIO BRITO ALEXANDRE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 142/148: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.003076-0** - JOSE ALVES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 92. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.004356-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer à Autora a pensão por morte de seu companheiro José Januário Machado, a contar da citação, ou seja, 03/08/2006 - fl. 22. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 01/94.754294-9 / Nome do segurado-instituidor: JOSÉ JANUÁRIO MACHADO / Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA PEREIRA / Benefício concedido: 01 - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL / A renda mensal atual: um salário-mínimo / Data de início do benefício - DIB: 03/08/2006 - fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo / Data do início do pagamento: 27/04/2009. / P. R. I.

**2006.61.12.004768-0** - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA FLORIANO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os quais somente serão solicitados depois do trânsito em julgado deste decisum, tal como disposto no 4º do art. 2º, do referido Ato Normativo./Antes de se encaminhar os autos ao arquivo, providencie-se a retificação da autuação destes autos, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, devendo dela constar César Fernando Floriano de Almeida como autor e Maria Aparecida Floriano como representante de incapaz./P. R. I. C...

**2006.61.12.005361-8** - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI E DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 -

PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 224/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.006250-4** - SANTO BERTACOLLI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.006404-5** - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 03/08/2006 - fl. 33-, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ADÃO FERNANDES DOS SANTOS / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 03/08/2006 (fl. 33) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 24/04/2009 / P. R. I.

**2006.61.12.006921-3** - APARECIDO DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista às parte, pelo prazo de cinco dias, da carta precatória devolvida. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

**2006.61.12.007677-1** - MARIA APARECIDA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 06/03/1975 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

**2006.61.12.007990-5** - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, revogo a tutela antecipada, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.010592-8** - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a pretensão deduzida nesta ação de aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.010594-1** - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.  
2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: AURIO DE OLIVEIRA PINTO, RG/SSP 15.119.460, residente na Rua Penha Barbosa de Castro, 653, nesse município. Testemunha: DONIZETE JOSE MARTINS, residente na Rua Ailton Orlando, 622, nesse município. Testemunha: LUCIANO ZERBIMATTI, residente na Rua Egídio Rouxinol, 78, nesse município. Testemunha: MARIA APARECIDA TOMINATO, residente na Rua Professora Dirce Dias Jorge, 715, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

**2006.61.12.010829-2 - JOAO YOCIMITI YAMAMOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de a parte ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

**2006.61.12.011646-0 - NAIR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.010.630-7 - a contar da sua cessação indevida, ou seja, 18/10/2006 (fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.010.630-7 / Nome da segurada: NAIR DOS SANTOS PINTO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 18/10/2006 - fl. 27 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fl. 107 / P. R. I.

**2006.61.12.012238-0 - ELOI BENTO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.139.585-2, a contar de 25/06/2006, data da cessação indevida (fl. 27), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 68), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: 31/505.139. 585-2./Nome do Segurado: ELÓI BENTO SOARES./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 25/12/2006 - restabelecimento do Auxílio-doença;./15/04/2008 - conversão em Aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 24/04/2009./P.R.I..

**2006.61.12.012512-5** - MARLENE MARTINS ROSSETTO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em custas ou em verba honorária, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

**2006.61.12.012549-6** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o respectivo pagamento. Comunique-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.012776-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012775-4) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) E PAJE PECAS E SERVICOS LTDA

Depreque-se a citação da inventariante da empresa Pajé Peças e Serviços Ltda no endereço informado à fl. 73.Int.

**2007.61.12.001016-8** - CELIA REGINA FERRETE BERTASSO E JOAO CLAUDIO FERRETE E APARECIDO ANTONIO FERRETE E VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 109.Tendo em vista que Maria Aparecida Cavalli Ferrete e os demais autores incluídos na demanda são sucessores de João Ferrete (óbito ocorrido antes da propositura da presente ação), solicite-se ao SEDI a inclusão de Maria Aparecida Cavalli Ferrete no pólo ativo da presente demanda.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.12.001154-9** - JOSE CARLOS DA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 15 e 65, para o dia 17/06/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.002206-7** - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.382.420-0 - a contar da sua cessação indevida, ou seja, 13/01/2007 (fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.382.420-0./Nome da segurada: MARCOS VINÍCIUS GARDIM CORAZZA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 13/01/2007 - fl. 27./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 01/04/2007 - fl. 78./P. R. I.

**2007.61.12.002624-3** - CRISTINA DE JESUS MUNHOZ HADDAD(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Hospital onde faleceu a segurada, conforme requerido à fl. 108.Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as informações necessárias (nome do estabelecimento e endereço) para a expedição do ofício.Após, oficie-se conforme requerido.Com a juntada das informações apreciarei as demais provas requeridas.Int.

**2007.61.12.003200-0** - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 42, para o dia 08/07/2009, às 14:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.004662-0** - CLAUDEVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.526.443-4 - a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/01/2007 (fl. 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, o arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.526.443-4 / Nome do segurado: CLAUDEVAL DE JESUS ZANFOLIN / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/01/2007 - fl. 51 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/06/2007 - fl. 77 / P. R. I.

**2007.61.12.005628-4** - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco a Uma das Varas do Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: ROSA DA COSTA SOUZA, RG/SSP 25.409.608-6, residente na Rua José Bonifácio, 403, centro, nesse município.Testemunha: MARIA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua João Almeida, 73, Jardim Morada do Sol, nesse município.Testemunha: ANA PEREIRA MENDES DA SILVA, residente na Rua Ernesto Scalon, 41, nesse município.Testemunha: MARIA DO CARMO DA SILVA, residente na Rua Castro Alves, 275, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

**2007.61.12.005752-5** - PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.12.006047-0** - ANGELA REGINA SILVA VILLA REAL(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP236497 - THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

**2007.61.12.006770-1** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 183/188, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2007.61.12.006894-8** - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/126.827.922-3, a contar de 19/05/2007, data da cessação indevida (fl. 27), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/07/2008 (fl. 83-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/126.827.922-3. / Nome do Segurado: MIRANICE DA CRUZ PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 19/05/2007 - restabelecimento do Auxílio-doença. / 11/07/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 20/05/2007 - fl. 68. / P.R.I..

**2007.61.12.006970-9** - LIGIA LEMOS MARCON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a titularidade de conta bancária no período pleiteado nestes. Int.

**2007.61.12.007964-8** - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). 2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as

intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIETE GOMES PASCHOAL, RG/SSP 10.908.401, residente na Rua Rui Barbosa, 1.396, nesse município. Testemunha: MASSAIOCI UEITE, residente na Rua Francisco Bertasso, 221, nesse município. Testemunha: MANOEL CARDOSO NETO, residente na Rua Carlos Teixeira, 36, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

**2007.61.12.008344-5** - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO..... (TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação, tendo em vista que reside na zona rural. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07. Int.

**2007.61.12.009286-0** - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 13/09/2007 - fl. 27. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ANITA FERREIRA DAS VIRGENS / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/09/2007 - fl. 27 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/04/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.011890-3** - SILVANA HANNA ASMAR (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela e acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.943.675-2, a contar de 01/03/2007, data da cessação indevida (fl. 29/31 e 74), até a data da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, 30/09/2008 (fl. 162), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida nesta ação serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.943.675-2. / Nome do Segurado: SILVANA HANNA ASMAR. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/03/2007 - restabelecimento do Auxílio-doença 30/09/2008 - conversão em Aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 18/04/2008 - fl. 152. / P. R. I..

**2007.61.12.012003-0** - CATHARINA PEREIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2007.61.12.012406-0** - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.585.476-0, a contar de 30/05/2007, data da cessação indevida (fls. 20/21), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/01/2009 (fl. 59), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.585.476-0./Nome do Segurado: LUZIA CASSIANO SILVÉRIO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 30/05/2007 - restabelecimento do Auxílio-doença./12/01/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 27/04/2009./P.R.I..

**2007.61.12.012629-8** - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base no tempo ora reconhecido de 30 anos, 2 meses e 27 dias, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 12/06/2006 (fl. 62), data do requerimento administrativo, observando-se o pedido da letra d (fl. 21) quanto ao cálculo da R.M.I.. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 140.716.724-0/42 / Nome do Segurado: JOSÉ RODRIGUES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 12/06/2006 - fl. 62 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 24/04/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.013030-7** - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.734.999-0, a contar de 02/08/2007, data do indeferimento administrativo (fl. 45), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não



comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. /As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.734.999-0./Nome do segurado: JOSÉ LUIZ CHIEZA./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./DIB: 02/08/2007 - fl. 45./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 27/04/2009./P. R. I.

**2007.61.12.013078-2** - JOSE SALA E CELINA SANSON AMORIM E MANOEL FERREIRA JUNIOR E APARECIDO AUGUSTO CAMPOS E LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 08/09, 12/15, 19, 24 e 27/30)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I.

**2007.61.12.013396-5** - MARIA TROMBIN GERMINIANI E FRANCISCO GERMINIANI E RICARDO YOSHINOBU YASSUDA E ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA E CLEIDE GARCIA DUARTE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 24/30)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I.

**2007.61.12.013414-3** - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.608.032-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 01/11/2007 (fls. 37 e 110), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos

da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos - fls. 49/57. / Cumpra-se, urgentemente, a determinação contida no despacho de fl. 115, expedindo-se, para tanto, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados e comunicando-se o expert. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.608.032-6 / Nome da segurada: SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 03/05/2007 - fls. 37 e 110 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/04/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.014353-3** - TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA E ELIANA BENITEZ ORTEGA E ADRIANA BENITEZ ORTEGA E ALINE BENITEZ ORTEGA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 19/20, 23/24, 27/28 e 31/32)./.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./.Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./.Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./.Custas ex lege./.P. R. I..

**2008.61.12.000155-0** - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 72. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.000234-6** - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

**2008.61.12.000804-0** - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitava do autor e das testemunhas arroladas à fl. 15, para o dia 08/07/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2008.61.12.001184-0** - FERNANDO ORLANDO LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora o índice 42,72% (janeiro de 1989), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 87/113)./.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./.Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./.Custas ex lege./.P. R. I..

**2008.61.12.001366-6** - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se os autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a data de opção pelo FGTS.Int.

**2008.61.12.001432-4** - JOSE GOMES DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o documento de fl. 15, indefiro o requerimento de fl. 38.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.12.001578-0** - ADAO SALVADOR MANFRE(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2008.61.12.001636-9** - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória cumprida às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Faculto-lhes, em seus prazos, a apresentação de alegações finais, em memoriais. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.002652-1** - BENILDE PEREIRA MARQUES E ELIAS TANNUS MUSSA E MARIA KIMIE KOYANAGUI HORIMOTO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2008.61.12.003310-0** - ROBERT DE LIMA CASTANGUE E RICHARD DE LIMA CASTANGUE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos Autores o auxílio-reclusão a contar de 15/02/2008, e enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra. / A diferença em atraso, abatidas as parcelas pagas após o deferimento da antecipação de tutela, é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/145.095.773-8 / Nome do Segurado: RICARDO ALEXANDRE CASTANGUE / Nome do Beneficiário: ROBERT DE LIMA CASTANGUE e RICHARD DE LIMA CASTANGUE, representados por DIJANETE BATISTA DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/02/2008 - fl. 19 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/04/2008 (fl. 43) / P. R. I.

**2008.61.12.003514-5** - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.003758-0** - IVANIR DAS GRACAS MIOTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da Autora às fls. 14/16. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente,

telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Com a vinda do laudo pericial, venham incontinenti os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. / P. R. I.

**2008.61.12.003761-0** - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.12.005990-3** - CLAUDEMIRO JUVENCIO MATHEUS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições de fls. 42/44 e 47/85 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**2008.61.12.009114-8** - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.009122-7** - RICARDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.009142-2** - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.009776-0** - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2008 - fl. 16. / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 146.714.533-2 / Nome do Segurado: LEONOR BELFIORI CAVALHIERI / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/06/2008 - fl. 16 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/04/2009 / P. R. I.

**2008.61.12.010967-0** - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 30 de junho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.012156-6** - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de agosto de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2008.61.12.013096-8 - JOSE FIORAVANTE E ZULMIRA AMARO FIORAVANTE(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.014614-9 - ELZA DEMICO FERRARI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2008.61.12.016067-5 - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.12.016118-7 - ANA MARIA CONCEICAO CASTRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.016250-7 - PASTOURA PERES PARDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.016604-5 - JOSINO SOARES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 60/61, 65 e 66/67: Indeferido o pleito antecipatório, o autor apresenta atestado médico e declaração que reiteram o conteúdo dos documentos de fls. 19 e 36, e reitera o pedido de antecipação da tutela. No entanto, os documentos acrescentados em nada alteram a situação fática anterior, razão pela qual mantenho o indeferimento de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**2008.61.12.016892-3 - JOSUE BATISTA GOMES(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista que os documentos de fls. 28/29 não atenderam ao determinado à fl. 26, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, ressaltando que a curadora (fl. 15), deve assinar os documentos em nome do autor (curatelado).Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.12.016932-0 - ARMANDO ESPIGAROLLI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**  
Fls. 86/93: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.016950-2 - ORDESINO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.12.017245-8** - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017251-3** - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ E JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ E PILAR FERNANDEZ MARTINEZ DA CRUZ E OLIVIA FERNANDES LAGO E JUAN FERNANDES MARTINES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017267-7** - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO E JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2008.61.12.017339-6** - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017365-7** - FUSAKO SHIGEKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017366-9** - JOSE LOURINALDO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2008.61.12.017368-2** - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2008.61.12.017451-0** - RICARDO BRITO FONTOLAN(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017462-5** - PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2008.61.12.017504-6** - GENNY DOMENE RUIZ E ADNIR MARQUIORI LANZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017507-1** - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Constato, pela leitura do documento de fl. 42, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.006019-6, apontado no termo de prevenção de fl. 26.Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru.Int.

**2008.61.12.017511-3** - MARLENE RODRIGUES CAVARZAN(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017610-5** - APARECIDA RIGHETI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017612-9** - LUIZ LOZANO GALHARDO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017614-2** - FERNANDO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 29 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru.Int.

**2008.61.12.017615-4** - CELINA FUMIKO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017662-2** - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017667-1** - TOSSIE FUGISAKI SUGUIMOTO E CLAUDIA FUGIE SUGUIMOTO E CELSO ISSAMO SUGUIMOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017676-2** - ANTONIO SERIBELI FILHO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.017748-1** - RUBENS MORENO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017754-7** - MAURO DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.018493-0** - HYLDETH DE SOUZA E HYRLETH DE SOUZA DUQUE E RAVENA WALESSA SOUZA SENRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 144. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 134 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.Providencie-se a inclusão de Névio Raphael de Souza

Martins no pólo ativo da relação processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. Cite-se a CEF, para que no prazo legal, querendo, conteste o presente pedido. Int. DESPACHO DE FL. 145: Forneça a parte autora, no prazo de cinco, cópia do CPF de NÉVIO RAPHAEL DE SOUZA MARTINS. Após, cumpra-se a determinação de fls. 144. Int.

**2008.61.12.018501-5** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 50/52, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.12.000849-3** - ALVARO VILELA(SP137959 - CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO) X BANCO DO BRASIL S/A

Excertos da sentença (...) Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) / Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquive-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005044-8** - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005084-9** - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 152/03 (fl. 10), nomeio o advogado Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP nº 113.261, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, nº 393, CEP 19010-030, telefone nº (18) 3221-8526, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se. / Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte a certidão de casamento e a averbação para justificar e retificar o nome constante na inicial e documentos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.



**2009.61.12.005238-0 - ANTONIO JAMIL ROMAO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do autor à fl. 10. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de setembro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005381-4 - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 34/35. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de julho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item h do pedido de fl. 36, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005386-3 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LUIZ CARLOS PONTES (CRM 61.580). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Onze de Maio, nº 1.701, nesta cidade, telefone nº 3908-1331. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.005488-0 - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.12.001238-5** - LUCIA ARANDA FERRER(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**1999.61.12.010368-8** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial à Autora, a contar da citação, ou seja, 24/03/2000 (fl. 25) porquanto não se comprovou haver requerido administrativamente, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome da Segurada: NAIR JOSÉ DA SILVA BARROS, representada por sua filha e curadora, VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 24/03/2000 - fl. 25. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 01/11/2003 - fl. 186. / P.R.I.

**2001.61.12.003058-0** - NIVALDO SATURNINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2002.61.12.003396-1** - TEREZA YUKIO SUZUKI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 236, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2005.61.12.003936-8** - DARCI TROMBETA E ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 143: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.000451-6** - IRAIDES FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência do retorno dos autos às partes. Em face da comunicação juntada à fl. 172, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2006.61.12.005618-8** - MATILDE GARCIA CORREIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2007.61.12.002661-9** - IRENE DOS SANTOS CAVALCANTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 87/89) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não

sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2007.61.12.013137-3** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS E IZAURA AUGUSTA DA SILVA E ELISA FONTOLAN E MARIA APARECIDA ALENCAR E SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS, IZAURA AUGUSTA DA SILVA, MARIA APARECIDA ALENCAR e SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos 013.00059495-9, 013.00000206-7, 013.00027414-8 e 013.00001699-8, todas da agência 0337, localizadas nesta cidade de Presidente Prudente-SP (fls. 18, 20, 26 e 28). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2008.61.12.012126-8** - HELIA YURIKO NAKANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de janeiro/1976 a 31/08/1986 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.12.000989-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008302-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual./ Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 200461120083020./P. R. I. C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.008891-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205426-8) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ZOZIMO GONCALVES DO AMARAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.12.003816-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000934-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. / P.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.12.001524-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201949-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HONORIO TOLOMEI E IVAN CHUQUER E JOSE FLORINDO E KASUHICO SATO E MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) E HONORIO TOLOMEI E IVAN CHUQUER E JOSE FLORINDO E KASUHICO SATO E MOACYR

## TRENTIN

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.12.006108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003045-8) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X EDVALDO DOS SANTOS BRUNO E SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO E ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO MOTOKI E DOUGLAS FERNANDES E JOSE PAULO CAMPOS MARTINS E EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS E LUIZ VALDO BIGUETTI E SEBASTIAO CARLOS PIRES E MARIA DULCILENE MARIZ PIRES E DANIEL CORDEIRO DA SILVA E EDNEIA DA SILVA CORDEIRO E ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS E CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS E JOSE NILTON DOMINGOS GOMES E AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES E CARLOS DE DEUS RODRIGUES E MARIA DE LOURDES KLEY RODRIGUES E MARIA ANGELICA SEABRA E NELSON GOMES NASCIMENTO E BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO E PEDRO LUIZ DOS PASSOS E MARIA CHAGAS MIRANDA E JOSE AMILTON FARIAS MARTINS E ZENIRA PAULO TIMOTEO MARTINS E JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E EDLURDES APARECIDA XAVIER(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores DANIEL CORDEIRO DA SILVA E EDNÉIA SANTOS DA SILVA, JOSÉ PAULO CAMPOS MARTINS e EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS (fls. 981 e 988) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores SEBASTIÃO CARLOS PIRES, MARIA DULCILENE MARIZ PIRES, ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS, CARLOS DE DEUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES KLAY RODRIGUES, NÉLSON GOMES NASCIMENTO, BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO, PEDRO LUIZ DOS PASSOS, MARIA CHAGAS MIRANDA, JOSÉ AMILTON FARIAS MARTINS, ZENIRA PAULO TIMÓTEO MARTINS, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDLURDES APARECIDA XAVIER, DOUGLAS FERNANDES, EDVALDO DOS SANTOS BRUNO e SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO, MARIA ANGÉLICA SEABRA, LUIZ VALDO BIGUETTI, JOSÉ NILTON DOMINGOS GOMES, AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES e a ré COHAB-CRHS (fls. 951, 974/976, 977/978, 979/980, 995/996) e em relação a estes extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma. Isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120061080, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / P.R.I.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.12.012775-4** - ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) E PAJE PECAS E SERVICOS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a carta de citação devolvida sem cumprimento às fls. 53/54.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.12.007475-9** - VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.12.006684-0** - MARILCE CANDIDA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 17 e 108. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao crédito principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 99/100, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2005.61.12.009477-0** - JOAO DA CONCEICAO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl. 131, sob pena de imposição de multadiária no valor de 50% do benefício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.1205717-0** - COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA-EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) E INSS/FAZENDA  
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido de fl. 320, tendo em vista que os valores depositados devem ser levantados diretamente pela parte na Caixa Economica Federal, independente da expedição de alvarás de levantamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2001.61.12.001504-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000036-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO E MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) E VALENTIM ANTONIO DE MACEDO E NARCI PEREIRA E RITA ELVINA MARQUES PEREIRA E EDMARCOS ROCHA DA SILVA E SILVIA PEREIRA MENDES E MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES E ANTONIO GARCIA REINALDO E CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO E ELONI DO NASCIMENTO E GENILO CARVALHO PRIMO E DALVINA CARVALHO PRIMO E ARBONIS RODRIGUES CHAVES E ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 358. Onde está escrito ... pelo perito às fls. 293/394 ... leia-se ... pelo perito às fls. 293/294 ....Int.

#### **Expediente Nº 1933**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.12.002598-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) E EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) E UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL)(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE-OAB/DF9542) E COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL (CBEE)(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2004.61.12.001349-1** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Visto em Inspeção.Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 661.Int.

**2007.61.12.013996-7** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MILTON AKIRA TAKENOBU E CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU E CLAUDIONOR INACIO PELAEZ E SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ E EDILSON LUIZ SORIANO E MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO E ROBERTO SHINHITI NAKATA E ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA E PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Visto em Inspeção.Verifico que o requerimento dos réus de realização de obras de contenção de desmoronamento da área em litígio (fls. 524/525) já foi deferido às fls. 572/573. Ocorre que o deferimento foi condicionado à realização das obras de acordo com as regras estabelecidas pelo DEPRN, bem como sob sua fiscalização.Destarte, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 632, bem como sobre o eventual andamento das citadas obras.Int.

**2008.61.12.008976-2** - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Visto em Inspeção.Deixo de apreciar o requerimento de fls. 863, tendo em vista que o prazo recursal da parte não começou a fluir, face a não devolução da carta precatória expedida à fl. 860.Int.

**2008.61.12.011176-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E

SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Visto em Inspeção. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2008.61.12.018498-9** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Fls. 141: Mantenho a decisão agravada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.12.009715-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA E AKEMI TOMINATO E MARIO FELICIANO RIBEIRO

Dê-se vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça no verso da fl. 75, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012224-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Visto em Inspeção. Indefiro a produção de prova oral e pericial, por tratar-se de matéria de direito. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1202760-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201570-4) ALCIDES ALVES DE PAULA FILHO E AMELIA CARVALHO DE ARAUJO E AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA E ANDREA SATOMI KUBA AOQUI E ANILCE AQUILINO E ANTONIO DE ANDRADE E ANTONIO FIORAVANTE DE MENEZES NETO E APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO E AURA RISA KIHARA E AURECI MARIA BOCCHI E CECILIA TERUMI NISHIKAWA KATO E CECILIA YOSHIKO KAIYA E CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS E CLOVIS DE LIMA E CRISTINA NORICO NAKASHIMA E DAYSE TULLER FONTES E DELMA MEIRA FRANCA DUNDI E DENISE APARECIDA DE FRANCISCO RODRIGUES E DEVANILDA CUNHA DE FREITAS E DINALVA GONCALVES DE SOUZA ANDRADE E DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO E DOMACIL DE SOUZA E EDISON FERREIRA MARTINS E ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI E ELIZABETE MISSAO GUIBU ORBOLATO E ELIZETH PEREIRA DE MELO E ELSIO MASSAO MADA E ELZA SATOMI ITO E ELZA TROMBINI CORREA E EMERSON ANDRADE AMARAL E ERALDO CARLOS MATEO CAVALCANTE E EUCLIDES FONTES JUNIOR E EUDINEIA LARA MENEGAZZO E FAUSTA MARIA DE SOUZA COUTINHO BOTELHO E FERNANDO ATAIDE NOVAES E GENECI DELMASSO KAVABATA E GILDA GARCIA DE GOES E GIZELI DOS SANTOS SILVA PEDROSA E GLAURA DUARTE COSTA E GRACIOSA NERI CAVALHEIRO E HILDA GLORIA ARAUJO DE GIMENES E ILCA TEIXEIRA SANTOS E INEZ ALQUATI E IRACEMA MITIKO YANAGIYA URBANO E IRINEU ALVES E ISABEL CRISTINA SOBRAL E IVONE CRUZ RIBEIRO E IZABEL SANTANA SIMEONI E JOAO NUNES NETO E JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO E JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E JORGE LEITE E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E JOSE CARLOS ROCA E JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA E JUCELI MARIA DOS SANTOS E JURACY DE LOURDES FROES E LAYDE XAVIER DA SILVA E LIDIA MARIANA DE SALES CERVellini E LOURIVAL JOSE MARQUES E LUIZ ROXO DE QUADROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os valores a título de PSSS já foram descontados na conta de fls. 810, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 842. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado JOÃO EMÍLIO ZOLA JÚNIOR junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.1200826-4** - WASSEDA & CIA LTDA E IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios e custas, conforme cálculos de fls. 342, mediante requisição de pequeno valor. O crédito principal deve ser compensado nos termos do julgado. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**96.1203165-7** - JOAO LOPES DO NASCIMENTO E JOAO JOSE DE LACERDA E JOAO MOREIRA E JOAO REBELATO E JOAQUIM FARIA DA SILVA E JOAQUIM FRANCISCO ALVES E JOSE ALVES DE MELLO E JOSE BENJAMIN DA SILVA E JOSE CAMARGO DE SOUZA E JOSE DE SOUZA E JOSEFA DE LIMA DIANO

E JOSEFA LUIZ DA SILVA E JOSEFA MARIA DE FREITAS E JOSE FRANCISCO DA SILVA E JOSE MARIA DA SILVA E JOSE MARTILIANO E JOSE MOLINA E JOSEPHINA GARCIA SOARES E JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA E JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA E JOSE PINHEIRO DA COSTA E JOSE RAFAEL DA SILVA E JOSE RODRIGUES GOUVEA E JOSE RUELA E JOSE TAVARES DA SILVA E JOSE VIRGOLINO FILHO E JOSE ZARDI E JUARES RODRIGUES DE CARVALHO E JULIA CONCEICAO DE SOUZA E JULIO FRANCA E JUVENILIA DO NASCIMENTO E KIWAKO OGASAWARA DE LIMA E LAURA MARIA DA SILVA RAMOS E LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA E LAURO MOREIRA E JOSE MEDEIROS DE LIMA E IDALINA GARCIA DA SILVA E LAZARA MOREIRA FERNANDES E LEONOR FURLAN UZELOTO E LEONOR KEMP RAFAEL E LEOPOLDINA MARIA DE JESUS E LINDAURA ALVES DOS SANTOS E VALDETE FERNANDES DA SILVA E MARIA ELISA COSTA DA SILVA E LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO E LOURDES RUIZ FRANCISCO E LUCIA GROTO DE SOUZA E LUIZA PADOVAN MIOLA E LUIZ ESPOSO DE PAULA E LUIZ GARCIA CASTILHO E ROSA NARCISA COSTA E LAURA COSTA DA SILVA E MARIA AMORIM COSTA E AGEU FERNANDES COSTA E LUCIANO COSTA E ANA SOARES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Requeira a parte autora em prosseguimento, o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**96.1203629-2** - EDUARDO NAGLE FERREIRA E ENIO MASIGLIO E EUDES CARLOS DE ALMEIDA E FLAUBERTO CORREIA DARC E FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Visto em Inspeção. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos para a citação da ré. Intime-se.

**96.1203635-7** - CLARICE DE CAMPOS MADIA E CRISTINA KAZUKO SAKAUIE E DEMETRIUS ANTONUCCI E IRENE DE OLIVEIRA E IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI para reclassificar o feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 2290, figurando como exequente os co-autores IRENE DE OLIVEIRA (CPF: 780964568-49), DEMETRIUS ANTONUCCI (CPF: 916817668-68)e CRISTINA KAZUKO SAKAUIE (CPF: 103229058-77), e o advogado RENATO BONFIGLIO, OAB/SP 76.502, CPF: 822324908-15 e como executada a União Federal (Advocacia Geral da União). Após, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**96.1204198-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP094946 - NILCE CARREGA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à autora para atualização dos cálculos apresentados.Após, retornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 265/266.Int.

**97.0035355-9** - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial de fls. 243/253, bem como da proposta de honorários periciais (fls. 254). Intime-se.

**97.1006779-6** - DESTILARIA ALCIDIA S/A E PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Visto em Inspeção. Indefiro por ora o pedido de adjudicação requerido à fl. 561. Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento à execução. Intimem-se.

**97.1200383-3** - NELSON APARECIDO PINHEIRO E MASSAMI AOYAMA E CLAUDIO APARECIDO PEREIRA E GLORIA DEZOLINA JANUARIO OLIVEIRA E JOAO CABRIOTI(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como proceda nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**97.1200405-8** - MARIA APARECIDA PINA DOS SANTOS E DORIVAL BONONI E ODAIR FAUSTO CARDOSO E VALDECIR CORREIA LACERDA E MARIA DE JESUS DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Visto em Inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como proceda nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**97.1202209-9** - ALMIR COSTA RODRIGUES E APPARECIDO DONIZETTI TEIXEIRA E ANTONIO CELINO GAVA E ALECIO FONTEBASSO E APARECIDO GOMES CAMPOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Em face da certidão de fls. 417, indefiro o pedido de fls. 418. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

**97.1203985-4** - EDNA ALVES DE ALMEIDA E EDSON GERONIMO DOS SANTOS E ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA E ELOY EUFRASIO DOS SANTOS E LAURA MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da guia de depósito judicial de fls. 380 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**97.1205331-8** - OROZIMBO NUNES SIQUEIRA E JOVELINO APARECIDO DOS SANTOS E CINIRA JACOB RODRIGUES E JOSE RODRIGUES MIRANDA E PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Defiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a conferência solicitada a fls. 433/434. Após, conclusos.

**97.1205375-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205339-3) ADELINO BALISTA E ALCINDO GORELIO - ESPOLIO E ANGELO ROCHA E ANTONIO AUGUSTO E ANTONIO GOMES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 399. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**97.1207114-6** - MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**97.1207289-4** - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 386/387, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**97.1207323-8** - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA E OLYMPIA SANCHES GOLIN E JOSE ALEXANDRE VIEIRA E WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fl. 184. Int.

**98.1200257-0** - HELIO PIRES DE FREITAS E JOSE NOGUEIRA DA SILVA E JOSE SEVERIANO TRINDADE E LAURENTINO GOMES BARBOSA E LUIZ FERNANDO SENA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Fls. 400 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**1999.61.00.047499-7** - RONALDO SILVA PESSOA E ADELINA JUNQUEIRA DE FREITAS MANSANO E CLARISSE MARIOTTO PALMIRO E DURVALINA GARDIN E ILDA APARECIDA GARDIN ARAN E JOSE RIGONATO E MARIA IVONE DAGUANO E SILVA E MARIELI SPONTON DE CASTRO NAKASHIMA E NAIR MARQUES DE OLIVEIRA E THEREZA EVANILDE TESTA DAS NEVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção. Ficam os dez co-autores intimados, na pessoa da advogada constituída, para pagar o valor de R\$



128,08 (cento e vinte e oito reais e oito centavos) cada um, apurado em liquidação do julgado, atualizado até setembro/2008, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

**1999.61.12.000547-2** - LAURA FUMIKO AKAMOTO E MARIA CECILIA BALDI SQUINCA E MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA E OSVALDO PEROTTI E RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA E SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER E SILVIO TEIXEIRA DA SILVA E VERA LUCIA GOMES MANCINI E VALDECIR FUSA E YOLANDA TOSHIRO SUZUKI KATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos para a citação da ré. Intime-se.

**1999.61.12.002143-0** - CLAUDEMIRO SILVEIRA E SONIA MARIA GOMES SILVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do depósito do remanescente dos honorários periciais ao perito. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 652. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo perito CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito acima nominado, na Rua Rui Barbosa, 1936, telefone 3221-0363.

**1999.61.12.003688-2** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 131/135. Int.

**1999.61.12.004855-0** - JOSE ANTUNES LEITE E APARECIDO GALANTE E WILSON DE FATIMO DA SILVA E NADIR DE FATIMA MARCHEZINI E JONAS DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 246. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado OSMAR JOSE FACIN junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.12.010099-7** - SUELI FERNANDES SOARES E SEBASTIAO RONDON E ZENAIDE FERNANDES GOMES E JOAO ELIAS FEITOSA E GERALDO BIANCHI E OTAVIA DA SILVA BIANCHI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da manifestação (fls. 145/146), cálculos (fls. 148/161) e termos de adesão (fls. 163/166) apresentados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 167/169: Aguarde-se por ora. Intime-se.

**1999.61.12.010139-4** - ARY CAMPOS FERREIRA E DJALMA FRANCISCO E ELSO MANOEL DE ARAUJO E MIGUEL DE VECCHI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Fls. 517: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 515, no prazo de cinco dias. Não sobrevivendo manifestação, cumpra-se a última parte do referido despacho. Intime-se.

**2000.61.12.002740-0** - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA E ONDINA PEREIRA EVANGELISTA E ADAIR BATISTA NEPOMUCENO E MARILZA PRACHEDES NEPOMUCENO E ROSA MARIA SCHIONATO RUIZ E JOSE ADAUTO SILVA E MARIA DE JESUS ARAUJO SILVA E JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA MORETTI DOS SANTOS E HELENA FRANCO DA SILVA E PAULO RAMOS E EDSON GABRIEL PIRES E JOSE RICARDO ARANTES MELLO E MARCIA APARECIDA MEDEIROS E LUIZ PEDRO RODRIGUES E VALDECIR DA CONCEICAO E ANESIO MARTILHO E IRACI BRAMBILA MARTILHO E CLAUDEMIR DONIZETE BANHETE E SUZANA VIRGINIA MARTINS PIEDADE SILVA BANHETE E PAULO CUSTODIO DA SILVA E MARISA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA E JONAS MARQUES EVANGELISTA E MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA E CLAUDIO ALEXANDRE DE LIMA E CRISTIANE KOIADO DE LIMA E JOSE EDES CHAVES E MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES E JOSE GASQUES E MARIA SONIA FERREIRA SANTOS GASQUES E CLARICE PANHAN FERNANDES E DONIZETTI APARECIDO FERNANDES E ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA E EDILEUZA MOURA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela COHAB-CHRIS, dos pedidos de desistência de fls. 960, 965, 984 e 985/986, bem como da certidão de fl. 978. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

**2000.61.12.003509-2** - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (REP POR MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a habilitação de MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA(CPF nº 214.960.558-96) como sucessora de Sandra Batista de Oliveira. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2000.61.12.003979-6** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fls. 201/202. Defiro. Abra-se vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.12.006983-1** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E AUGUSTO CARLOS FULANETTO E FRANCISCO BENITE COMPANCHE E JOSE LEOPOLDINO DOS SANTOS E ADEMIR ALVES FERNANDES(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos de fls. 150/160 e 161/165. Int.

**2000.61.12.006985-5** - PEDRO PATARO FILHO E RITA DE CASSIA CAVACINI DA SILVA E ELPIDIO GERBONI E ROSANA CAVACINI PERETE(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da manifestação(fls. 149/150), extratos(fls. 152/158) e termos de adesão(fls. 160/163) apresentados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 164/166: Aguarde-se por ora. Intime-se.

**2000.61.12.007319-6** - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA E AURELIANA MARIA HUSS MENDES E WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO E SILVIA VEIGA CARVALHO E LUCIO FLAVIO MORENO E ELIAS LIBERATO SILVA E CELIA PEREIRA DOS SANTOS E JOSE ROBERTO SILVA ALVES E ANTONIO CARLOS PEREIRA E DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA E JOSE RODRIGUES NETO E MARIA BENEDITA ROMERO E SUZANA MAZZUCHELLI MENDES E MARCOS DONIZETE MENDES E RAIMUNDO FERREIRA BATISTA E MARLENE AUGUSTA CORREA E APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA E EDMAR FERNANDES RIBAS E NILZA DE OLIVEIRA RIBAS E ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO E MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO E JOSE PEDRO DIAS E MAURA VIDEIRA E DAVID NELSON RIBEIRO E MARA RAMOS RIBEIRO E ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES E MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR E CRISTINA GONCALVES SALVADOR E OSVALDO ZULLI E MARIA EVA MIRANDA ZULLI E LUIS CAMILO GERVASONI E HILDA BERNARDO DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1001/1006: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2000.61.12.008571-0** - NEUSA MAGNANI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da manifestação(fls. 116/117) da CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 119/121: Aguarde-se por ora. Intime-se.

**2000.61.12.009632-9** - SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Indefiro o requerimento de fl. 202, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelos artigos 730 e seguintes do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contrafé (fls. 192/194) para a citação da parte ré. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**2000.61.12.010057-6** - ADILSON APARECIDO RUELA E MARCIA CRISTINA REZENDE RUELA E ELI GOMES DA COSTA E REGINA LUCIA SANTOS DA COSTA E ELCI SOARES DA SILVA E EDVALDO MOREIRA DA SILVA E VALDENICE SANTOS E MARTA REGINA DE SOUZA E DONIZETE VEIGA DA SILVA E MARIA

JOSE ABREU SILVA E JOAO BATISTA DE SOUZA E MARIA JOSE GALVAO DE SOUZA E DIAMANTINO MACHADO DE SOUZA E JOSE BONIFACIO E JACIRA PEREIRA DA SILVA BONIFACIO E JOSE FELICIANO GARCIA E MARIA DALVA FERREIRA GARCIA E FELIZ ALBERTO ARANTES MARTINS E CLAUDIA REGINA NOCHETI SIQUEIRA MARTINS E MARINA PEREIRA DOS SANTOS E DOMINGOS ALVES DOS SANTOS FILHO E LUCIA PEREIRA PINTO E MARIA DIRACI DA SILVA PINTO E DIRCE DOS SANTOS ANDRADE E JOAO XAVIER DE ANDRADE E MARLI NUNES DE ALMEIDA E ADEMAR DE OLIVEIRA E LUIZ DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO FERREIRA E SUELI APARECIDA MIGUEL PINTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 806/827: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2001.61.12.000135-9** - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. 1- Solicite-se ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVÃO, CNPJ: 04.557.324/0001-86 no pólo credor. 2- Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 149, mediante Precatório, destacando-se a verba honorária contratual, conforme requerido nas fls. 153/154. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.000555-9** - MARIA RITA DOS SANTOS E RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2001.61.12.002977-1** - JOSE ACACIO SANCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora conclusivamente sobre o despacho de fls. 194, no prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

**2001.61.12.003062-1** - GLICERIO GOMES TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 117, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.003472-9** - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA E JURANDY MACIEL E DIVINA EMILIA PANTAROTTO E LUIZ PEREIRA CABRAL E CICERO FERREIRA DA SILVA E DERMEVAL RAMOS E HOMERO SILVEIRA DE ANDRADE E JOAO LOPES FILHO E JOAO NUNES FERREIRA JUNIOR E AGENOR BOTOSSO E ALCIDES BRATIFICH E ALECIO MARTIN OLIVEIRA E AURELIO FARINHA E ANTONIO GOMES E ANTONIO LOPES RODRIGUES E ALBINO CASATTI E AFONSO SERRANO E ABEL MARTINS E ALFREDO SPERINI PENHA E ALICENORA SGARBI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Regularize o advogado Flávio Augusto Stábile a petição de fls. 465/466, juntando cópia da certidão de óbito que menciona e não acompanhou referida peça, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se-lhe vista dos autos por igual prazo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.12.004311-1** - IRACI DOMINGOS DA CRUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 105, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 107 e planilha de fls. 115. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.006104-6** - JOAO PEREIRA DE AMORIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-

86) no pólo credor da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 165/171, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 174. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.006985-9** - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a habilitação de Cirsa Costa da Silva Souza (CPF nº 033.113.188-97) e Luciene Costa da Silva (CPF nº 040.979.768-50), sucessores do autor Domingos Francisco da Silva. Solicite-se ao SEDI a devida retificação no pólo ativo da presente demanda. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**2001.61.12.008105-7** - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA BRASIL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 140/144) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2002.61.12.001078-0** - LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL (REP P/MARIA J DO NASCIMENTO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2002.61.12.001462-0** - ORLANDO JUSTINO DE CARVALHO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do comunicado de Averbação de Tempo de Serviço à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2002.61.12.002431-5** - MARIA GENEROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 175/178, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 181. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2002.61.12.002862-0** - JOAO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2002.61.12.005029-6** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a habilitação de IZIDORA PIRES DE OLIVEIRA(CPF nº 204.514.688-05) como sucessora de Geraldo Alves de Oliveira. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação. Tendo em vista que os valores se encontram disponíveis, poderá a autora ora habilitada comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para efetuar o levantamento. Intime-se.

**2002.61.12.006073-3** - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do comunicado de revisão de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista que a verba honorária de sucumbência teve seu valor fixado na sentença, poderá a parte autora proceder nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**2002.61.12.006448-9** - OSVALDO TOLIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 199/200, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2002.61.12.006843-4** - MARIA DA CONCEICAO DENEIA FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe para execução de sentença e para que se faça constar como exequente a parte autora e executado a parte ré. Após, dê-se vista ao INSS, com prazo de dez dias. Int.

**2002.61.12.007239-5** - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Fls. 129 e seguintes: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2002.61.12.009046-4** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 102/104 e planilha de fls. 111, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2003.61.12.002843-0** - ODILO PAVANELO TUMITAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 135/136, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.003082-4** - LUSIA APARECIDA TROMBETTA (REP P/ LEONOR MACCARINI TROMBETTA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 241/245) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.005506-7** - ONOFRE BARBOSA E FRANCISCO BARBOSA E GILMAR BARBOSA E JOSE BARBOSA E ELIZABETH BARBOSA PEREIRA E LAERCIO BARBOSA E MARIA APARECIDA BARBOSA E ROSINETE BARBOSA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 144/147) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.005993-0** - FERNANDO COIMBRA E VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA E SERGIO MASTELLINI E MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Solicito ao Setor de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União, com endereço em Brasília-DF, no Setor das Indústrias Gráficas, Quadra 06, Lote 800, Térreo, Edifício Sede, CEP 70.610-460, que encaminhe a este Juízo as fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos de reajuste de 28,86% sobre a remuneração, dos Procuradores Federais: FERNANDO COIMBRA, matrícula SIAPE: 1312974, VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA, matrícula SIAPE: 1218723, SERGIO MASTELLINI, matrícula SIAPE: 1312972 e MAURICIO TOLEDO SOLLER, matrícula SIAPE: 12868441. Para tanto cópia deste despacho servirá de ofício. Intime-se.

**2003.61.12.006861-0** - JULIA KLIMASEWSKI DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 121/123, destacando-se a verba honorária contratual, conforme planilha de fl. 127, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**2003.61.12.009573-9** - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a reclassificação deste feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229), figurando como exeqüente a parte autora e o advogado Wellington Luciano Soares Galvão(CPF nº 251.941.668-85) e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevivendo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 123/456), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.009631-8** - IVAN FLORIANO DE CASTRO RIBAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 91, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fls. 99. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.009681-1** - ANTONIO CASAROTTI E CARLOS ALBERTO CORREA LEITE E FRANCISCO HEUSER MACIEL E JOAO BERTUCCHI E TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2004.61.12.000155-5** - GILBERTO CARLOS DA SILVA - REP P/ ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 220/224, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 227. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.000249-3** - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fls. 143 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2004.61.12.000335-7** - URSULINA GARCIA BONGIOVANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fl. 180. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

**2004.61.12.002851-2** - ANTONIA DIRCE MARCHI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fls. 203 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2004.61.12.004820-1** - JOSEFA APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Fls. 229 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2004.61.12.005833-4** - MARIA DOLORES TOFANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 153/160, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 163, observando-se a renúncia(fl. 163) ao excedente a sessenta salários mínimos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.003746-3** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção.Fl. 129. Expeça-se o necessário, de acordo com o despacho de fl. 124.Int.

**2005.61.12.004625-7** - ELZIO STELATO JUNIOR E KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes da carta precatória pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

**2005.61.12.005245-2** - IRACI RIBEIRO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fls. 146: Prejudicado o pedido em face da manifestação e cálculos do INSS (fls. 140/145) dos quais abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.005467-9** - LUIZ JUSTINO SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 88/92, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.005863-6** - ROSA CARNEIRO DOS SANTOS(Proc. MARLY AP. PEREIRA FAGUNDES-PR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento do crédito de 12.000,00 (doze mil reais) referente aos valores atrasados, conforme acordo homologado às fls. 54/55, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2005.61.12.008565-2** - CARLA SIMONE GONCALVES REP P/ NAIR DA SILVA GONCALVES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.008936-0** - JOAO BATISTA DA SILVA E QUINTINO BRITE E MAURO KAZUYUKI GOTO E SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

**2005.61.12.009632-7** - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI E ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Promova a Executada Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia de R\$ 7.927,55(sete mil novecentos e vinte e sete reais e cinco e cinco centavos) atualizada até março de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.12.002503-9** - NAIR CAROLINA DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Fls. 49 e 53. Vista ao Inss pelo prazo de 05 (cinco) dias.Resta prejudicado o pedido de fl. 52, ante o documento juntado a fl. 54.Int.

**2006.61.12.002512-0** - ALTINES FRANCELINA MARTINS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos para a citação do réu. Intime-se.

**2006.61.12.002894-6** - LUIZA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 108/111 mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.002929-0** - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Considerando o trabalho realizado, arbitro os honorários do médico perito no valor máximo da tabela respectiva. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Depois, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.004721-7** - MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Torno sem efeito a primeira parte do termo de fl. 111 no que se refere à citação do INSS tendo em vista a sentença de fls. 106/109.Vista a parte autora do ofício e anexo de fls. 114/115, que informa a implantação do benefício de auxílio-doença.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, conclusos.Int.

**2006.61.12.004724-2** - FRANCISCO MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Nomeio YOLANDA MAGALHÃES como curadora especial do autor, nos termos do artigo 9, inciso I, do CPC.Providencie a Secretaria junto ao SEDI as devidas anotações.Int.

**2006.61.12.009834-1** - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2006.61.12.010828-0** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.010971-5** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Fls. 140 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.011942-3** - DORALICE ALVES DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Fls. 127 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.011982-4** - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 90. Int.

**2006.61.12.012033-4** - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Apreciarei os pedidos de folhas 67/70 e 76/79 quando da prolação da sentença.Dê-se vista do laudo pericial ao réu pelo prazo de cinco dias.Int.

**2006.61.12.012052-8** - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.013195-2** - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2007.61.12.000263-9** - NEUSA PIRES VOLTARE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Defiro a produção da prova oral. Designo a data de 05/08/2009, às 14:00 horas, para audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Fica intimada a autora, através de seu advogado, a comparecer à audiência designada, sendo que a sua ausência injustificada implicará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo réu na contestação, na forma da lei. Intimem-se as testemunhas por mandado, utilizando-se o roteiro apresentado à fl. 56. Int.

**2007.61.12.000433-8** - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Fls. 112 e seguintes: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.000444-2** - JOSE CARLOS MILOSO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 87, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 84 - verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2007.61.12.000693-1** - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07.Int.

**2007.61.12.000726-1** - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 26, para o dia 15/07/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.000730-3** - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR

DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 27, para o dia 15/07/2009, às 15:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.000810-1** - SANTINA PEIXOTO DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 15/07/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.001517-8** - LESIA NANNI OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP236945 - RENE EDNEY SOARES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 80/86, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos a REVISÃO DO BENEFÍCIO determinada na fl. 63, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício. Intime-se.

**2007.61.12.003579-7** - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 176/213.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.12.003971-7** - JACINTO KATSUMI SHIRAIWA E HELENA SHIGUEKO SHIMAKAWA SHIRAIWA E MIDORI NAKASSIMA E EDISON KEIJI TATSUKAWA E OSWALDO GONCALVES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção.Fls. 183/191. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.12.004155-4** - JOSE FLAVIO PINTO E JOSE LUIZ PINTO E JOSE SEBASTIAO PINTO E MARIA MARTHA PINTO SPAOLONZI E LUIZ ROBERTO PINTO SANTIAGO E MARIA CICERA DE MELO SAKAMOTO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Recebo o apelo adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.004533-0** - LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

**2007.61.12.004540-7** - SERGIO LUIS DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 31/560.479.369-4, a contar de 12/04/2008, data imediatamente após a cessação indevida (fl. 101), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº

8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.479.369-4./Nome do segurado: SERGIO LUIS DE SOUZA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 12/04/2008 - fl. 101./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 30/04/2009./P. R. I.

**2007.61.12.005122-5** - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES E EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.005398-2** - MIRTES FRANCISCA DE SOUZA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido de fls. 77/80 e da proposta conciliatória de fls. 81/92.Int.

**2007.61.12.005535-8** - RUBENS DONIZETI DE MORAIS(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de conciliação de fls. 89/105.Int.

**2007.61.12.005679-0** - MARIKO SAKAMICHI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF às fls. 98/121, do agravo retido de fls. 122/128 e da proposta de conciliação de fls. 129/130.Int.

**2007.61.12.005748-3** - ROBERTO STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 124/125 e 126/133.Int.

**2007.61.12.005749-5** - JEAN PAULO CAVALLARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição e cálculos de fls. 144/159. Int.

**2007.61.12.005750-1** - CLEUSA MARIA CAVALARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado com relação à conta-poupança n. 14.868-0 (agência 0302) e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança ns. 18.987-5 e 22.555-3 (ambas da agência 0302) com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 99/101, 107 e 151)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./Custas ex lege./P. R. I.

**2007.61.12.005884-0** - ANIBAL ANTONIO BUIM(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.12.005934-0** - FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2007.61.12.005939-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005915-7) MAURICIO PEREIRA ZANATTA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido de fls. 89/97 e da petição e extratos de fls. 99/110. Int.

**2007.61.12.006018-4** - SANAE NAKAYA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a titularidade de conta bancária no período pleiteado. Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.12.006223-5** - JUAN IBANEZ Y IBANEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos juntados como folhas 110/121 e a proposta de conciliação de fls. 123/130. Int.

**2007.61.12.006407-4** - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar suas alegações finais em memoriais. Após, venham conclusos os autos. Intimem-se.

**2007.61.12.006550-9** - MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta informada na inicial, no período pleiteado. Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.12.007615-5** - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual arguida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Depreque-se ao Juízo competente a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 07. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.007832-2** - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.007887-5** - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os extratos da conta nº 256/8, agência

1363, se de titularidade do autor, conforme informado à fl. 68.

**2007.61.12.008063-8** - TATIANE MARQUES DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2007.61.12.008505-3** - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na rua Heitor Graça, n. 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), fone 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 05/06. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.008796-7** - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 114/115. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Afasto, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 475-J, tendo em vista que a executada não foi intimada. Destarte, providencie a parte autora a elaboração de novos cálculos, informando, inclusive, a data da atualização. Int.

**2007.61.12.008989-7** - MARIA ALICE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 08 de Julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na rua Heitor Graça, n. 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), fone 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.009052-8** - JOSE SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.009296-3** - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.009297-5** - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, CRM 32.216, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 864, telefone 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-

se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.009449-2** - LUIZ ANTONIO EUZEBIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.009479-0** - DONIZETE FORTUNATO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.010691-3** - LUZIA DE LIMA MUNIZ(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.010816-8** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 113, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85 em relação ao mesmo. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 32. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.010997-5** - ANDREIA FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ante o comunicado à fl. 135, desonero do encargo a assistente social nomeada à fl. 115 e defiro sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Solicite-se com urgência à Prefeitura Municipal de Indiana, SP, que, através de Assistente Social daquele município, providencie a realização de estudo socioeconômico referente à autora, com base nos quesitos do Juízo apresentados a fls. 117/118, assinalando-se o prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício, para a apresentação do laudo. Intimem-se.

**2007.61.12.010999-9** - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.12.011220-2** - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SÉRIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e da testemunha Darc Siqueira Silva (fl. 15), para o dia 08/07/2009, às 15:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se a uma das Varas Federais de Maringá/PR a oitiva da testemunha Aparecida Lurdes Correia e ao Juízo da Comarca de Sarandi/PR a oitiva da testemunha Maria Aparecida Rezende (fl. 15). Int.

**2007.61.12.011447-8** - MARIA LUCIA FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua

Wenceslau Braz nº 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor legalmente constituído. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social VERA LÚCIA CANHOTO GONÇALVES, CRESS nº 15.407, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2007.61.12.011524-0** - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Custas ex lege./P. R. I..

**2007.61.12.011685-2** - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Regularize-se o pólo passivo acrescentando os co-réus de fl. 21, após, citem-se, com as formalidades legais.

**2007.61.12.011686-4** - INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS E IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Fl. 58. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos atestado recente de permanência do segurado na prisão, sob pena de cassação da antecipação deferida.Int.

**2007.61.12.011841-1** - JOSE OLEGARIO DE SENA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção.Certifique a Secretaria eventual manifestação do INSS no que se refere à apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado à f. 84.Em caso negativo, reitere-se a intimação.Int.

**2007.61.12.012010-7** - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Visto em Inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.012529-4** - JOSE GASPARD RODRIGUES BITTENCOURT(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Visto em Inspeção.Fls. 93/98. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.12.012719-9** - FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Visto em Inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 15.568,04 (quinze mil quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizada até novembro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.12.013294-8** - FUMIO TUBAKI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 08/09)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

**2007.61.12.013989-0** - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. As preliminares arguidas serão apreciadas quando da prolação da sentença. Defiro às partes o prazo de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.014177-9** - ELENICE LOPES DOMINGOS E FERNANDO LOPES DOMINGOS E JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS E DALILA LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Considerando que a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus é presumida, a teor do disposto no art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, e que a controvérsia dos autos cingiu-se tão-somente em relação à manutenção da qualidade de segurado do extinto, a produção da prova testemunhal mostra-se desnecessária, razão pela qual revogo o despacho de fl. 123.Retifique-se a autuação destes autos, para dela fazer constar Elenice Lopes Domingos como representante dos filhos-autores Fernando Lopes Domingos, José Peterson Lopes Domingos e Dalila Lopes Domingos, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo.Em seguida, venham-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.12.014200-0** - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

**2007.61.12.014341-7** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, em prazos sucessivos de cinco dias, ficando-lhes facultado apresentar suas alegações finais em memoriais. Após, venham conclusos os autos. Intimem-se.

**2008.61.12.000185-8** - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Para fins de nomeação de perito judicial, informe o autor, no prazo de cinco dias, a doença que o impossibilita para o trabalho. Int.

**2008.61.12.000249-8** - JUVENIL PERIS CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir.Int.

**2008.61.12.000283-8** - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.000737-0** - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Afasto a preliminar de Falta de Interesse de agir argüida pelo INSS, tendo em vista que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA,



DJ.25/11/91, PAG.29767).Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 07 de Julho de 2009, às 18:30 horas, nesta cidade, na rua Heitor Graça, n. 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), fone 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos dispensados pela parte autora às fls. 51. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.000803-8** - CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO E HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO E CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 60/66.Int.

**2008.61.12.000879-8** - IVETE LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM nº 28.701, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, à Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.001099-9** - EDINILZA PAULA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir.Int.

**2008.61.12.001444-0** - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos referentes as contas 013.00014814-8, 013.00012691-8, 013.00016634-0 e 013.00026007-0, agência 0338, no períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990.

**2008.61.12.001451-8** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP038000 - RUBENS MARTINS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.002933-9** - LANA BATISTA GONCALVES SAMPAIO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 24/58 e petição de fls. 59/63.Int.

**2008.61.12.003047-0** - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 20/49 e a proposta de conciliação de fls. 50/56.Int.

**2008.61.12.003049-4** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.003065-2** - GENTIL PEREIRA MARIZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.003068-8** - MARIA DALPERIO CORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

**2008.61.12.003071-8** - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.003107-3** - MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.003259-4** - JOAQUIM ALVES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**2008.61.12.003433-5** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece casada com o Senhor Nelson dos Santos e utiliza o nome MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS, tendo em vista que na petição inicial e na de fls. 59/60 aparece com o nome de solteira.Int.

**2008.61.12.004003-7** - GENTILA ARTONI SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Autorizo o seccionamento da petição protocolada sob o nº 2008.120020941-1 para a abertura de novo volume.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.004012-8** - FABRICIO HENRIQUE APARECIDO CORDEIRO - INCAPAZ -(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual regime de prisão seu pai está cumprindo, se o aberto ou semi-aberto, juntando o devido comprovante.Int.

**2008.61.12.004034-7** - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial de fls. 82/97.Int.

**2008.61.12.004395-6** - NEUZA SEMESSATO RUIZ(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir.Int.

**2008.61.12.004676-3** - MANOEL MARCIO MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 31.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.12.004823-1** - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. No prazo da autora, dê-se-lhe vista, também, dos comunicados de implantação de benefício (fls. 120/123). Intimem-se.

**2008.61.12.004952-1** - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No prazo da autora, dê-se-lhe vista dos documentos que instruem a contestação. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.12.004995-8** - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Em face da vedação contida no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de que à exceção de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença e, diante dos dados contidos no extrato do CNIS juntado às fls. 44/45, dando conta de que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que ele esclareça o pedido deduzido nesta ação, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo retro assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.12.005001-8** - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Decisão: (...) No entanto, os documentos acrescentados em nada alteram a situação fática anterior, razão pela qual mantenho o indeferimento de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de julho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

**2008.61.12.006884-9** - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 14/15.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

**2008.61.12.007205-1** - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.007207-5** - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir.Int.

**2008.61.12.007209-9** - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.007210-5** - DIANE MAIARA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir. Int.

**2008.61.12.010205-5** - VALDOMIRO TONZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir. Int.

**2008.61.12.011478-1** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a realização de estudo socioeconômico. Nomeio a Assistente Social SALETE FREITAS CASADEI (CRESS nº 32.783) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

**2008.61.12.013154-7** - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial. Int.

**2008.61.12.013405-6** - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No prazo da autora, dê-se-lhe vista do documento que instrui a contestação.

**2008.61.12.013780-0** - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.12.013876-1** - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 29/07/2009, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**2008.61.12.014253-3** - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No prazo da autora, dê-se-lhe vista dos documentos que instruem a contestação.

**2008.61.12.014702-6** - MARCOS NUNES SERAFIM(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Desentranhem-se as fls. 63/66 por se tratarem de cópias da petição de fls. 59/62. Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial juntado como fls. 48/50.

**2008.61.12.014909-6** - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as.

Intimem-se.

**2008.61.12.015582-5** - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.890.422-9, a contar de 01/09/2008, data da cessação indevida (fls. 15 e 73), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Considerando que a autora decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.890.422-9./Nome do segurado: CÉLIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/09/2008 - fls. 15 e 73./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 27/04/2009./P. R. I..

**2008.61.12.016233-7** - NATALINA JESUS MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.Designo audiência para o dia 29/07/2009, às 14:30 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação.Intime-se.

**2008.61.12.016342-1** - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, apresente o laudo referente à perícia realizada nestes autos. Int.

**2008.61.12.016435-8** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No prazo da autora, dê-se-lhe vista dos documentos que instruem a contestação.

**2008.61.12.016440-1** - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.016742-6** - WALTER ANDERSON JUNIOR E ABRAO JORGE KATER E CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 09, 11/13 e 15/16)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

**2008.61.12.016844-3** - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017112-0** - EDSON MIKIO SASSAKI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017253-7** - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Constato, pela leitura do documento de fl. 29 , que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.017252-5, apontado no termo de prevenção de fl. 16.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017362-1** - LUIZA DOS SANTOS SALES E LUIZ SALES E ANTONIO JOSE DE ALENCAR E NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.017375-0** - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No prazo da autora, dê-se-lhe vista dos documentos que instruem a contestação.

**2008.61.12.017756-0** - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017758-4** - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

**2008.61.12.017759-6** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP227784 - CARLA ROBERTA LUIZETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.Defiro ao autor os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Tendo em vista que o convênio da OAB com a Justiça Estadual não abrange a Justiça Federal, intime-se a advogada nomeada pelo Juízo de Iepê para manifestar se tem interesse em prosseguir na causa, sendo que em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se.

**2008.61.12.017794-8** - CICERO LIBERIO DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017795-0** - ANTONIO LUCAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.017896-5** - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**2008.61.12.018379-1** - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, apresente o laudo referente à perícia realizada nestes autos. Int.

**2009.61.12.000039-1** - LUIZ CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Fl. 41. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.12.001350-6** - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.004031-5** - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/532.454.261.6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Comunique-se o i. Relator do agravo. / P. R. I.

**2009.61.12.004212-9** - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.004214-2** - ELSON LUIZ CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.004220-8** - VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.005561-6** - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora às fls. 11 e 12. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de outubro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005647-5** - ANTONINA MARIA SCHIMDT OLIVEIRA FERRAIRO(SP142605 - RICARDO ANTONIO

DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de agosto de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO, conforme documento de fl. 13. / P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1205477-0** - APPARECIDA MATRICARDI MAURI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 159/160, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**1999.61.12.001429-1** - Zaqueu Procopio Godim(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurados na conta de fl. 206, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**1999.61.12.001983-5** - MAURA APARECIDA JANUARIA MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 128/130) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.000400-2** - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, solicite-se ao INSS que AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2001.61.12.003259-9** - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 122/124) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.005358-0** - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do ofício de fls. 202 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 203: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.



**2001.61.12.008103-3** - MARIA PEREIRA GOMES VILARINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do comunicado de averbação de tempo de serviço à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista que a verba honorária de sucumbência teve seu valor fixado na sentença, poderá a parte autora proceder nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**2002.61.12.004248-2** - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a verba honorária sucumbencial teve seu valor fixado na sentença, poderá a parte autora proceder nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**2005.61.12.005853-3** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA TEREZA DA SILVA, RG/SSP 21.512.503, residente na Rua Indiana, 374, nesse município. Testemunha: EXPEDITO LINO DE OLIVEIRA, residente na Rua Manoel Canhizares Toro, 126, Distrito Guachos, nesse município. Testemunha: JOÃO MANRIQUE CASTILHO, residente no Sítio Ipê, bairro Vila Escócia, nesse município. Testemunha: IRACEMA LINO BIRAL, residente na Rua Manoel Canhizares Toro, 126, Distrito Guachos, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**2006.61.12.001971-4** - HELENA RODRIGUES BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Fls. 122 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.004505-5** - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.009229-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208197-4) UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI E TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em Inspeção. Considerando que às folhas 514/535 dos autos principais consta a revogação do mandato outorgado pelos autores aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e nova procuração ao advogado Orlando Faracco Neto, o que torna sem efeito a intimação do despacho de fl. 13 dos presentes autos, providencie a Secretaria a regularização no SIAPRO. Após, intime-se a parte embargada para que responda os presentes embargos e, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1200176-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA E VALDIR ZIRONDI E CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI E EGÍDIO ZIRONDI E LAURA CAETANO ZIRONDI E EDMUR HAWTHORNE E TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE E LUIZ RYOITI SUWA E SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Visto em Inspeção. Defiro por trinta dias a dilação do prazo requerida pela exequente. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.12.000251-0** - MARCOS ANTONIO MESQUITA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**2009.61.12.000253-3** - RODRIGO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**2009.61.12.000254-5** - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.010062-0** - MASSON, PESSOA & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 268/269 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2001.61.12.000385-0** - MOISES GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2003.61.04.006412-0** - SANDRA APARECIDA FERREIRA BAVARESCO E DANILO FERREIRA BAVARESCO E DAYANE FERREIRA BAVARESCO - MENOR (SANDRA APARECIDA FERREIRA BAVARESCO)(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Visto em Inspeção. 1- Solicite-se ao SEDI o cadastramento do CPF da Impetrante DAYANE FERREIRA BAVARESCO, número: 324.783.458-38. 2- Remetam-se os autos à contadoria para rateio entre os impetrantes, do crédito a ser requisitado. 3- Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta apresentada pela contadoria, mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.004343-4** - PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP210586 - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) E DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2006.61.12.008898-0** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**2007.61.12.010077-7** - GABRIEL MOREIRA CANUTO(SP127916 - LUCIANO CANUTO) X CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2007.61.12.013981-5** - BRUNA LUZ CUSTODIO CAMARGO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2008.61.12.005349-4** - MARIA APARECIDA MOJICA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE  
Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2008.61.12.008235-4** - JOSE GONCALVES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE  
Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2008.61.12.013354-4** - OSEAS HENKLAIN RONCHI(SP058598 - COLEMAR SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE  
Visto em Inspeção.Indefiro o requerimento de fls. 157/158 por absoluta falta de amparo legal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2009.61.12.000594-7** - DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2009.61.12.001734-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.004664-0** - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA E JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.12.005005-6** - JULIETA BIGUETI ARRIGONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Proceda a parte autora a habilitação de SILVIO LUIZ ARRIGONI. Após, apreciarei os pedidos de fls. 184 e 187. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.1202457-0** - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL  
Visto em Inspeção. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 388/395, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**97.1204323-1** - DROGARIA CINQUENTENARIO LTDA EPP(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) E INSS/FAZENDA  
Visto em Inspeção.Requisite-se o pagamento nos termos da determinação de fl. 163.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.12.002484-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA ROMAN GOMES  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil./Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual./Custas na forma da lei./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 616**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**98.0308482-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SERRA AZUL

Vistos em inspeção. Considerando-se que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 361. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já teve vista dos autos conforme fls. 365 e nada requereu até a presente data, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.02.009691-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo Ministério Público Federal para ampliação dos efeitos da tutela concedida conforme fls. 895/900, para fins de que a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A abstenha-se de executar judicialmente os mutuários do Condomínio Residencial Jardim das Pedras. Pleiteia ainda, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das execuções hipotecárias já interpostas perante a Justiça Estadual, conforme relação de processos de fls. 1281. Consta ainda, às fls. 1310, requerimento da União Federal para ingresso na lide na qualidade de assistente simples. É o breve relatório. Pelas mesmas razões já expostas na decisão de fls. 895/900, defiro o requerimento formulado pelo Parquet Federal. Assim, determino que as rés, a partir da intimação da presente decisão, se abstenham também, de executar judicialmente os mutuários do Condomínio Residencial Jardim das Pedras. No que se refere às execuções hipotecárias já distribuídas e em trâmite pelas varas da comarca de Ribeirão Preto e de Santos (fls. 1281), face o caráter de prejudicialidade existente em relação ao julgamento do presente feito, determino que a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A promova as medidas judiciais necessárias para suspensão da marcha processual daquelas execuções até posterior deliberação. Deixo consignado ainda, que devem ser informadas nestes autos as medidas adotadas no prazo de quinze dias. Determino outrossim, por cautela, a expedição de ofício aos respectivos Juízos Estaduais comunicando o teor da presente decisão, bem como da decisão de fls. 895/900. Defiro o pedido formulado pela União Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de Assistente Simples. Por fim, face o lapso de tempo decorrido desde o protocolo das petições de fls. 1100 e 1256, intime-se a CEF para que apresente relatório atualizado em relação aos 61 contratos ali mencionados. Prazo de quinze dias. Int.

**ACAO DE DESPEJO**

**95.0305247-5** - ARLINDO PACIFICO VIEIRA E VILMA TEREZINHA GAGLIARDI VIEIRA(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 133: Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 118, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, devendo ainda proceder ao desconto de R\$300,00 referente à condenação do embargado, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.61.02.005408-3 (fls. 120/122) e requerido na petição de fls. 127. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico que a petição de fls. 132 não cumpre integralmente a decisão de fls. 130. Assim, no mesmo interregno de vista dos cálculos a parte autora deverá apresentar também o número do CPF de Vilma Terezinha Gagliardi Vieira, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Int. Despacho de fls. 135: Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 133, encaminhando-se os autos ao setor de contadoria para cumprimento com urgência do ali determinado. Cálculos da Contadoria às fls. 136.

**USUCAPIAO**

**2004.61.02.010604-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009121-2) LAERTE APARECIDO GUEDES E DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião especial urbano proposta por Laerte Aparecido Guedes e Denise Ferreira de Araújo Guedes em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Condomínio Residencial Alto da Boa Vista - Moema (fls. 02/206). A CEF, devidamente citada (fls. 218), apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 220/230). O Condomínio Residencial

Alto da Boa Vista - Moema, apesar de devidamente citado (fls. 216), ficou-se inerte (fls. 232 e 264/265), tendo este Juízo decretado a revelia (fls. 266). Réplica dos autores (fls. 235/236). O MPF, instado a se manifestar, requereu, preliminarmente, que os autores apresentassem cópia da matrícula e da planta do imóvel objeto da presente ação; citação, por edital, de eventuais interessados; intimação das Fazendas Públicas, juntada de declaração dos autores no sentido de que não possuem ou não são donos de outros imóveis, tendo por moradia, exclusivamente, o imóvel usucapiendo e, por fim, as certidões negativas de ações possessórias ou petitorias. Com o advento das informações requeridas, pleiteou por nova vista do processo (fls.238/247). Este juízo deferiu o pedido do Parquet Federal (fls. 249). Os autores juntaram os documentos às fls. 254/259, 261/263 e 269/271. A União se manifestou requerendo informações sobre o imóvel, notadamente o memorial descritivo do imóvel, para aferir eventual interesse na presente ação (fls. 273). A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo declararam não ter interesse no feito (fls. 287 e 289). Pois bem. Ao compulsar dos autos verifico que os autores, apesar de diversas vezes intimados na pessoa de seus advogados (fls. 249, 260, 266, 274, 278 e 304) até o presente momento não apresentaram o memorial descritivo do imóvel, não informaram o nome do confrontante do apartamento n.º 32 (fls. 269), bem como não requereram a citação, por edital, de eventuais interessados. Desta forma, promova a secretaria a intimação pessoal dos autores, por mandado, para que cumpram integralmente os três itens pendentes acima referidos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo. Deixo anotado que este juízo não admitirá qualquer pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que o presente feito encontra-se aguardando o integral cumprimento das diligências requeridas desde abril de 2006, ou seja, mais de 2 (dois) anos, desde quando os autores foram intimados pela primeira vez através de seus advogados (fls. 252). Com ou sem o advento do que foi requerido, vista a AGU, ao MPF e a CEF. Após, voltem conclusos.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.006072-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REMISA ARANTES(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 124.Int.

**2003.61.02.013757-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 206/240 (R\$3.318,34), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**2003.61.02.015323-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO EDUARDO MUNARI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 dias, sobre a petição da CEF (fls. 169/170). O silêncio será interpretado como anuência. Int.

**2004.61.02.000417-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos, em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 149). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2004.61.02.000459-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA E KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 112/119 (R\$3.068,48), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**2004.61.02.012260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUELI PAIOLA

Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação da CEF, para manifestação acerca do despacho de fls. 73, pelo prazo de cinco dias.Int.

**2005.61.02.004980-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TANIA APARECIDA BELINI(SP205582 - DANIELA BONADIA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 100. Int.

**2005.61.02.008540-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos, etc. Defiro a penhora e a avaliação da moto apontada pela CEF às fls. 83. Promova a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do art. 475-J do CPC. Fica consignado que a instituição financeira deverá ser intimada para retirar a carta precatória, distribuí-la, recolher as custas necessárias, bem como comprovar nos presentes autos as referidas diligências. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Com advento da penhora, oficie-se à Ciretran comunicando a penhora efetivada. . Certidão de fls. 85: Certifico que em 09/03/2009 foi expedida a Carta Precatória nº 025/09-A.

**2005.61.02.011347-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO E SP230957 - RODRIGO CELLI ESTRACINE)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de execução do julgado em que a parte credora, requereu a intimação da CEF para pagamento do débito a que foi condenada. Dessa forma, considerando a vigência da Lei nº 11.232, de 22/12/2005, que alterou parte do Código de Processo Civil, intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação de seu pedido (fls. 120) aos termos da referida lei (art. 475-J), apresentando cálculos atualizados. Na seqüência, voltem conclusos.

**2006.61.02.006341-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CERIS RONI PRACA

Vistos em inspeção. Fls. 55: defiro. Concedo novamente a Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias conforme requerido. Deixo consignado que no prazo acima assinalado, deverá, em não sendo localizado o endereço atualizado do requerido, pleitear o que de direito para fins de regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos inclusive para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 282 do CPC. Int.

**2007.61.02.002334-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA E ANIEL PEREIRA E SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.006027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA E VICENTE JOSE DA ROCHA E ELISABETE PONTES DA ROCHA

Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação da CEF, para manifestação pelo prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.02.006909-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA E LUIZ DEZEM NETO E WILLIAN DEZEM CESTARI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de composição, em face da não manifestação dos requeridos (fls. 108), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**2007.61.02.008733-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEE MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença (fls. 84/91), devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2007.61.02.008738-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELIR BASILIO(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Preliminarmente promova o requerido/embarcante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das

custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que esta última deverá ser recolhida através de guia DARF sob o código 8021 e no valor de R\$8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do referido Provimento, do artigo 511 do CPC e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.02.008741-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de fls. 76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2007.61.02.009413-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDUARDO LEVI DE SOUZA E JOAO PEDRO MAZER

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF do teor ofício de fls. 50 pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser realizada diretamente no juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**2007.61.02.010542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JMA ALIMENTOS LTDA ME E GLAUCIA MOURA DA SILVA E MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, conforme requerido na petição de fls. 66. Int.

**2007.61.02.010837-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X THAIS PEDREIRA CAPELETI E EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.011619-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO E MARIA JOSE RINALDI BARBOZA E ALEJANDRO BUENOSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 168), tão-somente pelo prazo de 10 (dez) dias em face do lapso temporal decorrido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2007.61.02.012868-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de composição, em face da não manifestação das partes (fls. 183v), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**2007.61.02.012871-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA E AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.02.013704-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Vistos em inspeção. Não obstante o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 68, renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que informe sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser designada. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.02.014653-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGOR ROBERTO BASSOLI E MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA E DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de fls. 69, todavia pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2008.61.02.000120-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ARI ALCIDES BARENSE E MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE

Vistos em inspeção.Tendo em vista a impossibilidade de composição, tendo em vista o desinteresse da requerida que não se manifestou em relação ao despacho proferido (fls. 64), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**2008.61.02.001203-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA GOMES DE ABREU E ORIDES MOI

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 61), tão-somente pelo prazo de 10 (dez) dias em face do lapso temporal decorrido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2008.61.02.001744-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME E JANE LONETTA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2008.61.02.005027-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E JOSE ROBERTO VICENTINI E VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI

Vistos, em inspeção.Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 45). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2008.61.02.005039-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA E WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF (fls. 85), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**2008.61.02.005962-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Vistos em inspeção.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

**2008.61.02.007840-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E VICTOR MISMETTI JUNIOR E GISLENE ORACI MISMETTI

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de fls. 48.Int.

**2008.61.02.007852-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO E CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS E MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.02.007853-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA E EVA CUNHA DE QUEIROZ E ELIAS BASTOS DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.Fls. 53: defiro. Concedo novamente a Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias conforme requerido. Deixo consignado que no prazo acima assinalado, deverá, em não sendo localizado o endereço atualizado do requerido, pleitear o que de direito para fins de regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos inclusive para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 282 do CPC.Int.

**2008.61.02.007860-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO E MIGUEL MANOEL DA COSTA E APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.02.010208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA



YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) E SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA E NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.010217-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO REYDE E SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF, para manifestação acerca do despacho de fls. 40. Int.

**2008.61.02.010218-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA E ANTONIO CELSO FABRETTI E MILTON SHIGUERU YOSHITAKE E URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF para o cumprimento da decisão de fls. 96. Int.

**2008.61.02.010649-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE KIRNER MORO E ANTONIETTA COUTO KIRNER

Vistos em inspeção.Fls. 58: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias conforme requerido.Decorrido o prazo e restando silente a CEF, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

**2008.61.02.010670-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BARDELA DE ALMEIDA E LUCIA ROSA VIDAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos fixado no art. 1102B do CPC.Apresentados os embargos respectivos, tornem conclusos. Restando silente a requerida, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.010876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI E OSWALDO LINDOLPHO E DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

Vistos em inspeção.Fls. 48: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias conforme requerido.Decorrido o prazo e restando silente a CEF, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

**2008.61.02.011212-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22 verso). Int.

**2009.61.02.002294-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fls. 49), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.1552752-2** - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de fls. 170/171.Int.

**90.0300225-8** - SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.I - Verifico que não consta dos autos o número do CPF da autora SABRINA ELISABETE DINIZ. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.II - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) alterar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.III - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 290/293.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 296.IV - Desta forma, cumpridas as determinações supra, e com a correspondência da grafia do nome da autora nos presentes autos e no site da Receita FederalAssim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 291 (R\$33.427,70).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**90.0306350-8** - IRAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA E ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SHIRLEY APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS E IVAN MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA E ANA ROSA ANANIAS DE OLIVEIRA E JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 305). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**90.0308783-0** - CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de fls. 76, todavia pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**90.0309145-5** - WALDEMAR GABARRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso transcorrido desde a petição de fls. 152, promova a secretaria a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça se ainda não obteve êxito na localização de eventuais herdeiros do autor falecido. No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado.

**90.0310079-9** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E ANGELO MARIA BARTHOLOMEU E ILVAN MOREIRA LOPES E ANTONIO BADIALI E MARIA ANDERSON BORDINI E OSWALDO BORDINI E NEUZA ZANANDREA GALLAN E NELSON ANTONIO ZANANDREA E NILCE APARECIDA ZANANDREA E NILTON NATALINO ZANANDREA E NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL E CLEUSA ANTONIA FERNANDES E EDECIO BEVICQUA E RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI E GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI E JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI E RITA PEREIRA DA SILVA E MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 359: indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, para estorno do valor já pago aos co-autores falecidos Ângelo Zanandrea e Eduardo Nowiski, por ausência de previsão legal. Determino contudo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, a expedição de ofício à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos de fls. 284 e 287 (tão somente no que se refere ao crédito dos autores Ângelo Zanandrea - R\$ 3.312,39 e Eduardo Nowiski - R\$ 11.167,25) sejam convertidos à ordem deste Juízo. 2- Após, considerando-se que os honorários contratuais e sucumbenciais referentes aos autores falecidos já foram creditados em nome do subscritor da petição de fls. 359, concedo o prazo de dez dias para apresentação de nova planilha contendo a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados em relação aos valores depositados às fls. 284 e 287. Deixo consignado que a planilha a ser apresentada deverá considerar os respectivos depósitos de forma individualizada. 3- Sem prejuízo do acima determinado, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos e, face a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**90.0311797-7** - ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Nos presentes autos, após a expedição de RPV e pagamento da mesma, vem a parte autora requerer a expedição de alvará de levantamento para que os herdeiros do autor falecido Ademir de Oliveira Marçal recebessem o crédito depositado na conta corrente 502982020, em nome do de cujus. O pedido foi indeferido por despacho proferido às fls. 309 sob o fundamento de que, na atual fase dos presentes autos, o levantamento dos valores depositados à disposição de Ademir de Oliveira Marçal deveria ser apreciado pelo juiz de direito nos autos do arrolamento. Em seqüência, foi proferida sentença extintiva da fase de execução (fls. 317) e os autos foram arquivados em março do corrente ano. Ademais, retornam os autos do arquivo para a juntada de Ofícios onde se informa que foi requerido por meio de Alvará Judicial o levantamento dos valores depositados na conta 502982020, alvará este expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto, onde tramitou o arrolamento do autor falecido e que não foi cumprido pela CEF - PAB TRF 3ª que, por sua vez, encaminhou-o ao E. TRF 3ª para as providências. Em seqüência, o C. TRF 3ª cumprindo o artigo 16 da Resolução 559/07 do CJP/STJ, converteu os valores depositados na conta à ordem deste juízo da 1ª Vara, tudo conforme documentos de fls. 328/350. Requer a parte autora a expedição dos alvarás em favor dos autores, conforme petição de fls. 351/353. Por todo o exposto e, visando ao recebimento mais célere aos autores evitando-se habilitação dos herdeiros neste juízo e, por já existir habilitação consolidada perante o juízo competente nos autos Arrolamento 6402/04, na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Ribeirão Preto, determino que seja oficiado à CEF, COM URGÊNCIA, para que transfira o montante depositado às fls. 349 à ordem do juízo supramencionado, em conta a ser aberta em banco oficial do referido juízo. Prazo cinco dias. Advindo aos o cumprimento do ofício pela CEF e ante a sentença extintiva de fls. 317, tornem os autos ao arquivo.

**91.0300155-5** - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora. Int.

**91.0301029-5** - USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção.Remetem-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 150 (R\$133.535,20).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**91.0306299-6** - INGRID KHALEK SELEH RIBEIRO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

último parágrafo da decisão de fls. 376: (...) Em sequencia, dê-se vista aos patronos da autora (fls. 332) para que se manifestem em 05 dias e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores. Int.

**91.0306801-3** - NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado constituído, a devolver a diferença apurada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias. Int.

**91.0309702-1** - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO E DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS E MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO E DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS E MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO E EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO E JOANA DARC DA SILVA E MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE E EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO E JOANA DARC DA SILVA E MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE E MARIA APARECIDA DA SILVA E JOVECINA NASCIMENTO XAVIER E DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO E JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO E SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO E JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO E JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO E MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA E ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA E MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Fls. 353: Aguarde-se por trinta dias a efetivação das regularizações determinadas no despacho de fls. 349. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**91.0311400-7** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP219526 - ELISETE FERNANDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 124: Vistos, etc.Requer a CEF a expedição de outro alvará de levantamento em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - AVOCEF - sob a alegação de que desta forma se pode viabilizar a divisão dos honorários entre todos os advogados da Empresa Pública. Alega o advogado que da forma anteriormente expedida, ou seja, em nome, teria que lançar tais valores em sua declaração de imposto de renda. Primeiramente, esclareço ao i. causídico José Benedito Ramos dos Santos que o alvará anterior foi expedido nos exatos termos por ele próprio requerido, conforme se verifica na petição de fls. 115. Com relação ao novo requerimento trazido aos autos, intime-se a CEF a fim de que comprove nos autos a cessão de crédito quanto aos honorários sucumbenciais em favor da AVOCEF, Associação indicada às fls. 123, apresentando a documentação pertinente, para se possibilitar o levantamento de valores. Assim é o posicionamento jurisprudencial: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está

configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Prazo de 10 dias.

**91.0311460-0** - ANTONIO MACEU E VALTER ANTONIO PEGORARO E ANTONIO ROBERTO BOZZO E WALFRIDO MASSARO E JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora (fls. 281). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados. Int.

**91.0315943-4** - JOSE GALLIO E EDUARDO ANTONIO ROSSATI E PEDRO DE ABREU E JOAO CARLOS MALTEZ E NERZY FLAITT GALEAZZI E NEVIO FLAITT E NORMA MARIA FLAITT FACTORE E ROSA MARIA FLAITT LA LAINA E NAIR FLAITT CLASEN E CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT E MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. I - Tendo em vista a informação de fls. 251, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia dos nomes das autoras ROSA MARIA FLAITT LA LAINA e MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de NEWTON FLAITT, habilitados às fls. 201. II - Após, fornecidos tais percentuais, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que: a) refaça o cálculo de fls. 211, observando que o valor dos honorários advocatícios corresponde a 10% do valor da causa; b) individualize o mencionado cálculo em relação ao crédito dos autores, custas e honorários sucumbenciais; c) individualize o mencionado cálculo referente ao crédito dos sucessores NEWTON FLAITT, nos termos do indicado pela parte autora em cumprimento ao item I supra. Deixo consignado que foi acolhido o cálculo de fls. 211, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação. Int.

**91.0316439-0** - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, para posterior arquivamento em conjunto.

**91.0316531-0** - HELENA MATTAR NASSER E CARLOS NASSER JUNIOR E REGINALDO MATTAR NASSER E KATIA NASSER E REGINA APARECIDA AYRES MARCAL VIEIRA E WILSON ANTONIO DOMENEGHI E ALAN KARDEC BORGES E ROBERTO PESSOA SEABRA E WANDERLEY SANTOS DE PAULA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, em inspeção. Arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado, em face da não manifestação dos autores Helena, Carlos, Reginaldo e Kátia Nasser. Int.

**91.0316793-3** - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME E AURELIO DA GRACA CARITA - ME E CONFECÇÕES PEDRO LTDA E FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA E REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 97.0318001-9, o teor da sentença/acórdão lá proferido e a informação de fls. 189, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação às autoras mencionadas, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas, inclusive seu enquadramento/desenquadramento em empresa de pequeno porte ou micro empresa, em sendo o caso. Deixo anotado, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. Após, voltem conclusos.

**91.0318411-0** - ODILON DELLOIAGONO E MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA E JOAO JOSE DA COSTA E MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON E WILSON SILVA DA COSTA E MANUEL PEREIRA E MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS E OSMAR TORNICH E ANAIDE ULIAN TORNICH E RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando-se o termo de prevenção de fls. 382/383, solicite-se informações à 2ª Vara local acerca do processo nº 90.0310539-1 e promova esta secretaria as informações referente ao processo nº 91.0312383-9. Deixo

consignado que em relação ao feito nº 90.0310360-7 a prevenção já foi analisada às fls. 309. Sem prejuízo da determinação supra e tendo em vista a informação de fls. 385, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação à autora MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA. Int.

**91.0320120-1** - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. A autora sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo, em seu início, promovido o depósito do valor que seria discutido. Transitada em julgado o acórdão de procedência, ainda que em momento longínquo, tem ela direito ao levantamento dos valores depositados (a qualquer tempo), razão pela qual defiro do pedido formulado (fls. 118/119), pedido esse com o qual a União Federal não se opôs (fls. 121).

**91.0322975-0** - VERA LUCIA NEVES DIAS E CASSIO DONIZETTI LOMBARDI DIAS E MARCEL LOMBARDI DIAS E SERGIO LOMBARDI DIAS E PEDRO SCHIAVOTELO SOBRINHO E IZELDA RECHI VITORIO E MARIA DE OLIVEIRA PRETO ZAMPIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 417/418, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos à contadoria para o cumprimento da determinação de fls. 398/400. Int.

**91.0323742-7** - BERNARDINO FERREIRA DA SILVA E AGOSTINHO MENDES E WALTER FABBRIS E JOSE THOMAZ MONTEIRO E JOSE PEDRO BONACIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. Em face dos pagamentos efetuados, conforme demonstrado pela CEF (fls. 180/190), cujos extratos foram devidamente assinados pelo patrono do autor, manifeste-se no prazo de 5 dias, sobre o interesse em promover a habilitação da herdeira de que trata a petição de fls. 172/179). No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**92.0301279-6** - OSWALDO CRUZ FRANCO E PERSIA CHRISTINA MACHADO E LUIZA MOS VAZ E HERCULANO AUGUSTO VAZ(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 158. Int.

**92.0301695-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300502-1) DESTILARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nada foi requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**92.0302477-8** - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. I - Tornem os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 67, nos termos do que foi fixado nesses autos, não somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**92.0303590-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301937-5) ANA CLAUDIA DE ANDRADE E DEBORA VIELA ROSA E ADRIANE ALVES E SILVIA FLORIZE E MARGARETE HELENA BOSQUEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP228601 - FERNANDA PIMENTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP -(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as autoras pessoalmente (por carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 238 e 267, 1º do CPC, a dar integral cumprimento ao determinado (fls. 153 e 154), no prazo improrrogável de 48 horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**92.0305535-5** - ASCANIO ALVARENGA E SCHMENGER COMERCIAL LTDA E NIVALDO DONIZETE ALVES

E NIVALDO ALVES COM/ REPRES/ LTDA E JAIME DERMINIO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação ao autor (fls. 311), com prazo de 5 dias para cumprimento. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

**92.0307369-8** - BERGAMINI & RODRIGUES LTDA E COMERCIAL FRANCA DE VEICULOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 160, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas, bem como requeira o que de direito. Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o traslado das cópias do cálculo acolhido nos embargos à execução nº 95.0312226-0.Int.

**92.0308636-6** - ADONIRO DEVASIO E PAULO ANTONIO SANCHES E VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA E CLEMENTE COMIN E JESUINO TERRON(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP112602 - JEFERSON IORI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Fls. 228: Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 222.Int.

**92.0308640-4** - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA E OSMAR PEREIRA RAMOS E PAULO JOHO E JOAO JOSE DE OLIVEIRA E JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Fls. 295: Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 262.Int.

**92.0310490-9** - RICARDO CHAEBUB RODRIGUES E GILMAR TEOTONIO GOMES E JOSE CARLOS COELHO E MARCIO VINICIUS DE CARVALHO E EURIPEDES DE CARVALHO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). II - Encaminhem-se os autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 113 também em relação aos honorários sucumbenciais e custas processuais. III - Verifico que às fls. 122 o i. advogado requer que o percentual de 40%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor GILMAR TEOTONIO GOMES e seu patrono (fls. 123), seja destacado do montante da condenação. IV - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 113 (R\$1.678,67), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 40% referente aos honorários contratados, APENAS em relação ao autor GILMAR TEOTONIO GOMES. V - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

**92.0310798-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310338-4) PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, tendo em vista que a União Federal nada requereu nos autos.Int.

**93.0300019-6** - DANIEL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes dos cálculos do contador de fls. 245, pelo prazo de dez dias. Int.

**93.0301307-7** - USINA ALBERTINA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar o nome da autora, devendo constar COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL, conforme documentos de fls. 135/142.II - Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.200, que não deverá ser aplicado juro de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 94 (R\$29.647,94).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**93.0306713-4** - JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 174. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, para que promova as devidas averbações em favor do autor, bem como a implantação imediata do benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença/acórdão. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**94.0302994-3** - ALBERTINA GANDINI E ANTONIA NEUSA RAMOS FELIZARDO E ANTONIO MAZOCO FILHO E APARECIDO AVI E EDSON PEREIRA GOMES E ELZA SENDA E GONCALO DOS SANTOS MATIAS E JOAO AMADO ALQUAS E JOAO CARLOS LOPES E JOSE PEREIRA DE SOUZA E JOSE ROBERTO ALVES E LUIZ GERALDO E OSMAR CAMPOS MENDONCA E SHIRLEY SIMOES(SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 524/525, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, face a ausência de interesse no levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios. Int.

**94.0305609-6** - SAULA BATISTA ANDREA E SALVADOR BASILIO DA ROCHA E FRANCISCO RINALDI E JOSE ARNALDO DE SOUSA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 252: Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, a formal habilitação dos herdeiros do autor Francisco Rinaldi. Int.

**94.0309053-7** - ANTONIO HEGEDUS E JOSE ANTUNES DE FREITAS E JOSE PEDRO MOREIRA FILHO E FRANCO COSELLI E MARIO AZENARI E LAERTE IGNACIO E ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO E WALTER ANTONIO MAGNANI E ALMIR MARIA MIRANDA E MOACYR AGAPITO FERNANDES E JOAO SUKOUSKI E EMILIO MARTINEZ MORENO E HEBERT PERIN E ANESIO GUERRIERI E OSWALDO VASQUES DE MIRANDA E ARCHIMEDES FERNANDES E SERGIO DA SILVA E ALECIO LORENZATO E DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA E RUY ALDO MORGADO E ARMANDO FURLANI E MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Int.

**94.0309129-0** - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 252, tendo em vista que já houve citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**95.0301965-6** - FAUSTO DE MATOS LEANDRO E MOACIR DE SOUZA NUNES E JOSE EDUARDO VANALLI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, em inspeção. Renovo aos autores o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 492). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**95.0302737-3** - VERA LUCIA BASAGLIA DE ALMEIDA(SP074604 - RONALDO MAGNO DA SILVA E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 379/381, pelo prazo de dez dias. Int.

**95.0304173-2** - SIZUO HORI E KAZUKO HORI E MASATSUKI HORI E YOSHIE HORI E ROGERIO KOITI HORI E TOCIO SAITO E RICARDO MASSARU HORI(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em inspeção. Fls. 110: Indefiro o pedido tal qual formulado. Deixo consignado outrossim, que considerando-se que o feito não tramita sob sigilo de justiça, a cópia requerida poderá ser fornecida mediante requerimento da parte interessada - não necessariamente procurador constituído nos autos, diretamente no balcão de atendimento deste Juízo. Aguarde-se por mais quinze dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0306251-9** - JOSE GRACIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Em razão da discordância da autarquia previdenciária ante a ausência de documentos para a habilitação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

**95.0310085-2** - JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X RAMON PENA CASTRO E BRUNO PUCCI E MARLY DE A G VIANNA(SP106945 - JOAO CARLOS MUNIZ E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT E SP109827 - PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o traslado das decisões proferidas nos autos da Oposição nº 95.0311164-1 em apenso, conforme determinado naqueles autos.Após, promova a serventia o desapensamento destes autos da referida oposição.Na sequência, remetam-se a presente ação ordinária, juntamente com o agravo de instrumento nº 95.0315875-3 em apenso, ao Juízo de Origem - 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, dando-se baixa na distribuição.

**95.0310345-2** - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO E CLAUDITE GOMES DA SILVA E RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS E PETRONILIO PEREIRA TOMAZ E MIGUEL PEREIRA DA SILVA E ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS E JOAO MARTINS DE CARVALHO E PAULO SERGIO VITORINO E AURI DE SOUZA SANTIAGO E JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção.Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 290/295). No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**95.0312576-6** - MILTON FLORINDO DE SOUZA E ADAO DE OLIVEIRA E OSVALDO GOMES PINHAL E RAFAEL GIANOTI NETO E LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção.Fls. 360: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para manifestação sobre o despacho de fls. 354, pelo prazo de quinze dias. No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre a petição encartada às fls. 357.Int.

**95.0312890-0** - ZIZINHO DA FONSECA AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado pelos autores, devendo os mesmos fornecerem as respectivas cópias dos extratos que desejam desentralhar.Int.

**95.0313449-8** - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a relação das contribuições previdenciárias descontadas do salário de Divaldo Antonio de Oliveira nos meses de janeiro de 1992 a janeiro de 1993.Após, tornem à contadoria para integral cumprimento da determinação de fls. 206.Int.

**95.0315291-7** - CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0307091-2** - JOAQUIM DA SILVA ALVES(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, em inspeção.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 94/95 (R\$15.091,02).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0308550-2** - EDSON ROBERTO CALURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**96.0309594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307304-0) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA)

Vistos em inspeção.Fls. 861/862: defiro. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para apresentação de memoriais nos termos do despacho de fls. 859. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.



**96.0310799-9** - LUIZ DA SILVA TEOTONIO(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Em face do silêncio da CEF, requeria o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**96.0310994-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310993-2) GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de comprovação do pagamento da quantia requerida (fls. 161). No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**97.0308323-4** - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ E ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR E ALICE HELENA CAMPOS PIERSON E ANA RAIMUNDO DAMASO E CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**97.0310653-6** - SUSAN MARY SILVA LAUDINO(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE L A LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Em face do decurso do prazo de suspensão da marcha processual, requeria a autora o que de direito no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**97.0317716-6** - BELANIZE BRUNETI CALIXTO E JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA E JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS E MARIA CELIA LEAO GAGLIARDI E ROSANGELA DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 653, 679, 705 e 730 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 779/787. Promova a serventia a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome de Orlando Faracco Neto (fls. 776). Após, juntados aos autos os comprovantes respectivos, expeça-se nova requisição em nome de Donato Antonio de Farias referente ao valor apurado às fls. 646 à título de honorários advocatícios. Int.

**97.0318022-1** - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 281/282.Devidamente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 290.O acórdão de fls. 266/275 fixou o limite de R\$5.000,00 referente aos honorários advocatícios. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$120.568,61 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente ao crédito do autor e de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente aos honorários sucumbenciais.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**98.0303510-0** - SYRLEI CARONE SBORGIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 280, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no mesmo interregno acima mencionado, a juntada aos autos do mencionado contrato.Após voltem conclusos.Int.

**98.0308734-7** - REINALDO DE SOUZA BARRETO(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do informado pela Sra. Perita às fls. 141/142, devendo manifestar-se expressamente sobre a ausência de interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de dez dias.Após, vista ao MPF.Int.

**98.0310348-2** - MARCOS HENRIQUE PRANDI E MARIA INES RODRIGUES SOARES E MARIA ROSA BRANDAO GRIGOLETTO E NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA E NILSON JOSE DE

QUEIROZ(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção.Em face da expressa discordância da União Federal quanto ao pedido formulado pelos autores (fls. 509/512), indefiro-o, devendo eles providenciarem a compensação perante o respectivo órgão da Receita Federal, conforme mencionado pela União Federal (fls. 512 verso).Intimadas as partes, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**98.0313864-2** - ROSALVO AUGUSTO DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

**1999.03.99.003385-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312298-0) GLORIA EMILIA PETTO DE SOUZA E FABIO PETTO DE SOUZA E JULIO CEZAR PETTO DE SOUZA E WALDEMAR GOUVEA VELLUDO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. ...(TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido.(TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da

expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 231/242), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá esclarecer em nome de qual advogado deverá ser requisitado o valor referente aos honorários sucumbenciais e contratados dos autores, uma vez que representados por mais de um advogado. Deixo ainda consignado, que não existe nos autos contrato de honorários referente ao autor Waldemar Gouvea Velludo, assim não é possível o destaque mencionado às fls. 295 em relação a este autor. Int.

**1999.03.99.003399-0** - ERALVES COML/ LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Ao arquivo, com baixa findo. Int.

**1999.03.99.007505-3** - FRANCISCO NETO FILHO E ISABEL PINA DA SILVA E DARCI DE OLIVEIRA E SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO E JOAO LUIZ TREVISONI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos em inspeção. Ao arquivo, com baixa findo Int.

**1999.03.99.008755-9** - JOSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO E CLAUDIO PETRUCCI BONZANKE E ANTONIO VICENTE E REGINALDO SEVERO DA HORA E AMADO LOPES GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**1999.03.99.008767-5** - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA E JOSE CARLOS BREGANTIN E MARCELO TEODORO DA SILVA E ALDO RODRIGUES E APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**1999.03.99.022334-0** - GERALDO DA SILVA MENDES E FRANCISCO MORATO SCATOLINI E JOSE BUOSI E OSMAR RUBENS JEYCIC E MARIA ANGELICA MORATO SCATOLINI E MARIA RITA SCATOLINI DA ROCHA E FRANCISCO MORATO SCATOLINI E MARIA VALERIA MORATO SCATOLINI(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelos autores (fls. 291/292), tão-somente pelo prazo de 10 (dez) dias em face do lapso temporal decorrido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**1999.03.99.066998-6** - PHILOMENA SANCHEZ FERNANDES DIAS(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
TÓPICO FINAL DESPACHO DE FLS. 164:(...)III- Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.

**1999.03.99.094158-3** - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) E AUTO POSTO PACIFICO LTDA E GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (Fazenda Nacional) às fls. 595/596 (R\$2.496,87), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**1999.61.02.001249-1** - JOSE ROBERTO RINGER(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 237/247. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 249. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 239 (R\$66.654,59). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**1999.61.02.001511-0** - NATALINO BATISTA DE ALMEIDA E APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA E DIRCE BATISTA DE ALMEIDA E ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA E MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E LOURDES DE ALMEIDA CENERINO E MARCIO BATISTA DE ALMEIDA E OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fls. 314. Após, vista ao MPF. Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação Baixa Sobrestado. Int.

**1999.61.02.004006-1** - TINICIO JOSE DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, em inspeção. Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**1999.61.02.004427-3** - JOSE LUIZ PAVANELLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 260: Aguarde-se por trinta dias conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**1999.61.02.004986-6** - JORGE FONZAR E LINA TEREZA FAZZUOLI FONZAR(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 480/481 (R\$14.829,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de guia GRU (fls. 480) ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**1999.61.02.011697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 2771 - parte final.

**1999.61.02.015837-0** - MARGARIDA IRENE DE SOUZA E SERGIO IRENE DE LIMA E SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Considerando-se os documentos apresentados, verifica-se que o pedido de habilitação formulado às fls. 174/176 encontra-se incompleto. Assim, promova a parte autora a sua regularização. Prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim que, ante a eventual necessidade de expedição de requisição de pagamento, os cálculos de liquidação para instrução da execução de sentença devem ser apresentados rateados proporcionalmente para cada um dos herdeiros a serem habilitados. Int.

**2000.61.02.006019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.005295-0) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 166). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2000.61.02.006418-5** - AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134084 - PAULA DAHER E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, em inspeção. Arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado. Int.

**2000.61.02.016352-7 - RITA CELIA PELIZARO SOARES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Vistos em inspeção. Tornem os autos à Contadoria para que refaça seus cálculos (fls. 157), conforme entendimento abaixo. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls. 157), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cálculos da Contadoria às fls. 175.

**2001.61.02.002516-0** - WALTER ANTONIO LEMOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 305/311. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 318. Ocorre que às fls. 303/304 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 313/314), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 306 (R\$157.866,44), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2001.61.02.004539-0** - DIRSON PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Tendo em vista que já houve apresentação de contra-razões, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.02.005833-5** - GERALDO DELGADO E JOSE ROQUE DE MENEZES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, em inspeção. Renovo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 231). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2001.61.02.007757-3** - CLODOALDO SALATA PRATES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 395. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 406. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 395 (R\$9.503,30). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**2002.61.02.003125-5** - ROBERTO DOUGLAS DE SOUZA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 147/148 a indicar o endereço fornecido pelo autor, através de contato telefônico, consoante relatado pela referida peticionaria. Após, voltem conclusos.

**2002.61.02.007784-0** - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) E SEBASTIANA JOSE DA SILVA E ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 449/453: Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela autarquia ré. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.02.007828-4** - FRANCISCA BORELA GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

**2002.61.02.009209-8** - ROSILDA APARECIDA DIAS LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 306, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2002.61.02.010522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008965-8) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Indefiro novamente o pedido formulado pela autora quanto à devolução das custas de preparo, uma vez que tal requerimento já foi apreciado pelas decisões proferidas (fls. 131 e 158). Vista à CEF da petição e guia de

depósito apresentadas pela autora (fls. 170/171).Int.

**2002.61.02.014203-0** - SERGIO RICARDO DA SILVA BUZATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.Renovo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 122). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2002.61.02.014376-8** - NATAL REZENDE E ANTONIA GONCALVES REZENDE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação (fls. 195). No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2003.61.02.004915-0** - MILTON RODRIGUES DE MOURA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Vista às partes para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 1,12 Após, com ou sem a vinda dos mesmos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**2003.61.02.004969-0** - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, promova-se vista à parte autora dos documentos de fls. 358/362, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 346/349.Int.

**2003.61.02.007991-8** - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Fls. 239: Aguarde-se por dez dias a apresentação dos cálculos respectivos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**2003.61.02.008084-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002411-5) ANA CECILIA DE ANDRADE SENA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do contador judicial de fls. 143/147. Int.

**2003.61.02.008464-1** - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

**2003.61.02.009687-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Diga a autora, em 5 dias, se concorda com o pedido formulado pela União Federal (fls. 134).Int.

**2003.61.02.011083-4** - HEBER JOSE TERRA(SP024933 - HEBER JOSE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Renovo às partes o prazo de 10 (dez) para manifestação acerca dos cálculos de fls. 250/251.Int.

**2003.61.02.012498-5** - JOAO ALBERTO PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dispositivo da sentença de fls. 232/240: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, a fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal do benefício do autor, atualizando o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 de acordo com o IRSM, no patamar de 39,67%, com dedução do índice que houver empregado nos cálculos originais, efetuando assim a correção da renda mensal inicial, cujo valor encontrado deverá servir de base para os reajustes que se seguirem.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.As diferenças que se apurarem em decorrência da revisão da renda mensal inicial deverão produzir efeitos pecuniários a favor dos requerentes, tão-somente no que se referem às prestações mensais que não antecedam cinco anos da propositura da ação.O pagamento deverá ser efetivado após o trânsito em julgado da sentença, devendo as diferenças ser devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, de acordo

com o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará ainda a autarquia/vencida em verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

**2003.61.02.015363-8** - CLINICA JORDAO S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeçãoArquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.02.003965-2** - LUIS BRUSTELO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 138, devendo requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.02.004936-0** - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2004.61.02.009058-0** - EZEQUIEL ROQUE DA SILVA(SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação da CEF, para integral cumprimento do despacho de fls. 153.Int.

**2004.61.02.012754-1** - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos, em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2005.61.02.010027-8** - ANDRE RICARDO RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 325/340 e fls. 341/349), nos termos do artigo 520 do CPC. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2006.61.02.005882-5** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO E TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autosno prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.009183-0** - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para a apresentação de suas alegações finais, querendo.Int.

**2006.61.02.009531-7** - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP E PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos em inspeçãoManifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.02.012691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010797-6) PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO E JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidos, faculto às partes a apresentações de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sendo que o primeiro lapso competirá à parte autora. Int.



**2006.61.02.012827-0** - EURIPEDES GONCALVES E FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) E CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos em inspeção.Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias para que a requerida CDHU apresente a documentação requisitada (fls. 133). Apresentados os referidos documentos, vista aos autores para que se manifestem, querendo, sobre os mesmos e sobre a contestação apresentada, tudo no prazo de 10 dias.Int.

**2006.61.02.014506-0** - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à CEF para manifestação acerca da petição de fls. 98. Int.

**2007.61.00.032785-9** - ANDRE JOSE BENZONI E KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON BENZONI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acerto da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros acima de 6% (seis por cento) ao ano e a exclusão dos juros capitalizados.Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, tendo em vista que a CEF não tem interesse em efetuar transação com o autor, determino que após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.02.000328-2** - FLAVIA DE ANDRADE LOPES E MARIA ELIANE SERAFIM DE ANDRADE(SP228690 - LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 165/192 e fls. 194/213), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 94/98 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2007.61.02.000418-3** - POSTO ITUVERAVA LTDA E JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS E DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS E PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS E LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS E MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção.Em face da não manifestação dos autores em relação ao despacho proferido (fls. 287), venham os autos conclusos para sentença após o decurso de prazo de despacho de fls. 167 dos autos dos embargos em apenso (2007.61.02.015046-1).Int.

**2007.61.02.005035-1** - ANDRE LUIS SILVA BROCHIERI(SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 71, intime-se a parte autora para justificar o seu não comparecimento para realização da perícia médica designada para o dia 19 de março de 2009, devendo ainda, requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

**2007.61.02.006548-2** - NARCISO DE ANDRADE(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 68/81 (R\$28.367,05).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2007.61.02.006904-9** - REGIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.02.007094-5** - NEUSITA CAMPOS E VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Os documentos de fls. 57/61 não atendem a determinação exarada às fls. 56, posto que não

informam a fase processual em que se encontra o feito. Desse modo, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fls. 56.Int.

**2007.61.02.008221-2** - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 283, tendo em vista que o despacho de fls. 280 determinou a manifestação da parte para que demonstre o seu interesse em participar da audiência de instrução, para fins de reconhecimento da pessoa que efetuou o saque na conta corrente. Prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.02.008366-6** - FUNDACAO SOBECCAN FUNDACAO PARA PESQUISA PREVENCAO E ASSISTENCIA DO CANCER(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.02.009622-3** - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Considerando que a decisão oportunizando a especificação de provas a serem produzidas pelas partes fora publicada em 15/02/2008, sem manifestação da parte autora, tenho por precluso o pedido formulado (fls. 157). Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para a apresentação de seus memoriais. Após, com ou sem os mesmos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.02.010001-9** - FRANCISCO CARLOS SOARES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 210/229), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/56). Dê-se vista à CEF para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.02.012646-0** - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a indisponibilidade do direito debatido nos autos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 331, 3º do CPC. De outra parte, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo comum de 5 dias. Int.

**2007.61.02.013558-7** - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. A petição trazida aos autos pela requerida nada acrescenta àquela de fls. 98. Por outro lado, o requerente requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria discutida nos autos é tão-somente de direito, portanto, não havendo necessidade de produção de qualquer prova, razão pela indefiro a produção da prova oral requerida pela CEF. Destarte, intím-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.014464-3** - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.002723-0** - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.003110-5** - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela Caixa Seguros (fls. 200), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

**2008.61.02.004593-1** - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF (fls. 338/341), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**2008.61.02.004671-6** - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos (fls. 172/188), bem como da cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 192/214. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.007098-6** - PEDRO PAULO DA COSTA E OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.008911-9** - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.010278-1** - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.011245-2** - JACIARA GAMBONI(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.02.011924-0** - CARMEN MOREIRA BARBOSA E CELIA MOREIRA MENEZES DA SILVA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.011973-2** - JOAO ALBANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.013811-8** - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.014057-5** - LUCIA KAWASUE TAKATU(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 20 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.014096-4** - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Sobresto por ora o cumprimento do despacho proferido às fls. 18.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa por meio do aditamento à petição inicial de fls. 19.Int.

**2008.61.02.014348-5** - RENATA RUSSO LARA E ESTELA MARIS SCHALCH E VALDECIR BRITO E ROSANA MARA GRATON(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilhas de cálculos detalhadas para cada um dos autores, instruindo-as com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que fica indeferida a expedição de ofício ao ex-empregador ou ao banco depositário para apresentação de extratos haja vista que se trata de diligência a ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a substituição da mesma para referido mister. Int.

**2008.61.02.014405-2** - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para no prazo elástico de trinta dias, apresente o extrato faltante, conforme informação de fls. 33. Adimplido o item supra, tornem os autos ao contador, conforme determinado no despacho de fls. 25. Int.

**2008.61.02.014487-8** - MARIA JOSE RIOS(SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 30. Int.

**2008.61.02.014518-4** - TADAO SHUHAMA - ESPOLIO(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 41: defiro. Aguarde-se por sessenta dias conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos. Int.

**2009.61.02.000010-1** - JOAO VANDERLEI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se que não foi concedido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 97/98), indefiro o pedido formulado às fls. 87. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 85, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial. Int.

**2009.61.02.002797-0** - PAULO JOSE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 23.942,44 - valor este inferior ao teto fixado para a competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa na distribuição e, após, o encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.003686-7** - PAULO CESAR ALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 73/80) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.004043-3** - WELLINGTON AVERALDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 88/96) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.005311-7** - LUIZ CARLOS MIALICKI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.005335-0 - MARIA LUCIA FRANCISCO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.005500-0 - LUIZ AUGUSTO VICCARI(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.005501-1 - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão para comum. Nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor. Assim, não obstante o alegado pela parte autora em relação a necessidade de realização de prova pericial e a incompetência do Juizado Especial Federal, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.005551-5 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Sertãozinho/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 31/102.984.312-8, 31/122.736.250-9 e 31/128.680.875-5. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. VI - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.005600-3 - SEVERINO DE BRITO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.005681-7 - ITAMAR LUCIO DA COSTA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se

a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.005686-6 - ANTONIO IRINEU(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310849-8 - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Vistos em inspeção.Esclareça o autor o pedido formulado na petição acostada (fls. 30/31), no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, cumpra-se o determinado no despacho proferido (fls. 377, item 2).Int.

**90.0310942-7 - ARNAUD BENEDITO CAPUZZO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em inspeção.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

**90.0311688-1 - IRIS MAURO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 182/191, pelo prazo de dez dias.Int.

**91.0312169-0** - APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 254.

**97.0301399-6** - CARLOS ROBERTO BUZATO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 104/106.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 114.O i. advogado requer, às fls. 103, que o percentual de 30% previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 107/108), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 104 (R\$23.430,87), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.02.009692-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004280-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADAO APARECIDO MENDES E ANTONIO CARREIRA E LEONOR PIRES DA SILVA E PEDRO AUGUSTO ZANARDE E VALERIA ZANARDE E WAGNER DONIZETI ZANARDI E WALDEMIR APARECIDO ZANARDE E CLOVIS FRANCISCO ALVES(SP038786 - JOSE FIORINI)  
Vistos em inspeção.Manifestem-se os autores/embargados, sobre as petições, documentos e guia de depósito (fls. 283/295), no prazo de 5 dias.Após, novamente conclusos.Int.

**2007.61.02.001526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300719-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)  
Vistos em inspeção.Vista às partes, para que requeiram o que de direito, da informação prestada pelo INSS (fls. 92/93), pelo prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**2007.61.02.013106-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003300-6) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E LUIZ MARCONDES DE MELO NETO E RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)  
Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação da CEF (fls. 146).Int.

**2007.61.02.015046-1** - POSTO ITUVERAVA LTDA E JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado pelos embargantes (fls. 166), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.000512-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010627-7) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E APARECIDO CARLOS DE BRITTO E MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME E EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Vistos em inspeção.Preliminarmente, dê-se vista ao peticionário de fls. 246/247 dos esclarecimentos prestados às fls. 255/258. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.02.000848-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010627-7) MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Vistos em inspeção.Preliminarmente, dê-se vista ao peticionário de fls. 246/247 dos esclarecimentos prestados às fls. 255/258. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.02.008510-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312169-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES)  
Vistos em inspeção.Concedo à parte embargada o prazo de cinco dias para a extração das cópias que necessita.Com a devolução dos autos, remetam-se novamente os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 20.Int.

**2008.61.02.014254-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000583-7) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO E SILVANA FERNANDES CORREA E JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.005447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308323-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ E ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR E ALICE HELENA CAMPOS PIERSON E ANA RAIMUNDO DAMASO E CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.005448-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313841-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO E HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE E JOAO ROBERTO MARTINS FILHO E JOSE CARLOS GUBULIN E JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.005505-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0313864-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X ROSALVO AUGUSTO DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**2009.61.02.005506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308550-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X EDSON ROBERTO CALURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0300413-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312517-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ENEDINA GARCIA SAMPAIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos em inspeção.Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CPF do embargado. Assim, intime-o a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF informado, bem como para adequação da classe. Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria o traslado para estes autos de cópia do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.02.001970-1.Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 76 (R\$404,18). Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

**95.0309556-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0309287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc. Recebi os autos na data abaixo. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 121. I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, tanto destes autos, quanto do feito principal em apenso, tendo em vista a habilitação de herdeiros realizada (fl. 95), devendo, no entanto, constar somente o nome do sr. ANTONIO CLÁUDIO DOS SANTOS (documentação às fls. 72), nos termos do artigo 16 e 112 da Lei 8.213/91. II - Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 30/32, 45/50, 70/87, 95, 105/109, 113/119 e 121, bem como deste despacho, para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0309287-9, desapensando-os posteriormente. III - Na seqüência, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito



a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**95.0311451-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exeqüente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 98 (R\$ 830,00).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**95.0312226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307369-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BERGAMINI E RODRIGUES LTDA E OUTRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos em inspeção.1) Intime-se a autora Comercial Francana de Veículos Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 95/96 (R\$10.551,61), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2) Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pela parte exeqüente Bergamini e Rodrigues Ltda às fls. 83/86 (R\$1.634,59).PA 1,12 Int.

**98.0312256-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313147-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ ARMANDO ANTONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor INSS R\$ 470,07, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**1999.61.02.000950-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317720-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS GALINARO NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na petição de fls. 76.Int.

**2000.61.02.006415-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315291-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2000.61.02.007181-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315291-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.011521-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309061-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA DA CONCEICAO VICENTE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Após eventual manifestação do embargado será aferida a necessidade de encaminhamento do feito à contadoria judicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, em virtude da sucessão processual (fls. 90).Int.

**2006.61.02.005284-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.003422-1) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA E DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

Vistos, em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Dê-se vista à parte embargada para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2006.61.02.008707-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0301445-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA JOSE PINTO

TASQUINI(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA)

Vistos em inspeção.O pedido deverá ser direcionado nos autos principais (autos nº 96.0301445-1). Após regular intimação da parte, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**95.0315920-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0304173-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X SIZUO HORI(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Promova a serventia o traslado de cópia de fls. 05/06 para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0309558-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME E WALTER POLACHINI E NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos em inspeção.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

**1999.61.02.003541-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME E JOAO NILSON MONTESCHI E DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI

Vistos em inspeção.Fls. 201: defiro. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pela Exequente.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

**2003.61.02.004749-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES E LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 132/137, pelo prazo de dez dias.Int.

**2004.61.02.006450-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IRSE JOSE FERNANDES(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos em inspeção.Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2004.61.02.006467-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA E LAZARO EVARINI E JOSE APARECIDO LINO

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o disposto no despacho de fls. 104. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2004.61.02.008170-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEUZA MARIA GALLI CORREA(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 88), tão-somente pelo prazo de 05 (cinco) dias em face do lapso temporal decorrido. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2005.61.02.001351-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Int.

**2005.61.02.004931-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

**2005.61.02.007029-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETI GONCALVES E FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 132 verso). No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado.Int.

**2005.61.02.010214-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA E GILSON ALVES JUNIOR E RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO E MATIAS TAVEIRA NEVES E LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E RENATO ANTONIO LEONE E THAIS REGINA ISMAIL E LUIS EVANDRO TAVARES E DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES E ANA LUCIA SARTORI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Defiro o pedido de vista formulado pela executada (fls. 110), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.02.003728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA E LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, forneça a CEF o endereço dos executados. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 91. Int.

**2006.61.02.012600-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de justiça (fls. 71), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**2006.61.02.014510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ELETRO TREIS LTDA E RINALDO SCATOLIN E JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos, etc. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**2006.61.02.014511-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) E LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA E PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA E SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos, em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 68). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2006.61.02.014526-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA E GERALDO RAMOS E TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 70), uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 56/60), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2006.61.02.014552-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MED LINE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Vistos, em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 85). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**2007.61.02.002838-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BERTINI E CIA LTDA E ANTONIO CARLOS BERTINI E RODOLPHO BERTINI JUNIOR

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para cumprimento do despacho de fls. 59. Int.

**2007.61.02.007478-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860

- JOAO AUGUSTO CASSETTARI X ISAIS OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES ME E NEIVA DANIEL DA SILVA E ISAIS OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, eem inspeção.Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 44). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2007.61.02.015357-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos, etm inspeção.Renovo à CEF o prazo de 5 dias para manifestação acerca do que consta do despacho (fls. 47). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2008.61.02.000029-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA E LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, da certidão do oficial de justiça (fls. 68). No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2008.61.02.005591-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2008.61.02.005639-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME E ADRIANA BUJARY

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**2008.61.02.005961-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 28/43: A exceção de pré-executividade é um instituto de defesa do executado. Todavia, para que seja acatada, o juízo deverá, de plano, analisar a questão, sem necessidade de dilação probatória, ou seja, a alegação formulada pela parte deverá estar completamente provada, praticamente inquestionável. No caso concreto, a matéria versada é pertinente a embargos do devedor, pois que pretende discutir sobre eventuais pagamentos já efetuados à CEF, bem ainda sobre o contrato empréstimo firmado com a exequente. Ora, é evidente que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida a ilegalidade da demanda executiva, de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos à execução, caso propostos. Desse modo, rejeito a presente exceção de pré-executividade e por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

**2008.61.02.010354-2** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LEONEL RIBEIRO E ALCIDES LEONEL RIBEIRO

Vistos em inspeção.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

**2008.61.02.010895-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME E NATALIA DA COSTA SERATO E BRENO DE SOUZA SERATO

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido na petição de fls. 40.Int.

**2008.61.02.013769-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP E ANA PAULA DILIO ROSSINI E JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI

Vistos em inspeção.Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF.Int.

**2009.61.17.000647-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZAURA ALVES FRIZZAS E MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à CEF da redistribuição dos autos a este juízo a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.No mesmo prazo deverá, ainda, informar a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do

CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder dos executados. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$12.011,41. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, atentando-se para o bem indicado pela exequente (petição inicial). Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2007.61.02.011505-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho tendo em vista que já há nos autos, sentença transitada em julgado, não havendo que se falar, nesse momento processual, em incompetência da Justiça Federal para a lide. Tendo em vista que não houve pagamento do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.009248-9** - MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre a contestação a documentos apresentados pela CEF (fls. 22/92). Com ou sem a manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.013008-9** - NELZIRA MAXIMO DE MELO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Intime-se a autora pessoalmente (por carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 238 e 267, 1º do CPC, a dar integral cumprimento ao determinado (fls. 12), no prazo improrrogável de 48 horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.007208-9** - ANA CARMEN BERNARDES(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 134/135 (R\$ 304,47), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0302524-0** - MARIA DAS GRACAS RUFO AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pelos autores, devendo os mesmos fornecerem as respectivas cópias dos extratos que desejam desentralhar. Int.

**90.0304731-6** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA OSWALDO TERRERI LTDA(RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0302129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0303921-8) HUMUS AGRICOLA S/A(RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista à autora da informação de fls. 60 e do pedido de fls. 62, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

**91.0314920-0** - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Promova-se vista à parte autora da petição de fls. 56 da Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

**91.0320692-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320120-1) ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.A autora sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo, em seu início, promovido o depósito do valor que seria discutido. Transitada em julgado o acórdão de procedência, ainda que em momento longínquo, tem ela direito ao levantamento dos valores depositados (a qualquer tempo), razão pela qual defiro do pedido formulado (fls. 65/66).Esclareço, outrossim, que não se está aqui diante de processo de execução, mas apenas e tão-somente de cumprimento do julgado, e, portanto, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.Int.

**92.0302198-1** - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA E OKUSHIRO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, em inspeção.Arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado.Int.

**92.0309707-4** - COML/ FERNANDES LTDA E FERNANDES EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.O pedido de expedição de alvará de levantamento restou prejudicado tendo em vista a decisão proferida em 18 de maio de 1994 que determinou a conversão dos valores depositados em renda do INSS (fls. 88).Desta forma, deverá o requerente, em sendo o caso, pleitear a repetição do indébito pelo via administrativa.Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.NNo silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0300866-2** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, em inspeção.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, das informações trazidas pela CEF (fls. 160/172), para que requeiram o que de direito.Int.

**2003.61.02.003542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Diga a autora, em 5 dias, se concorda com o pedido formulado pela União Federal (fls. 381 e verso).Int.

**2003.61.02.014965-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008464-1) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Primeiramente, comprove a Exeçüente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

**2007.61.02.010263-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009687-4) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos autos em apenso.Após, tornem conclusos.

**2008.61.02.004708-3** - VALERIO FERNANDES MOTTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, dos documentos acostados pelo INSS (fls. 54/59). Após, com ou sem a manifestação das mesmas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.02.010224-0** - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de conversão da presente medida cautelar em ação ordinária, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. Vista à autora da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.010225-2** - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de conversão da presente medida cautelar em ação ordinária, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. Vista à autora da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0305167-4** - FLORIPES SILVERIO BARBARA E FLORIPES SILVERIO BARBARA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO E SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pela Autarquia Federal, prejudicado o determinado às fls. 183/184. Assim, uma vez que o i. advogado requereu às fls. 158, 164 e 181 que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 159), seja destacado do montante da condenação, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 174 (R\$67.177,46), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**90.0309215-0** - HONORIA MUNIZ LAZARI E HONORIA MUNIZ LAZARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. A manifestação de fls. 192 da i. Procuradora Federal já foi apreciada às fls. 187/189. O i. advogado requer às fls. 149 e 191vº, que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 150), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato.

Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ; b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); c) alterar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; d) após a retificação da classe deverá ainda, o setor de distribuição atentar-se para a inclusão dos advogados e da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 no campo destinado ao advogado da exequente, tendo em vista a necessidade de tal procedimento para a expedição de ofício de pagamento. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 190 (R\$237,80), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**91.0301116-0** - JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a sucessora dos de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 149). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ELEUZA FIDALGO JARDIM, consoante fls. 138/146 e ante a concordância da autarquia previdenciária quanto à documentação trazida aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, cumpra-se a decisão de fls. 135, expedindo-se as requisições de pagamento conforme lá determinado. Int.

**91.0301667-6** - REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA - ME E REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA - ME E

REPRESENTACOES MARTINS MAIA S/C LTDA - ME E REPRESENTACOES MARTINS MAIA S/C LTDA - ME E M C REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME E M C REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME E REPRESENTACOES MENDES DA SILVA S/C LTDA ME E REPRESENTACOES MENDES DA SILVA S/C LTDA ME E REPRESENTACOES FARINELLI S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) incluir ME no nome das autoras M C Representações Comerciais S/C Ltda e Representações Mendes da Silva S/C Ltda, fazendo constar M C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA ME e REPRESENTAÇÕES MENDES DA SILVA S/C LTDA ME, conforme fls. 03, 44 e 52. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 118/119. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 127. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 118/119 (R\$325,80). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**91.0309697-1** - EVA DE SOUZA MOREIRA E EVA DE SOUZA MOREIRA E MARIA ERNESTINA DA SILVA E MARIA ERNESTINA DA SILVA E TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA E TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA E MARIA AUGUSTA MARQUES E MARIA AUGUSTA MARQUES E MARIA APARECIDA ZOCA E MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Considerando-se que os depósitos de fls. 223/228 já foram devidamente sacados conforme extratos de fls. 229/235, bem como, o teor da petição de fls. 236, remetam-se os autos ao arquivo, na situação Sobrestado. Int.

**91.0314866-1** - JOAO DE SOUZA E JOAO DE SOUZA E ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES E ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES E IZOLDINO RODRIGUES DE MELO E IZOLDINO RODRIGUES DE MELO E ANTONIO CRISPOLINI FILHO E ANTONIO CRISPOLINI FILHO E IDAIZIO CRISPOLINI E IDAIZIO CRISPOLINI E APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA E APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA E JOSE CRISPOLINI E JOSE CRISPOLINI E LUIZ CRISPOLINI E LUIZ CRISPOLINI E CLOVIS DAMASCENO E CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de fls. 183/184, determino o integral cumprimento do despacho de fls. 182, último parágrafo, com a indicação do número do CPF do autor Izoldino Rodrigues de Melo, atentando-se correntemente para a grafia correta do seu nome perante a Receita Federal. Após o efetivo cumprimento, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de requisição de pagamento. Int.

**91.0315587-0** - ALICE CARRION DE CARVALHO E ALICE CARRION DE CARVALHO E ALCIDES BARBOSA E ALCIDES BARBOSA E ALBERTO BORGES E ALBERTO BORGES E FRANCISCO CASTILHO E FRANCISCO CASTILHO E AFFONSO FERNANDES MARSILLA E AFFONSO FERNANDES MARSILLA E ARMANDO ZAMFRILLE E ARMANDO ZAMFRILLE E ANTONIO DYONISIO E ANTONIO DYONISIO E ANTONIO NOBILE E ANTONIO NOBILE E ADOVALDO DELEPOSTE E ADOVALDO DELEPOSTE E MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO E MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a serventia a parte final do despacho de fls. 477, intimando-se o INSS conforme determinado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**91.0316527-2** - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS E SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS E ARAYDE AUREA LUCAS E ARAYDE AUREA LUCAS E AUREO TORTORO E AUREO TORTORO E TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA E TEREZINHA PEIXOTO DA SILVEIRA E GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI E GERMANIA DI AGOSTINI FRATUCCI E JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ E JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDEZ E CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO E CLARISSE MATTIUZZO RIBEIRO E JAIR MATEUSSI E JAIR MATEUSSI E MARIO MATIUSSI E MARIO MATIUSSI E MARIA MATIUZZO RIBEIRO E MARIA MATIUZZO RIBEIRO E FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS E FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS E DECIO CAMILLO E DECIO CAMILLO E JOAO ZUFELLATO E JOAO ZUFELLATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. I - Comprovado o falecimento da autora Santana Julia da Cunha Campos, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os



documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 555). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente a autora Santina Julia da Cunha Campos, promovido pelos seus filhos VALDIR APARECIDO CAMPOS, ELISABETE APARECIDA DE CAMPOS (v. fls. 547) e HELOÍSA APARECIDA CAMPOS, consoante fls. 540/555. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 478 à ordem deste Juízo (conta 1181.005.503885761, no valor de R\$111,54 em 30/07/2008). III- Adimplido o item supra, considerando-se que a proporção indicada pela parte autora às fls. 540 indica partes estranhas aos herdeiros habilitados e, considerando-se que os três são descendentes da autora falecida, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 1/3 para cada herdeiro habilitado no item I, todos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. IV- Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int.

**91.0321303-0** - CALCADOS CLOG LTDA E CALCADOS CLOG LTDA E INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA E INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome da autora INDUSTRIA DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA, sem abreviações, conforme fls. 03 e 32; c) cadastrar CNPJ nº 55.090.609/0001-90 da autora INDUSTRIA DE CALÇADOS MEDEIROS LTDA, conforme fls. 27 e 52. Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos no valor apontado às fls. 125/128 (R\$99.448,76) - excluindo-se o valor referente à autora Calçados Clog Ltda, tendo em vista fls. 474 e 477/478. Deixo consignado, que no ofício de pagamento referente à autora Industria de Calçados Medeiros Ltda, deverá constar a observação de que há PENHORA no rosto dos autos e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo. Na sequência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**92.0300911-6** - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP E NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA E INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, dê-se vista às partes da informação de fls. 254. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**92.0303883-3** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA E CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA E TAIVEL EMPREENDEIMENTOS LTDA E TAIVEL EMPREENDEIMENTOS LTDA E TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA E TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 323.

**93.0301134-1** - TEREZA PEREIRA CARVALHO E MARIA APARECIDA MINE E ODORICO GONCALVES BORGES E THEREZA MARIA BERTONI LELLIS E RITA DE CASSIA LELLIS CANAL E MARTA MARIA LELLIS PULHEIS E SIDNEY LELLIS E NIVALDO CANDIDO DA COSTA E JANAINA FERRACINI COSTA E JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA E RODRIGO FERRACINI DA COSTA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) cumpra o item a da decisão de fls. 234; b) promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA, tendo em vista a divergência dos documentos de fls. 195, devendo comprovar documentalmente nos autos. II - Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualizem o cálculo de fls. 134/141 em relação aos herdeiros de Cid Santos Lellis e Aparecida Helena Ferracini da Costa, conforme habilitação de fls. 231 e cotas indicadas às fls. 241 para os herdeiros de Cid Santos Lellis e indicadas para os herdeiros de Aparecida Helena Ferracini da Costa em atenção ao item I, a supra. III - Deixo consignado que o acolhimento do cálculo de fls. 134/141 se deve ao entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008., quando não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação. IV - Oportunamente os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome da autora

THEREZA MARIA BERTONI LELLIS , conforme documentos de fls. 210. V - Na seqüência, voltem conclusos.

**95.0316552-0** - CELSO TEIXEIRA ROMERO E ALCEU VICTORIO MAGRO E ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ROMERO E MARCONI ELETRONICA LTDA E ALVARO MARIANO E ANTONIO ARGIONA E LUIS ANTONIO MARANGONI E MARIO VARALDA E SANDRO LUIS RUIVO E CHRISTOVAM HERNANDEZ PLAZA(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 226), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0311190-4** - 2o. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a grafia do nome do autor devendo constar 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO, conforme documento de fls. 268. Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 233 (R\$10.900,13). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal às fls. 244. Int.

**1999.03.99.003350-2** - LUIZ DE MOURA FILHO E LUIZ DE MOURA FILHO E VANDIR RODRIGUES DE SOUZA E VANDIR RODRIGUES DE SOUZA E JOSE ROBERTO SAMPAIO E JOSE ROBERTO SAMPAIO E JOSE WANDER MAMEDE E JOSE WANDER MAMEDE E JANDIRA QUERINA JUSTINO E JANDIRA QUERINA JUSTINO E MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E MARLI QUERINA JUSTINO E MARLI QUERINA JUSTINO E JOSE ANTONIO JUSTINO E JOSE ANTONIO JUSTINO E EDMAR JUSTINO CINTRA E EDMAR JUSTINO CINTRA E RICARDO JUSTINO CINTRA E RICARDO JUSTINO CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, em inspeção. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado, até manifestação do autor Luiz de Moura Filho. Int.

**1999.03.99.009074-1** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA E ARMANDO ALVES TEIXEIRA E CLEIDE TEIXEIRA SARANSO E CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA E DORVALINA TEIXEIRA BELNA E FLORINDO ALVES TEIXEIRA E HELENA ALVES TEIXEIRA E LAURA TEIXEIRA ROSSINI E MALVINA TEIXEIRA AFONSO E MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS E ORLANDINA TEIXEIRA LEME E JOSE DONIZETE TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Mantenho os despachos de fls. 196 e 199 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**1999.03.99.014871-8** - APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA E MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora (fls. 312), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**1999.03.99.014909-7** - COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME E COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME E CASA DO ENCANADOR LTDA E CASA DO ENCANADOR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação Baixa-Sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos conforme fls. 297/298. Int.

**1999.03.99.063114-4** - APARECIDO LUIZ ANTONIO CARLE E IBRAIN SALEH E LENY QUINTINO VILLELA

DE CARVALHO E NASSER MAMED SALEH E SEBASTIAO VILLELA DE CARVALHO - ESPOLIO E SALUA SALEH(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 155, remetam-se os autos ao arquivo, na situação Sobrestado.Int.

**1999.03.99.070579-6** - NAIR ASSIS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Indefero o pedido de fls. 208/226, na medida em que a execução de sentença já se encontra extinta, com trânsito em julgado, conforme se observa de fls. 197 e 204.Desse modo, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**1999.03.99.087502-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313925-6) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM E ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM E DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA E DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA E ODETE GARCIA COUTINHO E ODETE GARCIA COUTINHO E RICARDO LOPES E RICARDO LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do teor dos ofícios oriundos do E. TRF da 3ª Região, que comunicam a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos, bem como o valor retido a título de PSSS, devendo requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.02.008476-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006828-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO(SP118316 - AMIRCIO PONTES)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação (fls. 36), pelo prazo de 5 dias. No silêncio ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.02.010797-6** - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos em apenso para posterior julgamento conjunto.

**2008.61.02.001915-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO E CARLOS ALBERTO CRUZ

Vistos em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para que promova o integral cumprimento do despacho de fls. 55. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**95.0311164-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310085-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - FUFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI E RAMON PENA CASTRO E BRUNO PUCCI E MARLY DE A G VIANNA(SP106945 - JOAO CARLOS MUNIZ E SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO)

Vistos em inspeção.Promova a regularização da autuação do presente feito, no que se refere a classe do mesmo.Traslade-se cópia de fls. 234/236, 266/271 e 279 para os autos da Ação Ordinária nº 95.0310085-2. Após, desapensem-se estes autos da referida ação ordinária, para posterior encaminhamento daqueles autos ao Juízo de Origem - 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP.Na sequência, dê-se vista as partes, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 619**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0307658-9** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisões que não admitiram Recurso Especial e Extraordinário, conforme certidão de fls. 496,

requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 358/366 e 381/388), das decisões de fls. 483/489 e 490/493, da certidão de fls. 496, bem como da decisão de fls. 498/508 referente à Medida Cautelar nº 2008.03.00.036535-7 em apenso.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**2007.61.02.001303-2** - SUPERMERCADO CECILIO LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Dê-se vista a impetrante, pelo prazo de dez dias, do ofício encartado às fls. 261/268. Após, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**2007.61.02.003901-0** - JOSE EDUARDO OLINTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 62/67), bem como da certidão de fls. 71.Int.-se.

**2007.61.02.004885-0** - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 157/162), bem como da certidão de fls. 167.Int.-se.

**2009.61.02.005048-7** - CELSO AUGUSTO(SP282219 - PRISCILLA AUGUSTO ABIB) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005 e art. 2º da Lei 9.289/96, o pagamento das custas devidas à União deverá ser feito mediante DARF pago na Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se novamente a impetrante para que cumpra o determinado às fls. 25, atentando-se para a determinação supra. Int.

## **Expediente Nº 621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0301709-3** - MARIA IVONE GOMES E JOSE RODRIGUES BOMFIM FILHO E FERNANDO ANTONIO BONFIM E CARLOS ALBERTO VARDASCA GOMES E MARCOS ANTONIO VARDASCA GOMES E DENIZE DEL LAMA CARDOSO E ELENISE DEL LAMA RONDON DA SILVA E EDUARDO DEL LAMA E RICARDO DEL LAMA E BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES E ANNA AZEVEDO GOMES E MARIA CLAUDIA POMIER LAYRARGUES E ANTONIO CARLOS MINUCCI JUNIOR E NATALINA PHILOMENA DEL LAMA E ALCIDES DEL LAMA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Considerando-se que os valores cabentes a autora falecida foram convertidos à ordem deste juízo (fls. 265), considerando-se a habilitação dos respectivos herdeiros (cf. decisão de fls. 258) e, ainda, por serem estes valores depositados em conta única (fls. 201, conta 1181.005.50132717-6, total de R\$1.639,94), sujeitos à regra contida no item 2 do Comunicado COGE 51/07, determino que a serventia expeça: a) 01 alvará de levantamento parcial em favor do advogado Eduardo Teixeira, em relação à verba honorária contratual a que faz jus, conforme contrato trazido às fls. 256, perfazendo o montante de R\$327,98 (20% do depósito de fls. 201);b) 13 alvarás de levantamento, todos parciais, em favor dos herdeiros habilitados às fls. 258, sendo as quotas partes de cada um na proporção indicada na petição de fls. 214/218 em relação ao depósito de fls. 201, abatidos os honorários contratuais, ou seja, o valor total cabente aos autores será de R\$1.311,96.Após, intime-se os autores e seu advogado para a retirada de seus respectivos alvarás em 10(dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, ante a existência de sentença extintiva em relação aos créditos da autora falecida Clarice Gomes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Certidão de fls. 268: Certifico haver expedido em 08/05/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0127/2009, 0128/2009, 0129/2009, 0130/2009, 0131/2009, 0132/2009, 0133/2009, 0134/2009, 0135/2009, 0136/2009, 0138/2009, 0139/2009 e em 12/05/2005 os de nº 0141/2009 e 0142/2009, tendo os 14 ALVARÁS prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/05/2009 e 12/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à

determinação de fls. 267.

**92.0300096-8** - LEAO & LEAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 894, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 879/890, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Certidão de fls. 895 verso: Certifico haver expedido em 13/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0152/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (13/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 895.

**92.0300233-2** - JOAO CAVAGUTI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 223: (...) expeça-se alvará de levantamento em relação de depósito de fls. 215, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 2) Em relação ao depósito de fls. 219, como se trata de verba alimentícia, não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, encontrando-se à disposição para saque vez que foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme estipula o artigo 17 1º da Resolução 559. 3) Ademais, retirado o alvará de que trata o item 1 em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 227: Certifico haver expedido em 13/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0153/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (13/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 223.

**94.0303765-2** - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS E CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despacho de fls. 274: Vistos em inspeção. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 236 e 261, visto tratarem-se de valores incontroversos. Após a expedição, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do alvará de levantamento, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 270. Int. Certidão de fls. 275: Certifico haver expedido em 13/05/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0145/2009, 0146/2009 e 0147/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (13/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 274.

**94.0305592-8** - ABIMAEEL SIMOES E ALICE CECILIA BORDIGNON E ANTONIO BOTTE E ANTONIO MORAES NETO E APARECIDO DONIZETE CUIMBRA E CLAUDIO ALVES COELHO E EDGAR STOPATO E JOSE DE SOUZA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios às fls. 251 e 256. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda aos autos dos alvarás devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 266 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0143/2009 e 0144/2009, em 12/05/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (12/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 266.

**1999.61.02.005389-4 - PAULO ERNANI MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc.I) Requer o autor Paulo Ernani Menezes a expedição de novo alvará de levantamento argumentando que o anteriormente expedido e retirado não foi apresentado para pagamento dentro do prazo de validade (fls. 278/281).Assim, defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia expeça novo alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido 68/2009( v. fls. 279), intimando-a para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF.II) Após o cumprimento do item I, e considerando-se o informado na declaração de fls. 245 e, ainda, que a Sra Deolinda Guedes Menezes nem sequer foi habilitada aos presentes autos como autora, esclareço ao peticionário de fls. 276 que não há alvará expedido em favor da mesma.Pelo exposto, cumpra-se o determinado às fls. 254 item 4, parte final, intimando-se o INSS para que forneça os dados necessários para devolução aos cofres públicos do saldo remanescente da conta (50% que caberia a Sra Deolinda, ou seja R\$1.783,55) até eventual habilitação da genitora do autor falecido, que se encontra em local incerto e não sabido. III) Indicados os dados pelo INSS, expeça-se ofício ao banco depositário (CEF - Agência 1181 PAB TRF 3) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo remanescente, em favor do INSS, no valor de R\$1.783,55 para 29/11/2007, através do código identificador que será informado (cf. item II), relativamente ao saldo de 50% da conta que remanescerá em relação ao depósito de fls. 269. Deixo consignado que este ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 236, 254, 266/269 e desta decisão.IV) Efetivada a conversão, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.V) Por fim, com o retorno aos autos do alvará de levantamento a que se refere o item I devidamente cumprido e, ainda, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Certidão de fls. 282 verso: Certifico haver expedido em 13/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0150/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (13/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 282.

**2003.61.02.000561-3 - DENIZART VICENTE AZEVEDO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos em inspeção.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação, cf. fls. 192.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor DENIZART VICENTE AZEVEDO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito anteriormente efetivado e levantado (fls. 145/146 e fls. 172/177) e, ainda, o depósito da diferença efetivado nas contas nº 2014-005-23.566-3 e 2014-005-23.567-1, à ordem deste juízo (fls. 186/187).Assim sendo, defiro a expedição de alvarás para levantamento destes últimos, ou seja, de fls. 186/187, a título de crédito dos autores e honorários advocatícios.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 193 verso: Certifico haver expedido em 08/05/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0125/2009 e 0126/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 193.

**2004.61.02.007028-2 - LUIZ MARQUES BRONZE E ROSALINA CHIARETO BRONZE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores LUIZ MARQUES BRONZE, ROSALINA CHIARETO BRONZE e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado na conta nº 2014-005-27.034-5, à ordem deste juízo.Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal) às fls. 119, na proporção de 50% para cada um dos autores.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Por fim, deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim,

caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 129 verso: Certifico haver expedido em 13/05/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0148/2009 e 0149/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (13/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 129.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.004327-6** - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA E AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Já tendo sido providenciadas as citações dos réus, aguarde-se a vinda das peças defensivas, após o que serão analisados os requerimentos de fls. 130/140.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1742**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.02.011775-4** - RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO APS DO INSS EM BEBEDOURO(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 1743**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0309680-8** - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1017**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.26.006562-1** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls.426/437.Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1786**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.005058-0** - MANUEL ALVARES FERNANDEZ E JOSE CARLOS DE MARTINI E JOSE CARLOS LOPES E LUIZ PAULO FAUSTINO E GERALDO ALVES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 206: Defiro o pedido. Providencie a Secretaria o necessário.

**2003.61.26.007673-0** - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 174/179 e 180/186 - Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2003.61.26.009611-0** - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 121/125: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2004.61.26.000007-9** - ELVIRA BEZERRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 255/258: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Proceda a autora a retirada dos exames médicos dando recibo nos autos.Após, venham conclusos para sentença.

**2004.61.26.000303-2** - ELVIO SIMOES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção.

**2004.61.26.001081-4** - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.



**2004.61.26.001963-5** - TIAGO EDER PEREIRA - MENOR(CONCEICAO FRANCISCA PEREIRA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Fls. 147/148: Dê-se ciência ao autor.Tendo em vista a manifestação do réu providencie o autor o quanto necessário.

**2004.61.26.002619-6** - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

**2004.61.26.005221-3** - ELIEZER MENDES PESSOA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 136/137: Dê-se ciência ao autor.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.26.005235-3** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E ESTER LIMA DOS SANTOS(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao NUFO para que proceda ao cancelamento do ofício.Considerando que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, revogo a parte final do despacho de fls. 231. Informe o Sr. Perito Judicial o valor dos honorários definitivos. Int.

**2004.61.26.005852-5** - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)  
Certidão supra: Considerando que a parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer ao Juízo diverso daquele em que reside (STJ-4ª T., REsp 161.438, rel. Min. Barros Monteiro, j. 6.10.05, não conheceram, v.u., DJU 20.2.06, p. 341), bem como ter sido a prova requerida a fim de que a autora esclareça as expressões injuriosas declinadas na inicial (fls. 379), questão já abordada no despacho de fls. 342-351, que determinou fossem riscadas, a teor do artigo 15 do CPC, esclareça o réu se mantém o interesse no depoimento pessoal da autora, residente em Socorro-SP.

**2005.61.26.002606-1** - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E PR022398 - LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)  
Fls. 224/225: Regularize a patrona da ré (CEF) a petição, apondo sua assinatura. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.26.003337-5** - FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 127/143: Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.003599-2** - DARCI LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 158/177: Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença.

**2005.61.26.003705-8** - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 105: Redesigno a perícia para o dia 04/06/09 às 16:30 horas, devendo a autora comparecer munida dos documentos necessários.Intime-se a pessoalmente, no endereço declinado a fls. 105.

**2005.61.26.005316-7** - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 107/110 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2005.61.26.005696-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA E PAULO FERNANDES  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2005.61.26.006590-0** - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 107/109: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2005.61.83.001002-5** - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor traga aos autos o teor do julgamento das apelações interpostas nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.83.005445-0, bem como a certidão do trânsito em julgado, se houver.

**2005.61.83.002191-6** - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls. 161/166 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.26.001104-9** - JOSE BONIFACIO DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 117/119 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2006.61.26.001262-5** - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Fls. 183/185: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.

**2006.61.26.001410-5** - SANDRA RAMIREZ SOBRINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Examinando os autos e constatando não haver mais provas a produzir, encerro a instrução e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor e os 10 (dez) dias subsequentes para o réu. Após, serão os autos conclusos para sentença. Requirite-se a verba pericial, arbitrada no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

**2006.61.26.002651-0** - CATIA CRISTINA DE CARVALHO E CARLA CASSIA DE CARVALHO E EDSON LUIZ DE CARVALHO E WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 181: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.003081-0** - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) E UNIAO FEDERAL  
Fls. 391/392 - Diga o réu se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação. Fls. 393/395 - Dê-se ciência ao réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.26.003275-2** - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 77.695,03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2006.61.26.003425-6** - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 69.272,24. Digam às partes se pretendem especificar novas provas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.26.003687-3** - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)converto o julgamento em diligência para que o Réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 127.608.676-5).

**2006.61.26.003823-7** - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.989,01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**2006.61.26.004490-0** - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.827,80. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**2006.61.26.004503-5** - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 98.609,58. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2006.61.26.004930-2** - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI E AIRTON SILVA MASSARI E EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Venham os autos conclusos para sentença

**2006.61.26.005850-9** - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA E HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Fls. 173/195: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.63.01.052394-3** - MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

**2007.61.14.005369-0** - JOAO DOS SANTOS GRAMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à agência local do INSS, a fim de que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/138.758.894-7).(...)

**2007.61.26.000168-1** - EDSON FLORESTA ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Converto o julgamento em diligência para que: 1) seja expedido ofício à empresa DARVIG INDÚSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA para que informe as datas de admissão e de saída do autor; 2) seja expedido ofício ao CLUBE ATLÉTICO ARAMAÇAN para que informe as datas de admissão e de saída do autor, bem como o horário em que cumpria sua jornada de trabalho; 3) seja expedido ofício para INDÚSTRIA DE ARAMES CLEIDE S/A, anterior razão social de SIDERÚRGICA N.S. APARECIDA S/A para que informe as datas de admissão e de saída do autor, bem como o horário em que cumpria sua jornada de trabalho. (...) Fls. 234-235: Dê-se ciência às partes. Fls. 232: Informe o autor o endereço atualizado da Indústria Ações Villares S/A, incorporadora da empresa Arames Cleide S/A (antiga Siderúrgica N. S. da Aparecida S/A).

**2007.61.26.000321-5** - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 278/281: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.000422-0** - TEREZA PEGORETTI PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 223/227: Tendo em vista as informações prestadas pelo réu, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.000423-2** - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/160 - Dê-se às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.26.000441-4** - CARLOS EDUARDO MODONEZI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/415: Dê-se ciência as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.26.000602-2** - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral do laudo técnico pericial relativo à empregadora Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, já que o encartado às fls. 46/47 carece da folha de assinaturas. (...)

**2007.61.26.000900-0** - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.025,63. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2007.61.26.000948-5** - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 39.076,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**2007.61.26.001014-1** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 96 - Dê-se ciência às partes. Int.

**2007.61.26.001252-6** - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a necessidade da prova testemunhal, traga o autor cópia do contrato de comodato. Int.

**2007.61.26.001423-7** - ISIDRO HERNANDES HERMOSSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/187: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.001442-0** - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.002924-1** - NILSON BONADIO E MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2007.61.26.003140-5** - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003146-6** - CLEUSA DENISE PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003151-0** - LUIZ BARDELLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003162-4** - VALDENIR MAZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003163-6** - ANA CRISTINA DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003370-0** - GERVASIO GENOVA DE PAULA E MARIA APARECIDA DELLA TORRE DE PAULA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003371-2** - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003374-8** - MARIA APARECIDA GOMES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.26.003408-0** - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.61.26.003411-0** - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Dê-se ciência ao autor acerca da resposta aos quesitos complementares. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.92.

**2007.61.26.004435-7** - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o autor traga aos autos cópia integral da mencionada CTPS.

**2007.61.26.004606-8** - JOSE GOMES CORDEIRO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 152 - Manifeste-se o réu acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos o endereço correto das testemunhas. Int.

**2007.61.26.004733-4** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/316 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.004775-9** - ANAILDO DUARTE CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista a preliminar suscitada, esclareça a ré, comprovando documentalmente, acerca da adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar 110/01

**2007.61.26.005044-8** - JOAO DA MATA FILHO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2007.61.26.005837-0** - SIDNEI SCHURUT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.005990-7** - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)converto o julgamento em diligênciapara que a autora traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do mencionado Mandado de Segurança, a fim de que este Juízo possa averiguar se há alguma relação de prejudicialidade entre os feitos.

**2007.61.26.006308-0** - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.61.83.007485-1** - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2007.63.17.000036-9** - MARIA DE FATIMA GRANJA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.028,11.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2007.63.17.002708-9** - VICENTE DE CARVALHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2007.63.17.007076-1** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.838,37.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**2007.63.17.008416-4** - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 22.800,00.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**2008.61.26.000155-7** - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.000192-2** - ANTONIO FAVARIN SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 163/268: Dê-se ciência as partes.Forme a secretaria o segundo volume dos autos.Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.000296-3** - ARNOBIO AUGUSTO SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/95 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.000304-9** - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.000392-0** - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

**2008.61.26.001054-6** - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.001171-0** - MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.001327-4** - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.

**2008.61.26.001356-0** - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.001640-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA  
Fls. 280 - Dê-se ciência ao autor.Int.

**2008.61.26.001678-0** - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o autor entende serem suficientes as provas carreadas aos autos (fls. 172), venham conclusos para sentença

**2008.61.26.001786-3** - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.001822-3** - MARCOS MARCELINO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Informação supra: Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as

**2008.61.26.001869-7** - GERALDO EVANGELHO MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 407: Providencie o autor o quanto solicitado pelo réu, após, dê-se nova vista para manifestação acerca da habilitação

**2008.61.26.002047-3** - JOSE ROBERTO MORAES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.002061-8** - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**2008.61.26.002243-3** - GIACOMO PEGORARO NETO E ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

**2008.61.26.002405-3** - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 351/358: Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.002433-8** - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.002652-9** - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as

**2008.61.26.002751-0** - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...)converto o julgamento em diligência a fim de que seja regularizado o polo ativo, incluindo-se nele todos os interessados, a saber, os herdeiros do de cujus.

**2008.61.26.002754-6** - JOSE SERAIN(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003042-9** - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003162-8** - HENRIK LONGIN SMIGLY(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003221-9** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.61.26.003345-5** - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.003356-0** - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.003730-8** - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.004038-1** - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.215,00.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o quanto solicitado pelo autor, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.Cite-se.

**2008.61.26.004219-5** - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Dê-se ciência ao autor.Fls. 166/170: Manifeste-se o réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.26.004246-8** - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.769,28.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2008.61.26.004401-5** - GUILHERME KISSEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004403-9** - ZENAIDE ADRIANO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004407-6** - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2008.61.26.004431-3** - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004483-0** - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004558-5** - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/129: Tendo em vista as alegações do réu, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Manifeste-se o autor acerca da contestação.



**2008.61.26.004563-9** - PEDRO ADEMIR RIGOBELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004628-0** - LUIZ MARTINS MIRON(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004632-2** - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004692-9** - LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 50: Anote-se.Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada.

**2008.61.26.004804-5** - MARGARETHE BETUKER VASQUES E ROSE BETUKER VASQUES E MARCELO BETUKER VASQUES E MARCIO BETUKER VASQUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004807-0** - ERMELINO JOAO PUGLIESE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004815-0** - IRENE GONCALVES LEITE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004821-5** - MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.004898-7** - MARIA MADALENA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004989-0** - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.004993-1** - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005003-9** - THIAGO TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005025-8** - ELPIDIO GRIGORIO DE BRITO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005094-5** - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005107-0** - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005133-0** - MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005134-2** - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005136-6** - MARIO TEIXEIRA E ODETTE TEIXEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005147-0** - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005278-4** - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005308-9** - FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005321-1** - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.26.005341-7** - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.005477-0** - JOSE CARLOS SARTORI E LEONOR RUCCO BOLOGNESI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36, como emenda à inicial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 35, remetendo-se os autos ao Contador.Int.

**2008.61.26.005573-6** - ARI SARZEDAS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 30.496,16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2008.63.17.000353-3** - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.464,91.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.000839-7** - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 22.800,00.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a necessidade de readaptação do rito para o procedimento da justiça comum, cite-se o réu.Int.

**2008.63.17.002193-6** - SIMAO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.340,04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**2008.63.17.004547-3** - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 46.761,46. Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int. ...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.63.17.007996-3** - JOAO BATISTA DE FARIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.26.000083-1** - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO E MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.000197-5** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA E ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 52.737,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000503-8** - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26: Defiro o prazo requerido pelo autor. Não havendo recomposição do pólo ativo, venham os autos conclusos para sentença.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

**2009.61.26.000599-3** - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 83.578,47.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.000941-0** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver litispendência entre esta e a ação ordinária nº 2006.61.26.5571-5, pois os pedidos são evidentemente distintos (fls. 127).Tendo em vista os fatos articulados na inicial, tenho por necessário o prévio aperfeiçoamento do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 05 dias.Silente, venham conclusos para extinção.Cumprido, cite-se.Fls. 130: Reconsidero o despacho de fls. 128, no tocante ao recolhimento das custas processuais.Cite-se.

**2009.61.26.001062-9** - VALTER MILLOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 58.749,83.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.001120-8** - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o Autor os critérios utilizados para apuração do valor dado à causa.Informe ainda, se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar 110/01. Int.

**2009.61.26.001270-5** - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial.Int.

**2009.61.26.001557-3** - ALFEU COROQUER E ANTONIO DE PAULA E ARNALDO MACHADO DUARTE E CAROLINA BUENO ROCHA E IARA MARIA BALSALOBRE E ROULIEN DE ABREU PAULINO E CELSO DA COSTA FREITAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareçam os autores se firmaram o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2001.61.00.012406-5, 1999.61.00.032752-6 e 2003.61.00.025176-0, para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 76/77.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes.

Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

**2009.61.26.001588-3 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação supra, afastado a possibilidade de prevenção. Manifeste-se o autor, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011167-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JOAO ALEXANDRE ARDUINO(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR)**

Fls. 166/167: Aguarde-se no arquivo a vinda dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.002211-6.

**2008.61.26.004127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002817-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA EMILIA LOZANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**Expediente N° 1836**

**IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.26.003551-4 - OSCAR FUSCONI E ORETTA CALZA FUSCONI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E ANA MARIA DA LUZ SANTANA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 473/477 - Assiste razão à ré, nos termos do artigo 241 c.c. artigos 298 e 191 do Código de Processo Civil, razão pela qual chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 471 e determinar que seja expedido ofício à OAB/SP Subseccional de Santo André para que indique um patrono para representar a Co-ré, Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda na condição de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face da petição de fls. 480/482, intime-se a co-ré, Ana Maria da Luz Santana, a constituir novo patrono e regularizar sua representação processual. Após as providências acima, tornem conclusos para a apreciação do pedido de reabertura do prazo para oferecer contestação. P. e Int.

**Expediente N° 1837**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.26.004788-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005262-0) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)**

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.003167-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. E EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA E VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E AUTO VIACAO ABC LTDA. E OZIAS VAZ(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Fls. 548/549: Verifico que a presente execução está apensada aos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.26.005262-0. Contudo, em face da existência de oposição de embargos à execução, o andamento processual dar-se-á nos autos dos embargos em apenso, conforme decisão proferida nos referidos autos, cuja cópia foi trasladada para estes autos. Assim, para efeito de garantia a presente execução encontra-se apensada aos da execução fiscal 2005.61.26.005262-0. Destarte, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

**2005.61.26.003262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)**

Fls. 58/59: Verifico que a presente execução está apensada aos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.26.005262-0. Contudo, em face da existência de oposição de embargos à execução, o andamento processual dar-se-á nos autos dos embargos em apenso, conforme decisão proferida nos referidos autos, cuja cópia foi trasladada para estes autos. Assim, para efeito de garantia a presente execução encontra-se apensada aos da execução fiscal 2005.61.26.005262-0. Destarte, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

**2005.61.26.005262-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP181293 - REINALDO PISCOPO) E EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA E VIACAO SAO CAMILO LTDA. E VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. E VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E EVENSON ROBLES DOTTO E RONAN MARIA PINTO E HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO  
Fls 2421 - A Fazenda pretende ressuscitar a discussão objeto do laudo pericial, sendo certo que, quando devidamente instada a se manifestar sobre o trabalho do Expert (fls. 2216), limitou-se a requerer comprovante de depósito da penhora e documentos idôneos que atestem a veracidade do faturamento (fls. 2234), tanto que este Juiz consignou a ausência de manifestação específica da Fazenda sobre o teor do laudo (fls. 2342). Já tendo o Perito exaurido sua tarefa, inclusive com o recebimento dos seus honorários, findada está a prova pericial, não havendo outras providências. INDEFIRO, assim, o postulado às fls. 2.421, até mesmo porque a suspeita sobre o faturamento deve ser dirimida por prova, a cargo de quem alega (Allegatio et non probatio, quasi non allegatio), eis que presumida a boa-fé da empresa executada Fls. 2.430 e seguintes - DEFIRO a forma de pagamento apresentada pela Executada, no que tange aos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009, considerado o casus decorrente da crise econômica mundial, devendo a 1ª parcela, no importe de R\$ 19.460,50, ser recolhida até a data aprazada às fls. 2431, sem prejuízo das demais, sempre no dia 30 dos meses subseqüentes. No mais, esclareço que a questão atinente ao apensamento dos processos é objeto de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3. E, estando sub judice naquele Sodalício, descabe a este Juiz Singular decidir a respeito. E, por fim, com o escopo de viabilizar o trâmites dos processos envolvendo a Expresso Nova Santo André Ltda, DETERMINO que as execuções apensadas por força da decisão de fls. 891/894, NÃO EMBARGADAS, tramitem por meio da presente Execução Fiscal n.º 2005.61.26.005262-0, devendo a Secretaria proceder ao necessário, ao passo que as execuções EMBARGADAS prosseguir-se-ão nos respectivos Embargos.

**2006.61.26.003926-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fls. 226/227: Verifico que a presente execução está apensada aos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.26.005262-0. Contudo, em face da existência de oposição de embargos à execução, o andamento processual dar-se-á nos autos dos embargos em apenso, conforme decisão proferida nos referidos autos, cuja cópia foi trasladada para estes autos. Assim, para efeito de garantia a presente execução encontra-se apensada aos da execução fiscal 2005.61.26.005262-0. Destarte, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

**2008.61.26.005404-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Intime-se a executada para que traga à presente execução fiscal, em 10 (dez) dias, cópia da decisão referida na petição de fls. 30/31 (Autos 2005.61.26.0065262-0). Após, apreciarei o pedido de apensamento

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.26.000461-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004788-3)  
INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

O INSS, em razão da embargante não ter atribuído valor à causa, apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o valor do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 4.665.549,98. Instado a se manifestar, o Impugnado alega que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que em razão das irregularidades apontadas nos presentes embargos o título executivo tornou-se ilíquido. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do processo de execução, cujo valor é apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 4.465.549,98 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

**2007.61.26.001239-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000068-8) FAZENDA

NACIONAL X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)  
Recebo a presente impugnação. Dê-se vista à impugnada para manifestação.

#### **Expediente Nº 1840**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.012819-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012817-4) BALTAZAR JOSE DE SOUZA E JOSE VIEIRA BORGES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.009460-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MAT/ ELETRICOS E FERRAGENS LTDA E NILZA APARECIDA DE ARAUJO E MARIA JOSE MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.005129-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.002407-2** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO MOTO ESCOLA PYNNA LTDA ME E MILTON ALVES PINA

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.005300-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.26.005422-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.005143-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA E OSWALDO FONTANELLA E ANTONIO CARLOS VAZ(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.000620-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA DE SANTO ANDRE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA ME

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.26.001664-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VERA LUCIA MARTINS DE ARAUJO CAMMAROSANO E VERA LUCIA MARTINS DE ARAUJO CAMMAROSANO

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001691-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA CLADIR LTDA E CLAUDIO FORATTO(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001744-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO MARIO MENDES ME

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.001886-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.004942-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ GONGORA DE SOUZA

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.26.005515-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)**

Considerando-se a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 1841**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003836-7 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AUTO MOTA ESCOLA PYNNA LTDA ME E CLEIDE GAZZOTO PINA E MILTON ALVES PINA**

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.004643-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA E MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES E ROBERTO RODRIGUES(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)**

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012769-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONCALVES E HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)**

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.26.012860-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA E TIUJI FUJIHARA E KAMEJI FUJIHARA**

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.010414-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO ADAFFT & CIA/ LTDA E JOAO ADAFFT E EDUARDO ANDALAFFT(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)**

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.



**2002.61.26.012926-2** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI E DONATO ROSSI E GIUSEPPA ROSSI E ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI E GRACIANO ROSSI E DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.26.014562-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODESTAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD E EDIVALDO COLTRO

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.003294-2** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA E DAGOBERTO GAMBINI E ROGERIO ROBERTO PANE(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI E SP223197 - SABRINA SANTOS BORGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.26.003336-3** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA E DECIO TRIZI E SYR MARTINS FILHO

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1847**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.26.005417-3** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Compulsando os autos, verifico circunstância a não permitir, por ora, o levantamento do preço, pleito formulado pela expropriada, sem prejuízo da observância da retenção de 26,4% deferida pelo E. TJSP (AG 640.551-4/6), em ação cautelar de arresto. É que a concordância com o depósito efetivado pela Fundação, ex vi fls. 93, se deu por meio de petição assinada por dois advogados (fls. 93/94), conforme procuração de fls. 86 e substabelecimento de fls. 87. Contudo, a procuração pública é datada de 25.09.1997, e assinada por Rubens Molina Vivancos e José Molina Vivancos, justamente os sócios que promoveram a ação de dissolução parcial da sociedade, objeto de Recurso Especial do STJ (RESP 406.775-SP), como se confere de fls. 134, entre outras. Se em 2005 já obtiveram, perante o STJ, o direito de retirada na sociedade, não se mostra lógico que em 10.02.2009 viessem a concordar com o valor depositado pela UFABC. Nessa mesma linha, confere-se às fls. 156/161 dos autos que a Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda, atualmente, possui a seguinte participação societária: Yuto Participações S/C Ltda (Representante - Diego Lopes Vivancos); Soluk Participações S/C Ltda (Representante - José Vivancos Vivancos); Newe Participações S/C Ltda (Representante - Affonso Vibanco Vibanco) e Ederval Afonso Vivancos (administrador - assinando pela empresa). Logo, somente uma procuração ad judicium subscreta por todas essas entidades, por meio de seus respectivos representantes, é que pode conferir legitimidade à concordância com o preço, manifestada pela petição de fls. 93. Sendo assim, FACULTO à expropriada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação, nos termos supra, RATIFICANDO, se o caso, o teor da petição de fls. 93, acerca da concordância com o depósito efetivado pela

UFABC.No mais, a Lei Geral de Desapropriações condiciona o levantamento do preço à publicação de editais para conhecimento de terceiros (art. 34), motivo pelo qual fica desde já intimada a expropriada SUVIFER, no mesmo prazo (10 dias), para a apresentação da competente minuta, com o que determinar-se-á a publicação, contendo o edital prazo de 10 dias.Quanto à imissão provisória na posse, é certo é que este Juízo já indeferiu o postulado, não reconhecendo a alegada urgência. Desta decisão extraiu-se o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00002632-4, 5ª T do E-TRF-3, de sorte que a questão está a cargo do Tribunal ad quem, não havendo motivos, por ora, para reconsideração do despacho que deixou de reconhecer a alegada urgência.Portanto, as providências a serem adotadas, por ora, cingem-se ao cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 (parte final), bem como à regularização da representação processual, conforme supra deduzido.Cumpridos, tornem conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.001867-7** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 28 de julho de 2009 às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.007778-8** - ALOISIO WOLFF E ARNALDO NUNES GIANNINI E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR E JASON PETER CRAUFORD E RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento e recebo a petição do impetrante de fls. 183/189 como aditamento à inicial para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, excluindo-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo do pólo passivo da ação. II - Outrossim, determino aos impetrantes que forneçam duas novas contrafés completas para a notificação da autoridade impetrada, bem como para a intimação do Sr. Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo, nos termos da Lei nº 10.910/04.III - Igualmente, determino que os impetrantes comprovem a realização do depósito judicial deferido a fls. 191.IV - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. V - Após a adoção das providências acima, tornem conclusos.VI - P. e Int.

**2008.61.26.005264-4** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP167376 - MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a impetrante não se manifestou acerca do despacho de fls. 91, conforme certidão de fls. 92, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) HORAS para que ela o faça, sob pena de inderimento da inicial.Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.000865-9** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

(...)converto o julgamento em diligênciaa fim de que impetrante e impetrado se manifestem sobre o documento de fls. 386, em especial no tocante ao fato do débito objeto do mandamus (PA 10805.720257/07-54) ter sido objeto de Parcelamento Simplificado (Portaria MF 222/05), devendo informar ao Juízo, em 10 (dez) dias, se o parcelamento fora deferido e está vigente até a presente data, atentando-se para as consequências previstas no art. 2º da mesma Portaria 222/05, sem prejuízo do quanto disposto no art. 5 do mesmo diploma.

**2009.61.26.001204-3** - LIZIONE PEREIRA DE MELO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o breve relato.DECIDO:Inicialmente, é de rigor anotar que os atos da Administração Pública gozam da presunção (juris tantum) de legalidade, legitimidade e veracidade.Outrossim, constatada eventual irregularidade - e não apenas nos casos de fraude - ou ilegalidade no ato administrativo, deve tomar as providências legalmente previstas, observando-se, contudo, o devido processo legal, em regular procedimento administrativo, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado transcrevo a seguir:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Dessa maneira, embora não tenha sido alegada pelo(a) impetrante, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial para a revisão do benefício em questão, pois a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, o artigo 103-A, assim determina:Art. 103-A. O direito da Previdência

Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (...). (grifei) Verifico que a impetrada, em suas informações (fls. 163) alega a ocorrência de fraude consiste na falsa prestação de serviços, consubstanciada na documentação que embasou a concessão do benefício (NB n. 42/077.186.290-3), de acordo com o documento de fls. 209/212. Nessa medida, no caso in concreto, não há como reconhecer a ocorrência da denominada coisa julgada administrativa, que atribui ao ato administrativo o status de irretratabilidade, especialmente pela supremacia do interesse público quando em confronto com o interesse particular. Nos termos da fundamentação, é possível que o benefício seja revisto, cabendo analisar, contudo, se a revisão observou os parâmetros legais. Nesse aspecto, na análise dos documentos acostados aos autos, não verifico, prima facie, quaisquer indícios de ilegalidade nos procedimentos adotados pela autoridade impetrada, estando em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Registre-se, ainda, que a segurada, ora impetrante, declara, em 04 de janeiro de 2001, que há inquérito policial instaurado na Polícia Federal para apuração dos fatos e que ainda não restituiu os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício em questão (fls. 220). Anote-se, por fim, que o lapso transcorrido entre a data da suspensão do benefício e a presente impetração sugere a ocorrência de decadência (art. 18, Lei n.º 1533/51), que será melhor analisada no momento oportuno. Dessa maneira, embora presente o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício e a idade já avançada do impetrante (75 anos), não se revela o fumus boni iuris. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.001254-7** - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a impetrante se manifeste, em 5 (cinco) dias, se ainda persiste seu interesse no feito (art. 267, VI, CPC), haja vista que, pelo teor das informações de fls. 96/8, a Receita Federal em Santo André já analisou os débitos previdenciários pendentes, inclusive liberando certidão negativa.

**2009.61.26.001390-4** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143/145 - Oficie-se ao impetrado com urgência, comunicando-o da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento 2009.03.00.011602-7 para que seja dado efetivo cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.001450-7** - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada emita decisão acerca do Pedido de Restituição formulado em 04 de julho de 2007 e identificado pelo PAF nº 10805.720.698/2008-37, bem como acerca dos pedidos de compensação a ele atrelados, no referido procedimento administrativo. Alega, exemplificativamente, que uma das Declarações de Compensação protocolizada em 26 de fevereiro de 2008 e identificada pelo PAF nº 10.805.720.585/2008-31, apesar de ter sido apresentada no órgão competente, com a consequente análise dos créditos e débitos ali relacionados, não foi apreciada até o presente momento, não havendo qualquer manifestação de forma motivada por parte da autoridade impetrada, que por sua vez, nada delibera, seja para homologar, não homologar, considerar declarada ou não declarada. Sustenta que tal atitude viola o direito do contribuinte de ver recebida, avaliada e efetivamente decidida de forma fundamentada e motivada, a sua pretensão, o que, por si só, já autoriza a impetração deste mandamus. Juntou documentos (fls. 18/52). É o breve relato. I - Diante da juntada das cópias das petições iniciais referentes aos processos 2007.61.10.006267-0 e 2008.61.26.004998-0 (fls. 58/101), verifico não existe relação de prevenção entre aqueles autos e estes. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.001474-0** - JOSE DA SILVA CASTRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.716.053-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (09 de dezembro de 2008). Narra que permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB nº 31/119.616.047-0) no período compreendido entre 07 de janeiro de 2001 a 15 de agosto de 2008, quando, em 22 de março de 2007, foi indevidamente cessado e novamente concedido em razão de determinação judicial proveniente do processo 2006.63.17.001.327-0. Posteriormente, a autoridade impetrada ao realizar o cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desprezou o período em que o segurado, ora impetrante, permaneceu em gozo do referido auxílio-doença. Sustenta que, ao contrário do que ocorreu, se

a impetrada tivesse considerado esse mesmo período, somado ao tempo de contribuição que já havia sido reconhecido, teria o impetrante não só completado, como ultrapassado o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias necessários para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sustenta, por fim, que a autoridade impetrada ao assim proceder, incorreu em ato abusivo e ilegal, violando o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8213/91. É o breve relato. I - Deixo de verificar eventual relação de prevenção, conforme apontado pelo Termo de fls. 55/56, tendo em vista a juntada das cópias das petições iniciais dos processos 2006.63.17.01327-0 e 2007.63.17.005472-0 que indicam que os objetos das demandas são distintos entre si. II - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência requisitando informações. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.001675-9** - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 85/93 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrante (agravante), dê-se vista ao impetrado (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.001911-6** - WILSON BARBOSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, defiro a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995, devendo a substituta tributária (PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) realizar os depósitos judiciais em conta a disposição deste juízo. Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento, bem como para que aquela sociedade de previdência privada apresente documento que discrimine o valor das contribuições dos impetrantes no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por eles efetuadas, nos termos do item II, b, do pedido formulado na petição inicial (fls. 15). Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.001967-0** - OSNI GONCALVES (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) É da tradição jurisprudencial o entendimento consolidado na Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Por outro lado, de longa data a autoridade impetrada já se amoldou a esse entendimento, editando inúmeros atos normativos. Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, com amparo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, expressamente dispensou a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. O mesmo ato dispensou, ainda, a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas referidas. Também o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, declara que tais verbas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Do mesmo teor é o Ato Declaratório SRF nº 095, de 26/11/99, ancorado na IN/SRF nº 165/98 e no Ato Declaratório SRF nº 003/99, prevendo que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. Por isso, não incide o Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (art. 6º, V da Lei nº 7.713/88). Necessário registrar, ainda, que a relação processual que se estabelece nestes autos é entre o impetrante e a autoridade impetrada e, ao que tudo indica, não há pretensão resistida por parte do impetrado a configurar o caráter contencioso do feito, descaracterizando, inclusive, o conceito jurídico de lide. Todavia, ao menos nesta análise sumária do pedido, e a fim de não prejudicar o impetrante, não cabe reconhecer a falta de interesse de agir, nada impedindo que tal reconhecimento seja feito posteriormente, caso se constate que a lide é originada, unicamente, da postura da fonte pagadora (substituta tributária) ao fazer a retenção de tributo que o próprio titular do direito não mais exige. Em síntese: não incide o Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a: 1) Programas de Demissão Voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (art. 6º, V da Lei 7.713/88); 2) conversão em pecúnia de férias vencidas (simples ou proporcionais) e não gozadas; 3) conversão em pecúnia de férias não usufruídas por necessidade do serviço e 4) férias proporcionais convertidas em pecúnia, todas com o respectivo terço constitucional, em razão de rescisão do contrato de trabalho. Assim, pelas razões acima expendidas, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.26.001985-2** - MARCOS MORA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, cujos valores devem ser depositados pelo ex-empregador em conta judicial aberta em nome do impetrante e vinculada a este juízo. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**2009.61.83.001129-1** - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 60, reitere-se o Ofício nº 111/2009/MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.26.001875-6** - FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessário registrar, inicialmente, que o processo cautelar, embora autônomo, é instrumental e subsidiário, isto é, serve à tutela de outro processo, chamado de processo principal ou de mérito, onde será protegido o direito; portanto, o processo cautelar pressupõe sempre a existência de um processo principal, já que a sua finalidade é resguardar uma pretensão que está ou será posta em juízo. Dessa maneira, os autores ao não indicarem a propositura da ação principal na petição inicial, deixando de descrever a lide e seus fundamentos, nos moldes do parágrafo único do artigo 801, do Código de Processo Civil, incorrem em grave irregularidade, uma vez que nosso ordenamento jurídico, com a adoção da sistemática introduzida pelo artigo 273, do Código de Processo Civil (Lei n. 8952/94), não mais admite as chamadas cautelares satisfativas, às quais faltaria a referibilidade e instrumentalidade inerentes às ações cautelares. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o autor esclareça a propositura da ação nos moldes em que proposta, especialmente no que tange à eleição do rito procedimental do processo cautelar, adequando-a ao rito comum ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, se assim entender cabível. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.001898-7** - MARCELO DE NADAI E SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) É o breve relato. I - Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. II - O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. O contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado. Da análise dos autos e em exame de cognição sumária, verifico a presença do periculum in mora consubstanciado na iminência do receio de dano ou lesão irreparável ou de difícil reparação, na medida que os mutuários já estão sujeitos à execução extrajudicial do imóvel em razão da inadimplência; contudo, não se justifica que os autores permaneçam no imóvel sem qualquer tipo de pagamento das parcelas do mútuo, o que não se mostra adequado ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, tratando-se de venda extrajudicial, é certo que a inadimplência já vem de longa data, embora não possa ser aferida precisamente, diante da frágil documentação acostada à petição inicial. Por outro lado, verifico, em consulta ao sistema processual informatizado, que a Ação Ordinária 2007.61.00.031117-7 foi julgada improcedente (sentença publicada em 22 de julho de 2008), encontrando-se pendente de apreciação no Egrégio TRF da 3ª Região a apelação interposta pelos autores naquela ação. Tal fato, de per si, já esvai o fumus boni juris autorizador da medida acautelatória. Necessário registrar, igualmente, que o processo cautelar, embora autônomo, é instrumental e subsidiário, isto é, serve à tutela de outro processo, chamado de processo principal ou de mérito, onde será protegido o direito. Dessa maneira, os autores ao não indicarem a propositura da ação principal, deixando de descrever a lide e seus fundamentos, nos moldes do parágrafo único do artigo 801, do Código de Processo Civil, incorrem em grave irregularidade, uma vez que nosso ordenamento jurídico com a adoção da sistemática introduzida pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, não mais admite as chamadas cautelares satisfativas. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro a liminar pleiteada. Outrossim, determino aos autores que providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato de mútuo firmado com a ré, a planilha de evolução do débito contraído, as cópias reprográficas legíveis da petição inicial do processo 2007.61.00.031117-7, acostadas a fls. 14/53, para verificação de eventual relação de litispendência com este processo, bem como indiquem a propositura da ação principal descrevendo a lide e seus fundamentos. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.63.17.000749-0** - JOSIVAN DE SOUSA E RITA DE CASSIA FERNANDES DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Tendo em vista o largo período

entre a propositura da ação (12/01/2009) e a redistribuição do feito a este juízo (29/04/2009), esclareçam os autores se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando, sobretudo, que o segundo leilão extrajudicial do imóvel ocorreu em 29 de janeiro de 2009 (fls. 04), o que, de per si, causaria a perda superveniente do interesse de agir e do objeto da ação. III - Outrossim, em caso de resposta positiva ao item II desta decisão, esclareçam se o bem imóvel foi arrematado por terceiro ou adjudicado pela Caixa Econômica Federal, bem como, se houve registro da carta de arrematação ou adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Rio Grande da Serra. IV - P. e Int.

#### **Expediente Nº 1856**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.001471-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos em inspeção. Despachado nesta data. Fls. 1318/1319 - Em 08.2.2008 (fls. 589/590), a executada requereu substituição de penhora, vale dizer, a substituição de uma máquina de cortar tapetes em placas, avaliada em R\$ 387.500,00, por uma máquina de fabricação de falsos tecidos, marca Asselin, de valor R\$ 1.100.000,00. A Fazenda opôs exigências ao deferimento do postulado (fls. 603/4). Os esclarecimentos foram feitos pela executada (fls. 610 a 1262). Instada, a Fazenda aduziu (fls. 1265/1266) que o bem avaliado em R\$ 1.100.000,00 o foi por meio dos documentos de fls. 618/9, ou seja, e-mails, falecendo, assim, legitimidade nesse tipo de avaliação. Além disso, alegou que a avaliação encontra-se prejudicada, já que os bens têm sofrido constante deterioração, de sorte que o total penhorado é cada vez mais distante do valor total da execução. Em 15.12.2008 (fls. 1271/3), a executada aduziu que o valor do bem, na verdade, decorre de documentos do próprio fabricante, documentos da Receita Federal do Brasil, além de documentos de transporte do bem, motivo pelo qual não há falar em avaliação somente por e-mail. Às fls. 1275/1293, a Fazenda requereu o reforço da penhora por imóveis, cujas matrículas apresentou na petição. O pedido inicial de substituição da penhora, ou seja, a substituição de uma máquina de cortar tapetes em placas, avaliada em R\$ 387.500,00, por uma máquina de fabricação de falsos tecidos, marca Asselin, de valor R\$ 1.100.000,00, foi indeferido por este Juízo às fls. 1302/1303, ao argumento de que a substituição depende de aquiescência da Fazenda, o que não se verificou. Nos termos do art. 15, I, Lei 6830/80, há de ser deferida pelo Juiz, a qualquer tempo, a substituição da penhora pelo equivalente em dinheiro, liberando-se o bem. Às fls. 1308, vê-se cheque assinado pela empresa São Joaquim (executada), no valor de R\$ 387.500,00, objetivando a substituição da penhora e liberação da máquina de cortar tapetes em placas, avaliada em R\$ 387.500,00, conforme guia judicial (fls. 1316). Por fim, às fls. 1318/9, a executada reitera o pleito de substituição da penhora, requerendo a liberação do bem móvel descrito: 01 (uma) máquina de cortar tapetes em placas - Série 35429 - NF nº 1053 - 25.06.1998 - no valor de R\$ 355.500,00 e 01 (um) complemento de Nota Fiscal 1053 - NF 1083 - de 24.07.1998 - no valor de R\$ 32.000,00 - TOTAL = R\$ 387.500,00. É o breve relatório. DECIDO. Não demonstrou o interessado a urgência e relevância da medida substitutiva que autorize o Juízo a decidir sem a oitiva da Fazenda Nacional, a fim de que a mesma possa, fundamentadamente, exarar manifestação acerca da suficiência do depósito de fls. 1316, no que toca ao bem supra descrito - sobre o qual se pretende liberação (fls. 510 - item B) - visto que, enquanto alguns bens do ativo da empresa possam ter sofrido desvalorização, outros podem experimentar, ao contrário, valorização, ensejando conseqüências diversas no momento da substituição da penhora pelo equivalente em dinheiro. Logo, faculto à Fazenda o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste, FUNDAMENTADAMENTE, sobre a substituição pleiteada, aduzindo o Juízo, desde já, que a falta de fundamentação idônea acerca da contrariedade à substituição implicará no deferimento da mesma. No mesmo prazo, deverá a Fazenda esclarecer o pedido de fls. 1275/1293 (reforço da penhora por meio de constrição de imóveis), mediante adequada demonstração de que o quanto penhorado até aqui é insuficiente para a garantia da obrigação tributária, valendo aqui também a advertência de que a fundamentação inidônea ensejará o indeferimento do pleito. Intime-se a Fazenda com urgência, na forma do art. 25 da Lei 6.830/80. Embora não haja urgência que justifique se decida sem a oitiva da Fazenda, há urgência nessa oitiva, visto que a pretensão da executada já decorre de longa data.

#### **Expediente Nº 1859**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.26.001075-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 09/97 - Considerando a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede cautelar (fls. 88/89), fica suspensa a exigibilidade do presente crédito (art. 151, V, CTN), bem como o curso prescricional, abstendo-se a Fazenda de praticar atos executórios ou inscrever o nome do devedor no rol respectivo, ao menos em relação ao crédito objeto da presente. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2697**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.001213-4** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 13/08/2009 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da testemunha Sra. Silvana Cunha de Lima, tendo em vista que as demais testemunhas não residem neste município.Expeça-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intime-se.

**2009.61.26.001568-8** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 13/08/2009 as 14:15 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante da presente decisão por e-mail.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.004912-0** - EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(DERAT)(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.26.001525-3** - EDUARDO GOUVEIA DE SOUSA E RICARDO TEIXEIRA CAVALCANTI(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando que o agravo interposto não possui efeito suspensivo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.61.26.005181-0** - JOSE CICERO SATURNINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.001649-7** - KADRON S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.003727-0** - ABC COR S/C LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.003803-1** - GILTON SILVIO SECATO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.004911-9** - COOPERATIVA DE TRAB DOS AUXILIARES DE ENSINO PARA ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DO ESTADO SAO PAULO(SP086613 - LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.26.005042-4** - TINTAS CORAL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.26.003077-6** - JAZTEC INFORMATICA LTDA - EPP(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**2008.61.26.003568-3** - OLIVIO VITORINO FORTES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.26.004455-6** - JOSE JOAO SALGADO RODRIGUES DOS REIS E OSWALDO FALCHERO - ESPOLIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**2008.61.26.004998-0** - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**2008.61.26.005632-7** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**2009.61.26.001566-4** - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

Indefiro a medida liminar.

**2009.61.26.001931-1** - SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando a expedição da certidão objetivada nos presentes autos, esclareça a Impetrante seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

**2009.61.26.002046-5** - DSOMINGOS FERREIRA PINTO FILHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro parcialmente a medida liminar.

**2009.61.26.002053-2** - KARLA C F DE MORAES ME(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a medida liminar.

#### **Expediente N° 2701**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.26.002030-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003024-0) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DIAS LOPES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP279040 - EDMILSON



COUTO FORTUNATO)

Vistos.I- Diante da apresentação de Defesa Preliminar às fls.656/663, bem como da oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação às fls.605 e 612, depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu.II- Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.32/2009 (fls.666), independentemente de cumprimento.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.010248-8** - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X E SANTOJA PITOL - ME(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Aceito a conclusão.Defiro a intervenção na lide do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, como assistente litisconsorcial da autora, conforme requerido às fls. 320/330. Ao Distribuidor para anotações.Após, dê-se ciência à ré e ao INPI do documento juntado à fl. 365 e intimem-se as partes para que digam se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**2008.61.04.012143-4** - GABRIEL BARBOZA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares argüidas nas contestações.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207684-9** - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**97.0205663-2** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CASA BERNARDO LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) E ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Indefiro o pedido da CONAB, haja vista que a prova pericial foi realizada para apuração do alegado erro na execução do projeto, verificação do estado da obra, qualificação da mão-de-obra e qualidade do material, a teor do contido nas fls. 255, 307/308 e 315/321, bem como no relatório de fl. 576. A ampliação do objeto da perícia nesse momento é intempestiva e não se coaduna com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF. A quantificação do suposto dano, caso procedente a pretensão, deverá ser analisada em liquidação. Considerando que já foram apresentados memoriais, preclusa a decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.04.002658-7** - JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) E UBB PREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Acolho o pedido de fls. 211/216 formulado por UBB PREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, eis que efetivamente equivocada a r. decisão de fls. 178/179, que determinou sua integração à lide. Assim, evidenciada a ilegitimidade passiva da referida entidade de previdência complementar, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, EXCLUO-A do pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique a autuação, com a exclusão do polo passivo de UBB PREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Intimem-se.

**2003.61.04.001555-7** - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o expert fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não houve oposição das partes, sendo que a divergência se restringiu as despesas de viagens, diárias e análises laboratoriais, reconsidero o despacho de fl. 373 e arbitro os honorários periciais em R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora, para que deposite o valor remanescente considerando o já efetivado à fl. 176, em 5 (cinco) dias. Fl. 718: Defiro, por 5 (cinco) dias. Fls. 721/752: Anote-se. Publique-se.

**2003.61.04.004088-6** - AUGUSTO THEODOSIO E LUCIA ESTELA THEODOSIO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando as alegações da CEF e da parte autora às fls. 312/322 e 323/324, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 16 JUN 2009. Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.005818-4** - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO E MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO E ROBERTO ALVARES DA SILVA E WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA E JOSE DOS SANTOS PIMENTA JR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 236/251, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2004.61.04.006203-5** - JOSE CARLOS PASSOS DE JESUS E JAQUELINE BRAGA DE JESUS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, e da manifestação da parte autora à fl. 274, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15 JUN 2009, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.009139-4** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Fls. 523/533: Dê-se ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado. Intimem-se.

**2004.61.04.009613-6** - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Dê-se ciência às partes dos procedimentos administrativos de fls. 365/3241, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se.

**2005.61.04.008162-9** - CARLOS EDUARDO MACENA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP209904 - JÉSSICA MENZYSKI) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por ex-empregado da FEPASA/RFFSA, na qual busca indenização por danos materiais por ato ilícito decorrente do contrato de trabalho. Estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; E o artigo 114, da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dispôs que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública

direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;... VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 165 e declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos, com urgência, para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos, nos termos do artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. À SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Santos, 1.º de abril de 2009.

**2005.61.04.900163-1** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 179, no que se refere ao INSS, já que a referida autarquia não faz parte da lide. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.010335-7** - SEVERINO NEPOMUCENO DE ARRUDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando que a exceção de incompetência foi protocolizada no mesmo dia da juntada do mandado de citação aos autos do processo (fls. 25v. e 27), não teve início o prazo para a parte ré oferecer resposta. Nesta linha, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, com prejuízo da parte autora e do andamento do feito, formalize-se a intimação da ré acerca da decisão definitiva da exceção e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta, considerando o término da suspensão, ante o que dispõe o art. 306 do CPC. Intimem-se.

**2006.61.00.027356-1** - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Prof. Thiago Lopes Matsushita, com endereço na Rua Ministro Gastão Mesquita, nº 259 - Perdizes - Capital/SP - CEP 05012-010. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Quanto ao pedido de produção de prova oral, entendo desnecessária, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido da autora de sua produção. Intimem-se.

**2006.61.04.006784-4** - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA  
Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 224/225, torno sem efeito o despacho de fl. 222. Intime-se, pessoalmente, o autor para que compareça na Clínica AFIP - Avenida Brasil, nº 350 - Jardim Paulista - telefone (0xx11) 5908.7222 - São Paulo - Capital, portando documento de identidade, onde será realizado o exame complementar (eletroneuromiografia dos membros superiores), na forma do ofício de fls. 224/225. Publique-se.

**2006.61.04.008514-7** - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTE O SILÊNCIO DO RÉU QUANTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO R. DESPACHO DE FL. 268, REQUISITE-SE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE REFERE O AUTOR ÀS FLS. 260/262. INTIME-SE E OFICIE-SE.

**2007.61.04.005916-5** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 115/118 e 121/122: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.011226-0** - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)  
Especifique a PETROS, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.04.011859-5** - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
Em que pese a r. determinação de fl. 188, verifico da documentação anexada (fls. 234/239) que a ação nº 2007.61.04.006844-0 foi extinta sem resolução do mérito, em 18 de agosto de 2008 - anteriormente, portanto, à remessa destes autos. Não houve trânsito em julgado. Deste modo, considerando o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF e o teor da Súmula 235 do STJ, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Eg. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**2007.61.04.012325-6** - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS E TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) E DELTA CONSTRUCOES

S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Admito o agravo retido às fls. 413/416, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014650-5** - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO E ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E CARLOS LOPES SILVA E ORLANDO CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 156/157, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.009428-6** - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, DETERMINO QUE SE OFICIE AO SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SOLICITANDO CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERTINENTE À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO QUE REFERE A INICIAL. COM A RESPOSTA, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES, TORNANDO-ME OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

**2008.61.04.000714-5** - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Especifique a PETROS, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.001082-0** - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo de fls. 485/786, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.003404-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 162, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.008048-1** - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que se trata de ação ajuizada por adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, em que se alegam, além da inconstitucionalidade da legislação regente da matéria, danos físicos no imóvel, defiro a denunciação da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que apresente defesa, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação. Intime-se.

**2008.61.04.008495-4** - GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.009388-8** - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN E STELLA PARREIRA HORMANN(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR E MARIANGELA MATARAZZO E ANDRE IPPOLITO E MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO E FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO E COSTABILE MATARAZZO E MARIANGELA MATARAZZO E GIANNICOLA MATARAZZO E CAMILA CAZZOLA E PEDRO PAULO MATARAZZO E DORA ZUCCARI E FRANCESCO CARAMIELLO E MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO E EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) E AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) E PAULA JANETE SALFATI E MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA E TANIA BEATRIZ HORMANN E EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO

Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de interesse da União Federal à fl. 229 em intervir na demanda na qualidade de assistente simples dos

réus. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.011124-6** - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja incluída, na qualidade de filha maior inválida, como pensionista do seu pai, o servidor público Luiz de Barros Mainardi, que faleceu em 30 de junho de 2007. Argumentou que pediu administrativamente a referida pensão, mas não obteve acolhimento de sua pretensão pela administração, sob o argumento de que não se encontrava inválida por ocasião do falecimento do servidor. É o breve relato. DECIDO. Contudo, tal pretensão, pelo menos, em sede de antecipação de tutela, não merece acolhida. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Os elementos probatórios trazidos para os autos, não são suficientes para comprovar a alegada invalidez, já que a Junta Médica da Gerência Regional de Administração de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, inspecionou a autora em 14 de novembro de 2007 e proferiu parecer no sentido de que não há caracterização de invalidez para fins de pensão, conforme documento que acompanhou a petição inicial (fls. 128). Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a Autora sobre as preliminares da contestação da União Federal, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.04.011808-3** - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA E JOSE MARIA ALVARENGA NETO E INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo as petições de fls. 49/50 e 54/56 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Após, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012940-8** - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 70/79: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.012990-1** - ELOISA TAVARES FERRACINI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a petição de fl. 25, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 21, já que não trouxe cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal, embora consignado em seu petitório. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

**2008.61.04.013172-5** - ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da referida decisão. Intimem-se.

**2008.61.04.013404-0** - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO CARLOS AFONSO E CARLOS

ALBERTO DE MOURA E HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA E MERCIA MONTEIRO ANTONELLI E NELSON DOS SANTOS ABREU E PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/220: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.000811-7** - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2009.61.04.002738-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000865-8) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nos autos da ação cautelar, em apenso, foi determinada a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel da parte autora até ulterior determinação deste Juízo, motivo pelo qual incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2009, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.003380-0** - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja liberada mercadoria que importou do exterior mediante prestação de caução. Argumentou que importou do exterior tubos de aço, objeto da Declaração de Importação n. 08/1534274-2, tendo recolhido os tributos devidos, mas as mercadorias foram retidas, dada a exigência de reclassificação tarifária do NCM 7304.9019 para 7304.39.10. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.602,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 22/84. Sobre o pedido de antecipação da tutela manifestou-se a ré, bem como vieram para os autos informações da Inspeção da Alfândega de Santos (fls. 179/183 e 96/132, respectivamente). É o breve relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vê-se, pois, que para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni iuris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Segundo as informações prestadas pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, da análise do laudo técnico emitido a partir da SAT EQCOF n. 52666/08, verifica-se que a classificação tarifária adotada pelo Importador na DI 08/1534274-2, inserida na versão da fatura comercial n. MV8121 apresentada no despacho da DI n. 08/1534274-2, é uma classificação residual, do tipo outros, ou seja, o que não se enquadra numa classificação mais específica. Concluiu, pois, a fiscalização que sendo os tubos de aço carbono, de seção circular e de aço não ligado, há uma subposição de 1º nível mais específica (RGI 3ª e RGI 6), A 7304.3, a qual havia sido adotada nos pedidos de licenciamento referentes aos LI N. 08/1888444-1 e 08/2289667-0, formulados no Siscomex antes do

início do despacho da DI n. 08/1534274-2 (NCM 7304.39.90).E, para a nova classificação é exigida a obtenção prévia de licença de importação no DECEX para as mercadorias da adição 001 da DI n. 08/1534274-2, que o Impetrante não cuidou de apresentar para que despacho aduaneiro tivesse seguimento (fls. 130).Destarte, não há como as mercadorias serem desembaraçadas, ainda que prestada caução, sem a obtenção da devida licença de importação.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Aguarde-se o decurso do prazo para oferta de contestação pela ré.Intimem-se.

**2009.61.04.003416-5** - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL  
REITERE-SE O OFÍCIO DE FL. 616, FIXANDO O PRAZO DE ATENDIMENTO DE CINCO DIAS, POSTANDO-O COM A.R.. DECORRIDO O PRAZO, TORNEM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO. INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

**2009.61.04.004123-6** - HERNANDES ISIDRO NETO E EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.004285-0** - EDNA CRISTINA BALBINO(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2009.61.04.004370-1** - DEISI LEIKA YAMASHITA IENAGA(SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE) X MUNICIPIO DE SANTOS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEISI LEIKA YAMASHITA IENAGA em face do ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTOS objetivando o fornecimento de medicamento.Observo, contudo, que não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, pelo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação.Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe.Intime-se.

**2009.61.04.004543-6** - FRANKLIN DA COSTA MOURA E ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 78/79, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2003.61.04.003651-2 e nº 2009.61.04.003494-3 (1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte também cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2003.61.04.006316-3 mencionado na petição inicial. Juntadas as cópias, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.04.004882-6** - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 160, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2009.61.04.002758-6, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.04.002515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006395-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por ESPÓLIO DE ALCIDES RICO MENDES, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz o impugnante, em síntese, que: o impugnado é pessoa formal; o inventariante, representante do espólio, é autor em diversas ações, cujos advogados não pertencem ao quadro da defensoria pública; nestes autos está sendo assistido por causídico constituído e, portanto, supõe-se que, poderá arcar com custas e honorários. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se pela manutenção dos benefícios. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 19 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça. Para tanto, considerou estarem preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Acerca da possibilidade de concessão da assistência judiciária ao espólio: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ESPÓLIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO - SIMPLES AFIRMAÇÃO - ARTS 2º E 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL. I - É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedente: AgRg no Ag 680115 / SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 12.09.2005. II - Do que se depreende do art. 2º da Lei nº 1.060/50, seu pressuposto maior é que se evite a perda do direito de quem quer que seja, pessoa física ou jurídica, transitória ou não, pela impossibilidade de exercitá-lo por razões meramente econômicas, tendo-se por incorreta a exegese violadora desse princípio. III- Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. IV - Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado. V - Agravo interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO; Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 20015101058652 UF: RJ; Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 31.10.2007; Fonte DJU. DATA: 13.11.2007 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO). A mera alegação da impugnante de ser o impugnado pessoa formal e estar sendo assistido por causídico constituído, além de ser o inventariante autor em diversas ações, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.004498-8** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 57, que determinou a sua citação e o cumprimento do V. Acórdão proferido na Egrégia Instância Superior para que apresentasse os documentos que refere a petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Argumentou que a decisão embargada, ao determinar sua citação, desconsiderou o V. Acórdão, e que, nessa hipótese, deveria este ser desconsiderado integralmente, inclusive, no que tange à culminação da pena de multa. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Contudo, os Embargos não merecem acolhida, eis que a r. decisão determinou o cumprimento do V. Acórdão, bem como a citação da ré, que ainda não havia



se efetivado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos. Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 235/240, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014435-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X EDUARDO LOUZANO E DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO  
Fl. 70: Vista à requerente, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.04.002032-4** - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SIQUEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 53/58 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 15 JUN 2009, às 17h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.004556-4** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A Requerente deverá regularizar sua representação processual trazendo cópia atualizada da ata de eleição da diretoria executiva da sociedade. Outrossim, deverá atender ao que vem disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só possa ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para emenda da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Segundo dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil, É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Não é o que ocorre no caso dos autos, pelo que, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelo que determino a citação da União Federal (PFN) para contestar, no prazo do artigo 802, depois de cumpridas as primeiras determinações.. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 10 (dez) dias, a respeito do Procedimento Administrativo nº 11128.006170/2008-43. Após a oferta da contestação e as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega ou o decurso do prazo para sua apresentação, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0205583-1** - NESTOR BISCARDI E ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**89.0203329-5** - NELQUIR MULLER E HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**89.0207274-6** - JOSE FRANCISCO AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de procuração em nome do Espólio de José Francisco Ávila, representado por Leonor Nardi Ávila. No silêncio, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**89.0208568-6** - MANOEL FERNANDO VELLANO(SP097289 - JABER TAUYL) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, acolho a exceção para reconhecer, por sentença, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória, e conseqüentemente declarar extinto o processo execução, nos termos do artigo 269, IV, combinado 598 e 795, todos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 05 de maio de 2009.

**91.0202515-9** - ALIANCA S/A IND/ NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 27 de abril de 2009.

**91.0204625-3** - DURVAL GOMES MARTINS E EDMAR DA SILVA MAIA E EDMARO FERREIRA DE CAMPOS E EMMANUEL LACERDA E ERMELINDO GARCIA JANUARIO E FLAVIO MONTEIRO LIMA E FRANCISCO SIMAL RODRIGUES E GERALDO DOS SANTOS NEVES E GILBERTO MARQUES SANCHES E GRACILIANO GONCALVES E HELCIO HELCIAS E HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI E IVALDO DANTAS DE SOUZA E JOAO ANDRADE E JONAS CAMPI JUNIOR E JOAO COELHO LOURENCO E JOAO CRAVO MICHAEL E JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**92.0200176-6** - ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**92.0207766-5** - VALDEMAR DE OLIVEIRA E VALTER BENEDITO FIGUEROA E VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ E VILMA SANTANA QUEIROGA E VILMAR MORAES E WALTER PEDRO DA SILVA E WANDERLEY GOMES FARIAS E WALDIR DA COSTA LARANJEIRA E WALDYR DIEGUES E WILSON SILVEIRA DE ARAUJO E YOLANDA DA SILVA SOARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**92.0207779-7** - RIVALDO MORAES LEITE E ROBERVAL FRANCISCO JESUS E RONALDO JOSE GODOY E ROQUE DA SILVA SALLES FILHO E RUBENS PEDRO DOS ANJOS E SERGIO GONCALVES E SERGIO PINTO DE MORAES E SILVIO AUGUSTO DA CRUZ E SILVIO CIRINO DIAS E SILVIO GUERREIRO E TARASI UEHARA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**93.0203032-6** - ADELSON NEGRAO DE FRANCA E ADILSON BISPO E ALFREDO VELOSO E ALTINO RUFFO E ALVARO DE SOUZA E AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO E ARNALDO DE OLIVEIRA E ATAIDE DE LIMA E CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA E CELESTINO GOMES ORNELAS E EDISON DE OLIVEIRA E EDSON RIBEIRO DOS SANTOS E OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA E REGINALDO PEREIRA DE MORAES E TADEU AUGUSTO CAETANO E ELVIS DE JESUS E JOAO ERNESTO DE MELO E JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS E JOSE DOS REIS E JOSIAS PEREIRA LEITE E LUIZ ANTONIO ROQUE E LUIS PEREIRA DA SILVA E MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA E MARIO SOARES DE OLIVEIRA E NILO CORREA E NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS E ORLANDO ALVES DOS SANTOS E RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR E SERGIO GOES DE LIMA E VALTER SILVA DE

SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**93.0205279-6** - CELSO DA SILVA GUIOMAR E DORIVAL SANTANA PUPO E EDISON SANTOS CAMPOS E JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS E NILO PEREIRA CAMPOS E OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 289, 547 e 548 em favor do advogado indicado à fl. 532, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2009.

**94.0201426-8** - MARCIO BARBOSA TAUYL E MARCIO JESUS ATANE E MARCIO SOARES DE FARIA E MARCOS ANTONIO DE AMORIM E MARCO ANTONIO FERREIRA BARBOSA E MARCOS ANTONIO DE MATTO E MARCO ANTONIO ROBERTO E MARCOS ANTONIO DA SILVA E MARCOS ANTONIO SOARES E MARCOS BALBINO DOS SANTOS E MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS E MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E MARCOS MOREIRA DE AGUIAR E MARCOS REBELO E MARCOS SALES GALVAO E MARIO CASTRO E MARIO GEREMIAS DE CAMPOS E MARIO JOSE DOS SANTOS E MARIO MARCAL DOS SANTOS E MARIO OLIVEIRA REIS E MARIO PEREIRA E MARIO RIBEIRO DOS SANTOS E MASAHARO KANASHIRO E MANOEL ADOLPHO FERREIRA E MANOEL BARBOSA DA SILVA E MANOEL CALIXTO DA SILVA E MANOEL CICERO BATISTA DA SILVA E MANOEL FERNANDES FILHO E MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO E MANOEL FERREIRA GUIMARAES E MANOEL JOSE ALVARES E MANOEL JUSTINO NETO E MANOEL MESSIAS BARRETO E MANOEL MESSIAS PEREIRA E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO E MANUEL MAURICIO DE SOUZA E MATEUS DOS SANTOS E MAURICIO APARECIDO COELHO E MAURO RODRIGUES DOS SANTOS E MELQUISES DE CAMPOS LOPES E MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Sobre a informação e documentos juntados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**94.0205431-6** - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA E ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES E RUBEM MARTINS DA SILVA E RUBENS ALBA DA SILVA E RUBENS ANTONIO SANTOS E RUBENS BORGES BARBOSA E RUBENS DIAS LEAL E RUBENS GOMES DE LIMA E RUBENS MENDRONA E RUBENS ROYTHMAN SILVA E RUI SERGIO WALDOMIRO E SALVADOR LOPES RIBEIRO E SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO E SAMUEL ALVES DA SILVA E SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO E SANDRO JUSTINO DE FREITAS E SANTO RODRIGUES DE SOUZA E SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS E SEBASTIAO ESPINOZA E SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO E SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAN ROT VARGAS E SELMA SIQUEIRA CONCEICAO E SERGIO AGUIAR E SERGIO FARIA E SERGIO GOMES E SERGIO LUIZ MARTINS E SERGIO SOARES ALVES E SERGIO OSMAR HENRIQUES E SERGIO ROBERTO MUNIZ E SEVERINO BORGES DA SILVA E SERVILIO CONCEICAO AMERICO E SEVERINO DANTAS FILHO E SEVERINO TEIXEIRA E SIDNEI ALBURQUERQUE LAVOR E SIDNEY CALABREZ HERRERO FLORES E SIDNEY MORGADO SALDANHA E SILVESTRE GONCALVES E SILVIO FERNANDES E SILVIO MONTEIRO DE SOUZA E SILVIO DO NASCIMENTO FILHO E SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SIMAO PEREIRA DOS SANTOS E SIMAIR BRAZ FRANCA E TADEU DO VALLE QUARESMA E TIMOTEO PINHO E TOMAZ RIBEIRO GARCIA NETO E TRANQUILINO COIMAN E URIEL FERNANDES E ULISSES DOS SANTOS E ULISSES DE SOUZA NOVAIS FILHO E URBANO JORGE PINTO ALMEIDA E VALDECIR BENEDITO DE MELO E VALDECI FERNANDES E VALDECI ORLANDO DE OLIVEIRA E VALDELIRIO DIAS DE OLIVEIRA E VALDEMAR LOPES FILHO E VALDEMAR DOS SANTOS E VALDEMIR GONCALVES AZEVEDO E VALDENES RAMOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA S CARVALHO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**95.0202782-5** - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ E MIGUEL JUSTINO CAMARANO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Santos, 14 de abril de 2009.

**95.0203988-2** - EDNALDO PEREIRA DA SILVA E SUAMI ARAUJO DA SILVA E LEONOR GONCALVES AUBIN ANGELI E SUEHIRO KISHI E SILVIO MOISES CLAUDIANA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, os acordos constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 241/243 e 245), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil para os autores: EDNALDO PEREIRA DA SILVA, SUAMI ARAÚJO DA SILVA, LEONOR GONÇALVES AULIN ANGELI e SUEHIRO KISHI. 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor, condenando a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor SILVIO MOISES CLAUDIANA DE MORAES, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPPCC apurados nesses períodos.A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2009.

**96.0200217-4** - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Renove-se a intimação de fls. 2734, aguardando-se por 15 (quinze) dias seu cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 2734: Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 2732/2733), expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos dos artigos 17 (parágrafo 2º), da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para tanto, o Procurador do Município, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Deverá também, apresentar certidão da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, atestando a qualificação do Prefeito, bem como o período do seu mandato. Publique-se.

**96.0201103-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200761-3) CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de maio de 2009.

**97.0204346-8** - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0205241-6** - ELIAS DIAS CARDOSO E JOSE CABRAL JUNIOR E MELCHIADES TEIXEIRA E NELSON FERNANDES E PEDRO DOURADO E PEDRO ESPINOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em razão do exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil para o autor NELSON FERNANDES. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2009.

**97.0208173-4** - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 438/441: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208761-9** - RENE ARTHUR MONFORTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0200238-0** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS E ANTONIO AUGUSTO VIEIRA E CARLOS ALBERTO MENDES E ELIAS DA CONCEICAO MENDES E IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES E JOSE AFONSO DA MOTA E JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA E NARA APARECIDA AMICI E PAULO ALVES E ROBERTO GARCIA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0201233-5** - GAIVOTA VEICULOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2009.

**98.0202159-8** - HENRIQUE BARREIROS CARDINAL (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0205513-1** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento dos honorários advocatícios e das custas (fl. 279), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de abril de 2009.

**98.0205642-1** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E MARIA ELIZABETH CAMPOS E CAMPOS E MARIO CEZAR VERSSAO SIQUEIRA E MARIO FERNANDES DA SILVA E FLAVIO DE ALMEIDA SENGER (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0206570-6** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS E NELSON MACIESKI E MARCOS BALBINO DOS SANTOS E PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0206597-8** - JOSE DE CARVALHO (Proc. RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2009.

**98.0208619-3** - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0208979-6** - TRANQUILINO COLMAN E ANTONIO FERNANDES E MARTINHO ALVES DE FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito para os autores: TRANQUILINO COLMAN e ANTONIO FERNANDES. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 425 em favor do advogado indicado à fl. 428, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2009.

**1999.61.04.003535-6** - JOAO FERNANDES E JOSE DA COSTA SILVA E PEDRO CICERO DA SILVA E ALEXANDRE RODRIGUES E PATROCINIO JOSE RODRIGUES E FERNANDO TADEU FERREIRA E AURELIO BOGAZ SANCHES E MANOEL DOS SANTOS SOUZA E JOAO DE SOUZA FEITOZA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto: 1-) HOMOLOGO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 238,239,240,424 e 243), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, para os autores: ALEXANDRE RODRIGUES, AURÉLIO BOGAZ SANCHES, JOÃO FERNANDES, JOSÉ DA COSTA SILVA e PATROCÍNIO JOSÉ RODRIGUES. 2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para o autor FERNANDO TADEU FERREIRA. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de abril de 2009.

**1999.61.04.005235-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019016-8) PAULO JOSE DURAN E ELIANE CAVASSANI DURAN(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do valor das prestações com exclusão do montante incidente a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, embutido no cálculo da primeira prestação e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Condeno a ré na devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-os aos autores devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução nas prestações vencidas e não pagas, colocando eventual saldo à disposição dos autores, em espécie. Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios e no ressarcimento de custas processuais, ante a sucumbência recíproca. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2009.

**1999.61.04.005909-9** - PKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 17 de abril de 2009.

**1999.61.04.008045-3** - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.009358-7** - ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2000.61.04.005707-1** - RUI ANTONIO BEZERRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2009.

**2000.61.04.006789-1** - ADEMAR DOS REIS E AMAURY ALONSO CARNEIRO E OSWALDO ALIPIO E LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS E PEDRO AMORIM E ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY E SEBASTIAO MACIEL FILHO E PERSIO LOUREIRO PEREIRA E NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.04.006917-6** - SIMONE APARECIDA SILVA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2009.

**2000.61.04.009492-4** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 400/401), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2001.61.04.005272-7** - MORIVALDO MONTERA NETO E SONIA REGINA LOPES MONTERA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do saldo devedor; modificação do critério de amortização; revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro e repetição dos valores pagos a maior e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos de revisão dos valores das prestações mensais e do reconhecimento da impossibilidade de execução extrajudicial. Arcarão os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de abril de 2009.

**2001.61.04.005309-4** - POLUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2009.

**2001.61.04.006104-2** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2002.61.04.003494-8** - WALTER LEON FLORES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO

MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.008726-6** - UNAFISCO SINDICAL SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

De todo o exposto, resolvo o mérito, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL a implantar em favor dos filiados da autora, relacionados nas fls. 292/319, o adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme previsto na Lei n. 8720/91, bem como a pagar-lhes as diferenças remuneratórias decorrentes da referida implantação, desde 4.4.2000, observando-se a prescrição quinquenal e os índices de atualização acolhidos no Provimento n. 26 de 10.9.2001 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 561, de 2.7.2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Incidirão, ainda, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2009.

**2002.61.04.010008-8** - WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.001114-0** - OSWALMIR ORLANDO E ADIB NICOLA BECK E FLAVIO DOS SANTOS AFONSO E JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO E JOSE ADRIANO E JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.003877-6** - ANA MARIA CATELLI MARIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2003.61.04.006153-1** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO(SP190140 - ALEX CARDOSO E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela União Federal, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2009.

**2003.61.04.006675-9** - DIVA DOS SANTOS LOPES E CARLOS AUGUSTO LOPES E DINA FERREIRA DOS SANTOS E DARCI FERREIRA DOS SANTOS PINHO E CHARLES ANDERSON DOS SANTOS PINHO E WALACY ANDERSON DOS SANTOS PINHO E DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS E DUCILIA DOS SANTOS SOBRAL E DJALMA FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (LUICI ALVES DOS SANTOS) E REGINALDO DOS SANTOS LESSA E DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2003.61.04.017170-1** - ALBINO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do



artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.004981-0** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA E DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS E BENEDITO APOLONIO E GUIOMAR FERREIRA COXER E LUIZ PEREZ E GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declarando nula a cobrança de taxa de ocupação sobre os imóveis dos autores, desde o ano de 1997, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2009.

**2004.61.04.005989-9** - SINHANINHA UNIFORMES FINOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2009.

**2004.61.04.006078-6** - CARLOS ANTONIO OLIVIERI E CECILIA ROSA RAMOS OLIVEIRI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrado pelo demandante às fls. 589/590, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram objeto de transação entre as partes. Custas remanescentes pela parte autora conforme pactuado. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2009.

**2004.61.04.008852-8** - ANTONIO SERGIO PEREIRA E REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP068032 - VALERIA PERAL RENGEL)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.012905-1** - JOAO LEME CAVALHEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2009.

**2005.61.04.000608-5** - MARGARET MARIA SARAIVA AMADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E ROGERIO DOS SANTOS AMADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

De todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 6 de maio de 2009.

**2005.61.04.001500-1** - APARECIDA HELENA DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA CRISTINA LOPES)

De todo o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a reverter à autora a pensão militar decorrente do falecimento de seu pai, incorporando à sua cota-parte aquela que era recebida por sua falecida mãe, na forma da fundamentação, bem como a pagar-lhe as diferenças remuneratórias decorrentes da referida reversão, observando-se a prescrição quinquenal e os índices de atualização acolhidos no Provimento n. 26 de 10.9.2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 561, de 2.7.2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Incidirão, ainda, sobre o valor da condenação devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Ante a sucumbência

recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custa ex lege. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 14 de abril de 2009.

**2005.61.04.002573-0** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) E ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos pro rata. Custas pelo autor. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2009.

**2005.61.04.011954-2** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão em renda da União, da quantia referente à condenação ao pagamento da verba honorária, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.012352-1** - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. O acórdão de fls. 95/96 transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fls. 98. Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de reconhecimento de suposto erro material. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 103/111. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2006.61.04.000910-8** - ANITA SCOLA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

De todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 20 de abril de 2009.

**2006.61.04.005236-1** - SUELI AMELIA DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 4 de maio de 2009.

**2007.61.04.000215-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA ANTONIO DOS SANTOS E LUIZ PEDRO DOS SANTOS E NAIR ANTONIO DOS SANTOS  
Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada e ausência de resistência. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de maio de 2009.

**2007.61.04.002614-7** - ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 178: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia

depositada às fls. 161, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.003797-2** - EDMAR SOARES DE SANTANA E ELOISE DE OLIVEIRA SANTANA E ELAINE DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

O alvará judicial expedido, autorizando o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, foi retirado de Secretaria em 06/03/2008 (fls. 74). Assim sendo, satisfeita a obrigação, decorrente do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.005425-8** - ANTONIO SENADIA DE LIMA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.005917-7** - VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de abril de 2009.

**2007.61.04.006043-0** - EDVALDO SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por EDVALDO SOUZA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 29 de abril de 2009.

**2007.61.04.006044-1** - RONALDO FREIRE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 16 de abril de 2009.

**2007.61.04.009557-1** - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 129: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.013187-3** - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149,

inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2009.

**2007.61.04.013328-6** - DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado executando, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.014034-5** - JOSE VIEIRA DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor(es) JOSÉ VIEIRA DIAS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2009.

**2007.61.04.014603-7** - REGIS DE ABREU - ESPOLIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, trazido aos autos à fl. 61, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isentas as partes do pagamento de custas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 e artigo 24-A da Lei 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001, respectivamente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2009.

**2008.61.04.001897-0** - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Ante o exposto: 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 04/03/2003, a ser apurada em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2009.

**2008.61.04.006653-8** - MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em

nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2009.

**2008.61.04.007947-8 - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao período de julho de 1999 a 29 de fevereiro de 2004 (fl. 32), cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a ré UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerando o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2009.

**2008.61.04.008097-3 - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2009.

**2008.61.04.008428-0 - ATILIO GAROFALO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ATÍLIO GAROFALO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 00053779-6), aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2009.

**2008.61.04.008486-3 - ENRIQUE SALGADO CABALEIRO(SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ENRIQUE SALGADO CABALEIRO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2009.

**2008.61.04.008508-9 - CARAMURU ALIMENTOS S/A E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 5 E CARAMURU ALIMENTOS S/A -**

FILIAL 6 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 7 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 8 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 9 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 10 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 11 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 12 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 13 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 14 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 15 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 16 E CARAMURU ALIMENTOS S/A - FILIAL 17(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fl. 244, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 22/25), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS contra FAZENDA NACIONAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários tendo em vista ainda não ter sido o réu citado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 04 de maio de 2009.

**2008.61.04.008725-6** - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de abril de 2009.

**2008.61.04.009732-8** - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 13 de abril de 2009.

**2008.61.04.010520-9** - INAH FRANCO DE GODOI E IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelas autoras, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 99000708-0) de titularidade do espólio de IRENE MENDES FRANCO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2009.

**2008.61.04.011343-7** - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao período entre abril e maio de 1990, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ABEL LOURENÇO CALDEIRA, mantinha conta de poupança (no 00055906-5) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (artigo 21 do CPC). Custas ex lege e pro rata. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2009.

**2008.61.04.011388-7** - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor WALTER PAULO NEVES, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período abril de 1990, equivalente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2009.

**2008.61.04.011896-4** - OLIMPIO FERREIRA BATISTA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por OLÍMPIO FERREIRA BATISTA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 00066756-9) aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação às autoras, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2009.

**2008.61.04.012150-1** - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005, REJEITO o pedido do autor WILSON RODRIGUES DE FREITAS, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2009.

**2008.61.04.012880-5** - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fl. 59), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 24 de abril de 2009.

**2008.61.04.012913-5** - VALMIR SANTOS FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo

com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 01/03/1968 a 25/05/1971, com o empregador JOSÉ DOMINGUES LOURENÇO.2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, referente aos vínculos empregatícios mantidos com RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAUROS INDUSTRIAIS LTDA e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS. Do mesmo modo, no que toca ao SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 15 de abril de 2009.

**2008.61.04.013000-9 - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 99011311-4) de que é co-titular juntamente com o espólio de LUIZ JOSÉ PERSICO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2009.

**2008.61.04.013080-0 - MARIA RODRIGUES(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a petição de fls. 48/49, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 27), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por MARIA RODRIGUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar em custas tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 45. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 24 de abril de 2009.

**2008.61.04.013193-2 - NILSON CARLOS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a petição de fl. 46, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 27), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por NILSON CARLOS SOARES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 42 e a não formação da relação processual. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 24 de abril de 2009.

**2008.61.04.013202-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança (nos 0068704-7, 0181417-4, 0091756-5 e 99127745-5) abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação,



atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 06 de maio de 2009.

**2008.61.04.013210-9** - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança (nos 99106768-0, 00170492-1 e 00125378-4) abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 06 de maio de 2009.

**2009.61.04.000410-0** - CRISTINA MACHADO PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de março (2ª quinzena) e abril de 1990, bem como fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CRISTINA MACHADO PINTO, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança (no 36453-5), aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 23 de abril de 2009.

**2009.61.04.002335-0** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 89, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 52), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 05 de maio de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.04.012587-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200596-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ALOISIO BARBOSA DA SILVA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 96.0200596-3, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 58/59, 73/77 e 80. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Prossiga-se na execução. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.008281-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010037-2) GISELE VALDEVINA PAIVA(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP118969 - MARIA MARY GUEDES RODRIGUES E SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X JULIO CESAR FERREIRA FARIA E SIMONE APARECIDA DE FREITAS GAVIAO FARIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em conseqüência, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, que defiro. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 07 de abril de 2009.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009250-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO FERREIRA E VERA LUCIA FERREIRA

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de abril de 2009.

**2008.61.04.010214-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SUELI JULIA NAPOLI

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor, sob pena de inscrição, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 04 de maio de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.019016-8** - PAULO JOSE DURAN E ELIANE CAVASSANI DURAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Comprovado, pois, o direito invocado pelos requerentes e o dano que vinham os mesmos sofrendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desta e da ação principal, deverão ser liberados os valores aqui depositados, compensando-os com os valores devidos por força da condenação naquela, ressalvado eventual crédito em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2009.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0204430-4** - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.008896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018985-7) UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face da certidão supra, intime-se o Embargado para que traga aos autos cópia protocolizada da petição em referência

**2008.61.04.012249-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002876-2) UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.04.002876-2. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do exequente

(fl. 16), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 2.605,05 (dois mil, seiscentos e cinco reais e cinco centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**2009.61.04.000344-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005823-4) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

SENTENÇA: Vistos etc, UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução de sentença promovida por JOSÉ GOMES DA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.005823-4, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos do autor no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado que, a seu ver, excedem o devido. Com a inicial (fls. 02/05) foram apresentados documentos (fls. 06/11). Intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do réu, porquanto citado, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência, representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Isto posto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.877,18, atualizado para agosto de 2008. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.04.003240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204430-4) UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0204064-4** - FERTIZA-COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X REP/DA DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0202363-8** - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**93.0205172-2** - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**93.0208208-3** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Fls. 204: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, vista ao Impetrado. Intime-se.

**94.0201582-5** - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Verifico que o alvará de levantamento expedido encontra-se com seu prazo de validade vencido. Determino o respectivo cancelamento. Fls. 272: Expeça-se, conforme requerido. Intime-se.

**95.0201848-6** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 169/173: Assiste razão ao Impetrante. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do Agravo de Instrumento

**2008.61.04.008083-3** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

SENTENÇA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA TRANSBRASA-TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCKU 905.989-1 Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram prestadas às fls. 162/170 e 176/188. Contra o indeferimento da liminar (fls. 200/204), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O recinto alfandegado juntou petição (fls. 256) informando que houve a devolução da unidade de carga, requerendo a extinção do feito. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 262. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir superveniente (fl. 256), pois a pesquisa anexada pelo terminal alfandegado refere-se a unidade de carga diversa (FCIU 261.185-8) daquela postulada nos autos. O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner TCKU 905.989-1 depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga. A hipótese em apreço traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controversa, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demurage. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento interposto, sobre os termos da presente sentença. P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.04.008156-4** - COML/ E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA(SP081484 - CARLOS

ROBERTO B DE MEDEIROS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.008740-2** - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento da quantia a que foi condenado pela litigância de má-fé, conforme cálculo de fls. 150/152

**2008.61.04.009369-4** - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 279/281: Oficie-se, comunicando. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Publique-se o despacho de fls. 325. Fls. 334/337: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**2008.61.04.010521-0** - MARIA STELLA R DE BARROS ROMUALDO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.MARIA STELLA R. DE BARROS ROMUALDO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria importada descrita na Declaração de Importação nº 08/0793318-4, retida em procedimento especial de fiscalização, mediante o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 7º da IN/SRF nº 228/2002, combinado com o artigo 69, da IN/SRF nº206/2002 e artigo 80 da MP nº 2.158/2001.Segundo a exordial, a impetrante importou uma Empilhadeira Toyota Fork Elevador, Modelo 7FGU45, Nova, 10.000 Libras Serial Number: KYL322244 # KYL322166- valor Fob: US\$ 30.000,00, selecionada para o canal vermelho de fiscalização pelo SISCOMEX.Referido equipamento, que aguarda despacho de importação, estaria depositado no Recinto Alfandegado CLIA MESQUITA S/A.Notícia a impetrante que não pretende discutir nesta ação mandamental os aspectos relacionados à legalidade do procedimento especial instaurado pela Alfândega, mas sim garantir seu direito à liberação da mercadoria, mediante a prestação de garantia.Expôs a liquidez e certeza do direito postulado insurgindo-se, em suma, contra a retenção do bem a pretexto de ter sido imputada a ocultação do real adquirente da mercadoria, acoimando de ilegal a recusa da autoridade em liberar a mercadoria mediante a prestação de garantia.O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 87/117, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato de retenção, em virtude das fundadas suspeitas da ocorrência de interposição fraudulenta, consistente em ocultação do sujeito passivo e incompatibilidade do valor declarado, infração punível com a pena de perdimento.O pleito liminar foi deferido parcialmente, nos termos da decisão acostada à fls. 141/144.A impetrante noticiou o desembaraço da mercadoria importada.Houve interposição de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 188/189).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 173).Brevemente relatado.Fundamento e decido.No caso em tela, a concessão parcial da segurança é medida de rigor, posto que o impetrante submetido a procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN-SRF nº 206/2002, possui direito líquido e certo à liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia, na hipótese em que o fundamento da instauração seja idêntico ao procedimento especial previsto na IN-SRF nº 228/2002.Vejamos.Com efeito, a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento especial de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como acentua Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308).Deve-se salientar, porém, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. Por outro lado, a vista da inexistência de imputação certa, o que dificulta o exercício do direito de defesa do administrado, o ato normativo supramencionado previu a possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de garantia e determinou a previsão de prazo máximo para conclusão do procedimento. Referido dispositivo foi regulado pelas IN-SRF nº 202 e 228/2002, que estabelecem prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão do procedimento, e condições para desembaraço ou entrega das

mercadorias mediante prestação de garantia. Estabelecidas essas premissas, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, não vislumbro ilegalidade na exigência de garantia idônea após a instauração do procedimento especial dedicado ao combate à interposição fraudulenta, porquanto a não-comprovação da origem lícita, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários a prática das operações de comércio exterior é considerado ilícito aduaneiro, sendo presumido o dano ao erário, punível com a pena de perdimento (art. 23, inciso V c/c 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002). Quanto à legalidade da exigência da garantia, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu que: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPEITA DE FRAUDE. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEI 10.637/02. IN/SRF 228/02. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. I - Caracterizada a incompatibilidade entre o volume de transações comerciais praticado pela empresa e sua respectiva capacidade econômica, somada a veementes indícios de fraude na importação, legítima a exigência de garantia no valor equivalente ao aduaneiro, nos termos da IN/SRF 228/02. II - A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, criando outra hipótese de aplicação da pena de perdimento de mercadoria quando da interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior. III - Precedentes (TRF - 4ª Região, AMS nº 2004.71.06.003894-7, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 07/03/2006, p. DJU 22/03/06; TRF - 5ª Região, AMS nº 2002.83.00.019024-7, j. 05/07/2005, p. DJU 14/09/2005) IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, AMS 264703/SP, 4ª Turma, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). De outro lado, a edição de ato administrativo restritivo ao direito de propriedade do particular exige base legal e observância de razoabilidade. No caso dos autos, o motivo da retenção está vinculado à apuração de dúvida quanto ao valor declarado e possibilidade de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior (fls. 95), o que remete ao artigo 23, inciso V, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1455/76. Nessa hipótese, segundo a autoridade impetrada, a mercadoria somente poderia ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia se afastada a hipótese de fraude, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único da IN/SRF nº 206/2002, tendo em vista que apenas na hipótese de instauração de procedimento com base na IN/SRF nº 228/02 seria possível a liberação, mediante a oferta de garantia, da mercadoria objeto de investigação em razão da hipótese de interposição fraudulenta. Todavia, tal interpretação não nos parece a que mais se coaduna com a finalidade da norma, posto que o parágrafo único do artigo 69 da IN/SRF nº 206/02 esvazia por completo a previsão contida no artigo 68, parágrafo único, da MP nº 2.158/2001, na medida em que, afastada a hipótese de ocorrência de fraude, discutível seria até mesmo a exigência da garantia para o prosseguimento do despacho aduaneiro. Por essa razão, tenho dúvida se não incorreu em excesso a autoridade administrativa, na utilização do poder discricionário que lhe foi concedido pelo diploma legal, ao restringir demasiadamente as situações em que cabível a cautela fiscal. De qualquer modo, a vista do claro esvaziamento da norma legal, é razoável, nas hipóteses de procedimentos instaurados para apuração de ilícito que apresentem similaridade aos daqueles que são objeto da IN/SRF nº 228/02, seja, por analogia, estendido o direito conferido pelo artigo 7º deste diploma, autorizando-se o desembaraço ou entrega das mercadorias na importação mediante prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Caso contrário, consolidar-se-ia uma situação claramente ofensiva da isonomia, na medida em que somente teria direito à prestação de garantia a empresa que fosse fiscalizada em procedimento especial pelo titular da fiscalização aduaneira com jurisdição no local da matriz, ainda que o fundamento da retenção das mercadorias seja muito próximo no procedimento fiscalizador instaurado no local da importação. Devem, ao revés, prevalecer os mesmos direitos do contribuinte a partir de idêntica motivação para restrição à propriedade, descabendo invocar, nesse caso, a diferenciação dos procedimentos de fiscalização. A hipótese dos autos apresenta razoável similaridade com a prevista na IN/SRF nº 228/02, dela diferindo por não estar em discussão o conjunto de operações da impetrante, mas sim a realizada no âmbito de uma declaração de importação específica (DI nº 08/793318-4, fls. 116), cumprindo ressaltar, em abono ao quanto acima exposto, que a limitação do direito do particular (retenção) foi materializada sem que haja, ainda, a imputação de um ilícito, estando o procedimento em fase investigatória. Por outro lado, ainda que se reconheça o direito líquido e certo à liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia, esta deve ser prestada administrativamente, e não em juízo, posto que deverá ficar vinculada ao destino do procedimento especial instaurado em face da impetrante e não ao resultado deste writ. Logo, caso constatada a existência de ilícito, a garantia oferecida converte-se em pecúnia e renda da União, nos termos do artigo 12, inciso II, da IN/SRF nº 228/02, c.c. o artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Ao inverso, afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo e libera-se a garantia apresentada pelo importador. No sentido acima, admitindo a prestação de garantia no âmbito de procedimento instaurado com fulcro na IN/SRF nº 206/02, trago à colação o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. IN SRF N.º 206/02. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. LIBERAÇÃO MEDIANTE GARANTIA. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 2. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de inexistir, no caso, violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, pois se trata de procedimento investigatório. 3. No caso dos autos, conforme relatado nas informações da Autoridade Coatora, há fortes indícios de subfaturamento das mercadorias importadas, hipótese que justifica a instauração do procedimento e retenção das mercadorias, forte no art. 66, I, da IN/SRF nº 206/02. Não, há, portanto, direito líquido e certo à liberação postulada. 4. Possível a liberação das mercadorias, nos termos do art. 80, II, da MP 2.158-35/2001, devendo a garantia ser prestada na forma do art. 7º da IN 228/2002 (depósito em moeda corrente,

fiança bancária ou seguro em favor da União), e ser equivalente ao preço da mercadoria (apurado com base no art. 88 da MP 2.158-35), acrescido do frete e seguro internacional(grifei, TRF 4ª Região, AG 200504010195565/PR, 2ª Turma, j. 12/07/2005, Rel. Dirceu de Almeida Soares).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, convertendo em definitivo a tutela anteriormente deferida, julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER ORDEM para liberação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação nº 08/0793318-4, mediante a prestação de garantia, nos moldes do artigo 7º, 1º, da IN/SRF nº 228/02.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**2008.61.04.010543-0** - SHIRLEY FERREIRA SANTOS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Verifico que o pedido do Impetrante (fls. 13) em relação a gratuidade de justiça não restou apreciado. Em que pese a fase processual, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.011326-7** - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.(SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.011703-0** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.011772-8** - JBS S/A(SP183965 - THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA JBS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS DA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA), objetivando provimento jurisdicional que declare inválida a decisão administrativa que ordenou o descarte dos produtos contidos no contêiner MWCU 679.947-7 (1.453 caixas com 24.111,401 Kg de carne bovina resfriada), com a realização de exame laboratorial e, caso os produtos não estejam aptos à utilização, enquanto subprodutos, que se dê a destinação cabível, em decisão motivada. Afirma a Impetrante, em suma, ser pessoa jurídica devidamente constituída, tendo como objeto social, a exploração, por conta própria, de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização e comercialização de carnes e outros. No exercício de sua atividade, promoveu a exportação de 24.111,401 kg de carne bovina resfriada à República do Líbano. Todavia, por motivo que independeram de sua vontade, tal mercadoria foi devolvida, pois, segundo alegado, a legislação daquele país prevê que os produtos para lá destinados devem ter prazo de validade de até 84 (oitenta e quatro) dias contados da data de produção, sendo certo que são devolvidos ao país exportador quando transcorridos mais de 50 (cinquenta) dias do prazo de validade. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo ter sofrido ilegal retenção, porque após o reingresso da carne em território nacional, sem qualquer análise laboratorial, apenas visual, a Autoridade Impetrada, deliberou pelo descarte da mercadoria, contrariando as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 81, de 05/11/2008- Capítulo XXXII e legislação de regência. Com a inicial vieram documentos. Em exame perfunctório, determinou-se a sustação de quaisquer atos tendentes à destruição da mercadoria, requisitando-se informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 289), as quais foram prestadas às fls. 294/299. Instada a esclarecer os motivos do retorno e a trazer laudo analítico de controle de qualidade previsto no Capítulo IV, Anexo XXXVIII, item 3 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, a Impetrante manifestou-se às fls. 304/307, regularizando também sua representação processual. O pleito liminar foi deferido parcialmente, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que promovesse a coleta de amostras dos produtos, procedendo-se a análise laboratorial e elaboração de laudo oficial. Ressalvou-se o direito de a Impetrante também coletar amostras com o fito de produzir contraprova (fls. 315/317). Interposto agravo de instrumento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobreveio a r. decisão do Eg. TRF 3ª Região, à fl. 359, indeferindo o efeito suspensivo requerido. Colhidas as amostras, o laudo elaborado pelo Instituto Adolfo Lutz foi apresentado às fls. 337/356. À fl. 384, a ANVISA requereu a destinação da mercadoria, dado o estado de putrefação e o risco de contaminação de outras cargas que se encontram no mesmo Terminal. O membro do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do mandamus. (fl. 395). É RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. Cinge-se a controvérsia em saber da legalidade da decisão da vigilância

sanitária, que, independentemente de coleta de amostra e elaboração de laudo específico, determinou o descarte de carne bovina resfriada, devolvida pelo exportador em virtude de estar com o prazo de validade expirado e, assim, imprópria para consumo. Discordando do procedimento do Impetrado, a empresa exportadora impetrou a presente mandamental, postulando a sustação da decisão ora questionada, para a coleta de amostras do produto e realização de exames laboratoriais, a fim de apurar o real estado da mercadoria. Em sede de cognição sumária, examinando o pleito liminar, proferi a decisão de fls. 315/317, cujos fundamentos permito-me ora reiterar. Elucidou a Impetrante não haver Laudo Analítico de Controle da Qualidade realizado no exterior, pois foi constatado quando o produto chegou ao destino, ser insuficiente o prazo de validade remanescente, segundo a legislação libanesa. Assim sendo, a mercadoria não passou por qualquer processo de avaliação físico-química ou microbiológica, havendo, apenas, documento emitido pelas autoridades daquele país, informando a rejeição do produto. A argumentação se coaduna com o documento anexado pelo Impetrado à fl. 300, dando conta das datas de produção (26/04/2008) e de validade (19/07/2008) da carne resfriada e dita congelada para possibilitar o seu retorno ao Brasil. O correspondente BL (fl. 28) emitido em 14/07/2008, a LI nº 08/1651708-5 (fl. 30/32) registrada em 12/07/2008 e o Certificado de fl. 33, corroboram a assertiva da Impetrante. Com efeito, a Resolução RDC nº 81/2008 (que revogou a Resolução RDC nº 350, de 28/12/2005) capítulo XXXII dispõe: BENS OU PRODUTOS EXPORTADOS PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL E RETORNADOS bem ou produto sob vigilância sanitária exportado que, por quaisquer motivos seja retornado ao território nacional, deverá obedecer ao disposto neste Regulamento. (...) 3-O importador deverá apresentar à autoridade sanitária em exercício no local de desembarço aduaneiro as informações referentes ao retorno e a destinação do bem ou produto, bem como o Laudo Analítico de Controle da qualidade realizado no exterior, se couber. 4- A autoridade sanitária pronunciar-se-á quanto ao deferimento de Importação com ressalva e emissão dos competentes termos legais de apreensão ou de apreensão e interdição, conforme o caso, para fins de análise fiscal ou controle, e de guarda e responsabilidade, se couber. 4.1. O termo legal de que trata este item será lavrado concomitantemente à colheita da amostra do produto. (destaquei) 4.2. A ressalva de que trata este item deverá ser registrada com o seguinte texto: PRODUTO EXPORTADO COM RETORNO AO TERRITÓRIO NACIONAL SOB GUARDA E RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. A LIBERAÇÃO À EXPORTAÇÃO OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA, CONCLUSIVA E SATISFATÓRIA DO LAUDO LABORATORIAL DO PRODUTO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA EM EXERCÍCIO NO LOCAL DE DESEMBARÇO ADUANEIRO. 4.3. A empresa importadora será notificada a realizar as análises de controle de qualidade das amostras descrito no item 1.1 e a apresentar à autoridade sanitária o laudo de análise laboratorial. (...) 5. A liberação sanitária somente ocorrerá após análise satisfatória do laudo laboratorial do produto pela autoridade sanitária, em exercício no local de desembarço aduaneiro. 5.1. Poderá ser realizada inspeção física dos bens ou produtos, no local de armazenagem. 6. Quando da impossibilidade de realização da análise fiscal ou de controle em laboratórios oficiais, será facultada a realização de ensaios analíticos de controle de qualidade em laboratório próprio do fabricante ou por ele terceirizado, na forma deste Regulamento e de acordo com a legislação sanitária pertinente desde que justificada e autorizada pelo setor técnico da ANVISA em sua sede. E, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, a apreensão e interdição foram efetuadas em razão do prazo de validade observado no rótulo estampado na mercadoria. Nesta toada a notificação para descarte (fl. 36/37), independente, porém, da coleta de amostra do produto para efeito de análise laboratorial. Daí a relevância dos fundamentos da impetração no que tange à ilegalidade da decisão administrativa que determinou o descarte da carne bovina, sem ter assegurado a coleta de amostras para realização de exame em laboratório oficial. O periculum in mora decorre da ineficácia de medida caso seja concedida somente ao final da demanda. Mas, sendo impossível, nesse momento, aferir a inviabilidade de ser efetuado o controle em laboratórios oficiais, não há como, desde já, garantir a realização de ensaios analíticos em laboratórios particulares. De outra parte, não se mostra razoável estipular que o exame laboratorial seja concretizado em cinco dias úteis a contar da coleta da amostra. Por tais motivos, restou deferida a coleta de amostras e a análise laboratorial. Feita essa oportunidade, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, às quais anexou os laudos elaborados pelo Instituto Adolfo Lutz, concluindo que, de fato, a carne bovina encontra-se imprópria para consumo (fls. 334/356), circunstância, aliás, destacada pelo ofício, cuja cópia a ANVISA acostou à fl. 386, emitido pelo Terminal onde se acha depositada a carga, noticiando o mau cheiro caracterizador do produto em decomposição. Destarte, tendo em vista a conclusão do laudo, inviável se revela qualquer destinação da mercadoria, ainda que na condição de subproduto, devendo, pois, ser mantida a decisão administrativa da ANVISA, no tocante ao descarte do produto. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança apenas para ratificar a liminar deferida às fls. 315/317, que determinou a coleta de amostras dos produtos acondicionados no contêiner MWCU 679.947-7, a análise laboratorial e a elaboração de laudo oficial. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.O. com urgência.

**2008.61.04.013207-9 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

SENTENÇA ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de ordem para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 243/251), argüindo preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação



processual.É o relatório. Decido.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Os auditores fiscais, servidores subordinados ao Chefe daquela unidade não preenchem tais requisitos.Com efeito. A negativa de emissão eletrônica da certidão foi assim motivada: as informações disponíveis da Receita Federal do Brasil- na RFB sobre o contribuinte 01.329.324/0001-30 são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet. Para análise específica do caso, dirija-se à unidade da RFB de seu domicílio (fls. 231).De outro lado, verifica-se dos documentos juntados (fls.252/253) que o domicílio da impetrante é São Paulo, fora da esfera de atribuições da autoridade impetrada.Logo, como a impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, se afigura indevida sua colocação no pólo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo.Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**2008.61.04.013303-5 - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2009.61.04.001009-4 - MARIA EUGENIA BORTOLASI MACHADO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADAS UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)**

Sentenciado em InspeçãoMARIA EUGÊNIA BORTOLASI MACHADO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA, objetivando a obtenção de diploma devidamente registrado sem qualquer ônus.Alegou, em suma, ter regularmente concluído, em 204, curso de graduação em Pedagogia com Habilitações em Docência na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar e Orientação Escolar.Noticiou que, em 21/07/2007, em decorrência de aprovação em dois concursos públicos, solicitou o competente diploma, porém, a impetrada recusa-se a expedir o documento sob o argumento de que a aluna possui débitos com a instituição de ensino.Sustentou, todavia, que tal recusa configura aplicação de sanção não prevista em lei, na medida em que as mensalidades escolares não quitadas já foram objeto de ações de cobrança.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida às fls. 23/25, a qual foi revogada à fl. 73, em virtude da notícia de ação idêntica em trâmite na Justiça Estadual (fls. 34/52).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/89), argüindo a preliminar de litispendência com a ação ordinária proposta na Justiça Estadual (656/2008 - 1ª Vara Civil).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 111).É o breve relatório.Decido.Da análise detida da petição inicial, comparativamente à exordial da ação ordinária nº 656/2008, verifico assistir razão à Impetrada, porquanto a hipótese revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição.De fato, verifico dos autos que pende de julgamento ação obrigacional de fazer com pedido de tutela antecipada, no qual pleiteia a impetrante seja processado, registrado e entregue diploma a que faz jus (fl. 39), independentemente da existência de débitos de mensalidades (artigo 6º da Lei 9.870/99).Diante de tais circunstâncias, tenho por maliciosa a atuação da Impetrante em propor a presente ação para conseguir objetivo já requerido judicialmente, tentando induzir a erro este juízo.Insta consignar que a duplicidade do feito somente foi constatada diante das informações trazidas pela Impetrada, sem a qual a Impetrante poderia lograr êxito na sua empreitada.Nesse panorama, configurada está a litigância de má-fé da Impetrante, por ter procedido de modo temerário, servindo-se do Poder Judiciário Federal para alcançar objetivo previamente desautorizado (artigo 17, inciso V do CPC).Destarte, caracterizada a hipótese do artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil entre os presentes autos e o mandamus acima referido, extingo o processo sem resolução de mérito.Pela litigância de má-fé, condeno a Impetrante ao pagamento de multa em quantia equivalente a 1% sobre o valor dado à causa, a teor do disposto no caput do artigo 18 do CPC.P.R.I.

**2009.61.04.002397-0 - SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

SENTENÇA:Vistos etc.SERLAM ANGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de ordem para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante que os débitos apontados para a recusa da certidão não impedem a emissão da certidão, tendo em vista que estão com a exigibilidade suspensa.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.Intimada, a impetrada prestou suas informações (fls. 106/115), argüindo preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.Brevemente relatado.DECIDO.Insuperável a preliminar aventada pela autoridade impetrada, sendo de rigor seu acolhimento.Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato

impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). A emissão de certidões federais é realizada através de meio eletrônico, conforme dispôs o Decreto nº 6.106/2007 e artigo 5º da Portaria PGN/RFB 03/2007. Todavia, na hipótese de negativa de fornecimento da certidão impõe-se ao interessado formular requerimento administrativo, devendo este ser apresentado à autoridade competente. Esta, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, é o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela unidade indicada na resposta à solicitação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007 - artigo 7º). No caso em tela, a negativa de emissão eletrônica da certidão foi assim motivada: As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 46.184.834/0001-03 são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet. Para análise específica do caso, dirija-se à unidade da PGFN de seu domicílio (fls. 28). De outro lado, verifica-se da inicial que o domicílio da impetrante é em São Paulo, fora da esfera de atribuições da autoridade impetrada. Logo, como a impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, se afigura indevida sua colocação no pólo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo. Assim, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da relação processual, NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 5238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0201353-1** - TERMOMECNICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 465, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 462. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**95.0202945-3** - MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA E ZETE DE ALMEIDA MARQUES E JAIR MARQUES BRAZAO E JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS E NICOLAU DE SANTANA KRUPENSKY E MARCOS ANTONIO SCHMIDT(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor João Gonçalves de Castro Junior do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 397/413), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 356. Intime-se.

**95.0203141-5** - ONEIDE INES ANTUNES E MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO E MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS E MARIA CELIA MEIRA E MARIA ALCINDA GOMES NETINHO E MARCOS DELFIM FERREIRA E MARCIO DE OLIVEIRA SOARES E LYGIA HELENA ALVES DE MORAES E LUIZ GERALDO PALMISCIANO E ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 566, intime-se a patrona dos autores Dra. Tércia Rodrigues Oyole para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir em relação aos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

**95.0203667-0** - MARINALDO MONGON E MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES E CLAUDIO ANTUNES E MANOEL JUCA DOS SANTOS E CLEITON LEAL DIAS E EDISON SANTOS CAMPOS E EDNALDO TAVARES DOS SANTOS E ALBERICO BARDUCCO E RUBENS LOPES RAMOS E VALTER DA SILVEIRA PRADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Valter da Silveira Prado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 423/424. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**95.0203894-0** - ALBERTO CORREA DOS SANTOS E ANTONIO IRIAS DOS SANTOS E GERALDO VIANA DA SILVA E ERMELINDA PEREIRA E LENI DE BARROS FERREIRA E LISETTE DE OLIVEIRA GOMES E ARILTON VIANA DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Alberto Correa dos Santos das planilhas juntadas às fls. 303/307, bem como da guia de

depósito de fl. 302, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

**96.0200985-3** - RODRIGO MAGRI SOLANO E RENATA MAGRI SOLANO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 19/2009, arquivando-o em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**96.0207581-3** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl.170. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**97.0205391-9** - AVIANO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 29/2009, arquivando-o em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**98.0200898-2** - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 296/299, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 287/289.Intime-se.

**2000.61.04.001347-0** - JAIME RUFINO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2001.61.04.002839-7** - MANOEL CORDEIRO DA SILVA E LOURIVAL FERREIRA DA SILVA E NELSON VIEIRA ANDRADE E DOUGLAS DOS SANTOS PINTO E JOSE FLORENCIO SOBRINHO E SISNANDES MENDES BRAGA E APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E APPARECIDO FRANCO DA SILVEIRA(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Manoel Cordeiro da Silva, Lourival Ferreira da Silva, Nelson Vieira Andrade e Aparecida da Silva Oliveira com o montante creditado em suas contas fundiárias (fl. 263), para que adote as medidas necessárias ao seu levantamento, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Ante o noticiado à fl. 264, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o co-autor Douglas dos Santos Pinto se manifeste sobre o despacho de fl. 235, item 2.Dê-se ciência ao co-autor Aparecido Franco da Silveira da alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet, conforme documentos de fls. 240/262, para que, no mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**2002.61.04.002352-5** - MARIO REGINALDO SIMOES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a executada informa às fls. 250/254, que encaminhou ofício ao banco depositário solicitando a regularização da conta fundiária do autor, através das rotinas de cancelamento e reinclusão de conta de FGTS, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que satisfaça integralmente o julgado.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

**2002.61.04.004892-3** - JOAO ROCHA DOUTOR(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 163/166), para que requeira o que

for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2002.61.04.008522-1** - LUCILIO MACHADO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.003862-4** - ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO E EDMILSON DERITO E ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO E ANA MARIA TODELIS DEL PASSO E EDDI JOAO E GILBERTO BARTH PEREIRA E NANCY SATIE NAGAMATSU PEREIRA E CARLOS ROBERTO ACOSTA E ROBERTO BLANCO FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Antonio Carlos Figueiredo, Eddi João, Edmilson Derito e Antonio Eduardo Campos Monteiro do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls 527/538, 554/568 e 570/580) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se satisfaz o julgado.Intime-se.

**2003.61.04.012368-8** - HUGO LA SCALA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.013760-2** - AGUINALDO ALVARES RODRIGUES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.018200-0** - MARCIA DO VALE HERNANDEZ AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.04.006216-3** - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.04.009083-3** - VALDOMIRO TRENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 145/148), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.04.012088-6** - MARIA BERNADETE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl.170. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2005.61.04.010348-0** - JOSE DE JESUS DE CASTRO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 93/94, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 90. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.04.007311-3** - JOSE RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 133/136. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0204550-1** - MARINA DE SOUZA MATTOS E LINDOVAL GONCALVES DA SILVA E JOSE RICARDO TEIXEIRA E MARIA JOSE RAMOS SIMOES E WALQUIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARCO VINICIO RAIZER DA CRUZ E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E Proc. LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao agravo legal interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo a este, venham os autos conclusos, como determinado à fl. 492. Intime-se.

**95.0203396-5** - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução (2005.61.04.010393-5). Intime-se.

**95.0208677-5** - ANTONIO DIAS E JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO E RONALDO MORAES CORREIA E VALDENOR DE BARROS E WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 2007.03.00.089801-0, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**97.0205335-8** - JAMILSON ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Processado sem efeito suspensivo o agravo de instrumento, de rigor o prosseguimento da presente execução. Cumpra-se o determinado à fl. 271, parte final. Intime-se.

**1999.61.04.001404-3** - ARTUR MUNIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Processado sem efeito suspensivo o agravo de instrumento, de rigor o prosseguimento da presente execução. Cumpra-se o determinado à fl. 178, parte final. Intime-se.

**1999.61.04.004151-4** - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, inexistente motivo para a paralisação do presente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**1999.61.04.005254-8** - CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA E CICERO FERREIRA DUARTE E REGINA BISPO DOS SANTOS E JOSE NONATO TRINDADE E ANATALIA FELIX DE ARAUJO E EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES E MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS E IDAMIRES DOS SANTOS E WILSON SILVA

DE OLIVEIRA E DIVA MARIA DO NASCIMENTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção.Em consulta ao sistema processual, verifico que pende de apreciação o julgamento de embargos de declaração interpostos em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fl. 278.Assim sendo, inexistente óbice ao prosseguimento da presente.Isto posto, requeiram as partes o que entenderem conveniente para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**1999.61.04.005696-7** - MOYSES AMADEU MACHADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 2005.03.00.063396-0, inexistente óbice ao prosseguimento da presente ação.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**1999.61.04.005826-5** - NILSON JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção.Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 2005.03.00.063397-1, inexistente óbice para o prosseguimento da presente ação.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**1999.61.04.008304-1** - WALTER SOARES DA ROCHA E JOSE DOS SANTOS E RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA E RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS E JOSUE SOARES GONCALVES E GILBERTO CORREIA DE LIMA E MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES E VALDENILSON PACHECO E JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto:1) à luz da regra do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores WALTER SOARES DA ROCHA, JOSÉ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES, JOSUÉ SOARES GONÇALVES, VALDENILSON PACHECO, JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS, para que, produza os seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e 329, ambos do Código de Processo Civil, 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Rivaldo Gonçalves Ferreira de Santana, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos de suas contas vinculadas, na forma da fundamentação, no percentual de 44,80 % (abril/90) e no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para o autor Gilberto Correia de Lima, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

**2000.61.04.004527-5** - REINALDO PASSOS E ANTONIO BENEDITO LINHARES E EDSON PULIDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2002.61.04.003528-0** - PAULO JOSE DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2002.61.04.005495-9** - NIVIO HURTADO(SP146645 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n 2007.03.00.083075-0, o presente reúne condições de prosseguir. Já tendo sido homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.010488-1** - ISAIAS ROCHA E MANUEL RICARDO SALGADO PRADO E JUCINEIDE MARIA BARROS E JORGE FREITAS SANTOS E MARIA HELENA DE LIMA CABRAL E ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA E EDSON LUIS RODRIGUES SILVA E MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA E ANGELICA GONCALVES FREITAS DOS SANTOS E MARIA OLIVEIRA SA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Vistos em inspeção. A vista da certidão acostada à fl. 241, cumpra-se o determinado à fl. 67, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos. Intime-se.

**2004.61.04.011159-9** - SILVIA AURIEMMA MARQUES(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2005.61.04.001080-5** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de fls. 59/61, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se

**2005.61.04.001293-0** - JOSE CARLOS BERALDO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) E ELOANDO SANTANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) E JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de fl. 38. Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**2005.61.04.001572-4** - JOSE LOPES DE PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de fls. 44/46, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

**2005.61.04.002050-1** - AMARO CARNEIRO DA SILVA E HELENO AIRES E JOSE DE OLIVEIRA MOURA E SERGIO DE OLIVEIRA MELO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de fls. 122/124, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

**2006.61.04.006443-0** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Sentença ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando anular procedimento administrativo que ensejou a conversão de pena de perdimento em multa, tendo em vista a não localização e impossibilidade de apreensão das mercadorias. Requer, por conseguinte, a declaração de insubsistência da inscrição na Dívida Ativa. Sustenta que na data da retenção das mercadorias (27/01/2000), para fins de perdimento, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram a conversão do valor do dano ao erário em multa, como se crédito tributário fosse, ainda não estavam em vigor e, por isso, o instrumento a ser manejado, para recuperação do valor dos bens sobre a qual se decretou o perdimento, não localizados, deveria ser a ação ordinária, com a correspondente dilação probatória, e não o lançamento de ofício. Ampara, em suma, sua pretensão na impossibilidade de aplicação retroativa de leis novas e inexistentes à época da ocorrência do fato gerador. Com a inicial (02/12) foram acostados documentos (fls. 13/77). Para garantia do crédito em discussão, a autora providenciou o depósito da quantia à ordem do Juízo (fls. 87/89). Citada, em contestação, a União pugnou pela plena aplicação da legislação questionada na inicial e consequente manutenção da decisão administrativa (fls. 111/117). Sobreveio a réplica de fls. 126/128. Instadas as partes a produzir provas, a União postulou o julgamento antecipado da lide e a autora

requeriu a juntada de cópia do processo administrativo que originou o débito, o que foi feito às fls. 154/491. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de demanda cuja controvérsia consiste em saber da legalidade da conversão da pena de perdimento em multa, com apoio na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, aplicada em razão da não localização e impossibilidade de apreensão de mercadorias transportadas pela autora ao desamparo de documentos essenciais, e retidas antes da vigência daquele diploma legal. A respeito de como se passaram os fatos, um breve histórico pode ser extraído do auto de infração acostado aos autos (fls. 155/165) que: [...] Em 27/01/2000, foi realizada a Visita Aduaneira no navio FLAMENGO, consignado à empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, atracado no cais privativo da Santos/Brasil, em conformidade com o artigo 34, do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. Encerrada a Visita Aduaneira, foi solicitado ao Comandante da embarcação o Plano Geral de Cargas, de acordo com o artigo 36, parágrafo único, alínea b .... [...] Da análise da documentação apresentada, foi constatada a presença das unidades de carga CSVU406210-6, localizada na posição 140706, procedente do Porto de Norfolk e TEXU447982-1, localizada na posição 300986, procedente do porto de NOVA IORQUE, ambas destinadas ao Porto de Santos e desamparadas de Manifesto de Carga, em afronta ao que determina o artigo 43, do Regulamento Aduaneiro .... [...] Ficou também constatado, que a embarcação não dispunha de BL nem de Manifestos de Carga em Trânsito, para essas unidades de carga. Por configurar a situação prevista no artigo 514, inciso IV, do Decreto 91.030/85, foi determinada a descarga das unidades de carga para posterior conferência física, e lavrado Termo de Retenção, sendo nomeado o Sr. Fiel da Santos Brasil como Fiel Depositário, às fls. 167. No dia seguinte, 28/01/2000, foi lavrado o Termo de Abertura e Verificação para os dois containeres retidos, às fls. 168. Em 11/02/2000, a empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.357.428/0003-46, apresentou a esta Alfândega do Porto de Santos, Pedido Administrativo de Anulação do Termo de Retenção EQVIB, lavrado em 27/01/2000, solicitando a liberação para desembarço alfandegário, em Santos, das mercadorias contidas no container CSVU 406210-6, e a redesignação para o Porto do Rio de Janeiro, do container TEXU 447982-1 ... Nesse passo, inconformada com a retenção, a demandante impetrou mandado de segurança, o qual foi distribuído a este Juízo em 18/02/2000, sob nº 2000.61.04.001457-6, almejando a redesignação das mercadorias acondicionadas no contêiner TEXU 447982-1, para desembarço no Porto do Rio de Janeiro (fls. 32/52). Em análise inicial, o I. Magistrado, à época Titular desta Vara, deferiu a liminar, por decisão datada de 21/02/2000, e conforme notícia a autora: o cofre de carga em lide foi então despachado para o Rio de Janeiro, onde a carga foi submetida a regular despacho aduaneiro e a seguir consumida. Posteriormente, o referido provimento liminar foi confirmado por sentença, que anulou a retenção, determinando que a autoridade alfandegária promovesse o desembarço nos exatos termos do pedido. Contudo, remetidos os autos à instância superior, por força de reexame obrigatório, a 6ª Turma do Egrégio TRF-3ª Região, em 06/03/2002, deu provimento à remessa oficial e denegou a segurança. Não admitido recurso especial interposto pela ora autora, aquela decisão transitou em julgado em 30/06/2004. Diante de tais circunstâncias, o procedimento administrativo nº 11128.000963/00-58, instaurado a partir da retenção das mercadorias, foi reativado. Nesse sentido, revela o Auto de Infração (fls. 158/159): [...] Por meio da intimação EQLAP/DIDAD/576/2005, a empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA foi notificada a, no prazo de 30 dias, a partir da ciência, informar onde se encontra depositada, ou no caso de não mais existir, qual a destinação dada à mercadoria acondicionada no container TEXU 447982-1, retida por encontrar-se ao desamparo de Manifesto de Carga, BL ou Manifesto de Carga em Trânsito, às fls. 297. Em resposta, datada de 25/11/2005, às fls. 298, a empresa interessada informou que: Tendo em vista a data do documento ter ultrapassado o limite de 5 anos após a descarga dos containeres, nossos arquivos já foram enviados para destruição e sendo assim, estamos impedidos de prestar qualquer esclarecimento com relação aos navios da data citada. À vista da informação prestada pela interessada, verificou-se a impossibilidade de localização da mercadoria, bem como qual o destino dado às mesmas. Eis, então, o cerne da controvérsia a ser dirimida nos presentes autos, porquanto, à vista da impossibilidade de localização das mercadorias, a fiscalização determinou a conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro dos bens, consoante estabelece o artigo 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76 (com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002), veiculando a cobrança, através do auto de infração (lançamento de ofício), a teor do artigo 73 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Discordando da exigência fiscal apurada, a autora assevera que a conversão e o lançamento efetivados pela fiscalização se mostram ilegais porque na data da retenção das mercadorias para fins de perdimento (27/01/2000), as sobreditas leis, que possibilitaram a conversão do valor do dano ao erário em multa, ainda não estavam em vigor. Do exame das circunstâncias fáticas acima narradas, verifico que não assiste razão à autora. Com efeito, a Lei nº 10.637, que deu nova redação ao 3º, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, foi editada em 30/12/2002, e nesta data, ainda não havia sido decretado o perdimento, situação jurídica capaz de ensejar o surgimento da obrigação tributária em apreço. Existia apenas o Termo de Retenção, que não se confunde com aquela penalidade. Nesse passo, consigno que fato gerador pendente é aquele que se iniciou, mas ainda não se completou pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituído a situação jurídica em que ele assenta (CTN, art. 116). Nesses termos, a lei nova alcança o fato gerador pendente, conforme dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116. Foi o que ocorreu na hipótese em análise. Lembro que a conclusão do processo de perdimento não ocorreu devido a decisão liminar obtida pela Autora em sede de mandado de segurança, cuja sentença, posteriormente confirmada, autorizou a redesignação dos bens para o Porto do Rio de Janeiro, onde foram desembarçados. Apenas com o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança pela Corte de 2º Grau em 30/06/2004, a autoridade fiscal deu prosseguimento ao processo de perdimento. Contudo, as mercadorias uma vez



desembaraçadas, já haviam ingressado no mercado de consumo e não puderam ser localizadas. Destarte, não teve a fiscalização alternativa a não ser aplicar o disposto no artigo 73 e seus parágrafos, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003: Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2o A multa a que se refere o 1o será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado nos autos. P. R. I.

**2007.61.04.004728-0** - PAULO SERGIO FELICIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão de fl. 35, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

**2007.61.04.005405-2** - HENRIQUE CARLOS AMIRATI E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores os percentuais de 26,06% e 44,80% (conta nº 13.280-4), 84,32% e 44,80% (conta nº 12.424-0) e 44,80% (conta nº 49.214-2) correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987, março e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

**2007.61.04.011289-1** - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.04.014683-9** - ISILDA MAXIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do(s) autor(es) no percentual de 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.006003-8** - BOLIVAR PEREIRA DO VAL E CARLOS GOMES DE NOVAES E CORBULON SOUZA CORDEIRO E COSME GOMES DE LIMA E ELIZIO ROSA DOS SANTOS E FRANCISCA PEREIRA ALVES E GERALDO FELIPE E JOSE CARLOS MARCHESE E JOSE WILSON IGLEZIAS E SABINO DA SILVA ARAUJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Posto isso, diante da não localização das contas vinculadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO com relação ao autor CARLOS GOMES DE NOVAES, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil(...)

**2001.61.14.001153-0** - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. (...)

**2002.61.14.000191-6** - LUIZ FAUSTO DE SA E DOMINGOS DE SOUZA COSTA E SEVERINO DE BRITO SOBRINHO E JOSE DE OLIVEIRA E FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO E MARIA DE LOURDES MORAES SANTOS E EULALIA MARIA DOS SANTOS E ELIETE MARIA DOS SANTOS E JOSE DE ARIMATEIA MARTINS DOS SANTOS E ASTROGILDA MARIA DOS SANTOS E BARTOLOMEU MARTINS DOS SANTOS E JOSE BONIFACIO MARTINS DOS SANTOS E LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, COM EXCEÇÃO AO AUTOR DOMINGOS DE SOUZA COSTA. Em relação ao autor remanescente, os autos serão arquivados, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2005.61.14.005464-8** - LIGIA DE CAMARGO VILAR(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, rejeitando o pedido de indenização por atraso da entrega de imóvel. (...)

**2006.61.83.003057-0** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.(...)

**2007.61.14.000816-7** - REGINALDO SASSO LUCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TRATA-SE O PRESENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL FOI APURADO SALDO ZERO PARA EXECUÇÃO.POSTO ISTO, ENCERRO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 795 DO CPC.P. R. I.

**2007.61.14.004322-2** - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO E ALDO LEONI(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA E SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos autores é de R\$ 2.724,96, em 11/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**2008.61.14.000327-7** - AFONSO DA ROCHA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.<

**2008.61.14.002821-3** - ETHINEY PRUDENCIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**2008.61.14.003926-0** - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, a sentença de fls. 79/81 é contraditória no tocante a data de início da aposentadoria por invalidez. Conforme os documentos apresentados o benefício de auxílio-doença da requerente foi cessado em 27/07/2007 (e não 18/07/2007), devendo ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Assim, retifico a sentença e passa constar:Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 27/07/2007 (data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa). Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.P.R.I.

**2008.61.14.005063-2** - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

(...) Por essas razões, confirmo decisão de fls. 200/201 e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, declarando extinto o crédito tributário estampado no processo administrativo n. 13819.001.626/2004-01. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC)(...)

**2008.61.14.006398-5** - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

**2008.61.14.007239-1** - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.007843-5** - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.007914-2** - FRANCISCO SILVA CRUZ(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.008026-0** - LAERTE DE OLIVEIRA E NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2008.61.14.008031-4** - JOSE MARIO CASA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**2009.61.14.000010-4** - ANTONIO FAGUNDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

**2009.61.14.000053-0** - FERNANDA LARA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2009.61.14.000122-4** - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP163494E

- DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

**2009.61.14.000312-9** - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.000311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006560-6) CLEIDE APARECIDA SALDANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 09. RECEBO OS EMBARGOS PORÉM SEM EFEITO SUSPENSIVO. VISTA AO CRECI PARA IMPUGNAÇÃO.INT.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.006560-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEIDE APARECIDA SALDANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
VISTOS. APRESENTA A EXECUTADA PROVA DE QUE O VALOR DEPOSITADO NA CONTA POUPANÇA FOI BLOQUEADO. PRAZO - DEZ DIAS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.006787-5** - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2009.61.14.000526-6** - LOURIVAL VIEIRA ROCHA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o impetrado proceda a conversão do tempo de serviço especial em comum (período de 11/05/77 a 15/12/98) e o enquadramento de tal período para concessão de aposentadoria por tempo de serviço(...)

**2009.61.14.001235-0** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2009.61.14.001327-5** - CARLOS ALBERTO MALAVAZI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pagas deste período.(...)

**2009.61.14.001546-6** - PRENSAS SCHULER S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida initio litis.(...)

**2009.61.14.002044-9** - WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE

MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (...)  
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**Expediente Nº 6307**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.000623-2** - ANSELMO MARIO FINCO - ESPOLIO E ANTONIO FERNANDES TERUEL E ALDA ALVES VERONEZI - ESPOLIO E ANTONIO DE SOUZA LIMA E JOSE NILTON MASCARI E ELIO VERONEZI E ANA MARGARIDA ANGELI E MARIA ESTELA FINCO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

**2006.61.14.006458-0** - THOMAZ PULITI FILHO(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

**2007.61.14.000266-9** - ANTONIO JOSE BERTANHA E MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

**2007.61.14.003755-6** - MITSUKO TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

**2007.61.14.003756-8** - SILVANA SAYURI TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

**2007.61.14.004244-8** - MAURO LUIZ FERNANDES E NORMA APARECIDA RENOLDI FERNANDES(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

**2007.61.14.005407-4** - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

**2007.61.14.007598-3** - DANIELA GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado das partes a retira o alvara de levantamento expedido, em 5(dias)

**2008.61.14.003622-2** - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI E MARIA ZANON ANGELI E SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado do reu a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05(dias)

**2008.61.14.005295-1** - MASSANOBU YAMAWAKI E YOSHIKO YAMAWAKI(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado do autor a retira o alvara de levantamento expedido, em 05 (dias)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1758**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.15.000904-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E JUSTICA

PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 28/05/2009, às 16:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.06.006101-8** - ELIANA CRISTINA TARGA TOME E JOSE APARECIDO MOURA E FRANCISCO DE JESUS TARGA E JONAEI DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores do retorno dos autos, bem como das homologações em relação aos requerentes José Aparecido Moura (fl. 69) e Jonael de Almeida (fl. 79).Cite-se a Caixa em relação aos autores remanescentes, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF de Pedro Ortunho Tomé, Francisco de Jesus Targa e Luiz Carlos de Lima quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

**2004.61.06.004543-2** - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA E CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) E SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca do parecer do assistente técnico da CEF (fls. 317/319), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional, a complexidade da perícia e as considerações de fl. 284, fixo os honorários do perito: Salvador da Silva Papandré, em R\$ 704,40 (duas vezes o valor máximo da Tabela), nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação dos requerentes, expeça-se solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor Geral.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2005.61.83.003438-8** - NAILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 218/221, bem como dos embargos de declaração de fls. 226/227.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2006.61.06.008913-4** - ILSON BENEDITO MARTINS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2007.61.06.004426-0** - MARIA APARECIDA BAROLI PIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.005297-8** - JOSE BONFIM(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao

MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.005298-0 - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.008277-6 - MARILENE GONCALVES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Fl. 98/99: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, abra-se vista à requerente para resposta. Após, voltem conclusos.

**2007.61.06.008374-4 - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 123/124. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 124 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.008688-5 - LUIS ANTONIO DE MORAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil (fl. 112). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente e intimando o MPF. Intime(m)-se.

**2007.61.06.009373-7 - HELENA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/87. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.010823-6 - MARA LUCIA PAIVA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.06.011056-5 - ANA CASTELLO MARQUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/101. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 101. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.011620-8 - MARIA LUIZA ROSA FIGUEIRA - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 169/170. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 170 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.06.011686-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 51: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 18 e 20/22 (originais), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia autenticada, sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade



concedida à fl. 30. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.06.011768-7** - SUNTA VIALE BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/133. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.000345-5** - MAUTA BORGES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/87. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 87 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.001390-4** - JOSE TARRAF FILHO E JOANNA RAHD TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 117 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.001575-5** - ANGELA FIGUEREDO SALINAS BORGES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/129. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 129. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.001729-6** - JOAO BATISTA MILIANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002326-0** - VERA NICE BONFA MARTUCCI E RUBENS CARLOS MARTUCCI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista aos autores para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 82 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006509-6** - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 60 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.006510-2** - ANTONIO CARRETERO FERNANDES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.006516-3** - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.006541-2** - ANTONIO FRANCISCO GERMANO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 56/57. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 57 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.006663-5** - PEDRO SERGIO ERNESTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008026-7** - DANIELE JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.008028-0** - FABIANA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.008077-2** - CLAUDIO VENTURA DE LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008278-1** - VANESSA GRACIANI REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008302-5** - PATRICIA PADOVEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008821-7** - WALKIRIA TREVISAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.008891-6** - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.009033-9** - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito

das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013182-2** - SERGIO PARSEK PARSEKIAN E RAPIEL PARSEKIAN E BEATRIZ PARSEKIAN E LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA E GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova a autora Lilian, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao órgão da Receita Federal, incluindo o nome de casada e comprovando nos autos. Intimem-se.

**2008.61.06.013184-6** - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.013292-9** - GERMANO SANTO PITON(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de contas poupança, nos períodos dos expurgos reclamados, trazendo a ficha cadastral das mencionadas contas, onde conste o nome do segundo correntista. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013420-3** - NESTOR BIZERRA(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.013749-6** - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) cópia autenticada de seus documentos pessoais RG e CPF;b) regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Ainda no mesmo prazo sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.013757-5** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada tratam-se de períodos e contas distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Fl. 19: Recolha a autora corretamente as custas processuais no tocante ao valor e ao código da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.013838-5** - MANOEL NUNES DA CUNHA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30

(trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de contas poupança, nos períodos dos expurgos pleiteados, trazendo a ficha cadastral das mencionadas contas, onde conste o nome do segundo correntista.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013872-5 - ALCIR BUENO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013898-1 - JOAO SOISA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com o documento de fl. 14: João Sousa de Oliveira.Intimem-se.

**2008.61.06.014028-8 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observe pelo extrato inserto à fl. 24, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Alonso Bezerra Costa como sucedido.Intimem-se.

**2009.61.06.000723-4 - MARGARIDA SILVINO DOS SANTOS DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**2009.61.06.001181-0 - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 50/69: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2009.61.06.001479-2 - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN**

## CÁSSIA GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.06.001861-0** - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP241274 - JANAINA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência à partes da distribuição.Ratifico o deferimento da gratuidade concedido à fl. 20. Apesar da certidão de fl. 28, observo que às fls. 45/53 a requerida ingressou no feito. Convém ressaltar que, ainda tardia, a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), permite que ele receba o processo no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também, ser intimado formalmente de todos atos subsequentes. Assim sendo, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca do pedido de desistência (fl. 36).Intime(m)-se.

## **2009.61.06.003062-1** - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.A pretensão do autor não se enquadra na hipótese de antecipação de tutela, trata-se isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º do CPC. No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores para concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo não se pode constatar eventual aplicação de taxas não pactuadas entre as partes. Ademais, também não restaram comprovadas diligências do autor no sentido de solucionar a questão junto à CEF.Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado.Cite-se.Intime(m)-se.

## **2009.61.06.003248-4** - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO E CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avançadas entre as partes.Ademais, os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic standibus), justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido alguma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita, a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas as partes tiveram acesso e anuíram. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

## **2009.61.06.003387-7** - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2007.61.06.011002-4** - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 101.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **2008.61.06.004177-8** - VALDECIRA PEREIRA DE BRITO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004608-9** - MARIA DE LOURDES PALACIO ESCATENA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/114. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 114. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.06.013546-3** - VALDIVINO GOMES DA SILVA (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.06.008312-8** - JOAO MOREIRA TEIXEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.

## **Expediente Nº 4405**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.009245-5** - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006584-5** - TAISA GUERRA GUIMARAES (SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.06.006084-3** - JAIRO FAVA E EDNA MARIA STAFUZZA (SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES E SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN E SP214310 - FLÁVIA RENATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono dos valores depositados judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.001095-9** - MARIA APARECIDA DA MOTA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 -

ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono dos valores depositados judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 4407**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0059011-9** - X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4447**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0706909-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702226-0) RISOLETA MORAD NAZARETH(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO)

Vistos em inspeção.Ciencia às partes do retorno dos autos.Certidão - fls. 95/96. Autos proveniente do Eg. Tribunal Regional Federal, originariamente distribuído por dependência ao processo nº 95.0705408-1, em trâmite na 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência ao processo supramencionado.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2941**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.000641-6** - TERESA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls.56/64, com complementação às fls.83/84.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 76 anos de idade (fls.10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$415,00 (portanto, a renda per capita de R\$207,50), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34.

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de TERESA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 14.138.725-7 e do CPF nº 081.106.888-96, nascida em 15/01/1933, em São José dos Campos/SP, filha de Maria Rita, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 89/90: ciência às partes. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2006.61.03.000899-5 - ADAUTO FERREIRA AMARO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

**2007.61.03.000531-7 - SIOMAR DIAS DOS SANTOS (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 08:00 horas,



devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Int.

**2007.61.03.003880-3** - REINALDO FAUSTINO DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.99/104.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.52 que o autor esteve no gozo de auxílio-doença desde 13/05/2005, e que este, que estava com alta programada, cessou em 18/09/2005, data considerada limite da incapacidade laborativa pela perícia da autarquia.Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls. 86/96 e 99/105: ciência ao INSS.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.67, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.007930-1** - LUIZA MARIA DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Intimem-se as partes do exame pericial marcado para o dia 26 de maio de 2009, às 08:30hs a ser realizado em sala própria na sede deste Juízo.Expeça-se e intime-se o INSS do despacho de fls. 150/152.Int.

**2007.61.03.009793-5** - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.65/69.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.98 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 12/11/2007, em razão de limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.65/71: ciência às partes.Fls75/98: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS em Taubaté, solicitando cópia integral do processo administrativo do benefício NB 505.235.738-5, ante a informação de fls. 99.Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.25/27, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.010167-7** - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.68/73.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano

irreparável. Verifico pelo documento de fls.57 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 31/10/2007, em razão de limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.44/67 e 68/76: ciência às partes. Fls.77/89: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.25/27, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

**2007.61.03.010231-1 - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls.76/82. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 18 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 22/11/2007, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 71 anos de idade (fls.13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$415,00 (portanto, a renda per capita de R\$207,50), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria por idade percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº23.140.056-1 e do CPF nº367.653.808-09, nascida em 21/06/1937, em Ouro Fino/MG, filha de Jose Floriano de Souza e Maria Conceição de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls.35/57 e 76/82: ciência às partes. Fls.60/71: diga a autora em réplica, em 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, conforme determinado a fls.25, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**2008.61.03.001424-4 - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão

alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.002291-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)** Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8.

Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisiute-se o pagamento desse valor .Manifeste-se a parte autora da contestação. Int.

**2008.61.03.002318-0** - OSMAR DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl.31, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisiute-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.002491-2** - GERALDO BRITO ALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.002634-9** - MARCO ANTONIO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 14:00 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Int.

**2008.61.03.002655-6** - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 16:00 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Int.

**2008.61.03.002938-7** - NICEA DE LOURDES CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 14:40 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Int.

**2008.61.03.003329-9** - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A

incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.003484-0** - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do

laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.003511-9 - RODOLFO DONIZETTI NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de maio de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, tel. 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.003873-0 - JOSE CARLOS FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.003942-3** - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr.JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª



Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**2008.61.03.003946-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**2008.61.03.004153-3** - WILSON MALTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano

Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.Int.

**2008.61.03.004280-0** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo junto à Agência do INSS em Jacarei.Int.

**2008.61.03.004859-0** - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**2008.61.03.004896-5** - MARIA DE FATIMA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de outubro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**2008.61.03.005020-0** - DIVINO MOURA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 08:40 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Int.

**2008.61.03.005378-0** - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a)

periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.005663-9 - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.005911-2 - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não

sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2008.61.03.006315-2** - GILDO FRANCA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 09:20 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo. Int.

**2008.61.03.007022-3** - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 10:00 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo. Int.

**2008.61.03.007431-9** - MANOEL DE MATTOS FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 15:20 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo. Int.

**2008.61.03.007669-9** - FATIMA ADRIANA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de auxílio-doença à autora, indeferido indevidamente pelo réu, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna (CID C- 53) e que tem se submetido a tratamento. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Pelos recolhimentos de fls. 13, verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se cópia dos documentos de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como

fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00.. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Oficie-se, com urgência, na forma acima determinada, assim como cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2008.61.03.007923-8 - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais

exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

**2008.61.03.007967-6 - JOSE CARLOS DIOGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de novo pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, tendo em vista o agravamento do seu estado de saúde, comprovado a fls.69/72. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O documento apresentado a fls.72 comprova que o autor foi internado na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital Alvorada, em Jacareí/SP, na data de 30/03/09, acometido de anemia e pneumonia, sem previsão de alta médica e que, de acordo com o documento de fls.63, esteve no gozo de benefício por incapacidade até 11/02/2009. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. O documento acima aludido revela que realmente houve o agravamento da condição de saúde do autor, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício cessado, já que se encontra internado, sem previsão de alta médica, como já explicitado. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo o autor estado em gozo de benefício até 11/02/2009, verifico a presença da qualidade de segurado, assim como vislumbro indícios do cumprimento da carência exigida pela lei. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, com urgência (considerando-se o abalado estado de saúde do autor - fls.72), para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se cópia dos documentos de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, antes que se passe à fase da realização de prova pericial, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, primeiramente, manifeste-se a advogada constituída nos autos se o autor ainda se encontra internado no mesmo hospital indicado a fls.72 ou se já recebeu alta médica. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. P. R. I.

**2008.61.03.008578-0 - LUIZ APARECIDO GENERI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. A despeito do fundamento utilizado pelo INSS para indeferir o pedido formulado pelo autor na seara administrativa ter sido a perda da qualidade de segurado e não a ausência de incapacidade, e, ainda, malgrado o integral cumprimento, pelo autor, da determinação contida a fls.18, não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida de urgência ora postulada. Isto porque a parca documentação apresentada torna imperiosa a realização de prova pericial para a exata aferição do estado de saúde alegado na inicial (não foi apresentado sequer um exame médico comprobatório do mal que acomete o autor). Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença

constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2008.61.03.009465-3 - MIEKO SHIRAIISHI(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 42/44 como agravo retido nos autos. Manifeste-se a parte contrária. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou



parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Intime-se o INSS do presente despacho e expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida.Int.

**2009.61.03.001173-9 - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Haja vista a consulta retro, intimem-se as partes da perícia a ser realizada em 29 de maio de 2009, às 10:40 horas, devendo o(a) defensor(a) constituído nos autos providenciar a intimação do(a) autor(a) independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Int.

**2009.61.03.002552-0 - CLAUDIO NUNES TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do

referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Em que pese a gravidade da enfermidade padecida pelo autor (neoplasia maligna), um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido é a existência da qualidade de segurado. Malgrado a apresentação dos documentos de fls.27/36, que comprovam que houve recolhimentos ao RGPS no passado, não restou demonstrado que após a baixa na CTPS em 18/02/1999 (fls.27) tenha o autor mantido a qualidade de segurado, mediante novos vínculos empregatícios ou recolhimento de novas contribuições, o que afasta, de plano, a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.002582-9 - ALCEU BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273

do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Em que pese a gravidade da enfermidade padecida pelo autor (neoplasia maligna), um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido é a presença da qualidade de segurado. O documento de fls.14 revela que o indeferimento do pedido na seara administrativa se deu em razão da não comprovação desta qualidade, a qual também não restou demonstrada nos presentes autos. Não há um documento sequer que comprove que o autor esteve em gozo de benefício ou, ainda, a existência de vínculos empregatícios ou mesmo que ele tenha vertido contribuições para o RGPS como contribuinte individual, o que afasta, de plano, a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

**2009.61.03.002714-0 - WESLEY RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO E CAUAN RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício de

auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de que o segurado recebe remuneração da empresa. Alegam os autores que são filhos de ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO, o qual se encontra preso desde 06/03/2009, na Cadeia Pública de Jacareí/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. É o relatório.

Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Ora, o segurado ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO, genitor dos autores, encontra-se preso desde 06 de março do corrente ano, de modo que não teria como estar recebendo remuneração da empresa, como foi argumentado pela autarquia-ré, na comunicação de decisão do pedido formulado administrativamente (fl. 11). Ademais, deve ser frisado que a lei ao mencionar não estar recebendo remuneração da empresa, refere-se aos dependentes do segurado, como pode depreender-se do julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos autores rejeitada. Apelação provida. Origem: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307085 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 15/12/2008 - DJF3 DATA: 18/02/2009 - PÁGINA: 512 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO. Assim, entendo que a intenção do legislador foi determinar que os dependentes do segurado, descritos no artigo 16 da Lei 8.213/91, não poderiam, para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, estar recebendo remuneração da empresa, tampouco estar no gozo de outro benefício previdenciário, o que, ao menos nesta análise perfunctória, não se apresenta como o caso dos autos. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que para sobreviver dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade. A documentação apresentada nos autos comprova a qualidade de dependentes dos autores, ante as cópias das certidões de nascimento de fls. 12 e 13, bem como que o segurado ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO, encontra-se preso, conforme atestado de permanência carcerária, carreado à fl. 20. Por fim, quanto à qualidade de segurado, esta também restou demonstrada. Isto porque, de acordo com os documentos de fls. 17 e 21, o autor teve o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS encerrado em setembro de 2007, razão pela qual, consoante as regras constantes do

artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº8.213/1991. Neste ponto, cumpre ressaltar, que embora o 2º do artigo 15, da Lei nº8.213/91, estabeleça que para comprovação da condição de desempregado, deva ser apresentado registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o fato é que o documento de fl. 21, emitido pela própria Previdência Social, dá conta de que o segurado teve como mês de última contribuição, setembro de 2007. Assim, evidente se mostra o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, que deverá ser pago enquanto perdurar a prisão do segurado ROBERTO RODRIGUES ISIDORIO, ou até nova deliberação deste Juízo. Os beneficiários deverão apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99), bem como a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS e oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do procedimento administrativo. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da presente decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.002171-6 - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o caso em tela demanda dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe para Ordinária. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do INSS CONSTANTES DOS AUTOS;. PA 1,10 - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: .PA 1,12 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? .PA 1,12 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: .PA 1,15 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? .PA 1,15 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? .PA 1,15 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? .PA 1,15 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? .PA 1,15 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? .PA 1,15 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? .PA 1,15 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? .PA 1,12 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? .PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**2009.61.03.002738-3 - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese alegada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese alegada também se acha presente. Alega a autora que viveu em união estável com Amadeu Barbosa da Silva por cerca de vinte anos até a data do óbito, em 13/08/2008. Os documentos de fls. 17 e 20 comprovam que o casal tinha uma filha em comum e que residia no mesmo endereço, o que se revela suficiente à comprovação da dependência econômica referida no 4º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE COTA-PARTE. ESPOSA/VIÚVA E COMPANHEIRA. FALECIMENTO DA VIÚVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. FILHA SUCESSORA PROCESSUAL DA

ESPOSA/VIÚVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ART. 77 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PROVA TESTEMUNHAL DE POUCA EFETIVIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Presente o interesse de agir da Apelante, porquanto não está a mesma defendendo direito próprio à pensão deixada pelo pai, mas atua na qualidade de sucessora processual da Autora, sua mãe, falecida no curso do feito.2 - O pedido envolve, inclusive, devolução de valores descontados do benefício da viúva, em favor da companheira. Eventual reconhecimento desse direito tem reflexo direto no interesse da filha e única herdeira da Autora.3 - Em se tratando de pensão previdenciária, o direito ao benefício se define através da habilitação e dos elementos determinantes da relação de dependência. O fato de haver um dependente habilitado não retira o direito do outro que posteriormente vier a habilitar-se, comprovando a situação de dependência.4 - Cumpre, exclusivamente, ao INSS, avaliar a presença dos elementos determinantes da relação previdenciária, porquanto autarquia competente para administrar a prestação e manutenção dos respectivos benefícios. E prescinde da instauração formal de processo, exatamente por não significar esta condição para acesso à pensão de outro dependente, bastando a aferição, pela entidade competente, da existência do vínculo de dependência.5 - A existência de filhos em comum, demonstra de modo irrefutável a existência de união estável entre o de cujus e a companheira, ainda que não tenha havido coabitação por todo o período. A despeito da pouca efetividade da prova testemunhal produzida - em que contrapostos os depoimentos das testemunhas da Autora e da Ré, sem se poder aferir com certeza a realidade dos fatos - o conjunto probatório leva à convicção irrefutável do relacionamento mantido entre eles, incidindo na hipótese a norma do art. 77 da Lei 8.213/91.6 - Recurso provido. Sentença reformada.7 - Condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$250,00 (art. 20, 4º do Estado Processual). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000345114 Processo: 200001000345114 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF100250334 No tocante à qualidade de segurado do sr. Amadeu Barbosa da Silva verifica-se que o INSS reconhece que a cessação da última contribuição deu-se em 07/2007 (fls. 22). Por primeiro, deve ser observado que foi mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, durante o período de graça previsto no art. 15, II da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 08/2008. Por segundo, conforme o 4º do referido art. 15 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16/08/2008, enquanto o segurado faleceu em 13/08/2008. Desta forma, concluindo-se que Amadeu Barbosa da Silva estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de MARLENE ALVES DE SIQUEIRA (instituidor: Amadeu Barbosa da Silva) - NB 147.927.251-2, no prazo de 30 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requirite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 147.927.251-2. Cite-se o INSS. P. R. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2007.61.03.009726-1** - LUCIA DE SOUSA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o laudo médico juntado às fls. 97-101 não diz respeito a estes autos e que o perito nomeado informou o não comparecimento do autor à perícia designada. Desta, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer no dia 04 de junho de 2009, às 8h30min, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo Jardim Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

**2008.61.03.008592-5** - CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 26 de junho de 2009, às 8:00 horas, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo - Jardim Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Intime-se o INSS por mandado. Publique a decisão de fls. 40-42, desconsiderando-se apenas a data da perícia ali consignada. Decisão de fls. 40-45: Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo,

especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, ne- fropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1684**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.10.007675-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683**

**- OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)**

1. Fls. 321/322 - Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido formulado, justifique a necessidade da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, esclarecendo sua ligação com o fato discutido nestes autos.2. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 309, expedindo-se mandado de intimação e carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 177/178.Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2891**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900864-8** - FIDELCINO GOMES DE OLIVEIRA E JOAO BATISTA MARTINS E JOSE CARLOS REGIS E JOSE DE SOUZA E LADY AGOSTINHO DE CARVALHO E LAERTE TORRES DE CAMARGO E NELSON SILVA BARROS E MAMEDE CLEIDES E MANOEL FELISBERTO DIAS E MASAYOSHI OSIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/05/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. TAGINO ALVES DOS SANTOS.

**96.0904015-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902797-0) GERALDINA GALVAO DE MACEDO E IZAC SEVERINO LINS E LUIZ CARLOS ESCOBAR E LUIZ GONZAGA SCHUTZES E OLGA CAMPOS DA SILVA E PEDRO PUENTE E RAFAEL LIBERATO PERES E ROBERTO CORREA ARMANDO E TEREZINHA DE GOES OLIVEIRA E WALDOMIRO MENDES PRESTES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/05/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

**97.0901271-1** - MARIA HELENA GOBBO E MARIA INEZ JACINTO E MARIA ROSA GOBBO E MAURA DE JESUS NASCIMENTO E NADIR GONCALVES E NATALINO BUTIERI E NATANAEL DOS OUROS E NEIDE PATRICIA DE SOUZA E NELSON MOLINARI E NEUSA APARECIDA PEDROSO DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/05/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

**2001.61.10.004449-3** - JOSE APARECIDO DAL POZZO DE LIMA E MARCIO ALVES LISBOA E ROBERTO LISBOA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ANTONIETA ORSI LISBOA) E ROGERIO MASSUKI SPESSOTO E VALDIR QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/05/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DRA. CELIA MIEKO ONO BADARO.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.034438-9** - ROGERIO CORREA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante conforme determinado na sentença de fls. 103/112 cujos valores depositados foram transferidos de acordo com o ofício de fls. 117. Intime-se o impetrante a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30(trinta) dias a contar de sua expedição. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. PARA RETIRADA DO ALVARA EXPEDIDO EM 14/05/2009 - VALIDADE DE 30 DIAS.

**Expediente N° 2892**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.004686-5** - JOSE ROBERTO ANASTACIO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, proceda-se sua notificação da decisão de fls. 222 e v°. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. R. DECISÃO DE FLS. 222 E V°: Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**



**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5110**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.006873-5** - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

**2007.61.83.007015-8** - PAULO GREGORIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**2007.61.83.007665-3** - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**2008.61.83.000773-8** - JOAO EDSON PAVANELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**2008.61.83.002579-0** - ROBERTO VARKULJA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**2008.61.83.009362-0** - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição. Informe-se com urgência o INSS.

**2009.61.83.003194-0** - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude de oposição de Exceção de Incompetência. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.005097-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003194-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

1. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 5114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.005319-4** - VALDETE GONCALVES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005363-7** - JOSE ALVES CINTRA NETO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005403-4** - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005404-6** - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005413-7** - ANESIA MARIA STIVAL E GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para os efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006306-6** - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2005.61.83.006773-4** - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.002668-2** - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.008664-2** - VALERIA ALBINO DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.001586-0** - GENECI JOAO DA SILVA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.000548-1** - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.003596-5** - GERSON FERREIRA GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.003837-1** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.004100-0** - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.004117-5** - ARISTIDES ROQUE CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.008683-3 - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI E CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/06/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.008764-3 - VALDIRA SILVA SERAFIM(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.010185-8 - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/06/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 5117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2007.61.83.008065-6 - IRENE SZENTMIKLOSZY(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000100-1 - IVETE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000284-4 - VALDEMI DA SILVA BEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000630-8 - ODAIR SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001446-9 - LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001919-4 - ROMEU RODRIGUES(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001955-8 - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.83.002339-2 - ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.002673-3 - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003081-5 - SADA O TAKEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003082-7 - ROSA PARRA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005562-9 - GERONIMO LEONARDO GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005858-8** - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006026-1** - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007436-3** - YOSHIHIRO NOMARU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007724-8** - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.008626-2** - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.011190-6** - MATHILDE MIZAE(LSP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.012226-6** - JAIR LAS CASAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0031415-5** - ANTENOR MANARA E ANTONINA CERCASIM E ANTONIO ALIAS GIMENEZ E IRENE MORINA RAMALHO E ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS E GERHARD RECKE E IVANICE CORREIA DE LIMA E JOAO SAMOS E NILVA BOVOLIN GOMES E APARECIDA LAPOLLA DIAS E MAURICIO FERREIRA LIMA E RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO E SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA E APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 661/662: oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**90.0005425-7** - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA E LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA E MARIA LUCIA PIMENTA VAZ E TUFFI RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**91.0670084-5** - TITO TEIXEIRA E CLAUDIO COMARIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**93.0018616-7** - MARIA JOSE MINIUCCI DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**94.0018349-6** - DILNEI XAVIER ANTUNES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a informação de fls. 170, apresentem as partes copia da petição n} 2008830007898-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**95.0058363-1** - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**1999.61.00.033132-3** - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2000.61.83.002722-2** - INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2000.61.83.003172-9** - OSVALDO LOPES ROCHA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.26.001361-6** - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.003315-6** - ERNA MARIA RUDLOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2003.61.83.005350-7** - JACIRA INACIA DE LUCENA MEDEIROS E MARIA DO CARMO CABRAL(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2003.61.83.005788-4** - CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.006128-0** - ALBERTINA ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2003.61.83.006921-7** - PEDRO RODRIGUES NETO(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 102 a 111. 2. Cumpram as partes os itens 03 e 04 de fls. 94. Int.

**2003.61.83.007804-8** - DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO E SALETE DA SILVA E REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO E JUAN SANDOVAL PEREDO E JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.010121-6** - ANGELA MOREIRA CERENCIO E ANTENOR RODRIGUES E ANTONIO BORTOLO FABRI E ANTONIO CARLOS CAMARGO E ANTONIO CELSO BARBOSA E ANTONIA CONTRO BARBOSA E ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS E ANTONIO DIRCEU GARCIA PEREIRA E ANTONIO GAMBIM(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2003.61.83.011504-5** - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA E LUCIO FERREIRA LEITE FILHO E ORLANDO ALVES RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.014136-6** - ANTONIO DE CASTRO E JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA)(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.004502-3** - AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**2005.61.83.001251-4** - CARLOS ALBERTO MARQUES GARCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 273/279: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.001442-0** - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.83.002992-7** - DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.006721-7** - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.83.000034-6** - GUIOVALDO PORTELA DIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.83.000335-9** - GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.



**2006.61.83.001362-6** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.003464-2** - MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.006659-3** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.83.002667-8** - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.83.007642-6** - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA E AILTON LINS DA SILVA E ROGERIO LINS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.03.99.025280-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDENIZ MARRETO E ALENCAR DUARTE DA SILVA E ALESSIO JOSE FACCO E ANGELO TAGLIATTI E ANTONIO DALOSTA E ANTONIO GUMIER E ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ARGEMIRO CASALATINA E ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA E FIORINDO CAPETA E FRANCISCO MANOEL BORGES E JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ E JOAO SBRAVATTI E JOSE ANTONIO MARDEGAN E JOSE RODRIGUES SEPULVEDA E JOSE VACARI E LAZARO ARRUDA E LUIZ ANTONIO GOBATTO E MARINO MUNICELLI E MARIO SEGREDO E ORLANDO LUIZ RIZZATO E ORLANDO OSTI E ORLANDO STOCCO E ORLANDO VIZIOLI E OSWALDO PEROSI E OTACILIO PINTO E PEDRO CLETO DA SILVA E REINALDO SANTIAGO E RUDE BACCHINI E TARCISIO VALDEMAR BARION E ZELINO TABAI E ADEMAR ANTONIO BENEDITO E AGENOR MARCHEZONI E AGENOR SILVEIRA LEITE E ANTONIO BARELLA E ANTONIO LUIZ RIZZATO E ANTONIO NOVOLETTI NETO E ANTONIO SOTTO FILHO E ARMANDO PASCHOALINI E AVELINO FURONI E AYRTON FELIPPINI E DOMINGOS BARBOSA E EDINO DOMINGUES E FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI E FRANCISCO NUNES DA SILVA E GERALDO FELIX E JOAO GRECO E JOAO JOSE DA SILVA E JORDANO DOIMO E JOSE BUENO CARDOSO E JOSE ZANGELMI E MOACYR MAZIERO E NATALE TOMAZINI E NELSON ARRUDA E NELSON GIUSTI E NELSON GUSTINELLI E OZIRES SEMMLER E PEDRO CAMPION E PEDRO NILO TOLEDO E SILVIO VIEIRA PINTO E VICENTE FELICIANO MAZZERO E ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA E ALFREDO BARBOSA DA SILVA E AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS E FRANCISCO EMIDIO DE CASTRO E FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA E GEDIAO DE SIQUEIRA E GERALDO ZANETTI E JAIR MAGINA E JOAO ANTONIO DE ARAUJO E JOAO ESTEVAM ANICETO E JOAO MARQUES DOS SANTOS E JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO E JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO E JOAQUIM NORBERTO DA COSTA E JOSE FRANCA E JOSE FRANCISCO SENE E JOSE GERALDO DO PRADO E JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO E LAZARO PINTO DOS SANTOS E LINDOLFO RODRIGUES FARIAS E LUIZ ANTONIO DE ANDRADE E MARIO DE SOUZA E OVIDIO GONCALVES E RAUL COUTINHO E UZY AFFONSO SERRA E AMANTINO URSELINO DE ASSIS E ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS E CARLOS SALADINI E JAMIL ALVES DE MOURA E MIGUEL PASINATO E PAULO DE JESUS SANTOS E ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS E ARIIVALDO DE CARVALHO LEMOS E ARLEY NOTOROBERTO E JAYR MAGINA E JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO E JOSE BENEDITO RODRIGUES E JOSE BONIFACIO FERREIRA E JOSE LUIZ PINTO E JOSE ZEFERINO MARQUES E LUIZ NOVAES E ADALBERTO CIRO DE OLIVEIRA E ANTONIO SBRAVATTI E GENESIO DA SILVA E JOSE CLEMENTE MENDES E VALDEMIRO DE OLIVEIRA E ERNESTO VIDOTTI E LINO ERBERELLI E AGENOR MANOEL PEREIRA E JOSE BARBOZA E ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA E JULIO GUEDES DE BRITTO E LAZARO AUGUSTO CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 1351: oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.009460-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA E AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**2008.61.83.009992-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040732-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**2008.61.83.010326-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007421-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.000448-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.83.005234-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017726-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 5120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007543-0** - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se à GOODYER para que esclareça sobre as atividades laborativas desenvolvidas pelo autor, bem como envie laudos sobre as condições do meio ambiente de trabalho, conforme requerido pelo réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

**2008.61.83.002934-5** - MARIA HELENA AMARAL SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003069-4** - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.83.003902-8** - ARNO ALBERTO STANGLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004762-1** - MAURI FRANCISCO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.004896-0** - JOAO LAERCIO MONTEIRO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005500-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005501-0 - DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005587-3 - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010638-8 - HISSAO TAKEUTI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista as informações de fls. 174 a 177, intime-se o patrono da parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência a habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.011236-4 - EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.003678-0 - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.005016-8 - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005326-1 - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.005332-7 - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.005341-8 - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.005368-6** - AUREA ANDRE BALTHAZAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.005375-3** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.INTIME-SE. 4.CITE-SE.

**2009.61.83.005384-4** - WALTER MIGUEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.005395-9** - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.005411-3** - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS E JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0036327-6** - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiro dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**92.0042477-5** - ANTONIO PROENCA FALCAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**2001.61.83.004773-0** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**2003.61.83.010138-1** - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.83.004184-4** - FABIOLA BIANCA SANTANA LINO - MENOR IMPUBERE (DJAINÉ LIMA SANTANA)(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2005.61.83.000458-0** - ALCIDES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2005.61.83.003232-0** - GIOVANNA FERRO OLIVA NAKASHIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.004271-3** - ZEZITO GOMES DE OLIVEIRA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2006.61.83.003093-4** - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001581-0** - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.83.002113-5** - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004075-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL CLARINDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiro dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2007.61.83.002298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiro dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**95.0053542-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO MINGHINI E SIDNEI DEFENTE GONCALVES(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiro dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.004404-2** - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA E ADHEMAR PACHIANI E ALCIDES BATAGELO E

ANDRE ROMERA E ANTONIO ORLANDO DA COSTA E CLARICE APARECIDA TRAVAGLINI E EDSON LUIZ MARDEGAN E CAMILA FERNANDA MILANEZ E FERNANDO ETTORRE MILANEZ E GENTIL BANZATO E SAMUEL RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2002.61.83.002537-4** - NATALIA CASATI QUEIROZ E ADMERCIO FOLTRAN E AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES E ANIZIO ALVES FEITOSA E DIRCEU JOAO PELISSON E DUVALDO MIGUEL IANNELLI E IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito quanto à autora habilitada NATÁLIA CASATI QUEIROZ. No silêncio, suspendo o andamento destes autos, devendo prosseguir a tramitação dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**2003.61.83.006858-4** - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Esclareça a parte autora a competência dos cálculos apresentados (fls.95/101). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, instruindo-se o mandado com as cópias apresentadas.Intime-se.

**2003.61.83.006868-7** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora a competência dos cálculos de fls. 127/131. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**2003.61.83.007905-3** - HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora a competência dos cálculos de fls. 134/144. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**2003.61.83.014811-7** - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora a competência dos cálculos de fls. 92/97. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

**2003.61.83.014845-2** - ELZA UZUN DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 91: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.014860-9** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora a competência dos cálculos de fls. 92/97. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

**2003.61.83.015486-5** - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora a competência dos cálculos de fls. 98/103. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001253-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004127-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.005518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000407-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUCILIA MARIA DE JESUS(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

**2008.61.83.010860-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008370-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.83.002249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009159-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO MEHLER(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.83.003568-0** - PAULO MOLINA BEDRAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 125/128 - Ciência à parte autora das informações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para providências. Após, junte cópia comprovando - Guia de Recolhimento da União - GRU. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0040067-1** - FRANCISCO HUMBERTO(SP028778 - NEY SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 248-267: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Fls. 274-302: ciência ao INSS. 3. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 246. 4. Tendo em vista o não cumprimento pelo INSS do despacho de fl. 246, item 3, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo (NB 42/77.220.952-9) à Agência do INSS - APS Centro, com base nos artigos 125, II e III do Código de Processo Civil OU ONDE FOR ENCONTRADO. 5. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto a extração de cópia integral do procedimento administrativo, para entrega ao Executante de Mandados. 6. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 45, 89, 149, 211, 246 e deste despacho. Int.

**2006.61.83.001867-3** - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 101/102 e, ante a existência do laudo de fls. 35/39, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0040876-2** - EDWIGES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, se for o caso, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.00.035547-9** - JOSE DAVID DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo requerido (5 dias) para vistas fora de cartório. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.035566-2** - FRANCISCO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante sobre a comunicação de decisão de fl. 307.Após, ante a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (comunicado à fl. 307), remetam-se os autos ao arquivo, desta feita, com baixa definitiva.Int. Cumpra-se.

**1999.61.83.000284-1** - APARECIDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se a parte impetrante para retirar a certidão requerida à fl. 135, devendo ser mantida nos autos 1 (uma) via recibada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int. Cumpra-se.

**2005.61.83.000248-0** - MARINALVA SANTANA SERRA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).

**2007.61.83.006781-0** - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.83.008065-0** - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos, devendo retirar a certidão requerida à fl. 32, mediante recibo.Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int. Cumpra-se.

**2008.61.83.009695-4** - GILKA BASTOS DO PRADO(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

**2009.61.00.007894-7** - SERGIO JOSE QUAGLIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Brigadeiro Luis Antônio, situada na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 1266, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. b) 2 (duas) contrafés, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.001980-0** - LIEGE FARIAS BOVI E LUIS HENRIQUE FARIA BOVI E MARIA DE JESUS JORGE FARIAS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em decisão.Os impetrantes LIEGE FARIAS BOVI, LUÍS HENRIQUE FARIA BOVI e MARIA DE JESUS JORGE FARIAS, os dois primeiros representados pela última, vêm a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora implemente-lhes o benefício de pensão por morte, pagando os valores em atraso.Relatei. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 25-28 como aditamento à inicial.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51, bem como cópia dos autos do procedimento administrativo.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002125-9** - IRENE CHAGAS DE CAMARGO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)Intimem-se. Registre-se.



**2009.61.83.002199-5** - SAYUMI IMAI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 41/146.825.367-8. (...) Oficie-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.83.002200-8** - ANTONIO JOSE REBOUCAS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

**2009.61.83.003129-0** - MASATOSHI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 65/73 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o representante judicial do INSS sobre a decisão de fls. 56/57. Aguarde-se o transcurso do prazo para que a autoridade coatora preste as informações e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.003696-2** - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante a manifestação da parte impetrante à fl. 26, na qual desiste do prazo recursal, certifique-se a não interposição de recursos e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a certidão requerida pela parte impetrante. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.004072-2** - ZILDA CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.004111-8** - GRACE KELLY MORAES E ANDREZA MAYARA FREIRE RIBEIRO DE MORAES E MARIA ADRIANA FREIRE DE MOURA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 25/147.955.428-3. (...) Oficie-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.83.004513-6** - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

**2009.61.83.005071-5** - CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Ermelino Matarazzo, situada na Av. Boturussu, 1072, Pq. Boturussu, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. b) a complementação da segunda contrafé, juntando as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.005077-6** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

**2009.61.83.005078-8** - LURDES FATIMA CARVALHO KROLL DOMINGUES(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana, situada na Rua Santa Cruz, 707, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. b) Segunda contrafé, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial. c) Documento que comprove a solicitação e/ou recusa do INSS em fornecer a certidão de tempo de serviço em comento. Após, voltem

conclusos. Int.

**2009.61.83.005182-3** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

**2009.61.83.005317-0** - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para TÃO-SOMENTE determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 42/134.472.651-5. (...)Oficie-se. Intimem-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 3492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000154-7** - ELCID HERCULANO DE SANTANA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, alegando ser portador de transtorno mental crônico. O laudo pericial constatou que o autor ELCID HERCULANO DE SANTANA apresenta estado de alienação mental com incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa e a necessidade do auxílio de terceiros para realizar atos da vida independente. Dessa forma, é necessária a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Determino ao advogado constituído nos autos que providencie, no prazo de dez dias, a juntada de procuração pública, a ser outorgada pelo JOSÉ HERCULANO DE SANTANA (pai do autor) ao referido patrono, para nomeação de JOSÉ como curador especial. Após, tornem conclusos para nomeação e assinatura do termo de aceitação do encargo de curador especial de seu filho (autor). Int.

**2004.61.83.003066-4** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia de todas as CTPS que possuir. Int.

**2005.61.83.001161-3** - MANOEL VIANA DE SOUZA(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciências às partes da informação de fl. 115 do IMESC. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 99/108. Após, tornem-se conclusos.

**2005.61.83.005118-0** - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 145, manifestando-se sobre as diligências realizadas pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.83.007126-9** - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**2006.61.83.004657-7** - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os dez primeiros dias à parte autora. Int.

**2006.61.83.005314-4** - DENES LORENZI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

final da r. sentença: (...) Desse modo: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos critérios 58 do ADCT, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. B) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

**2006.61.83.008401-3** - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2006.61.83.008756-7 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da

capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.000253-0** - JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não vislumbro, por ora, a necessidade de produção de prova de perícia contábil e de prova testemunhal. Defiro a produção de prova de perícia médica. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a autora já os apresentou. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.000390-0** - ADILSON MANOEL DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presente embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

**2007.61.83.001964-5** - DJALMA DE SOUZA BRANDAO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP242770 - EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.002169-0** - FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se ao perito, preferencialmente por meio eletrônico, a impugnação da parte autora, bem como o laudo por ele elaborado, a fim de que responda às questões constantes da referida impugnação. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.006819-0** - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a conclusão do laudo do Juizado Especial Federal pela incapacidade total e temporária por seis meses e tendo em vista que tal laudo data de 27/03/2007, verifico a necessidade de prova pericial, razão por que determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

.Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.007157-6 - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é

temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.007163-1** - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro (fls. 89/90), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.83.007447-4** - CECILIA DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007673-2** - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007846-7** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 17/04/2007. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 109-110 como emenda à inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais do objeto ação, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 27.567,80 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária.Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade da parte perdura até o presente momento. Pelo contrário: os documentos médicos juntados aos autos são receituários e relatórios acerca dos procedimentos médicos a que se submeteu o autor; por outro lado, o único documento médico juntado onde há expressa sugestão de afastamento é de 19/01/2006 (fl. 64).Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.000571-7** - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000758-1** - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001055-5** - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002917-5** - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que o Juizado Especial Federal de São Paulo, por equívoco, encaminhou este feito, por redistribuição, a este Fórum Federal previdenciário, uma vez que tanto a parte autora, quanto a parte ré têm endereços na Subseção Judiciária de São José dos Campos, defiro o pedido de fls. 96/99 e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, com as cautelas necessárias.Intime-se e cumpra-se imediatamente.

**2008.61.83.003598-9** - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.004868-6** - NAZARE ALVES DOS SANTOS COLAQUECEZ(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a manutenção de seu benefício de auxílio-doença até a realização de perícia judicial. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 54-76 como emenda à inicial, passando à análise do pedido de antecipação de tutela.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-

doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Uma vez que o pedido é de manutenção, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem até quando perdurará a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.007252-4** - OLICIO SALUSTINO LUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.009083-6** - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.009261-4** - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.010170-6** - MANOEL SILVA SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.010251-6** - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes,



ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.013370-7 - ANTONIO SOUZA DE LOURA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2009.61.83.000553-9 - LUCIANO MOREIRA PAIVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.83.000766-4 - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.83.000850-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.83.001271-4 - ERIOSVALDO SILVA VIEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício

econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.83.001409-7** - LUIS GOMES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Insta esclarecer que desde 1º de fevereiro de 2009, com a adoção da Medida Provisória nº 456/09, o salário mínimo nacional é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Em virtude de tal mudança, a competência desta Vara Previdenciária limita-se às causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Desta forma, ante o valor da causa apresentado na emenda à inicial, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.002074-7** - MARCO ANTONIO LAURITO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARCO ANTONIO LAURITO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 104, posto que o processo 2008.63.01.049266-9, uma vez distribuído ao Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito, conforme se depreende dos impressos da consulta realizada junto ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.83.003096-0** - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.003708-5** - LINDAURA CACADOR DE SOUZA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LINDAURA CAÇADOR DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.005164-1** - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor cópia da petição inicial para formação da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, cite-se. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.005165-3** - ROSE ANTUNES DE AZEVEDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: a) esclarecendo qual o polo passivo da presente demanda, se o INSS situado em São Paulo/SP ou no endereço indicado à fl.02, que integra a jurisdição de Guarulhos-SP, 19ª Subseção Judiciária.b) esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.005166-5** - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: a) apresentando cópia de todas as CTPS que possuir,b) retificando o número do RG constante à petição inicial, uma vez que se verifica divergência entre este e o do documento constante à fl. 09 c) esclarecendo se, além dos benefícios vencidos e não pagos, pretende também a manutenção do benefício de auxílio-doença após a data de 09/12/2009, ou, ainda, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.005196-3** - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 175, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original.Determino, todavia, a apresentação dos seguintes documentos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Contrafé; 2) Procuração original.Int.

**2009.61.83.005213-0** - ERALDO PADILHA CAVALCANTE NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado(a). A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do parágrafo 1º do referido artigo. Dentre os requisitos está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, deverá a parte autora, ainda, SOB PENA DE EXTINÇÃO:a) Adequar o valor atribuído à causa, o qual deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.b) Esclarecer o pedido constante no item 3 da petição inicial (fls. 11/12), tendo em vista que a competência para o julgamento de causas cuja matéria seja concessão / restabelecimento / revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.005247-5** - MARISA BAPTISTA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.005286-4 - CARLOS ALBERTO ICHIJAMA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Afasto a prevenção em relação ao feito mencionado às fl. 33 eis que, distribuído ao Juizado Especial Federal, referido juízo, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) apresentando cópia da petição inicial para formação da contrafé; b) esclarecendo o polo passivo da presente demanda, uma vez que dirigiu a petição inicial às varas previdenciárias de São Paulo-SP e indicou réu com endereço em Jundiá-SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.000686-6 - EPIFANIO DE JESUS PINHEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000090-7 - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 5 dias, acerca do laudo pericial retro, sendo os primeiros cinco dias à parte autora e os demais à autarquia previdenciária. Int.

**2006.61.83.002451-0 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes (...).

**2006.61.83.006621-7 - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade

alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 43/44), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2007.61.83.007444-9** - VICENTE CORREIA BILIU(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a certidão retro, determino a realização de intimação pessoal do autor dos atos judiciais de fls. 55 e 57.No silêncio, ao arquivo.Int.

**2008.61.83.003579-5** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.004148-5** - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo

elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.004526-0** - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO...

**2008.61.83.005951-9** - JOAO BORGES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ provimento. (...).

**2008.61.83.006624-0** - MAXIMIRO JOSE DE SOUZA (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a consulta feita ao CNIS resultou em vínculos em nome do autor somente até o ano de 1986, apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS e guias de recolhimento que possuir, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2008.61.83.007716-9** - GLORIA MAGDALENA DORNELLES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.010994-8** - SERGIO PEREIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro, por ora, a necessidade de produção de prova testemunhal. Quanto à prova pericial, defiro a sua produção. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.011897-4** - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/40 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.012792-6** - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 94, remetendo-se aos autos à Contadoria. Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação ao laudo pericial apresentada pela autora. Int.

**2009.61.83.000217-4** - MANOEL MATIAS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, co, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2009.61.83.003325-0** - EUNICE APARECIDA AQUILA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão. Int.

**2009.61.83.005267-0** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Réu. Decorrido o prazo legal para apresentação da contestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.003135-4** - EDNA RITA CARDOSO BARBOSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) E LINA ROSA DA SILVA ARAUJO GOES(Proc. CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIM)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado

econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2003.61.83.008178-3** - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE acerca do pedido inicial em relação ao período entre 01.01.1971 à 31.12.1971 de atividade rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, afetos aos lapsos temporais entre 01.09.1960 à 31.12.1970 e de 01.01.1972 à 30.10.1972 (como se em atividade rural), bem como entre 24.10.1973 à 12.02.1974 (FORD DO BRASIL LTDA.); 05.08.1974 à 13.06.1981 (PIRELLI PNEUS S/A); 01.05.1985 à 07.08.1985 (SERV. ESP. DE SEG. E VIG. INTERNAS SESVI SP LTDA.); 13.08.1985 à 06.10.1986 (PIRES SER. DE SEGURANÇA LTDA.); 13.10.1986 à 03.08.1989 (METAL 2 IND. E COM. LTDA.); 14.09.1989 à 02.08.1993 (RECKITT E COLMAN IN. LTDA. ATLANTIS); 14.09.1993 à 17.02.1994 (LABORTEX IND. E COM. DE PROD. DE BORRACHA LTDA.); 26.06.1994 à 20.10.1994 (DISBRASA DISTR. BRAS. DE VEÍCULOS LTDA), e de 21.10.1994 à 13.10.1996 (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF. DE SANTO ANDRÉ), como se desenvolvidos em condições especiais, todos, pertinentes ao NB 42/111.608.793-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2003.61.83.008288-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: osto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pleito de conversão dos períodos laborados entre 07.08.1979 à 11.10.1980 (MATFLEX IND. E COM. LTDA.), de 12.01.1984 à 12.02.1986 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A), e de 01.12.1986 à 24.01.1990 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial em relação ao cômputo do período de trabalho entre 02.05.1991 à 28.05.1998, junto à empresa TAKEALI IND. E COM.LTDA. (quer como atividade urbana comum, quer como especial), afeto ao NB 42/119.231.705-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2003.61.83.009478-9** - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2003.61.83.013459-3** - ELCI INES DE ALMEIDA E ESTER EULALIA GALLET CLAUZET E GLAUCIA FERRERO SICHIEROLLI E IRACEMA PESSOTO SACCARDO E IRENE NAEGELI TIROLO E IVANETE LUZIA MATTIAZO E LEONIDIS GONCALVES CANCIANI E LISETE SIMOES E LUCIA HELENA PAGLIUSO DE MARCO E MARIA ALBANA DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido das autoras ELCI INES DE ALMEIDA, ESTER EULALIA GALLET CLAUZET, IRACEMA PESSOTO SACCARO, IRENE NAEGELI TIROLO, IVANETE LUZIA MATTIAZZO de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GLAUCIA FERRERO SICHIEROLLI, LISETE SIMÕES, LUCIA HELENA PAGLIUSO DE MARCO e MARIA ALBANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene este último a proceder à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários das Autoras, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, que alcançou 39,67%. Condene o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3o., da Lei 8.880/94, negando provimento aos demais pedidos. Condene o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, observada a prescrição quinquenal. Tais verbas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento n. 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de meio por cento ao mês, a partir da citação. Por último, condene o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC

**2004.61.83.005254-4** - CREZIO LAUREANO REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas INDÚSTRIA TREVO LTDA, FORD DO BRASIL e de averbação de tempo comum empresas FUNDIÇÃO BRASIL S/A e FORD DO BRASIL, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CREZIO LAUREANO REIS, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1972 a 31/12/1978 trabalhado como rurícola.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2004.61.83.005606-9 - NATALIA AUGUSTA DA COSTA GAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.005788-8 - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais havidos entre 10.10.1969 à 07.02.1973, e de 12.03.1973 à 03.07.1974 (CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.); 05.09.1974 à 12.10.1977 (CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO); 20.03.1980 à 19.01.1987 (PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.), e de 05.02.1987 à 30.09.1988 (WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.), como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercido até 02.10.2003 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/131.351.571-7. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região.P.R.I.

**2005.61.83.002803-0 - VALDEMAR JUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para as empresas IND AUTO METALÚRGICA , FIAÇÃO PESSINA e SEL PREC e tempo especial para as empresas CERÂMICA SÃO CAETANO ( 2 períodos) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR JUSTINO, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1967 a 31/12/1967 trabalhado como rurícola.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2005.61.83.003210-0 - NEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para as empresas FILOBEL, ARGOS S/A, GENERAL ELETRIC S/A e NAJA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE GONÇALVES DOS SANTOS, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1973 trabalhado como rurícola, assim como determinar que seja reconhecido como especial o período de 17/07/1991 a 28/05/1998 para a empresa RECKITT & COLMAN LTDA , laborado sob ruído excessivo.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2005.61.83.004355-9 - VALDECI CAMPOS CACIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO , por falta de interesse de agir, os pedidos de reconhecimento de tempo comum mencionados na inicial em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos ou posto que posteriores á DER e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor VALDECI CAMPOS CACIQUE para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial nas empresas DAKOR e MÁQUINAS CARBEU LTDA. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**2006.61.83.002280-9 - LUIZ APARECIDO MARCONE(SPI14542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao período compreendido entre 01.08.1985 à 10.02.1986 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, referentes ao cômputo dos períodos de 21.07.1971 à 07.07.1976 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), 06.12.1976 à 19.08.1981 (FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.), e de 01.08.1985 à 02.08.2004 (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/134.169.926-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.005396-0 - ADHEMAR PICCIRILLI(SPI23622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.005943-2 - SILVANA APARECIDA ALVES SILVEIRA E ALYNE ALVES SILVEIRA E ARYANE ALVES SILVEIRA(SPI15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

**2006.61.83.006737-4 - GERALDINA GOMES DE SANTANA(SPI62220 - CARLOS OTÁVIO SIMÕES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao cômputo dos períodos laborados entre 11.08.1975 à 01.11.1975, 01.12.1975 à 31.05.1993, e de 01.01.2002 à 19.02.2003, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum, havido entre 01.06.1993 à 31.12.2001, junto à empregadora Sra. Margarete Monteiro Moreira, bem como a somatória com os demais, constantes da simulação administrativa de fl. 32 dos autos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 20.02.2003, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/128.664.616-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**2006.61.83.006849-4 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SPI30889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.O INSS interpôs os presentes embargos de declaração a fl. 201, sustentando contradição na sentença de fls. 189/195 destes autos, por haver reconhecido o período especial de 02/05/1978 a 31/12/1979, pertinente à empresa COVEMAQ Comércio de Veículos e Máquinas Ltda, enquanto que o pedido da parte autora delimitou o reconhecimento da especialidade do período de 02.05.78 a 15.08.79, correspondente ao registro constante da CTPS (fl. 83). Assim, requer o acolhimento para sanar a contradição ora apontada.Assiste razão ao réu, ora embargante. No entanto, em que pese haver afirmado contradição, na realidade, vislumbra-se inexatidão material passível de alteração

nesta sede. Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido, a tutela jurisdicional não poderia ser diversa daquela pleiteada. Pelo exposto, acolho os embargos, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, nos termos do artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil: Logo, onde consta 31/12/1979, leia-se 15/08/1979. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intímese as partes.

**2007.61.83.000726-6 - LUIZ CARLOS LUZIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento do período de trabalho entre 27.06.1989 à 02.09.2005 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA), como se em atividade especial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.003878-0 - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.006074-8 - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 13.11.1979 à 30.09.1987 e de 03.11.1987 à 09.04.1990 (MODULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e entre 15.04.1991 à 16.04.1993 (MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.) como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/137.458.844-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.007482-6 - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 42/068.137.248-6, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a ausência de maior complexidade na questão. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**Expediente Nº 4274**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0007517-2 - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 176/177: Considerando a data da propositura da ação e a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excepcionalmente, para não causar prejuízos ainda maiores ao autor, RECONSIDERO o 2º parágrafo do despacho de fl. 172 e ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/153, tão somente no que se refere ao valor principal, com expressa concordância das partes.

Ressalte-se que, oportunamente, os autos deverão retornar ao Setor de Cálculos para verificação do exato valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, ante a informação de fls. 178/180, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4295

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2003.61.83.015989-9** - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.002097-0** - MANOEL CAMILO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.187: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.002765-3** - ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/116: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.004032-3** - CARLOS ALBERTO MIRANDA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.370: Dê-se ciência às partes.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.367, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.001589-8** - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.004351-1** - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.264/265: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.263.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.005941-5** - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2005.61.83.006840-4** - GERSON DAVI DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: 1. Desconsidere-se o laudo de fls. 94/98, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.001849-1** - MARCOS ANTONIO VAZ SILVA(SP236550 - DANILO TAKASAKI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: 1. Desconsidere-se o laudo de fls. 69/72, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.005130-5** - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.006691-6** - FRANCISCA NELSON DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.007638-7** - EDSON BARBOSA DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.003439-7** - RAIMUNDA PINHEIRO PEREIRA(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2007.61.83.004082-8** - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.004991-1** - SELMO ANTONIO DE AMBROSIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 4296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003366-2** - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 127.2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 128/135 do INSS. Int.

**2007.61.83.001235-3** - ANGELO DE SIMONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 194. Intimem-se.

**2007.61.83.006770-6** - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X JOSE MANUEL PAREDES E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista a desistência do pedido referente ao pagamento de danos morais e materiais, bem como de ressarcimento por ato ilícito, manifestado pela autora às fls. 48/49, determino o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.08.1995 a 01.09.1996 e 01.10.1997 a 11.04.2007, para fins previdenciários.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de quitação do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista n.º 00688-2007-036-02-00-1, bem como documento comprovando a intimação do INSS sobre os termos dessa composição judicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.4. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.83.007895-9** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 153. Anote-se o nome do advogado para recebimento de intimações. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandato de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2007.61.83.007924-1** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.2. Cumpra a parte autora o item 6, do despacho de fl. 115, fornecendo cópia da petição inicial para instruir o mandato de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.002805-5** - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.002806-7** - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 532/533 como emenda à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**2008.61.83.004032-8** - SEBASTIAO PRADO DE BRITO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 144/145 e 146/147 como emendas à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa, e, ainda, especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende serna considerados especiais.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.004431-0** - CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: Anote-se.2. Publique-se o despacho de fl. 56.Int.DESPACHO DE FL. 56: Fls. 55: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 54, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.005188-0** - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 401: Tendo em vista a decisão de fls. 375/379, emende a parte autora corretamente a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

**2008.61.83.005704-3** - EZIO ANTONIO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006127-7** - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA E JOAO MACIEL KOCHELI FILHO-MENOR IMPUBERE E KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra, atenda o patrono dos autores o requerimento do Ministério Público Federal, apresentando certidão carcerária referente ao período em que Adalberto Kocheli esteve preso.Int.

**2008.61.83.006176-9** - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP194957 - CAMILA NICOLETTI E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.900,00 vinte e quatro mil e novecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.006605-6** - DIONISIO JULIAO DOS SANTOS(SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 312 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006800-4** - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008767-9** - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em

seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.2. Cumpra a parte autora o item 4, do despacho de fl. 143.Int.

**2008.61.83.008908-1** - OSVALDO DE SOUZA BRITO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fls. 110, providenciando a emenda de sua petição inicial devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008947-0** - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**2008.61.83.009319-9** - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à inicialEmenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2008.61.83.009870-7** - FELICIO ANTONIO BALDASSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente o despacho de fls. 50, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010129-9** - JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 192/193 como emenda à inicialEmenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2008.61.83.010265-6** - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento integral do despacho de fls. 115.Int.

**2008.61.83.010650-9** - EROTILDES FRANCISCO CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 585: Recebo como emenda à inicial.Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 584.Int.

**2008.61.83.012038-5** - EDSON BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 24 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.013034-2** - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2009.61.83.000002-5** - MARTA MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 583/584: Anote-se.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Emenda a inicial atribuindo novo valor à causa.5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.6. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.000039-6** - CARIN NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, CARIM NADER, conforme documentos de fl. 12. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 15 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.000072-4 - LUIS BARBOSA DA SILVA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 17, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000157-1 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 30, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000184-4 - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, fundamentando a pertinência jurídica do pedido. Int.

**2009.61.83.000238-1 - MANOEL PEREIRA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000254-0 - RIVALDA COSTA LOPES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 104/105 em relação ao processo nº 2007.63.01.049536-8, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 104/105 apresente o autor, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.293792-0, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000295-2 - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 66/67 em relação ao processo nº 2007.63.01.080680-5, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 66/67 apresente o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.63.01.059131-6, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000332-4 - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 86 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos



eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.83.000389-0 - MARIO ALVES GRILLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 23/24, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000397-0 - SEVERINO JULIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

**2009.61.83.000497-3 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Prodeda, ainda, a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato isento de rasuras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000499-7 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 15, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000654-4 - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000727-5 - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

**2009.61.83.000728-7 - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

**2009.61.83.000729-9 - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

**2009.61.83.000819-0 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 47 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.000820-6 - PAULO LAUREANO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob

pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 54/55 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001042-0** - ADEON FERREIRA AMORIM(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 23, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001522-3** - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP216965 - ALEXANDRE PELICER E SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

**2009.61.83.002020-6** - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004924-3** - CONRADO CARVALHO SOBRINHO E JOSE BATISTA DE MIRANDA E CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO E AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2003.61.83.004985-1** - OSWALDO MARQUEZE E ALDA JOSE DE SOUZA E MARINETE FERREIRA MAION E JOSE OSVALDO TESTA E PAULO SERGIO MAZZINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 382 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2003.61.83.005164-0** - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Processo suspenso com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, esclareça a parte autora se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente.3. Deverá, ainda, proceder na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à correta identificação e qualificação daquele(s) que pretende habilitar.4. Não havendo dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a habilitação deverá obedecer o que dispõe os artigos 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil, no que couber.5. Int.

**2003.61.83.011245-7** - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, a parte final do item 2 do despacho de fl. 98.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.013466-0** - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E ARNALDO GOMES JUNIOR E ARNALDO LEITE E ARY DA SILVA MAIA E AUREA RIBEIRO MARCATTI E BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA E BETANIA FREIRE EHLERS E BIAGIO MAURO E CARLOS ALBERTO CESARIO E CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/269 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2003.61.83.014072-6** - ANAILDA MARQUES SEGUNDO E LINALDO BENTO DE MELO E MIGUEL SAMPAIO INCANI E PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2003.61.83.014192-5** - GUALTIERO NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.015896-2** - CARMINDA AMELIA PINHEIRO FERREIRA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o despacho de fl. 136, esclareça a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o pedido de fl. 138.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2004.61.83.003233-8** - RAIMUNDO GOMES DE FARIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

**2004.61.83.005031-6** - GALDINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

**2005.61.83.002522-3** - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**2005.61.83.006510-5** - NOE CACHATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000655-5** - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 164 - Defiro.2. Int.

**2006.61.83.001337-7** - NARDO PEREIRA DE BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**2007.61.83.001684-0** - DEUSANIRA REIS DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO

CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.003396-4** - JORGE CANNAVAN FILHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de provas formulado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.005104-8** - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.008392-0** - NIVALDO STEIN PINTO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.002802-0** - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social responsável pelo Processo Administrativo do autor, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do mesmo.2. Int.

**2008.61.83.004435-8** - VICENTE RIBAMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.004589-2** - LINDUARTE PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.004721-9** - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.006420-5** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe o agravante, no prazo de dez (10) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Int.

**2008.61.83.006729-2** - CHOJI UENO(SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.011092-6** - VIVIANE CRISTINA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Intimem-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.83.011404-0** - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.011488-9** - ANESIO DIONISIO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**2008.61.83.011585-7** - MAURA SANTOS PONZI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

#### **Expediente Nº 2024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.004225-2** - SERGIO MOLIZINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. (...)

**2004.61.83.000249-8** - NELSON DOS REIS PALHAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Segue sentença em tópicos finais: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

**2004.61.83.000705-8** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**2005.61.83.003902-7** - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

**2005.61.83.005045-0** - ELZA CAETANO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência.Revendo posicionamento anterior e considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde deferiu-se a realização da perícia, com a finalidade de detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuam as mesmas, pioraram ou melhoraram, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe em qual ou quais unidades da FEBEM prestou serviços, comprovando documentalmente, para verificação de possível aproveitamento da perícia determinada no processo nº. 2004.61.83.005697-5 nestes autos. Int.

**2006.61.83.000063-2** - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. (...)

**2006.61.83.002371-1** - ISILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido.

**2006.61.83.004115-4** - ELIO LEMOS TELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A despeito das alegações de fls. 105/110, não restou comprovada qualquer diligência da parte autora no sentido de requerer administrativamente a cópia do processo administrativo. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervêm, exclusivamente, quando o agente administrativo recusa-se fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Observo ainda que não há nos autos documentos suficientes para comprovação dos períodos comuns. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, bem como cópias da CTPS. Int.

**2006.61.83.008085-8** - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

**2006.61.83.008802-0** - SILVIO COCUROCI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. (...) .

**2007.61.83.004289-8** - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 10 e 16. (Luciana Barbosa Rodrigues, RG: 22.818.345-5, CPF: 152447868-73).Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.005792-0** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício da autora NB 21/140.766.860-6 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Maria Benedita dos Santos, RG nº 36.075.731-5.). Oficie-se com cópias de fls. 2, 05, 07, 25, 49 e 54 .Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, oficie-se.

**2008.61.83.003738-0** - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2008.61.83.003746-9** - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

**2008.61.83.004337-8** - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl. 16, item 6, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Fls.64/67: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

**2008.61.83.010247-4** - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

**2008.61.83.010569-4** - ROBERTO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.010577-3** - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.010583-9** - JOSE QUIRINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.010776-9** - NESTOR OLEGARIO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Acolho como aditamento à inicial. Indefiro a tutela antecipada pleiteada, pois foi deferida a aposentadoria por invalidez ao autor na esfera administrativa. Cite-se o INSS, incluindo cópia da petição fls. 125/127 que modificou o pedido formulado na exordial. Int.

**2008.61.83.010911-0** - MIRARI MUZI DE CARVALHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.010975-4** - ADRIANO LOURENCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011083-5** - ODAIR GRANZOTTI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011149-9** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011209-1** - ANTONIO CLAUDIO COLPANI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011293-5** - NEIDE NEVES DA SILVA(SP096034 - JORGE HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2008.61.83.011301-0** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, determino a manutenção/restabelecimento do benefício (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...). Cite-s e intime-se o INSS. Int.

**2008.61.83.011389-7** - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011393-9** - JOAO ROMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011403-8** - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011409-9** - VERA LUCIA DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011413-0** - EDITH CARRASCOZZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011415-4** - MARINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011431-2** - AFRANIO BRASILINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011439-7** - ERNANDO JOSE BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011470-1** - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Providencie a parte autora a certidão de habilitados à pensão da segurada Ediane Lopes do Nascimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se

**2008.61.83.011477-4** - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 02, 07, 10 e 12. (Nome do autor: Geraldo Camilo, RG: 8.210.921, CPF: 797.885.808-15, filiação: Cícero Camilo e Ercilia Camilo). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

**2008.61.83.011699-0** - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 49/51: recebo como aditamento à inicial. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. no prazo de 10 (dez) dias. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 6. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória. 7. Int.

**2008.61.83.011719-2** - SHIMADA HARUE HORINOUCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.011757-0** - VERA MARIA COSTA BINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade dos objetos. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fls. 41/54: recebo como aditamento à inicial. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 5. CITE-SE. 6. Int.

**2008.61.83.012019-1** - LUIZ FERNANDO FRAZAO BUSSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)



**2008.61.83.012025-7** - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.012085-3** - ANTONIO PORFIRIO DA SILVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.012111-0** - MAGALI LOURENCO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.012173-0** - JOAO HERCULANO LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.012177-8** - JOSE BEARARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.012223-0** - LUCIA CARLOS DA SILVA DE LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de fl. 09, item 9, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Cite-se. Intime-se

**2008.61.83.012238-2** - DEMIR FARIA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. CITE-SE. 4. Int.

**2008.61.83.012253-9** - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intime-se

**2008.61.83.012335-0** - ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2008.61.83.012363-5** - NADIR ANTONIO ALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, sem o cumprimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício, impossível o seu deferimento. Dessa forma, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a despeito da natureza alimentar do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**2008.61.83.012364-7** - MARIA TRINDADE DA SILVA BATISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove a autora documentalmente que permanece incapacitada para trabalho, haja vista que o indeferimento administrativo constante à fl. 12 é datado de 27/11/2007, período esse muito anterior ao dia em que foi proposta a presente ação (04/12/2008). Prazo de 10 (dez) dias. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada

para após a vinda da contestação em respeito ao princípio do contraditório.Cite-se.Int.

**2008.61.83.012392-1 - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2008.61.83.012393-3 - IZABEL TRINDADE PERES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Regularize a parte autora a sua representação processual. 4. Comprove a parte autora o recolhimento referente ao período em que atuou como profissional liberal, a saber: 01/04/1993 a 30/12/1995 (fl. 7).5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**Expediente Nº 2027**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0004013-1 - GERALDO COSTAL E JOSE FLORINDO DOS SANTOS E JOSE LAZARINI E ROQUE VICENTE BARLETTA E IRINEU FURLAN E JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

1. Fls. 160/172 - Manifeste-se a parte autora.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**95.0050755-2 - FRANCISCO CALLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Fls. 139/146 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**98.0049952-0 - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Aguarde-se, em secretaria, pelo julgamento dos agravos interpostos.2. Int.

**2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão da prova.2. Decorrido o prazo retro e permanecendo a irregularidade, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2002.61.83.003545-8 - JOAO BATISTA BRUNO DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.000607-4 - GENNI DA SILVA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Considerando o contido às fls. 145/146 e 162/223, requeira a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2003.61.83.011285-8** - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Regularize o habilitante CLÓVIS MATTIAZZI sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente outorgado ao(s) subscritor(es) do pedido de habilitação.2. Int.

**2004.61.83.004533-3** - FRANCISCO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Regularize a estagiária MARILIN CUTRI DOS SANTOS (OAB/SP n.º 163.298) sua representação processual.2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2005.61.83.006919-6** - LUIZ TAPETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. (...) .

**2006.61.83.000497-2** - MARIA GERALDA LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002001-1** - MARIO RUIZ MESSIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia agendada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.003044-2** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/413 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.83.003073-9** - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA E GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2006.61.83.003989-5** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. À perícia, observando-se os quesitos apresentados.3. Int.

**2006.61.83.007045-2** - JOSUE GABONI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.83.000069-7** - CLAUDIO ISMAEL DA LUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2007.61.83.000944-5** - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.002690-0** - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004009-9 - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004136-5 - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004464-0 - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.004935-2 - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.006729-9 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP187606 - KÁTIA REGINA PAGANINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.83.006821-8 - ADELMO AVILA EGYDIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Desentranhe-se o contido à fl. 428, entregando-o ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. 2. O documento poderá ser carreado aos autos por cópia, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2007.61.83.006845-0 - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2007.61.83.007544-2 - MITSUO ARAKI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora, o prazo de dez (10) dias para produção de prova documental requerida.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.4. Int.

**2007.61.83.008530-7 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 -**

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.000278-9** - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.000448-8** - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.000676-0** - ACACIO TADEU DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.002007-0** - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.004204-0** - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 65/69: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 144.460, 80 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos). Cite-se.pa 1,05 Intime-se

**2008.61.83.006809-0** - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3956**

## **ACAO PENAL**

**2004.61.20.000485-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X CLAUDINEI MATEUS DIAS(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) E IVAÍ HERCULANO DA SILVA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP104457 - CLAUDIA EMILIA DINIZ JUNQUEIRA) E ANTONIO DIAS

É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os acusados cumpriram devidamente o sursis processual a eles proposto (fls. 183/185), comparecendo, pelo interregno de dois anos, bimestralmente a este Juízo (fls. 192, 202, 209, 215, 221, 225, 230, 231, 247, 256, 258 e 262 - Ivaí - e fls. 196, 199, 207, 219, 222, 229, 237, 250, 257, 261, 285, 289 - Antonio). Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 345, 355/356, 362 - Ivaí - e 346/350, 357/358, 361 - Antonio), resta demonstrada a inexistência de quaisquer das causas de revogação descritas no artigo 89, 3º e 4º. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Dias, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 22.574.828-9/SSP-SP e CPF n. 127.854.138-14, natural de Abatia (PR), nascido em 20.12.1967, filho de Idalino Dias e de Geralda Mateus Dias, e Ivaí Herculano da Silva, brasileiro, lavrador, portador do RG n. 9.925.998/SSP-SP e CPF n. 5.167.478-51, natural de Iracenópolis (SP), nascido em 22.06.1957, filho de Jesus Herculano da Silva e de Rizalva de Souza Silva, ambos residentes no Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara (SP), relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antonio Dias e Ivaí Herculano da Silva - Extinta a Punibilidade. No mais, prossiga-se no feito em razão de Claudinei Mateus Dias, aguardando-se a audiência designada à fl. 372. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.003665-0** - DECIO DE CARVALHO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.013372-4** - ANACLETO FIM FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Diante dos documentos de fls. 178/179, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 197), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.001692-3** - WELLINGTON PITER DE LIMA (BENEDITO PEREIRA)(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao ônus da sucumbência, na esteira do

entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132). Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$234,80( duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PRI.

**2001.61.21.006078-0** - CLOVIS GOULART FARIA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por CLÓVIS GOULART FARIA, qualificado na inicial, em face da DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante contrato particular de cessão de direitos do financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação (firmado em 31.07.89 com a Delfin), objetivando ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, com a condenação da ré Delfin a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, devidamente corrigidos; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor, a partir de março de 90, segundo os mesmos índices aplicados aos saldos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto nº 70/66, até o julgamento final da lide. (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a revisar o valor do saldo devedor, atualizando-o monetariamente com incidência da TR a partir de fevereiro de 1991; a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados nesta sentença, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato e demais encargos contratuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples, em atenção à decisão de fl. 808. Traslade-se esta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.21.000887-0.P. R . I.

**2001.61.21.006293-3** - IVAN RONALDO MARI E MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por IVAN RONALDO MARI e MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 90360960009-0), firmado em 08.11.1993, com a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, conforme índices divulgados pelo Sindicato, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 2. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 3. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 4. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 5. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 6. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 7. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação; 8. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto nº 70/66, até o julgamento final da lide. 9. Recalculer os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor

recalculado da prestação, acrescidas somente de multa de 2% e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento. 10. Condenar o réu a devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Cópia do contrato de financiamento às fls. 80/91, resumo do contrato às fls. 83 e 383/384. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139), para autorizar o depósito das prestações vencidas de acordo com o pactuado e das vincendas no valor que o mutuário entende correto.

**2001.61.21.006824-8** - JOAO CARLOS DA SILVA E MONICA RENO PEIXOTO SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho de fls. 623 - item I - Ciência as partes acerca do laudo de esclarecimentos.

**2003.61.00.010481-6** - VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS E MARIA ISABEL MARCAL OLIVEIRA CURTINHAS (SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL E INSS/FAZENDA (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO)

Conquanto intimados a dar cumprimento ao despacho judicial de fls. 64, os autores não cumpriram a determinação no sentido de juntar cópias da petição inicial e eventuais decisões já proferidas em autos que apontaram possível prevenção (fls. 58/59) - documentos indispensáveis para a perfeita identificação da lide. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários no valor correspondente a dez por cento do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.03.003454-3** - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, bem como da notícia do levantamento dos valores pela parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.000833-9** - ADEMAR CABRAL (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001247-1** - FERNANDO LUCIANO BERTHOUD (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por FERNANDO LUCIANO BERTHOUD em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada garantindo-lhe o direito de perceber proventos de reforma e aparelhos



auditivos, objetivando, ao final, seja a ré condenada a lhe conceder os benefícios decorrentes da reserva ex officio, assim como o pagamento dos proventos de reserva retroativos à data do licenciamento, vencidos e vincendos. Bem assim, requer o pagamento de indenização correspondente à perda de sua capacidade laboral, estimada em cem por cento dos proventos mensais a que tem direito - independentemente de valores decorrentes de aposentadoria ou reforma militar - acrescido do pagamento de valores relativos a tratamento médico e aparelhos ou próteses auditivas, durante toda a sua vida, assim como a condenação da ré a fornecer dois aparelhos auditivos de tecnologia digital, bem como responder pela respectiva manutenção ou troca, se assim for necessário. Por fim, demanda o pagamento de indenização por danos morais em virtude dos sofrimentos decorrentes do acidente e da perda auditiva em mil vezes o valor da sua maior remuneração ou provento, devidamente atualizada e paga de uma só vez. Alega o autor, em síntese, que foi soldado do Exército Brasileiro, prestando serviço militar junto ao 2.º Batalhão de Engenharia de Combate, na cidade de Pindamonhangaba/SP e que no início da prestação de serviço militar, ao participar do 1.º Acampamento, na prática de exercícios militares, um dos sargentos que comandava a atividade disparou tiros de fuzil (festim) bem próximo ao seu ouvido direito, o que lhe ocasionou, em um primeiro momento (30.05.2000), disacusia neurosensorial no ouvido direito, motivo pelo qual foi expedido documento médico solicitando o afastamento de ambiente ruidosos, ao que foi afastado do stand de tiros, embora mantido na cozinha, ambiente com altos índices de ruído. Relata que foram realizados novos exames, em setembro e dezembro de 2000, constatando-se agravamento da lesão auditiva, ao que foi encaminhado ao Hospital Geral do Exército em São Paulo, concluindo pela aptidão do autor com restrições e necessidade de afastamento de ambientes ruidosos. Após novo agravamento, foi internado em fevereiro de 2001 no Hospital Geral do Exército por seis dias, constatando-se a necessidade de equipamento auditivo de tecnologia digital. Posteriormente, foram realizados novos exames que concluíram pelo agravamento da situação auditiva, que passou a atingir o ouvido esquerdo. Não obstante o quadro clínico apresentado, o autor foi licenciado das Forças Armadas em abril de 2001. Sustenta que não poderia ter sido excluído do Exército sem qualquer ressarcimento, pois em decorrência de atividades militares sofreu acidente que resultou em perda auditiva que se aproxima a anacusia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, declarando resolvido o processo, com análise do mérito, para condenar a União Federal a reformar o autor por acidente em serviço, mediante percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente à mesma graduação que possuía na ativa, bem como ao pagamento dos atrasados daí oriundos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 12 (doze) meses do valor do soldo do militar atualizado, bem como na prestação de tratamento médico e no fornecimento, manutenção e substituição, quando necessárias, de aparelhos auditivos com tecnologia digital. O montante da indenização pelos danos morais deverá ser acrescido de juros de mora a partir da data de 30/04/2000 (data do primeiro exame médico), observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 desse último. A correção monetária deverá incidir, a partir da publicação da presente sentença, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. A União está isenta de custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei 9.289/96. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Com fundamento no disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a União Federal forneça, a partir da presente decisão, tratamento de saúde e aparelhos auditivos com tecnologia digital ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2003.61.21.001252-5 - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA E JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA e JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando revisão do contrato de financiamento (n.º 802950586725-9), firmado em 15.12.1998, com a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; 2. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 3. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 4. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar a cobrança de juros sobre juros); 5. recalcular o valor das prestações, desde a primeira, considerando o novo saldo devedor e devolver, em dobro e devidamente corrigidos, os valores pagos a maior, mediante a compensação com o saldo devedor; 6. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor supera a capacidade econômica dos mutuários, causando-lhe a inadimplência forçada. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defendem a tese de inconstitucionalidade do

procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 44/58. Quadro resumo dos dados do contrato à fl. 47. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais. Conquanto a renúncia aos poderes conferidos ao patrono dos autores não tenha sido válida, consoante decisão à fl. 193, pois o advogado não comprovou que notificou os outorgantes, a fim de evitar prejuízo aos demandantes, determino a expedição de mandado para intimação pessoal dos autores acerca desta decisão.

**2003.61.21.001332-3 - MARILIA APARECIDA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 178/179, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 184), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001511-3 - ABDALA NAUFAL E CECILIA GROSMAN SZKELNIK E LEA CARVALHO DOS SANTOS E FUED CALIL E HELLY FERRARI DO PATROCINIO NUNES E ALDA ALVES DE MELO PARRALEGO E LUIZ ALBERTO LUCAS E MARIA DE LOURDES SANTOS E PAULO PIEDEMONTTE DE LIMA E PEDRO DE ALCANTARA ROSA FILHO E WALTER CAMPELO BRUNACIO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001557-5 - JOSE OSMAR TEIXEIRA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001736-5 - ORLANDO DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 120/121, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.001841-2 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002381-0 - MANOEL EUGENIO DE JESUS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002389-4 - JOAO VICENTE BENTO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003031-0 - TEREZA DA CONCEICAO ROVIDA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003109-0** - NELSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003412-0** - FRANCISCO HIPOLITO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 89/90, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003465-0** - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

ANTÔNIO SÉRGIO CUBA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do direito de usufruir convênio médico mantido pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, para que possa continuar o tratamento a que vinha sendo submetido anteriormente ao seu afastamento do quadro das Forças Armadas. Requer, ainda, a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na graduação de cabo, com direito à percepção dos soldos e proventos durante o período em que esteve desligado do cargo por imposição da ré. Alega o autor, em síntese, que em 10/03/1997 foi incorporado ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro 2.º Batalhão de Engenharia e Combate de Pindamonhangaba tendo sido licenciado em 09/03/2003, na graduação de cabo. Afirma que após a prestação de serviço de defesa da dengue na cidade de Itaperi e redondezas, no período compreendido entre 15 e 18 de abril de 2002, iniciou um tratamento psiquiátrico com o convênio UNIMED fornecido pela Corporação, não se encontrando até a data de seu desligamento com alta médica. Após tal ato administrativo, afirma que vem efetuando seu tratamento por meio do SUS. Baseia seu pedido na impossibilidade de exercer qualquer outra atividade remunerada sendo, portanto, dever da União zelar pelo bem estar daqueles que prestam o dever legal de servir as Forças Armadas e que nesta condição restam lesados. Juntou documentos pertinentes (fls. 04/10). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 12). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 26/38, sustentando a preliminar da ausência de interesse processual, pois não formulou pedido administrativo. No mérito, aduziu a legalidade do procedimento adotado, pois o parecer exarado pela Inspeção de Saúde do Exército considerou o autor apto para exercer atividades laborativas. Ademais, não foram demonstradas pelo autor que as limitações físicas alegadas são resultantes de ação ou omissão do Estado. Juntou o procedimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que a ré assegurasse o tratamento médico necessário ao autor (fl. 82/83). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). A perícia médica judicial foi acostada às fls. 143/148, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Não foram produzidas mais provas. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento ao autor da remuneração que deixou de receber no período de 09/03/2003 a 01/09/2004, devendo o valor da remuneração corresponder ao posto em que o autor ocupava quando do seu licenciamento indevido, bem como para determinar que a ré assegure o tratamento médico necessário até a completa recuperação do autor, submetendo-se, posteriormente, a nova inspeção de saúde, para fins de verificação da sua total recuperação. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante o disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos da fundamentação. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno, ainda, a ré em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. A ré está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão de fls. 82/83. P. R. I. O.

**2003.61.21.003548-3** - OROZEMIR RODRIGUES REZENDE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Diante dos documentos de fls. 134/135, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl.

149), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.003550-1** - FRANCISCO CARDOSO CASSIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fl. 132, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003590-2** - ELY BERSACULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Diante dos documentos de fls. 88/89, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003644-0** - GUILHERME DUTRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 109 e 133, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 171), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.003744-3** - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 124 e 129, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003879-4** - MAURO GONCALVES DOS SANTOS E ROBERTA AMARAL ALMEIDA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MAURO GONÇALVES DOS SANTOS e ROBERTA AMARAL ALMEIDA SANTOS, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 29.04.1997, objetivando a condenação da ré a reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor (autônomo). Requer também sejam as rés impedidas de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Afirma que a Caixa Econômica Federal não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno os autores na custas processuais e a pagar, rateados entre os réus, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente. Consequentemente, fica expressamente revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2003.61.21.004108-2** - SIDNEY GASPEROTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 107 e 117, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 167), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004144-6** - PILAR ALABARCE CASTILHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 117/118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 127), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004172-0** - ANNA CAMPOS DOS PASSOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 99/100, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 112), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004206-2 - JOSE ADILSON RODRIGUES DE PAULA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Diante dos documentos de fls. 93/94, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 97), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004208-6 - JOAO TEODORO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Diante dos documentos de fls. 116/117, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004210-4 - SEBASTIAO DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Diante dos documentos de fls. 100/101, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004253-0 - JOSE DE DEUS SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004326-1 - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA E FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS E FRANCISCO MARIANO FELIX E JOSE ALVES VIEGAS E JOSE LEONEL DA SILVA E LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E MARGARIDA ALVES PEREIRA E MIGUEL CARMO DOS SANTOS E SUEO IKEDA E LOURDES APARECIDA DE SOUZA TELES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 264/265 e 336/341, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 360), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004339-0 - JULITA DA ROSA MELLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 120/121, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004356-0 - ANTONIO GARCIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 118/119, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 126), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004368-6 - GILBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 91/92, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004370-4 - MARIA APARECIDA SALLES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 86/87, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 97), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004409-5** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004414-9** - JOSE LIMA DAMIAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 122/123, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004474-5** - JOSE JORGE DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 101/102, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004478-2** - JOSE NORBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 87/88, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2003.61.21.004512-9** - PAULO SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94/97, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004540-3** - JOSE TAVARES SOBRINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 147/148, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 162), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004590-7** - JOSE EDUARDO FRANCA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 95/96, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004640-7** - DAYSI CARELLI DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 131/132, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 146), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo

**2003.61.21.004667-5** - GERALDO PALMA DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004708-4** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 152/153, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 163), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004867-2** - ALAN WALLACE DE SOUZA E ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO E EDSON SOARES DOS SANTOS E ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO E GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS E MARCELO BAILONE ALVARES LEITE E OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

ALAN WALLACE DE SOUZA, ALTAIR ASSUMPCÃO BARBOZA FILHO, EDSON SOARES DOS SANTOS, ELIPIDIO CORREA VINHOTE FILHO, GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS e MARCELO BAILONE ALVARES LEITE ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores ALAN WALLACE DE SOUZA, ALTAIR ASSUMPCÃO BARBOZA FILHO, EDSON SOARES DOS SANTOS, ELIPIDIO CORREA VINHOTE FILHO, GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS e MARCELO BAILONE ALVARES LEITE, incidindo sobre todas as vantagens legais, garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos. Deverá a União Federal efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. O auferimento do referido reajuste deve ser limitado até o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Se não existir correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Ressalto que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/12/1998. Os juros de mora são devidos desde a citação, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, devendo ser observado os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, desde que efetivamente comprovados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2003.61.21.004943-3** - JORGE FUMITOSHI KITA(SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004945-7** - NILTON DA SILVA(SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.005067-8** - FRANCISCO MARTINS INEAS(SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.000131-3** - ANGELO LAVACCA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.000132-5** - CELSO IGNACIO MALAQUIAS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 104/105, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2004.61.21.000771-6** - PAULO ROBERTO GONCALVES CONTREIRAS(Proc. CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
PAULO ROBERTO GONÇALVES CONTREIRAS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a continuidade do auxílio-doença até encontrar-se totalmente em alta concedida. Sustenta o autor, em síntese, que possui problema de tenossinovite estenosante do 4.º compartimento extensor com latência distal elevada para os nervos medianos D-E, tendo sofrido cirurgia e problemas psiquiátricos, desde a data de 11.02.1998, e que seu benefício de auxílio-doença foi cancelado por entender a ré estar apto, o que não corresponde à realidade. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27).O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 38/239).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2004.61.21.000788-1** - PAULO NAGIB AUN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
PAULO NAGIB AUN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.(...). Diante do exposto, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2004.61.21.000898-8** - PEDRO ALVES FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 90/91, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2004.61.21.001880-5** - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS E DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ E DIOGO DE MENDONCA MELIM E EMERSON TEOFILLO DE OLIVEIRA E EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS E MARIA ISABEL AGUILAR E SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS, DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ, DIOGO DE MENDONÇA MELIM, EMERSON TEÓFILO DE OLIVEIRA, EVANDRO MÁRCIO PINTO DOS SANTOS, MARIA ISABEL AGUILAR e SÍLVIO DE ARAÚJO ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93.Sustentam, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduzem, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93 houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 60). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, incidindo sobre todas as vantagens legais, garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos. Deverá a União Federal efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. O auferimento do referido reajuste deve ser limitado até o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Se não existir correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o



pagamento do reajuste após a referida data. Ressalto que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 10/05/1999. Os juros de mora são devidos desde a citação, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, devendo ser observado os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, desde que efetivamente comprovados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Sem custas, porquanto os autores postulam sob os auspícios da justiça gratuita.

**2004.61.21.002569-0** - JUAREZ LOYOLA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.003663-7** - ANTONIO ZUCHINALLI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000140-8** - SEBASTIAO AMADO LAURINDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Em face da efetivação do crédito na conta vinculada do autor (diferenças de atualização monetária de depósitos de FGTS), consoante manifestação da ré às fls. 88/95, e considerando a concordância do autor (fl. 96), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000149-4** - WALDEMAR VIDOTTI(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)  
Diante da notícia, realizada pelas partes, que houve o pagamento dos valores à parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000631-5** - RICARDO VICENTE DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
RICARDO VICENTE DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. \*\*\*\*\*Arbitro os honorários de cada perícia em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO e da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

**2005.61.21.000694-7** - ALEXANDRE RONALDO DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ALEXANDRE RONALDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo que ocupava no Exército Brasileiro, com o consequente pagamento dos salários atrasados desde a data de seu licenciamento, com a devida correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do dano material, além de custas e honorários advocatícios. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a

sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.P. R. I.

**2005.61.21.000821-0** - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RAUL ALVES DE FARIA em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa ELECTROLUX - Comércio e Serviços LTDA., no período de 03.11.1982 a 29.02.1992, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do procedimento administrativo (04/08/2004).Em síntese, descreve o autor que durante o referido período trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Aduz, ainda, que em 04.08.2004 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 134.329.379-5), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 33/34) e indeferido o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ELECTROLUX - Comércio e Serviços LTDA., de 03.11.1982 a 29.02.1992 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 82% (oitenta e dois por cento), desde a data do requerimento administrativo (04.08.2004).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

**2005.61.21.000884-1** - EDSON DOS SANTOS(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

EDSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (10/12/1998). (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**2005.61.21.001922-0** - MARIA LUCI RIBEIRO LICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 124, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.001963-2** - JOAO BOSCO VIEIRA ROSA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO BOSCO VIEIRA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de um saque indevido efetivado em sua conta bancária n.º 013.00218885-6, agência 0360 - Taubaté, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Aduz que se encontrava em viagem turística na cidade de Fortaleza e que ao tentar sacar dinheiro em caixa eletrônico 24 horas na Agência Urbana de Fortaleza lhe foi informado que sua conta estava bloqueada, motivo pelo foi orientado a se dirigir a uma agência bancária local e realizar saque em dinheiro no caixa interno, momento esse que

constatou o saque indevido em sua conta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo restado infrutíferas tentativas de reaver o numerário sacado fraudulentamente junto a ré. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual deverá ser corrigida, a partir de 29/10/2004, pelos critérios aplicados na correção das cadernetas de poupança até a data da citação (05.12.2005), após pelos critérios de correção monetária dos débitos judiciais. Juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (05.12.2005), de acordo com a regra prevista no artigo 406, do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406/2002). Sem condenação da ré ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno a ré, ainda, em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC.

**2005.61.21.002401-9 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SUPRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.854,60 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) referente à retenções de tributos incidentes sobre tarifa de embarque de 2003 e 2004. Aduz que, na condição de agência de viagens, firmou contrato de fornecimento de passagens aéreas, em abril de 2003, com a Superintendência Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal que perdurou até agosto de 2004. Em decorrência do referido contrato, ao efetivar as cobranças dos serviços prestados à Secretaria da Receita Federal, possuía também a obrigação de cobrar taxas de embarque em favor da ré, por meio de fatura sobre a qual incidia retenção na fonte de tributos previstos nas Instruções Normativas da SRF n.º 306/03 e 480/04. Assim, sustenta que figurou como terceiro responsável pelo pagamento de tributos devidos pela ré, incidentes sobre as tarifas de embarque, sendo credora da ré por tais valores, os quais a mesma se nega a restituir. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, segunda figura, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.

**2005.61.21.002959-5 - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

KÁTIA DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. ARTILINO DOMINGOS MONTEIRO até a data do falecimento deste (02/12/2003). Outrossim, tendo pleiteado o benefício da pensão por morte administrativamente para si, o pedido foi negado ante a alegação da não comprovação da qualidade de dependente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder o benefício da pensão por morte à autora KÁTIA DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2005), cujo valor deverá ser fixado nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91. A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada

contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o seu caráter alimentar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2005.61.21.003179-6** - NILO PALMEIRA LEITE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

NILO PALMEIRA LEITE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de Adicional de Invalidez, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 8.237/91. Sustenta o autor, em síntese, que é militar reformado e está totalmente incapacitado para o serviço do Exército e também para qualquer outro tipo de trabalho, fazendo jus ao referido auxílio. Alega que requereu administrativamente, mas seu pedido foi indeferido. Houve erro material na decisão que julgou o pedido de tutela antecipada às fls. 98/99, esta decisão foi reformada sendo julgado indeferido o pedido (fls. 102/103). A União Federal apresentou contestação às fls. 115/120, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a invalidez do autor aliada aos cuidados permanentes de enfermagem ou internação, mas tão somente constatou-se a sua incapacidade para as Forças Armadas, podendo prover os meios de subsistência. Houve réplica (fls. 122/127). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 164/167, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo. Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.21.003458-0** - MOACIR ELEUTERIO FERREIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.000070-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDEGAR STEIN

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDEGAR STEIN, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND - Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, devidamente corrigidos, a partir de 30 de junho de 2004, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

**2006.61.21.000072-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OSMAR BARBOSA, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que o réu laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND - Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Afirma que o réu sacou o montante de R\$ 8.771,34 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) em 10.07.1996 - valor indevido, uma vez que decorrente de erro de processamento originário do Banco COMIND. Além disto, informa que o réu manteve-se inerte diante das notificações feitas para que restituísse os valores sacados indevidamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, devidamente corrigidos, a partir de 21 de fevereiro de 2004, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**2006.61.21.000637-0** - SEBASTIAO ALEXANDRO SIMAO JARDIM(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença de fls. 60/63, pois não foi apreciada a renúncia da prescrição, matéria arguida na inicial com fundamento na MP nº 1704, de 30 de junho de 1998, MP 2169/43, de 24 de

agosto de 2001, art. 166 do Código Civil de 1916, e art. 191 do Código Civil de 2002. Recebo os embargos de declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Com razão o embargante, pois não foi apreciada a mencionada questão, o que passo, neste momento, a fazer. Como é cediço, a edição da Medida Provisória n.º 1704, de 30 de junho de 1998, reconheceu aos servidores civis o direito ao índice de 28,86%. Ainda que se entenda que a edição da referida norma tenha implicado em renúncia à prescrição, ter-se-ia a data de edição da referida norma (30/06/1998) como termo inicial da prescrição quinquenal. Ressalto que tal entendimento não altera o teor da sentença de fls. 60/63, pois já ficou decidido que a questão diz respeito à relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). No caso dos autos, tendo em vista que proposta a ação em fevereiro de 2006, encontram-se irremediavelmente prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior (fevereiro/2001) conforme prescrito no Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**2006.61.21.000947-3 - ARILDO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença de fls. 243/244, pois não foi apreciado o seu pedido de indenização por danos morais, constante expressamente na petição inicial. Recebo os embargos de declaração, tendo em vista a sua tempestividade. Com razão o embargante, pois não foi apreciado o pedido de indenização por danos morais, apesar de constar na inicial. Passo, neste momento, a apreciar o referido pedido. Como é cediço, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No caso, não restou configurado ato ilícito na conduta do réu, tendo em vista que a submissão às perícias periódicas é condição legal para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, observo que o autor desde o ajuizamento da ação esteve em gozo de benefício, não se encontrando em desamparo. Por fim, houve a conversão administrativa do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, antes mesmo da realização da perícia judicial. Portanto, ante a inexistência de dano ou prejuízo à parte autora, fica impossibilitada a indenização por danos morais. É firme a jurisprudência no sentido de que descabe a indenização por danos morais em casos como o apresentado, neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 2007.72.99.003207-4, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/10/2007) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. FALECIMENTO DA SEGURADA. A responsabilidade objetiva do Estado necessita, para sua constatação, da prova do nexo causal entre o ato estatal e o efeito causado. Uma vez não comprovado o ato ilícito e o nexo causal entre o indeferimento do benefício e o falecimento da segurada, não há como responsabilizar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Apelação desprovida. (TRF/4ª Região, AC 2005.70.04.004561-4, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 11/07/2007) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 243/244 para os seguintes termos: DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse superveniente de agir no que se refere ao pedido de Aposentadoria por Invalidez (artigo 267, VI, do CPC). Julgo improcedente o pedido do autor no que tange aos danos morais, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes responderão pelos honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.21.001076-1 - FLAVIO DOS SANTOS SOUZA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

FLÁVIO DOS SANTOS SOUZA, representado por sua genitora (termo de compromisso à fl. 49), ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial nos termos da Lei n.º 8.742/93. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

**2006.61.21.001582-5 - JOSE ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ ROBERTO DE FARIA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou

contestação requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor. Outrossim, foi colacionada aos autos informação sobre a morte do autor. Não houve habilitação nos autos pelos eventuais interessados, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 54). Ademais, em se tratando de benefício previdenciário o direito postulado, como no caso - benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência -, é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros. Diante do exposto, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios. P. R. I.

**2006.61.21.001644-1** - ANTONIO JOSE DONIZETI FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ANTÔNIO JOSÉ DONIZETI FERREIRA, devidamente qualificado e representado por sua curadora Maria de Lourdes Ferreira, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, o recebimento do benefício previdenciário relativo à pensão decorrente da morte de seu pai, José Hipólito Ferreira, por possuir sérios problemas mentais, o que o torna incapacitado para o trabalho e para as demais atividades civis. Sustenta o autor, em síntese, que (...) há anos e anos não possui total sanidade mental, inclusive era mantido por seu pai, o qual era pessoa pouco esclarecida e não providenciou o processo de interdição do filho. Desta forma, após seu óbito ocorrido em final de 2001, os irmãos do autor, procuraram providenciar a interdição do mesmo, sendo que no mês de janeiro de 2002, ingressaram na Justiça Estadual com o processo de interdição, sendo referido processo tramitado na 5.ª Vara Cível sob n.º 97/02 (...). Alega que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, tendo sido seu pedido indeferido pela ré em razão da ausência da qualidade de dependente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

**2006.61.21.001998-3** - FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO, devidamente nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito dos valores correspondentes ao imposto de renda pago sobre aquele benefício desde sua concessão, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora (Lei n.º 9.250/95). Alega, em síntese, que é participante da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social PETROS, entidade fechada de previdência privada que tem por objeto instituir plano privado de concessão de benefícios suplementares aos segurados da Previdência Social, da qual recebe mensalmente benefício complementar à sua aposentadoria concedida pelo INSS. Afirma que do referido benefício complementar recebido da PETROS, sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de Imposto de Renda. Sustenta que a referida incidência caracteriza bitributação ou pagamento indevido, pois a parcela do benefício resultante da contribuição do empregado não é renda e sim reembolso da renda pretérita já tributada, inexistindo fato gerador ensejador da incidência do imposto de renda. Foi deferida tutela antecipada (fls. 60/63). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e nas custas processuais, nos termos da lei.

**2006.61.21.002155-2** - JOAO BATISTA ALVES(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO BATISTA ALVES ajuizou ação de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando a implantação e pagamento de pensão especial, na condição de viúva de ex-combatente da 2ª guerra mundial, desde a data do requerimento administrativo (janeiro/1993). Requer, ainda, que não haja a incidência do IR no que tange às parcelas (vencidas e vincendas) ou, subsidiariamente, que a incidência do IR, no que tange às parcelas vencidas, sejam calculadas mês a mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 31/32). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 40/57), sustentando a carência da ação, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a não comprovação da efetiva participação em operações bélicas. Houve réplica (fls. 75/79). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 107/131 e 134/136. O autor reitera o pedido de tutela antecipada (fls. 138/139). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para conceder ao autor a pensão especial para ex-combatente a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/01/1993, bem como para determinar que para o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, quando do pagamento acumulado das prestações vencidas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe será creditado. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 17/07/2006 (protocolo). As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante o disposto no art. 454 do Provimento

COGE nº 64/2005. Juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos da fundamentação. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno, ainda, a ré em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. A ré está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03. Com fundamento no disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar que a União Federal proceda à imediata implantação do benefício pensão especial de ex-combatente a favor do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. P. R. I. O.

**2006.61.21.002208-8** - MARIA DO CARMO PACHECO DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 23 de julho de 2009, às 13h, no Fórum Estadual Comarca de Caçapava-SP, conforme informado no ofício de fls. 79. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado enviando-se as cópias necessárias para instrução da deprecata expedida às fls. 77. Int.

**2006.61.21.002241-6** - BENEDITO AGOSTINHO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITO AGOSTINHO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em abril/90 (44,80%) e março/91 (20,21%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**2006.61.21.002657-4** - MARINA CARDOSO NEGRINI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

MARINA CARDOSO NEGRINI, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a suspensão dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria. Sustenta a autora, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre autor e ré, no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre seu benefício oriundo da entidade de previdência privada PETROS. O indébito deve ser atualizado desde a data de cada recolhimento indevido, com observância do item 2.1 Processos de Benefício Previdenciário do manual implantado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros a 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do que dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN. Tendo o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do duplo grau obrigatório.

**2006.61.21.002804-2** - ROSA MARIA MACHADO FRANCO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ROSA MARIA MACHADO FRANCO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por

Invalidez. Sustentou a autora que se encontra em situação de incapacidade laborativa de forma total e permanente, fazendo jus ao mencionado benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ROSA MARIA MACHADO FRANCO (NIT 12358464114), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/08/2006) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (03/06/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (04/06/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/08/2006 até 01/09/2008, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2006.61.21.002837-6 - PEDRO FARIA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Compulsando os autos, verifico que o autor formulou pedido de desistência da ação por ausência de interesse processual. O réu concorda com o pedido de desistência, desde que seja com julgamento do mérito. Como é cediço, o direito sobre o qual se funda a ação é renunciável somente pelo sujeito desse direito (ato privativo do autor), não cabendo ao réu exigir a renúncia a esse direito, impondo-lhe a perda do direito de repropor a ação. O fato dos representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor PEDRO FARIA DOS SANTOS e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.002925-3 - MARLI DA SILVA SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARLI DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.002999-0 - HELENA FERREIRA DE FARIA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por HELENA FERREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora



ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.003025-5 - MARIA DE FATIMA SILVA RANDES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA RANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.003350-5 - MARIA HELENA BARRETO LUIZ(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou a ação às fls. 25/54. Às fls. 55/56 a CEF propôs transação, consistente em creditar na conta do FGTS o valor de R\$ 1.200,09 (um mil e duzentos reais e nove centavos) em parcela única. A autora concordou com a proposta, anuindo com a inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fl. 67). É a síntese do necessário. Considerando que o acordo celebrado pela autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e em honorários advocatícios, consoante acordo firmado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.21.003456-0 - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde que foi indevidamente cessado (a título de tutela antecipada) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para somente restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (31/10/2006) até a data do laudo médico (08/08/2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RENATA OLIVEIRA DI LASCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I. Oficie-se ao INSS.

**2006.61.21.003478-9 - NEUZA MARIA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

NEUZA MARIA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0330.013.00048635-0, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar à autora as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**2006.61.21.003625-7** - TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 58/60, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.21.003763-8** - MARCOS INACIO PEREIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) MARCOS INACIO PEREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que possui problema de labiação discal posterior-medial em L4-L5 e que percebeu benefício de auxílio-doença entre 17.09.2004 e 16.11.2004, sem contudo ter obtido melhor na sua saúde, motivo pelo qual novamente requereu o citado benefício, que foi concedido em 20.11.2006 e cessado em 31.11.2006, embora ainda não esteja em condições de trabalhar. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 32). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 44/49 sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não comprovada a alegada incapacidade. Processo administrativo juntado às fls. 64/74. Designada data para a perícia médica, o autor não compareceu, esclarecendo posteriormente sua ausência pelo fato de estar percebendo auxílio-acidente e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 89). Instado a se manifestar, o INSS requereu o julgamento do mérito, informando que atualmente o autor encontra-se trabalhando, o que corrobora a inexistência de incapacidade para o trabalho. Bem assim, pugnou pela revogação dos benefícios da justiça gratuita (fls. 94/96). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de cinco (5) anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.003904-0** - RUBENS JOSE FERREIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) RUBENS JOSÉ FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio doença (...). Diante do exposto, julgo resolvido o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.21.000055-3** - ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ADONIAS

BARBOSA DOS SANTOS, CPF 945.667.048-15, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (09/11/2006) até o dia anterior à data do laudo médico (10/10/2007) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (11/10/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 09/11/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2007.61.21.000255-0** - TEREZINHA DUTRA CARDOZO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TEREZINHA DUTRA CARDOZO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora sob número 0295.013.99002049-2, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.000330-0** - JOSE DA CONCEICAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta vários problemas na coluna, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 79/82). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 145/151. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 152). As partes foram manifestamente cientificadas do laudo médico e da decisão de fl. 152. É o relatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2007.61.21.000353-0** - REYNALDO ZANETTI MARTINS (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REYNALDO ZANETTI MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na

caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor sob número 0295.013.00024905-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.000354-2 - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SHIGEO SHIRAHATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor sob número 0295.013.00034442-4, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.000418-2 - GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante do documento de fl. 148, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 152), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. \*\*\*\*\*Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

**2007.61.21.000659-2 - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.00020195-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.000660-9 - LUZIA BARDUQUE LEITE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

LUZIA BARDUQUE LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.00025861-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2007.61.21.000684-1 - ELSA ALVES COELHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELSA ALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta vários problemas na coluna, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 84/89). Houve réplica (fls. 110/112). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 99/105. O pedido de tutela antecipada foi negado. As partes foram manifestamente cientificadas do laudo médico e da decisão de fl. 106. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2007.61.21.000852-7 - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS, devidamente nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito dos valores correspondentes ao imposto de renda pago sobre aquele benefício desde sua concessão, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora (Lei n.º 9.250/95). Alega, em síntese, que é participante da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social PETROS, entidade fechada de previdência privada que tem por objeto instituir plano privado de concessão de benefícios suplementares aos segurados da Previdência Social, da qual recebe mensalmente benefício complementar à sua aposentadoria concedida pelo INSS. Afirma que do referido benefício complementar recebido da PETROS, sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de Imposto de Renda. Sustenta que a referida incidência caracteriza bitributação ou pagamento indevido, pois a parcela do benefício resultante da contribuição do empregado não é renda e sim reembolso da renda pretérita já tributada, inexistindo fato gerador ensejador da incidência do imposto de renda. Foi deferida tutela antecipada, reconhecendo isenção do imposto de renda relativamente às contribuições recolhidas no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 (fls. 29/30). Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 52/67), o qual aguarda julgamento (fl. 107). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e nas custas processuais, nos termos da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.090772-1, informando o conteúdo da presente decisão.

**2007.61.21.001044-3 - FRANCISCO CARLOS PERETA (SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

FRANCISCO CARLOS PERETA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde que foi indevidamente cessado (a título de tutela antecipada) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta cialgia devido à estenose de foramen L4L5, estando total e definitivamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Outrossim, alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/08/2006 pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 90). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 102/107, sustentou a improcedência do pedido formulado pela parte autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 133/138. Foi concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 143/144). As partes foram devidamente intimadas do laudo médico e da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (08/08/2006), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 08/08/2006 até a data da decisão de tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2007.61.21.001119-8 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2007.61.21.001541-6 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, que foi cessado pelo INSS em razão de equívoco administrativo (homônimo). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. O INSS deve arcar com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 4.º do art. 20, do CPC, por ter dado causa à propositura do presente processo, em homenagem ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.21.001615-9 - ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 75/93, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e- feitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.21.001731-0 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ANTÔNIO OILSON SANTANNA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 0360.65757-3 e 0360.61940-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.002112-0 - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARIA JOSÉ DE FARIA ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.16707-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.002161-1 - ANTONIO JOSE ARESE(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 37/51, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.21.002166-0 - CARLOS FERREIRA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 99004673-7 (fl. 21), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

**2007.61.21.002179-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS E ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSÉ GOMES DOS SANTOS e ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de número 013.00021054-1, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do

Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; bem como ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

**2007.61.21.002215-9 - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.27184-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2007.61.21.002219-6 - ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ANDRÉ LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.10028586-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2007.61.21.002240-8 - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ALVARO MUASSAB - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.11631-5:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.



**2007.61.21.002295-0 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

**2007.61.21.002300-0 - MARIA DE ANDRADE GALEA(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

MARIA DE ANDRADE GALEA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora. É o relatório do necessário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0306.99005687-2 (fl.36), iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**2007.61.21.002343-7 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA E THEREZINHA DE CARVALHO VIEIRA - ESPOLIO(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.60437-2 e 0360.54165-6, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**2007.61.21.002430-2 - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSÉ AUGUSTO GIORDANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0295.99000010-6, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

**2007.61.21.002457-0 - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MÁRIO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, o qual não houve manifestação pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0297.013.00009549-2, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

**2007.61.21.002468-5 - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

GINO CONSORTE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0360.57964-5, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**2007.61.21.002634-7 - PAULO GIOVANI GOLVEA CESAR - INCAPAZ E ISABEL CRISTINA DA SILVA GOUVEA CESAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PAULO GIOVANI GOLVEA CESAR, representado por Isabel Cristina da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Alega o autor, em síntese, que é neto do Sr. EURICLES DE GOUVEA CESAR e estava sob a sua guarda judicial para fins previdenciários até a data do falecimento deste, em 30/05/2006. Diante disso, pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido seu pedido indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente. Alega que possui a qualidade de dependente e faz jus ao benefício em comento, nos termos do art. 16, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício de Justiça Gratuita (fls. 27/29). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. \*\*\*\*\* Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

**2007.61.21.002651-7 - RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RICARDO ALEXANDRE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (27/05/2007) até o dia anterior à data do laudo médico (08/06/2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (09/06/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27/05/2004 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2007.61.21.002927-0 - CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CABLETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexistência do crédito tributário da CSLL em relação às receitas de exportação que compõem a base de cálculo da referida contribuição social, nos termos da nova redação conferida ao 2.º do artigo 149 da CR, desde a EC 33/2001, tendo em vista a imunidade constitucionalmente prevista. Bem assim, requer seja declarado o direito de compensar a base de cálculo negativa da CSLL, relativa aos valores pagos nos últimos 5 anos com quaisquer débitos para com a ré ou, alternativamente, sejam devolvidos os referidos valores pagos indevidamente no período mencionado. Alega a autora, em apertada síntese, que dentre suas atividades realiza diversas operações de exportações de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da CSLL, com previsão nos artigos 149 e 195, I, da CR.Sustenta que, com a nova redação dada ao artigo 149 da CR/88 por força da Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001,as receitas decorrentes de exportação passaram a estar imunes às contribuições sociais. Todavia, não obstante a expressa vedação constitucional acerca da incidência das contribuições sociais sobre as receitas de exportação (imunidade), a União Federal vem exigindo das empresas exportadoras a contribuição social sobre o lucro líquido CSLL , como é o caso da autora.Aduz que tal exigência não se afigura correta, pois a CSLL não pode ser exigida das empresas sobre as receitas de exportação, sob pena de flagrante inconstitucionalidade por violação ao artigo 149 da CR/88, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 220/222. Foi interposto agravo de instrumento, que também restou improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 234/235).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, e declaro resolvido o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege.

**2007.61.21.002994-4 - ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROBERTO DE SOUZA DUARTE ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega ser motorista profissional de veículo pesado e que em 2001 passou a apresentar perda súbita de consciência, motivo pelo qual lhe foi concedido auxílio-doença de 01.08.2001 a 04.10.2006 diante do diagnóstico de epilepsia, falta de líquido no tornozelo direito, perda de audição, presença de transtorno de interferência muscular, respiração com distúrbio misto obstrutivo leve. Relata ainda que sofreu suspensão da atividade profissional perante o DETRAN-SP. Não obstante, relata que o benefício auxílio-doença foi cessado, sem, todavia, apresentar qualquer melhora em seu quadro clínico. Juntou documentos pertinentes (fls. 12/45).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico pericial (fl. 47).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 64/68 sustentou a improcedência do pedido do autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade. Cópia do procedimento administrativo em anexo à contestação (fls. 69/200).O laudo médico pericial foi acostado às fls.

211/214.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 228/229).Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ROBERTO DE SOUZA DUARTE e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (04.10.2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2007.61.21.003496-4 - RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez. (...). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2007), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2007.61.21.004286-9 - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e ré (fls. 241/242 e 306). Expeça-se carta precatória à Comarca de Caçapava para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, consignando prazo de sessenta dias (fl 244). Outrossim, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, designo o dia 25 de junho de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Caçapava/SP para que encaminhe cópia integral do Inquérito Policial n.º 298/04 (fl. 38) e informe se foi instaurada ação penal. Bem assim expeça-se ofício ao INSS (agência em Caçapava/SP) para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo relativo ao acidente ocorrido com a parte autora. Por outro viés, indefiro o requerimento de produção de prova técnica requerido pela parte autora, pois entendo suficiente as informações contidas no laudo de exame de corpo de delito realizado pela Polícia Técnico-Científica à fl. 44.Int.

**2007.61.21.004600-0 - JOSMAR EDUARDO DE LIMA E JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSMAR EDUARDO DE LIMA e JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se o índice de 42,72% em janeiro/89, com incidência sobre o valor apurado da defasagem relativa ao mês de abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para a condenação da Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**2007.61.21.005003-9** - SEBASTIAO NUNES DE SIQUEIRA NETO - ESPOLIO E MARILZA APARECIDA DOS SANTOS E JANAINA BEATRIZ NUNES DE SIQUEIRA - INCAPAZ E JULIO CESAR NUNES DE SIQUEIRA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de regularizar a representação processual (fls. 35/36). No entanto, devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.21.005240-1** - CELSO MOREIRA OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO MOREIRA OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro parecer contrário de perícia médica (12.2006), mantendo-se o benefício pelo prazo mínimo de dois anos. Sustenta o autor que possui tendinite em ombro, epilepsia e transtorno delirante orgânico, tendo percebido auxílio-doença até dezembro de 2006, momento em que tal benefício foi cessado indevidamente pela ré, pois a perícia médica entendeu pela inexistência de incapacidade, embora ainda perpetuasse quadro psicológico adverso. Juntou documentos pertinentes, inclusive laudo pericial realizado em autos no Juizado Especial Federal, os quais foram extintos sem resolução de mérito por incompetência absoluta (fls. 13/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 66/71 sustentou a improcedência do pedido do autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Réplica apresentada às fls. 88/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida (15.12.2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, eventualmente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.21.000296-7** - LIANE CURSINO DE MOURA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 34/35, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.21.000508-7** - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) E AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, interposta por MONÇÃO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA., proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de duplicatas e condenação em danos materiais e morais (...). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade das duplicatas n.º 0507 (com vencimento em 15.12.2006), 0607 (com vencimento em 26.12.2006), 0707 (com vencimento em 02.01.2007), 0507 (com vencimento em 18.01.2007) e 0607 (com vencimento em 29.01.2007), emitidas contra a parte autora pelo sacador AUTO POSTO

QUIRIRIM LTDA., e, por consequência, tornar definitiva a sustação dos protestos realizados pela instituição financeira ora ré. Devem as mencionadas duplicatas ser entregues à parte autora, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes especiais para tanto. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria cópia das peças principais e posterior remessa ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao 2.º e 3.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté/SP, devendo os réus arcar com as eventuais custas cartorárias. P. R. I.

**2008.61.21.000675-4 - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 37/40, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.21.000717-5 - JUVENAL DOS SANTOS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

JUVENAL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, pretendendo a restituição de imposto de renda os quais incidiram sobre verbas indenizatórias. (...). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação, pela ilegitimidade de parte, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.21.000846-5 - PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros existentes na sua caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2008.61.21.000855-6 - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos mês de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.00029278-8 e 0360.00028655-9, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**2008.61.21.000859-3 - APARECIDA ARANTES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

APARECIDA ARANTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem

mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

**2008.61.21.000862-3** - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA MARTINS E ANTONIO MARTINS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA MARTINS e ANTONIO MARTINS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P.R.I.

**2008.61.21.000867-2** - MAURO LUCCI DE ARAUJO E APARECIDA XAVIER DE ARAUJO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MAURO LUCCI DE ARAÚJO e APARECIDA XAVIER DE ARAÚJO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

**2008.61.21.001416-7** - MARIA CECILIA MONTEIRO DE VASCONCELOS LARA RAMALHO E TELMO DA LARA RAMALHO(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MARIA CECÍLIA MONTEIRO DE VASCONCELOS LARA RAMALHO e TELMO DE LARA RAMALHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0295.013.00040077-4, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora. P.R.I.

**2008.61.21.001623-1** - GEORGES NAYEF ABOU HALA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 40/43, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.21.001632-2** - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
JOÃO PEREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando

preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica. A CEF formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 013.00035097-1, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**2008.61.21.001633-4 - EULALIA DO AMARAL VALERIANI (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EULALIA DO AMARAL VALERIANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.30912-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

**2008.61.21.001701-6 - ANDRE LUIS SANTOS NEVES (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída inicialmente na 4.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, proposta por ANDRÉ LUIS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-Acidente desde a data de cessação do auxílio-doença (18.12.2006), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças decorrentes serão corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.



**2008.61.21.002292-9** - GILBERTO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de todas as contribuições previdenciárias realizadas desde a data em que voltou a trabalhar - após ter sido concedida a sua aposentadoria(...). Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

**2008.61.21.002295-4** - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2008.61.21.002405-7** - ANTONIO ALBINO TOME(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALBINO TOME, devidamente representado, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a revisar o valor do seu benefício previdenciário, de acordo com os reajustes incidentes no salário mínimo.. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.21.002431-8** - FRANCISCO CORREA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CORREA LEITE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, para que não seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 quando do cálculo do fator previdenciário. Requer, outrossim, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001). (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**2008.61.21.002433-1** - OBERDAN GIANELLI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OBERDAN GIANELLI ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, para que não seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 quando do cálculo do fator previdenciário. Requer, outrossim, que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001). (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**2008.61.21.002550-5** - ELPIDIO GENTIL VEGA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELPIDIO GENTIL VEJA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a rever seu benefício, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo. Requer, ainda, a condenação deste no pagamento das diferenças que se verificarem após as retificações requeridas, respeitado o prazo prescricional. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

**2008.61.21.002669-8 - LUIZ HATA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

LUIZ HATA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de todas as contribuições previdenciárias realizadas desde a data em que voltou a trabalhar - após ter sido concedida a sua aposentadoria. (...). Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

**2008.61.21.005235-1 - JOSE OLIMPIO ROBERTO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ OLIMPIO ROBERTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício para considerar como base de cálculo do primeiro reajuste, após a sua concessão, o valor de seu salário-de-contribuição sem a limitação do teto da época. Alega que a renda mensal de seu benefício ficou limitada ao teto previdenciário e que ao longo do tempo sofrerá drástica redução de valor se não for considerado como base de cálculo para reajuste o salário-de-benefício sem a redução do teto previdenciário ocorrida para estabelecer a renda mensal inicial, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios previdenciários. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**2009.61.21.000381-2 - SILVIA MARIA PEREIRA GONCALVES JORGE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usufrui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.21.000562-6 - JOSE ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário.(...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.21.003307-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002053-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução promovida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.002053-5, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS, que acolho integralmente. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 05/11. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/11 e da petição de fls. 35/38 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais, nos termos requeridos às fls. 35/38. P. R. I.

**2007.61.21.004128-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004467-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANGELO ALCEU PELOGGIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução promovida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.004467-8, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 17/23. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 17/23 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.21.002621-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002542-2) UNIAO FEDERAL X HELENA ROSSENER CURSINO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual a autora ora impugnada, pensionista de militar do Exército Brasileiro, pleiteia a acumulação da pensão com proventos de reforma. (...). Diante do exposto, acolho a presente impugnação para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.21.003814-3** - MICHELE BORREGO CALVO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Chamo o feito a ordem. No caso dos autos, verifico que na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 23/24 foi determinada a expedição de mandado ao Registro Civil do 1.º Subdistrito das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo-SP para os fins de direito (fl. 24). No entanto, verifico a presença de erro material, pois compulsando os autos verifico que a inscrição de nascimento da requerente foi realizada no 1.º Subdistrito de Registro Civil da Comarca de Taubaté-SP, e não na Comarca de São Paulo-SP como restou consignado. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios. Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 23/24 para determinar a expedição, oportunamente, de mandado ao Registro Civil do 1.º Subdistrito das Pessoas Naturais da Comarca de Taubaté-SP, para os devidos fins de direito. P. R. I.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2007.61.21.002553-7** - ROBSON ADRIANO ANDRADE DA SILVA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo instado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 38). À fl. 68, informa o autor que não possui o número da conta e sequer os valores. Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

## **Expediente Nº 1167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.020853-3** - ANTONIO MORENO GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 143, para cumprimento pela parte autora. DESPACHO DE FL. 143:... I- Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

**1999.03.99.045705-3** - JORGE NOSSIMO FONTES E JOSE MAURO JUNQUEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**2001.61.21.002635-7** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**2001.61.21.003872-4** - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)  
Considerando o exposto pelo INSS na petição de fls. 239/245, oficie-se ao JEF Cível de São Paulo solicitando cópias dos cálculos de liquidação elaborados nos autos do processo nº 2004.61.84.076258-1. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista dos autos ao INSS.

**2001.61.21.005515-1** - LUIZA CAETANO FRANCA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se a parte autora sobre os calculos apresentados pelo reu

**2003.61.21.002167-8** - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

**2003.61.21.003986-5** - ELIANA CELESTINI E HELENA SUMIE ASATO E JUDIT MITSUE ASATO E MANOEL TEIXEIRA E MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO E PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora

**2003.61.21.004319-4** - PIOTR SOSNOWSKI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 -

LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Diante das alegações do réu, às fls. 81/82, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

**2003.61.21.004626-2** - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.Após, cite-se.Int.

**2004.61.21.001193-8** - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE E SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE E OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**2004.61.21.002507-0** - JAMIL MARTINS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

**2004.61.21.003290-5** - ALIRIO ANTONIO CAUSSO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**2004.61.21.003445-8** - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 151/170.Int.

**2005.61.21.000779-4** - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 57.Int.

**2005.61.21.003228-4** - PAULO ERNESTO MARQUES SILVA E HELOISA CARNEIRO BASTOS MARQUES SILVA(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios juntado às fls. 370/371.Após, promova a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté, em atendimento ao disposto na sentença de fls. 360/367, in fine.Int.

**2006.61.21.000508-0** - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**2006.61.21.000976-0** - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a ré, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2006.61.21.001618-0** - TEREZA DE PAULA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244136 - EURIPEDES RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 114/123: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Atente, ainda, a autora o item III do despacho de fl. 112.Int.

**2006.61.21.002690-2** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os documentos juntados.

**2006.61.21.003512-5** - JOSE CARLOS PINTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.\*\*\*\*\*despacho proferido em 17/03/2009: Defiro pelo prazo de 05 dias.

**2006.61.21.003866-7** - MARIA THEREZA GUIMARAES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os documentos juntados.

**2007.61.21.004680-2** - PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os calculos apresentados pelo reu.Com a concordância, expeça-se ofício precatório para pagamento

**2008.61.21.001996-7** - TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int.Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.21.003854-0** - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Diante da garantia ofertada, recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto à parte controversa. Ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes. Int. Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.21.000561-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.056528-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RUIZ LOBATO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos à execução em seus regulares efeitos.Apensem-se aos autos principais.Vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 1187**

#### **MONITORIA**

**2003.61.21.002635-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON PATTI(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

Certifique a Secretaria i trânsito em julgado da sentença de fls. 102/106.Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, cuja sentença está abrigada pelo manto da coisa julgada, deve a CEF esclarecer sob qual fundamento (inciso) requer a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Int.

**2004.61.21.000525-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ERALDO DE FREITAS BORGES E MARCIA MARCON BORGES(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Recebo a petição de fl. 146 como desistência dos recursos interpostos.Considerando que houve composição na via administrativa, portanto, não subsiste o litígio entre as partes e o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**2005.61.21.001964-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME E EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações

genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2009.61.21.001585-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA E ROBSON CALADO DE FARIAS E ROBERTA CALADO DE FARIAS  
I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.21.003045-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002333-0) ROSA BORGES DOS SANTOS(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)  
I - Impertinente o pedido de fls. 51 e 53 tendo em vista a prolatação da r. sentença de fls. 45/47.II - Proceda a Secretaria ao traslado da mesma para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.21.003429-0** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PEREIRA FRANCISCO E MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.21.001616-2** - MB-METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Tendo em vista o alegado na petição de fl. 375, reitere-se o ofício informando o número correto da conta, qual seja, 4081.005.68-3 (fl. 173).II - Cumprido o ofício, abra-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.III - Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.18.001333-2** - DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DRAGÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a re-inclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/PAES junto a Secretaria da Receita Previdenciária, na forma da MP 303/06. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe a presente decisão.P. R. I. O.

**2007.61.21.005202-4** - HALMEC IND/ E COM/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP197137 - MAURÍCIO GENTIL CORRÊA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa:Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.I.

**2008.61.03.003133-3** - PEDRINA DE FATIMA MOURA VILAS BOAS(SP179661 - LEDAMAR SERPA VERGUEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP199981 - MARINA CODAZZI DA COSTA E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRINA DE FATIMA MOURA VILAS BOAS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU, objetivando a suspensão do ato impeditivo de re-matrícula. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

**2008.61.18.000658-7** - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXION SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA E AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando ...o levantamento dos depósitos judiciais a favor das impetrantes, reconhecendo, por sentença, o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos industriais das impetrantes.... Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**2008.61.21.004099-3** - PAULO SHIGUERU OMORI(SP054823 - JAIR FIRMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO SHIGUERU OMORI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias (gratificação, aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias na rescisão, indenizações) decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho. ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que sobre as verbas recebidas a título aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias na rescisão e indenizações quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, discriminadas no documento de fl. 19, não deve incidir Imposto de Renda.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. O.

**2008.61.21.004755-0** - GALVAO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA - ME(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALVÃO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de compensação n. 35392.00473/2004-67 e 35392.000746/2005-54. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

**2008.61.21.004973-0** - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha em encaminhar os valores das parcelas não-homologadas das compensações do processo 10821.900110/2006-67 e cobradas nos processos 10860.720063/2008-75 e 10821.900175/2006-11 para ajuizamento e cobrança por parte da PGFN. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada não encaminhe para cobrança a parcela do valor referente ao PER/DCOMP n° 2940.19512.070406.1.3.03-6503; bem como para que, em relação a este pedido de compensação, o processamento do recurso administrativo siga o disposto no art. 151, III, do CTN, devendo ser providenciado, se necessário, o desmembramento do processo administrativo n° 10860.720063/2008-75.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**2009.61.00.006702-0** - GENIVAL ROBERTO DA SILVA(SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP  
Ratifico a decisão proferida às fls. 40/42.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int.

**2009.61.21.000572-9** - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP255851 - LUCIANA IZAURA DE MORAES) X CHEFE SERVICIO EXPEDICAO DE CERTIDOES DO INSS EM TAUBATE - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de que existem débitos inscritos em dívida ativa que impedem a emissão da certidão pretendida, providencie a impetrante a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo do presente mandamus, juntando a cópia da inicial e dos documentos que a instruem para a sua notificação. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Após,



regularizados, notifique-se e remetam-se ao SEDI para retificar a autuação. Int.

**2009.61.21.000941-3** - ICE DO BRASIL LTDA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Diante da informação supra, providencie a impetrante cópia do protocolo da interposição do agravo de instrumento.II - Com a juntada venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.21.001382-9** - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrando por PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando autorização judicial para utilizar o crédito-prêmio do IPI, desde sua instituição por meio do Decreto-lei 491/69, até os dias atuais e períodos futuros, mediante restituição ou compensação. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita, nos termos do art. 8. da Lei n. 1533/51, combinado com o art. 267, VI, do CPC.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

**2009.61.21.001532-2** - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA BERTI NOGUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando que este localize o processo e aprecie de maneira favorável o pedido revisional da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.132.634-5 em favor do impetrante. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à apreciação do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.132.634-5. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. e oficie-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.21.000546-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004295-0) MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Embargos de Declaração em face de sentença (fls. 386/387) em que se sustenta omissão. Aduz a inexistência de litispendência entre o presente feito e os autos n.º 2009.61.21.000008-2. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Como constou da sentença embargada, existe litispendência tendo em vista que as mencionadas demandas visam o mesmo resultado: a suspensão do procedimento de execução extrajudicial (leilão) a fim de que o embargante permaneça no imóvel.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.003470-1** - GILBERTO JOSE FERRI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Ante a certidão supra, recebo a apelação de fls. 95/104 efeito devolutivo.II - Vista à requerida para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.004380-5** - MAURICIO COUTINHO BASTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por MAURÍCIO COUTINHO BASTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição de extratos bancários de conta de poupança. ... Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º

927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.21.004796-3** - ISAIAS ROTBAND(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie o requerente o n.º da conta poupança, bem como da agência, conforme requerido pela CEF. Int.

**2008.61.21.005073-1** - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder somente a exibição dos extratos da conta n.º 85774-2Int.

**2008.61.21.005085-8** - JONAS SIQUEIRA VIEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupanças n.º 013.00077112-0 e 013.99007865-5. No entanto, restou constatado que nos autos n.º 2003.61.21.0003997-0 o próprio autor promoveu a juntada dos mencionados documentos. Intimado para prestar esclarecimentos, o prazo transcorreu in albis.O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Como o autor já detém os extratos bancários que requereu na presente ação, inexistente lesão ou ameaça de lesão a direito passível de tutela jurisdicional. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

**2009.61.21.001549-8** - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 21/23.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.21.001121-6** - MARIA NIRENE SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**2007.61.21.003313-3** - WALTER PELEGRINI JUNIOR E ERICA CRISTINA MENDES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informe as partes no prazo IMPRORROGÁVEL de cinco dias sobre a composição do litígio nos termos propostos em audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.21.001624-3** - ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2531**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.22.000511-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE E ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para o ato deprecado designo dia 09 de junho de 2009, às 14h40min. Intime-se. Cientifique-se o superior hierárquico. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.22.001335-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) E MACIEL BRAZ CALDEIRA(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em face de Tieko Fukuda Hasegawa, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e absolvo o réu Maciel Braz Caldeira com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**2004.61.12.005011-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente requerimentos de provas que eventualmente queira produzir.

**2005.61.22.000129-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HELTON JOSE BACETTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Intime-a a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões.Com a vinda, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

**2006.61.22.000021-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CASSIO BAIA PEREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, formulem requerimento das provas que pretendam produzir.

**2006.61.22.000453-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILBERTO HIROSHI KYONO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) E JORGE MIYAMURA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões.Com a juntada, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

**2006.61.22.000574-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HELIO HIROSHI SATO(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP201135 - SÍLVIA REGINA SATO) E TOYOKI SATO(SP167625 - KARIN APARECIDA KOMATSU E SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista para oferecimento das razões, no prazo de 8 (oito) dias.Após, intimem-se os réus a apresentarem, no mesmo prazo, suas contrarrazões.Com a juntada ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2007.61.22.001529-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando ter o Ministério Público Federal opinado favoravelmente nos autos n. 2008.61.22.000964-8 com relação à possibilidade de parcelamento judicial, posição acolhida por este Juízo, e estando este feito em situação idêntica àquele, estendo a este a suspensão do prazo prescricional e da pretensão punitiva estatal. Contudo, deverá o réu em prazo não superior à 60 (sessenta) meses ininterruptos, adimplir o débito constante devidamente atualizado. Traslade-se cópia da manifestação de fls. 174/175 exarada nos autos supramencionados para estes.Vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.22.000085-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARIA LUCIA DUTRA AIRIS(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Faça-se acompanhar a carta de cópia deste despacho, dos recibos de fls. 45/52 e da defesa de fls. 169/172 e 187/192, para instrução do Juízo deprecado com relação à necessidade de questionamento acerca da autoria dos recibos, a fim de que seja possível decidir sobre a pertinência de realização de exame pericial, bem como perquirar-se sobre as certidões de cancelamento de protesto, a fim de se verificar se os títulos guardam relação com os serviços prestados.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**2008.61.22.000964-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSVALDO MUTTI FILHO E GUSTAVO SCOMBATTI MUTTI(SP048917 - DIRCEU JACOB)  
Tendo opinado favoravelmente o Ministério Público Federal, acolho o pleito do formulado pela defesa, de modo a declarar suspensos o prazo prescricional e da pretensão punitiva estatal, enquanto estiver o réu adimplindo mensalmente as parcelas até a quitação do montante total devidamente atualizado, não devendo, contudo, exceder o período de 60 (sessenta) meses ininterruptos.Deverá o réu, mensalmente, juntar aos autos respectivo comprovante de recolhimento.Intime-se.Vista ao MPF.

**Expediente N° 2582**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.22.000348-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LOURENZETTI E LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para o ato deprecado designo dia 30 de junho de 2009, às 14h20min. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1572**

#### **MONITORIA**

**2004.61.24.001369-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MUHAMMAD MAHMUD AYESH ME E MUHAMMAD MAHMUD AYESH E YUSRA AYESH E AGNALDO BRAZAO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.24.000795-8** - JOAQUIM AUGUSTO ALVES E LAZARA CRISTINA ALVES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP143677E - AMANDA BOTASSO E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001590-6** - FATIMA MARIA ALISSON PENHA TRALDI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive MPF).

**2006.61.24.001762-9** - ANTONIA MARIA ALVES MENOTTI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000628-4** - MARA TEREZINHA DO AMARAL FACIPIERI(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

**2007.61.24.000658-2** - APARECIDA PERES STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000699-5** - JERSON PINHEIRO DE FARIA(SP246973 - DANIEL FERNANDO SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000745-8** - OSMAR RODRIGUES DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por OSMAR RODRIGUES DE FREITAS, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.24.000792-6** - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI.

**2007.61.24.000912-1** - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Moura Silva, no período de 1.º de julho de 2005 a 22 de janeiro de 2008, o auxílio-doença previdenciário, e a contar de 23 de janeiro de 2008, data da juntada aos autos do laudo médico pericial, a aposentadoria por invalidez previdenciária (v. DIB - 23.1.2008). As rendas das prestações deverão respeitar a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a suportar as despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, na medida em que não pode mais trabalhar, e, ademais, possuindo inegável direito à aposentadoria, é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS, visando a imediata implantação desta prestação. PRI.

**2007.61.24.001037-8** - ONOFRA MARIA DOS REIS BRITTO E NELSON DE BRITO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) ...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhes foram deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001214-4** - HELIO FLAVIO FRANCISCON(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) Posto isto, considerando que os valores já foram creditados, conforme extrato de folha 71, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. PRI.

**2007.61.24.001335-5** - JOSE BERENGUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor JOSÉ BERENGUE, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, isto é, 31/10/2007 (fl. 74).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Beneficiário: JOSÉ BERENGUEBenefício: Aposentadoria por idade ruralDIB: 31/10/2007RMI: um salário mínimoP.R.I.C.

**2007.61.24.001575-3** - APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido De concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, formulado por APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial em face de José Arquimino das Neves para apuração de conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no artigo 342 do Código Penal, instruindo com cópia da petição inicial, certidão de óbito de José Vicente Gonçalves, termo de audiência e depoimento e da declaração acostada a fl. 83.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001581-9** - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fl. 55: informe a autora o atual endereço da testemunha João Gabaldi, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001669-1** - MARIA CEBIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, formulado por MARIA CEBIN, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001689-7** - JOSE TEODOLFO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por JOSÉ TEODOLFO, e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001729-4** - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ANTÔNIA DE BRITO SILVA CRUZ, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 20/03/2007 (fl. 18), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese:Beneficiário: ANTÔNIA DE BRITO SILVA CRUZBenefício: Aposentadoria por idade ruralDIB: 20/03/2007 RMI: um salário mínimoIntime-se o INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.C.

**2007.61.24.001747-6** - DIONISIO MARQUES LEAO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.134.059-3) em favor do autor DIONÍSIO MARQUES LEÃO a partir de 15/03/2007, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o montante da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Síntese:Beneficiário: DIONÍSIO MARQUES LEÃO Benefício: auxílio-doençaDIB: 15/03/2007RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001866-3** - ZORAIDE BELLETTI LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fls. 115/116: defiro o pedido de substituição da testemunha. Anote-se.Intime-se a testemunha Claudemir Carlos Sangalli para comparecer à audiência designada, conforme endereço informado à fl. 115.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001949-7** - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado por ANALICE SUELI DOS SANTOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2008.61.24.000077-8** - JANDIRA ROQUE CRUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por JANDIRA ROQUE CRUS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000126-6** - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maura Tenório Santini dos Santos, durante 120 dias, contados da data do pedido administrativo (v. DIB - 12.11.2007), o salário-maternidade. A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto (v. art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - v., ainda, folhas 10 e 13/20). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406, do CC). Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

**2008.61.24.000162-0** - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000311-1** - MANOEL ROSSAFA RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000377-9** - HELENA MATEUS MEDINA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora HELENA MATEUS MEDINA, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, isto é, 28/05/2008 (fl. 27), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: HELENA MATEUS MEDINA Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 28/05/2008 RMI: a calcular Intime-se o INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

**2008.61.24.000901-0** - ELIDIA CIRINEU DA SILVA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n.º 64/2005, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias. Observa-se, contudo, que os documentos que instruíram a inicial (fls. 12/26) e cujo desentranhamento ora se requer são cópias simples, razão pela qual indefiro o pedido. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.001200-8** - CELIA FRANCISCA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO



**DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que os interesses da ré Cinthia Fernanda da Silva, que conta atualmente 09 (nove) anos de idade, claramente colidem com os da sua mãe, autora no processo, é o caso de se nomear à menor curador especial (art. 8º, I, do CPC), que receberá a citação e se incumbirá da defesa da menor (art. 218, 2º e 3º, do CPC). Nomeio, para tanto, como curadora especial da ré Cinthia Fernanda da Silva, a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado na inicial ter convivo com o segurado Fernando da Silva por vários anos, e a sua dependência econômica em relação a ele, a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse dar um mínimo de verossimilhança à assertiva. Dos poucos documentos que instruem a inicial, o único que faz menção à relação entre eles é a certidão de nascimento da co-ré Cinthia Fernanda da Silva, na qual o segurado e a autora figuram como seus pais, o que, por óbvio, não basta para comprovar a união estável e a dependência econômica. Ademais, considerando que a co-ré Cinthia Fernanda da Silva, menor e filha do segurado falecido, atualmente recebe normalmente o benefício (v. folha 16), e que a autora, por ser sua representante legal, é quem recebe o benefício, não há qualquer risco de dano à parte, caso adiada a prestação jurisdicional, principalmente pelo fato de que, em caso de procedência do pedido, a única consequência prática, ao menos até a maioridade da co-ré Cinthia, seria a divisão entre elas, em partes iguais, do valor do benefício. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, procedendo à inclusão da co-ré Cinthia Fernanda da Silva no pólo passivo da ação (cópia do CPF juntada à folha 13). Citem-se o INSS e a co-ré, na pessoa de sua curadora especial (Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga). Considerando tratar-se de interesse de menor, após a vinda das contestações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, para manifestação. Intimem-se.

**2008.61.24.002004-2 - IVONE DE SOUZA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 531.711.539-2. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.24.002079-0 - MARCOS ALBERTO MODULO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se. Deixo, por ora, de apreciar a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação. Considerando a informação contida no termo de fl. 13, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual ocorrência de prevenção em relação ao processo ali indicado (ação ordinária n.º 2008.61.06.005545-6). Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos, bem como de eventual acórdão. Após, cumpridas as determinações supra, retornem conclusos.

**2008.61.24.002142-3 - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ E EDUARDO DEZANI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Posto isto, (1) indefiro a petição inicial em relação ao autor Eduardo Dezani (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso II, todos do CPC), por ser parte manifestamente ilegítima para a ação; e (2) indefiro o pedido de tutela antecipada formulado por Bruno César Dezani. Cite-se. O INSS, na resposta, deverá trazer cópia integral do processo administrativo em que foi requerida a prestação pretendida. Com o trânsito em julgado, à SUDP para anotar. Superado o prazo de resposta, com ou sem oferecimento, dê-se vista ao MPF. Int.

**2009.61.24.000196-9 - MARIA ANTONIA FLORES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de

plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000198-2** - NELSON TOMIZO SAITO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). É de se deferir o pedido formulado no item 1 de folha 10. Explico. Apesar de não haver prova cabal do alegado abuso de direito por parte da CEF, somado ao fato de não constar dos autos qualquer documento capaz de comprovar a existência das contas, observo que a documentação foi solicitada pelo autor há muito tempo, conforme requerimento de folha 15, no qual constam, inclusive, os números das contas e das agências, o que demonstra, no meu entender, a relevância das razões expostas pelo autor, e o risco de lesão do seu direito ao acesso às informações. Diante disso, com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, e nos termos do que prevêm os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada, e determino que a requerida apresente os documentos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que prevê o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível, que esclareça as razões para tanto. Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que não verifico o receio de ineficácia do provimento, tampouco indício no sentido de que a instituição bancária deixará de cumprir a determinação. Cite-se e notifique-se a CEF.

**2009.61.24.000204-4** - ILDA DE SOUZA PINTO(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, uma vez que ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, que é justamente a verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Observo que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ela se encontra supera o limite de do salário mínimo (v. folha 18). De fato, de acordo com o relato da autora, a sua família é composta tão-somente por ela e seu marido que, na qualidade de aposentado, auferir mensalmente sua aposentadoria (R\$ 415,00 - fl. 15). Este fato, por si só, e considerando que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência, uma vez que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à situação social, econômica e financeira deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial *in initio litis*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Mairde Aparecida Sanches Cardozo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000206-8** - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000274-3** - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, uma vez que ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, que é justamente a

verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Observo que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ela se encontra supera o limite de do salário mínimo. De fato, de acordo com a declaração de folha 18, firmada pela autora, a sua família é composta tão-somente por ela e seu marido que, na qualidade de aposentado, auferir mensalmente sua aposentadoria (R\$ 415,00 - fl. 24). Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência, uma vez que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à situação social, econômica e financeira deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial in itinere. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Andréa Batista Vieira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.24.000278-0** - DIONEIA GARCIA VICENTE COSTA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que relacionam as moléstias que acometem a autora, além de datarem de período não contemporâneo ao ajuizamento da ação, foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o fumus boni juris. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, o Dra. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000324-3** - ARIMEDIO PEREIRA DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000338-3** - VILMA ESTEVAM CARITA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos. Observo, desde já, que uma grande parte da documentação apresentada com a

inicial (fls. 20/32 e 51/52, 60/68) não está em nome da autora, mas sim de seus parentes. Aliás, não há nenhum documento que qualifique a autora como trabalhadora rural, pelo contrário, a sua certidão de casamento a qualifica como doméstica. A própria autora, no dia 14.07.2008 declara perante o INSS que mora no sítio, mas está afastada das atividades rurais, há uns (04) anos, porque cuida da cunhada que mora no sítio também e está doente (v. fl. 33). Em resumo, a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000340-1 - LAURA SARTORI SAMPAIO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, pois ausentes os seus requisitos (a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Os poucos documentos que acompanham a inicial não podem ser considerados prova inequívoca e conseqüentemente levar-nos a conclusão de que há uma verossimilhança das alegações. Nada há nos autos, pelo menos em princípio, que caracterize um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em resumo, não está caracterizada a urgência necessária para o deferimento de tal medida, pois a autora permanece recebendo o seu benefício previdenciário (pensão por morte). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 225595 (autos nº 200403000736986), Relator(a) Juíza Marianina Galante, DJU 21.07.2005, página 814, já decidiu: (...)II - A antecipação da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, requer não só a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano exigido pela legislação. IV - Considerando que o beneficiário da pensão por morte permanece recebendo mensalmente o benefício, não se tem por caracterizada a urgência necessária à concessão do provimento antecipatório(...). Desta forma, por não estarem presentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000349-8 - ANA SANTANA FELIX(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora, observo que o único documento que menciona a moléstia da qual seria portadora (fl. 62) foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.24.001348-5 - AUGUSTA EREMITA DE MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2002.61.24.001359-0** - DOMINGA MARIA DE CAIRES E ALEX DE CAIRES (REPRESENTADO P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) E AERCIO CAIRES PEREIRA (REPRESENTADO P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) E ANGELICA CAIRES PEREIRA (REPRESENTADA P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2003.61.24.000889-5** - FRANCISCO DIAS GUIMARAES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por FRANCISCO DIAS GUIMARÃES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.24.000382-8** - ADELI BERNARDES DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.001092-1** - JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 85: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 15h45min. Intimem-se.

**2006.61.24.001419-7** - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SANTOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.24.001506-2** - ARMELINDA DO ESPIRITO SANTO MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.001956-0** - GENI FERREIRA NAVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.001957-2** - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO MENOSSI, a partir de 23/02/2007. Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Deverão ser

descontados do montante devido, os valores pagos no período a título de auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o montante da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: JOÃO MENOSSIBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 23/02/2007RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**2006.61.24.002027-6** - ANTONIA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.000192-4** - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fl. 127: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 15h30min. Intimem-se.

**2007.61.24.000590-5** - JESUS TRESSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000674-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Determino à Secretaria da Vara Federal, valendo-me do art. 211 do CPP, a extração de cópia integral dos autos, com posterior remessa da documentação à Delegacia da Polícia Federal de Jales, a fim de que seja instaurado inquérito policial visando apurar a prática, por Gerson Pereira da Silva, testemunha ouvida no curso da instrução (v. folha 80), do crime de falso testemunho. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000779-3** - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001308-2** - JOSE ADAMI COSTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço o tempo de trabalho rural desenvolvido pelo autor, José Adami Costa, na condição de segurado especial, no período de 12 de fevereiro de 1963 a 21 de outubro de 1971. O tempo de serviço reconhecido produzirá todos os efeitos jurídicos previdenciários, exceto o de suprir a carência necessária à concessão de benefícios no RGPS. Por outro lado, acaso venha a ser utilizado para fins de contagem recíproca, estando o autor filiado a regime próprio de previdência, deverá indenizar o RGPS, nos termos da lei. Custas e demais despesas na forma do art. 21, caput, do CPC. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.24.000677-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E EDEVALDO PEREIRA MARTINS(SP125435 - ADRIANA CRISTINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.24.001230-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000998-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS E DELFIM ROMERO RIOS E APARECIDO DA SILVA MACHADO E JOAO CARLOS RAINHO E ADEMILSON DELGIZO SPURIO E DONIZETE PEREIRA DA SILVA E DORIVAL SERRA RIBEIRO E ISAIAS DE SOUZA E JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA E OZELIO BRUSSOLO E MANOEL RODRIGUES DE SOUZA E JOAO MOLINA FERNANDES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, certificando-se naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de (10) dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.24.001403-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2438**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.27.002798-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EDSON LOGOBONE DE SOUZA(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES)

(...)Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Edson Logobone de Souza no que se refere à presente Representação Criminal. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2440**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.27.003442-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001334-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) E JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) E JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Fl. 1168 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 608/2008, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, foi designado o dia 28 de maio de 2009, às 14h45min, para realização de audiência para inquirição da testemunha RICARDO PEREIRA BATISTA, arrolada pela defesa. Int.

**Expediente Nº 2446**

### **MONITORIA**

**2009.61.27.001638-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO E MARIA CORREA RANGEL

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 22.906,45 (vinte e dois mil, novecentos e seis reais quarenta e cinco centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001641-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS

**CASAGRANDE E MARCELO CASAGRANDE E MARIA DE FATIMA OLEGARIO DE LIMA**

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 11.014,35 (onze mil, quatorze reais e trinta e cinco centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MARIANO E OSORIO MAMEDE FERREIRA E ELIZABETH MARIA DO LAGO FERREIRA**

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 33.256,84 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

**2009.61.27.001643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARIANA MARCELA MARCELINO E DANILO ALEXANDRE ALVES DE MELLO E REGINALDO MACHADO**

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 13.633,11 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e onze centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002063-8 - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos para a substituição de testemunha anteriormente arrolada, segundo previsto no art. 408, I, CPC, defiro o pedido de fls. 114/115, devendo a nova testemunha comparecer à audiência designada independente de intimação, conforme requerido.

**2005.61.27.002106-0 - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Intime-se a parte autora quanto os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 254/268. Havendo a concordância da autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

**2006.61.27.002207-0 - IONE MARIA DE OLIVEIRA(MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Reconsidero o despacho de fl. 100. Dê-se vista ao INSS para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 398, CPC.

**2007.61.27.000282-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

1. Redesigno o dia 25/06/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 74 e 92), bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado de intimação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.002407-0 - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.



**2007.61.27.003014-8** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
1. Designo o dia 25/06/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 179/180), que compareceram independente de intimação, bem como do depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se Carta Precatória para intimação da autora. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004903-0** - OSMAR MIGUEL FERREIRA(SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após o decurso do prazo supra sem a referida manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**2008.61.27.001044-0** - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.001472-0** - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial nestes autos, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.001516-4** - BENEDITO MIGUEL DE SOUZA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 83), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/75, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.27.001544-9** - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial nestes autos, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.001601-6** - APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista a necessidade de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002000-7** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002343-4** - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, por tratar-se de matéria exclusivamente de fato. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.002372-0** - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo Designo o dia 04/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002449-9** - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.002898-5** - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003246-0** - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003265-4** - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003603-9** - NILCE SANSANA GOMES(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003785-8** - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003825-5 - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003954-5 - SATURNINA MARIA TAVARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.003974-0 - ELIANA BARBOSA DE JESUS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004211-8 - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004348-2 - JANE MEIRE MACARIO PAINA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando que havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. 2. Intime-se.

**2008.61.27.004387-1 - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004522-3 - MARIA HELENA PEGORALLI MARTINS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José

Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004586-7** - ADEVANIR PINTO DE GODOY(SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após o decurso do prazo supra sem a referida manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**2008.61.27.004674-4** - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004684-7** - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004773-6** - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004894-7** - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.004927-7** - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005016-4** - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 29/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005149-1** - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005158-2** - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005257-4** - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005268-9** - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2008.61.27.005523-0** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000114-5** - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000115-7** - CLAUDINEI FELICIO DE ASSIS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000173-0 - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000174-1 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000176-5 - ELISABETE COSTA DA PAIXAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000177-7 - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000289-7 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000290-3 - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao

consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000338-5 - GERALDA PIRES DOS REIS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000340-3 - ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000440-7 - CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000516-3 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000519-9 - DULCE GARCIA STANGUINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000520-5 - LUCIANO LEAL(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000604-0 - OLIVIA MARIA DE JESUS VALEIRO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José

Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000618-0** - JOSUE EVARISTO DE OLIVEIRA(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.000912-0** - CECILIA YELPI MENDEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

**2009.61.27.001027-4** - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o respectivo recolhimento de custas, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

**2009.61.27.001609-4** - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os cálculos necessários para a definição da renda mensal que entende devida, adequando, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2450**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.03.99.032237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004533-8) JAIR PEREIRA DA SILVA(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Isso posto, dou provimento os embargos para corrigir o erro material da sentença de fl. 157 e para determinar o levantamento do depósito de fl. 154 em nome do causídico, Ari Pires de Aguiar, OAB/SP 16.679.P. R. I.

**2002.61.27.000207-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000206-4) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Tendo em vista o retorno do ofício que noticia a liberação do crédito, intime-se o embargante, para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, devendo informar o sucesso na operação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução nos embargos. Int.

**2005.61.27.000083-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001974-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA.(SP039618 - AIRTON BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Tendo em vista que somente foi trasladada para a execução fiscal cópia de fls. 187 (certidão de fls. 205) e considerando ainda o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória do recurso extraordinário, traslade-se cópia de fls. 124/131 e 222/223 e 225 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.27.001974-3 e desansem-se os feitos. 2- Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 209/214, juntando-os nos autos da execução fiscal, tendo em vista que fazem referência a esses autos. 4- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. 5- Intimem-se. Cumpra-se.



**2005.61.27.000513-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000680-3) CARLOS COELHO NETTO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.27.000680-3 e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

**2007.61.27.000793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001648-2) CONTEM 1G S/A E ROGERIO MARCOS RUBINI E MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1- Apensem-se os documentos fornecidos pelas partes, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 344. 2- Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 311/342. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, em igual prazo, sobre o valor requerido pelo expert a título de honorários complementares (fls. 304/310). 4- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se.

**2008.61.27.001345-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001154-3) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo de dez dias para que os embargantes comprovem a garantia do juízo, em sua totalidade. Com a providência, dê-se vista à embargada para resposta, caso contrário venham-me conclusos. Int.

**2009.61.27.001476-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000144-3) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

**2009.61.27.001479-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000146-7) DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

**2009.61.27.001560-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000135-2) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.27.001182-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) ANDRELINA HELENA FONSECA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de dez dias para que a embargante justifique a pertinência e eficácia da prova testemunhal requerida. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 38. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.000489-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA E OLAVO SOARES FORNAZIEIRO E JOSE CARLOS MORAES

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.000558-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA E JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual pe-nhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.001404-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.001503-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA**

1- Tendo em vista o decurso de prazo concedido, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Intime-se.

**2002.61.27.001630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA E VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA E REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.001718-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NATALINO N SANTOS CONSTRUCAO**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.27.001771-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCIA APARECIDA FRANCISCO GABRIEL**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.27.001000-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO REGIMAR LTDA E MARISA ZANELI RIBEIRO E HELIO BATISTA RIBEIRO**

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.27.001057-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MARCONDES**

Fl. 25: Nada a deferir, pois não foram esgotadas as diligências necessárias para localização dos bens da devedora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.27.001203-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)**

1- Considerando a informação de adjudicação de benfeitoria constante da penhora, por cautela, susto a realização dos leilões designados para os dias 12/05/2009 e 26/05/2009. 2- Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 174/181. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

**2004.61.27.002531-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X MIGUEL ELIAS MATTA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)**

Assiste razão ao executado, já que inexistente condenação do mesmo em custas sucumbenciais, assim reconsidero as decisões de fls. 109, 114 e 115. Requeira o executado o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.27.000681-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

1- Fls. 206/207: Esclareça o executado se desiste da substituição requerida às fls. 154, no prazo de dez dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

**2005.61.27.002054-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP258337 - WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 116v: Diga a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham-me conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**2006.61.27.000083-8** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Reconsidero o despacho retro a fim de que seja expedida carta precatória para o levantamento da penhora efetivada à fl. 34. 2- Com a devolução da deprecata, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.000878-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E DARCIO ALCARO FRACCAROLI E MARCIO ALCARO FRACCAROLI(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

1- Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito. 2- Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003266-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pela(o) exequente. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

**2008.61.27.000225-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME Reconsidero o despacho de fl. 28, parte final, no que diz respeito à expedição de edital de citação, uma vez que, revendo os autos, observa-se que a exequente não demonstrou a realização de diligências visando localizar o endereço do executado. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as comprovações supra referidas. Silente a parte no prazo conferido, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

**2008.61.27.002520-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente.

**2008.61.27.005000-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente.

**2008.61.27.005327-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parcelamento efetuado pelo executado. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2009.61.27.000135-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

1- Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

**2009.61.27.000144-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

1- Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

**2009.61.27.000146-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI

RAMOS DA SILVA)

1- Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

**2009.61.27.000647-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOMERO CARLOS DA SILVA

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a notícia de parcelamento do débito. 2- No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. 3- Intime-se.

**2009.61.27.000654-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROMEU APARECIDO FERNANDES(SP031773 - NELSON GARCIA DA SILVA)

1- Suspendo o curso da presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000659-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY GONCALVES REIS

1- Tendo em vista o retorno do AR negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

**2009.61.27.001055-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FULIARO

1- Tendo em vista o depósito judicial do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. 2- Intime-se.

**2009.61.27.001057-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA LUQUETA BARRADO

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 2453**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.001433-4** - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA E RAFAEL SOARES ROSA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, presentes os requisitos necessários a ensejar parte da medida ora pleiteada, consubstanciados no fumus boni iuris e periculum in mora. A Constituição Federal, em seu artigo 37, arrola de modo explícito os princípios que deverão nortear o exercício da atividade administrativa (e, por consequência, os atos de seus funcionários), destacando-se, para o presente caso, os princípios da moralidade e da eficiência. Evidente que o atendimento ao público requer a imposição de regras pelas quais o mesmo se dará, evitando-se que as repartições sejam tomadas pelo caos. Daí a plena aceitação da distribuição de senhas (o que, aliás, apresenta-se como altamente recomendável, a fim de se impedir o atendimento preferencial, preterindo-se a ordem de chegada). É certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se apresenta como uma carta de prerrogativas dos profissionais do Direito. Entretanto, em se tratando de INSS, não se pode olvidar que grande parte de seu público se apresenta como idosos ou incapacitados, sendo que aos mesmos também é legalmente garantido atendimento prioritário. Assim, a observância da ordem de chegada, organizada por meio de senhas, garante a todos um atendimento sem violação dos direitos garantidos por lei. Não obstante a necessidade de senha, não se pode obrigar os impetrantes ao prévio agendamento para fins de atendimento. É certo que a determinação de agendamento de dia e hora para análise dos documentos apresentados para pedido de qualquer benefício se apresenta como instrumento de organização administrativa dos trabalhos da autarquia previdenciária, que não pode ser interpretado como negativa de atendimento. Mas veja-se que o agendamento para análise dos documentos não se confunde com o protocolo do requerimento, não podendo esse ser postergado, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito de petição. A inovação no atendimento prestado pelo INSS revela a concretização do referido princípio, na medida em que traz, sem sombra de dúvidas, maior comodidade ao segurado que, sem pressa ou urgência, deseja submeter seu pedido à análise daquela Autarquia, que pode fazê-lo mais detidamente, bem como uma diminiuição expressiva nas filas de atendimento, não raras de se evidenciar em seus postos de atendimento. Enfim, grandes são os benefícios proporcionados pelo INSS ao dispor novos meios, abso-lutamente legais, de servir a população. Todavia, não é admissível a recusa do INSS em se protocolar requerimentos administrativos apresentados fora do meio eletrônico. Todo cidadão detém o direito de requerer a satisfação de seu direito perante qualquer Órgão Público, seja em nome próprio ou por meio de advogado. A utilização desses meios de atendimentos disponibilizados pelo INSS à toda população constitui mera faculdade de escolha, não se podendo, assim, impor ao segurado ou procurador o agendamento para que possa protocolar seu requerimento. Assim, ainda que os impetrantes compareçam pessoalmente ao setor de protocolos

de requerimentos de benefícios sem o prévio agendamento, devem os documentos ser aceitos e formalizado o procedimento administrativo, o que não significa dizer que esses documentos devam ser analisados naquele exato momento. Atacam os impetrantes, ainda, a proibição de carga fora da repartição de procedimentos administrativos, bem como do ritual a que são submetidos quando necessitam xerocopiar peças desses autos. Razão lhes assiste. Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Deve, para tanto, instaurar o competente processo administrativo, no bojo do qual deve ser observado o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV). E o exercício da ampla defesa pode reclamar estudo mais minucioso do quanto processado, o que será viabilizado por meio da carga dos autos, desde que munidos do competente instrumento de procuração. Os impetrantes requerem, por fim, possam obter qualquer espécie de certidão, com ou sem procuração, sem o sistema de agendamentos, senhas e filas. Sobre a desnecessidade de agendamento e sobre a observância da imposição de senhas e filas já foi decidido. Resta analisar o pedido de obtenção de toda e qualquer certidão sem a apresentação de procuração, o que não pode ser aceito. Se impetram a presente medida objetivando a defesa de suas prerrogativas profissionais, devem se apresentar como advogados devidamente constituídos, não bastando, para tanto, se apresentarem apenas como advogados. Isso porque atuam na defesa de interesses de seus representados, o que reclama a apresentação de procuração. Caso contrário, esse juízo estaria franqueando livre acesso aos dados de todo e qualquer administrado, o que não pode ser aceito por falta de respaldo legal. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar sejam os requerimentos de benefícios previdenciários patrocinados pelos impetrantes recebidos nos dias em que apresentados, sem observância da exigência do prévio agendamento, bem como possam os mesmos fazer carga dos procedimentos administrativos, pelo prazo legal, desde que munidos de instrumento de procuração. Notifique-se à autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os impetrantes comprovem a esse juízo o recolhimento das custas, bem com documento que os identifique como advogados, sob pena de cassação dos efeitos da presente medida. Após, ao Ministério Público Federal.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 950**

#### **ACAO PENAL**

**2002.60.03.000498-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA) E DION LUIZ MARQUES**

Vistos em inspeção. Atendendo à manifestação do MPF, ordeno a intimação dos réus para, no prazo de dez (10) dias, constituírem novo defensor, o qual deverá ser intimado para a apresentação das razões recursais. Dos mandados constará que o silêncio importará na nomeação de defensor. Se os réus estiverem em lugar incerto e não sabido, a intimação será por edital. Publique-se a parte dispositiva. EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 03/2009-SU03 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO

PENAL Autos n.º: 2002.60.03.000498-2 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: KEILA SILVA DE OLIVEIRA E OUTTO----- DE:

ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a DION LUIZ MARQUES, brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Valdomiro Garcia Marquez e Joana Elias Marquez, nascido aos 14/02/1952, atualmente foragido, e a KEILA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3161558-1758110 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 596.754.621-91, atualmente em lugar incerto e não sabido,

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos acusados para ciência da sentença condenatória: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, como segue: 1) DION LUIZ MARQUES - art. 1º, I, 1º, I, e 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 4 e 10, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há

circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por conta da habitualidade ( 4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2) KEILA SILVA DE OLIVEIRA - art. 1o, I, 1º, I, e 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 4 e 10, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, por conta da habitualidade ( 4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais). CONFISCO DE BENS - a) ReboCADOR scânia de placas FJC-5693, ano 1987, cor branca, renavam 637007913, avaliado em R\$ 60.000,00 (f. 1253); b) Reboque de placas BUU-6839, cor branca, renavam 411999745, avaliado em R\$ 10.000,00 (f. 1253); c) Reboque de placas CNI-0048, scânia, ano 1980, cor branca, renavam 725057084, avaliado em R\$ 100.000,00 (f. 1253); d) Veículo Troller/T4, placas HSA-2420, cor prata, renavam 781523370, avaliado em R\$ 53.000,00 (f. 1084); e) Veículo GM, S10, ano 2001, cor cinza, placas HRZ-7518, renavam 768068185, avaliado em R\$ 36.000,00 (f. 1083); f) Reboque Tropical, placas HRV-5719, ano 2000, não encontrado, mas com restrição averbada no Detran (f. 103 e 167 do processo nº 2003.60.03.000102-0); g) Reboque Bueno Transpo Moto 1, placas HRV-6432, não encontrado, mas com restrição averbada no Detran (f. 104 e 167 do processo nº 2003.60.03.000102-0); h) US\$ 149.500,00, depositados no BACEN, em Brasília-DF (f. 96 do processo nº 2003.60.03.000100-6); i) Quatro embarcações, com seus motores e acessórios, no valor total de R\$ 21.400,00 (f. 763 e 1095/1099); j) Câmera digital sony, modelo DCR-TRU 320, avaliada em R\$ 1.100,00 (f. 1080/1081); k) Gleba de terras objeto da matrícula nº 11.185, medindo 5 ha, 4.436,79m2, da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, onde se encontra instalado o hotel Beira Rio, com todas as suas edificações e todo o mobiliário apreendido; l) GPS marca casio, com o respectivo carregador, o qual fica destinado à SRF-DPF-MS. Deixo de decretar o perdimento das quotas de capital das empresas KF Hotel Ltda, CNPJ 04.925.847/0001-52, situada em Água Clara-MS, e Comercial Brasil de Secos e Molhados Ltda, CNPJ 02.872.984/0001-26, situada em Santa Helena de Goiás-GO. Determino o desbloqueio das contas-correntes cujos saldos foram bloqueados. Convertam-se em reais os dólares, depositando-os em conta que gere rendimentos. A câmera filmadora comporá lote de pequenas coisas a serem leiloadas para que o produto seja doado à Associação dos Amigos das Crianças com Câncer - AACC, situada em Campo Grande-MS. Comunicar às juntas comerciais o levantamento dos seqüestros. Apreender e leiloar os veículos ainda não encontrados. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar à SENAD (podendo ser através desse juízo) doação definitiva das embarcações. Caso não tenha interesse, serão elas levadas a leilão, dentro de mais 60 (sessenta) dias. Expedir mandado de prisão contra Dion Luiz Marques. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus. Oficiar à SENAD, com a parte dispositiva desta sentença, informando sobre se houve ou não recurso e indicando quais os bens que já foram leiloados. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de março de 2009. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 11/05/2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04/2009-SU03 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos nº: 2002.60.03.000498-2 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: KEILA SILVA DE OLIVEIRA E OUTTO-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a DION LUIZ MARQUES, brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Valdomiro Garcia Marquez e Joana Elias Marquez, nascido aos 14/02/1952, atualmente foragido, e a KEILA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3161558-1758110 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 596.754.621-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos acusados para constituírem novo advogado, a fim de apresentar contra razões de recurso. No silêncio, será nomeado advogado dativo. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 11/05/2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 951**

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.02.001663-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD) E ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa dos acusados intimada de que a prova vinda do Paraguai será desentranhada se os honorários não forem depositados no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 952**

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.005199-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS008392 - IVAN

GORDIN FREIRE) E ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) E MICHELLE DA SILVA ELEOTERIO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc.Dê-se vista à defesa dos acusados da certidão de f. 507, bem como da degravação de f. 533/535. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 502**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.000097-0** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS - SJRS E JUSTICA PUBLICA X PAULO JORGE SARKIS E OUTROS(RS053967 - RODRIGO MORETTO) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 14/07/09, às 13H30MIN, para ouvir a testemunha Gilberto Tadeu Vicente, o qual deverá ser intimado no endereço informado às fls. 54.Intimem-se.Comunique-se o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.005393-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005091-1) CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI e das Comarcas de Sidrolândia/MS (local da prisão) e Ponta Porã/MS (residência), bem como certidões circunstanciadas do que nelsa eventualmente constar. Deverá, no mesmo prazo concedido acima, reconhecer a firma aposta na declaração de trabalho de f. 14. Vindo os documentos e regularizada a declaração, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido.

### **ACAO PENAL**

**2004.60.00.004498-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JANDIR BOEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/05/2009: Designo o dia 17/17/2009, às 15:30 horas, para ouvir a testemunha de acusação Ernesto Hideo Okano, o qual deverá ser intimado no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 274/275.Defesa prévia às fls. 167/168.Depreque-se a oitiva das testemunhas da defesa.Solicite-se certidão de antecedentes ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo (local do fato).Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado ao II/RS e II/SP (Estado no qual o acusado reside).Solicite-se aos Juízos Federal e Estadual de São Paulo certidão de antecedentes do acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.011649-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JONAS FELIX DE SOUZA E GILBERTO FELIX DE SOUZA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

.AP 2,8 À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa do acusado Gilberto Félix de Souza de oitiva das testemunhas Wanderley Roldão da Silva e Nércio Danilo Almeida Santos.Reitere-se o ofício de f. 68 ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.Oesigno o dia 19/06/09, às 14h30min, para a audiência de continuidade da instrução, debates, eventual reinterrogatórios dos acusados e julgamento. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE**

**DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1074**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.60.02.001928-4** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CIONEK(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI E PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 30 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.Requisitem-se. Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**2000.60.02.000778-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Defiro a cota ministerial de fl. 361.Requisitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais conforme requerido.Consigno que a defesa nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do item 1 da petição de fls. 364/366.

**2005.60.02.000628-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MANOEL GOMES DE ARAUJO(MS002611 - HERNANDES DOS SANTOS E MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 206/208Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas na referida cota.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.02.002644-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VERA NEIVA ROSA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) E APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Defiro a Cota do Ministério Público Federal de fl. 505.Oficie-se conforme requerido.Tendo em vista a informação de fl. 550, às partes para fins do artigo 500 do CPP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.02.000908-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO KOSINSKI(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES)

Com o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se faz a adequação do rito processual no presente feito.Dessa forma, não obstante o acusado já tenha sido interrogado (fls. 115/116); a fim de evitar o cerceamento de defesa, e futuras alegações de nulidade, oportuno à mesma a apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 396-A do CPP.Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar defesa preliminar, no prazo de dez dias, conforme artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1457**

**ACAO PENAL**

**98.2000005-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MORAIS KUNZLER(RS022796 - JOSE CARLOS FERREIRA AQUINO)

Cumpra-se o despacho de folha 264.Sem prejuízo, requirite-se o envio do tratamento tributário, que deverá apontar o valor dos tributos sonogados.Em cumprimento ao despacho de fls. 265, foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Geovane Fin da Cruz e Saul Portela Braga, para a comarca de Santo Ângelo/RS.



## **Expediente Nº 1459**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.02.000748-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005071-7) APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.02.003527-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 64.Int.

**2006.60.02.003536-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANGELA MARIA CENSI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, juntada às fls.69.

**2006.60.02.003550-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 41/42.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

**2006.60.02.003557-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 45/46.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

**2006.60.02.003561-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 48/49.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

**2006.60.02.003569-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

FICA A OAB INTIMADA A RETIRAR, EM SECRETARIA, COPIA DESTE EDITAL PARA PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ART. 232 DO CPC.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 2006.60.02.003569-0OAB X EZEQUIEL PENA VIEIRA - CPF 100.416.649-49LOCAL DE COMPARECIMENTO - 2ª Vara Federal de Dourados/MS, Rua Ponta P0,10 1875, Vila Tonani, Dourados/MSPrazo do Edital - 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo em epígrafe, foi o requerido EZEQUIEL PENA VIEIRA, CPF 100.416.649-49, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$9.324,49 (Nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 06/06/2006, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (CPC, art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido

requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Subst., conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

**2006.60.02.004131-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA**

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se seu em 03/06/2008, (fls. 57). Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação (fls. 56 e fls. 59). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.60.02.004134-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES**

Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, e considerando que o Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 não certificou que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, comprove a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas para a localização do réu.

**2006.60.02.004146-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RUDIMAR ZACHERT**

A exequente às fls. 78/79 requer expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN/MS, a fim de se obter informações acerca de possíveis bens penhoráveis em nome do executado. Contudo, verifico que o Sr. Oficial de Justiça ao certificar o cumprimento do mandado de fls. 67, não esclareceu se o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, determino que se expeça novo mandado para que penhore tantos bens quantos bastem de propriedade do executado. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central, pois tal medida já se efetivou através do sistema on line BANCEN JUD, (fls. 46/47, 50/52). Indefiro, também, a pretensão da exequente quanto ao DETRAN/MS, visto que cabe à parte diligenciar junto àquele Órgão, extrajudicialmente. Por outro lado, o pedido em relação à Receita Federal será analisado em função do resultado obtido com o cumprimento do mandado de penhora a ser expedido. Cumpra-se e intímese.

**2006.60.02.004149-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 111.

**2006.60.02.004161-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI**

Considerando que o executado ainda não foi citado, bem como a notícia de seu falecimento contida no Ofício de fls. 44, indefiro o pedido de fls. 62/63. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.004168-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA**

Analisando os autos, verifiquei que o executado foi citado conforme certidão de fls. 47v., razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 69. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2006.60.02.004173-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA**

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 70/71. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.004175-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS**

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 57/58. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.004186-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS**

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 49/50. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**2006.60.02.004187-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 53/54.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

**2006.60.02.004191-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos veiculados na petição de fls. 72/73.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

**2008.60.02.000401-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Às fls. 247/251 - O executado agravou da decisão de fls. 236, visando sua reconsideração.Intimada a exequente impugnou o agravo nos termos constantes da petição de fls. 263/267.Avalio que a decisão agravada não merece reparo.Isto posto, mantenho-a.Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 263/267. Int.

**2008.60.02.005022-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JACIRA TEREZINHA GONCALVES M. DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, bem como comprove o recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, cite-se conforme requerido às fls. 26.Int.

**2008.60.02.005078-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Tendo em vista que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, bem como comprove o recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, cite-se conforme requerido às fls. 26.Int.

**2008.60.02.005103-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Tendo em vista que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, bem como comprove o recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, cite-se conforme requerido às fls. 26.Int.

**2008.60.02.005106-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Tendo em vista que o executado reside em outra comarca, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, bem como comprove o recolhimento de custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, cite-se conforme requerido às fls. 27.Int.

**2008.60.02.005143-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Fls. 28/39 - Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareça-se que eventual acordo deverá ser feito diretamente com a exequente.Int.

**Expediente N° 1461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.004336-8** - LENIM GARCIA ALVES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Itaporã/MS, para o dia 01-julho-2009, às 15h20min (Telefone 67 - 3451-2392).

**2008.60.02.002612-0** - DALTY DE QUADROS PEIXOTO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela Autora às folhas 10 e 88.Designo o dia 29-07-2009, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (folha 137).

**2008.60.02.003987-4** - FERNANDO SEBASTIAO GAIA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista que a parte autora requer a produção de prova testemunhal (fl. 42), bem como que o INSS pretende o depoimento pessoal do autor (folha 36), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2009, às 16h 00min.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.60.02.004365-8** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelo Autor à folha 07.Designo o dia 22-07-2009, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, já que as testemunhas arroladas à folha 94, comparecerão independentemente de intimação.

**2009.60.02.002125-4** - LIDIA ORTLIEB RIGHI(MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Tendo em vista que o benefício foi requerido na esfera administrativa aos 07.11.2009 (folha 15), e que foi ofertado o rol de testemunhas na exordial (folha 9), converto o rito para sumario e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/07/2009 as 15h 00min.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se, inclusive as testemunhas de folhas 9.Após, ao SEDI para a retificação do procedimento para sumário.

**Expediente Nº 1462**

**DESAPROPRIACAO**

**2003.60.02.003832-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) E WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 931/933 - Aguarde-se.Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.013296-3, acostada aos autos às fls. 935/938.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.02.004082-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO

Fls. 33/39 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$69,53 (sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ(A) FEDERAL.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1092**

**EXECUCAO DA PENA**

**2008.60.03.000516-2** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BOGARIM BENITES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento de f. 58/59, redesigno a audiência marcada à f.46 para o dia 28 de maio de 2009, às 14 horas. Uma vez que o apenado deu-se por citado por meio de seu advogado constituído (f.56), proceda-se à intimação daquele em relação à redesignação da audiência supra por meio de seu patrono. Outrossim, intime-se a defesa para apresentar os originais da petição de f. 58/59, enviada apenas via fax, bem como para fornecer o atual endereço do condenado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1436**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001027-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SILVIA RAFELA DE MORAIS(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) E JEFERSON BARBOSA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Verifico que o defensor do acusado Jeferson Barbosa da Silva requereu a fl. 75 a realização de exame de dependência química em seu representado. Defiro o pedido. Considerando ainda a determinação de fls. 121/123 e o informado as fls.151 e 190, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, a fim de que seja realizado o exame de dependência química nos acusados, solicitando urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. Cumpra-se.

**2009.60.04.000291-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRIDA ARZA WUNDER E MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) E TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA E THEAGO ARZA DA SILVA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA)

Vistos etc. Certifique a secretaria quais foram os defensores nomeados para os acusados por ocasião da prisão em flagrante ou se os réus possuem defensores constituídos. Em seguida, notifiquem-se e intimem-se os acusados e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a defesa preliminar. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Quanto ao pedido de quebra de sigilo dos dados e mensagens apreendidos em poder das acusadas MIRIAN LILIANA e TANIA GRACIELE, preliminarmente, necessário reconhecer que o art. 5º, XII da Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações. Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - elencados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados. In casu, analisando o depoimento prestado pelos acusados em sede policial, verifica-se que estes admitem ter utilizado os telefones celulares apreendidos para manter contato com o fornecedor da droga (fl. 23 e 27). Em razão de tais declarações, constata-se a possibilidade de existir uma associação estável para o tráfico de entorpecentes. Nesse compasso, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação dos envolvidos no crime em questão e eventuais participantes na empreitada. Diante do exposto, DEFIRO a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados nos telefones celulares e chips apreendidos em posse das denunciadas, cuja descrição encontra-se no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 41/42, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 114/116). Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá informando da presente determinação e solicitando que os dispositivos mencionados sejam encaminhados ao SETEC - Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a fim de que seja efetuado o respectivo laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decreto o sigilo destes autos, concedendo autorização para manuseá-lo apenas ao membro do Ministério Público Federal, aos servidores do setor criminal, ao Diretor de Secretaria deste Juízo e ao defensor do réu, nomeado nestes autos. Sem prejuízo, encaminhe-se o numerário apreendido as fls. 41/42 para à agência da CEF, a fim de que a moeda nacional seja depositada em conta remunerada e a moeda estrangeira permaneça custodiada, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1437**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000114-0** - PEDRO LUIZ BATISTA NETO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.04.000238-7** - CARLOS RIBEIRO DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.04.000889-4** - MANOEL LUGO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.04.000981-3** - JOSE ELOY DE MAGALHAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.04.000617-4** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 83, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista de fl. 85. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1438**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.04.000277-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, faço constar que o juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, em decorrência do princípio da perpetuação da jurisdição, estabelecido no art. 87, CPC. Ora, a competência processual é estabelecida no momento do ajuizamento da ação, não admitindo modificações, salvo hipóteses excepcionalmente estabelecida na lei, a saber competência absoluta. No caso em tela, no momento do ajuizamento da ação, o executado possuía domicílio em Ladário, tanto que foi encontrado no momento da citação (fls. 15/16). Assim, o fato de o executado não residir mais no endereço mencionado na CDA não resulta em incompetência do juízo, tendo em vista a necessidade de estabilização da relação jurídica processual. É válido mencionar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)Portanto, defiro o pedido de fls. 47/48. Noutro giro, no tocante ao pedido de fls. 39/42, verifico que o executado não anexou aos autos os holerites, conforme afirma em sua petição (fls. 40). Assim, determino que comprove o valor de seus proventos. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1738**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.05.001843-9** - LAYON COPERTINO DE OLIVEIRA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBÁI - MS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e

105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 1739**

##### **ACAO PENAL**

**2002.60.02.000780-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO(MG031733 - ANTONIO MARCOLINO SOBRINHO E GO015992 - LAILA FARIA ZEBIAN VENANCIO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 127/2009-SCF ao Juiz de Direito da Comarca de Paranaiguara/GO, para CITAÇÃO e a SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo, bem como, em caso de aceitação, a FISCALIZAÇÃO das condições impostas pelo MPF às fls. 86/87. Na hipótese de não ser aceita a proposta supra, a CITAÇÃO do réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 do CP. Neste caso deverá cientificar ainda que, se o réu desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu(s) causídico(s) deverá(ão) manifestar-se expressamente neste sentido. A(s) defesa(s) fica intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 693**

##### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.001145-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) E ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) E ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) E JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) E PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) E EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) E ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) E EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

As defesas foram intimadas à apresentação dos endereços dos réus, advertidas que a não-localização dos réus não constituiria óbice à realização da audiência e não ensejaria a redesignação para nova data. Assim, verifico que apenas os réus Juliano de Souza Carvalho, Adilson Brescansin, Paulo Cezar dos Santos e Roberto Ferris (petição de fl. 2587) apresentaram os endereços. Dentre os réus que o fizeram, observo que os réus Juliano de Souza Carvalho e Paulo Cezar dos Santos residem no mesmo endereço para o qual foram deprecadas as suas intimações (CP 99/2009, fl. 2759), tendo a defesa indicado novos telefones para contato; Quanto ao réu Adilson Brescansin, por sua vez, o endereço indicado localiza-se em Três Lagoas/MS, enquanto sua intimação foi deprecada à Sete Quedas/MS (conforme a CP 99/2009) Por fim, o réu Roberto Ferris reside na mesma cidade para a qual sua intimação foi deprecada, porém em endereço diferente do constante na Carta Precatória 102/2009 (fl. 2582). Deste modo, ante à aproximação da data designada para realização da audiência, determino que seja expedida Carta Precatória à Três Lagoas/MS para intimação de Roberto Ferris, e que seja oficiado aos Juízos deprecados das Comarcas de Sete Quedas e Itaporã com as retificações de endereço e telefone acima referidas, conforme indicado na petição juntada à fl. 2587. Cumpra-se, com urgência.